Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 183/2010 Data da divulgação: Terça-feira, 05 de outubro de 2010. Porto Velho - RO

PRESIDENTE
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

=Portaria N. 1367/2010-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta no processo n. 0044207-17.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor PAULO SANTOS MACHADO, cadastro 0022489, Analista Judiciário, padrão 06, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho /RO, em razão dos seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

II – Consta nos autos que foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos autos n. 001.2006.010336-0 em 26/03/2007, sendo distribuído ao servidor em referência, que no dia 03/04/2007, citou a executada, na pessoa de seu representante legal, mas deixou de proceder a penhora e demais atos por não encontrar bens da executada. Em 17/04/2009 foi expedido, nos mesmos autos, mandado de penhora, intimação e avaliação, sendo distribuído ao mesmo servidor. Em 6/05/2009, este certificou o auto de penhora, avaliação, intimação e depósito, descrevendo o lote de terras urbano, com suas confrotações, porém não noticiou a existência de benfeitorias, avaliando o imóvel em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Em pesquisa junto ao SAP, a escrivania detectou outra execução fiscal de n. 001.2003.010874-7, em que o executado é o mesmo dos autos acima mencionado; também nos autos 001.2003.010874-7 foi expedido mandado de penhora, intimação e avaliação, sendo distribuído ao oficial de justiça José Ney Ribeiro de Araújo que, em 6/6/2006, certificou que penhorou o mesmo lote de terras, descrevendo benfeitorias e avaliando o imóvel em R$ 70.000.000,00 (setenta mil reais). Agindo assim, o servidor infringiu, em tese, o disposto no artigo 167, I e art. 170, XIII da LC n. 68/92.

III – Encaminhem-se os autos à Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO para instrução e relatório.

IV - A comissão terá o prazo de 50 (cinqüenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos.

Portaria N. 1368/2010-PR

Considerando o que consta na C.I. nº 63/2010, datada de 13/09/2010, protocolo 54900-60.2010

R E S O L V E:

Designar a servidora RAQUEL CORREIA LIMA, cadastro 204595-8, Técnico Judiciário, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Oficial de Apoio do 2º Departamento Judiciário Especial, símbolo FG-2, com efeitos a partir de 01/09/2010.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição: 30/08/2010
Data do julgamento: 24/09/2010
0011523-74.2010.8.22.0000 Processo Administrativo
Comunicante : Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Comunicado : Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica de Rondônia
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: ""COMUNICAÇÃO CONHECIDA E DETERMINADA ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DA MAGISTRADA, À UNANIMIDADE".".
Ementa: Magistrado. Suspeição. Motivo de foro íntimo. Ato relevante.
A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo nrº 0011599-98.2010.8.22.0000
Comunicante: Roberta Cristina Garcia Macedo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0008161-22.2010.8.22.0014.
A jurisprudência tem proclamado que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (vide Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 38ª edição. Art. 135, nota 7).
Observo que deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ em razão da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.
Assim, proceda-se as anotações nos assentamentos funcionais da magistrada.
Dê-se ciência e arquive-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo nrº 0012384-60.2010.8.22.0000
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0000419-31.2010.8.22.0018.
A jurisprudência tem proclamado que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (vide Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 38ª edição. Art. 135, nota 7).
Observo que deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ em razão da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.
Assim, proceda-se as anotações nos assentamentos funcionais da magistrada.
Dê-se ciência e arquive-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo nrº 0012848-84.2010.8.22.0000
Comunicante: Leonardo Leite Mattos e Souza
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 0040030-49.2009.8.22.0010.
A jurisprudência tem proclamado que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (vide Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 38ª edição. Art. 135, nota 7).
Observo que deixo de aplicar o disposto na Resolução n. 82/2009 do CNJ em razão da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.
Assim, proceda-se as anotações nos assentamentos funcionais do magistrado.
Dê-se ciência e arquive-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA Nº 351/2010-CG
Porto Velho, 29 de setembro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 3 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – Designar os Juízes ÁLVARO KALIX FERRO, GUILHERME RIBEIRO BALDAN e RINALDO FORTI SILVA, Auxiliares da Corregedoria-Geral, para procederem à correição

geral ordinária nas comarcas de Santa Luzia D' Oeste, no período de 06 a 07/12/2010 e Alta Floresta D' Oeste, no período de 08 a 10/12/2010.

II – Determinar que seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, informando a instauração das correições.

III – As correições terão início às 08 horas, no gabinete dos Juízes, das respectivas Varas, onde serão recebidas quaisquer reclamações sobre os serviços.

IV – Durante a correição, não haverá interrupção do expediente forense, devendo estar presentes o(a) Juiz(a) Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

V – A data da referida correição poderá sofrer alteração, em razão de imperiosa necessidade, realizando-se às comunicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 352/2010-CG
Porto Velho, 29 de setembro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 3 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – Designar os Juízes ÁLVARO KALIX FERRO, GUILHERME RIBEIRO BALDAN e RINALDO FORTI SILVA, Auxiliares da Corregedoria-Geral, para procederem à correição geral ordinária na comarca de Rolim de Moura, no período de 13 a 17/12/2010.

II – Determinar que seja encaminhado ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, informando a instauração das correições.

III – As correições terão início às 08 horas, no gabinete dos Juízes, das respectivas Varas, onde serão recebidas quaisquer reclamações sobre os serviços.

IV – Durante a correição, não haverá interrupção do expediente forense, devendo estar presentes o(a) Juiz(a) Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

V – A data da referida correição poderá sofrer alteração, em razão de imperiosa necessidade, realizando-se às comunicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

58629-94.2010

CORREGEDORIA
Fls. 06
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PA nº39.836/10. COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.
Requerente:CIRO ROSA DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM.
Requerida :CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.

DECISÃO/OFÍCIO Nº116/2010:

Trata-se de Ofício nº268/2009 (fl.02), aonde o MM. Juiz de Direito, Dr. Ciro Rosa de Oliveira, encaminha o Ofício/CRI/090/2009, da lavra do Oficial do C.R.I., do Distrito Judiciário de Conceição do Tocantins-TO (fl.03), como seguinte teor, *literis*:

"Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunico o desaparecimento de sede desta serventia do SELO DE FISCALIZAÇÃO DO TIPO REGISTRAL sob o nº046082, na data de 18/11/2009, conforme boletim de ocorrência anexo;

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que comunique o fato a Corregedoria Geral de Justiça para os fins que se faz mister, e de conformidade com item IV do art 26, título III, do Provimento nº01/2009".

Na oportunidade, anexou o Boletim de Ocorrência de fl.04.

Após, vieram-me os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO

Pois bem, diante do aludido Ofício/CRI/090/2009, bem como, do Boletim de Ocorrência nº32/2009, respectivamente, de fls.03 e 04, nos termos do artigo 26, inciso IV[1], do Provimento nº001/2009/CGJUS-TO[2], determino a publicação desta no Diário da Justiça deste Estado, para os fins de mister.

De igual modo, determino a sua comunicação às Corregedorias-Gerais dos demais Estados, acompanhada de cópias dos documentos de fls.03/04, para as providências de praxe.

Ato contínuo, intime-se o Requerente, para que tome conhecimento do seu inteiro teor.

Cópia desta servirá como ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Des. Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria - Geral da Justiça
Protocolo
Em 30/9/10 às 17h45min.

ART. 26. Compete à Corregedoria Geral da Justiça: (...): IV -Dar publicidade os selos furtados, roubados, extraviados e, de qualquer forma desaparecidos;
Presente no sitio http://www.tjto.jus.br/corregedoria/corregedoria/provimentos/12009.doc.

CORREGEDORIA
Fls. 07
Rubrica

Cumpra-se.

Palmas-TO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Bernardino Luz
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario
nrº 2005555-63.2009.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Recorrido: Cristhian Costa Ribeiro
Advogado: Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)
Advogado: Flávia Izabel Becker(OAB/PR 44871)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 598099, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao

departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario
nrº 2006917-03.2009.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Joelma Flavia dos Santos Gil
Advogado: José Assis(OAB/RO 2332)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 598099, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
nrº 0013055-83.2010.8.22.0000
Requerente: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza(OAB/RO 1139)
Requerido: Alaor Alberto Terra
Advogado: Adalberto Diniz da Silveira(OAB/RO 1579)
Requerida: Adelia Maria da Silveira Terra
Advogado: Adalberto Diniz da Silveira(OAB/RO 1579)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando a matéria que versam os presentes autos, intime-se o Ministério Público, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pedido de suspensão de liminar, nos termos do §2º, do art. 4º da Lei Federal n. 8.437/92.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Reclamação nrº 0012626-19.2010.8.22.0000
Reclamante: L. A. V. D. de A. Representado por sua mãe M. C. D. de S.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Reclamado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Intime-se o reclamado para que apresente as informações necessárias, conforme previsto no art. 549, I do RITJ, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0018957-48.2009.8.22.0001
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)
Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz(OAB/SP 168580)
Recorrido: Eladio Pereira das Neves
Advogada: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho(OAB/RO 1088)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
BANCO SANTANDER BRASIL S/A pugna pela aplicação das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591797 e RE 626307) que determinaram o sobrestamento dos feitos recursais que digam respeito aos expurgos inflacionários provenientes planos Bresser e Collor.
Não é o caso de aplicar as referidas decisões. A uma porque a decisão de determina o sobrestamento de recursos excepcionais não dispensa o preenchimento dos requisitos de sua viabilidade, ou seja o recurso deve ser admissível, o que não é o caso; a duas porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, para onde será encaminhado eventual o agravo do art. 544 do CPC, já tem indeferido pedidos como o presente (PET 007977/RJ e PET 008019/RJ, ambos de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).
Assim, indefiro o pedido.
Publique-se, cumpra-se e intime-se, e, na hipótese de interposição de agravo de instrumento, após o devido processamento, traslade-se-lhe cópia desta decisão.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0010866-49.2008.8.22.0018
Recorrente: P. E. C.
Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO 3868)
Recorrida: D. de M. M.
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
P. E. C. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 351/354, devidamente integrado às fls. 365/368, contrariou o art. 364 do CPC por assim posicionar-se:

[...].
Os bens havidos durante a união e que continuaram a ser adquiridos na constância do matrimônio das partes devem ser partilhados quando da dissolução da sociedade conjugal.
A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação de divórcio direto, proposta pelo recorrente, a qual, teve o pedido de partilha de bens julgado improcedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada, para, condenar o recorrente a pagar à recorrida 50% (cinquenta por cento) das 950 (novecentas e cinquenta) cabeças de gado. Opostos embargos declaratórios, estes foram acolhidos, para fazer constar na parte dispositiva do acórdão da apelação que se houver repasse de valor correspondente à quantidade de cabeças de boi, o valor para conversão do preço deve ser o da data da prolação do acórdão.
Daí o inconformismo do recorrente.
Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte(cf. REsp n° 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas(RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular n° 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'(REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)
Ademais, a ão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0011577-40.2010.8.22.0000
Agravante: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro(OAB/RO 435E)
Advogado: Maurício Izzo Losco(OAB/SP 148562)
Agravado: José Carlos Picinato
Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0011713-37.2010.8.22.0000
Agravante: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia SA CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)
Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili(OAB/RO 2646)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 2682)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão(OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça(OAB/RO 2814)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana(OAB/RO 3230)
Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)
Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823A)
Agravada: Maria do Carmo da Silva Santos
Advogado: Celso dos Santos(OAB/RO 1092)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
nrº 0011965-40.2010.8.22.0000
Agravante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogada: Maria Carolina Fiore Montagner(OAB/SP 259215)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 3230)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Agravado: Paulo Ricardo da Silva Conceição
Advogado: Francisco Lopes Coelho(OAB/RO 678)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012064-10.2010.8.22.0000
Agravante: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen(OAB/PA 12415)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(OAB/SP 98709)
Advogado: Sídney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)
Agravada: Rozilda Tavares da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012078-91.2010.8.22.0000
Agravante: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira(OAB/RO 2128)
Advogada: Celina Alves Pacheco(OAB/RO 3559)
Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo(OAB/RO 561E)
Advogado: Carlos Alberto Bezerra(OAB/MT 11714A)
Agravada: Edna Maria Lino dos Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012080-61.2010.8.22.0000
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Agravada: Viviane Barros Alexandre
Advogada: Viviane Barros Alexandre(OAB/RO 353B)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012205-29.2010.8.22.0000
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Agravado: Moises José de Souza
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras(OAB/RO 240)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0129824-08.2009.8.22.0002
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB/RO 2980)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira(OAB/RJ 84367)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli(OAB/SP 181375)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira(OAB/SP 236811)
Recorrida: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
VRG LINHAS AÉREAS S.A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o

julgado de fls. 100/105 contrariou os arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, ambos do CPC, os arts. 944 e 734 do Código Civil, e o art. 14, §3º, inc. II, do CDC, por assim posicionar-se:
[...].
É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista.
O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos.
A recorrida não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta pela recorrida em razão do atraso e cancelamento de voo que embarcaria para prestar concurso público. A pretensão foi julgada procedente em 1º Grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Daí o inconformismo da recorrente.
De plano se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.
Ademais, as alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STJ. Segunda Turma. REsp 1151559/SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 27/11/2009).
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0091211-16.2009.8.22.0002
Apelante: Ivani Roberto Cordeiro Machado
Advogado: João Alberto Chagas Muniz(OAB/RO 3030)
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)
Apelado: Luiz Gonçalves
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari(OAB/RO 1548)
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivani Roberto Cordeiro Machado em sede de embargos à execução título extrajudicial proposta em seu desfavor por Luiz Gonçalves.
Examinados, decido.
No Estado de Rondônia não são devidas custas na execução de título judicial e tampouco nos embargos à execução. As custas, entretanto, são as iniciais, não se confundindo com aquela devida à título de preparo em recurso de apelação a ser interposta da sentença proferida em sede de embargos à execução.
É o que se extrai da interpretação do disposto no art. 6º, incisos I, II e III, § 1º e no art. 8º, inciso IV, todos da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, abaixo transcritos:
Art. 6º. O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:
I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;
II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;
III - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional.
[...]
Art. 8º - Não incidirá a despesa forense nas seguintes causas:
I - as de jurisdição de menores;
II - as de acidentes de trabalho;
III - as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos.
IV - as de embargos à execução (acrescentado pela Lei nº 475, de 26 de abril de 1993);
V - as de agravo, ressalvadas as despesas com formação do instrumento (acrescentado pela Lei nº 475, de 26 de abril de 1993).
Com efeito não é cabível sequer a complementação, uma vez que não houve recolhimento de valor algum a título do preparo.
A propósito:
Apelação cível. Embargos à execução. Falta de preparo. Deserção. A falta de um dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo, impõe o seu não-conhecimento. (AC nº 100.002.2001.002858-9, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 30-05-2006)
Ante o exposto, em razão da ausência de recolhimento do preparo, declara-se deserto o recurso de fls. 49/51 dos autos, e consequentemente, a ele se nega seguimento.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo nrº 0011491-69.2010.8.22.0000
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB/DF 20015)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogada: Cristina Bertinotti(OAB/RJ 134420)
Agravada: Lourdes Ruiz Gondim
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO 1510)
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
Cuida-se de agravo (art. 557, § 1º do CPC) manejado contra a decisão de fls. 292/293, que negou seguimento ao agravo

de instrumento por lhe faltar documento obrigatório, qual seja, cópia da procuração outorgada pela agravante.
Examinados, decido.
Na sistemática processual atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre elas, neste caso, a cópia da procuração outorgada pela agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Com efeito, quando da interposição do agravo de instrumento não havia e não há nos autos cópia do referido documento, o que não faz presumir regularização processual, uma vez que neste sentido é o entendimento do STJ:
Processual civil. Recurso especial. Intempestividade. Aferição. Documentos juntados na formação do instrumento. Agravo de instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Ausência de peças. Juntada posterior. Impossibilidade. Princípio da consumação. Não conhecimento do agravo. Precedentes.
- É pacífico na jurisprudência desta Corte que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, acarretando o seu não conhecimento a ausência ou juntada incompleta de quaisquer delas.
- No sistema processual brasileiro vige o princípio da consumação, pelo que não se admite a juntada posterior de documentos essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Agravo regimental improvido. (AgRg. no Ag 688.386/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 11/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 265). (destaquei)
E ainda:
Processo civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Traslado de peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado do agravante. Ausência. Juntada extemporânea. Inadmissibilidade. Súmula 115/STJ.
I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias.
II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, é entendimento pacificado neste Tribunal (Súmula n° 115/STJ).
III - Não se admite, por força da preclusão consumativa, aceitar a juntada posterior de cópias das peças obrigatórias, concomitantemente à interposição do agravo interno, uma vez que a instrução do agravo faz-se no tribunal do origem.
Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 498.750/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, j. em 05.10.2004, DJ 25.10.2004, p. 336) (destaquei)
Esta Corte também assim se manifestou:
Agravo de instrumento. Ausência de documento imprescindível. Juntada posterior. Vedação.
Cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. (Ag. Regimental, n. 100.001.2003.007608-0, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 17/07/2007)
Analisando os autos, verifica-se que a advogada subscritora do presente agravo, Dra. Érika Camargo Gerhardt, mesmo diante da decisão monocrática ora combatida, continua sem poderes para atuar no presente feito, de sorte que sequer se pode conhecer deste recurso.
Tal entendimento se coaduna com aquele exposto na decisão agravada e com a pacífica jurisprudência de Tribunal Superior, bem como do TJRO.
Em face do exposto, não se conhece do presente recurso.
Após o trânsito em julgado e feitas anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0208613-58.2008.8.22.0001
Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho(OAB/SP 31618)
Advogado: José Preti Neto(OAB/SP 47431)
Apelado: Dandroaldo Teixeira Nonato
Advogada: Clara Regina Góes Orlando(OAB/RO 653)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando(OAB/RO 2003)
Advogado: Guilber Diniz Barros(OAB/RO 3310)
Relator: Des. Moreira Chagas
Sobre o pedido de fls. 119-123, diga a advogada do apelado em 5 dias.
Após, conclusos para análise.
Intimem-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0040842-79.2009.8.22.0014
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)
Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)
Advogada: Adale Luciane Telles de Freitas(OAB/DF 18453)
Advogada: Karla Sanae Kobayashi(OAB/DF 21901)
Apelado: Projetus Engenharia Comércio e Contruções Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
Diante da petição de fl. 98, em que a apelante Tim Celular S/A requer a extinção do feito em razão de pagamento, julgo prejudicado o apelo pela superveniente perda do objeto.
Devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0012854-91.2010.8.22.0000
Agravante: Newton Fidelis
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Agravado: Banco Finasa S. A.
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
Newton Fidelis agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura, que nos autos de indenização indeferiu a inicial concernente ao pedido de danos morais, prosseguindo o feito tão-só com relação aos danos materiais.

Para tanto, sustenta que o indeferimento do pleito de danos morais lhe causará prejuízo irreparável, vez que terá que propor outra ação com o mesmo pedido indeferido, sem contar que terá também que proceder a novo recolhimento de custas e discussão dos mesmos fatos.
Sustenta não ser possível o aludido indeferimento de plano, pois haveria necessidade de contestação pela parte adversa e a realização da instrução processual, ou seja, ao final da demanda, com resolução de mérito, nunca liminarmente como decidido pelo juízo a quo.
Requer a suspensão do feito na origem até julgamento do mérito do presente recurso, e após seja o mesmo provido, para a reforma da decisão guerreada, a fim de ser recebida a inicial e ordenada a citação do réu/agravado, na forma de legislação processual.
Examinados, decido.
O agravo de instrumento é tempestivo e está instruído com todas as peças obrigatórias.
A Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 557 do CPC, ampliou os poderes do relator, que pode, em decisão monocrática, não só negar seguimento como também dar provimento ao recurso.
O referido dispositivo estabelece que:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
[...]
O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela aplicação da referida regra processual, havendo inúmeros julgados em que esse entendimento está consignado. Exemplificativamente, colaciona-se a ementa do Recurso Especial nº 226.621-RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, julgado à unanimidade pela Primeira Turma em 29.06.2000:
I - Processual civil. Sentença proferida contra a fazenda pública. Reexame necessário efetuado pelo próprio relator. Possibilidade.inteligência do "novo" art. 557 do CPC. Recurso Especial não conhecido.
1. O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão Colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários a jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.
2. O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática." (REsp 156.311/Adhemar).
A doutrina também contempla o posicionamento acima exposto. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado (4ª edição, São Paulo, RT: 1999), explicam que o relator está autorizado a decidir "sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores". Também cabe ao relator julgar "inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". No que tange ao disposto no parágrafo 1º-A do artigo em tela, "o relator pode, agora, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior".
Dessa forma, o recurso será apreciado através de decisão monocrática.
A decisão agravada de fl. 118 indeferiu o pedido de danos morais, considerando que nos autos nº 0059051-11.2009.8.22.0010 houve o reconhecimento da mora do agravante (devedor), razão pela qual falece a ele causa de pedir remota para a referida pretensão moral, porquanto já reconhecido que o agravado agiu no exercício regular de direito quando postulou a busca e apreensão do veículo do ora recorrente.
Efetivamente o presente recurso não colhe qualquer chance êxito, visto que correta a decisão combatida.
Os autos revelam que o agravado ajuizou ação de busca e apreensão em face do agravante por se encontrar este último inadimplente com contrato de financiamento de veículo firmado entre ambos (fls. 28/37).
Oportunizado prazo para contestar ou purgar a mora (fl. 38), o devedor/agravante valeu-se dos dois (fls. 41/51 e 59/64).
Tendo o devedor reconhecido a mora, é evidente que perece a ele causa de pedir remota quanto aos danos morais, porquanto o agravado agiu no exercício regular de direito ao postular a busca e apreensão por prestações de um veículo não honradas.
Portanto, inexistem motivos para reforma da decisão hostilizada.
Ante o exposto, monocraticamente, por ser manifestamente improcedente, nega-se seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa acerca da presente decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013144-09.2010.8.22.0000
Agravante: Só Colchões Móveis e Eletrodomésticos Ltda ME
Advogada: Solange Aparecida da Silva(OAB/RO 1153)
Agravado: José do Carmo Nedo
Advogado: José Neves(OAB/RO 458A)
Advogado: Rodrigo Lázaro Neves(OAB/RO 3996)
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
Só Colchões Móveis e Eletrodomésticos Ltda. ME agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, que nos autos da ação de despejo ajuizada em seu desfavor por José do Carmo Nedo, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela ora agravante em razão de suposta intempestividade.
Aduz que a sentença transitou em julgado em 07/06/2010, bem como que foi intimada para desocupar voluntariamente o imóvel em 18/08/2010. nos termos da sentença, que foi descrita no respectivo mandado de intimação.
Afirma que no dia 02/09/2010 protocolou recurso de apelação, realizando depósito judicial dos alugueis vencidos, no entanto, seu recurso não foi admitido sob a alegação de que se encontra intempestivo.

Entende que a contagem do prazo para interposição de recurso de apelação iniciou a partir de sua intimação ocorrida em 18/08/2010, portanto, equivocada a decisão que rejeitou seu apelo, razão pela qual deverá ser reformada para admissão do sobredito recurso.
Examinados, decido.
De acordo com os autos e admitidos pela agravante, a mesma foi citada na ação de despejo, cujo mandado foi juntado no dia 22/09/2009 (fl. 26, verso), todavia, deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 28, verso.
Com efeito, em sentença (fls. 33/34), foi decretada a revelia da requerida, ora agravante.
Assim, a recorrente, recebe o processo na forma que se encontra e os prazos processuais correrão em seu detrimento independentemente de intimação e em cartório, nos termos do artigo 322 do CPC.
No caso em exame, a publicação da decisão em cartório se deu em 11/05/2010, conforme consulta realizada no Sistema Automação Processual - SAP, sendo a data de 25/05/2010 o termo final para apresentação de apelação.
A requerida interpôs apelo (fls. 44/53), com data de expedição de 01/09/2010, mas sem qualquer registro do dia em que foi protocolizado.
Dessa forma, não requer muito esforço para se concluir que seu recurso de apelação encontra-se intempestivo, vez que considerou equivocadamente a data da intimação para desocupação do imóvel como termo inicial para apelar.
É válido trazer à colação precedentes tanto deste Tribunal de Justiça como dos Tribunais Superiores que convergem com a presente decisão:
O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC (REsp. n. 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro) .
Apelação. Intempestividade. Revelia. Prazo recursal. Contagem. Publicação da sentença em cartório. O prazo para interposição do recurso de apelação, para o revel, começa a fluir da publicação da sentença em audiência ou cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte ou do procurador. (TJRO 100.002.2007.009779-6 Apelação Cível Relator: Desembargador Moreira Chagas – Julgado em 20/5/2008)
Ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, consistente na tempestividade, bem como por se encontrar o presente agravo em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e também de Tribunal Superior, monocraticamente, nega-se a ele seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0012928-48.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/SP 295735)
Agravada: Raquel Attias Mendonça
Advogada: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO 1933)
Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira(OAB/RO 2485)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.
Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da decisão, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.
Decisão.
Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, § 4º e §5º do CPC).
Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.
Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.
Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis n. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.
Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2010.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013032-40.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: Flávio de Souza Bezerra

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.
Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da decisão, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.
Decisão.
Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, § 4º e §5º do CPC).
Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.
Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.
Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis
n. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013034-10.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RJ 126.358)
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana(OAB/RO 3230)
Agravado: João Alves Xavier
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira(OAB/RO 1806)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.
Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da decisão, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.
Decisão.
Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, § 4º e §5º do CPC).
Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.
Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.
Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis
n. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.
Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2010.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013037-62.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravada: Edna Maria dos Anjos Mota
Advogada: Helena Maria Fermino(OAB/RO 3442)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.
Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo

julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da decisão, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.
Decisão.
Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, § 4º e §5º do CPC).
Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.
Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.
Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis
n. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.
Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2010.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013150-16.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: José Bezerra da Silva
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.
Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da decisão, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.
Decisão.
Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, § 4º e §5º do CPC).
Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.
Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.
Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis
n. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013151-98.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: Antonio Alves dos Santos
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.
Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da decisão, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

Decisão.
Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, § 4º e §5º do CPC).
Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.
Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.
Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis
n. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.
Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2010.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013153-68.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: Carlos Antonio Santos Estima
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira(OAB/RO 1806)
Advogado: Newton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória que determina a apresentação de documentos sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.
Alega que a cominação da multa nos moldes elencados pelo julgador singular é posição que contraria a disposição da lei processual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer o cancelamento do arbitramento de multa em caso de atraso ou descumprimento da decisão, alternativamente, a concessão de um prazo dilatado de 90 (noventa) dias para a apresentação dos documentos exigidos.

Decisão.
Ante às reiteradas decisões desta egrégia Corte envolvendo esta mesma matéria, observa-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou demonstrado que não se trata de uma simples apresentação - exibição de documentos -, mas dos poderes dado ao juiz de sancionar os descumprimentos de suas decisões mediante o uso da multa, a fim de que sejam atendidas as necessidades do caso concreto e efetivação da tutela específica (art. 461, § 4º e §5º do CPC).
Os precedentes são no sentido de que é patente a inviabilidade de se utilizar o entendimento sumulado (Súmula 372 do STJ), porque a parte não tem outro instrumento para estimar o valor que tem direito de exigir se não for por meio dos extratos bancários, que são pouco acessíveis às pessoas comuns. Ao contrário do banco, que tem pleno acesso aos mesmos.
Além disso, as penalidades previstas no art. 359, II, do CPC, que trazem, para o caso de recusa no atendimento ao comando exibitório, consequências processuais, não resolveriam a questão, isto porque, conforme mencionado, não há outro instrumento que se preste para satisfazer a obrigação.
Nesse sentido: TJ/RO. Apelações Cíveis
n. 0000487-35.2010.822.0000; 0000430-17.2010.822.0000; 0000890-04.2010.822.0000; 0000952-44.2010.822.0000; 0000957-66.2010.822.0000 e; 0000980-12.210.822.000.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.
Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, comunique-se ao juízo da ação original.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0012909-42.2010.8.22.0000
Agravante: Sylvia Karine de Deus Bussolo
Advogado: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Agravada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda SOREC
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sylvia Karine de Deus Bussolo face aos termos da r. decisão de fls. 79 (autos de agravo) que, indeferindo a concessão da gratuidade judiciaria, determinou a emenda da inicial e abriu o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento.
Examinados, decido.
Tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que "A parte gozará do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", merece acolhimento a presente irresignação, de vez que a decisão agravada está em confronto com a lei e com a jurisprudência dominante do STJ.
Neste sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Declaração de necessidade. Para o deferimento da assistência judiciária, é suficiente a declaração da parte de que não dispõe de recursos suficientes

para o custeio das despesas da causa. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. (RECURSO ESPECIAL nº 193271/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR. j. 17.12.1998)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL nº 200390/SP, QUINTA TURMA do STJ, Rel. EDSON VIDIGAL. j. 24.10.2000).
De outro lado, cumpre ressaltar que, embora nada impeça que o Juiz, ao constatar situação que afaste a presunção legal de necessidade do benefício da Assistência Judiciária, exija a sua comprovação, tal não se verifica no caso dos autos.
Deve ser destacado que não é possível o indeferimento do benefício em razão do proveito econômico que a parte procura obter ou mesmo em razão da contratação de advogado particular.
Para que o interessado na assistência judiciária possa ser considerado "necessitado", basta que sua "situação econômica" não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não interessando sua classe social, sua profissão e se tem ou não patrimônio, do qual não pode ser obrigado a se desfazer para ter acesso a justiça.
Assim, tendo a agravante atendido à exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, como sói acontecer, decorrerá da própria aplicação da lei.
A intenção da Lei 1.060/50 não é outra, senão garantir o acesso à justiça e a ampla defesa aos carentes, aos necessitados e aos pequenos, não pretendendo a privação de nenhum cidadão.
Isto posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando ao agravado a interposição do incidente, provando o contrário, bem como sua revogação ex officio pelo Juiz, no caso de mudança de sua situação econômica.
Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando-se os termos desta decisão.
Intime-se.
Porto Velho, 29 de setembro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0012932-85.2010.8.22.0000
Agravante: Artesanato de Fogos Nuclear Ltda
Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)
Advogado: Wilian Arnaldo de Melo Franco(OAB/MG 53109)
Advogado: Wagner de Melo Franco(OAB/MG 53111)
Agravada: E. M. de N. C. Representada por seu pai D. A. C. J.
Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas(OAB/RO 2162)
Advogado: Amilcar dos Santos Pinheiro Filho(OAB/AC 2249)
Agravado: D. A. de N. C. Representado por seu pai D. A. C. J.
Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas(OAB/RO 2162)
Advogado: Amilcar dos Santos Pinheiro Filho(OAB/AC 2249)
Relator: Des. Moreira Chagas
Artesanato de Fogos Nuclear Ltda. interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma da decisão que, em saneador, relegou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva para a sentença e fixou honorários periciais em R$3.000,00.
Assevera o agravante que sua manutenção no curso da ação é incabível uma vez que não teria legitimidade para responder aos seus termos por não ser o fabricante dos fogos que causaram o problema discutido em primeiro grau.
Sustenta que tal conclusão veio exposta no laudo da perícia técnica da polícia civil, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar para excluí-lo da demanda.
Prossegue afirmando serem os honorários periciais excessivos, uma vez que não observaram resolução atinente à matéria na qual se fixam os honorários em, no máximo, R$704,40, razão pela qual pugna pela resolução do valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau.
Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, provimento do agravo para acolhimento da preliminar erigida bem como redução dos honorários periciais. Juntou cópias integrais do processo de origem.
Em suma, é o relato.
A parte agravante pretende reforma de decisão saneadora na qual foi postergada a análise da legitimidade passiva para a sentença, bem como determinou a realização de prova pericial às expensas da agravante, fixando os honorários do perito em R$3.000,00, valor que entende excessivo.
A argumentação acerca da ilegitimidade passiva realmente não se enquadra nas hipóteses previstas em lei para análise liminar, uma vez que o caso em análise já foi julgado em outras situações pelos juízes de primeiro grau e por esta Corte de Justiça sempre com a participação da agravante.
Assim, a ilegitimidade passiva arguida deve ser analisada em conjunto com o mérito do pedido, o que se dá na sentença, uma vez que diz respeito à própria natureza do pedido e suas especificidades, razão pela qual se torna incabível o afastamento pretendido.
No que se refere ao pedido de redução dos honorários, sequer pode haver conhecimento, uma vez que a parte argui excesso, mas não apresenta parâmetros para que se possa ser tido como elevados os honorários arbitrados pelo juízo monocrático.
Há, na inicial, a afirmação de que uma resolução fixaria os honorários em R$234,80 com a possibilidade de majoração em até três vezes, sem que se faça menção à qual seria a resolução para que se possa estabelecer sua aplicabilidade ao caso em análise, de modo que faltam elementos para aferir o alegado excesso.
Ademais, não restou esclarecido pelo agravante qual a natureza do trabalho pericial de pouca complexidade que possa ser remunerado por um valor mais baixo que aquele fixado pelo juízo agravado. A simples alegação sem provas que a sustente é insuficiente para o deferimento pretendido.
Assim, considerando não se encontrar o agravo dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais para seu conhecimento, nega-se seguimento ao mesmo, o que se faz monocraticamente conforme art. 139, IV, do RITJ/RO.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 1º de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013020-26.2010.8.22.0000
Agravante: Rafael Marques de Freitas
Advogado: Jacyr Rosa Júnior(OAB/RO 264B)
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 93A)
Agravante: Moisés de Freitas Júnior
Advogado: Jacyr Rosa Júnior(OAB/RO 264B)
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 93A)
Agravada: Moysés de Freitas S/A
Advogado: Dirceu Galdino(OAB/PR 6875)
Advogado: Valéria Silva Galdino(OAB/PR 13953)
Agravado: João Carlos de Freitas
Advogado: Dirceu Galdino(OAB/PR 6875)
Advogado: Valéria Silva Galdino(OAB/PR 13953)
Agravada: Miriam de Freitas
Advogado: Dirceu Galdino(OAB/PR 6875)
Advogado: Valéria Silva Galdino(OAB/PR 13953)
Agravada: Roseli de Freitas
Advogado: Dirceu Galdino(OAB/PR 6875)
Advogado: Valéria Silva Galdino(OAB/PR 13953)
Agravado: Agropecuária Moyses de Freitas Ltda
Advogado: Dirceu Galdino(OAB/PR 6875)
Advogado: Valéria Silva Galdino(OAB/PR 13953)
Agravado: Valdeci da Silva
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa(OAB/RO 318A)
Agravado: Michel da Silva
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa(OAB/RO 318A)
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Marques de Freitas e outros face aos termos da r. decisão de fls. 44 que, nos autos de dissolução de sociedade, julgado improcedente, revogou a antecipação de tutela deferida no curso dos autos e voltada à imobilização/indisponibilidade de bens dos agravados/requeridos, consignado que, mesmo recebendo o apelo em seu duplo efeito, os efeitos da antecipação de tutela não mais se verificariam nos autos.
Reportando-se à análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e referenciando outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de mante-la enquanto tramitavam os autos em primeiro grau, pugna o recorrente sejam mantidos os efeitos da antecipação de tutela revogada e consequentemente a indisponibilidade dos bens, até deliberação de mérito sobre os autos principais em segundo grau.
Examinados, decido.
A rigor, a decisão singular promove grande confusão quanto a aplicação das regras processuais, em construção retórica e, também, contraditória.
A rigor, não haveria qualquer relação da medida tomada para com as exceções do artigo 520, do Código de Processo Civil, a fim de que fosse o apelo recebido no efeito devolutivo, somente, ou mesmo na hipótese geral.
O fato de o julgador ter revogado a tutela concedida antecipadamente é irrelevante para determinar o recebimento do recurso, fosse o caso, apenas no efeito devolutivo, sendo que o recebimento do apelo em seu duplo efeito parece conflitar com a própria revogação da antecipação deferida anteriormente.
Não configurada hipótese excepcional de confirmação da tutela, a teor da regra inserta pelo inciso VII do artigo 520 do CPC, há, certamente, que prevalecer a regra geral, que determina o recebimento da apelação também no efeito suspensivo – parece o único ponto de coerência na decisão atacada.
Todavia e não obstante a dificuldade em se absorver o exato conteúdo e extensão da decisão, é possível perceber que a intenção do julgador singular foi, a pretexto de evitar o dano ou perigo de dano reverso, liberar o patrimônio constrito independentemente dos efeitos em que o apelo seria recebido, mesmo porque – e essa é a (i)logica mais estranha – o pleito inaugural foi julgado improcedente.
Assim, outorgado pela faculdade que nos é concedida pelo art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendo deva ser deferido o pedido dirigido em agravo, a fim de restabelecer os efeitos da antecipação revogada, garantindo o bloqueio dos bens dos agravados, porquanto, a exemplo do que o próprio magistrado destacou, o processo percorre os caminhos do judiciário já por longos nove anos.
O entendimento segue coerente linha de atuação do próprio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das razões externadas pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no julgamento do REsp 866346 / DF, publicado no DJe aos 23/06/2008.
Certamente, a liberação do patrimônio a tanto bloqueado é muito mais gravoso ou capaz de gerar dano do que a manutenção da constrição.
Se os autos vêm de longa data, não será o aguardo de 2 ou 3 semanas neste gabinete – já observando a prevenção para o julgamento da causa – que legitimarão tamanho risco reverso a ponto de liberar os bens que, em tese, podem garantir o pagamento de um débito reclamado.
A medida se justifica, mesmo em razão do trabalho incansável deste magistrado em observar e fazer cumprir a orientação constitucional para a celeridade e duração razoável do processo, a teor do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao agravo, na forma do artigo 557 do CPC, para o fim de restabelecer os efeitos da antecipação revogada em primeiro grau.
Ao 1º DEJUCIV, para as providências de praxe.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0009348-10.2010.8.22.0000
Recorrente: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
Recorrida: Comércio de Derivados de Petróleo Iracema Ltda
Advogado: José Mário Seco (OAB/RS 34968)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0013024-63.2010.8.22.0000
Agravante: João Noma
Advogado: Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316)
Advogado: Lourival Aparecido Cruz (OAB/PR 13041)
Advogado: Carlos Alberto dos Santos (OAB/PR 22629)
Advogado: Clovis Barros Botelho Neto (OAB/PR 32840)
Advogado: Cleber Tadeu Yamada (OAB/PR 19012)
Advogado: José Triano Primo (OAB/PR 35123)
Agravante: Tomoco Mori Noma
Advogado: Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316)
Advogado: Carlos Alberto dos Santos (OAB/PR 22629)
Advogado: Clovis Barros Botelho Neto (OAB/PR 32840)
Advogado: Cleber Tadeu Yamada (OAB/PR 19012)
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Advogado: José Triano Primo (OAB/PR 35123)
Agravado: Adauto Posmozer
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Sayonara Aparecida Terra Teixeira
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Voltair Lizzi
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Aroni Rodrigues S. Lizzi
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Venceslau Rodrigues Neto
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Julia Maria Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Marilza Santana Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: José Santana Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Queide Lucas de Souza
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Simone de Oliveira Moraes
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Rogério Oriente Pereira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Maria de Lourdes de Freitas
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Roberto Oriente Pereira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Lilian Maxiano Dutra
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Osvaldo Ferreira Camargo
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Claudia Gonçalves Araújo Camargo
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: José Roberto Noiman
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Andréia Amorim Brangança de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Cilia Sepulveda Navarro Brasilini
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Ilton Brand da Silva
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Marluce Bastos da Silva
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Orlandina Amorim Bragança
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Abnair Bragança
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Domingos Chaves Sales
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Clarice Pereira dos Santos
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: João Batista Taveira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Marli Aparecida Quirino Taveira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: José de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Gelci Lurdes Gracioli de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Geovani Silva Peixoto
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Rosimeire Silva Souza Peixoto
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Valtair Farias
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Élida Batista Farias
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: José Carlos Posmozer
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Geraldo José de Freitas
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Adalto Posmozer
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Ataídes Pinto Brandão
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Ivan Augusto Noga
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Damião Alves dos Santos
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: David Luiz de Oliveira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: João de Carvalho
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: João Francisco de Lima Filho
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Jorge Alves de Souza
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: José Brasilini
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: José Reis Teixeira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Luiz Machado
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Márcio Souza Magalhães
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Nilson Sampaio da NCosta
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Quevel Matias Teixeira
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Ruth Roberto Lopes
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Valmir Lagares dos Santos
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Valdecir Nunes de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)

Agravada: Geane Gomes Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Jair Lucas de Souza
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Gilberto Marques Teixeira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Paulo Alves de Moraes
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Noeli Baptista
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravado: Valério Carlini
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Agravada: Terezinha Siqueira Carlini
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
"Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001/PR, de 13/9/2001, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, contraminutarem o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012859-16.2010.8.22.0000
Agravante: Gol Transportes Aéreos S. A.
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli (OAB/SP 181375)
Agravada: Maria Rodrigues Coêlho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
"Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012937-10.2010.8.22.0000
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Agravada: Salete Sautiro Fernandes
Advogados: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873) e Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
[...]
" Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias."
Porto Velho, 1 de outubro de 2010
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012939-77.2010.8.22.0000
Agravante: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433) e Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Agravado: Euclides Sampaio Fróes
Advogados: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701) e Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
[...]
" Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias."
Porto Velho, 1 de outubro de 2010
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012940-62.2010.8.22.0000
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros
Agravada: Luiza Kosin Gamarra
Advogados: Nathieli de Lazaro Godinho Ferreira (OAB/RO 2782) e Fabianni Mendes Barroso (OAB/RO 3200)
[...]
" Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias."
Porto Velho, 1 de outubro de 2010
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012994-28.2010.8.22.0000
Agravante: Champion Farmoquímico Ltda
Advogados: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724), Carlos Eduardo da Trindade Rosa (OAB/GO 13287) e outro
Agravado: Lindauto Alves de Lima
Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B) e Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
[...]
" Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 dias. "
Porto Velho, 1 de outubro de 2010
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0013132-92.2010.8.22.0000
Agravante: Aquarius Construtora e Administradora de Bens Ltda
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e outro
Agravado: José Torres Ferreira
Advogados: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214) e Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
[...]
" Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias. "
Porto Velho, 1 de outubro de 2010
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0331768-98.2008.8.22.0001
Recorrente: Banco Finivest S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)
Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Recorrido: Roberto Soares da Silva
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0016200-51.2009.8.22.0011
Recorrente: Brasil Telecom S. A.
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogada: Maria Eliza Mac-Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Recorrida: Rosimeri Aparecida Felix
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0009378-45.2010.8.22.0000
Recorrente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Recorrido: João Rosa Vieira
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012197-52.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Finivest S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP 104061A)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: Luciane Brito de Sousa(OAB/SP 249661A)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075A)
Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida(OAB/SP 126787)
Advogado: Danilo José Ribaldo(OAB/SP 254509)
Agravado: Hugo Alves Bezerra Meirelhes
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012223-50.2010.8.22.0000
Agravante: Marildo Alves de Farias
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)
Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)
Agravada: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)
Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0011224-71.2009.8.22.0020
Recorrente: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)
Advogado: Marcos César Kobayashi(OAB/RO 4351)
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)
Advogado: João Paulo Ribeiro Martins(OAB/RJ 144819)
Advogado: João Alves Barbosa Filho(OAB/PE 4246)
Advogado: Henrique Alberto Faria Motta(OAB/RJ 113815)
Advogado: Fabio João da Silva Soito(OAB/RJ 114089)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana(OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Recorrida: Gercina Berto dos Santos
Advogada: Thais Rodrigues Muradás(OAB/RO 3922)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 205/212 contrariou o art. 3º, b, da Lei Federal n. 6.194/74, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas, que criam espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização.
A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos, que se sobrepõem à competência legislativa que lhe foi atribuída, não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico.
A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela recorrida, visando o recebimento de prêmio relativo ao seguro DPVAT. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Daí o inconformismo da recorrente.
Inicialmente devo consignar que mesmo estando ausente a demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ, impõe-se reconhecer que se a divergência entre os acórdãos em confronto é notória e transparece nas respectivas ementas, não é necessária a demonstração analítica de sua existência. Basta a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em discrepâncias (STJ. Primeira Turma. EDcl no RESP 268.629/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/03/2002, p. 190).
Sendo assim, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, haja vista o julgado proferido pela Quarta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1119614/RS, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior.
Tenho como bastante à admissão do presente recurso.
Posto isso, admito este recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0007774-49.2010.8.22.0000
Recorrente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)
Recorrida: Lopes e Silva Extração e Terraplenagem Ltda
Advogado: Pedro Elísio de Paula Neto(OAB/MT 13071)
Advogado: André Luiz Faria(OAB/MT 10917A)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
CENTRAIS ELÉTRICAS DE BELÉM S/A - CEBEL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, contra a decisão de fls. 96/98 negou vigência à normas federais e dissentiu da jurisprudência pátria.
Como se sabe, a disposição contida no art. 105, inc. III, da CF somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância.
Na espécie, a decisão recorrida é monocrática.
Assim, a teor do art. 557, §1º, do CPC, era cabível o chamado agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.
Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
Posto isso, com base na súmula citada, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0011038-74.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)
Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz(OAB/SP 168580)
Advogado: José Ary Gurjão Silveira(OAB/RO 121)
Agravada: Manoranjithamany Thiyagarajah
Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra(OAB/RO 1657)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 1011657-40.2008.8.22.0005
Recorrente: Elizeu Oliveira Martins
Advogado: Geneci Alves Apolinario(OAB/RO 1007)
Recorrido: J. C. dos Anjos Agropecuária ME
Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)
Advogada: Núbia Rubena Paniago Correa(OAB/RO 2098)
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)
Advogada: Adrian Karla Freitas Moreira(OAB/RO 1798)
Advogada: Ana Carolina Almeida Galvão(OAB/RO 1907)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
ELIZEU OLIVEIRA MARTINS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 90/96 contrariou o art. 593, inc. II, do CPC, por assim posicionar-se:
[...].
I - Constatado que o devedor foi citado validamente antes da alienação do veículo penhorado, precisamente depois de decorridos mais de seis meses de sua citação no processo executivo, tem-se como configurada fraude à execução, nos moldes do art. 593, II do CPC, o que torna ineficaz o título aquisitivo, subsistindo plenamente a penhora.
II - Observada a conduta praticada pelo embargante durante o processo de execução e nestes autos é impossível admitir que o bem foi adquirido ignorando a existência da ação executiva.
A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.
É o relatório.
Tratou-se de embargos de terceiros, opostos pelo recorrente, visando à desconstituição da constrição judicial de seu veículo automotor, descrito na inicial, indicado à penhora pela recorrida, nos autos da execução em apenso. Os embargos foram acolhidos em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada, julgando improcedentes os embargos de terceiros. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Daí o inconformismo do recorrente.
Inicialmente devo atentar para a certidão expedida pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível:
Certifico e dou fé que ao Recurso Especial interposto, via protocolo integrado, é intempestivo e que os valores referentes as custas e portes de remessa e retorno foram recolhidos corretamente (fl. 127).
Pois bem. A norma contida no art. 427 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dispõe que as petições de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça somente poderão ser apresentadas no protocolo do Tribunal de Justiça, e, na espécie, o apelo especial foi protocolado no Cartório Distribuidor da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Contudo, não vislumbro óbice ao processamento deste apelo especial. Isso porque a norma estadual que veda o recebimento de petições aos Tribunais Superiores via protocolo integrado, decerto, foram criadas com base no antigo entendimento firmado pela Súmula 256 do STJ: o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.
Nada obstante, julgando o AgRg no Ag 792.846-SP, na sessão de 21/5/2008, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 256. No referido julgado, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, assentou-se que a Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.
Sendo assim, para verticalizar a jurisprudência, afasto a intempestividade.
Não obstante, este apelo não prospera. É que analisando às razões recursais, vê-se que o recorrente não logrou demonstrar o motivo pelo qual a norma federal precitada teria sido ofendida, fazendo com que o recurso incidisse, por analogia, no enunciado da do Supremo Tribunal Federal: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Ademais, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0011880-54.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Citibank S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 3230)
Advogado: Michael Ogawa(OAB/SP 130671)
Advogada: Karen Aoki Ito(OAB/SP 257417)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Agravado: José Antonio Alves Costa
Advogado: Valdir Antônio de Vargas(OAB/RO 2192)
Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0011963-70.2010.8.22.0000
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogada: Karoline Costa Monteiro(OAB/RO 307E)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida(OAB/RO 1752)
Advogada: Silvia de Oliveira(OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili(OAB/RO 2646)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão(OAB/RO 1117)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça(OAB/RO 2814)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Agravado: Mário Gomes da Silva
Advogado: Antonio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva(OAB/RO 4331)
Advogado: Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012023-43.2010.8.22.0000
Agravante: S. C. M.
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravado: R. de C. A. S. M.
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012209-66.2010.8.22.0000
Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)
Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)
Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)
Advogada: Carla Milani Zanette(OAB/SP 194525)
Agravado: Joaquim Alves de Medeiros
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012025-13.2010.8.22.0000
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Agravado: José Franco Leonel
Advogado: Lurival Antonio Ercolin(OAB/RO 64B)
Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin(OAB/RO 479E)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012223-50.2010.8.22.0000
Agravante: Marildo Alves de Farias
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)
Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)
Agravada: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)
Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012197-52.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Finivest S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP 104061A)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: Luciane Brito de Sousa(OAB/SP 249661A)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075A)
Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida(OAB/SP 126787)

Advogado: Danilo José Ribaldo(OAB/SP 254509)
Agravado: Hugo Alves Bezerra Meirelhes
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo nrº 0012414-95.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mesaque Leite Silva(OAB/SP 209773)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior(OAB/SP 107414)
Advogada: Maria Lucília Gomes(OAB/RO 2210)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Beatriz Imthon(OAB/RO 625)
Agravada: Leandro Informática Ltda ME
Advogada: Grasiely Teixeira Souza(OAB/RO 2749)
Advogada: Bárbara Barbosa de Lima(OAB/RO 3387)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos
Diante da interposição de agravo regimental às fls. 550/561, cujo julgamento pode ensejar modificação na decisão de fls. 542/545, abro vistas à agravada para se manifestar sobre o aludido recurso no prazo de 5 (cinco) dias, com intuito de preservar o contraditório e ampla defesa.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0087081-08.2008.8.22.0005
Apelante: Antonio Quixabeira
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)
Advogado: Shanti Correia D'Angio(OAB/RO 3971)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB/RO 2969)
Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB/RO 2027)
Advogada: Fabiola Santana(OAB/RO 4096)
Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Antônio Quixabeira recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos articulados em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, que ajuizou em face da apelada.
Em resumo, o apelante alega que a sentença merece reforma, no sentido de determinar que a apelada pague a diferença devida nos termos da inicial. Ao final pede provimento do recurso.
Sem contrarrazões.
A apelada apresentou petição requerendo republicação da sentença proferida, alegando equívoco por parte do cartório ao não intimar corretamente seu patrono.
Decido.
Analisando os autos, verifico que às fls. 21/25 consta petição da apelada requerendo juntada de procuração e substabelecimentos aos autos, sendo que à fl. 25 consta pedido para que as intimações fossem efetuadas em nome do advogado Rodrigo Barbosa Marques do Rosário OAB/RO 2969, patrono da ora apelada.
Referido advogado renunciou os poderes recebidos, fl. 134, e no mesmo ato foi requerido que todas as comunicações referentes ao Poder Judiciário de Rondônia fossem efetuadas em nome do patrono Shanti Correia D'Angio, OAB/RO 3971.
Extrai-se dos documentos de fls. 218/219 que o cartório não procedeu como requerido pela parte apelada, deixando de intimá-la corretamente da sentença proferida, na pessoa do patrono indicado, o que, em tese, implicaria em cerceamento de defesa.
O art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal prescreve o seguinte:
Art. 81. Só haverá a republicação quando a irregularidade anotada afetar a substância do ato publicado, inclusive por omissão ou incorreção do nome dos advogados das partes interessadas.
Verificado o lapso ocorrido e em observância ao disposto acima, determino ao 2º Departamento Cível que providencie a republicação da sentença de fls. 191/194, restituindo-se à requerida os prazos, para, querendo, apresentar apelação, bem como contrarrazões ao recurso de fls. 195/201.
Deverão ser observadas as fls. 216 e 225 dos autos, em que a apelada requer sua intimação na pessoa do advogado Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração nrº 0050458-08.2009.8.22.0005
Embargante: Maria Ângela Simões Semeghini
Advogado: Jacinto Dias(OAB/RO 1232)
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros(OAB/RO 3185)
Embargada: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - Jarucredi
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira(OAB/RO 3913)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos
Diante da interposição dos embargos de declaração de fls. 266/269, cujo julgamento pode ensejar efeito infringente, abro vistas à parte contrária para se manifestar sobre o aludido recurso no prazo de 5 (cinco) dias, com intuito de preservar o contraditório e ampla defesa.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013149-31.2010.8.22.0000
Agravante: Antônio Madson Erasmo Silva
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva(OAB/RO 1683)
Agravado: José Augusto de Oliveira
Advogado: Paulo Rogério José(OAB/RO 383)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Madson Erasmo Silva, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de reintegração de posse.
A decisão interlocutória deferiu liminar para determinar a reintegração do agravado na posse do imóvel denominado lote de terras rural n. 11, de 11,4937ha, sentido bairro Alphavile para Parque Florestal, no município de Porto Velho.
O agravante recorre sustentando que houve fraude no registro da matrícula do imóvel objeto do litígio, o que redunda no caráter vicioso da posse do agravado. Alega que já construiu uma casa no local e sua demolição lhe trará prejuízos irreparáveis.
Pede a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a suspensão da decisão recorrida, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de manter o agravante na posse do imóvel. Pede, ainda, caso não seja concedida a liminar, seja deferido o prazo de 90 dias para a desocupação do imóvel.
É o relatório.
Decido.
A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.
De acordo com o novel artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
Evidente que a decisão recorrida não se trata de inadmissão de apelação nem é atinente aos efeitos em que ela é recebida.
Resta então perquirir se há algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões ínsitas no recurso possuem verossimilhança.
Analisando detidamente os argumentos constantes no presente agravo, verifica-se que não possuem carga de relevância para modificação da decisão interlocutória recorrida neste juízo provisório.
Não restou comprovado documentalmente que o agravante está experimentando prejuízos tidos como irreversíveis ou de difícil reparação, que não possam ser afastados com a decisão de mérito da ação originária.
A liminar deferida pelo juízo a quo possui caráter provisório e poderá ser revista a qualquer tempo no decorrer da instrução, ocasião processualmente adequada para o agravante comprovar que efetivamente é possuidor do imóvel.
Nesta via de cognição sumária, não é possível afirmar que o agravante efetivamente detinha a posse do imóvel tão somente pelos documentos juntados, mormente porque posse significa estado eminentemente fático e o que se vê pelos documentos dos autos, quem a exercia era o agravado, como bem analisado pelo juízo a quo.
Ademais, num juízo provisório com indício de que o agravado era quem detinha posse do imóvel, entendo adequada a decisão recorrida não merecendo qualquer reparo, inclusive quanto ao prazo para desocupação.
Acrescento que não há demonstração de que o agravante resida no imóvel, de modo que inexiste circunstância de iminente perigo de lesão grave apta a reverter o juízo efetivado.
Vê-se ainda pelos autos que existe no lote somente um pequeno barraco inacabado, conforme demonstra as fotografias juntadas às fls. 48/51 e 54/56, cuja construção foi reclamada pelo agravado em Boletim de Ocorrência (fl. 37).
Fica evidente pelas circunstâncias fáticas descritas que o agravante não depende do imóvel para sobrevivência, e sequer alega que possui benfeitorias indispensáveis à atividade financeira ou laboral.
Assim, inexistindo perigo na demora do provimento jurisdicional e pela impossibilidade de se inverter a efetivação de qualquer juízo possessório, é de se impor a conversão do presente agravo em retido.
Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II do CPC.
Publique-se
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0091100-57.2008.8.22.0005
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Recorrido: Valdenor Leal de Almeida
Advogado: Fábio Leandro de Aquino Maia(OAB/RO 1878)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 144/151 dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, e se desta decorre corte do fornecimento de energia elétrica, apurado unilateralmente pela concessionária, o faz indevidamente e gera dano moral a ser reparado.
O arbitramento da indenização se faz a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento e alternativamente pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, bem com à indenização pelo dano moral causado em virtude da suspensão do referido serviço. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.
Na forma do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre legitimidade da suspensão do fornecimento de energia, bem como a cobrança de valores referentes a consumo na hipótese de ter sido verificada, unilateralmente, irregularidade no medidor respectivo (Segunda Turma. REsp 1.120.998-PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques).
Contudo, no último dia 20 de maio, tal afetação foi revogada, motivo pelo qual passa-se ao exame de admissibilidade deste apelo.
Analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:
ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE.
1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do CDC deve ser abtemperado, ante a exegesse do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.978/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de direito Público.
2. “a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público” (Corte especial, AgRg na SLS n. 216/RN, DJU de 10.04.06).
3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.
4.”Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor” (AgA 559.349/RS, rel. min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.5.04).
5. Recurso especial provido (REsp. n. 834.954/MG, rel. ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 7.8.2006, p.213).
Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Também ão ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0015893-30.2009.8.22.0001
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Recorrido: João Benedito Martins da Cruz
Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira(OAB/RO 3963)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 91/97 contrariou o art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95, o art. 91, incs. I e II da Resolução 456/2000 da ANEEL, e o art. 188, inc. I, do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança do débito.
Responde por danos morais a concessionária que abala a reputação do usuário, com insinuações de constatação de furto de energia perante terceiros, à míngua de qualquer prova conclusiva.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, bem com à indenização pelo dano moral causado em virtude da suspensão do referido serviço. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.
Daí o inconformismo da recorrente.
Na forma do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre legitimidade da suspensão do fornecimento de energia, bem como a cobrança de valores referentes a consumo na hipótese de ter sido verificada, unilateralmente, irregularidade no medidor respectivo (Segunda Turma. REsp 1.120.998-PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques).
Contudo, no último dia 20 de maio, tal afetação foi revogada, motivo pelo qual passa-se ao exame de admissibilidade deste apelo.
Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada no art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95 e 188, inc. I, do CC, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, tempo que a recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.
Somando-se a isso, tem-se que para a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é passível de apreciação suposta ofensa de dispositivo da Resolução da Aneel porquanto não está enquadrado no conceito de lei federal previsto na alínea “a” do art. 105, III, da CF (Segunda Turma. REsp 818.729/RJ, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22/8/2008).
Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
nrº 0013061-90.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Agravado: Geraldo Domingues Reigota
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0013069-67.2010.8.22.0000
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Agravado: Geraldo Domingues Reigota
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010."
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0226312-28.2009.8.22.0001
Recorrente: Henrique Ludovico Gaio
Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa(OAB/RO 1430)
Advogada: Marisselma Maria Mariano Barbosa(OAB/RO 1040)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO( )
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
HENRIQUE LUDOVICO GAIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 112/116 contrariou o art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
O exercício do direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público deve ocorrer enquanto vigente a validade do concurso, do contrário, dar-se á a preclusão do direito.
A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando sua nomeação a cargo público. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.
Daí o inconformismo do recorrente.
Inicialmente devo consignar que mesmo estando ausente a demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ, impõe-se reconhecer que se a divergência entre os acórdãos em confronto é notória e transparece nas respectivas ementas, não é necessária a demonstração analítica de sua existência. Basta a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em discrepâncias (STJ. Primeira Turma. EDcl no RESP 268.629/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/03/2002, p. 190).
Sendo assim, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, haja vista o julgado proferido pela Quinta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 30459/PA, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.
Tenho como bastante à admissão do presente recurso.
Posto isso, admito este recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0023340-85.2008.8.22.0007
Recorrente: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
Procuradora: Clarissa Gilmara Barros(OAB/RO 4323)
Procurador: Saulo Rogério de Souza(OAB/RO 1556)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro(OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho(OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)
Procurador: José Carlos Silva de Lima(OAB/RO 508A)
Procuradora: Luciene Cristina Staut(OAB/RO 212B)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira(OAB/RO 2690)
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos(OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago(OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez(OAB/RO 3697)
Procurador: Marcos Liba de Almeida(OAB/RO 1047)
Procuradora: Eva Cristina Pereira Pedreira(OAB/RO 1848)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procuradora: Cristiane Costa Oliveira(OAB/RO 2515)
Procuradora: Maria Adriana Rufino de Carvalho(OAB/RO 3007)
Procurador: José Isaac Saud Morheb(OAB/RO 658)
Procuradora: Juliana Alves Mendes Ribeiro(OAB/RO 3748)
Recorrida: Marlene Domingues
Advogado: José de Oliveira Domingues(OAB/RO 2115)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 142/146 contrariou os arts. 26, inc. I, 193 e 280, todos do CTB, e os arts. 333, incs. I e II, e 334, inc. IV, ambos do CPC, por assim posicionar-se:
[...].
A demonstração, pelo proprietário do veículo autuado por infração de trânsito, que se encontrava trabalhando no mesmo dia, em outro município distante, em tempo incompatível com a hora em que se deu o fato, justifica a anulação da multa.
A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela recorrida, visando à anulação da autuação por infração de trânsito. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.
Daí o inconformismo do recorrente.
Não obstante, analisando as razões recursais, vejo que a sua pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial nrº 0012868-75.2010.8.22.0000
Agravante: Fundação Banco de Olhos de Rondônia
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte(OAB/RO 731)
Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)
Advogado: José Antônio Gentil(OAB/RO 2348)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)
Agravante: Lions Clube de Porto Velho Lions Internacional
Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte(OAB/RO 731)
Advogado: José Antônio Gentil(OAB/RO 2348)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario nrº 0008575-62.2010.8.22.0000
Recorrente: Andreneide de Souza
Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Recorrido: Secretário de Estado da Administração
Recorrido: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público da SESAU FUNCAB Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.
Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve a segurança denegada (fls. 113/117 e 127/132); houve interposição no prazo legal e a parte recolheu o preparo (fl. 145). Assim, recebo o presente recurso ordinário.
Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
(a)Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0251621-22.2007.8.22.0001
Recorrente: Marcus Augusto Sobral de Pinho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Nivaldo Marques Santos
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Rubens da Silva Miranda
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Ruth Cloe de Brito Carvalho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Valdenor Moreira Barros
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Rosiceles Cordeiro Batista
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Rosimary Azevedo Ribeiro
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Mirtes Furtado Vieira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrente: Allan Cardoso de Albuquerque
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO, ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, MIRTES FURTADO VIEIRA, NIVALDO MARQUES SANTOS, ROSICELES CORDEIRO BATISTA, ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO, RUBENS DA SILVA MIRANDA, RUTH CLOE DE BRITO CARVALHO, VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA E VALDENOR MOREIRA BARROS interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 493/499 contrariou os arts. 535, inc. II, e 471 do CPC, por assim posicionar-se:
[...].
O acordo firmado pelos autores, desistindo de qualquer ação com o intuito de reivindicar diferenças decorrentes da implantação de plano de cargos, em troca do pagamento imediato e com deságio, torna impertinente o novo pedido, com base nos mesmos fundamentos.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso, ao passo que a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela admissão.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelos recorrentes, visando o recebimento de diferenças salariais decorrentes de gratificação de produtividade, que teria sido paga a menor após o implemento de nova lei. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada, julgando improcedente a ação. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Daí o inconformismo dos recorrentes.
Analisando às razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento:
[...].
Dizem os embargantes ter havido violação à coisa julgada, no fato de o pretenso direito já encontrar-se reconhecido em mandado de segurança.
Contudo, alhures apenas foi julgada a validade da Resolução n. 017/CSA/TCER/2004 e tratou-se do enquadramento dos embargantes no novo plano de cargos e salários, instituído pela Lei Complementar n. 307/2004, no tocante ao cálculo da VPAS, para, em consequência, reclamar o pagamento de eventuais diferenças salariais.
Com efeito, se o direito a que se referem se encontrasse efetivamente reconhecido em outra ação, a presente postulação estaria meramente a reclamar diferenças de salário, o que, de fato, não ocorreu.
Em relação à referência da omissão por não estar clara a questão de redução de remuneração, ou se houve compensação, não se justifica, por isso que da leitura do acórdão, fls. 613/614, vê-se que a matéria foi sobejamente esclarecida, tanto quanto o está no voto-vista às fls.617 (fl. 634)
Destarte, considerando que competiria aos recorrentes, nas razões de seu recurso especial, combaterem especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o Princípio da Dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.
Se não bastasse, a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Ademais, as alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STJ. Segunda Turma. REsp 1151559/SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 27/11/2009).
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012868-75.2010.8.22.0000
Agravante: Fundação Banco de Olhos de Rondônia
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte(OAB/RO 731)
Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)
Advogado: José Antônio Gentil(OAB/RO 2348)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)
Agravante: Lions Clube de Porto Velho Lions Internacional
Advogado: Alonso Joaquim da Silva(OAB/RO 753)
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte(OAB/RO 731)
Advogado: José Antônio Gentil(OAB/RO 2348)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO RELATOR
Mandado de Segurança
nrº 0013109-49.2010.8.22.0000
Impetrante: Celina Hase Mutz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Celina Hase Mutz impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde por se negar a fornecer o medicamento Piascledine 300 mg (Solvay

Farma) com 30 cápsulas pelo período de 06 meses.
A impetrante é portadora de espondiloartrose, conforme laudo médico às fls. 11, e necessita fazer uso contínuo da referida medicação para promover o controle da enfermidade, e, em condição de hipossuficiência financeira, requer ajuda ao tratamento.
Relatei. Decido.
Bem se sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão.
A impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de agravamento da doença, sem o tratamento prescrito.
Com efeito, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora fornecer a impetrante, enquanto necessitar, o medicamento reclamado, sob pena de multa pessoal diária de R$300,00.
Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.
Oficie-se, com a expedição de mandado a fim de dar cumprimento à segurança, com a urgência que o caso requer.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 0024895-43.2008.8.22.0006
Interessada (Parte Ativa): Roseli Aparecida da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho(OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues(OAB/RO 2115)
Interessado (Parte Passiva): Município de Castanheiras - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Castanheiras( )
Interessado (Parte Passiva): Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Castanheiras - RO
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Atento à certidão de fls. 152, expeça-se carta de ordem ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici para que proceda a intimação do Município de Castanheiras quanto ao teor do acórdão de fls. 145/148.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0006605-27.2010.8.22.0000
Impetrante: José Maria Martins
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Solicite-se ao impetrado esclarecimentos acerca do alegado na peça de fls. 126/128, no prazo de 10 dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0009631-33.2010.8.22.0000
Impetrante: Vaniomar Domingues da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vaniomar Domingues da Silva em face do Secretário de Estado da Saúde requerendo o fornecimento de medicamentos de uso contínuo.
A liminar foi deferida, conforme despacho acostado às fls. 16/17.
O Secretário de Estado da Saúde apresentou as informações às fls. 21/23.
O Ministério Público, no parecer da lavra do Promotor de Justiça convocado Charles Martins, opinou pela concessão da segurança.
É o relato necessário. Decido.
Inicialmente, cumpre debater a alegação de incompetência suscitada pelo impetrado.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:
Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado.
O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, 22/11/2004).
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou:
Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.
O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001).
Especificamente em relação à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.
1. “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 893108 / PE, Rel. Min. Herman Benjamim, 2ª Turma, 11/09/2007).
Assim, vemos que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de

serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram a rede única que compõe o SUS.
Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.
Passo à apreciação do mérito.
A Constituição Federal, em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.
A ofensa ao direito líquido do impetrante restou demonstrada em face do ato omissivo estatal em não disponibilizar os medicamentos requeridos.
Tal matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, que se manifestou no sentido de ser dever do Estado o fornecimento dos medicamentos:
Mandado de segurança. Doença grave. Medicamento inexistente no SUS. Necessidade para o tratamento. Direito à saúde. Dever do Estado.
Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde (MS n. 200.000.2005.008649-9, rel. Renato Mimessi, j. 16-5-2006).
Mandado de segurança. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos.
A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive os medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los (MS n. 200.000.2007.001095-1, rel. Des. Sansão Saldanha, j, 14-3-2007).
Observa-se ser cotidiana a impetração de mandados de segurança com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos e exames. Parece que já chegou a hora da Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.
Em face do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar o fornecimento da medicação requerida.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0009935-32.2010.8.22.0000
Impetrante: Adayr Freitas Bittencourt
Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adayr Freitas Bittencourt em face do Secretário de Estado da Saúde requerendo o fornecimento de medicamentos de uso contínuo.
A liminar foi deferida, conforme despacho acostado às fls. 21/22.
O Secretário de Estado da Saúde apresentou as informações às fls. 26/28.
O Ministério Público, no parecer da lavra do Procurador de Justiça José Osmar de Araujo, opinou pela concessão da segurança.
É o relato necessário. Decido.
Inicialmente, cumpre debater a alegação de incompetência suscitada pelo impetrado.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.
Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:
Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado.
O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, 22/11/2004).
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou:
Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.
O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001).
Especificamente em relação à legitimidade passiva do Estado, colaciono jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.
1. “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 893108 / PE, Rel. Min. Herman Benjamim, 2ª Turma, 11/09/2007).
Assim, vemos que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram a rede única que compõe o SUS.
Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.
Passo à apreciação do mérito.
A Constituição Federal, em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.
A ofensa ao direito líquido do impetrante restou demonstrada em face do ato omissivo estatal em não disponibilizar os medicamentos requeridos.
Tal matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, que se manifestou no sentido de ser dever do Estado o fornecimento dos medicamentos:

Mandado de segurança. Doença grave. Medicamento inexistente no SUS. Necessidade para o tratamento. Direito à saúde. Dever do Estado.
Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde (MS n. 200.000.2005.008649-9, rel. Renato Mimessi, j. 16-5-2006).
Mandado de segurança. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos.
A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive os medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los (MS n. 200.000.2007.001095-1, rel. Des. Sansão Saldanha, j, 14-3-2007).
Observa-se ser cotidiana a impetração de mandados de segurança com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos e exames. Parece que já chegou a hora da Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.
Em face do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar o fornecimento da medicação requerida.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Apelação nrº 0000852-50.2010.8.22.0013
Apelante: Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)
Apelado: G. T. D. Representado por sua mãe I. G. T.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

DESPACHO DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0013202-12.2010.8.22.0000
Paciente: Nildo Lopes da Silva
Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.:
A advogada Ana Lídia da Silva impetra habeas corpus em favor de Nildo Lopes da Silva, acusado da prática, em tese, do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
A impetrante sustenta a ilegalidade da prisão do paciente ao argumento de que esse não possui envolvimento com a droga apreendida e que o flagrante foi forjado.
Decido.
Por ora, os argumentos iniciais, ainda que relevantes, não autorizam o deferimento da medida excepcional, tendo em vista que o paciente foi abordado logo após se desvencilhar do psicotrópico (8 porções de cocaína e uma pedra de uma substância esbranquiçada.
Dito isso, dada a impossibilidade da análise probatória e não demonstrada, de plano, ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da segregação, indefiro a liminar.
Solicite-se do Impetrado as informações necessárias. Prazo de 48 horas.
Após, à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0013204-79.2010.8.22.0000
Impetrante: Maria Alice Bueno
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Maria Alice Bueno, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Diz a impetrante estar com uma Lesão Tumoral do Seio Frontal no cérebro, por isso necessita fazer um tratamento neurocirúrgico, conforme laudo médico de fl. 16/17, com urgência, pois corre o risco de ficar cega.
Afirma não possuir condições financeiras para custeá-lo na rede particular e pede seja providenciado pela Secretária de Saúde.
Relatei. Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.
A impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade do provimento jurisdicional, pela gravidade do estado clínico que se encontra, a recomendar o tratamento prescrito.
É incontroversa a responsabilidade do Estado, e a omissão do Poder Público pode lhe resultar prejuízo, o que revela, por ora, o fumus boni juris e o periculum in mora.
Em face do exposto, concedo a liminar determinando à autoridade dita coatora providenciar a realização do tratamento prescrito a impetrante, com a urgência que o caso recomenda, sob pena de multa pessoal diária de R$ 500,00.
Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.
Oficie-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0013259-30.2010.8.22.0000
Impetrante: Antonio Arnildo Haut
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Antonio Arnildo Haut impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ante a negativa do Secretário de Estado da Saúde na concessão da cirurgia oftalmológica de que necessita.
O impetrante informa que sofreu descolamento de retina, comprometendo a acuidade visual do olho direito, e necessita submeter-se ao procedimento cirúrgico vitrectomia + remoção de óleo de silicone no olho direito, sob pena de perda da visão.
Assim, requer a concessão da liminar para determinar a aquisição da cirurgia de vitrectomia, em caráter de urgência.
Decido.
Considerando a gravidade e o risco da evolução negativa do quadro clínico, concedo liminar, determinando ao Secretário de Saúde que, no prazo de 48 horas, providencie a realização do procedimento cirúrgico vitrectomia, observando que, havendo disponibilidade na rede do SUS proceda-se o imediato agendamento ou diante de qualquer impossibilidade, providencie a realização na rede privada de saúde, independente prévia licitação.
Desde já, fixo de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia atraso, a ser suportada pessoalmente pelo impetrado, além da caracterização de crime de desobediência.
Notifique-se a autoridade impetrada para cientificá-la desta decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Mandado de Segurança
nrº 2011904-19.2008.8.22.0000
Impetrante: José Silva Santos
Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Demonstram os autos que não houve intimação pessoal do impetrado acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 141/146). A referida decisão deu provimento ao recurso ordinário para afastar a eliminação do impetrante do concurso por força de reprovação no exame psicotécnico.
Considerando que houve liminar deferida (fl. 46), determinando o prosseguimento do impetrante nas demais fases do concurso, presume-se, como consequência disso, que o único óbice a sua posse no cargo público tenha sido a reprovação no exame psicotécnico. Diante disso, determino:
a) A intimação do impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a ordem concedida às fls. 141/146, dando posse ao impetrante no cargo público de sócio educador, no município de Cacoal/RO, nos termos do edital nº 034/GDRH/SEAD, de 22 de fevereiro de 2008, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estipulado para cumprimento deste despacho, bem como para apresentar data, hora e local de comparecimento do impetrante para iniciar suas atividades laborativas.
b) Sem prejuízo à multa do item anterior, o não cumprimento dessa ordem implicará ainda em descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-lei n. 201/67, bem como na prática dos pelos crimes previstos nos arts. 319 e 330, ambos do CP.
c) Decorrido o prazo legal, e persistindo o impetrado no descumprimento da decisão judicial, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que providencie a apuração ao desrespeito do descumprimento de ordem judicial, nos termos das normas contidas nas mencionadas leis.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario
nrº 0004897-39.2010.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 437/448 contrariou os arts. 2º, 100, 167, inc. II, 196 e 197, todos ambos da CF, por assim posicionar-se:
[...].
Deve ser mantida a decisão que, em cognição sumária, concede antecipação de tutela para condenar o Estado em obrigação de fazer consistente em providenciar melhores condições de atendimento em UTI neonatal, pois demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do perigo de dano que pode ser suportado pelos recém-nascidos.
Admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de agravo de instrumento, interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos da ação civil pública proposta pelo recorrido, concedeu pedido liminar de antecipação de tutela de obrigação de fazer, consistente

na lotação de profissionais, aquisição de equipamentos, medicamentos e materiais para atender os recém-nascidos que necessitam de tratamento em Unidade de Terapia Intensiva - UTI neonatal. O agravo foi improvido. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Daí o inconformismo do recorrente.
Analisando às razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nas normas constitucionais precitadas não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que
[...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp n° 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular n° 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso)
Ademais, apelo extraordinário constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, qual seja o agravo de instrumento, não tendo havido qualquer alteração de fundamentação. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialeticidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à decisão recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.
Posto isso, não admito este recurso extraordinário.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 1002848-78.2005.8.22.0001
Recorrente: Adelice Silva de Souza Lucena
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Erivan Carlos da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: João Bosco Rosa Coelho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Geremias Carmo Novais
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Santos da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Tony Carlos Nunes Pereira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Daniel de Oliveira Santana
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Agenor Francisco de Carvalho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jessé Dias Muniz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Erivaldo José Xavier de Lima
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alexandre Henrique Thomaz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Aildo da Cruz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Arildo Pontes Moreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Claúdio dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Manoel Aguiar Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Carlos da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sergio Alves dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Hélio de Oliveira Rosa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: João Ferreira Fernandes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Muniz de Almeida
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Valdevino Rodrigues Filho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mauro Rodrigues de Souza
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alcimar Rampinelli
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Augusto Murilo Rangel
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alexandre Antunes Barakat
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Adesio Lessa Rodrigues
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mário Luiz Teixeira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Valdecir Pereira da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Carlos Nava
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto Alves de Almeida
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Anderson Leal Alves Marinho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Plácides Castro de Melo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Enileide Cordeiro da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Ernesto da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Josiel Cabral da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Gilberto Carlos Vicente
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alvaro Fantin Sanches
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Alberto Marques Longo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ivonete Maria Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ana Cleonice Armiliato Bogoevich
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sinval Pinto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Adenir Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Ricarte Gomes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco das Chagas Pinto da Paz
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Joaquim Luzia Trindade
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcos Ortiz de Oliveira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Renato Luiz Dziwovski
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Altemir Paim
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mario Cassimiro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcia Franco da Silva Nascimento
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Amauri Jose de Santana
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jair Jairo Lanzoni
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Clediomar Queiroz Vieira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Carlos Aparecido de Oliveira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Walnir Ferro de Souza Junior
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Josafá Albino da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson Oliveira de Souza
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson Gomes da Silva Junior
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Amarildo Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Raimundo Nonato Martins de Castro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Dilma Alves Vieira Fernandes
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Raimundo Soares de Moura
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Ronaldo Carvalho Ribeiro
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Reinaldo Rocha
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Daniel Muniz Nogueira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Túlio Perozo
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco das Chagas Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alexandre de Lima Sousa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Lauri Guillande
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Vanderley da Costa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Everlim Moreira da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Mauro Xavier de Sousa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: José Humberto da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Almiro Pereira de Carvalho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Pedro Wanderley dos Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Cícero Alves Feitosa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Luiz Carlos Carrazone
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Francisco Carlos Caetano
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Alcir Antonio Dalla Costa
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Anderson Teixeira de Carvalho
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: João Luis Santana
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jorge Duarte Neto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Jucimar Martins
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Marcos Aurélio Nascimento Magalhães
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Maria Noeli da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Maura Alves da Silva Moretti
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Paulo Henrique Nascimento
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Rui Rodolfo Graffunder
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sival Marques Ferreira
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Sueli Terezinha Bogorni Santos
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Wilson José Peixoto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrente: Eraldo Ribeiro Pinto
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza(OAB/RO 1818)
Advogado: Marcos Vinicius Witczak(OAB/DF 11923)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta de Carvalho Ferreira(OAB/RO 1672)
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 565089, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 1002917-63.2008.8.22.0015
Recorrente: Geraldo Flávio Couy
Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Juscelino Santos Livramento
Defensor Público: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
GERALDO FLÁVIO COUY e JUSCELINO SANTOS LIVRAMENTO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 463/473 contrariou o art. 25, inc. III, da Lei 8.625/93, o art. 6º, inc. V, da Lei Complementar 75/93, e o art. 129, inc. I, da CF, por assim posicionar-se:
[...].
Não há se falar em nulidade de interceptação telefônica, quando realizada com autorização da Justiça, de acordo com os ditames legais.
Ausentes os requisitos legais, vedada é a concessão da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos.
Provadas, a saciedade, a materialidade e a autoria, esta por meio de sólida prova oral, documental, inclusive interceptação de comunicações telefônicas, segundo a qual os agentes, em concurso, adquiriram, mantiveram em depósito, remeteram e transportaram elevada quantidade de drogas, impõe-se a rejeição da tese de negativa de autoria e a manutenção da sentença condenatória.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação penal movida contra os recorrentes que restaram condenados à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 584 dias multa para cada, pela prática do delito descrito no art. 33 caput da Lei n. 11.343/06. Em sede de apelação, a sentença foi mantida.
Daí o inconformismo dos recorrentes.

De plano se vê que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Vejo ainda que a matéria tratada nos artigos precitados não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que os recorrentes, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela, fizeram com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 356 do STF.
Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 129, inc. I, da CF, é que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais porquanto o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2010.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Conflito de competência nrº 0012524-94.2010.8.22.0000
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras RO
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, ambos da Comarca de Cerejeiras, nos autos da ação civil pública, processo n.º 0000720-95.2007.8.22.0013.
Consta dos autos que a ação foi proposta pelo Ministério Público em face de José Eugênio de Souza, Enrique Jorge Ésper e Espólio de Maurício Carlos Corrêa, cujo objetivo é o reconhecimento de ato de improbidade administrativa e, por consequencia, as condenações previstas no art. 12 da LIA.
A ação foi distribuída por sorteiro ao Juízo da 1ª Vara Cível, ora suscitante. O juiz titular declarou sua suspeição e determinou a remessa dos autos ao substituto legal mediante redistribuição, fato que ocorreu em outubro de 2008. (fl. 974)
Após a redistribuição, em 27 de novembro de 2009, o Juízo da 2ª Vara Cível, ora suscitado exarou despacho determinado o retorno dos autos ao juízo de origem em razão de não mais existir a razão que determinou a redistribuição do processo, pois, o juiz titular da 1ª Vara Cível foi exonerado. Assim, nos termos do artigo 35, § 3º do COJE entendeu que havia cessado o motivo que determinou a substituição, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao juízo suscitante. (fl. 981)
Novamente redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível, este suscitou o presente conflito ao fundamento de que a remessa inicial ao substituto automático se deu mediante redistribuição com compensação (art. 347, II das DGJ), logo, mesmo cessada a causa de suspeição não existem motivos que possam fundamentar a devolução dos autos à origem. (fls. 983-985)
Por ato ordinatório, o Departamento remeteu os autos ao Ministério Público, o qual, por meio de parecer da lavra do Procurador Airton Pedro Marin Filho, opinou pelo conhecimento do presente conflito para declarar a competência do juízo suscitado, pois, não parece razoável nessa etapa processual determinar o retorno dos autos mediante nova distribuição e nova compensação. (fls. 991-993)
Relatei.
Decido.
O presente conflito não deve ser conhecido.
Segundo preceitua o artigo 115 do CPC, haverá conflito de competência:
"...
I – quando dois ou mais juízes se declararem competentes;
II – quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes;
III – quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."
O conflito de competência ocorre em verdade entre juízos, ou seja, entre os órgãos com competência para exercer a atividade jurisdicional, e não entre juízes. No caso do inciso I, ocorre o chamado conflito positivo; no caso do inciso II, temos o conflito negativo; e, no caso do inciso III, o conflito pode ser tanto negativo quanto positivo, mas está relacionado à controvérsia sobre a reunião ou separação de processos conexos ou que apresentam continência.
O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 115 do CPC, pois, não versa nem sobre a competência do juízo, nem sobre a coincidência de elementos de ações diversas.
Nesse sentido, conflito é um instituto processual adequado para dirimir e por termo à divergência que se instaura entre juízos, acerca do exercício da atividade jurisdicional.
Por sua vez, o impedimento (art. 134 do CPC) e a suspeição (art. 135 do CPC) são institutos processuais relacionados à pessoa física do juiz e não do juízo. Logo, não se enquadram como causa a ser solucionada por meio de decisão jurisdicional, a ser proferida em um conflito de competência.
Nesse sentido, colaciono doutrina de Nelson Nery Junior, in verbis:
"Impedimento e suspeição. Substituição automática. Quando o magistrado se dá por impedido ou suspeito e remete os autos a seu substituto automático, não nega competência do juízo, pois impedimento e suspeição são causas de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa. Assim, não há conflito de competência quando o substituto automático discorda da decisão de seu colega. O juízo para o qual foi distribuída a ação continua competente, somente se alterando a direção do processo, que passa para o seu substituto automático. O tema do impedimento e da suspeição do juiz deve ser agitado em exceção própria ou em recurso da parte ou interessado, sendo estranho ao instituto do conflito de competência. Do ponto de vista administrativo cabe compensação na distribuição dos autos, sendo que o juiz destinatário, substituto automático daquele que se declarou suspeito ou impedido, não tem legitimidade nem interesse processual em discutir o mérito daquela decisão."
Impedimento e suspeição. Não há conflito de competência quando um dos juízes se dá por impedido ou suspeito, remetendo os autos a seu substituto automático, porque nesse caso não negou competência ao órgão jurisdicional onde tramita a causa. O impedimento e a suspeição são relativos à pessoa física do juiz, ao passo que o conflito de competência é relativo ao órgão jurisdicional. Os casos de conflito de competência são

taxativamente enumerados no CPC 115. (TJSP, Câmara. Esp., CComp. 38432-0/4, rel. Des. Carlos Ortiz, v. u., j 4.9.1997. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2010, p. 393)
Nesse contexto, cumpre apenas ressaltar que a legislação processual não prevê que o impedimento e a suspeição sejam causas de modificação de competência, mas apenas de alteração da presidência do processo, e, nesse sentido, as diretrizes gerais deste egrégio Tribunal determinam que o feito seja remetido ao substituto automático, com redistribuição e compensação (art. 336, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais de 2007), não prevendo a possibilidade de regresso dos autos já redistribuído e objeto de compensação.
Contudo, conforme fundamentado, a questão dos autos não é jurisdicional. Neste caso, incabível o conflito de competência para solucionar questões relacionadas à pessoa física do juiz, que não deve ser dirimida nesta sede, mas sim na esfera administrativa.
Assim, ante o exposto, não conheço do presente conflito de competência, em razão da ausência de interesse-adequação.
Oficie-se os Juízos, suscitante e suscitado, da presente decisão.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013013-34.2010.8.22.0000
Agravante: Edilza Eguez
Advogado: Samir Mussa Bouchabki(OAB/RO 2570)
Agravado: Município de Guajará Mirim RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO( )
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilza Eguez, em razão de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos da execução de título judicial, fixou honorários de R$ 350,00.
O exequente iniciou o cumprimento da sentença no valor de R$ 4.074,77, momento em que o juízo arbitrou honorários para execução em R$ 350,00, valor o qual, segundo alega o agravante, sequer atinge o montante de 10% sobre o valor executado.
Afirma inobservância do art. 20, § 4º do CPC, e, insignificância do valor em relação a outras execuções sobre a mesma questão.
Requer a reforma da decisão para que os honorários sejam fixados em 15% sobre o valor executado.
Não há pedido de liminar.
Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se o agravado para, no prazo legal, querendo, apresentar contraminuta.
Solicite-se informações ao juízo da causa.
Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.
Intime-se
Porto Velho, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0011024-40.2008.8.22.0007
Agravante: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)
Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)
Agravada: Autarquia Municipal - Serviço de Água e Esgoto - SAAE
Procuradora: Roberta Liliane Rodrigues Bellei(OAB/RO 2878)
Procuradora: Rosimeire Barbosa Delgado(OAB/RO 332B)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vemaq Veículos e Máquinas Ltda., em razão de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade, ilegitimidade passiva e prescrição dos créditos.
A exequente ajuizou execução fiscal de créditos oriundos de tarifa de água e esgoto, referentes aos meses de 05/1999 a 12/1999, e, 01/2000 a 11/2000, no valor total atualizado de R$ 19.151,31 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).
A executada apresentou exceção de pré-executividade para argüir a prescrição do crédito, uma vez que teria sido atingido pela prescrição quinquenal. Requereu, ainda, o reconhecimento da coisa julgada material em razão da questão restar decidida nos autos do processo n. 007.2006.001023-, no qual o sócio da empresa figurou como parte devedora.
O juízo a quo rejeitou a exceção. Fundamentou que as partes do processo transitado em julgado não são as mesmas e, ainda, nos termos dos precedentes do colendo STJ, o serviço cobrado nos autos se dá mediante pagamento de tarifa ou preço público, razão pela qual não tem caráter tributário e, portanto, não está sujeito ao regime da prescrição quinquenal do direito tributário, mas sim, às regras de direito privado.
Inconformada, a empresa executada agrava e aduz que houve trânsito em julgado sobre a questão e que a exequente mudou o pólo passivo da certidão para direcioná-la para a empresa agravante.
Afirma, ainda, que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, pois o crédito é referente a taxa.
Com estes argumentos requer a reforma da decisão.
Não há pedido de liminar.
Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se a agravado para, no prazo legal, querendo, apresentar contraminuta.
Solicite-se informações ao juízo da causa.
Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.
Intime-se
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0011655-34.2010.8.22.0000
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Litisconsorte Passivo Necessario: Jose Bittencourt Filho
Relator: Des. Rowilson Teixeira
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor de José Bittencourt

Filho contra ato do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de que seja fornecido medicamento para tratamento de saúde.
Consta nos autos que o impetrante é idoso e portador de Mal de Parkinson que o obriga a fazer uso contínuo dos seguintes medicamentos: a) Selegilina 5mg; b) Amantadina 100mg; c) Entacapona 200mg; e d) Levodopa 100mg + Benserazida 25mg.
Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos dos medicamentos pretendidos.
Afirma que cadastrou-se junto à Gerência de Medicamentos de Alto Custo, contudo, o fornecimento têm sido realizado de forma irregular.
Requisitado a prestar informações, a autoridade coatora informou (fls. 46/51) que os medicamentos pleiteados fazem parte do rol constante na portaria de responsabilidade do Estado e que o medicamento Levodopa 100mg + Benserazida 25mg é de responsabilidade do Município, já estando todos disponíveis nos respectivos postos de saúde.
É o relatório.
Decido.
No presente caso, embora relevantes as alegações trazidas inicial, não há nos autos comprovação da negativa do Secretário de Estado da Saúde na disponibilização do medicamento ao paciente.
De acordo com os documentos da Farmácia de Alto Custo, juntados às fls. 49/51 os referidos medicamentos foram dispensados, necessitando apenas quanto ao Levodopa 100mg + Benserazida 25mg, que o impetrante se dirija a um posto de saúde do múnicípio.
A esposa do impetrante alega que o Entacapona 200 mg, estava em falta, contudo, a distribuição já foi regularizada como se verifica a dispensa do referido medicamento à fl. 51.
Informou ainda a autoridade, que os medicamentos de responsabilidade do Estado, estão disponíveis na Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica.
O Judiciário deve ser medida de exceção e não tê-lo como regra, ou seja, a primeira tentativa deve ser administrativa e caso não logre êxito, procurar a solução via judiciária.
Assim, entendo que inexiste ato coator a ser combatido – e, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada neste Mandado de Segurança.
Corroborando este entendimento, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"É cediço em doutrina que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) Mandado de Segurança extinto que não inviabiliza a discussão em demanda de cognição exauriente." (STJ - Primeira Seção - MS 10538/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 12/12/2005).
Neste sentido, cito esta Corte:
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
Inexistindo nos autos ato coator a ser combatido, não há direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada. (Mandado de Segurança 200.000.2009.002384-6, Rel. Juiz Léo Antônio Fachin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.60 em 31/03/2009)
Pelo exposto, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e extinguo o processo nos termos do art. 267, I, do CPC.
Sem custas em face da gratuidade de justiça que defiro.
Sem honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental nrº 0008699-45.2010.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Agravado: Lutero Smaniotto
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto(OAB/RO 1807)
Advogado: José Luiz de Lemos(OAB/RO 3601)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo regimental contra o acórdão unânime, assim ementado:
Assunção de dívida. Expromissão. Garantia de terceiro. Manutenção.
Na assunção de dívida, as garantias especiais oferecidas pelo devedor originário desaparecem quando o fiador não é instado a se manifestar expressamente sobre a substituição do devedor.
Decido.
Sobressai, de plano, que a via escolhida pelo ora agravante regimental não se mostra adequada para ver apreciado a irresignação.
É sabido que a via do agravo regimental previsto no RITJ/RO é cabível contra decisão monocraticamente proferida pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelos relatores dos feitos, que causar prejuízo ao direito da parte.
Na espécie, trata-se de decisão prolatada pelo colegiado da 2ª Câmara Especial, que negou provimento à unanimidade ao agravo de instrumento que interpôs contra a decisão do MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, nos autos da execução de título extrajudicial, n. 0019287-82.2004.8.22.0013.
Por outro lado, inaplicável o princípio da fungibilidade pela inexistência de erro grosseiro.
Do exposto, não conheço do agravo regimental, por incabível na hipótese. Faço-o monocraticamente, fulcro no artigo 139, IV do RITJ/RO.
Oportunamente, arquive-se.
I.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0013119-93.2010.8.22.0000
Impetrante: Antonio Edmar Saraiva Gadelha Representado por curador Maria Eliane Juca Ferreira
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Antonio Edmar Saraiva Gadelha, representada pela curadora Maria Eliane Juca Ferreira, impetra mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, requerendo a concessão da ordem a fim de que lhe seja providenciada a realização de "Tratamento Fora do Domicílio", tendo em vista ser portador de doença neurológica progressiva e degenerativa. Relata que desde novembro de 2007, busca a realização desse tratamento, mas a Autoridade Coatora deixa de cumprir com seu mister constitucional, fazendo-o padecer uma grave doença.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se a existência de direito líquido e certo para deferir a medida liminar, uma vez restar incontroversa a necessidade de realização do tratamento, haja vista que o mesmo não é realizado neste Estado e o médico o prescreveu expressamente em virtude da urgência que o caso requer (fl. 11/15).
Ante o exposto, concedo a liminar para que a autoridade coatora providencie ao impetrante o tratamento fora do domicílio de que o mesmo necessita, conforme reconhece à fl. 16, até o julgamento do mérito do writ, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$200,00 a ser suportada pessoalmente pelo Impetrado.
Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09.
Dê-se ciência, do feito, a Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto no art. 7º, II da Lei nº. 12.016/09.
Cumpridas as determinações anteriores, conceda-se vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer, nos moldes do art. 12 da lei do mandado de segurança.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0025242-51.2009.8.22.0003
Apelante: Fernando de Oliveira
Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB/RO 1725)
Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Ratifico a decisão de fls. 158, que admitiu os embargos. À Distribuição.
I.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2010.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator do acórdão

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
nrº 0013136-32.2010.8.22.0000
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 4 de outubro de 2010
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora em Substituição do 2ºDEJUESP

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
nrº 0013139-84.2010.8.22.0000
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravado: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Estraordinário e juntar documentos,
no prazo de 10 dias."
Porto Velho, 4 de outubro de 2010
(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora em Substituição do 2DEJUESP

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
nrº 0013135-47.2010.8.22.0000
Agravante: Marlene Lino de Souza
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravado: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
[...]
"Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 4 de outubro de 2010
(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora em Substituição do 2ºDEJUESP

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0059492-42.2007.8.22.0501
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Daiana dos Santos Pantoja
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Advogada: Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1502)

Apda/Apte: Ana Cristina de Souza Pereira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a apelada Daiana dos Santos Pantoja para apresentar as contrrazões ao recurso apelação interposto."
Porto Velho, 4 de outubro de 2010
(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora em Substituição do 2º DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória nrº 2004339-67.2009.8.22.0000
Autor: Jorge Soares
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Autor: Dijalmi Gonzaga Lopes
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Advogado: Gilson Soares Raslan(OAB/RO 648A)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior(OAB/RO 2692)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Inclua-se em dívida ativa o débito constante na certidão de fls. 1.083, ante a inércia dos autores quanto ao pagamento do referido valor.
Após, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Reunidas Especiais

CÂMARA CRIMINAL

Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
nrº 0012027-80.2010.8.22.0000
Agravante: Rafael Salvagni de Queiroz
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Assistente de Acusação
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Advogado: João Closs Júnior(OAB/RO 327A)
Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues(OAB/RO 1179)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele(OAB/RO 2584)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012018-21.2010.8.22.0000
Agravante: Rafael Salvagni de Queiroz
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Assistente de Acusação
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Advogado: João Closs Júnior(OAB/RO 327A)
Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues(OAB/RO 1179)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele(OAB/RO 2584)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012729-26.2010.8.22.0000
Agravante: Adriano Navarro Xavier
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)
Advogado: Robson Reinoso de Paula(OAB/RO 1341)
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)
Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)
Advogada: Samily Fontenele Silva(OAB/RO 406E)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012018-21.2010.8.22.0000
Agravante: Rafael Salvagni de Queiroz
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Assistente de Acusação
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Advogado: João Closs Júnior(OAB/RO 327A)
Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues(OAB/RO 1179)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele(OAB/RO 2584)
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 0012729-26.2010.8.22.0000
Agravante: Adriano Navarro Xavier
Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)
Advogado: Robson Reinoso de Paula(OAB/RO 1341)
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)
Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO 2238)
Advogada: Samily Fontenele Silva(OAB/RO 406E)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario nrº 0010580-57.2010.8.22.0000
Recorrente: Erlânio da Conceição Lima
Advogada: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.
Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve o pedido de habeas corpus denegado (fls. 69/72); houve interposição no prazo legal e a parte é isenta do recolhimento do preparo (fl. 84). Assim, recebo o presente recurso ordinário.
Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2010.
(a)Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0013241-09.2010.8.22.0000
Paciente: Cleiton Soares Bueno
Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
Relator: Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro Paixão dos Santos em favor de Cleiton Soares Bueno, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Adevanir Silveira Bueno e Célia de Oliveira Soares Bueno, nascido aos 25/10/1988, em Nova Brasilândia D'Oeste, onde reside e é domiciliado na Rua Príncipe da Beira, n. 1940, apontando como coator o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste.
Diz o paciente, em síntese, que:
1. encontra-se preso preventivamente desde o dia 20 de agosto de 2010, acusado de incidir no art. 155, § 4º, I (duas vezes), do Código Penal;
2. formulou pedido de revogação da prisão, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, fazendo-o pela necessidade de se garantir a ordem pública;
3. possui boas condições pessoais, ressaltando ser primário e sem antecedentes, além de ter residência e trabalho fixos;
4. destaca ter nascido na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste, onde mora com os pais, que são pessoas idôneas, evangélicas e de caracteres irrefutáveis;
5. não há prova de sua participação nos crimes, sendo que os objetos furtados não foram encontrados em sua posse, mas na casa onde outros dois companheiros também residiam, situação que entende favorável à sua defesa;
6. os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes, portanto a manutenção da custódia constitui constrangimento ilegal sanável por meio do presente writ.
À vista disso, pleiteia liminarmente a revogação da prisão com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.
Relatei, decido.
De início, afasto qualquer possibilidade de exame de prova para verificar a autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente.
Por outro lado, é sabido que para a concessão de liminar exige-se, num exame superficial dos autos, a constatação de manifesta ilegalidade.
Embora não tenha o impetrante instruído o pleito com cópia do decreto prisional, infere-se da decisão acostada às fls. 19/20 que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da custódia por entender que continuam presentes os seus requisitos ensejadores.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na manutenção da prisão, uma vez que esta encontra-se respaldada nos requisitos do art. 312 do CPP.
Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com a urgência necessária, as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2010.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0011471-62.2007.8.22.0007
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Zílio César Politano
Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489A)
Relatora: Desª. Zelite Carneiro
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto"
Porto Velho, 4 de outubro de 2010
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Departamento Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento
Sessão 811

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal (5º andar), aos onze dias do mês de outubro ano dois mil e dez, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 0006947-38.2010.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (325/DRH/2004/0022546-79.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais 1% de anuênio, com efeitos retroativos a setembro/2005
Recorrente: Christina de Almeida Santos Ripke
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 31/05/2010
Observação: Julgamento adiado em 27/09/2010.

02 - Processo Administrativo n. 0009143-78.2010.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (0007468-45.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão da gratificação de qualificação
Recorrente: José Luiz Rodrigues da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 22/07/2010
Observação: Julgamento adiado em 27/09/2010.

03 - Processo Administrativo n. 0012546-55.2010.8.22.0000
Origem: Departamento Pleno Judiciário (0055874-97.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso Inominado
Recorrente: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS
Impedidos: Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 20/09/2010

Porto Velho, 04 de outubro de 2010

(a.) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 809

ATA DA 809ª (OCTINGENTÉSIMA NONA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 27 DE SETEMBRO DE 2010, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eliseu Fernandes de Souza, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Zelite Andrade Carneiro, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Walter Waltenberg Silva Junior, Paulo Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Miguel Monico Neto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Roosevelt Queiroz Costa e Moreira Chagas.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 8h30min, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão.

PROCESSOS ADIADOS

01 - Processo Administrativo n. 0006947-38.2010.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (325/SA/2004/0022546-79.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais 1% de anuênio, com efeitos retroativos a setembro/2005.
Recorrente: Christina de Almeida Santos Ripke
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Observação: Julgamento adiado em face da ausência do relator.

02 - Processo Administrativo n. 0009143-78.2010.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (0007468-45.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão da gratificação de qualificação
Recorrente: José Luiz Rodrigues da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Observação: Julgamento adiado em face da ausência do relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo Administrativo n. 0011423-22.2010.8.22.0000
Origem: Secretaria Administrativa - SA (0000002-49.2009.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente à decisão de fl. 92, do pedido de pagamento do juro de mora sobre a diferença salarial relativa ao reajuste dos 89,22%, a contar do mês de maio a dezembro de 1993.

Recorrente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR
Advogados: Silvio Vinicius Medeiros (OAB/RO 3.015) e Francisco Anastácio Araújo Santos Medeiros (OAB/RO 1.081)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Observação: Retirado de pauta por determinação do relator.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Na sequência, considerando os termos do parágrafo único do artigo 11 do Provimento n. 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, o Desembargador-Presidente indicou a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges para atuar como presidente da Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em votação, O Pleno, por unanimidade, aprovou a indicação.
Prosseguindo, considerando os termos do artigo 2º do mesmo Provimento, o Presidente indicou para composição do Sistema dos Juizados Especiais o Desembargador Paulo Kiyochi Mori, como Presidente; e como membros, os seguintes magistrados: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, Auxiliar da Corregedoria-Geral; Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares, titular do Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná; Juiz Wilson Soares Gama, titular do Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno; Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho; Juiz Marcelo Tramontini, magistrado de 3ª entrância da Comarca de Porto Velho. Em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou as indicações.
Em continuidade, submeteu à apreciação da Corte a minuta do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e dá outras providências. Submetido à votação, o Pleno, por unanimidade, referendou o Projeto de Lei nos termos em que foi apresentado.
Em seguida, o Desembargador-Presidente comunicou aos eminentes pares que os prazos das convocações dos Juízes Osny Claro de Oliveira Júnior, Glodner Luiz Pauletto, Valdeci Castellar Citon e Daniel Ribeiro Lagos, para atuarem nas Câmaras Julgadoras do Tribunal de Justiça, durante os afastamentos dos desembargadores, expiram no dia 15/10/2010 (Ato n. 933/09-CM), bem como que o prazo da convocação da Juíza Duília Sgrott Reis expira no dia 28/12/2010 (Ato n. 1.186/09-CM), e que o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal foi o único que se candidatou para atuar em substituição no Tribunal, em atendimento ao Edital n. 18/2010, disponibilizado no DJE n. 160, de 1º/9/2010. Após as manifestações dos eminentes Desembargadores e das discussões a respeito, deliberou o Pleno, por unanimidade, que os magistrados cujo prazo de convocação expirar, não serão mais reconvocados para atuar no Tribunal, exceto nos casos em que já se encontrarem substituindo e/ou designados para substituir, hipóteses nas quais permanecerão até o retorno do desembargador afastado, ainda que ocorra após a expiração do prazo da convocação, e que, a partir de fevereiro de 2011, não serão mais convocados Juízes de Direito para atuarem em substituição no Tribunal de Justiça, porquanto os próprios desembargadores atuarão, com competência plena, em substituição nos órgãos julgadores.
Após, franqueada a palavra, o Desembargador Renato Martins Mimessi manifestou-se externando sua preocupação com relação à interferência na Administração do Tribunal de Justiça, que está consubstanciada no Provimento n. 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em especial no que se refere à estrutura dos Juizados Especiais, sugerindo ao final que o Desembargador-Presidente adote medidas administrativas no Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça e, eventualmente, até mesmo judiciais para questionar tal ingerência.
Nada mais havendo, às 9h30, o Desembargador-Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2010.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 228

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, os Excelentíssimos Desembargador Miguel Monico Neto e o Juiz Glodner Luiz Pauletto, convocado em face da ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e ainda, a acadêmica do Curso de Direito da Faculdade São Lucas.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra ao Desembargador e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta, e, em seguida, dos extrapauta.

Os Advogados Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940) e Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717) proferiram sustentação oral nas Apelações nºs 1013999-65.2006.8.22.0014, 0100717-16.2009.8.22.0002 e 0256216-64.2007.8.22.0001, respectivamente.

O Desembargador Sansão Batista Saldanha participou do julgamento da Apelação nº 0022001-73.2008.8.22.0013, em razão do impedimento do Desembargador Miguel Monico Neto.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

1013999-65.2006.8.22.0014 Apelação
Origem: 01399993020068220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelantes: Erai Maggi Scheffer e outros
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103A)
Advogado: Douglas Ricardo Guilhen Melo (OAB/MT 4856)

Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogado: Leya Souza da Cruz (OAB/MT 8398)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Apelado: Fábio Antônio de Faria
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 03/09/2009
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PELO NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. "

0022001-73.2008.8.22.0013 Apelação
Origem: 00220017320088220013 Cerejeiras/2ª Vara Cível
Apelante: Régio Ferreira dos Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 01/06/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0100717-16.2009.8.22.0002 Apelação (Agravos Retidos)
Origem: 01007171620098220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravado: Manoel Messias Avelino dos Santos
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado/Apelante/Agravante: Anderson Honorato
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 19/04/2010
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2010
Decisão: "AGRAVOS NÃO PROVIDOS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0009434-78.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00036987620108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Agravante: Concrebem Construção Ltda.
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído por Sorteio em 29/07/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0039423-63.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00394236320098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. S. B.
Advogado: Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286)
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Apelado: M. H. B. representado por sua mãe A. K. da S. H.
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 22/04/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0020315-48.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00203154820098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. R.
Advogado: Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Apelada: E. G. G. R. representada por sua mãe C. K. G. da S.
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/04/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0043933-16.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00439331620098220003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441)
Apeladas: S. L. S. e outra representadas por seu pai C. da S. D.
Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 19/05/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0015777-88.2009.8.22.0012 Apelação
Origem: 00157778820098220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: B. P. V.
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: J. G. T. de L. representado por sua mãe S. T. de L.
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0233505-94.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 023350594200982200001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: M. de J. M. M. L.
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Apelado: J. de S. L. J.
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/07/2010
Decisão: " RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0043677-55.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00436775520098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: J. B. dos S.
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Apelada: C. N. dos S. representada por sua mãe T. M. C. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 06/07/2010
Redistribuído por Sorteio em 30/07/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0042822-97.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 00428229720098220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes FAECA
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Advogado: Ivanilde José Rosique (OAB/RO 386)
Apelado: Bruno Lima da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor : Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 1/7/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC, À UNANIMIDADE. "

0005839-05.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00058390520098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Serasa S/A
Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362)
Apelada: Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 02/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0001765-68.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 00017656820108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Serasa S/A
Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Advogada: Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362)
Apelado: José Maria do Nascimento de Oliveira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 20/07/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0014897-32.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00148973220098220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Ângelo Castro Menezes
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544)
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0218015-66.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 02180156620088220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)
Apelada: Marcela da Conceição Mota
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
RevisorJuiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0052015-37.2008.8.22.0014 Apelação
Origem: 00520153720088220014Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Apelado: Eloi Pozzebon
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 12/08/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0006428-94.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00064289420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Valdinei Passos Monteiro
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0003969-88.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00272913920078220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravantes: Auto Posto Bom Conselho Ltda e outros
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Agravada: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Advogada: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Advogada: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído por Sorteio em 05/04/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0247313-69.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 02473136920098220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: C & A Modas Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Daniele Cristiane Festa (OAB/SP 239779)
Apelada: Lúcia Cristina Gomes da Silva
Advogado: Carlos Roberto Oliveira (OAB/RO 3236)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 09/07/2010
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0095225-43.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 00952254320098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogada: Janaína Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B)
Advogado: André Luís Rhein da Silva Cordeiro (OAB/SP 64389)
Apelada: Tereza Moura de Carvalho
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0168061-17.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01680611720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Cleuza Alves
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/07/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0244365-57.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 02443655720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Mirtes Alvina de Souza
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 24/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0065951-25.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00659512520098220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogada: Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876)
Advogada: Daniela Salomé Borges de Freitas (OAB/SP 207287)
Advogado: Herik Alves de Azevedo (OAB/SP 262233)
Apelada: L & A Comércio e Serviços Para Informática Ltda ME
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0046500-23.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 00465002320098220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Aloísio Vitor Rodrigues
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Apelados: Glimar Roberto de Carvalho e outra
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/04/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0015228-42.2008.8.22.0003 Apelação
Origem: 00152284220088220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Apelados: Vitória Apart Hospital Ltda e outros
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 16/07/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0078412-57.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00784125720088220007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Flávio Antônio Lauterte
Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489A)
Advogada: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 13/08/2010
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0024259-58.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00242595820098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: José Augusto de Castro
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0147323-08.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01473230820098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Josefa Gomes de Melo
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0007795-25.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02580301420078220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Agravante: Jacson Padilha da Silveira
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Agravada: Carfeque Comércio Ltda
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0008643-09.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 00086430920108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogada: Renata Maria Alves (OAB/SP 156377)
Apelado: Clênio Rogers Pereira Silva
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)
Advogado: Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 27/07/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO , À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO AO VALOR FIXADO PARA O DANO MORAL. "

0074601-73.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00746017320098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Auridea de Sousa Carvalho
Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544)
Apelado: Banco GMAC S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 29/12/2009
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0247994-39.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 02479943920098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Eduardo Falkemback Zimmer
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Advogado: Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286)
Apelada/Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010
Decisão: " RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0143140-91.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01431409120098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Paula Bartz de Angelis (OAB/RS 65343)
Advogado: Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB/RJ 103502)
Apelada/Apelante: Marly Ângela Santos
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: "RECURSOS DA AUTORA NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0019158-16.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00191581620098220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Valtecy de Souza Ferrari
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 18/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0221199-30.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 02211993020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: H. J. G. da S.
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Apelado: M. de J. P.
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Prevenção em 30/03/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0187732-26.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01877322620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Albenice Santana de Miranda
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. "

0001758-76.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 00017587620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Serasa S/A
Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
Advogada: Thais Helena de Lucca Veleirinho Rocha (OAB/SP 191244)
Advogado: Rafael Augusto Costa Parisi (OAB/SP 247501)
Apelado: Márcio José dos Santos
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0165631-92.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01656319220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Banco Carrefour S/A
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Rinaldo Renzo Okitoi (OAB/SP 183225)
Apelada: Lílian de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/04/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. "

0015597-12.2008.8.22.0011 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravo Retido)
Origem: 00155971220088220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida/Agravada: J. R. Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogado: Ricardo Soares Bergonso (OAB/SP 164274)
Apelada/Recorrente/Agravante: Agropecuária Rio Ricardo Franco Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 18/01/2010
Decisão: " AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E PREJUDICADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0013047-44.2008.8.22.0011 Apelação
Origem: 00130474420088220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Agropecuária Rio Ricardo Franco Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Apelada: J. R. Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogado: Ricardo Soares Bergonso (OAB/SP 164274)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 18/01/2010
Decisão: " REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0015406-64.2008.8.22.0011 Apelação
Origem: 00154066420088220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Agropecuária Rio Ricardo Franco Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Carlos Pinheiro (OAB/SP 40719)
Apelada: J. R. Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogado: Ricardo Soares Bergonso (OAB/SP 164274)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 18/01/2010
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0064296-88.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 00642968820098220014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelantes: Valmor Moser e outros
Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)
Advogada: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo (OAB/PR 36778)
Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694)
Advogada: Camilla Mori Ubaldini da Rocha (OAB/PR 48772)
Apelada: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 14/05/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0091093-43.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00910934320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: José Rodrigues de Souza Filho
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0240617-05.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 02406170520098220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Márcio Barbosa Vitória
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído por Sorteio em 13/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0012366-22.2009.8.22.0017 Apelação
Origem: 00123662220098220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: João Paulo Godoi
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/04/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0088510-73.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00885107320098220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Geancarlo de Jesus Dezordi
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelado: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/06/2010
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0054526-44.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 00545264420088220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelantes: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP e outros
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Apelada: Becker Serviços Automotivos Ltda
Advogado: Arão dos Santos (OAB/SC 9760)

Advogada: Patrícia Noronha (OAB/SC 15681)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/01/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0062146-64.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00621466420098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: BCS Seguros S/A
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogado: João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Apelado: Devair Moreira da Rocha
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 06/08/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0226142-56.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 022614256200982200001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/RJ 134307)
Advogado: João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Apelados/Apelantes: Nilton Barboza da Rosa e outra
Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Advogado: Élio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 02/08/2010
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0189018-39.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 018901839200982200001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Maria Arlete de Melo Gonçalves
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 21/07/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0253759-25.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 025375925200882200001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Apelado: Darcio Silva Nunes
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0094553-72.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 009455372200882200001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Alessandra da Silva Martins
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
Advogado: Carlos Alberto Bezerra (OAB/PR 16626)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 05/04/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0312224-27.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 031222427200882200001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Vivaldo Anjos da Costa
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0091731-64.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00917316420098220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Apelado: D L Cosméticos Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0009209-55.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 000920955201082200001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: José Gustavo Chagas Arruda (OAB/SP 174890)
Apelada: Lucilene Batista Gomes
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 30/07/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO , À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO AO VALOR FIXADO PARA O DANO MORAL. "

0249314-27.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 024931427200982200001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante: Vivo S/A
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Apelada: Késsia Casara da Costa
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0024262-13.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00242621320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Antônio Bráz Dantas
Advogado: Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 28/07/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0008627-55.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 00086275520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: José Gustavo Chagas Arruda (OAB/SP 174890)
Apelado: Antônio Pinheiro da Silva
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO , À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO AO VALOR FIXADO PARA O DANO MORAL. "

0035795-60.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00357956020098220003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelantes: Samuel Lopes Soares e outra
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/SP 163737)
Apelado: João Lopes Neto
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelada: Guarazil Ferreira de Souza
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/01/2010
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0005002-11.2009.8.22.0013 Apelação
Origem: 00050021120098220013 Cerejeiras/2ª Vara Cível
Apelante: Geverson Cichoski
Advogada: Joice de Cássia Poli (OAB/PR 36192)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 26/04/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0007471-35.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00008016920108220003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: R. A. P. L.
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Advogada: Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725)
Agravado: D. C. dos S.
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/06/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0171300-97.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 01713009720078220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Gracielly de Oliveira e Silva
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogada: Sandra Paraguassú de Souza (OAB/RO 3153)
Apelado: Credicard Banco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado: Alessandro de Oliveira Thuller (OAB/RJ 102861)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 06/04/2010
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0186248-73.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01862487320098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Apelado: Teodoro Leandro
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0296156-02.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 02961560220088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes: San Marino Comércio de Veículos Ltda e outra
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Advogada: Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252B)
Apelado: Michael Saraiva Rodrigues
Advogada: Hilda Maria Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 722)
Advogada: Sandra Maria Guerreiro Saraiva (OAB/RO 2525)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 29/12/2009
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0008013-84.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00080138420098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Carlos Alberto Bezerra (OAB/PR 16626)
Apelada: Elinete Alves da Silva Santos
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 23/07/2010
Decisão: " RECURSO PROVIDO , À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO AO VALOR FIXADO PARA O DANO MORAL. "

0237975-08.2009.8.22.0022 Apelação
Origem: 02379750820098220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Joselaine Maura de Souza Figueiredo (OAB/RJ 140522)
Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4246)
Advogado: Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113815)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Apelado: Tiago Bonfim Mineiro
Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 31/05/2010
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0046840-38.2007.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 00468403820078220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Luciana de Oliveira e Silva
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Apelado/Recorrente: José Wildes de Brito
Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 18/03/2010
Decisão: " RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0313107-71.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 03131077120088220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Moacir Bresolin
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Advogada: Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 14/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0049113-74.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 00491137420098220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Paulo Coêlho
Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)
Advogada: Roseneide Koury Góes (OAB/RO 373A)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 31/05/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0259226-82.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 02592268220088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Gerson Oliveira de Caldas
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Apelada: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia
Advogada: Anete Valle Machado (OAB/RO 98B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 21/10/2009
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0075130-60.2007.8.22.0002 Apelação
Origem: 00751306020078220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Osmar Soares Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Mondai Máquinas e Equipamentos S/A
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço (OAB/PR 24913)
Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik (OAB/PR 30877)
Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto (OAB/PR 39663)
Apelados: José Custódio da Silva e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/01/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0110656-38.2000.8.22.0001 Apelação
Origem: 01106563820008220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogado: Jorge Appi de Mattos (OAB/PR 18902)
Apelado: Luciano Sousa Bastos
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Luciano Sousa Bastos (OAB/RO 383B)
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 21/07/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0004286-23.2009.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 00216913320098220013 Cerejeiras/1ª Vara
Embargante: Neri Zanardi e outra
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Embargado: João Bento de Oliveira
Embargado: José Severino da Rocha
Embargada: Maria da Penha de Oliveira
Embargada: Rosinéia Lopes da Rocha
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Interpostos em 16/08/2010
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0010008-04.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 01328863020078220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli (OAB/SP 181375)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Agravado: David Alves Moreira
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 348E)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 06/09/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0073812-56.2009.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem: 00738125620098220007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Lojas Renner S/A
Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
Advogado: Marcelo Haeser Pellegrini (OAB/RS 72821)
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RS 46648)
Advogada: Carla Bonetti de Andrade (OAB/RS 65727)
Agravado: Aparecido de Freitas
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0017174-06.2009.8.22.0006 Agravo em Apelação
Origem: 00171740620098220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)
Agravada: Marli Dutra dos Santos
Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 09/09/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0244288-82.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 02442888220088220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/08/2010
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0116425-46.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 01164254620088220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/08/2010
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0009770-82.2010.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 00027374320078220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Flávia Pontes Quevedo (OAB/DF 27337)
Advogado: Polyana Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
Advogada: Carolina Carvalhais Vieira de Melo (OAB/DF 18579)
Agravado: Edinaldo Alves dos Santos
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 09/09/2010
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0072900-77.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00729007720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Embargante: Banco Industrial do Brasil S/A
Advogado: Marília Albernaz (OAB/PB 14.976)
Advogado: Nay Cordeiro (OAB/PB 14229)
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
Embargada: Marta de França Santos
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogada: Tatiane de Souza Lima e Silva (OAB/RO 392E)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 10/09/2010
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0011483-92.2010.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 00130801520098220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Agravantes: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda e outro
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravada: Eva dos Santos Eleuterio de Souza
Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 06/09/2010
Decisão: " RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0062103-30.2009.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00621033020098220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: BCS Seguros S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada: Dheime Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Embargado: Gilson Macedo da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/09/2010
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

0001061-52.2010.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00010615220108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante: Banco GE Capital S/A
Advogado: Nay Cordeiro (OAB/PB 14229)
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
Embargado: Aurelino Manoel dos Santos
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/09/2010
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

PROCESSSOS ADIADOS DE PAUTA:

0150758-87.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 01507588720098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada : Luci Rodrigues de Oliveira
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 21/7/2010
Pedido de Vista do Des. Miguel Monico Neto em 02/09/2010.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0043597-12.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00435971220098220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Naubeneir Matos e outra
Advogada: Daiane Dias dos Santos (OAB/RO 2156)
Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto
Distribuído por Sorteio em 22/07/2010

0295532-50.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 02955325020088220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelada: Maria Lucimar da Cruz
Advogada: Lena Claúdia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/02/2010

0008477-77.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00110188020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Agravante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Agravado: José Hamilton Nobre Júnior
Advogado: Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 06/07/2010

0000920-33.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009203320108220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Apelado: Cledson Alves do Carmo
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

0024810-36.2008.8.22.0013 Apelação
Origem: 00248103620088220013 Cerejeiras/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Advogada: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Apelada: Agostinha Alves de Arruda
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/04/2010

0194504-73.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 01945047320078220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante/Apelado: Gustavo Guzman Passos
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelado/Apelante: Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Jorge Eduardo Peres de Farias (OAB/RJ 132098)
Advogado: João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído por Sorteio em 06/08/2010

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0256216-64.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 02562166420078220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante: João Batista Nava Filho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelada: Tókio Marine Seguradora S/A
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Jesualdo Almeida Lima (OAB/SP 156422)
Advogada: Marina Vidigal de Souza (OAB/PA 11643)
Apelada: Ronseg - Rondônia Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogada: Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto

Distribuído por Sorteio em 30/04/2010
Decisão Parcial: " APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO, PEDIU VISTA O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia pronunciou-se: "Comunico com profundo pesar o falecimento da senhora Odeth Lagos Ribeiro, genitora do Juiz Daniel Ribeiro Lagos e o falecimento do senhor Rochilmer Mello da Rocha, registrando que a 2ª Câmara Cível, com grande tristeza, compartilha desse momento de dor juntamente com os familiares. Determino que sejam enviados, em nome da Câmara, votos de pesar ao Juiz, pelo falecimento de sua mãe e à viúva, ao filho e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado pelo falecimento do conselheiro." Após, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h30min.

Porto Velho, 22 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 22/01/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0016805-10.2008.8.22.0018 Apelação
Origem: 00168051020088220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Dihony Silvia Vésio
Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa: Embargos de terceiro. Legitimidade ativa. Fraude à execução. Má-fé do adquirente. Prova. Necessidade. Jurisprudência do STJ.
É parte legítima para propor embargos de terceiro, aquele que se diz possuidor de imóvel objeto de constrição judicial.
Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a demonstração da fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, não basta o ajuizamento da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, devendo ser demonstrada, concomitante, a presença de má-fé do terceiro adquirente.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 02/02/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0039317-54.2007.8.22.0007 Apelação
Origem: 00393175420078220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco do Brasil S.A
Advogados: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Altivani Ramos Lacerda (OAB/MT 2.304) e Miguel Oscar Viana Peixoto (OAB/CE 3.648)
Apelados: Jival Lamota e outra
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Bem de família. Impenhorabilidade.
Evidenciado que o bem objeto da constrição serve de moradia aos devedores e à sua família, impõe-se sua impenhorabilidade.

Data de distribuição: 08/01/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0111520-27.2006.8.22.0014 Apelação
Origem: 01115202720068220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Jucelino de Marchi
Advogada: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
Apelada: Dugrandi Ind e Com de Madeiras Ltda.
Curadora: Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189-B)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Usucapião urbana. Imóvel que não pode suplantar área de 250 metros.
Impossível deferir a usucapião urbana em imóvel com área acima de 250 metros.

Data de distribuição: 29/07/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0126599-77.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 01265997720098220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: BCS Seguros S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)
Apelado: João Nanci da Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade.
A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados

para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização.
A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhe foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico.

Data de distribuição: 10/08/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0246395-65.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 02463956520098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) Konstantinos Jean Andreopoulos (OAB/SP 131.758)
Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979)
Apelada/Recorrente: Ivonete Pereira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR. E, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO ADESIVO.".
Ementa: Conta corrente. Descontos indevidos. Dano moral. Valor. Honorários advocatícios.
Configura dano moral o desconto indevido de valores em conta corrente em que se recebe aposentadoria, notadamente se os débitos não foram autorizados pelo consumidor, privando a pessoa de quantia relevante de seus rendimentos por falha na segurança dos serviços prestados pela instituição bancária, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa de terceiro.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Devem ser majorados os honorários advocatícios, para que o percentual arbitrado se coadune com as peculiaridades da causa.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 28/07/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0000244-82.2010.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002448220108220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. O. D.
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa: Atentado violento ao pudor. Prova. Dúvida. Absolvição. Princípio in dubio pro reo. Devido.
Nos crimes contra a liberdade sexual praticados sem testemunhas, para que as palavras da vítima constituam prova para a condenação, é indispensável, além de coerentes, que se apresentem imunes de dúvida. Havendo a mínima dúvida, a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição: 20/07/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0008972-24.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00688255620048220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Paulo Roberto Garcia Maioli
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Ji- Paraná Ltda
Advogados: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B) e Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Execução. Devedores. Lugar incerto. Citação por edital. Nulidade. Ausência. Execução por carta. Nova avaliação de bem penhorado. Pretensão a ser deduzida no juízo deprecado.
Sendo incerto o lugar que se encontra o executado, inexiste nulidade da citação por edital, notadamente se a parte, em momento posterior, é cientificada da penhora de bem imóvel e apresenta embargos à execução, evidenciando ausência de prejuízo à sua defesa.
Na execução por carta as discussões acerca da avaliação de bem penhorado devem ser tratadas no juízo deprecado.

Data de distribuição: 04/08/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0240339-04.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 02403390420098220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Itaú Seguros S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)
Advogado: Edyen Valente Clepis (OAB/MS 8.767)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/S 143.370)
Apelado: Genovilson Coradini
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2.343)
Advogado: Bassem de Moura Mesou (OAB/RO 3.680)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade.
A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados

para normas administrativas representada por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização.
A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhe foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico.

Data de distribuição: 12/08/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0001671-11.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 00016711120108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910),Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767) e Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787).
Apelada: Maria Sirlene Francisca da Rocha de Souza
Advogado: Otelo Castellani Neto (OAB/RO 2.872)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: "POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade.
A lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representadas por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculam a graus limitativos de indenização.
A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhe foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico.

Data de distribuição: 13/08/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0001880-89.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 00018808920108220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979)
Apelado: Eliel Mendes Santana
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.".
Ementa: Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais.
A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.
Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança.
A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 04/05/2010
Data do julgamento: 29/09/2010
0240454-25.2009.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 02404542520098220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Erika Ramalho Alves (OAB/RO 3.649), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214.154) e André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A)
Apelada/Recorrente: Marlene Aparecida da Silva Marques
Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO.".
Ementa: Consumidor. Cheque. Clonagem. Comunicação ao banco. Negativação indevida. Dano moral. Indenização devida. Valor. Fixação. Majoração.
É indenizável o dano moral decorrente de negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se esta se originar de clonagem de cheque que foi informada à instituição bancária que, mesmo assim, promoveu a devolução do título por insuficiência de fundos.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser majorado quando a situação fática assim o determinar.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmara Criminal

Data de distribuição: 15/07/2009
Data do julgamento: 30/09/2010
1002662-17.2008.8.22.0012 Apelação
Origem: 00266282620088220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Claudinei da Costa Espíndola
Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659)
Apelante: Jadir Medeiros Pontes
Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A) e Márcio August Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659)
Apelante: Rogério Miguel kerber
Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora originária: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Relator p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão: " POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA. ".
Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Pesca incriminada por ocorrer em local proibido, em período de defeso e por se tratar de espécimes de tamanhos inferiores aos permitidos. Norma penal em branco. Erro sobre a ilicitude do fato. Absolvição.
O art. 34 da lei dos crimes ambientais tipifica a conduta de pescar em período proibido e em lugares interditados pelo órgão competente, tratando-se, portanto, de norma penal em branco, vindo a conformar-se apenas após a agregação de norma administrativa que impõe a vedação.
Ainda que reste comprovada a pesca de espécimes de tamanhos inferiores aos permitidos, em local proibido, se há evidência de que os réus se enganaram ao supor que estavam fora do período de defeso, reconhece-se o erro sobre a licitude do fato, a isentá-los de pena, máxime quando os autos não trazem elementos para sequer definir o grau de ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado pela norma.

Data de distribuição: 25/06/2008
Data do julgamento: 30/09/2010
1013064-82.2007.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 01306428320078220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Valdenice Góis Paca
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelante: Elexsandra Santos de Souza
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão: "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO.".
Ementa: Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoas. Participação. Dúvida. In dubio pro reo.
Para o reconhecimento do concurso de pessoas, seja sob a forma da coautoria ou de participação, exige-se a identificação simultânea de quatro requisitos básicos: a pluralidade de comportamentos, o nexo de causalidade, o vínculo subjetivo e a identidade de crime.
A condenação exige a certeza de ter o réu concorrido para a infração penal, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo se, do conjunto probatório, somente emergem dúvidas.

Data de distribuição: 14/08/2008
Data do julgamento: 30/09/2010
1501545-19.2008.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 00154559020088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Antonio Henrique Diniz Braga
Advogado: Raimundo José Jansen Pereira Filho (OAB/RO 176)
Apelante: Ronildo Araújo Cabral
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa: Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Provas consubstanciadas. Autoria. Configurada. Pena-base no mínimo legal. Redução. Impossibilidade.
Substancialmente provada nos autos a autoria, não há que se falar absolvição do agente.
Estando a pena-base aplicada no mínimo legal, ainda que reconhecida atenuante, não pode ser aferida aquém do mínimo, determinada em abstrato para o tipo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmara Criminal

Data de distribuição: 26/04/2010
Data do julgamento: 30/09/2010
0026725-80.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 00267258020098220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jefferson Rangel Haidmann
Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.".
Ementa: Furto simples. Objeto relevante. Situação econômica da vítima. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
O objeto subtraído possui valor relativo, não se podendo concluir pela atipicidade do furto simples, à conta do princípio da insignificância, sem antes cotejar o seu valor com as condições econômicas da vítima.
Pena. Substituição. Reincidência. Excepcionalidade.
Fixada a pena no mínimo, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, e não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, faculta-se ao juiz, quando socialmente recomendável, aplicar a substituição ao reincidente específico que não demonstra periculosidade.

Data de distribuição: 20/09/2010
Data do julgamento: 30/09/2010
0011933-35.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00084108920048220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente/Impetrante: Fábio Saturnino dos Santos
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”.
Ementa: Habeas corpus. Apenado. Unificação de penas. Progressão de regime. Ausência de requisitos.
Quando houver condenação por mais de um crime, a determinação do regime dar-se em conta a soma das penas. Se mais de oito anos, o regime inicial deve ser o fechado.
Inexistindo os pressupostos legais que autorizem a evolução, não há que se falar em progressão.

Data de distribuição: 30/01/2008
Data do julgamento: 30/09/2010
1007448-08.2006.8.22.0002 Apelação Criminal
Origem: 00744830220068220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edson da Silva Chaves
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelante: Leonardo Cristiano Santos de Almeida
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.”.
Ementa: Roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Relevância. Outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.
Ante a negativa da autoria, a palavra de vítima tem relevante valor probatório, máxime se corroborada por outros meios de prova.

Data de distribuição: 26/08/2008
Data do julgamento: 30/09/2010
1009289-59.2007.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 00928993920078220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edvaldo Teixeira Lisboa
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.
Ementa: Apelação criminal. Atentado violento ao pudor. Confissão do réu na fase extrajudicial. Ausência de contraditório judicial. In dubio pro reo. Absolvição.
A decisão fundada unicamente em elementos colhidos no inquérito policial, sem o crivo do contraditório e ampla defesa há de ser reformada, em atenção ao princípio do in dubio por reo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 04/10/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmara Criminal

Data de distribuição: 15/12/2009
Data do julgamento: 30/09/2010
0084566-66.1995.8.22.0001 Apelação
Origem: 00845666619958220001 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal doJúri)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jose dos Santos
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.
Ementa: Júri. Apelação criminal. Homicídio privilegiado. Decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Privilégio inexistente. Anulação do júri.
Cassa-se a decisão do Conselho de Sentença que acolheu a tese de que o agente praticou o crime de homicídio sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, quando desprovida de sustentação no conjunto de provas coletados nos autos, em especial quando há indícios de que o crime foi praticado por motivo fútil.

Data de distribuição: 02/09/2010
Data do julgamento: 30/09/2010
0011778-32.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025896420108220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Homero Reynaldo Ordonez Ramos
Impetrante: Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3.177)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.”.
Ementa: Prisão preventiva. Revogação. Ausência de fundamento concreto.
A decisão que decreta a prisão preventiva do acusado deve estar fundamentada em fatos concretos, que demonstrem a presença, na hipótese, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
A gravidade do delito ou a presunção de que o agente voltará a incidir em nova prática delitiva, por si só, não se afigura suficiente para a manutenção da prisão provisória, máxime quando não se tem elementos concretos que indiquem sua necessidade.

Data de distribuição: 07/05/2008
Data do julgamento: 30/09/2010
1001219-72.2006.8.22.0021 Apelação Criminal
Origem: 00121972820068220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Márcio Roberto da Silva Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão: ”POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO APELANTE. “.
Ementa: Apelação criminal. Ausência de razões recursais. Prescrição da pretensão punitiva.
A prescrição é considerada matéria de ordem pública e deve ser decretada de ofício ou sob provocação das partes, ainda que o recurso defensivo não esteja acompanhado das razões.

Data de distribuição: 19/12/2008
Data do julgamento: 30/09/2010
1001625-86.2007.8.22.0012 Apelação
Origem: 00162556720078220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Silvani Duarte da Silva
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2.966)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor e Relator p/ o Acórdão: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão: ”POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA.”.

Ementa: Crime de extorsão. Dolo específico na obtenção de vantagem patrimonial indevida. Inexistência. Constrangimento visando o recebimento de dívida. Absolvição.
Para a caracterização do crime de extorsão é necessário que a ação constrangedora da vítima, mediante violência ou grave ameaça, tenha a finalidade de obter indevida vantagem econômica, o que não ocorre se o réu tinha por escopo o recebimento de crédito proveniente de empréstimo à juros, hipótese que autoriza a absolvição se não se têm elementos suficientes da ocorrência de efetiva ameaça à vítima.

Data de distribuição: 09/07/2007
Data do julgamento: 30/09/2010
1006998-86.2007.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 00699866320078220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Maria Aparecida do Nascimento
Defensor Público: José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. ".
Ementa: Roubo qualificado. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Relevância. Condenação.
A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, praticados na clandestinidade, prevalece sobre a do réu, autorizando a condenação.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 27/09/2010
Vice-Presidente: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Representante da OAB: Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA
0012880-89.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 0278336-67.2008.8.22.0001
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Agravante: Telemig Celular S/A
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Eduardo Paoliello (OAB/MG 80702)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Teresa Cristina Meyer Pires Faleiro (OAB/MG 98792)
Advogada: Sílvia Maria José de Amorim (OAB/MG 84678)
Advogado: Mariana Portugal Santos Filgueiras (OAB/MG 101.861)
Advogado: Juliana Pinto Coelho Ferreira (OAB/MG 101862)
Advogado: Poliana Rosa M. Aguiar (OAB/MG 101.427)
Advogado: Gabriela Moreira de Andrade (OAB/MG 91.015)
Advogado: Danilo Guilherme da Silva (OAB/MG 108.212)
Advogado: Fábio Augusto Barcelos Moreira Correa (OAB/MG 112764)
Advogado: Marcelo Luiz Pereira (OAB/MG 101298)
Agravado: Marcos Eugênio Alves
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0072030-32.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00720303220098220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Maria das Graças Araujo de Vasconcelos
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Apelada: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Rosa Cristina Cardoso Alves Soldatelli (OAB/RJ 113879)
Distribuição por Sorteio

0012883-44.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00096019220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Agravada: Kagel Transportes de Cargas Ltda.
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012884-29.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00103812420098220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior
Agravante: Lucena Ronhiski Imp. e Exp. EPP
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Agravante: Lucena Ronhiski
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Agravante: Claudemar Lagos
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012890-36.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00033270920108220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Reuliton de Carvalho Freitas
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0012886-96.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00076234220088220101
Porto Velho - Prefeitura Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Henildo Pereira da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Agravado: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Distribuição por Sorteio

0012892-06.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00205003819998220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0252502-28.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 02525022820098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Alberto Silva de Aquino
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL
0018560-63.2008.8.22.0020 Apelação
Origem: 00185606320088220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centauro Vida e Previdência S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Apelado: João Carlos Freislebem
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Distribuição por Sorteio

0012887-81.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00002638220108220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Robison Santiago Rodrigues do Prado
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Agravada: Bruna Cavalcante Prado Representada por sua mãe Angelis Luciane Cavalcante Melo
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Agravado: Ricardo Cavalcante Prado Representado por sua mãe Angelis Luciane Cavalcante Melo
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Distribuição por Sorteio

0012894-73.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00033306120108220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: João Salvador Braga da Rocha
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0012896-43.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00027091020108220021
Buritis/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Laurindo Dalves de Brito
Advogada: Michelle Souza Pires (OAB/RO 4110)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0012898-13.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00027004820108220021
Buritis/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Elissandro Ferreira de Menezes
Advogada: Michelle Souza Pires (OAB/RO 4110)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	1	0	0	1
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
Juiz Osny Claro de O. Junior	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eliseu Fernandes	1	0	0	1
Juiz Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	3	0	0	3
Juiz Glodner Luiz Pauletto	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Total de Distribuições	13	0	0	13

Porto Velho, 27 de setembro de 2010

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010,

Portaria N. 1682/2010-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0006029-96.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Alterar os termos da Portaria n. 0557/2010-SA, publicada no DJ n. 049 de 16/03/2010, referente ao deslocamento da servidora VANESSA SIMÕES DE FREITAS, cadastro n. 204246-0, Chefe de Núcleo, Símbolo FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Pimenteiras D'Oeste/RO, para realização de visitas domiciliares para a elaboração de estudo social, para onde se lê: "no dia 12/02/2010", leia-se: "no dia 19/02/2010".

Portaria N. 1683/2010-SA
Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,
RESOLVE:
Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para			Transferidas para			Abono Pecuniário
LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	205002-1	56413-63.2010	2009/2010	04/10/2010	a	23/10/2010	06/12/2010	a	25/12/2010	Sim
ANTÔNIO HEBERTON DE CARVALHO D'AVILA	204241-0	56292-35.2010	2009/2010	11/10/2010	a	30/10/2010	11/07/2011	a	30/07/2011	Sim
CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	004186-6	53192-72.2010	2008/2009	11/11/2010	a	30/11/2010	13/01/2011	a	01/02/2011	Sim
EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA	203267-8	56008-27.2010	2009/2010	12/09/2010	a	01/10/2010	01/12/2010	a	20/12/2010	Sim
NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA	203314-3	56008-27.2010	2008/2009	01/09/2010	a	30/09/2010	01/11/2010	a	30/11/2010	Não

Portaria N. 1684/2010-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0004215-49.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Alterar os termos da Portaria n. 0573/2010-SA, publicada no DJ n. 049 de 16/03/2010, referente ao deslocamento do servidor DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO, cadastro n. 205416-7, Chefe do Núcleo de Perícia Psicossocial, Símbolo FG-5, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à fazenda Panela Preta – linha 05, para realização de visita domiciliar para elaboração de relatório biopsicossocial, para onde se lê: "no dia 12/02/2010", leia-se: "no dia 19/02/2010".

Portaria N. 1685/2010-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0009283-77.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Alterar os termos da Portaria n. 0560/2010-SA, publicada no DJ n. 049 de 16/03/2010, referente ao deslocamento da servidora CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO, cadastro n. 204467-6, Analista Judiciário, Padrão 12, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Seringueiras/RO, para realização de estudo social, para onde se lê: "no dia 24/02/2010", leia-se: "no dia 23/02/2010".

Portaria N. 1687/2010-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0010569-90.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Alterar os termos da Portaria n. 0553/2010-SA, publicada no DJ n. 049 de 16/03/2010, referente ao deslocamento da servidora JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS, cadastro n. 205391-8, Analista Judiciário, Padrão 08, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Felipe D'Oeste/RO, para realização de estudo social, para onde se lê: "no dia 03/03/2010", leia-se: "no dia 17/03/2010".

Portaria N. 1688/2010-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0002165-50.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Alterar os termos da Portaria n. 0632/2010-SA, publicada no DJ n. 052 de 19/03/2010, referente ao deslocamento da servidora JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS, cadastro n. 205391-8, Analista Judiciário, Padrão 08, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Felipe D'Oeste/RO, para continuidade ao acompanhamento com estudo social, para onde se lê: "no dia 10/02/2010", leia-se: "no dia 15/03/2010".

Portaria N. 1689/2010-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0022514-74.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Alterar os termos da Portaria n. 0981/2010-SA, publicada no DJ n. 078 de 29/04/2010, referente ao deslocamento da servidora JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS, cadastro n. 205391-8, Analista Judiciário, Padrão 08, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Pimenta Bueno/RO, Estrada do Aeroporto – Travessa 04, para realização de estudo social, para onde se lê: "no dia 28/04/2010", leia-se: "no dia 27/04/2010".

Portaria N. 1690/2010-SA
Considerando o que consta no Processo n. 0006740-04.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Alterar os termos da Portaria n. 0549/2010-SA, publicada no DJ n. 049 de 16/03/2010, referente ao deslocamento do servidor DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO, cadastro n. 205416-7, Chefe do Núcleo de Perícia Psicossocial, Símbolo FG-5, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Linha 45 Nosso Caminho/RO, para realização de visita domiciliar para elaboração de relatório biopsicossocial, para onde se lê: "no dia 02/03/2010", leia-se: "no dia 10/05/2010".

Portaria N. 1691/2010-SA
Considerando o que consta no Protocolo nº 0049354-24.2010,
R E S O L V E:
Remover, a pedido, a estagiária ARIANE CRISTINA RIBAS, cadastro 801643-7, pertencente ao Quadro de Estagiários do Tribunal de Justiça de Rondônia, da comarca de Ariquemes/RO para comarca de Buritis/RO, com efeitos a partir de 05/10/2010.

Portaria N. 1692/2010-SA
Considerando o que consta no Requerimento de protocolo nº 56709-85.2010.8.22.1111,
R E S O L V E:
Dispensar, a pedido, o estudante JOÃO FREITAS DA SILVA, Cadastro n. 801661-5, lotado no Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 20/09/2010.

Portaria N. 1693/2010-SA
Considerando o que consta nos Processos anexos com protocolo descrito abaixo,
RESOLVE
Conceder licença prêmio aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período de Fruição		
JOSÉ BRAZ DO PRADO	003537-8	0000166-14.2000	01/10/2010	a	30/10/2010
FÁBIO ALCARAZ DELGADO	204202-9	0048264-78.2010	05/10/2010	a	03/11/2010
MÁRCIO MOISÉS SILVA PINTO	204398-0	0004684-32.2009	27/09/2010	a	26/10/2010
RUTINÉA SILVA DOS SANTOS	002064-8	0000003-20.1989	03/11/2010	a	01/01/2011
MARIA LÚCIA RIOS MOTA VIEIRA	203144-2	0000016-14.1992	04/10/2010	a	02/11/2010
LUZIA LOPES CASTELAN	002708-1	0000024-44.1999	01/10/2010	a	29/11/2010
MARCOS SOARES BRITO	204175-8	0000111-19.2007	20/10/2010	a	18/11/2010
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS	203168-0	0000153-25.1994	01/10/2010	a	30/10/2010
THEREZINHA PEIXOTO DE ALMEIDA	003185-2	0000013-78.2000	15/10/2010	a	12/01/2011
SILVANIA BERNARDI	203487-5	0000076-35.2002	01/10/2010	a	30/10/2010
JOÃO GALDINO NETO	003824-5	0000018-08.1997	01/10/2010	a	29/11/2010
CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA	003032-5	0000066-59.2000	01/12/2010	a	30/12/2010
ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM	203756-4	0000011-69.2004	01/12/2010	a	30/12/2010
SIMÃO SATOSHI SATO	204539-7	0037843-63.2009	03/11/2010	a	02/12/2010
MARIA DE NAZARÉ MENDES DE ALMEIDA	002927-0	0000132-73.1999	01/11/2010	a	30/11/2010
MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA	204113-8	0000154-24.2005	01/11/2010	a	30/11/2010
FRANCISCO ADEVANDO QUEIROZ CRUZ	002124-5	0000268-55.2008	01/11/2010	a	30/12/2010
DAMARIS EDITE SILVA	002144-0	0000010-75.1990	03/11/2010	a	01/01/2011
CLAITON VENDRAMETTO	204039-5	0000162-30.2007	01/12/2010	a	30/12/2010
MÁRCIA KANAZAWA	203649-5	0000150-84.2005	01/12/2010	a	30/12/2010
LUCIERI ROSA DE CARVALHO	002155-5	0000075-16.2003	01/12/2010	a	28/02/2011
DJALI SILVA GUIMARÃES	004145-9	0000011-50.1996	31/12/2010	a	29/01/2011
OTÍLIA GUEDES NETA DE SOUZA	002637-9	0000036-05.1992	06/12/2010	a	04/01/2011
ARLINDA LAURA TISSI RUSSO SANTOS	203081-0	0009939-68.2009	01/12/2010	a	28/02/2011
SIDNEY DE ASSIS CAFÉ	203379-8	0000044-64.2001	13/12/2010	a	11/01/2011
JULIO CESAR GALIOTTO	203780-7	0004825-51.2009	15/12/2010	a	13/01/2011

Portaria N. 1694/2010-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0043000-80.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1.232/2010-SA, publicada no DJ n. 137 de 29/07/2010, referente ao deslocamento do servidor FRANCO RICARDI DA SILVA, cadastro n. 204404-8, Chefe de Serviço de Comissariado II, Símbolo FG-4, lotado no Serviço de Comissariado da Comarca de Buritis/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Projeto Rio Pardo/RO, para acompanhar o Núcleo Psicossocial, para onde se lê: "no dia 20/07/2010", leia-se: "no dia 28/07/2010".

Portaria N. 1695/2010-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0039807-57.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1.150/2010-SA, publicada no DJ n. 128 de 16/07/2010, referente ao deslocamento do servidor FRANCO RICARDI DA SILVA, cadastro n. 204404-8, Chefe de Serviço de Comissariado II, Símbolo FG-4, lotado no Serviço de Comissariado da Comarca de Buritis/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para acompanhar o Núcleo Psicossocial na verificação de denúncias, para onde se lê: "no dia 06/07/2010", leia-se: "no dia 08/07/2010".

Portaria N. 1696/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Ofício n. 798/2010-DIVAD/DECOR/CG, datado de 28/09/2010, protocolo n. 58018-44.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor NELSON PRATES DE MATOS, cadastro 003696-0, Motorista de Desembargador, Símbolo FG-2, lotado no SET - Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, aos municípios de Cujubim e Machadinho D'Oeste/RO, para conduzir o Desembargador Corregedor Paulo Kiyochi Mori, no período de 30/09/2010 a 01/10/2010, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Portaria N. 1697/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Ofício n. 033/10/DAT/JIJ, datado de 15/09/2010, protocolo n. 55641-03.2010,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realizarem mapeamento de serviços na área da infância e da juventude, no dia 29/09/2010, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 19	003711-7	SET - Serviço de Transportes
HELENITA ANTUNES NASCIMENTO	Chefe de Serviço de Planejamento e Sistema de Dados, Símbolo FG-4	003225-5	Núcleo Psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho
MARIA DA GUIA LIMA	Analista Judiciário, Padrão 19	004139-4	Núcleo Psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho
NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	Analista Judiciário, Padrão 08	205355-1	Núcleo Psicossocial do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho

Portaria N. 1698/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no requerimento datado de 02/09/2010, protocolo n. 53461-14.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal permanente do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para participar do curso Lei Maria da Penha: Atuação Interdisciplinar, no período de 05/10/2010 à 07/10/2010, sem ônus para este Poder.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Assistente Social / Chefe de Núcleo	203991-5	- Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
LUCILENE ZANOL	Psicólogo	205508-2	- Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
VALDÊNIA GUIMARÃES	Assistente Social	203844-7	- Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Portaria N. 1699/2010-SA
Considerando o que consta no ofício n. 08/GAB/2010, datado de 10/03/2010, protocolo n. 15167-87.2010,
Considerando a Portaria n. 0447/2010-SA, publicada no DJ n. 38,
R E S O L V E:
Prorrogar a designação do servidor ROBSON BARBOSA DE ANDRADE, cadastro 2053055, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, em substituição a titular TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA, até 08/03/2010.

Portaria N. 1700/2010-SA
Considerando o que consta no ofício n. 057/GAB/SMG/10, datado de 22/09/2010, protocolo n. 54932-65.2010,
R E S O L V E:
Designar o servidor CLEBER SILVA E MOURA, cadastro 2054221, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, símbolo FG-4, em substituição ao titular WESLE ODISIO DOS SANTOS, nos períodos de 08/11/2010 a 09/11/2010 e de 16/11/2010 a 17/11/2010.

Portaria N. 1701/2010-SA
Considerando o que consta no ofício n. 347/ADM/2010, datado de 16/09/2010, protocolo n. 56260-30.2010,
R E S O L V E:
Convalidar a relotação, por permuta, das servidoras RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE, cadastro 2056100, Técnico Judiciário, padrão 01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, para a 3ª Vara Cível da referida Comarca, e desta para aquela a servidora SABRINA CORONA, cadastro 2056720, Técnico Judiciário, padrão 01, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 16/09/2010.

Portaria N. 1702/2010-SA
Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,
Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58035-80.2010,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento do servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, Padrão 08, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de estudo psicossocial, no dia 20/10/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1703/2010-SA
Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,
Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58031-43.2010,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento do servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, Padrão 08, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de estudos social e psicossocial, no dia 13/10/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1704/2010-SA
Considerando o que consta na C.I. n. 128/DISEG/2010, datada de 22/09/2010, protocolo n. 56953-14.2010,
R E S O L V E:
Convalidar os atos praticados pela servidora MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, cadastro 2041715, Auxiliar Operacional, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I, símbolo FG-5, no exercício do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Serviços Gerais, símbolo DAS-3, em substituição ao titular ANTONIO CARDOSO MOURÃO, no período de 26/09/2010 a 29/09/2010.

Portaria N. 1705/2010-SA
Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,
Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58026-21.2010,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento do servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, Padrão 08, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de estudos social e psicossocial, no dia 07/10/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1706/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58024-51.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, Padrão 08, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Linha 47/5, Km 47, zona rural do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, para realização de estudo social, no dia 01/10/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1707/2010-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/09/2010, Protocolo 57238-07.2010,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos ao servidor JOÃO LEMES DOS SANTOS, cadastro 2042851, Auxiliar Operacional, padrão 07, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Fórum da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Portaria N. 1708/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58015-89.2010,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora IZABEL COSTA NOGUEIRA, cadastro 203923-0, Analista Judiciário, Padrão 15, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Distrito de São Lourenço/RO, para realização de visita domiciliar e elaboração de relatório social, no dia 08/10/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1709/2010-SA

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datado de 17/09/2010, Protocolo 57881-62.2010,

R E S O L V E:

Conceder Suprimento de Fundos à servidora HALYNY CARLA DE JESUS, cadastro 2041960, Auxiliar Operacional, padrão 07, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Portaria N. 1710/2010-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0040931-75-2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Remover a servidora MARIA APARECIDA SILVA GOMES, cadastro 0027618, Técnico Judiciário, padrão 19, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da comarca de Ji-Paraná/RO para comarca de Porto Velho/RO, com lotação no 1º Juizado Especial Cível e efeitos a partir de 01/10/2010.

Portaria N. 1711/2010-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0001022-26.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 0558/2010-SA, publicada no DJ n. 049 de 16/03/2010, referente ao deslocamento da servidora JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS, cadastro n. 205391-8, Analista Judiciário, Padrão 08, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Felipe D'Oeste/RO, para realização de estudo social, para onde se lê: "no dia 20/01/2010", leia-se: "no dia 06/01/2010".

Portaria N. 1712/2010-SA

Considerando o que consta no Processo n. 0004214-64.2010.8.22.1111,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 0574/2010-SA, publicada no DJ n. 049 de 16/03/2010, referente ao deslocamento do servidor DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO, cadastro n. 205416-7, Chefe do Núcleo de Perícia Psicossocial, Símbolo FG-5, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao sítio Bela Vista – linha PA 2, para realização de visita domiciliar para elaboração de relatório biopsicossocial, para onde se lê: "no dia 11/02/2010", leia-se: "no dia 17/02/2010".

Portaria N. 1713/2010-SA

R E S O L V E:

I- ADMITIR, pelo prazo de 01 (um) ano, os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.001/2010-TJ/RO, publicado no Diário da Justiça n. 045, de 10/03/2010.

II- Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão nas respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III- O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Nome	Comarca	Curso
GREICY KELLY SILVA MAGOSSO	Porto Velho	Direito
HENRIQUE FRANCISCO GONÇALVES DAMASCENO	Porto Velho	Direito
ALYNE THÂMARA SILVA SOUZA	Ji-Paraná	Direito
SIRLENY FERREIRA DA SILVA	Ji-Paraná	Direito
PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES	Tribunal de Justiça	Direito
LARA VAGER FABRES	Porto Velho	Direito
DIOGO JUNIOR SALES DO CASAL	Tribunal de Justiça	Enfermagem
SUZANA DE OLIVEIRA	Tribunal de Justiça	Enfermagem
DAIANE OLIVEIRA FREITAS	Porto Velho	Direito
LEIVANDO SOARES FARIAS	Porto Velho	Direito

Portaria N. 1714/2010-SA

Considerando o que consta nos documentos de protocolos descritos abaixo:

R E S O L V E:

Dispensar os estudantes abaixo nominados do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos	Protocolo
AIRTON AGUIAR GONDIM	801722-0	Corregedoria Geral da Justiça	23/09/2010	57385-33.2010
ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA	801803-0	Cartório da 5ª Vara Cível de Porto Velho	20/09/2010	56201-42.2010
NEIDE CRISTINA RIZZI	801808-1	Cartório da 1ª Vara de Cerejeiras	14/09/2010	55962-38.2010
MARIELLEN CARNELOSE LOPES DE ABREU	801825-1	Cartório da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná	21/09/2010	57235-52.2010
NEUMA SOUZA DOS SANTOS	801638-0	1ª Vara Cível de Ji-Paraná	27/07/2010	57235-52.2010

Portaria N. 1715/2010-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 159/DIPES/DRH/2010, datada de 23/09/2010, protocolo n. 57309-09.2010,

R E S O L V E:

RECONDUZIR, pelo prazo de 01 (um) ano, os estudantes abaixo relacionados, de acordo com as respectivas lotações e datas de efeito, conforme Resolução n. 014/2007-PR, capítulo II, § 1º.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos
ARIANE CRISTINA RIBAS	801643-7	Cartório da 4ª Vara Cível de Ariquemes	24/09/2010
CÁSSIA FRANCIELE DOS SANTOS	801644-5	Cartório da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste	21/09/2010
KARINE MORETTO DA SILVA	801641-0	Cartório da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste	01/09/2010
RONA VERONEZ ARDIZZON	801642-9	Cartório da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste	02/10/2010

Portaria N. 1716/2010-SA
Considerando o que consta no Ofício nº 149/2010-ADM, datado de 03/08/2010, protocolo 47691-40.2010,
R E S O L V E:
Convalidar os atos praticados pela servidora ELISÂNGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA, cadastro 204162-6, Auxiliar Operacional, padrão 06, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Secretária de Juiz, símbolo FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função de Escrivã Judicial Pro Tempore do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, em substituição ao titular RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES, no período de 02/08/2010 a 31/08/2010.

Publique-se.
Cumpra-se.
Registre-se.

Porto Velho-RO, 01 de outubro de 2010

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

Republicação por erro material
Portaria N. 1655/2010-SA
Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,
RESOLVE:
Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para			Transferidas para			Abono Pecuniário
EUNICE LACERDA DE SOUZA	203155-8	49994-27.2010	2005/2006	01/03/2007	a	20/03/2007	11/12/2010	a	30/12/2010	Sim
EDIEL SANTA BRÍGIDA DAMASCENO	204394-7	56971-35.2010	2006/2007	01/07/2008	a	30/07/2008	01/07/2011	a	30/07/2011	Não

Publique-se.
Cumpra-se.
Registre-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2010

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

Republicação por erro material
Portaria N. 1670/2010-SA
Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,
Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 20/09/2010, Protocolo 56312-26.2010,
R E S O L V E:
Conceder Suprimento de Fundos ao servidor VERA LÚCIA ANTÊVERE MAZZAROTTO, cadastro 2030993, Técnico Judiciário, padrão 17, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.
R E C U R S O:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender o Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Publique-se.
Cumpra-se.
Registre-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2010

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Nº061/2010 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 090/2008

1 - CONTRATADA: Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda - EPP
2 - PROCESSO: 0301/0070/2010
3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato 090/2008 e reajuste de 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) sobre o valor do cm/coluna.
4 - VALOR: R$ 17.383,16 (dezessete mil trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).
5 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6 - NOTA DE EMPENHO: 2010NE01461
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 – P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308
Exceto o disposto no presente termo aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original
DEF - Em: 04/10/2010.

(a) Márcia Duarte da Silva
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 009/2010 - DIPAT

DETENTORA: Riotron Comércio e Industria de Maquinas
PROCESSO: 0311/0433/2010
REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 031/2010-CPL/TJRO – Processo Administrativo n. 0311/0433/2010
OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO REGISTRADO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
1.1	Fragmentadora de papel, com garantia de 01(um) ano dada pelo fabricante e assistência técnica em Porto Velho/RO. Marca: HSM modelo 225.2	06	R$4.311,66	25.869,96
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO R$				25.869,96

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (29/09/2010).

P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168 – Aperfeiçoar os Serviços Judiciais

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 – Equipamento e Material Permanente

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01958

DEF EM: 04/10/2010

(a). Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 031/2010 - ALMOX

DETENTORA: Labhosp Diagnóstica Ltda.
PROCESSO: 0301/0514/2010
REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 065/09-CPL/TJRO – Processo Administrativo n. 0311/0428/2009.
OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO REGISTRADO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
4.3	Luvas Descartáveis para procedimentos, tamanho M, CAIXA C/100 UNID, Marca: SUPERMAX.	120	R$ 18,74	2.248,80
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO R$				R$ 2.248,80

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (03/10/2010).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01382

DEF EM: 04/10/2010

(a). Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 035/2010 - ALMOX

DETENTORA: Êxito Montagens e Comércio Ltda.
PROCESSO: 0311/0932/2010
REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 079/09-CPL/TJRO – Processo Administrativo n. 0311/0616/2009.
OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO REGISTRADO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
2.2	Fita de impressão em nylon, na cor preta, para impressora autenticadora matricial Diebolt Procomp mod. IM113.	100	R$ 1,63	R$ 163,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO R$				R$ 163,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (29/09/2010).

P. DE TRABALHO: 02.126.1279.1169 – Informatizar o Poder Judiciário.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01916

DEF EM: 04/10/2010

(a). Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 043/2010 - ALMOX

DETENTORA: Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.
PROCESSO: 0301/0775/2010
REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 069/2009-CPL/TJRO Processo nº. 0311/0430/2009.
OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
1.1	Amálgama em cápsulas, cx. C/50 unidades. Marca: Permite/SDI	12	R$ 65,00	R$ 780,00
1.2	Porta amálgama cromado, n. 12. Marca: Golgran	6	R$ 18,75	R$ 112,50
4.1	Verniz cavitário. Marca: Cavitine	6	R$ 8,16	R$ 48,96
4.2	Escova de Robson para contra-ângulo, indicada para profilaxia. Marca: Preven	30	R$ 0,65	R$ 19,50
4.3	Pasta profilática, tb c/40g. Marca: Herjos	6	R$ 3,55	R$ 21,30
4.4	Bicarbonato de sódio pó p/profilaxia odontológica, cx c/15 pct. c/40g. Marca: Polident	12	R$ 18,00	R$ 216,00

4.5	Flúor acidulado, fr. 200ml. Marca DFL	12	R$ 2,20	R$ 26,40
4.6	Flúor neutro. Marca: DFL	4	R$ 2,35	R$ 9,40
4.7	Fio dental, rolo de 100m. Marca: Johnson	12	R$ 3,90	R$ 46,80
4.8	Pasta para polimento e brilho de resina. Marca: FGM	20	R$ 16,70	R$ 334,00
5.1	Ionômetro de vidro, kit. Marca: Vidrion/SS White	2	R$ 25,38	R$ 50,76
5.2	Kit completo de resina Z-250. Marca: 3M	6	R$ 548,67	R$ 3.292,02
6.1	Selante para fóssulas e fissuras, kit. Marca: Dentsply	6	R$ 55,01	R$ 330,06
6.2	Cimento cirúrgico, kit. Marca: Iodontec	3	R$ 23,00	R$ 69,00
6.3	Cimento para preenchimento temporário, kit. Marca: Vigodent	12	R$ 11,29	R$ 135,48
6.4	Cimento hidróxido de cálcio, kit. Marca: Hidro C	10	R$ 12,29	R$ 122,90
6.5	Cimento endodôntico, kit. Marca: Provy	6	R$ 26,50	R$ 159,00
6.6	Kit de cimento restaurador intermediário, pó e líquido. Marca: IRM	6	R$ 34,50	R$ 207,00
VALOR TOTAL DESTA NOTA DE FORNECIMENTO				R$ 5.981,08

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (04/10/2010).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01444

DEF EM: 04/10/2010

(a). Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 02/2010 - COINF

DETENTORA: FFG Comércio de Suprimentos Ltda-EPP.
PROCESSO: 0311/0937/2010
REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 059/09-CPL/TJRO – Processo Administrativo n. 0311/0432/2009 – protocolo: 0008753-10.2009
OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO REGISTRADO (R$)	VALOR TOTAL R$)
11	Leitor de Código de Barras Laser. Marca: OPTICON, Modelo POR 3201, sem suporte.	550	R$ 207,50	R$ 114.125,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO R$				R$ 114.125,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (27/09/2010).

P. DE TRABALHO: 02.126.1279.1169 – Informatizar o Poder Judiciário.

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01914

DEF EM: 04/10/2010

(a). Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2010
(2010001060003365)
Data de instauração da portaria: 23 de setembro de 2010
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Investigado: Município de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria de instauração de Procedimento de Investigação Preliminar para apurar ato de improbidade administrativa, relacionado à licitação deflagrada pelo edital de pregão presencial nº 003/2009, o qual previu condições que impediam ou dificultavam a competição e igualdade entre os licitantes".

Extrato Portaria 013/2010/PJ-JARU
Procedimento de Investigação Preliminar
INTELECTO nº 2010001060003350
Data de Instauração: 27.09.2010.
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Apurar irregularidades relacionadas às atividades de suinocultura na cidade de Jaru, especificamente, quanto à notícia de danos causados ao meio ambiente.
Jaru, 30 de setembro de 2010

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR
nº 45/2010/ 1ªPJA/1ªTIT
1ª Promotoria de Justiça/1ª Titularidade
Data da instauração: 01 de outubro de 2010
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Dr. Átilla Augusto da Silva Sales
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Doação de imóveis ao Município de Alto Paraíso para funcionamento do CT e CRAS.
Resumo: Procedimento instaurado para acompanhar e interceder junto ao Estado de Rondônia a respeito das doações de imóveis para os órgãos Conselho Tutelar e Centro de Referência de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0743
29 DE SETEMBRO DE 2010
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo (digital) nº 201001120008573,
CONCEDE ao Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro nº 2157-8, o pagamento de 6 ½ (seis e meia) diárias para custeio de suas despesas, em razão de sua designação para atuar na "Operação Justiça Rápida Itinerante 2010", no período de 04 a 10 de outubro de 2010, na região denominada Ponta do Abunã-RO – 2ª Fase, mediante Portaria nº 605/2010-CG.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVO SCHERER
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 0745
30 DE SETEMBRO DE 2010
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Decreto Municipal nº 129/2010, da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé,
SUSPENDE, no dia 04 de outubro de 2010, o expediente na Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Guaporé, em comemoração ao aniversário de emancipação política daquele município.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0747
30 DE SETEMBRO DE 2010
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerado o contido no Ofício nº 010/2010/GEDH-RO,
AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 2039-7, à comarca de Porto Velho, nos dias 13 e 14 de outubro de 2010, a fim de participar de reunião com o Grupo Estadual de Direitos Humanos de Rondônia – GEDH-RO, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0748
30 DE SETEMBRO DE 2010
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, com base no disposto no art. 195 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992,
PRORROGA, por 15 (quinze) dias, o prazo para o encerramento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 0513, de 21 de junho de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0749
30 DE SETEMBRO DE 2010
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 0723, de 16 de setembro de 2010, que concedeu recesso, folga compensatória e férias ao Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro nº 2005-2, para excluir o recesso forense relativo ao exercício de 2009 e a folga compensatória do dia 29 de outubro do corrente, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0751
1º DE OUTUBRO DE 2010
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerado o contido no Processo (digital) 2010001120008496,
AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro nº 2171-2, à comarca de Porto Velho-RO, nos dias 04 e 05 de outubro de 2010, a fim de participar de reunião com agentes do SIPAM, SEDAM, UNIR, BPA e CPRM, com o objetivo de dar continuidade ao Projeto de Recuperação de Mata Ciliar do Rio Palmeira, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0111
28 DE SETEMBRO DE 2010
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100, de 29.01.2010, publicada no DJ/RO nº 023, de 04 de fevereiro de 2010, e considerando o contido no Processo nº 2010001120006294,
R E S O L V E:
CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS, cadastro nº 5239-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, no período de 20.07.2010 a 15.01.2011, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVO SCHERER
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0112
28 DE SETEMBRO DE 2010
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0100-PGJ, de 29 de janeiro de 2010, e considerando o contido no Processo (digital) nº 2010001120008381,
CONCEDE ao Procurador de Justiça IVO BENITEZ, cadastro nº 2031-1, 18 (dezoito) dias de recesso forense, relativo ao exercício de 2009, para fruição no período de 1º a 18 de novembro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVO SCHERER
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0752
1º DE OUTUBRO DE 2010
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo nº 2010001120002206,
R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR, parcialmente, a Portaria 0512, de 16.03.2006, publicada no Diário da Justiça nº 056, de 24.03.2006, que concedeu adicional de insalubridade ao servidor BRÁULIO PENHA BIDÁ, cadastro nº 4416-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para constar que a concessão é no grau máximo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo nacional, com efeitos a partir de 1º.09.2009.
Art. 2º EXCLUIR o adicional de insalubridade do servidor mencionado no artigo anterior, com efeitos a partir de 13.09.2010.
Art. 3º TORNAR SEM EFEITO a Portaria 0707, de 13.09.2010, publicada no Diário da Justiça nº 174, de 22.09.2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Edvino Preczevski
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0117509-37.2008.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maria de Lourdes Lemos de Farias
Advogado: Arcelino Leon, OAB/Ro 991
DESPACHO: Visto.Processo em ordem. Designo sessão de julgamento para o dia 18.11.10, às 08h30. Promova-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de maio de 2010. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005320-48.2010.8.22.0501
Ação: Insanidade Mental do Acusado
Requerente: Juizo de Direito da Vara Delito de Tóxico
Requerido: Alex Luiz Vieira de Araújo
DESPACHO:
Intimar o advogado Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461) do seguinte DESPACHO: "Intime-se o advogado do requerido para se manifestar sobre a avaliação psiquiátrica. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0095901-17.2007.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Edmar Ferreira Ribeiro, Gilberto Guimarães Barreira
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0095901-17.2007.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Edmar Ferreira Ribeiro; Gilberto Guimarães Barreira
Denunciado Absolvido: Marcelo Leite de OliveiraVítima: Saúde PúblicaAdvogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo - OAB/RO 2853;
Finalidade: Intimar o advogado dos cálculos da multa, bem como de sua homologação.Vistos, Para Edmar Ferreira Ribeiro multa de R$ 7.789,70 e Custas 60,45;e para Gilberto Guimarães Barreira multa de R$ 7.789,70 e Custas de R$ 60,45.Homologo o cálculo de fls. 225.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0009773-86.2010.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Ricardo Braga dos Santos
SENTENÇA:
Intimar o advogado Tancredo Pereira (OAB/RO 1031) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO , arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DE ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tjro.jus.br

Proc.: 0004840-70.2010.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Indiciado: F. V. de A. F.
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DESPACHO:
À defesa do réu, para ciência quanto aos laudos juntados aos autos e apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009550-36.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Tânio Fabiano Geber dos Santos
Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)
SENTENÇA:
ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia de fls. 02/05, e, em consequência, CONDENO o réu TÂNIO FABIANO GEBER DOS SANTOS, qualificado devidamente dos autos como incurso no art. 129, §9º do CP (1º fato), art. 21 da LCP c/c art. 61, inciso II, alínea f do CP, em continuidade delitiva (2º, 5º e 7º fato), art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f do CP, em continuidade delitiva (3º, 4º, 6º, 8º e 9º fato) e art. 250, §1º, inciso II alínea a c/c art. 61, inciso II, alínea f ,do CP, todos na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias

que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.É alto o grau de culpabilidade, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário. A conduta social do réu não pode ser considerada como boa. Sua personalidade, ao que tudo indica, é violenta. As circunstâncias são inerentes ao delito. As consequências foram graves, a vítima perdeu sua casa e todos seus pertences. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito.Passo à dosagem das penas.Para o crime de lesão corporal (1º fato): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.Para as vias de fato (2º, 5º e 7º fato): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 15 (quine) dias de prisão simples, a qual aumento de 05 (cinco) dias em face da agravante art. 61, inciso II, alínea '' f '', perfazendo a pena de 20 (vinte) dias, a qual aumento também de 2/3 em razão da continuidade delitiva, totalizando a pena de 1 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.Para o crime de ameaça (3º, 4º, 6º, 8º e 9º fato): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 01(um) mês de detenção, a qual aumento de 15 (quinze) dias em face da agravante art. 61, inciso II, alínea '' f '', perfazendo a pena de 01(um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual aumento também de 2/3 em razão da continuidade delitiva, totalizando a pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.Para o crime de incêndio (10º fato): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, a qual aumento de 06 (seis) meses em face da agravante art. 61, inciso II, alínea f , perfazendo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a qual aumento de 1/3 em razão da regra prevista no §1º, inciso II, alínea '' a '' do art. 250 do CP, totalizando a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.DO CONCURSO MATERIALTendo praticado, com ações distintas, os crimes de lesão corporal, vias de fato, ameaças e incêndio, as penas deverão ser cumuladas, nos termos do art. 69 do Código Penal.As penas somadas perfazem: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional INICIAL semi-aberto. Assim decido em face da das circunstâncias judiciais que lhe foram desfavoráveis.O réu não poderá recorrer em liberdade, caso queira, pois foi preso preventivamente e agora sobreveio uma SENTENÇA condenatória, não havendo nenhum motivo para a sua soltura nesta fase processual, devendo ser recomendado onde se encontra.Oficie-se para que seja transferido para o regime ora fixado, imediatamente, salvo se estiver preso por outro motivo, o que deverá ser certificado pelo escrivão.Não obstante, havendo interposição de recurso por qualquer das partes, expeça-se Guia de Execução provisória, nos termos do art. 1º da Resolução 19 do CNJ. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

ANTÔNIO LEAL ALVES
Escrivão Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíz de Direito: Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial: Rosânjela Bezerra Gomes
Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0064889-29.2000.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Roberval Luiz Magalhães, João Ferreira Lima, Carlos Leonor de Macedo, Lazaro Peres Botero, Euro Bezerra do Carmo, Godofredo Passos Ferreira, Ademir dos Santos, José Carlos Cavalcante de Brito
Advogados:
Marcos Vilela de Carvalho (RO 084) e Adriana Nobre Belo Vilela - OAB/RO 4.408, José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Francisco Miguel Ribeiro OAB/RJ 60.619.
DECISÃO:
Intimação dos advogados acima, para comparecerem na audiência de instrução, que terá lugar no dia 13 de janeiro de 2011, às 8h30 horas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010. Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2010.
Rosanjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Aldemir de Oliveira
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0053920-73.1995.8.22.0001
2º Vara do Tribunal de Júri
Juiz de Direito: ALDEMIR DE OLIVEIRA
Escrivã Judicial: Sandra Maria L. C de Vasconcellos
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2juri@tj.ro.gov.br
Republicação (Retificadora), em razão do erro do nome do acusado na publicação anterior.
Proc.: 0053920731995.8.22.0001
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antônio Santos Pereira, vulgo ''Ceará Miséria''
Advogado: MARCOS VILELA DE CARVALHO – OAB/RO 84.
Finalidade: intimar o advogado acima a comparecer perante este Juízo, no próximo dia 28/10/2010, às 8h, no Plenário do 2º Tribunal de Júri Popular, quando será submetido a julgamento o acusado Antônio Alves da Silva, vulgo ''Ceará Miséria''.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Sandra Maria L. .C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Processo: 0103085-53.2009.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisnaldo Oliveira Silva
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
DESPACHO: 1 O recurso em sentido estrito interposto pelo réu Francisnaldo Oliveira Silva é intempestivo, pois a intimação da DECISÃO de pronúncia ocorreu no dia 21-09-2010 (terça-feira) e a petição de recurso somente foi protocolizada no dia 30-09-2010 (quinta-feira), quando o prazo de 05 (cinco) dias (art. 586-CPP) já havia expirado. Com efeito, excluindo-se o dia do começo (art. 798, §1º, CPP), o prazo teve início no dia 22-09-2010 (quarta-feira) encerrando-se no dia 27-09-2010 (segunda-feira). Assim, quando a Advogada do réu interpôs o recurso, já havia ocorrido a preclusão da DECISÃO , conforme certificou Escrivã Judicial. O fato de as razões estarem anexadas ao recurso também não afasta a intempestividade, pois - por ocasião da interposição - já havia ocorrido a preclusão. Por essas razões, ausente um dos pressupostos para o conhecimento a tempestividade não recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu Francisnaldo Oliveira Silva, mas determino a manutenção nos autos. 2 Desentranhem-se as razões e restituam-se à subscritora. 3 Cumpra-se a disposição contida no art. 422 do CPP.4 Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".
Porto Velho, 04 de outubro de 2010
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Proc.: 0007699-59.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Nilton Santos de Carvalho e Edvan Santos de Carvalho
Advogado: Gilvane Veloso Marinho, OAB/RO 2139
Finalidade: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 130-135, a seguir parcialmente transcrita:
''(...) DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, em juízo de admissibilidade da acusação, admito a denúncia, para: 1 - pronunciar o acusado Nilton Santos de Carvalho, já qualificado nos autos, a fim de que seja julgado pelo Júri Popular, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; 2 pronunciar o acusado Edvan Santos de Carvalho, vulgo DJ Ed, já qualificado nos autos, a fim de que seja julgado pelo Júri Popular, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal. Nos termos da motivação acima, mantenho a prisão cautelar do acusado Edvan e concedo ao acusado Nilton o direito de, em liberdade, aguardar o julgamento pelo Júri Popular. Após a preclusão desta DECISÃO , dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para o fins descritos no art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito''
Porto Velho, 04 de Outubro de 2010
Sandra Maria Lima Cantanhêde De Vasconcellos
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0011980-68.2004.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Abmael do Carmo Sussuarana, José Augusto Ribeiro da Silva
Adavogado: Dr. Marcos Vilela Carvalho, OAB/RO/84; Drª. Adriana Nobre B. Vilela, OAB/RO/4.408; Dr. Edmar da Silva Santos, OAB/RO/1069; Dr. Joannes Paulus de Lima Santos, OAB/RO/4244
SENTENÇA: Vistos etc. (...) .Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA e ABIMAEL DO CARMO SUSSUARANA à pena do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e absolvo ELINEUDO BATISTA BRAGA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas na INICIAL .Passo à dosimetria da pena. JOSÉ AUGUSTO é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o delito, por estas razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ou seja, R$ 17,00 (dezessete reais). Verifico a ocorrência da atenuante de confissão espontânea, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo.Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.Por sua primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no juízo da execução.À época do fato ABIMAEL era primário e as consequências de sua conduta são normais para o tipo, porém, registra várias condenações (501.2004.000220-4, 501.2002.003145-4 e 501.2003.005541-0), sendo sua culpabilidade elevada, bem como demonstrando possuir a personalidade desviada e sem vestígios de recuperação e conduta social incompatível com a vida em sociedade, por estas razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ou seja, R$ 17,00 (dezessete reais). Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo.Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão de ABIMAEL possuir condenações diversas por outros delitos em regime incompatível com o benefício.Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se mandado de prisão para recolhimento de ABIMAEL no regime prisional fixado, expeçam-se guias de execução e arquive-se.Sem Custas.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2010.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo: 0007818.30.2004.8.22.0601
Classe: Ação penal (réu solto)
Procedimento: Processos juiz singular
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: REGINALDO DA COSTA REIS, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG/SSP/RO 709.901, natural de PVH., nascido em 11/08/81, filho de Manoel do Nascimento Reis e Maria de Fatima da Costa Reis, e ANDRISSON ou ADRISSON SANTOS DE OLIVEIRA vulgo Tomate, que também usa os nomes de ALISSON DOS SANTOS OLIVEIRA ou ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Humaitá/AM., nascido em 17/10/80, filho de Edilson Feitosa de Oliveira e Maria Iracema dos Santos de Oliveira, encontrando-se atualmente ambos em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citar os acusados acima qualificados para responderem à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
Denunciados como incursos no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP
OBSERVAÇÃO: Os acusados não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0002527.39.2010.8.22.0501
Autor: Ministerio Público/RO.
Indiciado: João de Deus Freitas Guterres
Advogados: Dr. José Gomes Bandeira Filho – OAB/RO 816 e Dr. Laércio Batista de Lima – OAB/RO 848
Finalidade: Intimar os defensores acima nominados, para apresentarem as alegações finais. A não apresentação das razões finais caracterizará abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP. Porto Velho/RO, 01/103/2010. Angela Marques dos Santos Souza- Chefe de Cartório.

Proc.: 0077666-31.2009.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Wesley dos Santos Braga
Advogado: alan Kardec dos Santos Lima - OAB/RO 333
DESPACHO: Vistos etc. . O pedido de fl. 90 carece de fundamentos legais e lógicos, porquanto da entender que o acusado está tentando negociar com o juízo.Desta forma, mantenho o indeferimento anterior. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de Instrução para 01.12.2010 às 10h30min.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Proc.: 0008683-43.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Braz de Moura Negreiros
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
DESPACHO:
A denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de nenhuma causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de instrução para 16/12/2010, às 8h.Intime-se. Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0008362-08.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Domingos Donizete Solinos, Antonio Alves dos Santos, Argeu Will, Edson Aparecido Fernandes
Advogado: Raimundo Nonato Melo e Silva (RO 1621)
DECISÃO:
ANTONIO ALVES DOS SANTOS pede a restituição de sua motosserra apreendida, juntando documentos comprovando a propriedade.Dado vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de restituição, este limitou-se a dar o seu "ciente" quanto a DECISÃO de fls. 67, por duas vezes, mesmo após ser devidamente intimado para manifestação quanto ao pedido de restituição.Em razão da "manifestação" ministerial, entendo que o órgão acusador não tem interesse na motosserra, não se obstando à restituição do objeto ao requerente.Ante o exposto, restitua-se a motosserra a ANTONIO ALVES DOS SANTOS e, após, aguarde audiência designada.Intime-se. Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0102066-12.2009.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Acolho a justificativa de fls. 74/75.Intime-se o beneficiando para que continue cumprindo a suspensão, devendo o período que ele deixou de comparecer ser acrescido ao final.Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0050371-87.2007.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: João Bosco Prestes
DESPACHO:
A denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de nenhuma causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de instrução para 15/12/2010, às 11h.Intime-se.Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0086432-49.2004.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jair Ricardo de Oliveira
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
DESPACHO:
Recebo o recurso.Ao Ministério Público para contrarrazões e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0009965-19.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ezio Silva Uchoa, Adenildo Menezes de Azevedo, Deivid Rodrigues da Silva
DESPACHO:
A denúncia já foi recebida.Não vislumbro a presença de nenhuma causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Audiência de instrução para 18/10/2010, às 11h.Intime-se.Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Marcelo Tramontini
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico:
pvh3criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0012109-63.2010.8.22.0501
Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Flagranteado: Geferson Rodrigo Albuquerque Ferreira
DECISÃO:
Indefiro o pedido de liberdade provisória, nos termos do parecer do MP, que adoto por questão de brevidade, bem como por considerar necessária, por ora, a prisão cautelar, de modo a não aumentar o sentimento de impunidade da acusada e dos demais cidadãos, Intime-se. Ciência ao MP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011967-59.2010.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Marilene Pereira de Lima
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
DECISÃO:
Vistos, Indefiro o pedido de liberdade provisória, nos termos do parecer do MP, que adoto por questão de brevidade, bem como por considerar necessária, por ora, a prisão cautelar, de modo a não aumentar o sentimento de impunidade dos cidadãos e da própria acusada. Intime-se. Ciência ao MP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010538-38.2002.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Huélio Campinas do Nascimento, Julio Cesar Soares de Araújo, Marcelo Ferreira Paixao, Adão de Souza Araújo
Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
DESPACHO:
Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 08 horas para audiência em continuação. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010180-92.2010.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sebastião Napoleão
DESPACHO:
Vistos. A preliminar apresentada pela defesa não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 29 de novembro de 2010, às 08 horas para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
E-mail: pvh1fiscais@tj.ro.gov.br
Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos
Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0031136-29.2000.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Luiz Cláudio V X Carvalho (Procurador do Estado)
Executado: Madeireira Olavo Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: Danilo Roque Doriguetto CPF: n°578.315.167-58, Mable Maria da Paixão CPF: 575.890.897-53 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais,

honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0031136-29.2000.8.22.0001
EXECUTADO (a): Madeireira Olavo Ltda CNPJ: 84.608.033/0001-09
CDA Nº 00026-01-5641/99
Data da Inscrição: 20/08/99
Valor da dívida: R$ 6.385,01(atualizado até 09/06/2010)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 01.024236-5 lavrado em 26/08/1997, conforme consta do PAT 01.024236-5.
Infringência: art. 78, inc. III, da Lei 688/96.
Penalidade: art. 78, inc III, da Lei 688/96.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0036146-54.2000.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Requerido: Marques e Rocha Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: Sangelo Marcio Chaves da Rocha CPF: n° 618.368.502-04, Raimundo Marcio Chaves da Rocha CPF: n° 061.360.872-00 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0036146-54.2000.8.22.0001
EXECUTADO (a): Marques e Rocha Ltda CNPJ: 01.591.774/0001-05
CDA Nº 00039-01-5954/99; 00040-01-5955/99 e 00041-01-5956/99
Data da Inscrição: 30/11/99
Valor da dívida: R$ 1.130.563,69 (atualizado até 26/04/2010 incluido custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se a dívida tributária (autos de infração ns° 01.027525-5; 01.027526-3 e PAT n° 01.027527-1)
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0058325-35.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Transportadora e Comercio Dotti Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DOTTI LTDA CNPJ: 33.129.172/0001-19 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0058325-35.2007.8.22.0001
CDA Nº 20070200000250
Data da Inscrição: 09/02/2007
Valor da dívida: R$ 45.152,43(atualizados até 23/06/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030327689 lavrado em 28/02/2002.
Infringência: art. 813 do RIMCS aprovado pelo Dec. N°8321/98.
Penalidade: art. 78-III-s Lei n° 688/96. Nova redação dada pela Lei 787/98
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0137675-72.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: I. M. S. Construtora Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: I M S CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 34.749.010/0002-27 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CO-RESPONSÁVEIS: Elias Campelo Alexandre CPF: 058.480.832-15, Maria Auxiliadora de Souza CPF: 203.902.972-91
PROCESSO: 0137675-72.2007.8.22.0001
CDA Nº 20070200007912
Data da Inscrição: 04/05/2007

Valor da dívida: R$ 35.935,73 (atualizados até 13/07/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: Divida Ativa Tributária, Ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 11/2004, 12/2004.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 21 de setembro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0153885-09.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Excipiente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Excepto: Balau S/A Mercantil e Industrial
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: José Cardoso Balau CPF: n°010.508.429-87, Pedro da Silva CPF: n°069.756.239-53, Luiz Cardoso Balau CPF: n°086.997.129-87 , Edson Santana Soares CPF: n°142.546.895-00, Daniel Gobbo CPF: n°168.610.949-00 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0153885-09.2004.8.22.0001
EXECUTADO (a): Balau S/A Mercantil e Industrial CNPJ: 75.289.124/0027-77
CDA Nº 20040200000865
Data da Inscrição: 06/05/2004
Valor da dívida: R$ 6.961,54 (atualizado até 07/10/2008)
Natureza da dívida: O Valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n° 010181650 lavrado em 09/09/1997.
Infringência: art. 81 inc. VIII da Lei 223/89.
Penalidade: art. 81 inc. VIII da Lei 223/89.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0026185-16.2005.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Distribuidora de Carnes Candeias Ltda, Antonio Gilvan Costa Lima, Ivan Seabra da Costa Junior
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: Antonio Gilvan Costa Lima CPF: n° 098.494.081-20, Ivan Seabra da Costa Junior CPF: n°665.891.691-87 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0026185-16.2005.8.22.0001
EXECUTADO (a): Distribuidora de Carnes Candeias Ltda
CDA Nº 20040200001017
Data da Inscrição: 13/05/2004
Valor da dívida: R$ 8.658,88 (atualizado até 16/04/2010)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010321648 lavrado em 22/05/2000.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0212806-58.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (Procurador do Estado)
Executado: Natal Foto Color Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: Antonio Lopes da Silva CPF: n° 003.188.412-15, Eleanilda Iacouth da Silva CPF: n° 221.221.922-91 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0212806-58-2004.8.22.0001
EXECUTADO (a): Natal Foto Color Ltda
CNPJ: n° 05.904.370/0006-81
CDA Nº 20040200002689
Data da Inscrição: 30/09/2004
Valor da dívida: R$ 24.781,56 (atualizado até 30/09/2004)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao ICMS devido, por falta de recolhimento. Fundamento Legal: art 149 da Lei 688/96. Rito especial e sumário referências: 05/1998, 08/1998, 07/2000, 08/2000 09/2000 10/2000 11/2000 12/2000,01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001 06/2001 07/2001 08/2001 09/2001 10/2001 11/2001 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002,

04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0192376-85.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Distribuidora Ramos Gift Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: Antonio Rosilio CPF: n° 003.380.959-34, Jorge Silva Cons CPF: n° 478.000.707-00 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0192376-85.2004.8.22.0001
EXECUTADO (a): Distribuidora Ramos Gift Ltda CNPJ: n° 74.100.306/0001-56
CDA Nº 20030200000799
Data da Inscrição: 29/08/2003
Valor da dívida: R$ 899.275,09 (atualizado até 09/04/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 01-029883-2 lavrado em 18/01/2000.
Infringência: art. 75 §§1° 2° da Lei 688/96
Penalidade: art 77-III-a Lei n° 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0028445-42.2000.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (Procurador do Estado)
Executado: Comercio de Materiais Para Construcoes Zozimo Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: José Aparecido Silva CPF: n°139.731.342-00, Zózimo Silva Gomes CPF: n°329.415.443-72 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0028445-42.2000.8.22.0001
EXECUTADO (a): Comercio de mat. P/ constr. Zozimo Ltda
CDA Nº 00213-01-5528/99
Data da Inscrição: 26/07/99
Valor da dívida: R$ 27.412,84 (atualizado até 09/08/2010)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere ao auto de infração 01.023791-4 lavrado em 14/10/97, conforme consta do PAT 01.023791-4.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0036740-87.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (Procurador do Estado)
Executado: C da Silva Pacheco
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: C SILVA PACHECO CNPJ: 84.322.551/0001-61 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0036740-87.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200012825
Data da Inscrição: 06/07/2007
Valor da dívida: R$ 21.281,87 (atualizados até 06/07/2007)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n° 010378101 lavrado em 17/08/2004.
Infrigência: art. 117 inc. II e III e art. 310 §2° do RI pelo Dec. n° 8321/98.
Penalidade: art. 78-IIII-i Lei n°688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0027910-35.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Altamiro Garcia de Almeida
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: ALTAMIRO GARCIA DE ALMEIDA CPF: 079.999.336-73 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0027910-35.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200000473
Data da Inscrição: 15/02/2007
Valor da dívida: R$ 1.467,77 (atualizados até 28/06/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: Dívida não-tributária: §2° do art. 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de Of. n° 054/2007/1° Vara Criminal- Comarca de Porto Velho.
Ref. custas processuais remanescentes dos Autos n° 001.2005.015765-4
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0027040-87.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: M. G. Refrigeração Ltda Me
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: M G REFRIGERAÇÃO LTDA ME CNPJ: 63.780.266/0001-14 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
MARLI AMBROSIO CPF: 389.059.302-04, MARINO GONÇALVES CPF: 577.406.589-87
PROCESSO: 0027040-87.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200007517
Data da Inscrição: 04/05/2007
Valor da dívida: R$ 10.824,09 (atualizados até 13/07/2010 incluído custa e honorários)
Natureza da dívida: Dívida ativa tributária ref. Parcelmamento n° 2006100100724 de ICMS relativo a Diferencial de Aliquota, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69 §1° do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.
Fundamento Legal: art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0014460-25.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (Procurador do Estado)
Executado: Washington de Souza Assunção
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: WASHINGTON DE SOUZA ASSUNÇÃO CPF: 418.439.912-68 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0014460-25.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200007287
Data da Inscrição: 30/04/2007
Valor da dívida: R$ 11.035,10 (atualizados até 30/04/2007)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030326003 lavrado em 25/02/2002.
Infringência: art. 813 do RICMS Decreto 8321/98.
Penalidade: art. 79XXV Lei 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0137810-84.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda - Me
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: PORTAL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 03.053.302/0001-16 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo

qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CORRESPONSÁVEIS: SANDRA PAIXÃO CPF: 044.373.536-09, MILITÃO NASCIMENTO PORTELA CPF: 133.806.215-87
PROCESSO: 0137810-84.2007.8.22.0001
CDA Nº 20070200005851
Data da Inscrição: 04/04/2007
Valor da dívida: R$ 4.091,98 (atualizados até 15/12/2009 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: Dívida Ativa tributária, ref. Parcelamento n° 20070109900121 de ICMS relativo a diferencial de aliquota, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69 §1°, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0008410-80.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (Procurador do Estado)
Executado: Weliton Honorio Xavier
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: Weliton Honorio Xavier CPF: n°172.510.952-20 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0008410-80.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200006578
Data da Inscrição: 13/04/2007
Valor da dívida: R$ 920,00
(atualizados até 13/04/2007)
Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária ref. saldo do Parcelamento n° 20045600101252 de REFAZ relativo a, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69 §1° do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.
Fundamento Legal: art 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0118720-56.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: D. P. L. Serafim
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: D P L Serafim CNPJ: n° 26.529.347/0001-10 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0118720-56.2008.8.22.0001
CDA Nº 20080200001579
Data da Inscrição: 25/02/2008
Valor da dívida: R$ 1.407,87
(atualizados até 17/06/2010)
Natureza da dívida: Dívida ativa tributária, ref. saldo do Parcelamento n° 20075400100734 de ICMS relativo a IPVA, rescindido por falta de recolhimento do prazo definido no art. 69, §1° do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0036790-16.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (Procurador do Estado)
Executado: Claudio Castilho
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: Cláudio Castilho CPF: n° 884.488.436-49 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0036790-16.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200010800
Data da Inscrição: 21/06/2007
Valor da dívida: R$ 11.102,80 (atualizados até 21/06/2007)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030325597 lavrado em 25/02/2002.

Infringência: art. 813 do RICMS Decreto 8321/98.
Penalidade: art. 79-XXV Lei 688/96.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 014 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0059330-92.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Jovis Marques - Me
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: Jovis Marques-ME CNPJ: 02.022.140/0001-96 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CO-RESPONSÁVEIS: Jovis Marques CPF: 190.794.942-91
PROCESSO: 0059330-92.2007.8.22.0001
CDA Nº 20060200990512
Data da Inscrição: 18/12/2006
Valor da dívida: R$ 12.663,50 (atualizados até 18/12/2006)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010355313 lavrado em 20/05/2002.
Infringência: art. 407 e 407 A e art. 844 do RICMS- Decreto 8321/98.
Penalidade: Art 7-XII Lei 688/96 com nova redação pela Lei 787/98
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0001430-59.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Dilon Comércio e Representações de Peças Ltda.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos corresponsáveis: CARLOS ODILON PEREIRA CPF: 220.338.822-98, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA CPF: 487.548.629-49 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0001430-59.2004.8.22.0001
EXECUTADO (a): DILON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA CNPJ: 05.905.815/0001-33
CDA Nº 20030200001719
Data da Inscrição: 13/10/2003
Valor da dívida: R$ 39.685,11 (atualizado até 13/08/2009 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor insc. ref. ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração de n° 010329932 lavrado em 27/07/2001.
Infringência: art. 177§2°, art. 189 e art. 859 do RICMS Dec. 8321/98
Penalidade: art. 78-III-aLei 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01de outubro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0048020-55.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: V. Souza dos Santos Me
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: V SOUZA DOS SANTOS ME CNPJ: 04.485.501/0001-66 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CORRESPONSÁVEL: VANDERNILSON SOUZA DOS SANTOS CPF: 650.980.052-72
PROCESSO: 0048020-55.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200014493
Data da Inscrição: 25/09/2007
Valor da dívida: R$ 1.906,29 (atualizados até 24/06/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: Dívida Ativa tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS diferencial de alíquota, instituído pela resolução 002/01/GAB/CRE
Fundamento Legal: art. 149 da Lei 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0197340-58.2003.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (Procurador do Estado)
Executado: Industria e Comercio de Madeira M.T.R. Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos corresponsáveis: NIVAL ZANELLA DA ROSA CPF: 368.541.079-20, MOISES TEIXEIRA DA ROSA CPF: 588.495.649-53 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0197340-58.2003.8.22.0001
EXECUTADO (a): INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA M T R LTDA CNPJ: 84.645.852/0001-26
CDA Nº 20030200001903
Data da Inscrição: 22/10/2003
Valor da dívida: R$ 9.139,69 (atualizado até 18/05/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor insc. ref. ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração de n° 010246514 lavrado em29/08/1997.
Infringência: art. 77§2° e art. 859 do RICMS Dec. 8321/98
Penalidade: art. 79-V Lei 688/96 com nova redação pela Lei 787/98
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01de outubro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0135470-75.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Lima e Brito Comercio Ltda, Nilton Galdeano Rego, Valdelirio Dias de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos corresponsáveis: NILTON GALDEANO RÊGO CPF: 290.288.332-34 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0135470-75.2004.8.22.0001
EXECUTADO (a): LIMA E BRITO COMERCIO LTDA E OUTROS CNPJ: 02.011.089/0001-17
CDA Nº 20040200001098
Data da Inscrição: 18/05/2004
Valor da dívida: R$ 278.044,31 (atualizado até 21/05/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor insc. ref. ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração de n° 010302449 lavrado em 24/02/2000.
Infringência: art. 77-IV-b Lei n° 688/96 e alterações
Penalidade: art. 77-IV-b Lei n° 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01de outubro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0011230-24.1998.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (Procurador do Estado)
Executado: Genius Comercio Importacao e Exportacao Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos corresponsáveis: ROMILDA BORGES DE MELO CPF: 248.797.032-49 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0011230-24.1998.8.22.0001
EXECUTADO (a): GENIUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 00.781.726/0001-09
CDA Nº 00285-01-4700/97
Data da Inscrição: 28/11/1997
Valor da dívida: R$ 13.649,41 (atualizado até 15/06/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor insc. ref. ao PAT 277/97, objeto de rito especial e sumario, ref. a ICMS, declarado em GIAM do mes 07/97.
Infringência: Paragrafo segundo do art. 149, da lei 688/96.
Penalidade: inc. I do art. 77, da Lei 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01de outubro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0106360-60.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Joel de Oliveira (Procurador do Estado)
Requerido: Nina Comercio e Vestuario Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos corresponsáveis: MIGUEL FERREIRA FELIX CPF: 575.602.262-72, EDILSON ALVES DA SILVA CPF: 672.137.072-72 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0106360-60.2006.8.22.0001
EXECUTADO (a): NINA COMERCIO E VESTUARIO LTDA CNPJ: 05.651.856/0001-40
CDA Nº 20040200003373
Data da Inscrição: 02/12/2004
Valor da dívida: R$ 6.832,23 (atualizado até 10/08/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: Dívida Ativa tributária, ref. a ICMS devido, por falta de recolhimento.
Fundamento Legal: art. 149 da Lei 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01de outubro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0034020-31.2000.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (Procurador do Estado)
Executado: Distribuidora de Bebidas A.C.L. Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos corresponsáveis: Antônio Barreto Lima CPF: 044.704.782-53, Humbelino Fernandes Leite CPF: 191.379.232-34 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0034020-31.2000.8.22.0001
EXECUTADO (a): Distribuidora de Bebidas A C L Ltda CNPJ: 63.627.962/0001-95
CDA Nº 00150-01-5465/99
Data da Inscrição: 30/06/99
Valor da dívida: R$ 11.163,47 (atualizado até 28/05/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito se refere ao AI. 01.20848-5 lavrado em 13/09/96, conforme consta no PAT 01.20848-5
Infringência: art. 81, inc. XIX, da Lei 306/91.
Penalidade: art. 81, inc. XIX, da Lei 306/91
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0012280-36.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (Procurador do Estado)
Executado: Tamis Supermercados Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: TAMIS SUPERMERCADOS LTDA CNPJ: 03.575.120/0001-05 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CORRESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMDA CPF: 386.930.972-53, ALECSANDRA SOUZA LIMA CPF: 599.175.982-00
PROCESSO: 0012280-36.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200007237
Data da Inscrição: 27/04/2007
Valor da dívida: R$ 37.471,30 (atualizados até 23/06/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n° 010366633 lavrado em 07/06/2004.
Infringência: art. 177, inc. V do Dec. n° 8321/98
Penalidade: Art. 79 inc. XVI alínea a da Lei n° 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0084970-97.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: V. S. Barbosa
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: V S BARBOSA ME CNPJ: 03.621.662/0001-77 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da

respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CORRESPONSÁVEL: VANDERLEI SILVA BARBOSA CPF: 238.048.742-15
PROCESSO: 0084970-97.2007.8.22.0001
CDA Nº 20070200003646
Data da Inscrição: 20/03/2007
Valor da dívida: R$ 413.130,85 (atualizados até 30/06/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n° 010325708 lavrado em 27/03/2002.
Infringência: Item 8, nota única, anexo III do RICMS aprovado pelo Dec. n° 8321/98
Penalidade: Art. 77-IV-a Lei n° 688/96
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0107900-46.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Maria Rejane S. dos Santos (Procuradora do Estado)
Requerido: Max Motors Comércio e Representacões Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos corresponsáveis: ELIMAR CAMELO POSSIDONE CPF: 088.327.618-66, ANDRE LUIZ GASTÃO DE CARVALHO CPF: 220.612.662-15 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0107900-46.2006.8.22.0001
EXECUTADO (a): MAX MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 02.086.592/0001-31
CDA Nº 200502500002892
Data da Inscrição: 21/11/2005
Valor da dívida: R$ 2.572,37 (atualizado até 18/02/2010)
Natureza da dívida: Divida ativa não tributária: §2° do art. 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de Of. n°358/05 6°Vara Cível de Porto Velho, objeto de custas processuais remanescente dos autos 001.2003.003653-3.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0041700-86.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Antonia V. de Araujo
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: ANTONIA V DE ARAUJO CNPJ: 01.838.078/0001-42 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CORRESPONSÁVEL: ANTONIA VANDELICE DE ARAUJO CPF: 339.953.031-53
PROCESSO: 0041700-86.2008.8.22.0001
CDA Nº 20070200003580
Data da Inscrição: 19/03/2007
Valor da dívida: R$ 3.582,12 (atualizados até 28/06/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: Dívida ativa tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de Substituição Tributária, instituído pela Resolução n° 02/02/GAB/CRE
Fundamento Lega: art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, referência 20031100017222, 20031100069907, 20031100087751, 20031100107108, 20031100126021
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 24 de setembro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0188506-32.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Maria Rejane S dos Santos (Procurador do Estado)
Executado: Fabrica de Moveis Liberdade Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação da parte Executada: Fábrica de móveis Liberdade Ltda CNPJ: 84.653.641/0001-35 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
CO-RESPONSÁVEIS: Maria Conceição Moreira Niza Fernandes CPF: n° 063.790.568-74, José Augusto Fernandes CPF: n°292.119.808-87

PROCESSO: 0188506-32.2004.8.22.0001
CDA Nº 20040200001883
Data da Inscrição: 01/07/2004
Valor da dívida: R$ 184.851,43 (atualizados até 01/07/2004)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao parcelamento n° 20022100007155, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69 §1° do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98 Fundamento Legal: art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 28 de setembro de 2010.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0115566-64.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Ads Industria Comércio Confecções e Maquina Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: José Antonio Alves CPF: n° 515.070.482-20, Marinalda Ribeiro da Silva CPF: n° 203.587.092-53 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0115566-64.2007.8.22.0001
EXECUTADO (a): Ads Industria Comércio Confecções e Máquina Ltda CNPJ: n° 01.861.108/0001-31
CDA Nº 20070200008164
Data da Inscrição: 11/05/2007
Valor da dívida: R$ 8.711,81 (atualizado até 11/03/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030245097 lavrado em 08/06/2001.
Infringência: art. 120 e 127do RICMS- Decreto 8321/98.
Penalidade: art. 79-III Lei 688/96 com nova redação pela Lei 765/97.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0171786-87.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (Procurador do Estado)
Executado: Telebolsa Com. de Aparelhos Telefonicos Ltda-Me
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, I do CPC, Citação dos co-responsáveis: Maria Nereida de Souza Lima CPF: n° 479.081.572-20, Rosilene Sanguino Romano CPF; n° 371.882.082-04 (art. 135, III do CTN), dos termos da ação de Execução Fiscal abaixo qualificada, em que figura como Exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia da dívida.
PROCESSO: 0171786-87.2004.8.22.0001
EXECUTADO (a): Telebolsa Com. De Aparelhos Telefônicos Ltda-ME CNPJ: 84.644.723/0001-13
CDA Nº 20040200001274
Data da Inscrição: 25/05/2004
Valor da dívida: R$ 236.648,34 (atualizado até 30/04/2010 incluído custas e honorários)
Natureza da dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 010223182 lavrado em 03/03/1997.
Infringência: art. 81 da Lei 223/89.
Penalidade: art 81-VIII da Lei 223/89
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, 192 - Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-076 – Telefone(fax): 069-3217-1237.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento nº 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).
Porto Velho, 29 de setembro de 2010
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

Proc.: 0030342-27.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Hely Camurça Lima Júnior
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
DECISÃO:
Vistos etc. Hely Camurça Lima Júnior, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de prescrição do título executivo. Juntou documentos às fls. 39/47.A Fazenda Pública manifestou-se contrária aos argumentos expostos na exceção.Em síntese, é o relatório. DECIDO. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas.No presente caso o excipiente alega prescrição da execução fiscal, pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre publicação do acórdão do Tribunal de Contas e a inscrição do débito em dívida ativa.A jurisprudência tem entendido que o prazo para a propositura de ações condenatórias envolvendo administradores públicos é, em regra, de cinco anos, ressalvadas

as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). Neste sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição).3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1067561/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 27/02/2009)Em execução fiscal configura-se a prescrição intercorrente quando a ação fica sem efetiva movimentação por mais de cinco anos, mesmo sendo o débito não tributário, conforme se depreende do julgado abaixo: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o prazo prescricional para a Fazenda cobrar dívidas não-tributárias é qüinqüenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Trata-se de um conflito aparente de normas sanado pelo princípio da especialidade. Precedentes: REsp n. 860.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/10/2006; REsp n. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006; REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006; REsp n. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/06/2007. No caso em exame execução fiscal está instruída com três certidões de dívida ativa, nas quais se lê que a dívida é não tributária objeto de ressarcimento e multa pecuniária. Assim, não se pode falar em prescrição nas certidões de n. 20070200007365 e 20070200007362 por serem oriundas de título executivo do Tribunal de Contas que objetiva ressarcimento ao erário.Em relação ao débito lançado na certidão de n. 20070200007366, se depreende que é oriundo do acórdão 0004/01, processo 1229/98 do Tribunal de Contas do Estado. Não há nos autos cópia do processo do Tribunal de Contas, onde se poderia observar a data da constituição definitiva do débito, portanto, impossível a análise sem prova documental inequívoca constante dos autos.Assim, o excipiente não embasou a tese pleiteada com fundamentos jurídicos que a ampare, razão pela qual resta impossível reconhecer o pedido face a ausência de fundamentos que o justifiquem.ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Custas e honorários indevidos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0095999-38.1993.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Autor: Estado de Rondônia
Réu: Profissional Comércio e Representações Ltda
SENTENÇA:
Vistos, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente execução fiscal em face de PROFISSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.A inscrição da dívida ocorreu em setembro/1993. A Executada foi citada por edital e não foram localizados bens. Há mais de cinco anos o processo está suspenso, sem que a Exequente promovesse qualquer ato para impulsionar a execução, de modo que deve ser reconhecida a prescrição, conforme previsto no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito.Custas e honorários indevidos. Arquivem-se, oportunamente, desde que incabível o reexame necessário pelo valor da causa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0110278-72.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: ( )
Requerido: Art Bijoux Industria e Comercio Ltda Me
SENTENÇA:
Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 135 e informação das fls. 136/139, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se valor bloqueado pelo sistema BacenJud.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010149-20.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Nacional Expresso Ltda
Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B), Emmeline Moura Costa (OAB/MG 114047), Alexandre Moraes Galvão (OAB/MG 114679)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
SENTENÇA:
Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Naiobal Expresso Ltda. Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditio sine qua non ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6.830/80.No caso dos autos, verifica-se que embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o bemofertado não foia ceito pela FAzenda, conforem se depreende da petição de fls. 31/34. Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução.Ante o exposto, rejeito os

presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Custas e honorários indevidos.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0093041-93.2004.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado: Edvaldo Alves da Silveira
SENTENÇA:
Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 27 e informação das fls. 28/31, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0084736-81.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Audio Bass Som & Acessorios Ltda Me
SENTENÇA:
Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 5 e informação das fls. 6/7, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0162056-23.2002.8.22.0001
Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogado: José Roberto Marcondes (OAB/RO 637A), Maria Madalena Antunes Goncalves (OAB/SP 119757)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
DESPACHO:
Vistos, Junte-se. Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010756-33.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Transportes Ludani Ltda EPP
Advogado: André Stumpf Jacob Gonçalves (MT 5.362)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
SENTENÇA:
Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra Transportes Ludani Ltda. EPP. Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditiosinequanonao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6.830/80.No caso dos autos, verifica-se que embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o valor bloqueado não garante a execução, conforme certificado pelo escrivão judicial às fls. 87. Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Custas e honorários indevidos.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0019548-15.2006.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido: P S Archanjo - Me
SENTENÇA:
Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 28 e informação das fls. 29/36, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0034884-25.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Ferreira e Alencar Ltda, Francisco Solimar Ferreira Alencar, Jose Roberto de Alencar
SENTENÇA:
Vistos, Cuida-se de ação executiva proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Do exame dos autos verifica-se que foram propostas outras execuções contra a mesma executada. Considerando o número excessivo de feitos que tramita perante este juízo, e que as execuções podem ser reunidas em um único processo, por medida de economia e celeridade processual, as CDA's serão reunidas num único processo e os demais processos serão extintos. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267,V do CPC, JULGO EXTINTO o feito.Traslade-se cópia da CDA e das citação de fls. 5, 5v e 8 para os autos 001.2007.003488-4 e, após, vista

à Fazenda para que apresente cálculo atualizado englobando todas as CDA's.Custas e honorários indevidos.Arquivem-se, oportunamente.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011214-70.1998.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Executado: Hey Construções Civis Ltda
Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)
DESPACHO:
Vistos, Recebo como exceção de pré-executividade. À Fazenda, para manifestação.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000348-80.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: C. V. de Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
SENTENÇA:
Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual contra C. V. de Oliveira Barbosa. Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditiosinequanonao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6.830/80.No caso dos autos, verifica-se que embargos à execução não estão garantidos, uma vez que o tanto o valor bloqueado quanto o bem ofertado à penhora não garantes a execução, conforme certificado pelo escrivão judicial às fls. 21. Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso.Custas e honorários indevidos.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0162800-08.2008.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: C P Comercial Planalto Ltda Me
SENTENÇA:
Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 5 e informação das fls. 6/7, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0080509-82.2007.8.22.0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Josefa Resek Roumie
DESPACHO:
Vistos, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3º Cartório do Juizado Especial Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tj.ro.gov.br ou marins@tj.ro.gov.br

Proc: 0011811-27.2008.8.22.0603
Ação: Reclamação
S. R. L. VERDE - ME(Requerente)
Mauro Dias Gomes(Requerido)
Advogado(s): ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT(OAB 3349 RO), HOMERO SILVA SCHEIDT(OAB 938 RO)
Finalidade: Intimar a parte executada da DECISÃO abaixo transcrita e a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, para satisfação do crédito remanescente, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
DECISÃO: "Vistos e etc. Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95). A peça apresentada pelo Executado se amolda aos embargos à execução (C.P.C., art. 745, II), posto que se insurge contra a penhora sobre bem tido como meio de sua sobrevivência, ou seja essencial ao seu serviço. Os embargos do devedor previsto no art. 52, IX, "a" a "d" traz matéria sujeita a embargos em listagem bem mais restrita. Em todo caso o sistema processual admite a aplicação dos dois diplomas legais de forma complementar ou subsidiária, quando não fere a especificidade da Lei dos Juizados.
O executado se opõe através de impugnação à penhora (mov. 35.1), sob a alegação de que o bem foi avaliado é abaixo do

valor de mercado, e por se o único meio que o impugnante possui para o transportar seu material de serviço (decoração de festas).
O objeto da penhora é um reboque carroceria (para trafegar engatado em veículo de tração motor).
Portanto, analisados os autos e o bem penhorado, constato que a pretensão do devedor e impugnante não procede.
A impenhorabilidade prevista na lei visa proteger o conjunto de bens necessários para o exercício e manutenção das atividades do profissional, bem como preservar o direito fundamental ao trabalho, o que não se aplica ao caso.
Além disso, não comprovou o impugnante o valor de mercado do bem penhora através de orçamentos. A prova é puramente documental, não se admitindo a desconstituição da presunção de veracidade da avaliação oficial por meio daquelas provas que se produzem em audiência.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS por MAURO DIAS GOMES, já qualificado, em desfavor de S. R. L. VERDE-ME, igualmente qualificado, mantendo a penhora do mov. 34.3, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta atualizar o crédito e expedir mandado de remoção, bem como intimar o exeqüente a indicar outros bens a penhora para satisfação do credito remanescente. Sem custas. PRI. Porto Velho/RO, 07/07/2010.(a)Oudivanil de Marins, Juiz de Direito."
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
(a)Evaldo da Costa Farias, Escrivão Judicial.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Alexandre Miguel
Escrivã Judicial: Rutinéa Silva dos Santos
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0158023-43.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Karen Rafaela Pereira Marques
Advogado: Éder Timótio Ferreira Bastos (OAB/RO 2930)
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DESPACHO:
Intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos apresentados e demais providências, conforme DESPACHO de fl. 104. Int.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0036084-96.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Roberto Campos Leite
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
DESPACHO:
Cumpra-se o v. acórdão no prazo de 5 dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0115059-40.2006.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Kalil de Luca Marques, Kaline de Luca Marques
Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
DESPACHO:
A escrivania deverá tirar fotocópia dos documentos de fls. 190/193 e do acórdão às fls. 129/133 para intimar o sr. Secretário de Administração do Estado de Rondônia, a fim de incluir os requerentes em folha de pagamento junto ao Estado de Rondônia, conforme o dispositivo do v. acórdão (fl. 133), sob pena de crime de desobediência e sem prejuízo de outras determinações.No tocante aos honorários advocatícios, providencie o causídico, no prazo de 10 dias, os documentos necessários para expedição da RPV. Com os documentos nos autos, expeça-se. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se mandado de sequestro e alvará judicial. Intimem-se.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0010555-41.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dionatan Braian Moreira de Azevedo
Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Requerido: Estado de Rondonia
DESPACHO:
Às partes para especificarem, de modo justificado, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0251810-29.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Naira Lopes Ramos
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Requerido: Município de Porto Velho RO
DECISÃO:
Se tempestivo, recebo o recurso de apelação, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Intimem-se.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0199013-76.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
DESPACHO:
Se tempestivo, recebo o recurso. Dê-se vista ao requerido/apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TJRO. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0017836-48.2010.8.22.0001
Ação: Imissão na Posse
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)
Requerido: Roosevelt Silva da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido liminar de imissão de posse, objetivando o autor que seja determinado ao requerido que desocupe o imóvel objeto da demanda. Afirma que recebeu em doação da União a área em questão, integrante da Gleba Aliança, para implementação do Programa de Regularização Fundiária e Habitação de interesse social. Todavia, quando ela tentou ocupar o imóvel deparou-se com o requerido, que ali está indevidamente, e se recusou a desocupar a área.É o breve relato. DECIDO.Conforme se extrai dos autos, especialmente do documento de fls. 14, uma das condições da doação em questão é a de que compete ao Município "regularizar as ocupações nas áreas urbanas" (I), "indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização" (II) e "alienar de forma gratuita a pessoal natural que tenha ingressado na área antes de 10 de fevereiro de 2009, observados os seguintes requisitos (...)", conforme dispõe a cláusula terceira. Embora o autor alegue que a ocupação é indevida, não há nos autos prova inequívoca acerca do início da posse, ou seja, ao menos nesse momento, em que a cognição é sumária, não é possível indicar, com a clareza necessária, que a ocupação ocorre indevidamente e que se iniciou depois de 10/2/2009, não fazendo jus o requerido àquele bem. Portanto, no caso em tela o autor não trouxe aos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Ademais, não se visualiza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, vislumbra-se o risco de dano de difícil reparação inverso.Assim, diante da ausência dos requisitos legais, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e tendo em vista o risco da difícil reparação dos danos que porventura seriam ocasionados ao requerido, caracterizado está o periculum in mora inverso, o que acarreta a impossibilidade de deferimento da liminar que concederia a tutela específica, motivos pelos quais INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Após, manifeste-se o requerente em 10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0081656-12.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: José Marques Ribeiro
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
DECISÃO:
O crédito do Estado de Rondônia, que importa em R$ 1.030,71, está sendo descontado em folha de pagamento do executado, tendo em vista que é servidor público. Vale ressaltar que, por equívoco, ao oficiar a SEAD para proceder aos descontos, incluiu-se o valor das custas processuais no valor de R$ 56,21 que deveria ser recolhida ao FUJU. Portanto, do valor de R$ 1.086,92 que está sendo descontado, R$ 56,21 diz respeito às custas processuais. Assim, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de cinco dias, depositar na conta do FUJU as referidas custas, juntando comprovante nos autos. Com o comprovante nos autos, arquivem-se em cartório até o total pagamento . Intimem-se.Porto Velho-RO, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006615-68.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana do Socorro Siqueira Borges
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:
Se tempestivo, recebo o recurso de apelação, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Intimem-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006541-14.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo dos Santos Coutinho
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondonia
DECISÃO:
Se tempestivo, recebo o recurso de apelação, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Intimem-se.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0015939-82.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Roberto Paixao
Advogado: Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)
Requerido: Secretário de Administração do Estado de Rondônia, Presidente do Núcleo de Perícia Médica NUPEM
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária entre as partes acima identificadas, objetivando o autor que seja reconhecida a sua incapacidade definitiva para o trabalho e, consequentemente, que passe a receber seus proventos integrais. Afirma que a partir de 2004 passou a usufruir de licenças médicas em razão de problemas de saúde. Diz que após mais de dois anos de afastamentos, sem condições de retornar ao trabalho, foi homologada sua aposentadoria proporcional. Entende que deveria ter sido aposentado com salário integral, uma vez que possui doença incurável e contraída quando em exercício profissional que o tornou incapaz e inválido de forma permanente. Juntou documentos.Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada, indispensável que estejam presentes os dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora a plausibilidade no direito alegado pelo autor.No caso dos autos, verifica-se que o autor foi aposentado em 2006, portanto, não se vislumbra em que consiste o perigo na demora. Ademais, este juízo não tem como apurar, em cognição sumária, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, os fatos narrados pelo autor, comportando análise de provas. Por fim, segundo os §§ 2º e 5º da Lei n. 12.016/2009, aplicável à tutela antecipada, não será concedido medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo legal. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0317510-83.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Alzir Marques Cavalcante Junior
Advogado: Renata Correa do Nascimento de Aguiar ( ), Lilian dos Santos Alves (OAB/RO 4217), Márcia Cristina Barreto dos Santos (OAB/SP 294077)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que não houve pagamento da Requisição de Pequeno Valor, mas a quantia foi sequestrada e expedido alvará judicial, JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0246460-60.2009.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Embargado: Valdeci Gomes dos Santos, Rogério Alves da Motta, Jobecy Lourenco Barbosa, Tancredo Martins dos Santos, Gilmar Inácio de Souza
DESPACHO:
Para que seja possível realizar eventual penhora on line, apresente o exequente o número do CPF dos executados, uma vez que aquele indicado às fls. 15 não pertence a nenhuma das partes. Prazo: 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sábado, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0222160-68.2008.8.22.0001
Ação: Anulatória
Requerente: Márcia Alessandra Vieira de Azevedo
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia, Funrio Fundação de Ensino e Assistência A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro . RJ
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 232. Com efeito, a executada litigou sob o pálio dos benefícios da assistência judiciária gratuita, Lei n. 1.060/50, e não consta nos autos qualquer mudança quanto à sua condição financeira, razão por que, conforme art. 12 daquela lei, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios. Em consequência, indefiro os pedidos de fl. 234. Oficie-se à CEF para transferir os valores bloqueados para a conta da executada. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0055143-70.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)
Requerido: Floriano Gomes Trindade
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OABRO 3989)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 54. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para a total quitação do débito. Intimem-se.Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0317072-57.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Hildon de Lima Chaves
Advogado: Renata Correa do Nascimento de Aguiar ( ), Lilian dos Santos Alves (OAB/RO 4217), Márcia Cristina Barreto dos Santos (OAB/SP 294077)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que não houve pagamento da Requisição de Pequeno Valor, mas a quantia foi seqüestrada e expedido alvará judicial, JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0221172-47.2008.8.22.0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Nereide Cardoso Marcelo
Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)
Requerido: Maria Gazola Perico Bazan, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549)
DESPACHO:
Intime-se a executada Nereide Cardoso Marcelo para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Inclua-se na execução o valor das custas eventualmente devidas. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0125858-74.2008.8.22.0001
Ação: Ação popular
Requerente: Isabel Silva
Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Réu: Município de Porto Velho RO, Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Geane Pereira da Silva Goveia
(OAB/RO 2536), Elenir Ávalo (RO 224-A),Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035).
DESPACHO:
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 327/331) apresentado. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0239063-81.2008.8.22.0001
Ação: Mandado de segurança (área cível)
Impetrante: Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino S/C Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B).
Impetrado: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129).
DESPACHO:
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA , bem como expeça-se alvará judicial em favor da impetrante, para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme anotado no dispositivo da SENTENÇA (fl. 137v). Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0141893-46.2007.8.22.0001
Ação: Declaratória
Requerente: Oswaldo Piana Filho
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego Vasconcelos (OAB/CE 14453)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira.
DESPACHO:
Cumpra-se o v. acórdão no prazo de 5 dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0169593-94.2007.8.22.0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274)
Requerido: Wingate da Amazônia Ltda
Advogado: Nilson Theodoro (OAB/Sp 103818).
DESPACHO:
Indefiro o pedido do Município, de fls. 267, uma vez que o tabelião do 3º Registro Civil já procedeu à anulação da escritura pública, conforme ofício nº 341/2009, juntado às fls. 262 destes autos. Intimem-se. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0241766-19.2007.8.22.0001
Ação: Declaratória
Requerente: Marisa Lojas Varejistas Ltda
Advogado: Ellen Barros de Paula Araujo (OAB/SP 147630)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Valdecir da SIlva Maciel (OAB/RO 390).
DESPACHO:
Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rutinéa Silva dos Santos
Escrivã Judicial

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0002958-64.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Hilário Damazio Fernandes Mendes.
Advogado: CARLOS CANTANHÊDE - OAB/RO 3206.
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
Finalidade: Intimar o advogado do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, Em face da certidão de fls. 30 e considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se o requerente, na pessoa do advogado habilitado (art. 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/01 e art. 236, CPC), para a audiência designada no DESPACHO de fls. 18, advertindo-se na forma prescrita no mesmo". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002707-46.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Cledenice Blackman.
Advogado: CÍNTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – OAB/RO 3798.
Requerido: Município de Porto Velho/RO.
Finalidade: Intimar a advogada da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "J. A ausência da audiência de conciliação acarreta nulidade absoluta por força da lei 12.153/2009, independentemente do resultado. Assim, INDEFIRO o pedido, mantendo a audiência já designada com suas consequências à ausência de uma das partes". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003773-61.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: José Galvão Santana
Advogado: RONALDO CARLOS BARATA - OAB/RO 729 e ROSA DE FÁTIMA GUEDES NASCIMENTO - OAB/RO 614.
Requerido: Município de Porto Velho/RO
Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, de 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003832-49.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Francisco Chagas Lima
Advogado: NÁDIA ALVES DA SILVA - OAB/RO 3609 e ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - OAB/RO 4666.
Requerido: Estado de Rondônia.
Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003809-06.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Elcinéia Vieira Pereira
Advogado: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816.
Requerido: Estado de Rondônia
Finalidade: Intimar o advogado da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003831-64.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: Francisco das Chagas de Araújo
Advogado: NÁDIA ALVES DA SILVA - OAB/RO 3609 e ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - OAB/RO 4666.
Requerido: Estado de Rondônia
Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 09 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003772-76.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Noé Alcantara Barbosa
Advogado: RONALDO CARLOS BARATA - OAB/RO 729 e ROSA DE FÁTIMA GUEDES NASCIMENTO - OAB/RO 614.
Requerido: Município de Porto Velho/RO
Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 09 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003815-13.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Shigueo Ono
Advogado: CARLOS CANTANHÊDE - OAB/RO 3206.
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
Finalidade: Intimar o advogado do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 09 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003774-46.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Maria Vanuzia Amorim de Sales
Advogado: RONALDO CARLOS BARATA - OAB/RO 729 e ROSA DE FÁTIMA GUEDES NASCIMENTO - OAB/RO 614.
Requerido: Município de Porto Velho/RO
Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 10 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003775-31.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: João Pereira Filho
Advogado: RONALDO CARLOS BARATA - OAB/RO 729 e ROSA DE FÁTIMA GUEDES NASCIMENTO - OAB/RO 614.
Requerido: Município de Porto Velho/RO
Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 11 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0003776-16.2010.8.22.0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente: Abimael Dias Lima
Advogado: RONALDO CARLOS BARATA - OAB/RO 729 e ROSA DE FÁTIMA GUEDES NASCIMENTO - OAB/RO 614.
Requerido: Município de Porto Velho/RO
Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 06.12.2010, às 12 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0039624-31.2004.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Executado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendof (RO 549), Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596)
INTIMAÇÃO: " Intimação da advogada JACIRA SILVINNO de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2."

Proc.: 0138283-36.2008.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Primmor Formulários Gráficos da Amazônia Ltda
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)
INTIMAÇÃO: " Intimação do advogado JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2."

Proc.: 0166617-32.1998.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Dagoberto Souza de Carvalho
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido: Estado de Rondônia, Secretaria de Seguranca Publica de Rondonia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA

Proc.: 0083773-20.2001.8.22.0001
Ação: Ação civil pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça ( )
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: SALATIEL LEMOS VALVERDE

Proc.: 0074134-65.2007.8.22.0001
Ação: Embargos a execução
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Lia Torres Dias (Não informado)
Embargado: Dilson Machado Fernandes
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB/RO 3270

Proc.: 0197484-56.2008.8.22.0001
Ação: Embargos a execução
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Embargado: Sérgio Alves Ribeiro
Advogado: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: CARMEN ENEIDA SILVA. OAB/RO 3846.

Proc.: 0295788-90.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Valmir Alves de Oliveira
Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028)
Executado: Prefeitura do Município de Porto Velho RO
Procurador: Mario Jonas Freitas Guterres
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: SALATIEL LEMOS VALVERDE

Proc.: 0010418-59.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Embargado: Maria Auxiliadora Queiróz Serráti
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: LIGIA CARLA CAMACHO OAB/RO 3528.

Proc.: 0036289-24.1992.8.22.0001
Ação: Outros Feitos de Jurisdição Especial
Autor: Nilson dos Santos Batista
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Réu: Estado de Rondônia
Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: WELSER RONI OAB/RO 1506.

Proc.: 0058110-11.1997.8.22.0001
Ação: Declaratória
Declarante: Augustinho Leandro de Carvalho
Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Declarado: Estado de Rondônia
Advogado: Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( )
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: SALATIEL SOARES OAB/RO 932

Proc.: 0003772-14.2002.8.22.0001
Ação: Demolitória
Requerente: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Onildo Pires Araujo ( )
Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido: Olimpio José de Tolentino
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

Proc.: 0038444-48.2002.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Caixa de Assistência dos Servidores do Sistema Financeiro Beron - BERONPREV
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582)
Requerido: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: DAVID CASTIEL OAB/RO 1363.

Proc.: 0153200-70.2002.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Herberth da Costa E OUTROS
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Sérgio Cardoso Melo (RO Não informado)
Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: ROSA DE FÁTIMA OAB/RO 614.

Proc.: 0153472-64.2002.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Adeildo José da Silva e outros
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. ( )
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: ROSA DE FÁTIMA OAB/RO 614.

Proc.: 0168682-58.2002.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Mauro Ronaldo Flores Correa
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. ( )
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: ROSA DE FÁTIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB/RO 614.

Proc.: 0026074-03.2003.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Jose Ferreira de Queiroz
Advogado: Edio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: EDIO ANTONIO OAB/RO 2376.

Proc.: 0131504-07.2004.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Francisca Gomes de Freitas
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: FRANCISCO ALVES PINHEIRO OAB/RO 568.

Proc.: 0055355-33.2005.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Ivan Ribeiro de Andrade
Advogado: Joana D’arc dos Santos Lima (OAB/RO 2632)
Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: EDSON MATOS DA ROCHA OAB/RO 1208.

Proc.: 0181792-22.2005.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Abraão Doenha e outros
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: ROSA DE FÁTIMA OAB/RO 614.

Proc.: 0035462-22.2006.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Josefa Ferreira Oliveira
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (00000)
Marta de Carvalho Ferreira (OAB/RO 1672)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: NELSON PEREIRA OAB/RO 2995.

Proc.: 0204302-92.2006.8.22.0001
Ação: Demolitória
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido: Ricardo Pimentel Barbosa
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: CARLOS ALVERTO DE SOUZA

Proc.: 0227647-87.2006.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: S. S. P.
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Requerido: M. de P. V. -. R.
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB/RO 802.

Proc.: 0064643-34.2007.8.22.0001
Ação: Demolitória
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Requerido: Maria Júlia de Queiroz Santiago
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Proc.: 0155819-94.2007.8.22.0001
Ação: Embargos a execução
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Embargado: Caixa de Assistência dos Servidores do Sistema Financeiro Beron - BERONPREV
Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: DAVID CASTIEL OAB/RO 1363.

Proc.: 0206049-43.2007.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Edson Gama de Oliveira, Raimunda Dulceilda Silva de Oliveira
Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Requerido: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO OAB/RO 3438.

Proc.: 0265240-19.2007.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Aldery Jose de Santana
Advogado: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA OAB/RO 4071.

Proc.: 0066614-20.2008.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Adriano Alissandro de Alcantara Silva
Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: JEANNE LEITE OAB/RO 1068.

Proc.: 0081052-51.2008.8.22.0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Rozária Rodrigues de Moraes Schell
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos."
Adv./Procur.: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB/RO 3913.

Proc.: 0092267-24.2008.8.22.0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Adilson José Guimarães Silva
Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
INTIMAÇÃO: ”Fica o advogado(a) ou procurador(a) abaixo relacionado, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.”
Adv./Procur.: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB/RO 2582.

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

INTIMAÇÃO
Autos de nº 0025695-86.2009.822.0701
Autor: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
Réu: Associação Cultural e Recreativa Murupi
Adovgado: Adércio Dias Sobrinho - OAB/RP 3476
FINALIDADE: Intimar o réu e seu advogado, acima nominados, a tomar ciência do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz às fls. 44, dos autos em pauta, cuja parte dispositiva é a seguinte: “DESPACHO Junte-se a DECISÃO do Procedimento n.º 044/2009 (Pedido de Alvará).Após, considerando que a requerida manifestou-se apenas quanto ao contido no auto infracional de f. 03, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como prevenindo eventuais alegações de nulidade, dê-se vistas à defesa, para manifestar-se quanto ao contido no relatório de f. 05/08 e manifestação Ministerial de f. 34/38.Int._Porto Velho_-_RO_, _terça-feira, 27 de abril de 2010, Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito_”
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: ( ) Fone: (69)3217-1250 - Ramal: 0
Porto Velho, 4 de Outubro de 2010.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0005372-77.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial
Requerente: A. F. C. M.
Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Requerido: E. de R. G. C.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.
1 - Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por A. F. C. M., devidamente qualificado nos autos às fls. 03, quanto a valores depositados em conta bancária em nome de sua genitora Sr. R. G. C., falecida em 06/01/2009.
2 - Alega, o Requerente ser único herdeiro e dependente, o que não resta provado nos autos.
3 - Assim determino seja a INICIAL EMENDADA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:
a)apresentar certidão de existência ou não de dependentes junto ao INSS, em nome da falecida;
c)apresentar a declaração de inexistência de bens a inventariar devidamente assinada, conforme modelo em cartório deste Juízo;
d) apresentar comprovação de existência do valor descrito na incial (caso valor maior que o informado na INICIAL , retifique o valor dado à causa, recolhendo-se a diferença das custas processuais).
4 - Após, venham os autos conclusos para deliberação.
5 - Intime-se o Requerente, na pessoa de seu Patrono (fl. 06), via DJ.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001928-36.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: A. S. da C. L. A. S. R. A. S. R. A. S. J. A. S. A. A. S. S. A. S. S. A. S. V. A. S. P. S. da C. L. A. S.
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
DESPACHO:
Vistos e Examinados.
1 - Trata-se o presente feito de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes a Seguro de Vida e Verbas Rescisórias deixadas por A. A. da C..2 - Determinada a Emenda à INICIAL , para que os Requerentes informassem a existência de inventário em trâmite, verifico que a petição de fl. 38 é provida de parcial razão.
No que pese o seguro não fazer parte do espólio, tal fato não exime a parte de informar a existência ou não de outros bens passíveis de inventário. Em caso afirmativo, o Juiz está obrigado a determinar a abertura da sucessão, ainda que, por Alvará incidental, ou mesmo nos autos de inventário, possa a parte receber o valor correspondente ao seguro, já que, este não faz parte da herança.
O seguro, é benefício de direito próprio, como autêntica estipulação em favor de terceiro, que são os beneficiários estipulados pelo segurado ou aos beneficiários legais.
Portanto, quanto ao ITCMD, ele incidirá sobre todos os bens pertencentes ao espólio que fazem parte do patrimônio constitutivo da herança. Bem por isto, o ITCMD não incidirá sobre indenizações provenientes de seguros.
É possível solicitar alvará para todos os seguros nos autos da Ação de Inventário ou promover Ação de Alvará com fundamento na Lei Federal 6.858/80 antes mesmo de propor a Ação de Inventário, deixando esta ação somente para os imóveis.3 - Entretanto, além do seguro requerido, o pedido refere-se igualmente à verbas rescisórias do falecido no valor de R$ 491,49 e, estas SÃO OBJETO DE HERANÇA, ressaltando seu recebimento em caso de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e, na ausência de determinação, aos herdeiros legais do falecido.4 - Desta feita, havendo pedido cumulativo, parcial razão assiste à Magistrada prolatora do DESPACHO de fls. 36 que, utilizando de seu poder geral de cautela, requereu fosse informado a existência de inventário em tramitação.

Tal exigência, em nada prejudica a parte, mas tão somente possibilita ao Magistrado determinar a abertura da sucessão.
5 - Noutro norte, a declaraçã de inexistência de bens sujeitos à inventário colacionada aos autos às fls. 34/35 traz a presunção de inexistência de inventário.
6 - Assim, torno sem efeito o DESPACHO de fl. 36, determinando aos Requerentes promovam a juntada da cópia da Apólice de Seguro descrita na INICIAL , para fins de verificação de possíveis beneficiários determinados e, ainda, Certidão de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, para fins de verificação quanto ao recebimento das verbas rescisórias, a teor da Lei 6858/80.
7 - Intime-se através do Patrono nominado à fl. 06/07, via DJ.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0212537-14.2007.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: L. S. da S.
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido: A. A. de A.
SENTENÇA:
(...) Posto isso, homologo por SENTENÇA a partilha e a cessão de direitos realizada nestes autos, entre os herdeiros maiores e capazes, e em consequência adjudico em favor de L. S. DA S. , o bem imóvel descrito e relacionado nestes autos, ressalvando a possibilidade de erro, omissões e direitos de terceiros.
3.1.Lavre-se o Auto de Adjudicação em favor do cessionário.
3.2.Decorridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça-se a Carta de Adjudicação, eis que as custas e os tributos apontados nos autos já foram antecipadamente recolhidos, arquivando-se este feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito

Proc.: 0233839-65.2008.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: D. C. G. L.
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido: A. A. L.
DESPACHO:
Vistos e examinados. Intime-se a invetariante, via DJ, a fim de que atenda a cota do MP (fl. 77), no prazo de dez dias.Em seguida, nova vista ao Parquet, para sua manifestação.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0071516-02.1997.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Suplicante: T. D. de O. V.
Advogado: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Suplicado: M. M. N. de V.
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4202)
DESPACHO:
Vistos e Examinados.
A Requerente pugna pela penhora da cota-parte cabível ao Requerido nos autos de inventário nº 001.2006.021273-9 - fls. 336/339.
Informa que o bem fora avaliado (fl. 361) em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), valor suficiente para o pagamento do crédito da Requerente nestes autos.
Pois bem.
A DECISÃO que julgou por SENTENÇA a partilha constante nos autos nº 001.2006.021373-9 e que tramitou perante o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, foi prolatada em 07/12/2007, com efetivo trânsito em julgado.
Não há nos autos, informação de que o respectivo bem objeto de partilha tenha sido alienado ou transferido a cada um dos herdeiros nos autos supramencionados.
Por esta razão, impossível que se proceda a penhora nos rostos dos autos, eis que o processo em tela encontra-se sentenciado, transitado em julgado e arquivado, conforme Relatório extraído do SAP/TJ/RO, em anexo, o que impede que este Juízo proceda à anotação pleiteada.
Noutro norte, compete à parte diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóvel juntando a certidão de inteiro teor para corroborar sua assertiva quanto a inscrição da partilha para depois pleiear a aludida penhora.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 360.
Intime-se a Requerente, através de sua Patrona, via DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender necessário, sob pena de arquivamento.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0093481-84.2007.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: I. C. N. T.
Advogado: Elenir Avalo (OAB/RO 224-A), Washington F. Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de S. Pinheiro (OAB/RO 2037)
Inventariado: C. T.
DESPACHO:
Vistos e examinados. Em se tratando de renúncia de herança, a lei exige que a vontade do renunciante seja exteriorizada de forma solente, por escritura pública ou por termo constante dos Autos (artigo 1.806 do CC).
Sendo assim, se deseja a senhora R. realmente abdicar de sua cota-parte, deverá fazê-lo segundo a norma embalizadora da espécie, porquanto na forma em que fora trazida aos Autos não produz os efeitos jurídicos almejados.
Intime-se o inventariante (via DJ) para que apresente a adequada manifestação da vontade da Sra. R.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003156-46.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: J. dos S. F.
Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Requerido: E. de R. dos S.
DESPACHO:
Vistos e examinados,
1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 13.
2. Determino a suspensão do Feito por 30 (trinta) dias, e, ao término do prazo, independente de nova intimação, a parte deverá providenciar o cumprimento do DESPACHO de fls. 11.
3. Intime-se.
4. Nada vindo, conclusos para extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002826-61.2010.8.22.0001
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: S. M. P.
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274.381)
Requerido: F. G. da S.
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
SENTENÇA:
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL , condenando o Requerido a pagar, mensalmente, à Requerente, o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, atualmente em R$ 1.020,00 (mil e vinte reais), até DEZEMBRO de 2011, e depositados em conta bancária em nome da Requerente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.
Fica o Requerido automaticamente exonerado da obrigação alimentar acima fixada a partir de janeiro de 2012, quando então a Requerente poderá prover sua própria subsistência em razão de seu trabalho.
Face a sucumbência recíproca, menor à Requerente, o Requerido pagará as custas do processo e os honorários advocatícios ao advogado da autora, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da lide, o tempo para solução da demanda e o trabalho profissional desenvolvido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001543-88.2010.8.22.0102
Ação: Separação de Corpos
Requerente: M. do P. S. C. B.
Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178)
Requerido: F. S. A. B.
Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
SENTENÇA:
(...)JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , com a finalidade de confirmar a liminar INICIAL mente concedida, extinguindo o processo com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários serão decididos no processo principal.
Expeça-se mandado de busca e entrega dos objetos pessoais do requerido, nos exatos termos e limites desta DECISÃO .P.R.I.Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005844-78.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial
Requerente: M. S. R. D. S. R. A. S. R. M. S. R. J. S. E. S. J. S. J. M. S. J. S. da S.
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
DESPACHO:
Vistos e examinados.
Trata-se de Alvará Judicial solicitado pelos requerentes acima identificados, todos devidamente qualificados nos Autos, com a finalidade de levantar valor referente a rescisão de contrato de M. S. R., falecida em 31/07/2010, quantia depositada na conta nº 0009526-5, agência 2167-9, Banco Bradesco.
Relataram ser herdeiros legais do de cujus, inexistindo outros bens a partilhar. Relatado. Decido.
Nos exatos termos do artigo 1.037 do CPC, independe de inventário o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Reza referida lei que os valores poderão ser levantados, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) ORTN.
Necessário ainda que as partes firmem declaração de inexistência de bens e apresentem certidão de dependentes junto ao órgão previdenciário a que pertença a falecida.
Desta forma, deverá a INICIAL ser emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que as partes promovam a juntada de declaração de inexistência de outros bens (assinada por todos os herdeiros) e certidão de existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário.
Intime-se através do Patrono constituído, via DJ.
Oficie-se à Instituição Bancária (fl. 27) solicitando seja informado o saldo da conta informada nos autos.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003919-47.2010.8.22.0102
Ação: Inventário
Inventariante: A. Q. L.
Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Humberto Vinicius Queiroz Linhares (OAB/DF 30.575)
Inventariado: E. de F. T. L.
DESPACHO:
Vistos e examinados. Recebo a emenda.Declaro aberto o inventário de F. T. L.
O valor da causa deve representar a importância total do bem, ou seja, do crédito, sobre o qual incidirá custas processuais e eventuais tributos causa mortis.
Nos termos do artigo 990, II, CPC, nomeio como inventariante a Sra. A. Q. L., na qualidade de herdeira, a qual prestará compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, contados da data que prestou compromisso, devendo também juntar as certidões negativas fiscais (Federal, Estadual e Municipal).
Citem-se, após, os herdeiros não representados pelo inventariante, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se estes sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do art. 1.002 do Código de Processo Civil. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público.
Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em 10 (dez) dias. Se concordes, ao cálculo e digam em 05 (cinco) dias.Intime-se. Oportunamente voltem.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0142453-17.2009.8.22.0001
Ação: Separação Consensual
Requerente: L. R. A.
Advogado: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)
Requerido: L. M. A.
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
DESPACHO:
Vistos e examinados.
1. Transitada em julgado a r. SENTENÇA que homologou acordo quanto à partilha do bem indicado na DECISÃO , o senhor L. M. A. vem e pleiteia a sua execução nos próprios

autos, requerendo a venda do imóvel, ou a sua meação, na proporção avençada.
Trata-se de imóvel comum em condomínio entre as partes, porquanto as circunstâncias do direito de propriedade incidem sobre os dois.
Anote-se que, não havendo consenso entre as partes, caberá a alienação judicial, que deve reger-se pelas normas do artigo 1.113 e segs. do CPC, atentando-se que a venda poderá, inclusive ocorrer por preço inferior ao valor da avaliação (artigo 1.115 do CPC), o que redundará em prejuízo a AMBAS AS PARTES.
2. Sendo assim, intime-se a senhora L. R. A., na pessoa de seu advogado, via DJ, a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à proposta alinhavada no contrato de folhas 55/57, ou, querendo, apresente sua proposta de pagamento da meação, diante da preferência indicada no artigo 1.118, I, do CPC.3. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do patrono, dado o tempo já transcorrido, seja a parte autora intimada pessoalmente (ARMP) para que atenda ao disposto no item 2 deste DESPACHO , sob as penalidades processuais cabíveis.Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0113623-41.2009.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: M. P. L. M.
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Requerido: I. M.
DESPACHO:
Vistos e examinados. Intime-se, via DJ, para que se proceda ao recolhimento das custas processuais, já calculadas à folha 86.Prazo: 10 dias.Não havendo o recolhimento pela inventariante, e já transitada em julgado a DECISÃO , cumpra-se o disposto no 4º e 5º parágrafos de fl. 85.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0246635-54.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. C. de S. A. C. de S.
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A)
Executado: D. M. de S.
DESPACHO:
Vistos e examiandos.Não cumprida a determinação de fl. 26, item 2. Portanto, não tem a Defensoria Pública poderes para atuar neste processo, porquanto não apresentou substabelecimento.
Intime-se a patrona da parte credora, na pessoa de seu advogado (fl. 06), para que, no prazo de cinco dias, decline nos autos se há débito em aberto, apresentando, desde logo, a planilha atualizada, pleiteando o que julgar por oportuno.Anoto que, dado o tempo decorrido e não notícia de débito em aberto, e, considerando o pagamento de fl. 25, o silêncio resultará em reconhecimento da quitação, com a consequente extinção do Feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001839-13.2010.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: A. L. M. M. P.
Advogado: Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355)
Requerido: M. F. P.
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
DESPACHO:
Vistos e examinados.
1. Apresentou o devedor impugnação às fls. 21/22, declinando ser incorreto o cálculo de fl. 08.
Não obstante o teor do artigo 475-L, § 2º do CPC, que poderia ensejar a rejeição liminar dessa impugnação, porquanto o devedor deveria, desde logo, apresentar o valo correto da execução, tendo esta Magistrada, neste momento processual, o primeiro contato com os Autos, vê-se, à toda evidência, que o cálculo de fl. 08 encontra-se equivocado, porquanto houve alteração dos valores do salário mínimo no período pleiteado, o que importa em valores diferentes da pensão (jan/2009 - R$ 207,50; fev/dez/2009 - R$ 232,50; jane/fev/2010 - R$ 255,00).
Ademais, o cálculo deve ser apresentado na forma contábil, incidindo correção e juros a contar de cada vencimento da parcela mensal.
2. Anote-se, ainda, que, se deseja a parte exequente a realização do procedimento denominado “penhora on line”, deverá apresentar, o CPF do devedor, porquanto o indicado à fl. 19, conforme demonstrativo a seguir, não é do executado.
3. Intime-se a parte credora para que apresente a correta memória do cálculo e o CPF do devedor.
3.1. Acaso não seja possível apresentação do CPF, diante da manifestação de fl. 26, deverá a parte exequente fazer indicação de bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, pena de arquivamento.
3.2. Prazo: 10 dias.
4. Intime-se, via DJ.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0036529-51.2008.8.22.0001
Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: E. L. A.
Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1.013)
Requerido: M. das D. M. A.
Advogado: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
DESPACHO:
Vistos e examinados. Considerando a DECISÃO unipessoal que concedeu à requerente as benesses da Justiça Gratuita, e, máxime, considerando a condenação do autor no pagamento das custas do processo (fl. 91), intime-se-o, via DJ, para, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, depositar os honorários arbitrados no valor de 03 (três) salários mínimos, correspondente a cada perito, em conta vinculada a este Juízo.Acaso não haja atendimento no prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o autor (ARMP).Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001181-86.2010.8.22.0102
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: M. A. L. M.
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Requerido: M. A. da S. M.
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

DESPACHO:
Vistos e examinados.
Trata-se a presente de Ação de Separação Judicial Litigiosa.
Após a propositura da ação houve alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a publicação da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - ( )§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Exige-se, por conseguinte, a adaptação do pedido ao novo sistema constitucional, convertendo-o em requerimento de divórcio, sob pena de afronta ao princípio do devido processo civil constitucional.
Posto isso, determino a intimação de ambas as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à devida adaptação do pedido.
Intime-se via DJ.
Com a resposta, deliberarei quanto às demais ponderações realizadas pelo Ministério Público (à fl. 176), em SANEAMENTO.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.
Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
DE: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO NETO, brasileiro, solteiro, filho de Ageu Nascimento e Dilma Braga Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias. O réu Fica INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 10: 30 horas, na sede deste Juízo.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 0005776-31.2010.8.2.0102
Classe: Guarda
Requerente: C.B.M.A do N
Requerido: A.J. De M.A e Outros
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho-RO, fone: 69-3217-1314.
Porto Velho-RO, 04/11/2010.
Escrivão: Rone da Silva Ramos
(a) João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito

Proc.: 0001948-27.2010.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: O. A. N.
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: M. T. L.
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA o acordo de vontades dos requerentes (fls. 20/21), DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo referido. Isento de custas finais. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006029-19.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: A. N. S. F. S. da S. L. S. da S. V. S. S. D. S. S.
Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Ao Ministério Público, para manifestação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000588-57.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial
Requerente: N. F. de O. W. F. de O.
Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando N F de O a vender o bem moto Honda CG 125 Titan KS, ano 2000/200 em nome de W F de O. Considerando que o valor é módico e que a requerente é a mãe do curatelado, dispenso a prestação de contas. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após, arquive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006116-72.2010.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: C. R. da S. P. C. da S. P.
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)
Requerido: M. A. de P.
DECISÃO:
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO , com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2010, às 12: 10 horas.Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a), a fim de que compareçam à audiência, alertando-os(as) de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste(a) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia.Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA .Intimem-se, com ciência ao Ministério Público.Expeça-se ofício ao empregador do réu, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007186-39.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. S. de A.
Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Requerido: T. L. de O.
SENTENÇA:
Ante o exposto, proclamo a decadência do direito de pedir a anulação do casamento e resolvo a questão com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC; quanto ao pedido de negatória de paternidade extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do mesmo codex. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.050/60. Transitada em julgado, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005552-93.2010.8.22.0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: M. D. de A. C.
Advogado: Jenaldo Alves de Araujo (OAB RO 4630)
Requerido: J. F. C.
SENTENÇA:
Homologo a desistência da ação, formulada pela parte requerente (fls. 78/79), e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Transitada em julgado, arquive-se. Custas na forma da lei.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0041819-13.2009.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: P. da C. R.
Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Inventariado: D. da C. R.
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
DESPACHO:
Defiro o requerido, cujo vencimento se dá em 20 de outubro, como última oportunidade, após o que deverá a a interessada promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, cumprindo o DESPACHO de fls. 117, sob as penas da lei.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0137368-84.2008.8.22.0001
Ação: Execução de prestação alimentícia
Requerente: P. C. de C. J.
Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)
Requerido: P. C. de C.
DESPACHO:
Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, cumprindo o DESPACHO de fls. 67, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005378-84.2010.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. B. de O.
Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Requerido: M. Z. B. O.
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c.c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a INICIAL e julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005486-16.2010.8.22.0102
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: P. F. de A. dos S. E. S. T. dos S.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO das partes. Determino a expedição dos mandados necessários após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se devidas.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0177475-73.2008.8.22.0001
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: G. L. B. de S. C.
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Executado: J. C. N.
DESPACHO:
Defiro o requerimento de fls. 56. Expeça-se carta de SENTENÇA , depois tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002459-25.2010.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. M. da C.
Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (RO 596)
Executado: J. da C. M.
DESPACHO:
Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço do executado, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001446-88.2010.8.22.0102
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: M. M. A. de S. V.
Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido: R. D. V.
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 62/63, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0024004-03.2009.8.22.0001
Ação: Separação Consensual
Requerente: I. J. S. V. F. C. V. F.
Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)
DESPACHO:
Conforme consta na certidão de fls. 40, o ofício ao empregador não foi anteriormente expedido por desídia da própria autora. Assim, promova a escrivania a expedição do ofício, na forma

convencionada entre as partes, após, tornem os autos ao arquivo. Eventual execução deverá ser promovida em autos próprios.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001930-06.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: A. K. G. A. K. G. Z. C. H. de O. G. A. K. G.
Advogado: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os dependentes, assim declarados pela certidão de fls. 19, Carlos Henrique de Oliveira Gamarra e Aurélio Henrique Sabino Gamarra, a levantarem o saldo da conta indicado às fls. 42, na proporção de 50%. Ficam resguardados 50% em conta judicial remunerada, para o menor Aurélio Henrique Sabino Gamarra, até que este atinja a maioridade. Indefiro o requerimento formulado pelos demais requerentes, que ficam excluidos do levantamento por não terem a condição de dependentes declarados pela previdência social.Após o pagamento das custas finais, a serem calculadas sobre o valor a ser levantado, e transitada esta em julgado, expeça-se o alvará na forma supra. Se a parte preferir, antes expeça-se alvará para levantamento da quantia referente às custas.Observadas as formalidades legais, arquive-se.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0236873-14.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. O. da C.
Advogado: Alcir Alves (RO 1630), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Requerido: R. M. da S.
DESPACHO:
Vistos, Intimem-se as partes lancem as assinaturas no acordo de fls. 92/94 e reconheçam as firmas, conforme o art. 34, §4º da Lei 6.515/77, que regula os casos de dissolução de sociedade conjugal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003833-76.2010.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: C. D. de A. D.
Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)
Requerido: C. R. dos S. D.
DESPACHO:
Vistos, Intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende o rito do art. 733 (pena de prisão) ou 732 ambos do CPC, pois pretende a execução de quatro meses dos alimentos provisórios vencidos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002193-38.2010.8.22.0102
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. V. A. M.
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)
Executado: R. R. de A. M.
DESPACHO:
Vistos, Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto as justificativas apresentadas e comprovante juntado, sob pena de quitação e extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0032550-47.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. P. da C.
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Requerido: G. M. da C. M. de M. M.
Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3.297), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO:
Vistos, Dê ciência as partes do resultado do exame de DNA. Após, ao Ministério Público e voltem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007303-30.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. das C. S. K. A. M. S.
Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RS 44284)
Requerido: K.A.M.S
Advogado: Michele Perêdo Chaves (OAB/RO 2755)
SENTENÇA:
Vistos, F. das C. S., devidamente qualificado, propôs ação de exoneração de alimentos em face de seu neto, K. A. M. S., menor representado por sua genitora E. M. C. S., ambos também qualificados.Alega o autor, em síntese, que primeiramente o réu ingressou com ação de alimentos contra a sua pessoa, em razão de seu pai não contribuir com alimentos. Aduz ainda que o pai do infante, atualmente paga alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, através de oferta de alimentos proposta perante a 3ª Vara de Família, pois atualmente desempenha atividades de motorista junto ao Governo do Estado de Rondônia. Requer a procedência do pedido e a exoneração da obrigação alimentar. Na instrução do processo não foram ouvidas testemunhas, foi apresentada contestação e juntados diversos documentos e em alegações finais autor e réu reiteraram os termos da INICIAL e contestação. O Ministério Público em seu parecer opinou pela improcedência do pedido.Às fls.61/64 o autor juntou aos autos documentos objetivando esclarecer uma situação aventada na contestação apresentada. É o relatório.Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Uma questão a ser analisada, se refere à juntada de documentos novos pelo autor posterior ao encerramento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.A respeito da juntada de documentos novos, o artigo 397 do CPC assim preceitua verbis: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos .Dessa forma, o CPC não traça regra cujo conteúdo é absoluto, pois admite exceções em relação à posterior juntada de documentos.Nesse sentido a

jurisprudência, verbis: Só se considera preclusa a oportunidade de ser feita a prova documental se forem os documentos prova indispensável (STJ-2ª Turma Resp 404.002 SP, rel. Min. Eliana Calmon Apenas esses documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação é que devem acompanhar a INICIAL e a defesa. No curso do processo, admite-se a juntada aos autos de outra espécie de documento, seja por ele não ser substancial (exigido por lei) ou fundamental (que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos (STJ 4ª Turma, Resp 181.627 SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).No caso em questão, em sede de contestação o requerido juntou documento, cópia do Diário Oficial, alegando que o pai do alimentando fora exonerado do cargo comissionado que desempenha junto ao Governo do Estado. O autor, por sua vez, manifestou-se fazendo contraprova ao documento juntado, trazendo aos autos a nomeação do genitor no mesmo dia em fora exonerado para um outro cargo, cuja publicação se deu no mesmo expediente. Assim, em respeito ao princípio da verdade real, cuja aplicação não se restringe tão-somente ao processo penal, mas também ao processo civil, não se pode deixar de considerar o conteúdo daquele documento.Dessa forma, deixo de desentranhar o documento novo juntado pelo autor.Às fls. 19/20 foi juntado aos autos dois contracheques do autor dando conta que o seu salário gira em torno de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e 15% de seus rendimentos a título de pensão alimentícia equivalem a R$ 540,00 aproximadamente. Às fls.56/59 o requerido trouxe aos autos documentos comprovando o valor do salário do genitor do menor, em torno de R$ 700,00 (setecentos reais) e 30% de seus rendimentos líquidos equivalem a R$ 155,00 (cento e cinqüenta e cinco reais) aproximadamente, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor hoje pago pelo autor ao réu.Em que pese a subsidiariedade da obrigação avoenga, podem os avós serem chamados para complementar com o sustento dos netos, quando os pais não contribuem ou quando tenham poucas condições de arcar com o sustento dos filhos, devendo ser levado em conta que a exoneração, ora pleiteada, coloca a criança em uma situação desfavorável, a uma pela falta de vínculo empregatício, ante a instabilidade dos cargos comissionados e ainda alie-se a isso o fato de estarmos numa mudança de Governo onde saem os comissionados para a entrada de outros novos comissionados.Quanto ao autor, este tem uma situação estável, policial militar aposentado e percebe uma remuneração, não causando nenhuma situação de instabilidade à criança, pelo contrário, é garantia de segurança e atende na medida do possível as necessidades do réu, ao qual reserva uma quantia razoável para a sua própria mantença, inclusive para pagar eventuais despesas com saúde, e o valor pago pelo genitor da criança equivale a 25% (vinte e cinco por cento) do valor hoje pago pelo autor ao réu.Isto posto, julgo improcedente o pedido de exoneração de alimentos. SENTENÇA com resolução de mérito, na forma do artigo 269,I, do CPC.Custas e honorários, estes em 10% do valor da causa pelo autor.P.R.I e Cumpra-se.Após, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0035258-70.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. de F. P. da S.
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Requerido: J. G. de M.
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

SENTENÇA:
Vistos. L. de F. P. da S., qualificada nos autos, propôs ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com partilha de bens, guarda de filhos e alimentos em face de J. G. de M., também qualificado. Alega a autora que viveu em união estável com o requerido no período de 01 de janeiro de 1983 a 09 de janeiro de 2006 e da união advieram quatro filhos, U. P. de M., J. P. de M., G. D. P. de M. e J. g. de M. J., sendo que apenas este último necessita de alimentos. Informa que no dia 09 de setembro de 2006, o requerido disse que não a considerava mais sua mulher e foi dormir em quarto separado desde então e que o requerido desrespeitava-a com namoradas virtuais (internet), inclusive encontrava-se noivo com uma moça de família, sendo que até se casou com aquela. Sustenta que o requerido compra alimentos, somente para manter o filho menor, deixando de prover as obrigações alimentares e familiares de modo geral, alega que trabalha como doméstica para suprir as necessidades básicas, causando-lhe constrangimento.Quanto aos bens, foram adquiridos bens móveis que guarnecem a residência do casal como jogo de sofá de três lugares; mesa de madeira de lei com seis cadeiras; um fogão de seis bocas; duas geladeira Electrolux; uma lavadora de 8kg da marca Brastemp; uma mesa de madeira com quatro cadeiras; um guarda-roupa de solteiro; duas camas de casal; dois rackers de madeira; um televisor da marca LG de 20'; um ventilador; uma cômoda; uma TV da marca CCE de tela plana de 20'; uma TV de plasma de 40' da marca LG; uma central de ar condicionado da marca LG; um notebook; uma impressora cx 4900; uma caixa amplificadora e duas camas de solteiro e um único bem imóvel que foi adquirido durante os vinte e cinco (25) anos de casado. Pede reconhecimento e dissolução da sociedade com partilha de bens em partes iguais, bem como a fixação de alimentos ao filho menor e a requerente no importe de um (01) salário mínimo para cada um.Deferida a antecipação de tutela quanto aos alimentos em favor da requerente no importe de um (01) salário mínimo e 80% do valor do salário mínimo ao filho menores (fls. 30).O requerido foi citado às fls. 41v e apresentou contestação às fls. 42/49, concorda com o período do relacionamento, mas que a construção do patrimônio do casal se deu em razão da renda do requerido, adquirindo o terreno e depois construiu-se a casa, bem como outro terreno que fica ao lado da casa edificada e que a contribuição do patrimônio foi exclusivamente do trabalho do requerido e que há dívidas oriundas do relacionamento, e se a parte autora pretende a divisão dos bens, é justo a divisão das dívidas. Quanto aos alimentos ao filho menor, concorda com o valor arbitrado na liminar, contudo, quanto à requerente, não concorda com o pedido uma vez que é pessoa jovem, com plena capacidade laborativa e que não necessita de pensão para sobreviver, pois pode trabalhar, como informa na INICIAL . Pede pela improcedência do pedido. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não acordaram, restando infrutífera (fls. 57).A parte autora apresentou impugnação às fls. 64/69, manifestando-se quanto à alegação do requerido de que o patrimônio foi constituído exclusivamente com a renda daquele, pois não tem fundamento legal. Afirma que o esforço foi do casal, pois enquanto o requerido trabalhava a mesma cuidava dos afazeres domésticos e da criação dos filhos, dedicando-se exclusivamente à família, por isso requer a fixação de alimentos uma vez que abriu mão da formação profissional e que não tem condições de ingressar no mercado de trabalho por falta de qualificação. Manifestação do Ministério Público às fls. 71.

SANEADOR às fls. 72.Em audiência de instrução e julgamento, as partes reconheceram o período da união estável durante 09.11.1983 a 09.10.2006. Quanto ao bem imóvel será, no prazo de seis (06) meses, avaliado e vendido, expirado esse prazo, se o imóvel não for vendido as partes dever[a desocupá-lo para a venda. Quanto ao terreno que fica ao lado da residência, a autora reconhece que vendeu para o réu. E quanto aos bens móveis que guarnecem a residência ficarão com a requerente, contudo, o que estão no quarto do requerido permanecerá com o mesmo. Não havendo acordo quanto aos alimentos para o filho menor e a requerente (fls. 82/84).Agravo retido apresentado em audiência em relação ao depoimento pessoal da parte autora (fls. 82/84). Alegações finais pela parte autora às fls. 95/97. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo quantos ao reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, bem como quanto à partilha de bens, e quanto aos alimentos ao filho menor na fixação do valor de um (01) salário mínimo e para a requerente, entende desnecessária a intervenção uma vez que não é incapaz (fls. 85/88).É o relatório.Tratam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com divisão de bens, e pensão alimentícia ao filho menor e a autora, em que L. de F. P. da S. move em face de J. G. de M. Houve acordo na audiência de instrução e julgamento, quanto ao bem imóvel indicado às fls. 07 que será, no prazo de seis (06) meses, avaliado e vendido; expirado esse prazo, se o imóvel não for vendido as partes deverão desocupá-lo para a venda. Quanto ao terreno que fica ao lado da residência, a autora reconhece que vendeu para o réu. E quanto aos bens móveis que guarnecem a residência estes ficarão com a requerente, contudo, o que estão no quarto do requerido permanecerá com o mesmo.Desta forma, há dissenso apenas quanto aos alimentos ao filho menor e a requerente, as partes não fizeram prova na instrução no que diz respeito ao binômio necessidade versus possibilidade.A autora pede um salário mínimo a título de alimentos tanto para si quanto para o filho menor, o réu por sua vez não concorda em sede de contestação o valor dos alimentos em um salário mínimo para a autora e outro para o filho menor, mas concorda com o valor arbitrado liminarmente ao filho no importe de 80% do salário mínimo.O requerido afirma que a autora labora, é pessoa jovem e tem condições de trabalhar. Entretanto, mais uma vez o réu não provou o que alegou, sendo que as necessidades da parte autora e do filho menor em receber alimentos são muitos, pois a parte autora deixou de trabalhar para cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos, deixando de pensar no futuro e em sua capacitação para o trabalho, e quanto ao filho, as necessidades são de sua idade, pois é adolescente e tem muitos gastos. Da mesma forma os elementos disponíveis nos autos dão conta de que o réu tem rendimentos fixos, permitindo com base em sua situação econômica que efetue o pagamento ao filho menor o importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo e para a parte autora 01 (um) salário mínimo a título de alimentos, atendendo-se aos critérios da necessidade versus possibilidade. Nesse sentido a jurisprudência, verbis: UNIÃO ESTÁVEL AÇÃO DE ALIMENTOS Necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (CC, art. 400, caput). São requisitos necessários à procedência e à fixação do valor da obrigação alimentar a relação de parentesco, de casamento ou de união estável, e, nos termos do art. 400 do CC, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante . (TJMG AC 000.235.113-8/00 4ª C.Cív. Rel. Des. Carreira Machado DJMG 09.10.200110.09.2001)Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, homologando o acordo quanto ao período da união, declarando a existência e a dissolução da sociedade de fato constituída pela autora e pelo réu, entre 09 de novembro de 1986 a 09 de outubro de 2006, dividindo-se o patrimônio comum da forma acordado às fls. 82. Quanto aos alimentos, fixo de forma definitiva ao filho menor o importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo e a parte autora o valor de 01 (um) salário mínimo a título de alimentos, a serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária indicada ás fls. 31. Processo extinto com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Oficie-se ao órgão empregador do requerido (fls. 35 IBAMA) para que efetue os descontos de forma definitiva e depósitos na conta bancária de fls. 31. Custas e honorários pelo réu, em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.Após, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002312-96.2010.8.22.0102
Ação: Interdição
Interdiante: M. N. D. R. R. N. D.
Advogado: Elenir Avalo (OAB/RO 224 A)
Interditado: J. D. C. J.
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Shisley Nilce Soares (OAB/RO 1244)
SENTENÇA:
Vistos, M. N D. e R. R. N., devidamente qualificados nos autos, propuseram ação de interdição e curatela de seu pai e ex-marido J. D. C. J.Foi requerida antecipação de tutela. Alegam os autores a autora que a interditando sofreu AVC, que encontra-se em coma profundo, havendo necessidade de transferência para atendimento médico urgente para outro estado da Federação e que há um crédito disponível junto a Santo Antonio Energia S/A FURNAS, valor suficiente para as despesas, requer o levantamento dos valores.Tutela antecipada concedida parcialmente e provisoriamente às fls. 16/17.É o relatório.Trata-se de pedido de pedido de interdição e curatela provisória de pessoa acometida de trombose cerebral.Às fls. 09/10, veio laudo médico dando conta de que a interditando sofreu AVC e que no momento necessitava de cuidados especiais e remoção para outro estado da Federação, não tendo, por ora, discernimento para os atos da vida civil.Nos termos do inciso I, do artigo 1767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.É o caso em exame, onde restou devidamente constatado que o interditando não tinha discernimento para a prática dos atos da vida civil.Às fls. 28/30, o próprio interditado vem, em Juízo, requerer a suspensão de sua interdição provisória, considerando que o valor foi pago na íntegra e o requerente/interditado transferido para Maceió, onde submeteu-se a tratamento médico-hospitalar, tendo cessados os motivos ensejadores da interdição provisória, voltando a ter capacidade para todos os atos da vida civil. Desta forma, verifica-se que o interditado não é mais considerado incapaz, pois não tem qualquer enfermidade ou deficiência mental para a continuidade do pedido de interdição feita por seu filho.Isto posto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo improcedente o pedido da INICIAL . Processo extinto com resolução do seu mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Suspenda-se a curatela provisória, destituindo-se o curador, cessando-se todos os atos decorrentes da Curatela, a partir desta data, tendo em vista o

restabelecimento físico e mental do interditado, conforme laudo médico anexo. Expeça-se o necessário (artigo 1.184, do CPC). Custas pelos autores sobre o valor do levantamento.P.R.I e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000940-15.2010.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: K. de B. R. S. de B. R.
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Requerido: J. R. S.
Advogado: Julio Cley Monteiro (OAB/RO 1349)
SENTENÇA:
Vistos, K. de B. e S. de B. R., representadas pela genitora, M. de B. M., propuseram ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios em face de João Rodrigues Sobrinho, todos devidamente qualificados.Alega o autor que tem problemas de saúde, tem despesas mensais e o réu tem condições econômicas sem que até agora tenha assistido o autor, pede 35% dos rendimentos líquidos a título de alimentos. Deferido os alimentos provisórios no importe de 40% do salário mínimo (fls. 15/16).Em audiência de conciliação, proposta a conciliação não aceita pelas partes, sendo que na oportunidade, o requerido apresentou contestação em quatro laudas e diversos documentos. Não foi produzida prova oral. Encerrada a instrução. Em alegações finais, o autor e réu reiteraram à INICIAL e contestação (fls. 28).O requerido apresentou contestação às fls. 29/32.O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido com a fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos líquidos. É o relatório.Tratam os autos de ação de alimentos que K. de B. R. e S. de B. R. move em face de seu pai J. R. S.. O requerido alega que nunca deixou de ajudar as filhas, uma vez que contribuía com valor entre R$ 350,00 a R$ 370,00 mensalmente, e ainda, fazia as compras de supermercado que vez ou outra comprava e entregava para a genitora. Alega que vive maritalmente desde 2007 com a Sra. M. L. e dessa união nasceu o filho A. com dois anos de idade, sendo que sua esposa tem mais três filhos que são seus dependentes. Informa que é funcionário do consórcio que presta serviço nas usinas e percebe rendimentos entre R$2.400,00 e R$2.700,00, contudo, não reside em casa própria, paga aluguel no valor de R$600,00, bem como despesas básicas: água, luz, supermercado e etc. Sustenta que a requerida K. está inserida dentro do programa Acreditar Júnior, que é oferecido pelo consórcio das usinas do Rio Madeira e este programa repassa ao filho do funcionário meio salário mínimo para que ele esteja, através do convênio com o SENAI, cursando Gestão de Produção. Assim, oferece o importe de R$ 400,00, pois não tem condições de arcar com o importe de 35% dos rendimentos líquidos. Verifica-se que a filha K. percebe meio salário mínimo do programa Acreditar Júnior, em virtude do órgão empregador do requerido e que os documentos de fls. 37/39 comprovam que o réu tem capacidade de trabalho, e que pode mediante seu próprio esforço e dedicação fazer frente ao valor da pensão arbitrado em 25% dos rendimentos líquidos, sendo 12,5% para cada filha.Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade.As necessidades das autoras decorrem de suas idades. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a pagar mensalmente às autoras a quantia de 25% dos rendimentos líquidos a título de alimentos, sendo 12,5% para cada uma das filhas. SENTENÇA com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Oficie-se ao órgão empregador para que efetue os descontos definitivos no importe de 25% dos rendimentos líquidos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade deferida. P.R.I.C.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0089048-66.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. C. T. C.
Advogado: Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385)
Executado: E. do C.
SENTENÇA:
Vistos, J. C. T. C., representada pela genitora K. C. T., propôs ação de execução de prestação alimentícia em face de Emerson do Couto, também devidamente qualificado. A parte autora requereu a desistência da ação antes da citação do requerido, conforme petição de fls. 89.É o relatório. Denota-se dos autos que a parte requerida não foi citada, de forma que o autor pode desistir da ação, mesmo sem o consentimento do mesmo, de acordo com o art. 267,§4º do CPC. Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e Arquive-se. Arquivem-se os autos com as devidas baixas. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0212192-77.2009.8.22.0001
Ação: Justificação (Cível)
Requerente: A. da S. S.
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)
Advogado: Antonio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)
SENTENÇA:
Vistos. A. da S. S., qualificada nos autos, propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de J. C. de S. e S. C. de S., ambas devidamente qualificadas.Alega a autora que conviveu com A. L. de S., pai das rés, de 28 de setembro de 2009 até o falecimento do mesmo em 04 de julho de 2009.Regularmente citadas a rés contestaram o pedido. Alegam que até junho de 2006 Amarildo mantinha união com M. R. da C., mãe das rés, quando então resolveram dissolver a união, que Amarildo não tinha o intenção de constituir família com a autora e que Amarildo teve uma simples relação de namoro com a autora.Na instrução do processo foram ouvidas seis testemunhas. Em memoriais a autora reitera os termos da INICIAL e pede a condenação das rés em litigância de má-fé. As rés por sua vez reiteram os termos da contestação.É o relatório. Tratam os autos de ação de reconhecimento de união estável post mortem que A. da S. S. move em face de J. C. de S. e S. C. de S .Nos termos do artigo 1723 do Código Civil brasileiro, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Segundo a doutrina de Maria Berenice Dias, com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia por um vínculo afetivo. Ao transbordar o envolvimento o limite do privado, começando duas pessoas a serem identificadas no meio social como um par, o relacionamento transforma-se em uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz um ente

autônomo merecedor da tutela jurídica como uma entidade. O casal, enquanto universalidade única, acaba gerando sequelas de ordem pessoal e patrimonial. Atenta o direito a essa nova realidade, rotulando-a de união estável. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento.(in Manual de Direito das Famílias, Livraria do Advogado, 2005, p. 168)Pela análise dos autos fiquei convencido de que a autora e o falecido Amarildo Lima de Souza, mantiveram um relacionamento com tais características. Ficou demonstrado tanto a existência de uma relação de afeto, o animus durabilis e o affectio quasi maritalis. Ou seja, afeto, durabilidade e intenção de configuração de família.Demonstra o afeto o documento de fls. 09. Demonstra a durabilidade e a intenção de configurar família os documento de fls. 12/13 e 14. Também existe a prova testemunhal colhida nos autos que corrobora a existência dos elementos caracterizadores da união estável havida entre a autora e o pai das rés.A testemunha Vera Lucia Aparecida da Silva, ouvida(fls. 80) declarou que, verbis: O Amarildo e a Alessandra tinham uma convivência pública. Foram os dois juntos que me procuraram para alugar o apartamento .Mauro da Silva Lima, outro senhorio do casal, ouvido(fls. 81)prestou o seguinte depoimento, verbis: Os dois alugaram um apartamento de minha propriedade na Rua Brasília. Eles moraram um ano no meu apartamento. Isso foi em 2006, eles alugaram em julho ou agosto de 2006 e moraram lá até 2007. O contrato que fiz com eles foi verbal. Os dois levaram a mobília deles para o apartamento. Depois da locação também compraram outras coisas. Eu era vizinho deles. Os dois tinham um relacionamento público, entravam e chegavam juntos no apartamento normalmente .O irmão de Amarildo, Eucimar Lima de Souza, ouvido(fls. 83)em Juízo relatou que Amarildo esteve com a autora na casa dos pais deles, lá ficaram hospedados.Também conclui-se pela prova testemunhal colhida nos autos que o falecido Amarildo era separado de fato da mãe das rés, não vivia mais com a mesma. De sorte que, diante de todo o conjunto probatório colhidos nos autos, não há como prosperar a alegação das rés de que o relacionamento de Amarildo com a autora foi um relacionamento passageiro, eventual e ocasional, um singelo namoro.Todos os elementos caracterizadores da união estável restaram comprovados.Nesse sentido a jurisprudência, verbis: UNIÃO ESTÁVEL AFFECTIO MARITALIS E COABITAÇÃO ENTIDADE FAMILIAR O relacionamento entretido pelos litigantes configurou união estável, cuja característica é a de assemelhar-se ao casamento, indicando uma comunhão de vida e de interesses, ficando evidenciada a affectio maritalis e sendo apta para produzir seqüelas de ordem patrimonial albergadas pelas Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96. Recurso provido. (TJRS AC 70.005.876.354 7ª C.Cív. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves DOERS 11.04.2003) DIREITO DE FAMÍLIA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PROVA FAVORÁVEL À AUTORA PROCEDÊNCIA CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO Se as provas demonstram a existência de uma convivência pública, contínua e duradoura, sob o mesmo teto, com mútua assistência, como se marido e mulher fossem, deve ser reconhecida, tal como sentenciado, a união estável entre a apelada e o Sr. G. W. M., já falecido. O termo duradouro significa o estável , na expressão legal, não se cogitando de lapso de 5, 4 ou 6 anos, vez que nem a Constituição, nem a Lei de regência (Lei nº 9.278, de 10.05.1996) estabeleceu tempo determinado. Súmula: rejeitaram preliminar e negaram provimento. (TJMG AC 1.0183.04.067406-5/001(1) Rel. Des. Nepomuceno Silva DJU 09.05.2006)De forma que, as alegações da ré de que o falecido A. somente mantinha um namoro com a autora, que houve falsificação de documento e que as testemunhas da autora não falaram a verdade não se sustentam diante do acervo probatório.Vale registrar que pouco importa o tempo em que a autora e a ré viveram juntos, o que importa é que mantinham uma união estável, com affectio maritalis à época do falecimento de Amarildo.Por último também registro que a assinatura de A. do firmada no documento de fls. 14, que indica o seu endereço como sendo o mesmo do contrato de aluguel firmado pela autora(doc. de fls. 12/13), é totalmente compatível com a assinatura que Amarildo firmou em seu documento de identidade(documento de fls. 19).Isto posto, julgo procedente o pedido a fim de reconhecer a união da autora com A. L. de s. de junho de 2006 até a data da morte do mesmo em 04 de julho de 2009. SENTENÇA com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas e honorários pelas rés em 20% do valor dado à causa.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0000780-87.2010.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. R. L.
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Requerido: J. V. T. L.
DESPACHO:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 10 dias do mês de setembro de 2010, às 11: 50 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av.Rogério Weber nº 1872, bairro Centro, onde estavam presentes a Assessora do Juízo Simone da Costa Salim , o Dr. Rafel Ferreira Batista , OAB/RO 4182 e o requerente. Ausente a parte requerida, a qual não citada conforme certidão de fls. 25v. do Oficial de Justiça.Aberta a audiência. Proposta conciliatória restou prejudicada.Nada mais. Eu,..... Simone da Costa Salim,digitei e subscrevi e submeti à conclusão.
Assessora do juízo
Advogado:
Requerente:
DESPACHO:
Diga o autor quanto acertidão do oficial de justiça de rls. 25 v. , no prazo de vinte (20) dias,informando o novo enderelo do requerido para fins de citação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 13 de setembro de 2010
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0089155-18.2006.8.22.0001
Ação: Alvará judicial (sucessão)
Requerente: Silvia da Paixão Cruz Silva, Emerson Paixão Nunes, Maria de Fatima Paixao da Silva, Maria das Graças Paixão Silva, Antonio Pedro da Paixao Silva, Antônio Vagner Paixão Silva, Antônio Sérgio Paixão da Silva, Caioá da Paixão Silva, Maria do Socorro da Paixão Silva, Antonia Edna Paixao

da Silva, Antonia Edinea Paixao Cruz da Silva, Antonio Carlos da Paixão Silva
Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro (OAB/RO 1349)
DESPACHO:
Vistos. ..Digam os requerentes quanto à petição de fls. 136 e demais documentos juntados. Porto Velho-RO, sábado, 18 de setembro de 2010.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003691-72.2010.8.22.0102
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: A. C. P. G. F. R. G.
Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
SENTENÇA:
Vistos, A. C. P. G. e F. R. G., pedem divórcio consensual, ambos devidamente qualificados.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, às fls.39/40.É o relatório.Os requerentes estão separados de fato. Da união adveio uma filha, atualmente menor, Giovanna P. G. Quanto à guarda, a menor peramanecerá sob a responsabilidade da genitora e o direito de visitas ao genitor será de forma livre. No tocante aos alimentos à filha menor, o genitora pagará o importe de 15% dos rendimentos líquidos, incluindo 13º, férias e outras remunerações não indenizatórias, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta corrente nº. 21.411-6, agência 3231-x, do Banco do Brasil. O único bem havido durante a união, localizado na Rua João Paulo I, Condomínio Area Branca, ficará na posse do cônjuge varão. A varoa dispensa alimentos para si. A mulher voltará a usar o nome de solteira, A. C. P. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na INICIAL .SENTENÇA com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação.Oficie-se ao órgão empregador (fls. 34 - Consórcio Santo Antonio) para efetuar os descontos e depósitos na conta bancária acima.Custas pelos requerentes.P.R.I.C.Após, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003060-31.2010.8.22.0102
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: A. C. L. C. B. de M. L.
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
SENTENÇA:
Vistos, A. C. L. e C. B. de M., pedem divórcio consensual, ambos devidamente qualificados. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 22/23.É o relatório.Comprovada a satisfação das exigências legais, não foi noticiado descumprimento de suas condições, converto em divórcio a separação dos requerentes, na forma dos artigos 1580, do Código Civil c/c o artigo 25 da Lei 6.515/77.Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquive-se.Custas pelos requerentes.P.R.I.C.e Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002410-93.2010.8.22.0001
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: C. de A. P. da S.
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Requerido: E. da S. Q.
SENTENÇA:
Vistos, C. de A. P. da S., devidamente qualificado, propôs ação de separação judicial em face de E. da S. Q., também qualificado. As partes requereram a desistência da ação, uma vez que voltaram a conviver (fls.52).É o relatório. Considerando que as partes voltaram a conviver, deve o feito ser extinto. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Custas pelas partes. P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0246893-64.2009.8.22.0001
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: R. I. B. de C.
Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Requerido: E. V. C. C.
SENTENÇA:
Vistos, R. I. B. de C., devidamente qualificado, propôs ação de divórcio litigioso em face de E. V. C. C., devidamente qualificado. Alega casou-se com a requerida em 18.12.1990, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato desde junho de 2005. Da união advieram dois filhos, N. e N. Quanto à guarda do filho menor, N, ficará sob a responsabilidade da genitora, com direito de visitas ao genitor de forma livre e quanto aos alimentos, o genitor continuará arcando com os alimentos, de acordo com os autos de Ação de Alimentos (nº. 001.2007.026182-1), sendo que não há bens a partilhar. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. V. C. Requer a procedência do pedido.A requerida foi devidamente citada e intimada a comparecer a audiência conciliatória às fls. 30v.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contestação, manteve-se a requerida inerte, conforme certidão de fls. 31.O Ministério Público manifestou-se às fls. 34.Relatório Social às fls. 42/44.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido às fls. 45.É o relatório.O requerente encontra-se separado de fato da requerida, sendo que não há bens a partilhar, a guarda do filho menor ficará sob a responsabilidade da genitora, com direito de visitas ao genitor; os alimentos já foram arbitrados em ação própria.A mulher voltará a usar o nome de solteira: E V. C., vez que não demonstrado qualquer das circunstancias dos incisos I, II e III, do artigo 25 da Lei 6.515/77.Assim sendo, na forma do art. 24 e 40, da Lei 6.515/77 e art. 1.580 do Código Civil, decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial. Processo extinto com resolução de seu mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação.Custas pro rata. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0133705-93.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: S. M. L.
Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Requerido: J. dos S. E.
DESPACHO:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 08 dias do mês de setembro de 2010, às 10: 00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da

Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Werber, nº 1872, bairro Centro, Km 1, onde estavam presentes o MMº Juiz de Direito Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, o Promotor de Justiça Drº. Rodrigo José Dantas Lima, Dr. Ary Gurjão Curador Especial. Aberta a audiência. Ausente a parte autora bem como seu patrono, apesar de devidamente intimados para o ato. Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito em 48Hs (quarenta e oito horas), sob pena de extinçao e arquivamento. Nada mais. Eu, Simone da Costa Salim, Secretária do Juízo, digitei e assino.

Proc.: 0005026-29.2010.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: R. de O. C.
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Requerido: J. B. da S.
SENTENÇA:
Vistos, R. de O. C., devidamente qualificada, propôs ação de alimentos em face de J. B. da S., também qualificado.Alega a autora que conviveu maritalmente com o requerido por cerca de 18 anos, que não tiveram filhos e que estão separados desde 13 de setembro de 2009. Requer a fixação dos alimentos provisórios e definitivos em um salário mínimo.É o relatório.Trata-se de ação de alimentos.Dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996, que, “dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que necessitar, a título de alimentos”. O artigo 2º, da lei de alimentos, reza dever o peticionário, expondo suas necessidades, provar “o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor”. Transladando para a união estável, a prova da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família deverá ser feita initio litis. Ante a ausência de prova pré-constituída do relacionamento estável, havido entre as partes, não há como fixar-se alimentos provisórios e tampouco prosseguir-se com a ação. Sem prova pré-constituída da obrigação alimentar, não cabe, o rito previsto na Lei n.5.478/68 - ação de alimentos.Dessa narrativa e dos documentos acostados aos autos, contata-se a carência de ação, ao menos na forma exposta na INICIAL .Possuindo prova de certeza, correto o procedimento especial da Lei n. 5.478/68, com a concessão imediata dos alimentos provisórios, todavia, a autora não comprovou o preenchimento das condições estabelecidas pela Lei de Alimentos - o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor. No presente caso a ação correta seria a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c alimentos e não ação de alimentos como pleiteado pela autora. Impõe-se considerar a autora carecedora do direito de ação, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, por falta das condições da ação, na modalidade interesse processual. Isto posto, com fundamento no artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Sem custas face à gratuidade judiciária requerida e ora deferida.P.R.I.C e Arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0311090-62.2008.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. R. P.
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Requerido: J. de S. V.
Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)
SENTENÇA:
Vistos, L. R. P., qualificada nos autos, propôs ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com partilha de bens e guarda de filho em face de J. de S. V., também qualificado. Alega a autora que viveu em união estável com o requerido durante oito (08) anos, período de janeiro de 2001 a novembro de 2008, da união adveio o menor J. R. V. Informa que em 08 de novembro de 2008, devido à sérias ameaças registrou boletim de ocorrência na Delegacia Especializada na Defesa da Mulher e Família, quando a requerente decidiu sair de casa e voltar a morar com os pais. No período da união, as partes constituíram bens: um veículo marca Ford, tipo Ecosport de 2003/2004 que permanece em nome de G. M. P., por estar financiado; uma vila contendo 10 (dez) apartamentos localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 2888, Bairro São Cristovão; um sítio na Estrada do Areia Branca, após a Coca-Cola, 2 km, sítio que o requerido está loteando e dividindo entre os filhos; benfeitorias na residência do casal, na Rua Jatuarana, 940, Bairro Lagoa, quando a requerente passou a morar com o requerido o mesmo já possuía o imóvel, mas foi realizada a construção da garagem, reforma da cozinha, troca das partas e janelas, colocação do piso e outras benfeitorias; uma lancha que fica ancorada na marina do Paulistinha na cidade de Candeias; os bens que guarnecem a residência, como: um jogo de sofá; dois armários de cozinha; uma máquina de lavar roupa; duas TV’s, uma de 32’ e outra de 20’; uma geladeira duplex; um fogão de quatro bocas; um freezzer; um cama de casal; dois guarda-roupas; uma cama de solteiro e uma caminhonete Ford/F250 XLTL, em nome de terceiros. Quanto à guarda do filho menor, que fique com a requerente e requer a fixação de alimentos no importe de dois (02) salários mínimos por doze (12) meses em favor da parte autora. Pede reconhecimento e dissolução da sociedade com partilha de bens em partes iguais, bem como a fixação da guarda, visitas e alimentos ao menor e para si. Requer a antecipação da tutela quanto à guarda provisória. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27.O requerido foi citado às fls. 32v.Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não acordaram, restando infrutífera (fls. 35).O requerido apresentou contestação às fls. 36/39, alegando que se relacionou com a autora por sete anos e da união adveio o nascimento do filho. Quanto ao pedido de alimentos em favor da autora, o requerido discorda do pedido, pois a mesma foi incentivada a estudar, inclusive pagou o curso de Pedagogia na FARO e quando ia buscar a autora na faculdade a mesma não estava, foi quando começaram os problemas. Informa que nunca agrediu a autora como a mesma afirma. Sustenta que o requerido foi para o sítio e ao retornar ao lar, a autora não estava, constatando que ela havia se retirado da casa, levando seus pertences, sendo que o filho permaneceu. Afirma que os bens não foram constituídos com o esforço da autora, pois já possuía antes da união, desde quando era garimpeiro do Rio Madeira. Informa que durante a união, não foi relacionado o terreno localizado na Av. Pinheiro Machado, no Bairro Cohab, medindo de 12m de frente por 45m de fundos, comprado durante o relacionamento, em nome da autora, este é o único bem adquirido durante a união. A reforma da residência do casal, foi simples e não contou com a ajuda da autora. Informa que o veículo Ecosport e F250 foram adquiridos em substituição ao Silverado e ao Vectra, e o negócio com a Ecosport foi desfeito, sendo que o veículo não pertence ao demandado. O terreno sobre o qual existe uma vila de apartamentos foi adquirido em 1987, antes do relacionamento com a autora, inclusive os apartamentos se destinam ao custeio

dos demais filhos do demandado, frutos de longo relacionamento anterior e o sítio localizado na Estrada Areia Branca foi adquirido de C. A. L. em 1995, em nome da ex-esposa do demandado, pois a autora, evidentemente, com nada contribuiu e o demandado já possuía uma lancha antes do relacionamento com a autora e posteriormente vendeu a mesma e a substituiu. Afirma que não há bens a partilhar, havendo somente o terreno na Av. Pinheiro Machado uma vez que adquirido em nome da autora, bem como os bens que guarneciam a residência, muito dos quais, já estão com a autora. Relatório Social às fls. 64/65. Impugnação à contestação às fls. 71/73.SANEADOR às fls. 74.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes reconheceram o período da união como sendo de janeiro de 2002 a novembro de 2008. A guarda e a visita do filho menor, estão resolvidos junto à 2ª Vara de Família e Sucessões. A parte autora renuncia aos alimentos pleiteados. O requerido ofereceu o terreno descrito às fls. 37, item 11 e mais o valor de R$5.000,00, o que não foi aceito pela autora. Foram ouvidas quatro testemunhas, duas da autora e duas do requerido, sendo expedido carta precatória para a oitiva da testemunha Cristiano Lopes (fls. 81).Oitiva da testemunha via precatória (fls. 94). Alegações finais pela parte requerida às fls. 99/102.É o relatório.Tratam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com divisão de bens, guarda e visita para o filho menor e a autora, em que L. R. P. move em face de J. de S. V., todos devidamente qualificados. As partes concordam quanto ao período da união estável, pois as partes reconhecem a mesma entre janeiro de 2002 a novembro de 2008. E quanto aos alimentos, a parte autora renunciou, conforme termo de audiência de fls.81.No tocante ao pedido de guarda e visita do filho menor, as partes acordaram perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões. Resta apenas como ponto de dissenso, a divisão dos bens, como já dito anteriormente, considerado o início da união em janeiro de 2002 e dissolvida em novembro de 2008, nesse período é que deve ser analisado para a partilha dos bens adquiridos.Não havendo disposição escrita em contrário, aplica-se aos companheiros o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725, do Código Civil.Autor e réu divergem quanto a partilha dos bens. Considerando os autos, observa-se que o veículo Ford Ecosport, embora adquirido em 2003, com restrição alienação fiduciária, já foi vendido em 2006, conforme contrato de compra e venda de fls.16, durante a união estável, presumindo-se que o dinheiro foi utilizado em prol do casal. Em relação à caminhoneta F250, foi adquirida no ano de 2000, conforme documento de fls. 20; o imóvel onde consta a vila de apartamentos foi adquirido pelo requerido em 1995 (fls. 45/47) e o sítio localizado na Estrada da Areia Branca, em 1987, conforme recibo de fls. 43, todos antes da união do casal. Assim, os bens móveis e imóveis acima não foram adquiridos durante a constância da união, sendo exclusivos do requerido, quais sejam, o veículo Ford Ecosport, caminhoneta F250, vila de apartamentos e sítio na Estrada da Areia Branca, não devendo ser partilhados.No tocante aos bens indicados às fls. 04/05, benfeitorias realizadas no imóvel residencial localizado na Rua Jatuarana (item 04); a lancha (item 05) e os bens que guarneciam a residência do casal (item 06), não existe nos autos documentos que comprovem a existência e valor de alguns dos bens relacionados, sendo que o requerido trouxe apenas uma fotografia em relação à lancha, o que não comprova a aquisição anterior à união, e quanto aos bens que guarneciam a residência, o mesmo afirma que muitos já estão na posse da parte autora. Considerando que não existe nos autos documentos que comprovem a existência e valor de alguns dos referidos bens, a partilha pela metade dos bens adquiridos e indicados acima durante o período da união deve ser feita por liquidação de SENTENÇA . Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro a existência e a dissolução da sociedade de fato constituída pela autora e pelo réu, entre janeiro de 2002 a janeiro de 2008, dividindo-se o patrimônio comum indicados às fls. 04/05, itens 04 a 06 pela metade a ser apurado em liquidação de SENTENÇA . Processo extinto com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas e honorários pro rata. P.R.I.C.Após, o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0250957-20.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. V. U.
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Requerido: M. C. U. de O.
SENTENÇA:
Vistos, E. V. U., devidamente qualificada propôs ação de exoneração de alimentos em face de sua filha, maior, M. C. U. devidamente qualificada.Alega a requerente que sua filha Márcia, alcançou a maioridade e mora consigo e que ajuda a requerida no custeio com a faculdade e demais despesas pessoais. Requer a exoneração dos alimentos pagos à requerida. Devidamente citada a requerida não contestou o pedido.É o relatórioTratam os autos de ação de exoneração de alimentos.O processo comporta julgamento antecipado. Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem contestar o pedido formulado na INICIAL , presumindo-se desta forma verdadeiros os fatos alegados pela autora.Também, em face da inércia da requerida, presume-se que concorda com o pedido de exoneração alimentos.Isto posto, julgo procedente o pedido de exoneração de alimentos, nos termos da INICIAL , pelo qual exonero a requerente a pagar a título de alimentos, o valor de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do valor do salário mínimo.SENTENÇA com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas e honorários, estes em 10% do valor da causa pela requerida.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003153-91.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: G. A. V. J. A. V.
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Requerido: E. de M. B. V.
SENTENÇA:
Vistos, Gersilene Almeida Viana e Jerson Almeida Viana, devidamente qualificados, pedem alvará de levantamento de valores na forma do Decreto Nº 85.845 de março de 1981. Com a INICIAL vieram documentos.É o relatório.Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80 e pelo Decreto Nº 85.845/81.Comprovado que os requerentes são os únicos herdeiros do de cujus, bem como que os valores a serem liberados são provenientes de saldos de poupança nº 1000504-3, agência 0153, Banco Bradesco, no valor de R$ 6.501,82 (seis mil quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos),e demais atualizações legais, é de se liberar tais valores.Assim sendo,

nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro o levantamento dos valores depositados, cabendo a cada requerente 50% (cinquenta por cento).Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente alvará.Sem custas em face da gratuidade da justiça.P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001989-91.2010.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: N. G. D.
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido: M. O. de S. M. O. de S. A. A. de S. A. A. de S. M. A. de S. M. A. de S.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008703-50.2008.8.22.0001
Ação: Inventário
Requerente: C. R. H. W. J. R. H.
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido: R. H. M. R. H.
DESPACHO:
Vistos, ...” Com o decurso do prazo, intime-se o Inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de arquivamento. 4. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de abril de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

Proc.: 0005201-23.2010.8.22.0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. V.
Advogado: Roberto Franco da Silva (RO 835)
DESPACHO:
Vistos, A.V., M.R. da S. B. e M. V. B., esta respresentada pela genitora M., propuseram ação de reconhecimento de paternidade c.c. alimentos, guarda e visita, todos devidamente qualificados. É o relatório. Todavia, em consulta ao SAP constatou-se que já houve Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos (autos nº. 0141936-51.2005.8.22.0001) no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, com mesmas partes e mesma causa de pedir, sendo extinto sem julgamento do mérito, conforme extrato em anexo.A esse respeito disciplina o Art. 253 do CPC que: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda , razão pela qual carece competência a este Juízo para processar a presente.Assim, a nova propositura desta deve ser procedida no Juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os Autos deveriam ter sido distribuídos por dependência. Pelos motivos expostos, deixo de receber a INICIAL , para declinar da competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.Remeta-se os Autos ao Cartório Distribuidor para distribuição por Dependência.Cumpra-se.Intime-se o patrono para tomar ciência da distribuição.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006463-20.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: H. D. B. de L.
Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido: C. F. de L.
Advogado: Leonardo Ferreira Lima (OAB/RO 469)
SENTENÇA:
Vistos, A parte executada quitou totalmente o débito, conforme petição de fls. 23, referentes aos meses de Novembro/2009 a Julho/2010.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, diante da gratuidade já deferira às fls. 15.P.R.I.C. e Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005557-18.2010.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. R. da S. I. C. da S.
Advogado: Lineide Martins de Castro (RO 1902)
DESPACHO:
Vistos, Emende-se a INICIAL , no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) inclua no polo ativo a menor Isabella, devidamente representada pela genitora;b) informe como se dará a guarda compartilhada (uma semana para cada; um mês ou a cada seis meses etc);c) retifique o instrumento procuratório de Joelma, pois a beneficiária da pensão é a menor, que deve ser representada pela genitora;d) indique o valor da causa, nos termos do art. 259, inciso VI, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002461-92.2010.8.22.0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: T. C. R. de O.
Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Requerido: F. das C. V. de O.
DESPACHO:
Vistos, 1.R. e A . em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária na agência 1294-7, conta corrente nº. 0033339-5, do Banco do Bradesco, até DECISÃO final.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 06 de dezembro de 2010, às 09h00.4.Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL . A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.4.1.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações

finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e5.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Expeça-se precatória.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de julho de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007060-86.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: N. F. da S.
Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)
Requerido: C. A. S.
Intimo as partes para dar ciência da oitiva de M. F. da S. designado para o dia 08 de novembro de 2010,as 8h e 30 minutos na 2ª Vara cível da Comarca de Vilhena.

Proc.: 0250020-10.2009.8.22.0001
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: R. R. C. da S.
Advogado: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva (OAB/RO 2511)
Requerido: S. R. dos S.
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 88,00 , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001804-53.2010.8.22.0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: R. N. R. M. D. C. S. R. P. M. D. C. S. R. M. D. C. S. R. M. D. C. S. R. R. D. C. S. R.
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)
Custas Finais:
Ficam as partes Requerentes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0157744-57.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. J. M. C.
Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido: L. S. S. A.
Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)
Custas Finais:
Ficam as partes Requeridas e requerentes , por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.292,00 (hum mil duzentos e noventa e dois reais) sendo R$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais) para parte requerente e R$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais) para parte requerida , sob pena de inscrição na dívida ativa.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0322629-25.2008.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Nazare de Souza
Advogado: Amilcar dos Santos Pinheiro Filho (AC 2249), Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, Artesanato de Fogos Nuclear Ltda, Fogos Nuclear, G. Miranda da Silva - ME, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Fábio Antonio Moreira (RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Wilian Arnaldo de Melo Franco (MG 53109), Wagner de Melo Franco (OAB/MG 53111), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Através de advogado, fica a autora intimada a comparecer no dia 08/10/2010, às 14 hs ao IML para perícia médica. Fica ainda, os requeridos, cientes da data da referida perícia.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0295710-96.2008.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Souza do Nascimento
Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)
Requerido: União P F N
Ato Ordinatório: Fica o advogado da parte autora, intimado para ficar ciente da data agendada para realização da perícia judicial, qual seja: 26/11/2010 às 10: 00horas, na Políclina Oswaldo Cruz com médico(Dr. Célio Franco-Ortopedista).

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0015488-57.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Khrisna Nadjanara de Lima Gomes
Advogado: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
Requerido: Agildo de Tal
DESPACHO: Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por conseqüência, da INICIAL , face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar os documentos ou recolher as custas.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0235637-61.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Cleudson Washington Lima de Sousa
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Executada: Distribuidora Jk Um
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando que a parte executada, ciente do pedido de adjudicação e, devidamente intimada para, querendo, apresentar defesa, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 45, DEFIRO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de adjudicação referente aos bens penhorados e avaliados às fls. 36/37 e, por consequência, JULGO EXTINTA, com fulcro no art. 794, I, do CPC, esta ação de execução de título judicial movida por CLEUDSON WASHINGTON LIMA DE SOUSA contra DISTRIBUIDORA JK I. Custas pela executada. Apuradas, intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficiese, caso necessário. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento. Desde já expeça-se mandado de entrega dos bens ao autor, devendo o meirinho entrar em contato com o mesmo, ou com seu patrono, para que dê condições ao cumprimento da medida. Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0003731-66.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda
Advogada: Sandra T. A. Ferreira Maia (OAB-RO 248)
Requerido: Jose Joaquim da Silva
SENTENÇA: Vistos, etc. LOJA DO LIVRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada à fl. 3, ajuizou a presente demanda, via ação monitória, contra JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, igualmente qualificado à fl. 3, objetivando o recebimento de R$ 207,71 (duzentos e sete reais e setenta e um centavos), instruindo seu pedido com o documento de fl. 11. O requerido foi citado na forma do art. 1.102b do CPC, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, conforme certificado à fl. 19-verso. A prova escrita, sem eficácia de título executivo, exigida pela lei encontra-se nos autos. Nos termos do art 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, devendo o pedido do requerente deve ser julgado procedente, eis que o documento apresentado na INICIAL - cheque emitido pelo requerido - demonstra o direito à cobrança de valores. Contudo, para o processamento da fase de cumprimento do julgado, os cálculos deverão ser retificados, devendo a correção monetária incidir a partir da emissão da cártula, fluindo os juros de 1% ao mês a partir da citação (26/08/2010), momento em que o devedor é constituído em mora. A propósito confiram-se: [...] Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e constituo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 158,99 (cento e cinquenta e oito 2 REsp 554.694/ RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA. 3 20040111215524APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível. reais e noventa e nove centavos), a ser atualizado com correção monetária incidindo a partir da emissão da cártula, e juros de 1% ao mês a partir da citação (26/08/2010). Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito atualizado. Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na FUNDAMENTAÇÃO , a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0040006-48.2009.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Planalto Ltda.
Advogada: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)
Requerido: Madson Marcelo Ramos de Lima
Advogado: Curador de Ausentes
SENTENÇA: Vistos, etc. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PLANALTO LTDA, qualificado à fl. 3, ajuizou a presente demanda, via ação monitória, contra MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA, igualmente qualificada à fl. 3, objetivando o recebimento de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), instruindo seu pedido com o documento de fl. 08. O requerido foi citado através de edital e a d. Defensoria Pública, no exercício da função de curadora especial, apresentou os embargos monitórios de fls. 41/42, contestando o débito por negativa geral. A parte autora deixou de impugnar

tais embargos. É o relatório. Decido. [...] Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e constituo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), a ser atualizado com correção monetária incidindo a partir da emissão da cártula, e juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito atualizado, ficando suspensa a execução neste particular em função de ser beneficiária da gratuidade processual, que concedo neste momento (art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na FUNDAMENTAÇÃO , a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivese.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0131680-10.2009.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Herivelton Jose Bernardes
Advogado: Deisi Rejane de Vargas (OAB/RO 4223)
Requerido: Copacabana Comercio e Representação Ltda
SENTENÇA: Vistos, etc.
HERIVELTON JOSÉ BERNARDES, qualificado à fl. 3, ajuizou a presente demanda, via ação monitória, contra COPACABANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, igualmente qualificada à fl. 3, objetivando o recebimento de R$ 3.156,59 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), instruindo seu pedido com o documento de fl. 14. O requerido foi citado na forma do art. 1.102b do CPC, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, conforme certificado à fl. 34. A prova escrita, sem eficácia de título executivo, exigida pela lei encontra-se nos autos. Nos termos do art 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, devendo o pedido do requerente deve ser julgado procedente, eis que os documentos apresentados na INICIAL - cheque emitido pelo requerido - demonstra o direito à cobrança de valores. Contudo, para o processamento da fase de cumprimento do julgado, os cálculos deverão ser retificados, devendo a correção monetária incidir a partir da emissão da cártula, fluindo os juros de 1% ao mês a partir da citação (26/08/2010), momento em que o devedor é constituído em mora. A propósito confiram-se: [...] Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e constituo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser atualizado com correção monetária incidindo a partir da emissão da cártula, e juros de 1% ao mês a partir da citação (26/08/2010). Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito atualizado. Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na FUNDAMENTAÇÃO , a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0130773-35.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Santos Ferreira
Advogado: Anisio Grécia (OAB/RO 1.910)
Requerido: Banco Daycoval S. A.
Advogados: Eliana Lúcia Toledo Feltrin (OAB/SP 266593), Wilton Roveri (OAB/SP 62397)
SENTENÇA: Vistos etc.
RAIMUNDO SANTOS FERREIRA ajuizou ação de revisão contratual em face de BANCO DAYCOVAL S/A, dizendo, em síntese, que celebrou com o réu contratos de empréstimos (contrato n. 50.06172260/58 a ser quitado em 48 parcelas mensais de R$ 567,00; contrato n. 50.12250760/58 a ser quitado em 60 parcelas de R$ 567,00; contrato n. 25-1012502/07 a ser quitado em 60 parcelas de R$ 667,00; contrato n. 25-1121588/07 a ser quitado em 84 parcelas de R$ 767,00). Aduziu que o saldo devedor do contrato em aberto (contrato n. 25-1121588/07) era, “segundo o banco requerido”, no valor de R$ 31.791,61. Referiu que submetidos os contratos à análise contábil, verificou-se que o banco “capitalizou a taxa de juro pactuada de forma composta e a taxa pactuada não foi respeitada”, apurando-se como saldo devedor o valor de R$ 10.687,71. Argumentou que nos contratos não restou pactuado, implícita ou explicitamente, a previsão da capitalização dos juros de forma composta. Asseverou que sempre pagou as parcelas com antecedência, no entanto, não lhe foi concedido desconto proporcional aos dias de antecipação das parcelas pagas antecipadamente. Pediu para depositar judicialmente o valor que entende devido (R$ 10.687,71) e que seja determinado ao órgão empregador do requerente (Companhia de Águas e de Esgotos de Rondônia – CAERD) a suspensão dos descontos das parcelas vincendas. Requereu, por fim, o recálculo da dívida, a devolução, em dobro, do valor que pagou a mais, o afastamento da cobrança dos juros capitalizados mensalmente e a substituição da aplicação dos juros de forma capitalizada de forma composta usados no sistema price, adotando-se o método hamburguês aplicando taxas de juros simples. Juntou documentos de fls. 16/88. A DECISÃO , proferido às fls. 89/90, indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado (fl. 95), o réu não logrou apresentar tempestiva contestação, o que foi reconhecido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002734-86.2010.8.22.0000, determinando-se o desentranhamento da peça de defesa (fls. 129/131). Relatados, no essencial. DECIDO. [...] Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL e, via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Custas de lei. Honorários indevidos, eis que “Se o réu é revel e a ação foi julgada improcedente, não tem direito a honorários” (STJ-2ª Turma, RESP 155.137-SP).
P.R.I.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 0013689-76.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Lorena Cristina dos S. Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Arthur Rodrigues Sales
SENTENÇA: Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em desfavor de ARTHUR RODRIGUES SALES, tendo por objeto a motocicleta Honda CG 125 FAN-ES, azul, chassi 9C2JC4120AR040219, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento ao requerido (Contrato de Financiamento nº 104047566), que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 18/02/2010. Juntou documentos de fls. 13/18. À fl. 20 foi deferida a liminar, que restou efetivada à fl. 23 dos autos. Regularmente citado para purgar a mora ou apresentar contestação, o requerido quedou-se silente. É o relatório. DECIDO. [...] Por tais fundamentos, comprovados nos autos o inadimplemento das obrigações positivas e líquidas, contratualmente assumidas, o vencimento antecipado da dívida e a aplicação dos encargos contratuais ao devedor em mora, ante a ausência de atendimento à notificação para o pagamento, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL , cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º, do DL 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do DL supracitado, oficiando-se ao DETRAN-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Custas de lei. Honorários fixados em R$ 500,00 na forma do art. 20, § 4º do CPC.
P.R.I.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 0014771-45.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogada: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Alexandre Leandro da Silva
SENTENÇA: Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S/A propôs Ação de Busca e Apreensão, baseada no Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, em desfavor de ALEXANDRE L SILVA CAVALCANTE, aduzindo, em resumo, que celebrara com o réu contrato de financiamento; que o réu ofertou como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na INICIAL e, por fim, que o réu se encontra em mora, conforme documento que instrui a INICIAL . Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido INICIAL , para consolidar em seu poder a posse e propriedade do veículo objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência. Juntou documentos de fls. 15/33. Determinou-se a emenda da INICIAL , em ordem a se comprovar a notificação extrajudicial relativamente à prestação inadimplida (fl. 36). Após o DESPACHO de fl. 36, o autor juntou a notificação extrajudicial enviada por escritório de advocacia (fls. 42/44). É o relatório. DECIDO. [...] Pelo exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.
P.R.I.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0246368-82.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciana Rosa Vieira
Advogado: Clovis Avanço (RO 1559)
Requerido: Brasil Telecom S. A.
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
SENTENÇA:
Vistos, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação da exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Luciana Rosa Vieira contra Brasil Telecom S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL , mediante substituição por cópia. Custas solvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0247413-24.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Amazonas Rent A Car
Advogado: Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)
Executado: Carlos Altair Moreira
DESPACHO:
Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a “Ordem de Detalhamento” que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0249953-45.2009.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Requerido: Mundial Gráfica e Editora Ltda Me, Ana Claúdia da Silva Ramalho Fontenele, Fabiana Pereira de Oliveira
DESPACHO:
Tendo havido bloqueio de parte do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0007047-87.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sabrina Paiva de A. F. Alves Me
Advogado: Lineide Martins de Castro (RO 1902)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restou infrutífera a tentativa. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0008183-22.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Instituto João Neórico
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado: Nildes Michel Fagundes Lima
DESPACHO:
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restou infrutífera a tentativa. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0268141-57.2007.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Oliveira Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A)
Executado: T. R. B. Engenharia e Comércio Ltda
DESPACHO:
Expeça-se novo mandado destinado à reavaliação do bem (o meirinho deverá descrever de forma pormenorizada o estado do bem e possíveis acessórios que o acompanham), devendo o mesmo ser depositado com um representante da empresa exequente, observando-se para tanto o endereço indicado à fl. 54.Após, deverá tal parte dizer se tem interesse na venda judicial do bem, ou mesmo na sua adjudicação.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0018349-16.2010.8.22.0001
Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Voar Bem Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Requerido: Tam Linhas Aeras Sa
DECISÃO:
Deposite o valor indicado em guia própria da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar a efetivação do ato no prazo 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC), sob pena de indeferimento da INICIAL , com imediata extinção do processo. Comprovado o depósito no prazo assinalado, cite-se a consignada para receber, ou para contestar o pedido, ficando anotado, por oportuno, que está afastada deste feito qualquer discussão relativa ao débito das emissões irregulares (substituição de nome) no período e abril a agosto/2010 . O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 dias, contados da data da citação.A Escrivania deve constar no mandado as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0125750-84.2004.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Requerente: Escon Factoring e Fomento Ltda
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Jozélia da Silva Santos
DESPACHO:
Vistos, etc. Apesar das argumentações contidas às fls. 124/125, é pacífico o entendimento de ser inaplicável a prisão civil no caso de depósito infiel. Confira-se: HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO - PRISÃO DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45.O STF, recentemente, posicionou-se no sentido de não ser possível, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por dívidas decorrente de descumprimento de determinação de depósito, subsistindo a possibilidade de prisão civil apenas por inescusável obrigação de pagar pensão alimentícia. (Habeas Corpus Cível n 1.0000.08.487708-3/000 - TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES. Julg. 28/4/2009). HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. RECENTE POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME.1. HÁ RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ASSENTANDO QUE A ÚNICA MODALIDADE DE PRISÃO CIVIL ADMISSÍVEL ATUALMENTE É A DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA OU INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 2. ESSA NOVA INTERPRETAÇÃO REVOGOU A SÚMULA 619 DO PRETÓRIO EXCELSO, QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL SER DECRETADA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE SE CONSTITUÍRA O ENCARGO, INDEPENDENTEMENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE DEPÓSITO. 3. ASSIM, NA HIPÓTESE, NÃO SE TRATANDO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, E SIM, DE DEPOSITÁRIO INFIEL, NÃO É CABÍVEL A EMISSÃO DE ORDEM DE PRISÃO CONTRA EVENTUAL DEVEDOR DO CRÉDITO. 4. "HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - STATUS NORMATIVO SUPRALEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, SEGUNDO NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA SUPREMA CORTE, POSSUI STATUS NORMATIVO SUPRALEGAL, TORNANDO, ASSIM, INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE CONFLITE COM SEUS DISPOSITIVOS, SEJA ELA ANTERIOR OU POSTERIOR AO ATO DE RATIFICAÇÃO. 2. DESTA FORMA, A ÚNICA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL, FICOU LIMITADA, EXCLUSIVAMENTE, AO RESPONSÁVEL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, RESTANDO, ASSIM, AFASTADA QUALQUER POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO PACIENTE. 3. ORDEM CONCEDIDA" (CLASSE DO PROCESSO: 20080020188936HBC DF; REGISTRO DO ACÓRDÃO NÚMERO: 361632; DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2009; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA CÍVEL;

RELATOR: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI; PUBLICAÇÃO NO DJU: 02/07/2009, PÁG.: 69). 5. ORDEM CONCEDIDA.Agravo de instrumento. Prisão civil. Depósito judicial. Depositário infiel. Inadmissibilidade. Questão objeto do julgamento pendente do Plenário do STF no RE n. 466.343, no qual a inconstitucionalidade já foi reconhecida por nove (9) votos, de modo que a Corte Suprema inclinasse a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que autorizem decretação da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (Agravo, N. 10000119960003968, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/11/2008).Sendo assim, revogo a ordem de prisão contida à fl. 86 e, por consequência, indefiro o pedido de desentranhamento do mandado, . Diga a autora o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0206710-90.2005.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Ulisses Damião de Souza
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Executado: Katja Radoyka de Alencar Tiradentes
DESPACHO:
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restou infrutífera a tentativa.Outrossim, defiro o pedido de expedição de carta precatória (prazo de 30 dias) para penhora de bens pertencentes ao executado, suficientes para satisfação do crédito exequendo (R$ 13.346,71).Intime-se o exequente para retirar tal documento e comprovar sua distribuição. Em caso de inércia, intime-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0166724-27.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jó José Rodrigues
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido: Americel S. A.
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
SENTENÇA:
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 128-verso; considerando que os valores penhorados são suficientes à satisfação do débito, conforme manifestação de fl. 133; nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Jó José Rodrigues contra Americel S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL , mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0012957-95.2010.8.22.0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Orlando Nunes Pinheiro, Maria Pereira dos Santos Pinheiro
Advogado: Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)
Requerido: Beatriz Beninca Pezzin, Frederico Sergio de Menezes Darwich
DECISÃO:
Considerando a certidão constante no verso do mandado de constatação de fl. 31, defiro o pedido liminar para imitir o autor na posse do imóvel localizado na Rua dos Pedreiros, nº 254, Jardim América, Bairro São João Bosco, a ser cumprido por oficial de justiça e nomeio o autor como depositário dos bens móveis que guarnecem a residência, tornando-o responsável pela guarda e conservação dos mesmos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0006976-85.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Executado: Steferson Marques de Souza
Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757)
DESPACHO:
Tendo havido bloqueio de parte do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0017966-38.2010.8.22.0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Manoel Pereira Pinheiro
Embargado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
DECISÃO:
Recebo os embargos à execução, para discussão, o que deverá ser certificado nos autos principais.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar em 15 dias (art.740, do CPC).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0007021-89.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alan Materiais de Construção Ltda
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido: Invicta Academia, Jeanne Kelly Ribeiro de Lima
DESPACHO:
Tendo havido bloqueio de parte do valor devido, providencie a sua transferência para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0017943-92.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edilson Leite de Freitas

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: B V Financeira S.A C.F.I.
DECISÃO:
Vistos, etcTrata-se de ação revisional de contrato movida por EDILSON LEITE DE FREITAS em face de BV FINANCEIRA S/A - crédito financiamento e investimento, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a revisão do contrato de financiamento celebrado em 23/10/2009, no valor de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais). Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para: a1) receber o valor que pagou a mais dos juros cobrados das parcelas pagas; a2) determinar ao Cartório Cível desta comarca para que seja comunicada a este Juízo qualquer demanda ajuizada pelo requerido contra a requerente; a3) a nomeação da requerente como depositária do veículo, objeto do contrato que ora se discute; a4) determinar aos cartórios de registro de títulos e documentos para que se abstenham de efetuar apontamento de protesto de título cambiários; a5) determinar às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como SPC e Serasa, que se abstenham de inscrever o nome da autora em seus cadastros, referentes a débitos que aqui se discute; a6) a consignação em juízo do valor que entende devido, consubstanciado na quantia de R$ 499,78 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) referente a cada parcela inadimplente e as subsequentes.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida necessária é a presença de alguns requisitos, dentre eles a “prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações”. Segundo Humberto Teodoro Jr. (Curso de direito processual civil, v. I, p. 335), “por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante”.No caso em tela, não é possível deferir nenhum dos pedidos de antecipação de tutela ora pleiteados, em razão dos seguintes motivos: Quanto à “consignação incidente” (item a1), sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual; a respeito do segundo pedido (a2 - Demandas Conexas), incumbe à parte fiscalizar a propositura de ações conexas e o juiz, tomando conhecimento e entendendo haver conexão, determinará a reunião dos feitos; sobre o depósito do bem (item - a3), entendo que a parte autora já é o depositária do veículo, em razão do contrato celebrado; em relação aos itens a4 e a5, entendo que não pode ser atendido, uma vez que, não autorizada a inadimplência, é consequência natural e direito do credor apontar o nome do devedor para inscrição em órgão de restrição ao crédito; quanto ao item a6, em decorrência da unilateralidade do valor apresentado.CITE-SE com as advertências legais, devendo o requerido, juntamente com a contestação, exibir o contrato em discussão, bem como os extratos de débito. DEFIRO o recolhimento das custas ao final. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0186962-67.2008.8.22.0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Carmesilda Duarte de Carvalho
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Jorge Fernandes Neto (571-E)
Executado: Alexandre Wagner Moraes de Assis, Thiago da Silva Viana
SENTENÇA:
Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Carmesilda Duarte de Carvalho contra Alexandre Wagener Moraes de Assis e Thiago da Silva Viana, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL , mediante substituição por fotocópia. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0017960-31.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marlene Jesus de Souza
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)
Requerido: Adilson Mariano dos Reis, João Silveira Borges
DESPACHO:
Vistos etc. ,Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida necessária é a presença de alguns requisitos, dentre eles a “prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações”. Segundo Humberto Teodoro Jr. (Curso de direito processual civil, v. I, p. 335), “por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante”.Entendo, in casu, que o simples fato do sucesso ou insucesso da demanda estar vinculado à análise da ocorrência do evento danoso e suas consequências, já afasta a presença de requisito necessário à concessão da medida. Por tal razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se com as advertências legais.Defiro a gratuidade processual.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0017696-14.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hajime Takahashi Mori
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido: Hermasa Navegação da Amazônia S.A.
DESPACHO:
Vistos etc ,Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 09/11/2010, às 08h00min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Defiro o recolhimento das custas ao final.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0021588-33.2007.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Mario Gomes de Sa Neto
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
Denunciado: Parintins Veículos Ltda, M. Swinka Ferreira ME
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
DESPACHO:
Expeça-se alvará, arquivando-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0017610-43.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciana Cid Alencar
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
DECISÃO:
Vistos, etc Trata-se de ação revisional de contrato movida por LUCIANA CID ALENCAR em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a revisão do contrato de financiamento celebrado em 31/07/2007, no valor de R$ 14.590,00 (catorze mil, quinhentos e noventa reais). Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para: a1) receber o valor que pagou a mais dos juros cobrados das parcelas pagas; a2) determinar ao Cartório Cível desta comarca para que seja comunicada a este Juízo qualquer demanda ajuizada pelo requerido contra a requerente; a3) a nomeação da requerente como depositária do veículo, objeto do contrato que ora se discute; a4) determinar aos cartórios de registro de títulos e documentos para que se abstenham de efetuar apontamento de protesto de título cambiários; a5) determinar às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como SPC e Serasa, que se abstenham de inscrever o nome da autora em seus cadastros, referentes a débitos que aqui se discute; a6) a consignação em juízo do valor que entende devido, consubstanciado na quantia de R$ 87,95 (oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referente a cada parcela inadimplente e as subsequentes.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida necessária é a presença de alguns requisitos, dentre eles a "prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações". Segundo Humberto Teodoro Jr. (Curso de direito processual civil, v. I, p. 335), "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante".No caso em tela, não é possível deferir nenhum dos pedidos de antecipação de tutela ora pleiteados, em razão dos seguintes motivos: Quanto à "consignação incidente" (item a1), sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual; a respeito do segundo pedido (a2 - Demandas Conexas), incumbe à parte fiscalizar a propositura de ações conexas e o juiz, tomando conhecimento e entendendo haver conexão, determinará a reunião dos feitos; sobre o depósito do bem (item - a3), entendo que a parte autora já é o depositária do veículo, em razão do contrato celebrado; em relação aos itens a4 e a5, entendo que não pode ser atendido, uma vez que, não autorizada a inadimplência, é consequência natural e direito do credor apontar o nome do devedor para inscrição em órgão de restrição ao crédito; quanto ao item a6, em decorrência da unilateralidade do valor apresentado. CITE-SE com as advertências legais, devendo o requerido, juntamente com a contestação, exibir o contrato em discussão, bem como os extratos de débito. DEFIRO o recolhimento das custas ao final. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0245723-57.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reziomar Botelho da Silva Ludgero
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Banco BMG S.A.
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
DESPACHO:
Tendo restado frutífera a tentativa de bloqueio on-line, providencie a transferência do valor constrito para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0204045-72.2003.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Minas Aço Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147), Evanete Revay (RO 1061)
Requerido: Eda Marques da Rocha
DESPACHO:
Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0251955-85.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosineide Souza da Silva
Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Requerido: Tim Celular S. A.
DESPACHO:
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a "Ordem de Detalhamento" que restou infrutífera a tentativa. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0017951-69.2010.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogados: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Carlos Augusto Cardoso dos Santos

SENTENÇA: Vistos etc.
BANCO FINASA BMC S/A propôs ação reintegratória de posse em face de CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, ante contrato de leasing (fls. 23/28), previstas 60 parcelas, tendo por objeto o veículo PEUGEOT, 206 HATCH SENSATION, 2009, placa NDV- 0956, cor branca. Juntou documentos de fls. 23/34. É o relatório. DECIDO. [...] Ante o exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação de reintegração de posse fundada em arrendamento mercantil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0017481-38.2010.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerida: Fatima Cristina Ferreira Batista Ramos
SENTENÇA: Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S/A propôs ação reintegratória de posse em face de FÁTIMA CRISTINA F B RAMOS, ante contrato de leasing (fls. 21/24), previstas 63 parcelas, tendo por objeto o veículo FIAT SIENA, 2007, placa NDH-2944, cor cinza. Juntou documentos de fls. 21/34. É o relatório. DECIDO. [...] Ante o exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos necessários para o ajuizamento da ação de reintegração de posse fundada em arrendamento mercantil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.
Porto Velho, 01 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0251300-16.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogadas: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Érica Vargas Volpon (OABRO 1960)
Requerido: Carlos Antonio Maia Pinho
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
SENTENÇA: Vistos etc. EMBRASCON – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda ajuizou ação de cobrança em face de CARLOS ANTÔNIO MAIA DE PINHO. Sustenta que firmou com o requerido instrumento particular de promessa de compra e venda (contratos 239 e 240), na data de 06/06/1997, para aquisição por este de dois apartamentos no Residencial Park Jamary. Tais imóveis encontram-se na posse do requerido desde junho de 1998 e foram financiados em 142 parcelas, que seriam reajustadas mensalmente pelo INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, durante a construção, e pelo IGPM-Índice Geral de Preços de Mercado, após a entrega dos imóveis, devendo, as parcelas, respeitar o teto de 1,2 salários mínimos. Alega que foi estipulado no contrato (parágrafo terceiro da cláusula nona), que ao final do pagamento das 142 parcelas, seria apurada a existência de resíduo, o que foi feito e, no caso, foi apurado um resíduo equivalente a R$ 45.812,26 (diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago). Afirma ter cumprido sua obrigação, pois que construiu e entregou os imóveis, porém o réu não cumpriu a sua, visto que não pagou o saldo residual apurado, devidamente previsto na cláusula nona, parágrafo terceiro, do contrato, pois que saldou as 142 parcelas previstas no contrato, estando a dever o valor de R$ 45.812,26 referente ao saldo residual. Termina seu arrazoado, pugnando seja julgado procedente o pedido a fim de condenar o réu ao pagamento do remanescente referente ao resíduo contratualmente assumido (R$ 45.812,26). Juntou documentos de fls. 25/116. O réu apresentou contestação às fls. 123/135, arguindo preliminar de carência de ação, porquanto não foi regularmente constituído em mora. Alega, ainda, que estão prescritas as parcelas reclamadas, uma vez que se aplica ao caso a prescrição trienal e/ou quinquenal do art. 206 do Código Civil de 2002. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança do resíduo inflacionário. Réplica (fls. 137/145). É o relatório. DECIDO. [...] Do exposto, DECLARO a nulidade da cláusula que estipula a cobrança do resíduo e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL , condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00, atento o zelo com que se houve o patronesse do réu, o lugar da prestação do serviço e a importância da causa. P.R.I.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0017987-14.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabricio Pires Obregon
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerida: Brasil Telecom S/A
SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABRÍCIO PIRES OBREGON em face de BRASIL TELECOM S/A, onde busca a autora o recebimento de valores que lhe foram cobrados referentes ao Pis e Cofins, aduzindo que o referido repasse de custo é ilegal. Alega ser titular da linha telefônica (69) 3223-3720, e se utiliza dos serviços de telefonia da concessionária ré, mediante o pagamento de tarifa. Argumenta que no cálculo da referida tarifa, está incluído o valor devido a título de PIS/COFINS, sendo tal manobra vedada pois implica no repasse de tributos de responsabilidade da requerida, ao contribuinte. Juntou documentos de fls. 16/27. Relatados. DECIDO. [...] Do exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil e considerando tudo o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL . Custas de lei. P.R.I.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0012303-11.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. CFI
Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Antonio Carlos Gomes de Lima
SENTENÇA: Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. em desfavor de ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA, tendo por objeto o veículo marca SUZUKI, modelo YES EN-125 (GG) BASI, ano/modelo 2008/2007, cor PRATA, placas NDG-8021, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento ao requerido (Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia), que inadimpliu o pactuado,

porquanto estaria em débito com as prestações vencidas de 08/02/2010 a 08/06/2010. Juntou documentos de fls. 13/19. À fl. 21 foi deferida a liminar, que restou efetivada, conforme se vê à fl. 24. Regularmente citado para purgar a mora ou apresentar contestação, o requerido quedou-se silente (cf. certidão de fl. 26/Verso). É o relatório. DECIDO. [...] Por tais fundamentos, comprovados nos autos o inadimplemento das obrigações positivas e líquidas, contratualmente assumidas, o vencimento antecipado da dívida e a aplicação dos encargos contratuais ao devedor em mora, ante a ausência de atendimento à notificação para o pagamento, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL , declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição INICIAL , cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, § 5º, do DL 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do DL supracitado, oficiando-se ao DETRAN-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Custas de lei. Honorários fixados em R$ 500,00 na forma do art. 20, § 4º do CPC.
P.R.I
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 0245981-67.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nuldina de Oliveira Leite
Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Requeridos: Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda
SENTENÇA: Vistos etc.
Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c/c dano moral proposta por NULDINA DE OLIVEIRA LEITE em face de COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a fim de obter indenização por danos morais sofridos em razão de restrição cadastral, originada de suposto débito de negócio jurídico, que não foi contratado com a demandada, além da declaração da inexistência de débito no valor de R$ 108,14 e R$ 108,40. Narrou a autora que o negócio jurídico (compra e venda) que deu ensejo à inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito foi realizado por "sua própria mãe a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, que, mesmo sem o consentimento da Requerente, de forma indevida/ilícita realizou a compra em seu nome". Juntou documentos às fls. 15/16. Devidamente citada (fl. 30), a ré não logrou apresentar tempestiva contestação, conforme certificado nos autos à fl. 30 verso. É o relatório. DECIDO. [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; 2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 3) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; 4) determinar a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Comunique-se ao SPC/SERASA para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 15). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Determino a extração de cópia dos autos e a remessa ao Ministério Público para apuração de crime de estelionato e/o análogo – em tese – perpetrado pela genitora da parte autora, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO. P.R.I.
Porto Velho, 04 de outubro de 2010.
Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br
VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007901-52.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Rondomantas Comércio e Serviços de Isolantes Ltda
Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)
Requerido: Pcbox Industrial Ltda
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Anderson Urbano (OAB/SP 157844)
Fica a parte Autora para intimada para retirar carta precatória, para providências.

Proc.: 0004196-75.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cristiano Rodrigues de Araújo
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: 0084003-81.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035); Rosecleide Martins Noé - OAB/RO 793; Jaqueline J. Rebouças Pires Noé - OAB/RO 476E
Executado: Marcia Matheus Teixeira Gouveia
SENTENÇA: Relatório. Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar, qualificada às fls. 03, ajuizou a presente ação monitória contra Marcia Matheus Teixeira Gouveia, igualmente qualificado às fls. 03, objetivando o recebimento de R$4.857,34 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 35/36.A requerida foi citada (fls. 40), na forma do art. 1.102b do CPC, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (fls.40 verso). II - FUNDAMENTAÇÃO . A prova escrita, sem eficácia de título executivo, exigida pela lei encontra-se nos autos (fls.36). Nos termos do art. 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos, implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado INICIAL em executivo. No entanto, nota-se que a petição INICIAL está instruída com memória de cálculo, que o valor do título está acrescido de correção monetária e de juros, desde a data do vencimento. A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento dos títulos, porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido. Contudo, acerca dos juros moratórios, tendo os títulos perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC. No sentido dessa orientação, os seguintes arestos de nosso Tribunal: "Ação monitória. Nota promissória prescrita. Alegação de nulidade do título e de cobrança abusiva de valores. Juros de mora. Termo INICIAL . Contexto probatório que converge no sentido de que a nota promissória não foi assinada em branco, especialmente porque houve reconhecimento de uma das assinaturas em cartório, a teor do que exige o artigo 661 da Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Alegação de nulidade rechaçada. Não demonstrando os embargantes que os pagamentos parciais realizados o foram em relação à nota promissória em questão, mantém-se hígido o valor nela inserido, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 1.531 do CCB de 1916. Os juros de mora incidem da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo de Civil. Sucumbência inalterada. Apelos desprovidos". (APC 70010893188, 12ª Câmara Cível do TJRS, relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 14/07/2005)." (grifei)"Apelação cível. Ação monitoria. Pagamentos parciais do débito. Viabilidade de ação monitória para cobrança do crédito remanescente. Demanda baseada em nota promissória prescrita. Juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação, eleváveis a 12% ao ano a partir da vigência do novo código civil. Titulo executivo constituído. Abatimento dos pagamentos parciais. Incidência de correção monetária pelo IGP-M a contar do vencimento da cártula e da data dos pagamentos. Recurso parcialmente provido. Unânime". (APC 70006470553, 18ª Câmara Cível do TJRS, relator: Pedro Luiz Pozza, julgado em 04/11/2004)". (grifei).III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido INICIAL formulado por Kélia Regina Oliveira Vieria Sousa em face de Francisca Rodrigues de Jesus, ambos qualificados nos autos, e em consequência, DECLARO constituído os títulos executivos judiciais em favor da requerente no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente, a partir dos vencimentos e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A sucumbência da parte autora refere-se a parte mínima do pedido, ou seja, tão somente quanto ao início da incidência dos juros moratórios, o que não prejudica o ônus da parte ré no pagamento das referidas verbas. Assim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor das condenações, com base no Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Após o transito em julgado, atualize-se o crédito e intime-se o requerido a efetuar o pagamento da quantia apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de execução incluindo-se a multa acima mencionada, independente de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito.
DECISÃO: Com razão o peticionante de fls. 55/56. É evidente que houve erro material na parte dispositiva da SENTENÇA no que toca o nome das partes (fls. 44/45).Os nomes corretos, conforme se pode verificar no relatório da SENTENÇA , (fls. 44), são Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar, como parte autora, e Márcia Matheus Teixeira Gouveia, como parte ré. Assim, diante do erro material verificado, no dispositivo de fls. 45 onde se lê "Kélia Regina Oliveira Vieira Sousa" deve-se ler "Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar", e onde se lê "Francisca Rodrigues de Jesus", deve-se ler "Márcia Matheus Teixeira Gouveia", mantendo-se, no mais, as demais determinações. Para evitar discussões futuras e desnecessárias a respeito, por cautela determino nova publicação da SENTENÇA já com a devida correção. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. José Jorge Ribeiro da Luz, Juiz de Direito.

Proc.: 0216376-76.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DE: STOP CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.852.186/0001-32, na pessoa de seu(a) representante legal, estabelecida na Rua Paulo Leal, n. 425, Centro, Porto Velho - RO; estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para responder à presente ação, no prazo legal a seguir mencionado.
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Processo: 0216376-76.2009.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Procedimento: Procedimento Ordinário
Autor: Maria Auxliadora Aguiar Pereira
Réu: Stop Car Comércio e Locação de Veículos Ltda
Valor da Causa: R$ 27.770,90
Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2010.
Olivia Adna Barata
Escrivã Judicial
Cad. 002559-3

Proc.: 0250868-94.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DE: EDSON DE OLIVEIRA FRANÇA, portador(a) do CPF n. 067.981.792-15, e MADIEL PEREIRA GUEDES FILHO, portador(a) do CPF n. 674.292.032-72, ambos com endereço na Travessa Governador Carlos Mader, n. 155, Centro, Porto Velho – RO; estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0250868-94.2009.822.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Credor: Banco da Amazônia S.A.
Devedor: Uniserv Terceirização Ltda, Edson de Oliveira França e Madiel Pereira Guedes Filho
FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 73.254,37 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) = R$ 66.594,89 + 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.
DATA DA CORREÇÃO: 23.11.2009.
ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2010.
Olivia Adna Barata
Escrivã Judicial
Cad. 002559-3

Proc.: 0250868-94.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A., Uniserv Terceirização Ltda
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Graça Jaqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
Executado: Uniserv Terceirização Ltda
INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para comprovar duas publicações do edital de citação em jornais de grande circulação, no prazo do art. 232, III, do CPC.

Proc.: 0004359-55.2010.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DE: EUGÊNIO DE MELO PEQUENO, portador(a) do CPF n. 678.842.612-00, com endereço na Rua Arruda Cabral, n. 1309, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho – RO; estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0004359-55.2010.822.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Credor: Banco da Amazônia S/A - BASA
Devedor: Eugênio de Melo Pequeno
FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 40.025,24 (quarenta mil, vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) = R$ 36.386,59 + 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.
DATA DA CORREÇÃO: 22.02.2010.
ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2010.
Olivia Adna Barata
Escrivã Judicial
Cad. 002559-3

Proc.: 0004359-55.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Executado: Eugenio de Melo Pequeno
INTIMAÇÃO DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para comprovar duas publicações do edital de citação em jornais de grande circulação, no prazo do art. 232, III, do CPC.

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Chefe de Cartório: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: 0017552-40.2010.8.22.0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Rosicléia Brida Gomes de Almeida
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Requerido: Marcus Jose Toledo do Amaral
DECISÃO:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em correição n. 4494/2010 Trata-se de embargos de declaração interposto pela Requerente alegando que a DECISÃO que indeferiu o pedido liminar foi omissa, porque fundou-se exclusivamente na regularidade dos cheques, e que foi contraditória na medida em que contradiz as provas dos autos.A espécie foi proposta no prazo de 5 dias e e está pautada em suposta não análise de todos os argumentos declinados pela Autora.Não merece prosperar o pleito. É que a DECISÃO analisou e fundamentou os fatos vertidos, apenas não acatou preliminarmente a tese uma vez que nos autos não há provas contundentes que corroborem as ilegalidades afirmadas. Com efeito, a DECISÃO baseou-se na ausência de provas das ilegalidades, como se observa dos terceiro e quarto parágrafos da DECISÃO atacada de fls. 49.De outro lado, não foi apontada contradição na DECISÃO . As articulações dos embargos de declaração sustentam-se em que a DECISÃO guerreada está em contradição com as provas dos autos.Porém, os embargos de declaração visam sanar omissão, contradição ou obscuridade da DECISÃO , e não sua modificação por injustiça, na forma do art. 535 do CPC.Veja-se o escólio do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA. SUPERVENIÊCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente FUNDAMENTAÇÃO ; apenas não se adotando a tese do recorrente. II.- Os Embargos de Declaração constituem via processual idônea para o prequestionamento de questões que se queria discutir no Recurso Especial, devendo ser afastada a multa, ante a ausência de intuito procrastinatório na simples interposição de embargos declaratórios perante o Tribunal estadual. Súmula 98/STJ. III.- O Tribunal de origem, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, afirmou que houve a concessão da concordata à empresa recorrida. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal para que se conclua em sentido contrário, demandaria o reexame das provas dos autos, obstando a admissibilidade do especial a Súmula 7 do STJ IV.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. V.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. VI.- Recurso Especial parcialmente provido tão-somente para afastar a multa aos Embargos de Declaração.(REsp 809778 / ES, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/09/2010)Ante o exposto, não acolho os embagos de declaração.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0176331-30.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Requerido: Banco Bonsucesso S. A.
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO O Executado citado quedou-se revel e não tem causídico constituído nos autos, razão pela qual a intimação da SENTENÇA condenatória deve ser pessoal para o pagamento na forma do art. 475-J do CPC. Intime-se o demandado da SENTENÇA condenatória em seu desfavor para que proceda ao pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor e prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA .SERVE VIA DESTE COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7º e 8º andares, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - Cep.30180-120.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0300420-62.2008.8.22.0001
Ação: Nunciação de Obra Nova
Requerente: Maria José dos Reis Azevedo, Edgard Manoel Azevedo, Dalva Bastos Nogueira, Antonio Cezar Duarte de Queiroz
Advogado: Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)
Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogado: Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
DESPACHO:
Tendo em vista o princípio da ampla defesa e devido processo legal, oportunizo à Nunciada que se manifeste no prazo de 5 dias sobre os arrazoados e documentos trazidos pelos Autores às fls. 477/493.Após, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0271773-57.2008.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tork Norte Comercio de Máquinas Ltda
Advogado: Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A)
Requerido: R. R. Serviços de Terceirização Ltda
DESPACHO:
Com espeque no art. 130 do CPC, determino que a parte Autora apresente as duplicatas pertinentes às notas fiscais trazidas com a INICIAL no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011388-64.2007.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Eudinice Olimpio Rodrigues
DESPACHO:
Determino, mais uma vez, a reiteração da penhora on line e defiro a diligência pleiteada às fls. 63.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0327922-73.2008.8.22.0001
Ação: Depósito
Requerente: Banco Finasa S. A.
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)
Requerido: Jorgeane Araújo Saraiva
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0184495-52.2007.8.22.0001
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Requerido: Lindonete Costa de Souza
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0075683-42.2009.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: França Advogados Associados Sc
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Patrícia de Oliveira França (OAB/RO 2364)
Executado: Maiza Cardoso Pinho
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0245459-40.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Antônio Carlos Barbosa dos Santos
Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: JosÉ Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Carga:
Fica a advogada Lívia Freitas Gil OAB/RO3769, intimada devolver os autos imediatamente, vez que o prazo correria a parte Executada, assim, devolva--se os autos sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0236091-07.2009.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda
Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido: Adilio Nogueira
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0161210-59.2009.8.22.0001
Ação: Oposição
Requerente: João Brito Ferreira
Advogado: Jamil Lourenço (OAB-RO 222-A), Carla Borges Moreira Lourenço (OAB-RO 614-A)
Requerido: JosÉ Francisco Portela, Plácido Cordeiro Prado
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
DECISÃO:
DESPACHO /MANDADO O Autor quer a substituição de uma testemunha que arrolou em razão de que é seu primo e está impedido de depor.As hipóteses de substituição de testemunha estão elencadas no art. 408 do CPC: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só podesubstituir a testemunha: I - que falecer;II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.Embora não caracterizado qualquer das hipóteses legais acima, dando enfase ao principio da busca da verdade real dos fatos e diante da alegação do conhecimento fático que detém a testemunha arrolada, defiro o pedido de fls. 209/210 e determino a respectiva intimação, servindo esta de mandado. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO ANDRADE ENDEREÇO: Rua Rafael Vaz e Silva, 2915, Bairro Liberdade, nesta Cidade.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004148-19.2010.8.22.0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Francisvaldo Soares dos Santos
Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Requerido: Calmon Viana Tabosa Neto, Calmon Viana Tabosa Júnior
SENTENÇA:
Vistos em correição n. 4499/2010 [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido INICIAL e, com espeque no art. 9º, II e III da Lei n. 8.245/91 e determino que os Requeridos, solidariamente, paguem ao Autor os alugueres pertinentes aos meses de agosto de 2009 até a data da efetiva desocupação, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da inadimplência de cada parcela, cumulado com a multa contratual de R$550,00. Arcarão os Requerido com o recolhimento das custas judiciais e pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$800,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.Nos termos do art. 475-J do CPC desde já determino o acréscimo de 10% sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO . Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, promova o Autor o cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 475-B.Em correição determino a aposição de assinatura na lavratura da autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0048480-47.2005.8.22.0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Sevilha Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)
DESPACHO:
VISTOS EM CORREIÇÃO Nº /2010 Ante o teor da certidão da Escrivania de fls. 303, determino a expedição de novo alvará em cumprimento a SENTENÇA proferida às fls. 301. Assim, diante da determinação acima, deverá o patrono da Brasil Telecom comparecer em cartório, no prazo de 5 dias, para retirada do expediente, mediante prévio recolhimento das custas já inclusas.Em correição determino: recuperação da capa de autuação; conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa; atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0293572-59.2008.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Douglas Saraiva de Menezes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Odair Minari Júnior (OAB/SP 194338)
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição do alvará judicial em favor do patrono do Exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 94, mediante prévio recolhimento das custas processuais e agendamento da retirada o expediente na terça feira subsequente a publicação desta DECISÃO .P.R.I. e cumpra-se, arquivando-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0150876-34.2007.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Abraão Furtunato
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Karen Amann Oliveira (OAB/SP 140975)
DESPACHO:
VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 4504/2010. Considerando que até então a parte Requerida não cumpriu a determinação de fls. 80, qual seja, retirada do alvará judicial para pagamento das custas processuais finais, já que estas foram depositadas equivocadamente em conta judicial, determino a expedição de novo alvará judicial em nome da Escrivania desta Vara para posterior destinação ao recolhimento das custas.Em correição determino: inserção da nova etiqueta de numeração, em razão desta não pertencer ao processo; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa; atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Após as providências necessárias, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0122614-06.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Vilson Campagnolli
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (RO 663-ARO)
Executado: Unimed Rondônia
Advogado: Breno de Paula - OAB/RO 399-B (RO 399), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição do alvará judicial em favor do patrono do Exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 148, mediante prévio recolhimento das custas já inclusas e agendamento para retirada do expediente na terça feira subsequente a publicação desta DECISÃO .P.R.I.C., arquivando-se oportunamente os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0143473-77.2008.8.22.0001
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Requerido: Afranio de Castro Pinheiro
SENTENÇA:
Posto isto, julgo extinta a presente demanda nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, e revogo a medida limnar concedida no DESPACHO INICIAL. Isento de custas. Arquive-se oportunamente.P. R. I. e Cumrpa-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0128318-34.2008.8.22.0001
Ação: Indenização
Requerente: Adauto Souto
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça (OAB/SP 199097), Dina Apostolakis Malfatti (OAB/SP 96352), Robinson Magalhães Queiroz (OAB/RO 528E), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
DESPACHO:
Vistos em correição n. 4505/2010 Considerando a certidão da Escrivania de fls. 113, determino a expedição de novo alvará judicial em favor da SERASA por meio de seus patronos legalmente constituídos.Assim, deverá a(o)patrono(a) da SERASA, comparecer nos cartório desta Vara para agendar a retirada do expediente na terça-feira subsequente a publicação desta DECISÃO .Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação ao documento que consta na contracapa; atentando ainda, para observâncias dos prazos processuais.Após a expedições necessárias, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0240355-04.2008.8.22.0001
Ação: Anulatória
Requerente: Letícia Gil Custódio
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios
Advogado: Leandro Cavol (OAB 473A)
Intimação da parte CREDORA para manifestar-se acerca da Petição de fls. 108/112.

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: FABIANO PEGORARO FRANCO
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0017829-56.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ionar Chaves da Silva ME
Advogado: Jesse Ralf Schifter (RO 527)
Requerido: Banco Volvo Brasil S.A.
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora deseja a revisão de cláusula contratual devido a financiamento realizado junto a requerida.Apesar do conjunto fático e documental coligido aos autos, não ficou evidenciado a verossimilhança do alegado, uma vez que houve livre manifestação da parte em firmar o contrato e estes descontos vêm ocorrendo desde 2006. Assim, tanto o perigo da demora quanto o amparo legal restaram prejudicados.Ademais, o matéria se confunde com o próprio objeto da demanda, e que pela sua complexidade e natureza somente com o decorrer da instrução será clareada para justa DECISÃO .Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela parte.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017899-73.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Ferreira da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
DESPACHO:
Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e trata-se de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017906-65.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Requerido: Erica Gama de Souza
DESPACHO:
Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017968-08.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adina Perrut dos Santos
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Banco BMG S.A.
DESPACHO:
Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e trata-se de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017997-58.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jairo Pelles
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora visa declarar a inexistência de débito e a indenização por inscrição indevida.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017771-53.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Sergio Coelho
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
SENTENÇA:
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por PAULO SERGIO COELHO contra CERON Centrais Elétricas de Rondônia S/A.Defiro os benefício da gratuidade da justiça, considerando a qualificação do autor. Porém, o condeno ao pagamento das custas judiciais. Devendo a execução desse valor observar o disposto na Lei 1.060;50.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017979-37.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Paz Barbosa da Silva
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Requerido: Marcondes de Souza Mota
DESPACHO:
Vistos. Intime a parte autora, para que emende a peça INICIAL fazendo a correta indicação do valor dado a causa.No presente caso, por tratar de ação com pedidos cumulativos ação de rescisão contratual combinada com ação de indenização por danos materiais e morais o valor da causa a ser indicado na peça deve observância ao disposto no art. 259, incisos II e V do CPC. Ou seja, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores pretendidos pela parte autora, incluindo ai valores relativos ao valor do contrato ora discutido, e aos valores do ressarcimento material e o da reparação moral, ainda que este último seja provisório.Assim, cumpra a parte autora a determinação de emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0010432-43.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos de Oliveira e Silva
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido: Banco Bradesco Adm. de Cartões de Crédito S/A
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Marcos de Oliveira e Silva em face de Banco Bradesco Adm. de Cartões de Crédito S/A . O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado pelos representantes da requerente e da requerida às fls. 25/26.Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas na petição de fls. 25/26.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017897-06.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilsely Silva dos Santos
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido: Banco Bradesco S A
DESPACHO:
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017842-55.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Rosivane Freire de Oliveira
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: CLARO - Americel S/A
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora visa declarar a inexistência de débito e a indenização por inscrição indevida.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem

da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017852-02.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maisa dos Santos Pavan
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Finasa S.A.
DESPACHO:
Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e trata-se de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017964-68.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvio Vargas da Silva, Izabel Souza da Silva, Ana Cristina Martins dos Santos, Tiago Renad Martins dos Santos, Anderson Vinicius Santos de Lima, Kellyane Cristina Santos de Lima, Joice Luana Martins dos Santos, Thaymeson Diego Martins dos Santos
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD
DESPACHO:
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017854-69.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Requerido: M. C. de Albuquerque - Me - Eclipse Atacado, Maicy Gilber Wanderley Teles
DESPACHO:
Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017858-09.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo
Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)
Requerido: Luiz Claudio da Rocha, Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
DESPACHO:
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.Este tipo de processo, por sua natureza, exige para sua regularidade a apresentação dos documentos originais que serão postos a cobrança.No caso em tela, a parte autora junta aos autos para a demonstração do seu direito acertado, meras cópias (fls. 11/27). Assim, determino que a parte autora emende à INICIAL , trazendo os originais dos títulos das fls. retromenciondas, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017930-93.2010.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Nilo Fernando Anturnes de Magalhaes
DECISÃO:
Vistos. Defiro liminarmente a medida pois presente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; a prova da inadimplência e a notificação do requerido. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide.Considerando que o autor já solicitou em seu petitório a citação da parte requerida (art. 930 do CPC), caso haja cumprimento imediato da reintegração, e estando o bem na posse do requerido, o oficial de justiça,

no mesmo ato, procederá a citação deste para, se o desejar, contestar a ação no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º do DL. 911/69). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0013915-81.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)
Requerido: V. L. COmÉRCIO DERIVADO DE PETRÓLEO, Walmir Ferreira da Rocha
DESPACHO:
Vistos. Analisando a petição da parte autora de fl. 35 percebe-se que se manifesta pela citação via mandado no endereço indicado na apresentação da exordial. Este endereço foi datado como mudou-se . Pelo exposto, determino seja juntado pela parte autora o endereço correto da parte ré sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC), no prazo de 5 dias (artigo 185 do CPC).Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0013908-89.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)
Requerido: PITBULL RAÇÕES LTDA, Ildelfonso Machado e Silva
DESPACHO:
Vistos. Analisando a petição da parte autora de fl. 21, percebe-se que se manifesta por citação via oficial no endereço indicado na apresentação da exordial. Este endereço foi datado como mudou-se . Pelo exposto, determino seja juntado pela parte autora o endereço correto da parte ré sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC), no prazo de 5 dias (artigo 185 do CPC).Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0015632-31.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Lúcia Santos Lima
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Reginaldo Rodrigues Mendes
DESPACHO:
Vistos. Recebo a emenda à INICIAL e Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0016295-77.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: F & F Comércio de Celulares Ltda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado: Igb Eletronica Sa
DESPACHO:
Vistos. Recebo a emenda à INICIAL .Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.A escrivania deverá providenciar a reclassificação, modificando de ação de execução de título extrajudicial para Ação Monitória.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017845-10.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Lopes Urgal
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido: Sankar Veículos Ltda ME
DECISÃO:
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa declarar a inexistência de débito e a indenização por inscrição indevida.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), bem como a suspensão do protesto realizado no 1º e 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017861-61.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valnei Mopis Pimenta
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Requerido: Spasso Multieventos Festas e Buffet Ltda.
DESPACHO:
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017905-80.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cimento Rondônia Ltda
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Executado: Fabio Chaves de Sena
DESPACHO:
Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. a infrutífera, que seja então determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0013977-24.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)
Executado: CleidenÉia Borges Rodrigues, Merandulina Borges de Araujo
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid em desfavor de Cleidenéia Borges Rodrigues e Merandulina Borges de Araujo. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambos os polos (fls. 31/36).Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (fls. 32/33).Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III e 794, II, do CPC. Sem custas e sem honorários.Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017859-91.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)
Executado: Heverton Alves de Aguiar, Renata Corrêa do Nascimento Aguiar
DESPACHO:
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.Este tipo de processo, por sua natureza, exige para sua regularidade a apresentação dos documentos originais que serão postos a cobrança.No caso em tela, a parte autora junta aos autos para a demonstração do seu direito acertado, meras cópias (fls. 11/25). Assim, determino que a parte autora emende à INICIAL , trazendo os originais dos títulos das fls. retromenciondas, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0016970-40.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aurea Camêlo Corrêa
Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)
Requerido: Jose Nilton do Nascimento
DESPACHO:
Vistos. As partes fizeram a juntada de documento que narra acordo extrajudicial. No entanto, o referido documento não possui assinatura de testemunhas, nem reconhecimento de firma do requerido, situação que impede a homologação do documento.Assim, para haja o reconhecimento da vontade do requerido quanto ao teor do acordo, é necessária a sua confirmação nos autos. Não havendo manifestação, se fará presumir a concordância.Prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0011738-47.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Panificadora Mamore Ltda
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Executado: Antônio Miguel de França
DESPACHO:
Vistos. Diante da negativa da citação, o autor, espontaneamente, traz aos autos, possível paradeiro da parte ré.Sendo assim, acolho o pedido de fl. 24, determinando que seja realizado a citação da parte requerida via Oficial de Justiça (mandado) no endereço indicado na petição retromencionada.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017873-75.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guilherme Alves dos Santos
Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
DESPACHO:
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017828-71.2010.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido: Simonete Nogueira Passos
DESPACHO:
Vistos. Emende-se a INICIAL , no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL , devendo o patrono da requerente assinar a INICIAL , pois a mesma encontra-se apócrifa. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017934-33.2010.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Liliana Matos
DECISÃO:
Vistos. Defiro liminarmente a medida pois presente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; a prova da inadimplência e a notificação do requerido. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide.Considerando que o autor já solicitou em seu petitório a citação da parte requerida (art. 930 do CPC), caso haja cumprimento imediato da reintegração, e estando o bem na posse do requerido, o oficial de justiça, no mesmo ato, procederá a citação deste para, se o desejar, contestar a ação no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º do DL. 911/69). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017959-46.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Giulia Frota Araújo, Maria Frota Araújo
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Cledson Ferreira Gomes
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de ação indenizatória material e moral, em que pretendeu a parte autora a concessão de medida liminar para que fosse determinada restrição de bem móveis e imóveis à título de caução, finalizando a garantia de futuro e eventual cumprimento de SENTENÇA . Pediu a gratuidade da justiça. Juntou documentos de fls. 16/36. A tutela antecipada é instrumento processual a ser concedido pelo juízo, quando se verificar a existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações, havendo ainda, receio de dano irreparável ou concretizado o abuso do direito. No presente caso a autora pretende assegurar eventual cumprimento de SENTENÇA , que sequer tem noticia se lhe será favorável. Note-se que o pedido se encontra em plano subjetivo distante do direito que ora se discute nos autos.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de urgência formulado pela autora ante a falta dos requisitos necessários para o seu deferimento.Quanto ao pedido de gratuidade, tenho por bem conceder o benefício, considerando a qualificação das partes, o valor dado à causa, e a natureza da ação.No mais, cite a parte ré para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0013752-04.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza S/A
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido: Tal Campos Me
DESPACHO:
Vistos. Diante da negativa da citação, o autor, espontaneamente, manifesta-se informando que o endereço é o constante na exordial, solicitando seja realizado por mandado.Sendo assim, acolho o pedido de fl. 29, determinando que seja realizado a citação da parte requerida por Oficial de Justiça no endereço indicado na petição retromencionada.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017844-25.2010.8.22.0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Onias Jose da Silva
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado: Henrique Nerys Borges
DESPACHO:
Vistos. Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017914-42.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gustavo Roque Salazar
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Seguradora Lider dos Consocios do Seguro DPVAT
DESPACHO:
Vistos. Emende-se a INICIAL , no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL , devendo o patrono da requerente assinar a INICIAL , pois a mesma encontra-se apócrifa. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017929-11.2010.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Valéria Marcela Ferro Marques
DECISÃO:
Vistos. Defiro liminarmente a medida pois presente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; a prova da inadimplência e a notificação do requerido. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide.Considerando que o autor já solicitou em seu petitório a citação da parte requerida (art. 930 do CPC), caso haja cumprimento imediato da reintegração, e estando o bem na posse do requerido, o oficial de justiça, no mesmo ato, procederá a citação deste para, se o desejar, contestar a ação no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º do DL. 911/69). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017847-77.2010.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Charles Ney Carvalho Neto
DECISÃO:
Vistos. Defiro liminarmente a medida pois presente o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; a prova da inadimplência e a notificação do requerido. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide.Considerando que o autor já solicitou em seu petitório a citação da parte requerida (art. 930 do CPC), caso haja cumprimento imediato da reintegração, e estando o bem na posse do requerido, o oficial de justiça, no mesmo ato, procederá a citação deste para, se o desejar, contestar a ação no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º do DL. 911/69). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017936-03.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Eunice Roberto Silva
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora visa declarar a inexistência de débito e a indenização por inscrição indevida.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0017915-27.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Manuel da Silva Pereira
Advogado: Jacqueline Máximo Fernandes Correia (OAB/SP 263053)
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Condor Vigilância e Segurança Ltda
DECISÃO:
Vistos. Intime a parte autora, para que emende a peça INICIAL fazendo a correta indicação do valor dado a causa. Pois, no presente caso, por tratar de ação com pedidos cumulativos ação que reclama relação contratual combinada com ação de indenização por danos morais o valor da causa a ser indicado na peça deve observância ao disposto no art. 259, incisos II e V do CPC. Ou seja, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores pretendidos pela parte autora, incluindo ai valores relativos ao valor total do contrato ora discutido, e os valores da reparação moral, ainda que este seja provisoriamente indicado. Sobre o valor a ser indicado à título de dano moral, manifesta o Tribunal do Estado: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. Na ação de indenização por dano moral a parte deve atribuir à causa um valor estimativo, compatível com o dano que alega ter sofrido. O valor da causa atribuído pela parte pode ser objeto de controle pelo Judiciário, em razão de se tratar de matéria de ordem pública, que não pode ficar ao simples alvedrio das partes, porquanto influencia no recolhimento de custas e parâmetro para estabelecimento de competência. É ilegal que a parte-autora, ao interpor ação pedindo indenização por dano moral, atribua valor ínfimo à causa com o objetivo de pagar menos custas, quando efetivamente pleiteia valor notoriamente superior. (Agravo, N. 10000120080064816, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/05/2008)Assim, cumpra-se a determinação de emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0009630-45.2010.8.22.0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Sacks Empresas Reunidas Ltda
Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Requerido: Therra Brasil Hotelaria Ltda
Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
SENTENÇA:
Diante do exposto, revogo a liminar de desocupação anteriormente concedida e julgo extinto o processo sem o

exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Condeno a autora como litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa que arbitro em um por cento sobre o valor da causa, bem como em indenização a parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 18 do CPC. Condeno, ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Escrivã Judicial: Belª Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: 0059730-26.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimunda Lúcia da Costa Tomaz
Advogado: Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)
Requerido: BCS Seguros S/A
Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Manuela Gsellmann da Costa (3511)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0037484-17.2001.8.22.0005
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Barão Móveis Ltda
Advogado: Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ( )
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de proceder o sequestro ... uma vez que a conta corrente descrita no mandado, encontra-se encerrada... (a) Edson Souza e Silva - Oficial de Justiça."

Proc.: 0006011-95.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Cooperativa de Educadores de Ji-parana-ro
Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Requerido: Benvinda Goncalves Marca
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de proceder a citação de Benvinda ... em virtude de não te-la encontrado. ... a requerida mudou-se para local incerto e não sabido ... (a) Sidnei Hercilio Vieira - Oficial de Justiça."

Proc.: 0007065-96.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Supermercado Taí Ltda Me
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido: Gessi Rodrigues Alves
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de citar o requerido Gessi ... pois o mesmo não reside mais no endereço declinado ... (a) Amarildo Moreira de Souza - Oficial de Justiça."

Proc.: 0002298-15.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Executado: Eleliene Costa Silva
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... Procedi a citação ... deixei de proceder a penhora, em virtude de não haver encontrado0 bens de propriedade da executada ... (a) Sidnei Hercilio Vieira - Oficial de Justiça."

Proc.: 0006067-31.2010.8.22.0005
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Diogo Batista Santana
Requerido: Fabrício Thomé dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de proceder a penhora do bem indicado no mandado, uma vez que o requerido alegou que não tem nenhum aparelho notebook ... (a) Edson Souza e Silva - Oficial de Justiça."

Proc.: 0115690-11.2002.8.22.0005
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Dalton Aniceto de Lima, Dalmo Aniceto de Lima
Advogado: Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109), Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217), Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109)
Requerido: Hidropoços Artesianos Ltda
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... procedi a penhora do bem indicado ... procedi a avaliação do bem, conforme constano auto que segue anexo ... (a) Edson Souza e Silva - Oficial de Justiça."

Proc.: 0087952-38.2008.8.22.0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Erismar Tavares Matias
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Requerido: Gilvan de Souza Cerqueira Júnior
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... constatei que o executado não reside mais ali ... (a) José Aparecido de Brito - Oficial de Justiça."

Proc.: 0004682-48.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Requerido: Wagner Fernandes Rosa
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de proceder a notificação do requerido ... tendo em vista o mesmo não residir no endereço acima ... (a) Antonio Alfredo de Almeida - Oficial de Justiça."

Proc.: 0006155-69.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Petrobrasil Ltda Auto Posto Monte Castelo
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: Hilma Barros Vieira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... restou prejudicada a citação da parte requerida, uma vez que não encontrada ... (a) Léo Karlo P. Martins - Oficial de Justiça."

Proc.: 0005837-86.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Executado: Luzia Messias Moreira
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de proceder a citação da requerida ... uma vez que a mesma mudou-se deste endereço ... (a) Antonio Cabral de Araújo Filho - Oficial de Justiça."

Proc.: 0006161-76.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Petrobrasil Ltda Auto Posto Monte Castelo
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: N M de Souza Martins Ltda Me
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de citar a executada, haja vista a mesma não exercer suas atividades ali... a proprietária afirmou não ter conhecimento da mesma ... (a) José Aparecido de Brito - Oficial de Justiça."

Proc.: 0000608-48.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cooperativa Agropecuaria dos Produtores e Derivados de Leite
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido: Daniel Ferreira dos Santos, Danizel Mezabarba
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de proceder a citação do requerido ... , depois de ter sido informado por vários moradores ... que o mesmo mudou-se ... e encontra-se atualemnte em lugar INCERTO ... (a) Edson Souza e Silva - Oficial de Justiça."

Proc.: 0006168-68.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Petrobrasil Ltda Auto Posto Monte Castelo
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: Jose Aparecido Marcelo de Oliveira Nascimento
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de citar o requerido ... haja vista o mesmo não ter sido localizado... a atual moradora não sabe informar a respeito do mesmo ... (a) José Aparecido de Brito - Oficial de Justiça."

Proc.: 0061217-02.2007.8.22.0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Executado: Jurandir Gomes de Almeida
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... não é possível realizar a constrição sem que seja possível individualizar o imóvel, sendo a mesma passível de nulidade. Ratifico a certidão no que se refere a necessidade de croqui ... (a) Sidnei Hercilio Vieira - Oficial de Justiça."

Proc.: 0000952-29.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)
Requerido: Carlos Rudimar Carbalheda da Silva
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de efetuar a Busca e Apreensão do veículo descrito no mandado, por não telo encontrado ... (a) Rose Moura - Oficial de Justiça."

Proc.: 0006083-82.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rosa Vicente Evangelista Queiroz
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Executado: Ismael Lúcio de Souza
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de citar o executado... constatei que a residência encontrava-se vazia sem morador ... (a) Amarildo Moreira de Souza - Oficial de Justiça."

Proc.: 0007063-29.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Supermercado Taí Ltda Me
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido: Erinaldo de Jesus Amaral
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de seguinte teor: " ... deixei de citar o requerido ... pois o mesmo não reside mais no enderêço declinado ... (a) Amarildo Moreira de Souza - Oficial de Justiça."

Proc.: 0016934-20.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Espólio de Osvaldo Alves Portugal
Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)
Executado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca
Leilão termo negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão.

Proc.: 0238932-60.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: J. Martins Pereira
Advogado: Edneide Guilherme da Silva (RO 974)
Executado: Franciele Ferreira de Souza
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0007546-59.2010.8.22.0005
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Francisca Guiomar Ferreira de Araujo
Advogado: Nelio José Barquet (30.485)
Requerido: Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans.e Turismo Ltda
Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almeida (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB-RO 78-B)
DESPACHO:
Vistos. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 10 horas, para a oitiva da testemunha Elias Alves de Lima, com endereço na Rua Sena Madureira, n. 3256, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade.SIRVA-SE DE OFÍCIO ao Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência (número do processo de origem 2006.01.1.089416-0). SIRVA-SE DE ORDEM para intimação da testemunha e partes.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0034347-46.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Farmácia e Drogaria Emanuel Ltda
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2013)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006534-10.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido: Charles W. A. Franco e Cia Ltda Me On Line
DESPACHO:
Vistos. Analisando os autos, mormente o cheque de fl. 09, constata-se que foi emitido em 03 de fevereiro de 2010, e, quanto ao cheque de fl. 10, foi emitido em 03 de janeiro de 2010, ambos no mesmo lugar onde deveriam ser pagos, em Ji-Paraná/RO.O art. 33, caput, da Lei do Cheque dispõe: O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior .O art. 59, caput, da Lei do Cheque dispõe: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador .Assim, constata-se que os cheques, quando do ajuizamento da ação monitória, não estavam prescritos, razão pela qual possível a ação executiva. Portanto, concedo o prazo de 10 dias, para, querendo, a parte autora emendar a INICIAL para ação de execução de título extrajudicial, com cópia.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002221-06.2010.8.22.0005
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: A. M. C. P.
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: D. T.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico ... transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação ... “

Proc.: 0054208-18.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda (Ji-Paraná)
Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A), Péricles Xavier Gama (RO 2512)
Requerido: Sérgio Luiz Negrini
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico ... transcorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação ... “

Proc.: 0073172-59.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Deomagno Felipe Meira
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Executado: Angelo Ismael de Souza
Leilão termo negativo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão.

Proc.: 0033952-54.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. M. da S.
Advogado: Irian Medianeira Braga (3654-RO)
Requerido: C. A. da S. S. A. da S. R. P. A. L. P. A. E. P. A. M. P. A. M. C. A. I. P. A. F. P. A. F. P. A. L. P. A.
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004206-10.2010.8.22.0005
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: M. D. de L.
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido: E. F. de A. L.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico ... transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação ... “

Proc.: 0008173-63.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: HSBC Bank S/A - Banco Multiplo
Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido: Carmelo Bejarano Roca
DESPACHO:
Vistos. A parte autora não apresenta comprovação da mora, o que é imprescindível à ação de busca e apreensão, sendo que no presente caso, apresenta somente AR destinado ao endereço do requerido, não esclarecendo se de fato houve a notificação, pois não há comprovação de entrega no endereço indicado.Fato é, que tem de ser feita a notificação válida.Assim, a parte autora deverá comprovar a notificação prévia da parte requerida, no prazo de 30 dias.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0066537-33.2007.8.22.0005
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: Élvia de Oliveira Souza, Francis Lyne Oliveira de Souza, Franck Wellington Oliveira
Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A)
Executado: Valdecir de Souza
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
DESPACHO:
Vistos. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 09 horas.Considerando que o executado reside em São Paulo, e por ser audiência de tentativa de conciliação, a sua presença não é indispensavél, podendo a advogada promover o acordo.O executado deverá ser intimado por ECT.Cientifique-se o Ministério Público.I.

Proc.: 0008295-76.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizete Braga Nunes
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Requerido: Banco B M C S A Bradesco Financiamentos S A
DECISÃO:
Vistos. Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a SERASA proceda a exclusão do registro do nome da autora do Cadastro de Devedores, tal como requerido , no prazo de 48 horas (fl. 15). Em trabalho de prevenção, os integrantes da relação processual deverão ficar atentos quanto às normas previstas nos artigos 16/18 do CPC. Oficie-se para cumprimento da DECISÃO de tutela antecipada. Cite-se sob o rito ordinário, INICIAL mente através da ECT. I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0021930-66.2006.8.22.0005
Ação: Execução contra devedor solvente
Exequente: Pemaza S/A
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)
Executado: Evandro Sartori Orlandi
Carga:
Fica o(a) advogado da parte EXEQUENTE, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0240153-78.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. W. C. e M. de A. C. L. M.
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido: E. D. -. C. -. C. E. de R. S.
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECRETANTO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (art. 20, §4º, do CPC). P.R.I.

Proc.: 0240735-78.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manas Boutique Ltda
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (OAB/RO 1626)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Jiparanáro
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência do débito no valor de R$22.719,78 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), rejeitando o pedido com relação aos danos morais, conforme fundamentado, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC.Considerando sucumbência recíproca, condeno as partes litigantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre a condenação (art. 20, §3º, CPC), respondendo o autor na proporção de 30% (trinta por cento) e a requerida no percentual de 70% (setenta por cento).P.R.I.

Proc.: 0084144-59.2007.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)
Executado: Maria Celia Alves Pinto
DESPACHO:
Registro meta estabelecida pelo CNJ-Conselho Nacional de Justiça para redução do acervo de execuções até o final deste ano.Diligências por este juízo foram realizadas para localização de bens, sem êxito.Portanto, evidente que o processo não está atendendo o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se o estabelecimento de prazo para localização de bens, prestigiando tambem o princípio da estabilização das relações jurídicas.Diante disso, concedo o prazo de 10 dias para manifestação eficaz para prestação da tutela jurisdicional invocada (art.598,791, III c/c 177, do CPC), pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação eficaz, o que significa que não é pedido de prazo de suspensão do feito, e, sim, demonstração efetiva da existência de bens penhoráveis ,o feito será extinto

por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 267, IV, c/c 598 do CPC, independente de nova intimação, e ordenado a expedição de certidão de crédito, mediante cálculo atualizado.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0084321-62.2003.8.22.0005
Ação: Execução de título judicial
Requerente: M. R. F. da S.
Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526) - Sajulbra
Requerido: E. de J. M.
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 227: "Certifico e dou fé, que em cumprimento a determinação de fls. 225 (segundo comando); abro vista a parte exequente para manifestação. Ji-Paraná, 28 de setembro de 2010.

Proc.: 0240068-92.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Iraci Altvig Manhaes
Advogado: Valdemir Rodrigues Marins (OAB/RO 1651)
Executado: Adonias Manoel Neto
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 23: "Certifico decorreu o prazo da intimação de fls. 21/22, sem que o executado indicasse bens passíveis de penhora. Passo a intimar a parte autora para manifestação. Ji-Paraná, 27 de setembro de 2010. Marinete Aparecida de Jesus - Cad 204089.

Proc.: 0007091-94.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Kenio Kestering de Moraes
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Requerido: Leuci Eneas Mileski, Leocar Veiculos Ltda
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (OAB/RO 1112)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 30/31: "CERTIFICO que o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 06/10/2010, começando assim a contar o prazo para a contestação no dia 07/09/2010, que é feriado nacional, portanto o prazo começa a contar no 1º dia útil, dia 08/09/2010, assim a contestação de fls. 18/29 veio aos autos tempestivamente (conforme comprova espelho consulta processual anexo). Ante as preliminares argüidas abro vista a parte autora para a manifestação. Marinete Aparecida de Jesus - Cad. 204089

Proc.: 0000875-20.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. G. S.
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido: E. de M. F. M. de S.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 18: "Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que viesse aos autos contestação. Abro vista a parte autora para manifestação. Ji-Paraná, 28 de setembro de 2010.

Proc.: 0002014-07.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: I. S. Q. da S.
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: A. D. de C.
Advogado: Andreia S. Barreiros (OAB/RO 1455)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 37/38: Certifico que, a contestação de fls. 18/36, veio aos autos tempestivamente (conforme comprova espelho consulta processual anexo), abro vista a parte autora para manifestação. Ji-Paraná, 23 de setembro de 2010. Marinete Aparecida de Jesus - Cad. 204089.

Proc.: 0128446-42.2008.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: L. M. de S.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Executado: G. F. dos S.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 60: Certifico que, diligenciei ao endereço descrito e deixei de efetuar o ato determinado pois o executado não reside mais no endereço descrito. Devolvo o mandado para os devidos Fins. Ji-Paraná, 25 de agosto de 2010. Amarildo Moreira de Souza - Oficial de Justiça.

Proc.: 0240076-69.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio e Melo Ltda Me
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A), Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360)
Requerido: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a. Ltda
Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 216: "Certifico que, tendo em vista a proposta de honorários do perito às fls. 213, passo a intimar as partes para manifestação. Ji-Paraná, 22 de setembro de 2010. Marinete Aparecida de Jesus - Cad. 204089.

Proc.: 0002259-52.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Agropeças Comercio de Peças Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado: Wesley Mendes Codeço
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38: ...dirigi-me ao local indicado, tendo restado prejudicada a intimação da parte requerida, uma vez que não encontrada. Esclareço que o local pertence a Sra. Maria Margi Figueiredo, que soube informar apenas da mudança do requerido para a zona rural. Ji-Paraná, 02 de setembro de 2010. Léo Karlo Phillps Martins - Oficial de Justiça.

Proc.: 0106787-74.2008.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: L. M. de S.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: G. M. dos S.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 73: "Certifico que, decorreu o prazo da intimação de fls. 71/72, sem que o executado indicasse bens passíveis de penhora. Passo a intimar a parte autora para manifestação. Ji-Paraná, 28 de setembro de 2010. Marinete Aparecida de Jesus - Cad. 204089.

Proc.: 0005938-26.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sueli Ribeiro de Cristo
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: Brasil Telecom S.a. - Teleron Brasil Telecom
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 65: "Certifico que, a contestação de fls. 38/64 veio aos autos tempestivamente (conforme comprova espelho consulta processual anexo) ante os documentos juntados, abro vista a parte autora para manifestação. Ji-Paraná, 14 de junho de 2010. Marinete Aparecida de Jesus - Cad. 204089.

Proc.: 0123681-28.2008.8.22.0005
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Aristides Gatti
Advogado: Silvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Requerido: Jeferson Lima Barbosa
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 71: "Certifico que, em razão da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 69v, deixo de cumprir a determinação final de fls. 67. Passo a intimar a autora para manifestação. Ji-Paraná, 28 de setembro de 2010. Marinete Aparecida de Jesus - Cad. 204089.

Proc.: 0006883-13.2010.8.22.0005
Ação: Arresto
Arrestante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Arrestado: Mays Regina de Oliveira Lobo
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 41: "Certifico que decorreu o prazo ''in albis'' sem que a requerida apresentasse contestação. Passo a intimar a parte autora para manifestação. Ji-Paraná, 28 de setembro de 2010. Marinete Aparecida de Jesus - Cad 204089.

Proc.: 0023795-22.2009.8.22.0005
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: P. S. N.
Advogado: N. Xavier Gama (POAB/RO 8145), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido: L. C. do N.
DESPACHO:
Tendo em vista a certidão à 37, que informa o não cumprimento da precatória em tempo hábil, redesigno audiência de conciliação para o dia 08/11/2010, às 11hmin30min.Expeça-se o necessário.Intime-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0051004-63.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Executado: Engeaço Construções Civis e Metalicas Ltda, Francisco de Assis Santos
Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Não Informado ( ), Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561)
DESPACHO:
Excepcionalmente designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de outubro de 2010, às 09h30min. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br
Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002906-13.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eduardo Bigliati da Costa
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Banco Bradesco S. A.
DESPACHO:
Recebo a Apelação de fls. 49/57 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004291-93.2010.8.22.0005
Ação: Embargos à Execução
Embargante: P. C. B. L.
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado: J. de F. B.
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 34/35, no tocante a realização de audiência para tentativa de conciliação, e para tanto, designo o dia 27 de outubro de 2010, às 9h 30min.Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0057117-72.2005.8.22.0005
Ação: Execução de prestação alimentícia
Requerente: Nicole Ohana Mendes Castro
Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido: Joao Carlos Corbim Castro
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
DESPACHO:
Avoco os presentes autos para deliberar sobre o pedido de liberação da motocicleta que ficou pendente de análise. Compulsando os autos, observo ser razoável os argumentos da parte exequente. Assim, defiro o pedido de fls. 100/101, determino ao Detran/Ro que proceda a transferência da motocicleta descrita às fls. 35 a pessoa da representante legal da exequente, qual seja SR. Cledjane Ramos Mendes. Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005838-71.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa Bmc S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: José Evangelista Filho
SENTENÇA:
Diante do exposto, homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado a fls. 35/36, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, face a perda do objeto. Revogo a medida liminar deferida às fls. 31.Sem custas finais, nos termos do Art. 6º, § 7º, da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I., após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0007139-53.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Demétrio Bidá Júnior
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Requerido: Rosiely Agone Silva
DESPACHO:
A parte autora em sua emenda solicitou a inclusão no pólo passivo da lide da empresa Armazém Comércio de Colchões Ltda, todavia, não trouxe aos autos sua qualificação e endereço. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie a emenda à INICIAL , sanando a irregularidade acima apontada, pena de indeferimento, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005616-06.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S.a
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Márcio Mota da Silva
DESPACHO:
Prejudicado o pedido de fls. 41, face a DECISÃO de fls. 40.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0042851-75.2008.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Executado: Ubirajara Ind e Com de Produtos Naturais Ltda Me, Antonio Irineu da Cruz, Nubia Cristina dos Santos Trubian
DECISÃO:
Vistos. ..A teor do detalhamento em frente, a transferência do valor bloqueado já foi efetivado, não havendo como desbloqueá-lo pelo sistema Bacen-Jud.Diante do exposto, defiro o pedido de fls.129 e determino que seja oficie-se para liberação do valor em favor da executada.Após, aguarde-se o prazo de suspensão.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0240070-62.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Brasil Jeans Distribuidora de Confecções Ltda
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)
Executado: Josefina Roquetti Dresch
DECISÃO:
Vistos. Versa a presente DECISÃO interlocutória sobre apreciação de pedido de penhora de percentual do salário da parte executada. DECIDO. Nos termos dos precedentes de nossos Tribunais, expressivos os entendimentos quanto a flexibilização da impenhorabilidade do salário preconizada no art.649, I do Código de Processo Civil.Noutro ponto, a Lei nº10.820/2003, ao regulamentar o crédito consignado, estabeleceu o limite do débito da parcela de 30%(trinta por cento) do salário, ainda que com a anuência do devedor, obliquamente admitiu a possibilidade de retenção salarial para satisfação de obrigação firmadas em contratos de empréstimos bancários.Com efeito, nos demais casos, ainda não expressamente regulamentados pela legislação, a flexibilização da impenhorabilidade do salário advém da necessidade de dar efetividade a prestação da tutela jurisdicional, em especial, na busca de se atender o primado da razoável duração do processo e o prícipio da boa-fé contratual, sem perder de vista a necessidade de resguardar a diginidade da pessoa humana.No caso, consta dos autos que parte devedora é funcionária pública e tem um redimento de R$6.416,00(seis mil e quatrocentos e dezesseis reais), qual seja um redimento superior a 10(dez) salários mínimos, bem como superior a 5(cinco) vezes o valor que o DIESE aponta como sendo o valor

ideal, atualmente em torno de dois mil reiais.Por seu turno, o débito em execução perfaz a importância de R$2.534,76(dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos.), qual seja, possui uma ordem de grandeza que permite vilumbrar a compatibilidade para satisfação através da penhora de percentual do salário da executada dentro de um período razoável, não vulnerando a sua diginidade.Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente a fls.42, via de consequência, determino que seja penhorado até 20%(vinte por cento) da remuneração liquída da executada, dentro de um período necessário para a satisfaçãodo débito em execução nestes autos, o que deverá ser efetuado através do desconto em folha de pagamento e depósito em conta vinculada a este processo e juízo.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0073130-10.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Rodrigo Duque de Oliveira
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Executado: BCS Seguros S/A
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II , do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. A parte executada deverá recolher as custas pendentes. Face a concordância da exequente, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se o alvará em favor da exequente. Recolhidas as custas pendentes, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0085731-48.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edson Ferreira de Lima
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)
Requerido: Banco Honda S.A
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
DESPACHO:
Considerando eventual necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a DECISÃO a ser proferida no Recurso de Agravo de Instrumento.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0083011-11.2009.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Vilton Sanchotene Pinto Filho
Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Requerido: Paulo Henrique dos Santos, Vilaci Ferreira de Sousa
SENTENÇA:
Vistos, Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 267, VI c/c artigo 808 do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, face a falta de interesse processual, ante a perda da eficácia da medica cautelar, uma vez que o autor não propôs a ação principal no prazo legal.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios face a contestação ter sido apresentada pela Curadoria de Ausentes Defensoria Pública. Libero a caução prestada às fls. 24.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0026182-10.2009.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda, Raimundo das Gracas Ribeiro, João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
DESPACHO:
Ao contador para atualização do valor da dívida. Havendo saldo em favor da parte executada, à Fazenda exequente para cumprir o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 6.830/80.Caso o valor da dívida seja superior ao da avaliação, fica deferido o pedido de fls. 40, devendo ser lavrado o auto de adjudicação, certificando-se o necessário.Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se o mandado de entrega, se for o caso. Em seguida, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, pena de extinção.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003212-16.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. de C. S.
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido: C. S. R.
Advogado: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
DECISÃO:
VistosAs partes são legitimas e estão bem representadas. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o em ordem. Defiro as provas documentais e orais requeridas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010, às 9 horas. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0055336-73.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Creuza Candida Ferreira
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido: Montano Paulo Di Benedetto, Deusdete Antonio Alves, Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Sueli Justino Arantes (RO 1626), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Valeria Scolari Teixeira (OAB/RO 1365), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)
DECISÃO:
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 343/360, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Apelado para responder no prazo

legal. Com vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissiblidade do recurso, ou decorrido o prazo legal sem a resposta; remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0146711-92.2008.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. S. G.
Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504)
Requerido: J. A. de O. L.
Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
DESPACHO:
Vistos Em cumprimento ao V. Acórdão: 1- A parte vencedora para promover o cumprimento da DECISÃO , trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, inclusive com a multa preconizada no art.485-J do CPC, dentro do prazo de 15(quinze) dias, pena de arquivamento e Cls.2- Decorrido o prazo, sem promoção do cumprimento da DECISÃO pela parte vencedora, encaminhe os autos ao contador para cálculo das custas pendentes.3- Em seguida, intime-se o vencido para recolhimento das custas pendentes, no prazo de 5(cinco) dias, pena de inscrição em D.A. Não efetuado o recolhimento das custas pendentes, expeça-se o necessário pra inscrição em Dívida Ativa.4- Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0240784-22.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Gilberto Diniz
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Requerido: Banco do Brasil S/a Agencia Jiparaná
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DESPACHO:
Vistos Em cumprimento ao V. Acórdão: 1- A parte vencedora para promover o cumprimento da DECISÃO , trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, inclusive com a multa preconizada no art.485-J do CPC, dentro do prazo de 15(quinze) dias, pena de arquivamento e Cls.2- Decorrido o prazo, sem promoção do cumprimento da DECISÃO pela parte vencedora, encaminhe os autos ao contador para cálculo das custas pendentes.3- Em seguida, intime-se o vencido para recolhimento das custas pendentes, no prazo de 5(cinco) dias, pena de inscrição em D.A. Não efetuado o recolhimento das custas pendentes, expeça-se o necessário pra inscrição em Dívida Ativa.4- Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008271-48.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido: Eunice Marques Teixeira da Silva - ME
DECISÃO:
Vistos, 1 . Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição INICIAL .2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL , nos termos do art. 285 do CPC.6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0240228-20.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mariza Preisighe Viana, Eloy de Castro Lima Viana
Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Requerido: Delphinus Even Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301), Juliana Abissamra Issas (OAB/SP 165096)
DECISÃO:
Vistos, Mariza Preisighe Viana e Eloy de Castro Lina Viana, interpuseram embargos de declaração às fls. 153/157 no qual alega em síntese que a SENTENÇA de fls. 148/152 teria constado omissão e obscuridade, por não se manifestar sobre documentos e teses.A ré Delphinus Even Empreendimentos Imobiliários Ltda por sua vez opôs embargos declaratórios às fls. 158/160, na qual alega em síntese que da SENTENÇA constaria contradição, vez que o valor declarado indevido em SENTENÇA no valor de R$ 2.850,00, representado pelo boleto nos autos, seria cobrado acaso o crédito fosse aprovado pelo Unibanco, não tendo cheque representativo.Pois bem!INICIAL mente, devo salientar, que ao magistrado cabe apreciar a questão de fundo de acordo com o que ele entender atinente à controvérsia disposta nos autos. Nesta linha, quanto aos embargos interpostos pelos autores, certo é que o documento de fls. 15 foi amplamente enfrentado nos autos e, diversamente do alegado, não há omissão ou obscuridade a ser suprida. Mormente conste o nome da empresa ré no documento de fls. 15, os credores listados são diversos: Portanto, se os credores são diversos, os autores são carecedores de ação em ver declarada a inexigibilidade dos débitos pertencentes a terceiros não integrantes da lide.Quanto a parcial procedência de ação, onde se declarou a inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.850,00 (Dois mil, oitocentos e cinquenta reais), tal fato se deu

por a ré ter afirmado em contestação que somente recebeu este valor, donde se reconheceu presente as condições da ação, neste ponto, já que no tocante aos demais valores as provas demonstram em contrário.Outrora, se os valores representativos dos créditos das empresas LPS Brasil Consultoria e Sati Assessoria Imobiliária Ltda não somam a cifra de R$ 17.150,00, decorre do fato, como dito de existirem outros credores além das empresas citadas, como se observa no documento de fls. 15 (Lisandra, Praes, Kadu, Caua, LPS Brasil Consultoria, Sati Assessoria Imobiliária ltda, Padua Serpa Advogados)Quanto aos embargos de declaração ofertados pela ré Delphinus, de igual forma não prosperam.Alegou de forma clara e precisa que teria recebido o valor de R$ 2.850,00 e não o valor de R$ 17.150,00, como se depreende da análise dos tópicos 10 e 11 de fls. 113 em contestação, portanto, não há contradição a ser suprida. Com relação a alegação de que restaria impossível a apresentação do cheque representativo do valor de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), a SENTENÇA de igual forma foi clara, já que dispõe que acaso a ré não apresente os títulos representativos do valor encampado pelo Unibanco em boleto bancário, havendo eventual cobrança de tais valores aos autores,(por terceiros que estejam de posse dos títulos) deverá ressarci-los pelos prejuízos suportados.Quanto a alegações de que o boleto seria proveniente da primeira parcela, este fato mostra-se estranho aos autos. Tenta a ré inovar em sede de embargos de declaração, o que é se afigura vedado. Oras, se o contrato principal foi desfeito, se o Unibanco sequer chegou a aprovar o crédito, como pode este mesmo Unibando emitir o título, liberando o valor a ré Delphinus, se subrogando no crédito.Portanto, não há contradição a ser suprida, se a ré recebeu o valor de R$ 2.850,00 como sustentou em contestação, não tendo conseguido demonstrar em sede de conhecimento ser este valor proveniente de fonte diversa dos cheques emitidos pelos autores, cumpre suportar eventuais prejuízos dos autores, acaso não devolva o título que repassou ao Unibanco.Demais disso, o magistrado, não esta obrigado, como querem os Embargantes, a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pela parte, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, podendo dentre as teses e provas colacionadas, optar pela que formou seu convencimento.Por sim, observo a quebra básica de parâmetros processuais na peça INICIAL , que dificultaram sobre maneira a distribuição do direito material discutido, notadamente por sonegar ao pólo passivo da lide os demais credores, que foram listados e demandados em processos autônomos que entendo seja de curial importância tramitem, doravante, conjuntamente. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para rejeitá-los, na forma do que dispõe o art. 463, II do Código de Processo Civil e, via de conseqüência, mantenho a SENTENÇA de fls. 148/152 como lançada. Int.Ji-Paraná, 12 de março de 2009.Edson Yukishigue SassamotoJuiz de DireitoJi-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008399-68.2010.8.22.0005
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Jakson Felberk de Almeida
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Requerido: BRASIL TELECOM
DECISÃO:
Vistos, . Por todo exposto, defiso o pedido de medida liminar, com fundamento no art. 804 e 806 do CPC e, determino a Concessionária ré que proceda de imediato o restabeleciemento do serviço de telefonia, referente ao número 69-3421-0373 contrato 200.120.693-8, bem como se abstenha de incluir valores indevidos nas faturas emitidas, sob pena de imposição de multa liminar diária, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento.Advirto a ré que fornecimento do serviço de telefonia da linha telefônica do autor não podera ser interrompido em razão do que está sendo discutido nestes autos, até solução final do litígio.A presente medida necessita de caução. Ao ao para prestar caução real no valor do débito constante da fatura de fls. 114. Prestada caução real, cumpra-se.Cite-se e oficie-se com urgência.Sirvam cópias desta DECISÃO como CARTA/MANDADO .Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006544-54.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Estilique Gomes de Moura
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes as fls. 35/37, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil.Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.P.R.I. Efetuado depósito judicial, expeça-se o alvará necessário em favor da parte autora, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0003597-27.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Kátia Modas Andréa Modas Ltda
Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)
Requerido: Ceron Centrais Elétricas de RondÔnia
Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 79/89, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Apelado para responder no prazo legal. Com vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissiblidade do recurso, ou decorrido o prazo legal sem a resposta; remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007349-07.2010.8.22.0005
Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente: Everaldo Leal de Assis
Advogado: Antônio Fraccaro (1941)
Requerido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia SA CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:
Recebo a emenda de fls. 27/28.Providencie-se a substituição do pólo ativo da lide. Face a manifestação de fls. 26, dou por intimada a parte ré.Ciência à exequente.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito
- Escrivã Judicial
Jandira Garbulhe Braguin
Lauda nº

Proc.: 0007763-05.2010.8.22.0005
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: G. M. da S. A.
Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
Requerido: A. A. I. de A.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
DE: ANDRÉ AUGUSTO IACCINO DE ALMEIDA, brasileiro, separada judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
RESUMO DA INICIAL: A Requerente comprova através de Certidão de Casamento Averbada que separou-se judicialmente de fato do requerido em 08 de dezembro de 2007, e que a separação do casal, homologa por essa forma, a vontade de ambos, expressa no termo respectivo. Diante do exposto, a Requerente requer a extinção do vínculo conjugal e decretação da conversão da separação judicial em divórcio.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Requerente: Gislaine Maciel da Silva Almeida
Requerido: André Augusto da Silva Almeida
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0007763-05.2010.822.0005
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 01 de Outubro de 2010.
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN
Escrivã Judicial
L.E.C.

Proc.: 0028123-29.2008.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)
Executado: S. R. Rodrigues da Silveira e Cia Ltda, Sebastião Redemacker Rodrigues da Silveira, Fabrício Rosário da Silva, José Severiano de Moraes
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
De: JOSÉ SEVERIANO DE MORAES, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0028123-29.2008.8.22.0005
Valor: R$ 917,32 em 20/06/2007
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 20/06/2007
Certidão nº: 20070200010546
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78.960-000 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.
Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2010
JANDIRA GARBULHE BRAGUIN
Escrivã Judicial
L.E.C

Proc.: 0154315-07.2008.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Executado: Diretorio Acadêmico da Ulbra
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.
Processo: 0154315-07.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- 01 (um) lote urbano nº. 044, Quadra 003032, situado na Av. Universitária, Bairro Jardim Aurélio Bernardi II.
VALOR ATUALIZADO DO BEM: R$ 28.000,00 atualizado até 10/08/2010
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 754,20 atualizado até 16/09/2010
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 23/11/2010 às 09: 30 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 03/12/2010 às 09: 30 horas.
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
EXECUTADO: Diretório Acadêmico da Ulbra
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.
Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2010
Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial
L.E.C.

Proc.: 0154404-30.2008.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Executado: Eriedalva Teixeira Meira
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.
Processo: 0154404-30.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- 01 (um) lote urbano nº. 021, Quadra 07, Setor 202, com área de 450 metros quadrados, contendo uma construção residencial em alvenaria, área aproximada de 136m², uma edicula em alvenaria área aproximada de 36m², um escritório em alvenaria, área aproximada de 20m².
VALOR ATUALIZADO DO BEM: R$ 138.510,94 atualizado até 14/09/2010
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 790,58 atualizado até 30/07/2010
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/11/2010 às 10: 30 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26/11/2010 às 10: 30 horas.
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
EXECUTADO: Eriedalva Teixeira Meira
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.
Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2010
Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial
L.E.C.

Proc.: 0016624-14.2009.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Executado: Delaias Soares Xavier
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.
Processo: 0016624-14.2009.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- 01 (um) Notebook, marca Dell, modelo B130
VALOR ATUALIZADO DO BEM: R$ 1.535,07 atualizado até 16/09/2010
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 979,75 atualizado até 30/07/2010
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 23/11/2010 às 10: 00 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 03/12/2010 às 10: 00 horas.
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
EXECUTADO: Delaias Soares Xavier
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.
Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2010
Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial
L.E.C.

Proc.: 0134489-92.2008.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado: Helena Maria Mareze Gobbo
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.
Processo: 0134489-92.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- 01 (um) lote urbano nº. 018, medindo 20X30m, entre as ruas João B. Neto e Rua Governador Jorge Teixeira (K-5), Bairro Nova Brasília. Quadra 0153.
VALOR ATUALIZADO DO BEM: R$ 86.298,48 atualizado até 14/09/2010
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 3.354,82 atualizado até 30/07/2010
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/11/2010 às 10: 00 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26/11/2010 às 10: 00 horas.
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
EXECUTADO: Helena Maria Mareze Gobbo
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.
Ji-Paraná-RO, 22 de setembro de 2010
Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial
L.E.C.

Proc.: 0077208-47.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Priscila Caliman Lopes Rodrigues
Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIO Priscila Caliman Lopes propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face do Estado de Rondônia, alegando que adquiriu um veículo Honda CG 150 Titan Es, ano 2008, modelo 2009 através de financiamento bancário, mas que no dia 30 de abril de 2.009, às 20: 40 horas, quando retornava para sua casa, na companhia de seus dois filhos, em via pública, foi vítima de assalto, quando duas pessoas não identificadas, de arma em punho, levaram o veículo, tomando rumo ignorado.Alega que há responsabilidade do Estado na medida de que o mesmo não evitou que o fato ocorresse, através de ações preventivas, e quanto ao nexo causal diz estar presente ante a inexistência de garantia de ordem pública, além de que, os elementos que praticaram o evento danoso não foram identificados pela polícia.Fundamenta que o requerido é responsável pelo resultado do roubo da vítima, tendo em vista a omissão ou negligência do Estado para manter um sistema de segurança adequado.Pretende a condenação por danos morais no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e danos materiais no valor de R$ 13.400,16 (treze mil quatrocentos e dezesseis).Juntou procuração e documentos (fls.11/52/).Citado, o requerido apresentou contestação (fls.38/44). Alegou que a omissão não dá margem à aplicação da responsabilidade objetiva sendo imprescindível analisar se há existência de culpa ou dolo do agente estatal, assim alega inexistência de responsabilidade por omissão ante ausência de culpa de agentes estatais, não tendo restado provado que o Estado tenha contribuído para a prática do evento danoso, não há que se falar em qualquer tipo de reparação. Impugnou os valores pretendidos pela requerente. Manifestação da autora às folhas79/81.Intimada a requerente impugnou a contestação (fls. 46/49).FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que encontra-se, sendo desnecessária a produção de outras provas.A responsabilidade civil do requerido vem embasada pelo artigo 37 parágrafo sexto da Constituição Federal que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa .A responsabilidade civil do Estado é objetiva, cabendo ao lesado a prova do dano e do nexo causal, não se perquerindo da culpa.A requerente aponta como fundamento de sua causa de pedir, para obter a condenação do requerido, o fato da responsabilidade objetiva por omissão praticado pelo Estado contra a requerente.Ora, é certo que o dano não foi praticado por agente do Estado, mas por terceiro, não se falando em responsabilidade objetiva. O caso comporta exame sob a perspectiva da responsabilidade omissiva que tem natureza subjetiva e não objetiva.Justifica-se a concepção de que a imputação de responsabilidade ao Estado por ato omissivo ocorre na concepção da teoria subjetiva. Nessa linha, o e. STJ (2ª Turma) decidiu em voto de excelência da i. Min. Eliana Calmon, confirmando a diretriz do e. STF, pela responsabilidade subjetiva do Estado por atos omissivos, interessa anotar o reforço de argumento (RT-836 - JUNHO DE 2005 - 94.º ANO): (...) Não obstante, no que toca especificamente à responsabilidade do Estado por omissão, a própria doutrina diverge em relação a qual das teorias deve ser observada, se a objetiva ou a subjetiva, aparentemente relativizando e temperando o rigor da primeira. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de direito administrativo (Malheiros, 8. ed.), leciona que nesses casos a responsabilidade estatal por ato omissivo somente exsurge quando o dano decorrer de comportamento ilícito da Administração, o que leva, necessariamente, a perquerir-se o elemento culpa do agente público (negligência, imprudência ou imperícia). Resumindo-se, entende ser aplicável a teoria subjetiva às omissões estatais. (...) Entretanto, não é possível, com respaldo no que dispõe o art. 37, § 6.º, da CF, afirmar ser o Estado o segurador universal.O dano causado a uma vítima pode derivar de uma atuação ou de uma omissão. Se há ação causadora de dano, não há dúvida de que temos a responsabilidade objetiva, ou seja, a vítima de uma ação estatal deve ser objetivamente ressarcida, muito embora, no exame do nexo de causalidade, seja necessária, muitas vezes, incursão no aspecto subjetivo do preposto estatal. Outras vezes, é preciso analisar o elemento subjetivo para que comprove o Estado culpa da vítima, o que afasta a sua responsabilidade.A questão muda de ângulo, quando se está diante de danos causados por omissão, ou seja, quando houve falta do agir por parte de quem tinha o dever legal de agir e não agiu, ou agiu tardia ou ineficientemente.Se é verdade a afirmação, a conseqüência inarredável é de que, na responsabilidade estatal por omissão, a referência é sempre sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, visto que só a inação estatal ilícita rende ensejo a indenização. Se o Estado não tem o dever de agir, sua inação é inteiramente inócua para efeito de responsabilidade. A conseqüência maior dos que entendem ser subjetiva a responsabilidade por omissão é a de inverter-se o ônus da prova, de forma a impô-la à vítima, inteiramente libertada da prova na responsabilidade objetiva.Na dicção do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a omissão do Estado não é causa do dano, é uma mera condição para que ele ocorra, sendo a condição uma ausência de causa. Se o dano ocorreu, deve-se ele a outro fato e não à omissão. Em artigo intitulado Responsabilidade extracontratual do Estado por atos administrativos está dito: “Quando o Estado se omite e graças a isto ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. `Ergo’, a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva. Cumpre que exista um elemento a mais para responsabilizá-lo. Deveras, não haveria de supor, ao menos em princípio, que alguém responda pelo que não fez - salvo se estivesse, de direito, obrigado a fazer”. (Revista dos Tribunais, p. 13, citado no artigo de Flávia Oliveira Tavares na Rev. Fund. Esc. Superior do Ministério Público do DF e Territórios, Especial, Ano II, setembro 2003).Sem dúvida alguma, dentre os autores nacionais, quem melhor enfocou o aspecto da responsabilidade do Estado por omissão foi o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual completa o seu pensamento, no artigo já citado, dizendo: ”É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los”. (...) Não poderiam ser esquecidos os nomes de Lúcia Valle Figueiredo e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entre os doutrinadores que seguem a linha de Celso Antônio Bandeira de Mello. O direito pretoriano, a partir do Supremo Tribunal Federal, vem adotando o entendimento da subjetividade da responsabilidade por ato

omissivo. No mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma desta Corte, decidiu no RE 179.147: "Administrativo - Responsabilidade civil - Mercado de capitais - Prejuízos causados pelo Grupo Coroa-Brastel - Lei 4.595/65 - Lei 6.024/74.1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização, no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descogitadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva. (...) (REsp 148641/DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 21.06.2001, DJ 22.10.2001).DECISÃO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização formulado pela requerente, por não haver responsabilidade civil do Estado de Rondônia pelo roubo do veículo de Priscila Caliman Lopes Rodrigues.Sem condenação no pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001132-45.2010.8.22.0005
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: F. C. S. R.
Advogado: Daniele Montenegro Stellato (MT 8681)
Requerido: K. C. S.
Advogado: Patricia Rozo Silva Kunz (OAB/RO 2901)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIO Fernando Candido Stellato Ribeiro, propõe ação revisional de alimentos cumulado com pedido de revisão de direito de visitas em face de Letícia Cristina Ribeira, representada por sua genitora Kelly Cristina Silva, alegando que tem a obrigação de promover o pagamento mensal de alimentos no importe relativo a 18% (dezoito por cento) de sua remuneraçã, bem como manter o plano de saúde de abrangência nacional em nome da requerida.Alega que na época do acordo judicial, em 2003, possuía condições para arcar com o ônus que lhe incumbia, entretanto, está enfrentando dificuldades financeiras, porquanto suas despesas aumentaram em razão de ter constituído nova família e ter gerado mais uma filha.Aduz que não mais pertence ao serviço militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo efetivado o seu desligamento em 19 de outubro de 2009, que ocorreu em razão de que, sendo Bacharel em Direito aprovado no exame da ordem, passou a ver na advocacia, melhores oportunidades de progredir profissionalmente, bem como alterou seu local de residência e domicílio para Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Pleiteou ao final a revisão do valor alimentar para R$255,00, e que possa visitar sua filha sempre que possível, inclusive por 75 (setenta e cinco) dias ao ano, uma vez que reside em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, longe daquela.Juntou procuração e documentos (fls. 24/43)A audiência de conciliação restou infrutífera, ocasião em que a requerida ofereceu contestação e documentos de folhas 50/60, alegando que não houve modificação da situação econômica do requerente, sustentando que o mesmo possui condições financeiras para continuar pagando o valor anteriormente fixado e que a distância entre aquele e sua filha sempre existiu.O Ministério Público se manifestou às folhas 63/66.FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidades de produção outras provas.A relação de parentesco entre a requerente e a requerida está comprovada à fl. 32, daí surgindo o dever de prestar alimentos. No entanto, os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.Assim, compreende o que é imprescindível à vida da pessoa, como a alimentação, o vestuário, a habitação, o tratamento médico, as diversões, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação.Por outro lado, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.No caso dos autos, conforme ficou assentado no parecer ministerial, houve mudança na situação financeira do requerente, mas não tão grandiosa a ponto de reduzir drasticamente os valores alimentícios pagos, uma vez que em virtude de não ter feito prova dos valores que vem percebendo mensalmente, entende-se que, em virtude de a advocacia ser ramo autônomo e não ter renda fixa, dificultosa seria a averiguação de sua atual situação financeira.Outrossim, a alegação de que constituiu nova família e possui outra filha é infundada, visto que tal fator não serve como argumento para reduzir a pensão recebida pela requerida.Assim, não há justificativas suficientes para mitigar radicalmente os alimentos devidos à requerida, porquanto não comprovou tamanhas despesas e necessidades a ponto de haver uma redução de tal porte.De acordo com o artigo 1.566, inciso IV do Código Civil, são deveres de ambos os cônjuges prestar sustento, guarda e educação dos filhos .Assim, aliado ao fato de que a obrigação alimentar é dever de ambos os cônjuges, aliado ainda ao binômio necessidade e possibilidade, é salutar a fixação dos alimentos no importe de 01 (um) salário mínimo vigente.Em relação ao direito de visitas, por residir em outra cidade, o requerente é obstado de ver sua filha diuturnamente, sendo penosa sua locomoção a esta urbe, sendo que o período de férias é de, geralmente, 30 (trinta) dias, sendo descabido o aumento para 75 (sententa e cinco) dias por ano.DECISÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, revisando o valor alimentar de 18% de sua renda mensal para 01 (um) salário mínimo vigente por mês, e em relação ao direito de visitas possa o requerente ser usufruído sempre que possível por 45 (quarenta e cinco) dias por ano.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000500-19.2010.8.22.0005
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Cleusa Alice Longhi Szesko
Advogado: João Carlos Veris (RO 906), Chiristian Fernandes Rabelo (333-B)
Embargado: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora do bem imóvel objeto da constrição nos autos da execução, sob n. 0037980-46.2001.8.22.0005.Transitada esta em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para a liberação da restrição do imóvel urbano n. 18, setor 02, quadra 35, medindo uma área 12m X 30, localizado na Rua Jamil Pontes, nesta cidade.Certifique-se a parte dispositiva desta DECISÃO nos autos de execução.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002951-17.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda UNICRED
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)
Executado: Giovani da Rocha Branco
SENTENÇA:
(fl.58) Julgo extinta e execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0154978-53.2008.8.22.0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Executado: Luiz Pareja Linares, Myleyde Gomes Maciel, Marcos Antonio Vieira de Oliveira
DECISÃO:
(fls.38/39) A manifestação dos executados confirma que os mesmos são os atuais possuidores do imóvel e portanto responsáveis tributários, ficando, portanto, rejeitada a exceção de pré-executividade.Embora os executados tenham realizado acordo judicial com o primeiro executado no tocante aos impostos atrasados, certo é que o artigo 17 do Código Tributário Municipal, dispõe que "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do direito de superfície ou o seu possuidor a qualquer título".Assim, por ocasião da citação os possuidores Myleide gomes Maciel e Marcos Antonio Vieira de Oliveira eram eles quem detinham a posse do imóvel, motivo pelo qual os mesmos foram incluídos no polo passivo da ação.Ora, se o executado Luiz Pareja Linares não cumpriu com o acordo realizado perante o Juízo da 1ª Vara Cível, relativo aos pagamento dos impostos em atraso, cabe aos atuais possuidores ajuizar ação cabível para pleitearem a restituição de valores pelo pagamento do imposto que seria de responsabilidade daquele.Intime-se a exequente para que apresente novo demonstrativo de débito, porquanto o que está juntado na folha 48, está destoa da certidão de folha 17.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0238770-65.2009.8.22.0005
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. R. D.
Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)
Requerido: M. C. D.
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)
SENTENÇA:
Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente, mantendo-se a fixação dos alimentos, anteriormente estabelecida, no valor correspondente a 1, 28% do salário mínimo vigente no país..Ante a demonstração de sua capacidade econômica, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$800,00 (oitocentos reais).P.R.I.Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009490-33.2009.8.22.0005
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Orlando de Souza Mendes
Advogado: Valnei Gomes da Rocha - OAB/RO 2479 (RO 2479)
Consignado: Everaldo Leal de Assis, Juliana Duarte
SENTENÇA:
Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar extinta a obrigação do requerente para com os requeridos, consubstanciado no cheque sob n. 479636, C-3, no valor de R$119,61 (cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), do Banco HSBC S/A, autorizando estes a promover o levantamento do valor consignado.Em conseqüência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais adiantadas pelo requerente e nos honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa,.P.R.I.Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0240191-90.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Roberto da Silva
Advogado: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
Denunciado: Jose Manoel da Silva, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
SENTENÇA:
(fls.121 e 122) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Tendo já decorrido o prazo de pagamento formulado no acordo, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001763-86.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ronildo Lauriano
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)
Requerido: Nogueira Imoveis, Elenir Rodrigues Ferreira
Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
DECISÃO:
Tendo em vista que este magistrado mantém, atualmente, relações negociais com a empresa requerida, declaro-me suspeito para continuar processando o feito e determino sua remessa do mesmo ao Juízo de Direito em substituição automática.Int.Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2.010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007942-36.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizabetthy Fortunato Alves
Advogado: Leila Nicacio (OAB/RO 1408)
Requerido: Cleber Alessandro da Silva
DESPACHO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A requerente deverá emendar a petição INICIAL a fim de expor os fundamentos jurídicos do pedido que justifiquem a anulabilidade do negócio jurídico, uma vez que a mesma não indica qual o vício que inquina a escritura pública.Também deverá promover a qualificação e indicar o endereço do requerido.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004290-21.2004.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Jí-Parana - RO
Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Executado: João Araujo
Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)
DESPACHO:
Remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do débito e digam em cinco dias.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007471-20.2010.8.22.0005
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: R. J. P. S. A. S.
Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)
SENTENÇA:
Converto em divórcio a separação judicial, com fulcro no artigo 35 da Lei 6.515/77 e homologo-a nos termos do acordo mencionado na petição INICIAL para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.Expeçam-se os mandados necessários.Após, arquivem-seP.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002310-97.2008.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Executado: M. da Glória Mular de Souza - ME, Maria da Glória Mular de Souza
DECISÃO:
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.À apelada para o oferecimento de contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0054321-69.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ozenir Teixeira Dolci
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIOO zenir Teixeira Dolci propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face do Banco do Brasil S/A, alegando que era correntista do Banco do Brasil possuindo a conta poupança nº. 5791-6, agência 1272-6, quando em 21 de março de 2007 foi realizado um saque indevido em sua conta no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cita ainda que não assinou o documento que autorizou esse levantamento.Aduz ainda que requereu esclarecimento junto a instituição financeira sobre o referido saque, obtendo a reprodução de documento em microfilmagem a qual ficou claro, que se trata de saque indevido, vez que autora não assinou tal documento apresentado, bem como não realizou o referido saque autorizado junto ao caixa.Pretende a condenação por danos materiais com valor restituído em dobro no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).Juntou procuração e documentos (fls.10/18).Citado, o requerido apresentou contestação em folhas 25/35. Alegou inexistência de danos materiais visto que o saque foi efetuado pela requerente e inexistência de danos morais ante a falta de provas do fato constitutivo do direito da requerente. Pleiteou ainda o enriquecimento sem causa. Intimada a requerente impugnou a contestação (fls. 39/41).Em DECISÃO interlocutória de folha 42, foi concedido prazo ao requerido para que junte aos autos o cartão de assinatura da requerente de sua conta poupança, mantida na agência 1272-6, bem como para que também se junte o extrato da conta corrente nº. 35.574-1 a fim de se comprovar a existência de referido depósito na conta bancária da requerente.A requerida juntou os referidos documentos em folhas 45/46, ocasião em que o requerente se manifestou em folhas 48/49. Em DECISÃO de folha 50, analisando o cartão de assinatura que a requerente possui junto à requerida, bem como o documento de demonstrativo de saque acostado em folha 17 dos autos, necessário se fez a produção de prova pericial grafotécnica a fim de se constatar se a assinatura acostada naquele documento pertence ou não à requerente.Em petição de folha 56 a parte requerida manifestou sua desistência para realização da prova pericial, o qual foi deferido em DESPACHO de folha 57, determinando ainda prazo de dez dias para que o mesmo apresente o extrato da conta corrente da requerente com a demonstração do alegado depósito, o qual ficou inerte. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que encontra-se, sendo desnecessária a produção de outras provas.O ponto fulcral objeto da controvérsia reside no fato do saque de dinheiro da conta poupança ter sido realizado ou não pela autora.Na contestação apresentada, o réu nega o fato, mas desiste da prova pericial grafotécnica para comprovar se tratar da assinatura da autora no documento de autorização do levantamento do dinheiro. De outro lado se compromete a demonstrar ter realizado depósito do valor sacado na conta da autora, mas também não comprova. Assim, apresenta argumento impeditivo do direito do autora, no sentido de que houve falhas na prestação do serviço, gerando o saque indevido, e que tal fato não ensejou abalo moral.Todavia, dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo que o parágrafo 3º deste artigo, exime o fornecedor de serviços quando há inexistência de defeito ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, o saque não realizado pela autora com prejuízo de sua capacidade econômica, deve-se a ato praticado pelo réu, que autorizou o levantamento do dinheiro sem a segurança adequada.Aqui não há que se falar em culpa, pois a responsabilidade do réu é objetiva, havendo-se que demonstrar apenas o nexo causal da ação praticada e o respectivo dano.A conduta do réu em autorizar o saque é de sua exclusiva responsabilidade, não tendo o autor ou terceiros dado causa a tanto.É responsabilidade objetiva da instituição financeira, como fornecedora de serviços, zelar pela segurança das operações financeiras de seus clientes que pagam taxas bancárias consideradas de alto custo.Assim, há o liame causal da ação praticada pelo réu e o dano decorrente que no caso dos autos ocorreu.A aferição patrimonial do prejuízo é desconsiderada em situações como esta, porquanto a publicidade do fato é notória. Assim a lesão moral decorre do próprio ato efetivado.Desta forma, uma vez demonstrado o dano, é dever do réu indenizar o autor pelos danos morais sofridos.Assim, deduzida apenas a situação fática do saque indevido, o pedido de indenização deve ser analisado neste

prisma.Como solução de equidade, oportuno invocar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, cujo fundamento de situações desta natureza servem de baliza para fixação da indenização, nos seguintes termos: Indenização. Saque indevido. Dano moral. Verba honorária. Saque feito indevidamente em conta corrente, sem que o banco comprove culpa do consumidor, vindo este a suportar os efeitos de ver a quantia considerável para seu padrão de vida, com subtração abrupta de seu orçamento, evidencia dano moral. O dever de reparar prejuízo material e consectários legais, incluindo verba honorária condizente com o trabalho desempenhado, merece, destarte, majoração. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 18 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Din izGrangeia(PRESIDENTE)"Fonte: http: //www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp. Acesso dia 04/10/2010.Quanto ao pedido de devolução em dobro dos prejuízos materiais, entendemos não ser cabível, pois não há cobrança indevida, mas sim uma falha na prestação do serviço que culminou no comprometimento da quantia de dinheiro disponível na conta da autora.Assim, deve ser restituído o valor do saque de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois consiste no valor que a autora efetivamente perdeu nos termos do artigo 402 do Código Civil. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais a autora na quantia R$ 10.000,00 (Dez mil reais), bem como a restituíção do valor de R$ 4.000,00 a título de danos materiais. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, tendo em vista que o pedido de indenização não foi acolhido em sua totalidade.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0023307-67.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda - ME
Advogado: João Carlos Veres (0000), Christian Fernandes Rabelo (RO 333-b)
Requerido: Oi Brasil Telecom S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIO Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda-ME, propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido cautelar, em face da Oi Brasil Telecon S/A, alegando que em 27 de fevereiro de 2008 protocolou ação de consignação em pagamento em face da requerida, que tramitou na 5ª Vara Cível desta comarca, sendo consignado o pagamento das faturas de janeiro e fevereiro relativo aos terminais 3421-0462, 3421-0130 e 3422-6188, sendo deferido e consignado tal valor.Aduz ainda que, a Requerida bloqueou parcialmente os telefones do requerente desde julho de 2009, sob a alegação de inadimplência do mês de fevereiro de 2008, tendo efetivado o bloqueio total em 08 de setembro de 2009.Por tais motivos, a requerente passou por todo o tipo de constrangimento, já que necessita de seus telefones para o seu negócio, atrapalhando e muito o seu comércio, devido à conduta imoral e ilegal da requerida, sendo vítima de dano moral evidente devendo ser indenizado no valor sugerido no montante de R$30.000,00 (trinta mil reais). Requereu a concessão de liminar a fim de que a parte requerida efetue o desbloqueio de seus terminais telefônicos, bem como pretende que seja declarada a inexistência do débito da fatura do mês de fevereiro de 2008, ante a quitação por força de ação de consignação em pagamento.A INICIAL veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/50).A liminar pleiteada foi concedida para que a empresa requerida promovesse o restabelecimento dos serviços telefônicos nos terminais prefixo e número 3421-0462, 3421-0130 e 3422-6188.A requerida foi citada (fl. 60-verso) ofereceu contestação em folhas 71/74. Alegou preliminar de coisa julgada, haja vista que a determinação na SENTENÇA judicial, no tocante a inexistência do débito, referente a fatura do mês de fevereiro de 2008, o qual a caberia ao requerente com intuito de obter a satisfação da SENTENÇA requerer o cumprimento do julgado.No mérito, alega inexistência de dano moral ante a não comprovação do fato devidamente provado nos autos, bem como caso reconhecido o dano moral requer a quantificação do dano. Intimada a requerente deixou de impugnar a contestação, conforme certidão de folha 90-verso.FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que encontra-se, sendo desnecessária a produção de outras provas.Pelo que ficou demonstrado e constatado pela própria requerida, os serviços telefônicos nos terminais prefixo e número 3421-0462, 3421-0130 e 3422-6188 adquiridos pela requerente estavam bloqueados, embora a requerente tivesse solicitado o restabelecimento do desbloqueio administrativamente, não obteve resposta da requerida, o que levou-a a entrar em contato por diversas vezes com ela, sem no entanto, obter resultado.Verifica-se, portanto, o descumprimento do de prestação por parte da requerida, ante a inexistência do débito para com o requerente, visto que a SENTENÇA judicial nº 005.2008.002244-3 determinou a extinção da obrigação da cobrança referente ao consumo mínimo de 50 minutos, sendo emitido alvará judicial para o levantamento da quantia de R$ 1.441,18, referente ao pagamento das faturas de janeiro e fevereiro de 2008.Tendo a requerente negado a existência de negócio jurídico com a requerida, caberia a esta demonstrar o fato jurídico, a teor do que dispõe o artigo 333 inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida confirma a existência do negócio. No entanto não o fez. O simples fato das contas telefônicas terem sido pagas não comprova a existência do contrato entre as partes, onde a requerida, para se desincumbir do ônus de sua prova, deveria trazer o instrumento respectivo. Portanto, no que pertine ao pedido da inexistência de débito, o mesmo deve ser acolhido, não somente pelo fato de que a requerida está exigindo débito indevido, mas também pelo fato de que a requerida é empresa concessionária de serviço público e não pode deixar de atender o consumidor em novos negócios jurídicos por conta de débitos anteriores, o qual são inexistentes. No que pertine ao pedido de reparação dos danos , também merece acolhimento, porque o dano ocorreu pelo transtorno causado, tendo em vista que esta ficou sem utilizar seus ramais telefônicos, sendo impedida de manter contatos com seus clientes, levando-se em consideração que a requerente é empresa jurídica, comprometendo sua credibilidade perante os fornecedores e consumidores.Neste sentido, já existem vários precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia neste

sentido e, dentre eles, destacam-se os seguintes: EMENTA - Danos morais - Bloqueio indevido do telefone fixo - Indenização devida - Relação de consumo - Aplicação da Lei Especial em detrimento da Norma Geral. Binômio Desestímulo/Valor Compensatório. O bloqueio indevido de telefone fixo, e o constrangimento sofrido pelo consumidor, conseqüentemente acarretam indenização à título de dano moral. (1ª Camara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, ap. Cível 100.001.2004.005047-4, julgado em 6/12/2005). EMENTA. Danos morais. Telefone celular. Bloqueio indevido. Responde por danos morais a empresa concessionária de serviços de telefonia celular, considerados essenciais, pelo bloqueio indevido, sem as cautelas devidas. (Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, ap. Civel 01.000611-7, julgado em 25/06/2002). Deste último julgado citado, colhe-se do voto do Relator, o saudoso Des. José Pedro do Couto, os seguintes fundamentos: “o bloqueio do uso é de pronto estabelecido por terceiros como mau pagador ou, no mínimo, representa uma situação financeira deficitária, refletindo em sua clientela e relações de amizade, tornando-o vexatório.”E quanto a fixação do valor da indenização, a lição do Eminente Magistrado não é menos brilhante: “Há o Juiz de recorrer aos princípios da eqüidade, ao bom sendo, ao arbitrium boni viri, com menção ao magistério de Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. E, assim, aquele valor realmente poderá atender ao duplo caráter ressarcitório e punitivo da indenização, não significando enriquecimento indevido e suportável pela apelada, em face das suas condições econômicas de hipersuficiente. Assim, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, para declarar inexistente o débito imputado ao apelante e, decorrentemente, condenar a apelada ao pagamento de danos morais correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, invertendo o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da SENTENÇA monocrática”.A arguta fixação dos danos pelo Em. Des. Já demonstrava sua eqüidade e senso de Justiça, bem dosando a aplicação do binômio possibilidade-necessidade e levando em consideração que as empresas de telefonia são grandes conglomerados econômicos e empresas que mais tem causado transtorno a seus consumidores pela má prestação de serviço.É fato notório que a requerida possui inúmeras ações judiciais desta natureza, por conta de serviços mal prestados, e por conta de indenizações ínfimas que tem sido concedidas e que não tem surtido efeitos profiláticos, incentivando suas práticas de desrespeito ao consumidor.Por tais motivos, arbitro a indenização atentando ao critério da razoabilidade, o valor de R$20.000,00, atento inclusive ao precedente citado, valor este que servirá como base para o recolhimento do preparo recursal, eis que definido da condenação, nos termos do artigo 6º § 4º do Regimento de Custas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito reclamado pela requerida, relativamente ao pagamento da fatura dos serviços telefônicos nos terminais prefixo e número 3421-0462, 3421-0130 e 3422-6188 do mês de fevereiro de 2008.Condenar a requerida ao pagamento de indenização à título de reparação por danos morais que, por equidade, arbitro em R$20.000,00 (vinte mil reais).Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000554-82.2010.8.22.0005
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Denis Henrique Firmino de Araujo
Advogado: Eli Roel de Oliveira (OAB/RO 94), Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Dênis Henrique Firmino de Araújo, pleiteou a concessão de liminar em face do Estado de Rondônia, alegando ter sido aprovado em concurso público para a carreira de policial milita masculino com nota 70, sendo classificado na colocação 868º e aprovado no teste de avaliação médica, exame psicotècnico e exame de físico, obtendo o resultado gapto h, conforme anexos III, IV e V, tudo consonância com as exigências do edital.Alega ainda que foram convocados 857 candidatos para o início do Curso de Formação Básica, tendo obtido a informação de que após o início do curso, seria publicado novo edital com as desistências do curso de formação, podendo haver outras matriculas, o que não ocorreu.Pleitea assim a concessão da liminar, a fim de que o requerido promova sua convocação nos termos do edital do referido concurso, eis que possui direito para realização do curso, pretendendo ajuizar ação principal de exibição de documentos a fim de comprovar a ocorrência de desistências a ensejar a inclusão do requerente.. Indeferida a liminar pleiteada conforme DECISÃO de folhas 37/38, a requerida devidamente citada apresentou contestação e documentos em folhas 45/56. Alega que o autor não merece êxito ante a não demonstração do seu direito, porquanto houve três convocações para matrícula no curso de formação básica de Polícia Militar, sendo que na terceira convocação datada de 25 de janeiro de 2010 consta o nome do requerente para matricular-se no mesmo curso que iniciou em 11 de janeiro de 2010.Aduz ainda que o autor passou a ser carecedor de ação, ante a falta de interesse de agir, vez que o que buscava junto ao Poder Judiciário foi alcançado sem a necessidade de intervenção desse orgão, pleiteando ao final a extinção da ação ante ausência de uma das condições da ação.É o relatório. DECIDO. O requerente é carecedor de ação, ante a demonstração na contestação e documentos juntados em folhas 45/56 em que demonstra que o requerente foi convocado para matricular-se no curso de formação básica da Polícia Militar conforme edital nº 026/GDRH/SEAD, de 25 de janeiro de 2010, cuja cópia encontra-se retro juntada, assim verifica-se que esta ação perdeu seu objeto.Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora de ação, ante a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0043230-79.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Florentino Santana Ramalho
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido: BCS Seguros S. A.
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
SENTENÇA RELATÓRIO Florentino Santana Ramalho, propõe ação de cobrança em face de BCS Seguros S/A, alegando que no dia 18 de agosto de 2008 foi acometido de acidente de

trânsito, ocasião em que sofreu fratura trauma de ombro direito, tratado conservador evolui com atrofia muscular de braço direito, luxação acrômo-clavicular rígida, rigidez articular no ombro e pseudo-artrose olécrano, ocasionando invalidez permanente no referido membro.Alega que de posse de todos os documentos necessários relativo ao sinistro, postulou administrativamente junto à requerida a indenização do seguro obrigatório DPVAT, oportunidade em que foi realizada perícia médica onde constatou-se invalidez permanente do membro superior, entretanto, a requerida efetuou o pagamento da indenização no dia 13 de abril de 2009, na quantia de R$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o valor devido a ser pago seria de R$ 13.500,00, conforme determina a Lei 6.194/74, Assim, pretende o requerente o recebimento da diferença do seguro no valor de R$ 10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária como indenização devida.Juntou procuração e os documentos de folhas 07/13.A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 16), que restou restou infrutífera, sendo que na oportunidade a requerida apresentou contestação escrita e juntou documentos (fls. 19/83), arguindo preliminar de carência de ação por ter havido pagamento do percentual indenizatório e ilegitimidade de parte para excluir da requerida do polo passivo e inclusão da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. As preliminares arguidas pela requerida foram rejeitadas em audiência e determinada a realizada da perícia médica (fls. 17/18) a fim de se apurar o grau de incapacidade alegado pelo requerente e impugnado pela requerida.No mérito, questiona o valor indenizatório pleiteado, uma vez que o que requerente recebeu o importe de R$3.307,50, em conformidade com Legislação que regulamenta o DPVAT, tendo o requerente dando plena quitação a obrigação.Alega também que os cálculos da indenização já percebida pelo requerente encontram-se em consonância com as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, os quais são sempre calculados e pagos com base proporcionalmente a lesão sofrida pelo beneficiário, correspondente à tabela emitida pela Superintendência de de Seguros Privados- SUSEP. Na ocasião do pagamento o requerente outorgou à requerida, plena, rasa e integral quitação no que concerne a obrigação em relação a cobertura devida em virtude do acidente.Cita jurisprudências em seu favor.Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos.O laudo pericial se encontra acostado nas folhas 101/102, tendo as partes se manifestado quanto a prova produzida. (fls. 105/107 e 108/109). FUNDAMENTAÇÃO O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, em decorrência de ter sido vítima de acidente automobilístico, sendo que o valor de R$13.500,00, conforme aplicação da Lei nº 6.194/74, de R$3.307,50, recebida administrativamente. Conforme se verifica laudo pericial, consubstanciado em perícia médica realizada no requerente (fls. 101/102), constatou-se que ele, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas com fratura cominutiva de extremidade distal e de colo do úmero, sendo submetido a tratamento conservador através de imobilização, evoluindo com redução permanente que provocaram debilidade funcional permanente em grau de 25% para a função do membro superior direito.Portanto, o requerente com debilidade funcional permanente de 25% o grau da incapacidade moderada e definitiva, sendo devido o valor do seguro obrigatório em sua parcialidade.No caso dos autos, o sinistro ocorreu em 18 de agosto de 2008, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto, os valores a serem pagos a título de indenização ao Autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de vinte e cinco por cento sobre o valor de R$13.500,00, que importaria no recebimento de R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), deduzindo-se o valor já recebido pelo requerente, valor este não ultrapassado pela indenização recebida administrativamente em 13.04.2009. Assim, considerando que o Autor já recebeu a quantia de R$ 3.307,50 (três trezentos e sete reais e cinquenta centavos), faz jus ao valor da diferença, que corresponde a R$67,50 (sessenta e sete reais e ciquenta centavos), totalizando a quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezento e setenta e cinco reais) correspondente a 25% de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação. Assim, a correção monetária, deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, do trigésimo primeiro dia da entrega da documentação de habilitação, momento em que o Requerido constituiu em mora.Os juros fixados desde a citação, estão em consonância com a legislação em vigor.DECISÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente pedido do requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária desde 13 de abril de 2009, data em que a requerida promoveu o pagamento do valor a menor, computados os juros de mora a partir daquela data.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida.Transitada em em julgado, a requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação com a devida correção, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008397-98.2010.8.22.0005
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Greicikely de Oliveira Marinho, Sonia Maria Rodrigues
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Impetrado: Reitora da União Norte do Paraná de Ensino Unopar
DECISÃO:
As impetrantes alegam que estão matriculadas no curso de gestão ambiental, no segundo semestre de 2.010, iniciando as aulas no dia 02 de agosto do corrente. porém não tiveram a confirmação das matrículas, atne a alegação de prazo extrapolado na apresentação dos documentos, para a rematrícula.Num exame perfunctório dos documentos apresentados com a petição INICIAL, verifico a plausibilidade do direito das impetrantes, porquanto as mesmas comprovam a matrícula no curso superior de tecnologia em gestão ambiental, tendo as mesmas promovido o pagamento das mensalidades alusivas ao período, não havendo, até o momento, motivos para que a autoridade coatora negue a rematrícula das

impetrantes.Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrada efetive a rematrícula das impetrantes no segundo semestre do curso superior de tecnologia em gestão ambiental.Notique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar no prazo de 24 horas, bem como que preste informações no prazo de 10 dias.Após, ao Ministério Público.Serve cópia desta DECISÃO como mandado de notificação.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0043966-97.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Arais Lopes (RO 1.787)
Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias quanto ao depósito de folha 76.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007624-53.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agricolas Ltda
Advogado: José Antônio Gasparelo Junior (OAB/MT 7191), Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)
Requerido: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB/SP 76458)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias promovam a juntada do original do acordo formulado às folhas 102/107 dos autos, a fim de que este seja homologado.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0064718-90.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Nivaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Nelson Araújo Araújo Escudero Filho (RO 787), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Promova-se a escrivania os atos necessários para a juntada dos laudos periciais corretos nestes autos bem como no autos mencionados na certidão de folha 214.Após, oficie-se ao Instituto Médico Legal desta cidade a fim de que aquele órgão indique especialista adequado para a reliazação do exame pericial na pessoa do requerente, atentando-se que a indicaçãodo perito deverá ser na especialidade de ortopedia. Com a indicação, intimem-se o Senhor perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de trinta dias a fim de viabilizar a intimação dos assistentes técnicos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0240926-26.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Maria de Fátima Rotunno Rosin
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leila Nicacio (OAB/RO 1408)
DESPACHO:
(fl.59) Ante a demonstração de que o valor bloqueado advém de proventos recebidos pela requerida, neste ato, promovo a liberação do respectivo valor.Promova-se a escrivania as providências necessários para inscrição no débito na dívida ativa.Após, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento no valor de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0042684-24.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Batista Ferreira da Silva
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado: Glauciane Alves Macedo (OAB/MG 102502)
DECISÃO:
Promova-se a escrivania os atos necessários para a juntada dos laudos periciais corretos nestes autos bem como no autos mencionados na certidão de folha 89.Após, oficie-se ao Instituto Médico Legal desta cidade a fim de que aquele órgão indique especialista adequado para a reliazação do exame pericial na pessoa do requerente, atentando-se que a indicação do perito deverá ser na especialidade de ortopedia.Com a indicação, intimem-se o Senhor perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de trinta dias a fim de viabilizar a intimação dos assistentes técnicos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0240182-31.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvio Luis Canassa
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)
Requerido: AtlÂntico Supermercado
Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)
SENTENÇA:
Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica dos depósitos acostados nas folhas 67 e 69, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000981-79.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizeu Pereira
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), Osvanilda Velame Borges Soares (RO 1294)
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
SENTENÇA:
Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização à título de reparação por danos

morais que, por equidade, arbitro em R$ 5.000,00.Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002224-92.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda UNICRED
Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)
Requerido: Gleissy Kelly Totti Tenorio
DESPACHO:
Promova-se a conversão para cumprimento de SENTENÇA e após, aguarde-se o cumprimento do acordo formulado nas folhas 78/80 dos autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0040767-38.2007.8.22.0005
Ação: Inventário
Inventariante: Alessandro Alves da Silva
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Inventariado: Jadir Alves da Silva
DESPACHO:
Para viabilizar a aquisição do imóvel pela requerente, deverão ser juntados aos autos os contratos que comprovem a cadeia possessória que legitima a posse do vendedor, bem inscrição no cadastro imobiliário do Município de Governador Jorge Teixeira, também em nome do vendedor.Para tanto concedo o prazo de 10 dias.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005455-93.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji- Paraná Ltda
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Executado: Mariza Telvino da Silva Medeiros, Luiz Moacir de Medeiros, Clovis Dornelis Matana, Ana Lucia Cezar Matana
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
SENTENÇA:
(fls.53/56) Homologo por SENTENÇA o acordo formulado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0154900-59.2008.8.22.0005
Ação: Depósito
Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Romildo Souza de Andrade
DESPACHO:
(fls.73/74) Defiro.Depreque-se o ato.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0038690-56.2007.8.22.0005
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Executado: Erly Joao Porto, Djalma de Arruda Camara, Aldenizio Custódio Ferreira
Advogado: Wellington Matos do O (OAB-SE 104-A)
DECISÃO:
(fls.35/37) Indefiro o pedido de desbloqueio de valores apresentados pelo executado Djalma de Arruda Câmara, ante a não demonstração de que referidos valores advém de recebimento de proventos.(fls.51/60)Acolho parcialmente a exceção de pre-executividade apresentada pelo executado Aldenizio Custódio Ferreira, no tocante a impenhorabilidade do salário, haja vista a demonstração de que o valor objeto do bloqueio de folha 32 advém de recebimento de salário, que neste ato promovo o desbloqueio de referido valor, conforme espelho em anexo. Com relação a alegação de inexigibilidade do título, tal pedido fica indeferido, porquanto o processo executivo preencheu todas as formalidades devidas, inclusive com a citação do executado via editalícia.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski
Escriva: Marlete Perim

Proc.: 0006458-83.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Tomasi & Tomasi Ltda ME
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Executado: M de Paula Barros Comunicações M E
Advogado: Não constituído
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 17vº: "certifico e dou fé, que transcorreu "in albis", o prazo para o Executado opor embargos".

Proc.: 0016241-36.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Helena Duarte Lima
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Sonia Fernandes de Brito

Advogado: Não constituído
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 60: "certifico que deixei de expedir citação - CARTA AR, tendo em vista certidão de fls. 55, vº, onde há informação dos correios "end. Insuficiente".

Proc.: 0002305-07.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabio Alexandre Piffer - Me.
Advogado: Fabio Maia (OAB/RO 1778)
Requerido: Rafael Mendes de Lima
Advogado: Fabio Henrique Zenaide de Holanda (OAB/RO 2097)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante transito em julgado da SENTENÇA .

Proc.: 0006651-98.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Rosimeire Ferreira Frederico
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Finalidade: Intimar advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar pagamento ante honorários apresentados pelo perito às fls. 42, no valor de dois salários mínimos.

Proc.: 0009325-25.2005.8.22.0005
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Executado: Ciagron Cia Agro Industrial de Rondonia Ltda, Luiz Pareja Linares, Paulo Roberto Garcia Maioli, Nilce Lobo Silveira Pareja, Roseli Maria Vendramel Garcia, Luiz Pareja Linares
Advogado: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda . (RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda . (RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante Juntada do Ofício nº 1561/2010 - DEAF/ DETRAN-RO onde vem informar que foram efetuados depósitos judiciais referentes aos alugueres de fevereiro a maio de 2010 na Agência/Operação/ Conta: 1824 040 01500398-3, ID 04018240003100324-2; ID 04018240001100415-4; 04018240001100510-0; ID 04018240003100608-0, respectivamente; que com relação ao pagamento do aluguel referente ao mês de junho, a DEAF seguiu a determinação do Juízo, depositando o valor diretamente para a conta do favorecido.

Proc.: 0006475-22.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Sãmara Suely Gonçalves Tilp
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), Fabio Augusto de Souza Araujo (OAB/DF 14496), Carla Siqueira Barbosa (OAB/PA 6686)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante transito em julgado da SENTENÇA .

Proc.: 0097800-49.2008.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Regina Aparecida Souza Paixão, Adriano de Souza Paixão
Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fls. 214: "certifico que compulsando referidos autos a fim de dar cumprimento ao ato judicial de folhas 133, foi constatado por esta serventia, que o cálculo de folhas 137138 não condiz com a data INICIAL , bem como a dá SENTENÇA proferida".

Proc.: 0002395-25.2004.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Executado: Osmar Orletti
Advogado: Fábio Henrique Zenaide de Holanda (OAB/RO 2097)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante petição apresentada pela parte executada onde vem informar que não possui bens para oferecer a penhora.

Proc.: 0006554-98.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Erinaldo Pereira Fontoura
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar pagamento ante honorários apresentado pelo perito às fls. 43, no valor de dois salários mínimos.

Proc.: 0239843-72.2009.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adriano Alves Pereira
Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO. 2273)
Requerido: Americam Life Seguros
Advogado: SHANTI CORREIA D' ANGIO ( ), Nelson Araujo

Escudeiro Filho (RO 787), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0006542-84.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maycon Patrick dos Santos Moreira
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Finalidade: Intimar advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar pagamento ante honorários apresentado pelo perito às fls. 39, no valor de dois salários mínimos.

Proc.: 0048771-93.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adalberto Gadelha Meneses
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Requerido: Viviany Cuadal Soares
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar alvará expedido.

Proc.: 0000891-71.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Executado: Instituto São Marcos Ltda Me, Marino Rosim, Maria de Fátima Rotunno Rosin
DESPACHO:
Vistos. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006250-02.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Executado: E. E. Pinheiro Dutra & Cia Ltda (Auto Posto Ji-paraná-ro), Gerony Batista Dutra
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls. 27/28.Suspenda-se o feito pelo prazo assinalado.Não havendo manifestação, considerar-se-á cumprido o acordo/obrigação, voltando os autos para extinção. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007192-34.2010.8.22.0005
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: Y. A. A. S.
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Executado: M. A. G. S.
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls.15/16.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a exequente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002367-47.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Saulo de Oliveira Ferreira
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido: BCS Seguros S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco Kobayashi (OAB/RO 4351)
DESPACHO:
Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004975-18.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: V. R. L.
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Requerido: J. N. S.
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls.24.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a requerente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008302-68.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes. (SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)
Requerido: Eliane Moreira Costa
DECISÃO:
Vistos. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do devedor e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na INICIAL , depositando-se o bem em mãos do representante da parte autora indicada na INICIAL .Executado a liminar, passados 05 dias, consolidar-se-á a propriedade e posse pleno e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, na forma do § 1º do art. 3º do Dec. Lei acima.No mesmo prazo acima o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na INICIAL , hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).A resposta poderá ser apresentada ainda que o

devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000879-57.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Aparecida Cavalhero Gudinho
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Requerido: BCS Seguros S.A.
Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Luciana Verissímo Gonçalves (OAB/MS 8270), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
DESPACHO:
Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006963-74.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Juliana da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido: Telemar Norte Leste S/A.
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso de apelação inteposto às fls. 30/37, somente o efeito devolutivo.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008411-82.2010.8.22.0005
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Almir do Nascimento Soares, Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Impetrado: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Ji Paraná
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com base no art. 8° da Lei 1533/51, indefiro a petição INICIAL , julgando extinto o presente feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pelos impetrantes. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003595-57.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. M. Farinacio EPP, Pag Menos Confecções Ltda., Destaque Confecções Ltda Me
Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)
Requerido: Ceron Centrais Elétricas de RondÔnia
Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DESPACHO:
Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0058889-07.2004.8.22.0005
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390)
Requerido: Municipio de Ji-Paraná RO
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls.538.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a requerente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008229-96.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Vanderlei Ferreira
Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1.047)
Requerido: Lojas Renner S. A.
DESPACHO:
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.1 - Considerando os argumentos apresentados na INICIAL e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído o nome da autora do cadastro de devedores da Associação Comercial de Porto Alegre e do SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido.3.Designo audiência de conciliação para a data 25/10/2010, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunha. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL , através de advogado. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS PARTES. SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SERASA E PARA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE, PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL , SEGUEM CÓPIAS ANEXAS. DE FLS. 16.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005154-49.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)
DESPACHO:
Vistos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006739-39.2010.8.22.0005
Ação: Monitória
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido: H. D. de Oliveira Me
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls.20.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a requerente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0239401-09.2009.8.22.0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido: Jaime Clemente Oberdoerfer
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls. 79.Suspenda-se o feito pelo prazo assinalado.Não havendo manifestação, considerar-se-á cumprido o acordo/obrigação, voltando o feito para extinção.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0238960-28.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco - Finame
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Executado: J.j Informática Ltda, Jocelito Silvio de Oliveira, Jacqueline Satilho Carvalho
Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fls.43/44.Suspenda-se o feito pelo prazo assinalado.Não havendo manifestação, considerar-se-á cumprido o acordo/obrigação, voltando o feito para extinção.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0085040-39.2006.8.22.0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado: Adhemar Peixoto Guimarães
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se carta precatória para comarca de São Miguel do Guaporé, com a finalidade ser levado a venda judicial o bem penhora às fls. 140.Providencie o necessário.Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0130165-59.2008.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Construtora Roma Ltda
Advogado: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652), Ângelo Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 3880), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Requerido: Sinatransito Importação e Comercio Ltda
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)
DESPACHO:
Vistos. Defiro os pedidos de fls. 140/141.Expeçam-se os alvarás na formar requerida.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0241973-35.2009.8.22.0005
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: I. S. de O.
Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (RO 43256)
Executado: D. A. de O.
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls.53 em favor da exequente. Após, voltem os autos conclusos .Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008330-36.2010.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Cristiano Nobre Camargo
DECISÃO:
Vistos. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do devedor e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na INICIAL , depositando-se o bem em mãos do representante da parte autora indicada na INICIAL .Executado a liminar, passados 05 dias, consolidar-se-á a propriedade e posse pleno

e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, na forma do § 1º do art. 3º do Dec. Lei acima.No mesmo prazo acima o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na INICIAL , hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008358-04.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. H. A. do N.
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Requerido: E. M. R.
DECISÃO:
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária por ora.Pela farta documentação trazida na INICIAL , a união estável entre as partes é verossímel.Conforme consta também, há entre as partes desgaste total, levando a intervenção do Judiciário com relação aos supostos crimes cometidos (fls. 85/96).Para que não haja dilapidação do patrimônio auferido pelo casal, determino o arrolamento dos bens, devendo: 1. ser oficiado ao Idaron para bloqueio de movimentação e venda de gado pertencente ao réu;2. ser oficiado aos laticínios Canaã e Três Marias para que os mesmo informem os valores pagos desde outubro/2009, até a presente data.De igual forma, considerando a necessidade da autora, fixo alimentos provisórios em R$ 400,00, considerando o já decidido em sede de juizado especial, a ser entregue ou depositado até o dia 10 de cada mês.Cite-se e intimem-se. Aguarde-se contestação.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008128-59.2010.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvia Leticia de Mello Rodrigues
Advogado: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Requerido: Mcm Editoração Visual Ltda., Lastro Editora Ltda
DESPACHO:
Vistos. Indefiro a gratuidade judiciária.Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL , extinção e arquivamento do feito.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008053-20.2010.8.22.0005
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Djair Indalecio Valensi Prieto
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
DESPACHO:
Vistos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 94.Junte-se a petição de Sebastião Nunes Filho e outros.Considero-os como citados, correndo o prazo para contestação a partir desta data.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
ESCRIVÃ JUDICIAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Escrivã: Nadir Marques

Proc.: 0005078-25.2010.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Edinaldo Jesus dos Santos, Wellinton de Oliveira Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo “Baianinho”, brasileiro, amasiado, filho de Zenilda de Oliveira Santos, nascido aos 27/11/1985, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: “...É dos autos do incluso inquérito policial que, no mês de fevereiro de 2010, em horário não especificados nos autos, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, o denunciado WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS recebeu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho DVD, marca CCE, pertencente à vítima NECELDE CAMARGO DE SIQUEIRA, (..) sendo que, pelas condições de quem os oferecia, devia presumir-se obtida por meio criminoso. (…) Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS como incurso no artigo 180, § 3º do Código Penal ... ”.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0005078-25.2010.8.22.0005
Classe: Ação penal – Procedimento Sumário
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo:Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná , 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone:(69) 3421-1369-Ramal:210
Ji-Paraná, 01 de outubro de 2010.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Nadir Marques
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Juizado Especial Criminal

Proc.: 0083356-20.2008.8.22.0002
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Delegado de Polícia Federal
Advogado:Delegado de Polícia Federal ( )
Infrator:Hermínio Fernandes da Silva Neto, Indústria de Compensados Triângulo Ltda, Douglas Antônio Granemann de Souza, Carlos Alberto Barbosa Porsch
Advogado:Não Informado , Advogado Não Informado
SENTENÇA :
FINALIDADE: INTIMAR os acusados na pessoa de seus os advogados: Dr. LUIZ ANTÔNIO CÂMARA - OAB/PR 14917, Dra. GIANNE CAPARICA CÂMARA - OAB/PR n. 42171, Dra. LARISSA ALAS MAYER - OAB/PR n. 50527 e Dr. NORBERTO RIGOLON - OAB/RO n. 2676 da da SENTENÇA de extinção da punibilidade pela prescrição abaixo transcrita. A defesa poderá apelar da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da SENTENÇA. Em caso de apelação da SENTENÇA, deverá ser interposta no prazo acima citado, por petição escrita, da qual deverá constar as razões e o pedido do recorrente, nos termos do art. 82, § 1º da Lei nº 90.99/9, referente aos autos acima mencionados em trâmite nesta vara.
SENTENÇA :
Trata-se de procedimento especial criminal onde se discute a prática de um crime ambiental.
Todavia, é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do CPP é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, a denúncia foi oferecida mas ainda não foi recebida, mas mesmo que o fosse, os fatos ocorreram em 16 de julho de 2008 e de lá para cá decorreram mais de 02 (dois) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal, aplicável ao caso pois os fatos ocorreram antes da Lei 12.234/10 que modificou o prazo prescricional para três anos. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(s) acusado(s) não chegaria a 01 (um) ano de detenção, já que a pena é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e eles são primários, não registram antecedentes e nada há nos autos capaz de fixar a pena no limite máximo (01 ano de detenção). Logo, a prescrição ocorreria em 02 (dois) anos a contar do fato (julho de 2008) e, portanto, já teria se efetivado.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição, que a jurisprudência chama de prescrição em perspectiva. Nesse sentido:"De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de Habeas Corpus para trancar a ação penal" (RT 669/315).
Recorrendo-se ao processo civil, com desenvolvimento técnico maior que o processo penal, se vê, com efeito, que falta ao Estado interesse de agir, visto que eventual providência que adviria do processo (a condenação dos acusados) não teria efeito prático, pois bastaria ser esta lançada para que necessariamente se reconhecesse a prescrição.
Recentemente o Colégio Recursal analisou um recurso oriundo deste Juizado Especial Criminal de Ariquemes e decidiu pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva quando decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento. Nesse sentido:PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. CRIME AMBIENTAL. PENA MÍNIMA DE 6 MESS E MÁXIMA DE 1 ANO. PRESCRIÇÃO DE DOIS ANOS. O recebimento da denúncia interrompe a prescrição, iniciando-se novo cômputo de prazo. Antevendo-se que a pena em concreto não chegaria a um ano, por ser esta a pena máxima prevista para o delito e não havendo nos autos notícia de nenhum fato a justificar pena acima do mínimo legal, desde logo se declara a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pois o seguimento do processo se mostra medida inócua, ante o fatal reconhecimento da prescrição. Decorridos mais de dois anos após o recebimento da denúncia, sem que tenha sobrevindo SENTENÇA condenatória ou qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva, declara-se de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 109, VI do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Pena (TJRO, Colégio Recursal, Porto Velho, Apelação n. 0028274-04.2008.8.22.0002 Origem - JECRIM - Ariquemes - RO, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, unânime, j. em 18/08/2010, DJE 155 DE 25/08/10).
POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de INDÚSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA, INDÚSTIRA DE COMPENSADOS TRIANGULO, CARLOS ALBERTO BARBOSA PORSCH, DOUGLAS ANTÔNIO GRANEMANN DE SOUZA E HERMÍNIO FERNANDES DA SILVA NETO, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, determinando o arquivamento dos autos.P. R. I.Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito
Vantuélio Francisco Francino
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0052280-75.2008.8.22.0002
Ação:Arrolamento de bens (sucessões)
Arrolante:Cláudio de Lazari, Luiz Cláudio de Lázari, Claudenir de Lazari, Claudinéia de Lazari
Advogado:Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Arrolado:Madalena de Lazari
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos e examinados. CLÁUDIO DE LAZARI ajuizou a presente ação de inventário, processada sob o rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por MADALENA DE LAZARI ao meeiro/inventariante e aos herdeiros relacionados às fls. 04, composto pelos bens descritos às fls. 04/06.Primeiras declarações às fls. 03/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/35. O inventariante prestou compromisso, conforme termo acostado às fls. 37.Aditamento às primeiras declarações às fls. 111, juntando-se aos autos os documentos de fls. 112/118. No curso do feito foi autorizado o levantamento dos valores depositados em contas bancárias descritas na exordial para pagamento das dívidas do espólio (fls. 122). O inventariante informou que recebeu administrativamente os valores referentes ao seguro de vida, os quais já foram partilhados entre os herdeiros, conforme petição de fls. 43.Às fls. 70/105 o inventariante acostou aos autos os balancetes da firma individual, com apuração do saldo patrimonial.O inventariante acostou às fls. 126/128 Escritura Pública de Inventário com Partilha de Bens referente aos imóveis rurais mencionados no aditamento às primeiras declarações. Comprovante de recolhimento do ITCD às fls. 159.Apesar de pessoalmente intimado o inventariante não apresentou plano de partilha (fls. 167/168).É o breve relato. Decido.Trata-se de ação de inventário, referente ao espólio deixado por MADALENA DE LAZARI ao meeiro/inventariante e aos herdeiros relacionados às fls. 04, composto pelos bens descritos às fls. 04/06.Relativamente aos direitos de meação e vocação hereditária dos herdeiros relacionados às fls. 04, o inventariante obteve êxito em acostar aos autos certidão de casamento da de cujus e documentação pessoal dos herdeiros, comprovando o alegado.Os bens que constituem o espólio foram declarados pelo inventariante conforme relação apresentada às fls. 04/06. Todavia, durante a tramitação do feito o inventariante apresentou emenda às primeiras declarações incluindo no rol de bens inventariados dois imóveis rurais situados no Estado do Paraná (fls. 111), conforme certidões de inteiro teor das matrículas dos referidos imóveis acostadas às fls. 112/118.É cediço que somente constitui objeto de inventário os bens móveis ou imóveis, ou direitos e dívidas devidamente comprovados por prova documental de que são de titularidade do falecido.Analisando o caso dos autos, tem-se que o inventariante obteve êxito em acostar aos autos a documentação comprobatória da titularidade da de cujus sobre os bens relacionados nas primeiras declarações. Excetuando-se apenas o imóvel urbano denominado lote 11, quadra 02, no setor 02, nesta cidade, registrado perante o Cartório de Registro Civil local em nome do Município de Ariquemes (fls. 56), sobre o qual a falecida detinha apenas o direito de posse.Todavia, para fins de partilha há que se ressaltar que segundo o inventariante as dívidas do espólio foram pagas mediante o levantamento dos valores deixados nas contas bancárias movimentadas pela falecida. Portanto, não mais serão objeto de partilha.Da mesma forma, os herdeiros já receberam e partilharam entre si os valores referentes à apólice de seguro de vida (fls. 43), bem como já partilharam extrajudicialmente, através de Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls. 126/128), os bens imóveis rurais situados no Estado do Paraná que, por conseguinte, também estão excluídos da partilha a ser homologada neste feito.Relativamente à firma individual registrada em nome da de cujus o inventariante acostou aos autos os respectivos balancetes com apuração do saldo patrimonial que deverá ser partilhado entre o meeiro e os herdeiros (fls. 70). Considerando que apesar de não haver litígio o inventariante não se desincumbiu de seu ônus de trazer aos autos o plano de partilha amigável, tenho que dos bens a serem partilhados, com ressalva dos direitos de meação que correspondem a 50%, caberá aos herdeiros o quinhão correspondente a 16,66% para cada, apurados mediante o rateio em três partes iguais dos outros 50%, permanecendo todos em regime de condomínio. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo por SENTENÇA o presente inventário para:a) declarar como bens que compõem o espólio deixado por MADALENA DE LAZARI, a serem partilhados neste feito, os bens descritos às fls. 04/05, inclusive o saldo patrimonial da firma individual apurado às fls. 70, excetuando-se os valores depositados em contas bancárias, os valores referentes à apólice de seguro de vida, as dívidas do espólio, por já terem sido pagas e os imóveis rurais situados no Estado do Paraná, colacionados às fls. 111;b) declarar em favor de CLÁUDIO DE LAZARI o direito de meação correspondente a 50% sobre todos os bens inventariados, assim declarados no item “a” desta SENTENÇA ;c) transmitir aos herdeiros relacionados às fls. 04, todos em condomínio, os direitos sobre os bens inventariados, assim declarados no item “a” desta SENTENÇA, na proporção de 16,66% para cada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Honorários incabíveis. Recolhidas as custas, que deverão ser calculadas pela contadoria do juízo, não incidindo sobre os direitos de meação que correspondem a 50% dos bens, bem como sobre os imóveis rurais situados no Estado do Paraná, vez que foram objeto de partilha extrajudicial, expeça-se o respectivo formal de partilha, observando que em razão do mero exercício de posse não poderá constar deste instrumento o imóvel urbano denominado lote 11, quadra 02, situado no setor 02, nesta cidade. Oficie-se à Secretaria de Planejamento do Município, solicitando a emissão dos documentos necessários ao meeiro e herdeiros para registro do imóvel urbano denominado lote 11, quadra 02, situado no setor 02, nesta cidade (fls. 56), conforme partilha homologada nos itens “b” e “c” desta SENTENÇA, em condomínio, ante o falecimento de Madalena de Lazari.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006141-94.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Cláudio Barroso
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:Lagoa da Serra Ltda
Advogado:Renata Elias El Debs (SP 203.803), Aires Vigo (OAB/SP 84.934)
SENTENÇA :
Vistos e examinados LUIZ CLÁUDIO BARROSO, qualificado à fl. 3, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em desfavor da empresa LAGOA DA SERRA LTDA, igualmente qualificada, alegando resumidamente que adquiriu alguns produtos da requerida no valor total de R$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais), mediante parcelamento em 3 (três) prestações mensais no valor individual de R$ 1.048,00 (um mil e quarenta e oito reais), para 04/11/2009, 04/12/2009 e

04/01/2010, respectivamente. Sustentou ter efetuado o pagamento de todas as parcelas. Contudo, aduziu que no dia 12/05/2010 ao tentar realizar compra de pneus perante a Borracharia Paulista o crédito lhe foi negado sob a assertiva de inscrição de seu nome no SERASA. Alegou abalo de crédito e dano moral. Pediu tutela antecipada para exclusão imediata de seu nome do SERASA, e ao final a procedência da ação. Acostou os documentos de fl. 08/14. Emenda à inicial à fl. 16. Tutela antecipada deferida, consoante DECISÃO de fl. 17. Após ser citada por carta com AR, a requerida interpôs agravo retido à fl. 18/21, bem como ofertou contestação à fl. 22/42, alegando inicialmente a ausência da relação de consumo e por conseguinte a inaplicabilidade do CDC. Sustentou que não recebeu o valor da parcela com vencimento em 04/12/2009, posto que recibo de fl. 13 não se prestou a quitar o boleto bancário referente à referida parcela, haja vista a diversidade do código de barras entre um e outro. Afirmou que em razão do inadimplemento há legalidade da restrição, tendo agido no exercício regular de direito e imputou a culpa exclusiva ao autor. Rebateu os requisitos da responsabilidade civil colacionando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, finalizando que inexistiu dor moral na espécie. Pediu, por fim, a revogação da tutela antecipada e a improcedência da ação. Acostou os documentos de fl. 43/63. Réplica à fl. 64/66, com novos documentos à fl. 68/72.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 73-v), a parte autora postulou por prova testemunhal, documental e depoimento pessoal do representante da requerida. A parte ré não especificou outras provas (fl. 75/78). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta pelo autor em desfavor da ré, sob o argumento de pagamento da dívida e inclusão de nome e CPF indevidamente no SERASA. Eis o extrato da lide. Ab initio tenho que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, posto que a matéria colocada para apreciação, embora de direito e de fato, não requer a produção de provas em audiência. O ponto controvertido da lide é o pagamento da parcela com vencimento no dia 04/12/2010, cuja prova é eminentemente documental, tornando despiciendo o desdobramento da instrução para depoimentos pessoais e de testemunhas. Por este motivo, para não procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor por entender desnecessário para o deslinde da causa. Antes de adentrar à questão de mérito cumpre-me analisar se a relação jurídica havida entre as partes consiste em relação consumerista. Por relação de consumo é de se entender toda relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço. Consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput do CDC); em outros termos, é consumidor qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço. Fornecedor, segundo a definição legal (CDC 3º), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Assim, não se exige que o fornecedor tenha personalidade jurídica, e nem mesmo capacidade civil. Em suma, fornecedor é todo e qualquer participante do ciclo produtivo-distributivo. Após analisar o documento de fl. 60 nota fiscal de saída destacada pela requerida é possível concluir de plano que o contrato de compra e venda de mercadoria entabulado entre as partes não se enquadra no conceito de consumidor acima descrito. O autor adquiriu "sêmen bovino" da requerida, em quantidade razoável, no valor de R$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais). É crível que o autor não utilizou ou utilizará o produto como destinatário final, mas sim para investimento na sua atividade agropecuária. À medida que o autor não se enquadra no conceito de consumidor como destinatário final do produto adquirido da requerida, falta à relação de consumo seu principal postulado, de forma que a análise do pedido não se dará sob a ótica da legislação consumerista. Adentrando ao âmago da questão constatei que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza civil calcada na responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 186 do Código Civil, in verbis: -aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou improcedência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.- Neste contexto cumpre à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito mediante a evidência do tripé da responsabilidade civil subjetiva: conduta culposa ou dolosa, nexo causal e dano. Ao passo que compete à parte ré demonstrar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor (CPC, art. 333). No caso em tela, o autor afirmou ter adquirido alguns produtos da empresa ré, no valor de R$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais), mediante pagamento parcelado em 3 (três) prestações mensais de R$ 1.048,00 (um mil e quarenta e oito reais), com vencimento para 04/11/2009, 04/12/2009 e 04/01/2010, respectivamente. Afirmou ter quitado todas as parcelas, mas teve seu nome inscrito no SERASA pelo suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 04/12/2009. Defendendo-se a requerida alegou não ter recebido o valor da parcela com vencimento em 04/12/2009, e por este motivo afirmou ter agido no exercício regular de direito ao protestar a duplicata e, por conseguinte, lançar o nome do autor do SERASA. Como já dito alhures, o ponto controvertido da lide reside na quitação da parcela com vencimento para o dia 04/12/2009 decorrente do contrato de compra e venda de mercadoria de fl. 60. Analisando detidamente o boleto bancário de fl. 13 constatei que razão assiste à empresa ré. O recibo apresentado como quitação da parcela não confere com os dados do boleto bancário fornecido pela ré. Nota-se que a numeração dos códigos de barra entre o boleto (00190.41052.47599.633709.00002.001113.2.444100 0010400) e o recibo (03390.22089.00402.400030.16800.0336 03.1) são totalmente diversos, bem como a data de vencimento. O único dado que confere é o valor (R$ 1.048,00). É sabido que o controle de pagamento está no código de barras. É nele que estão inseridos os dados do credor, do devedor, valor da dívida, data de vencimento e outros para que o banco receptor repasse ao credor o crédito recebido do devedor, de modo que sua inconsistência fatalmente implicará em não pagamento ou pagamento para terceiro. Não constitui um mero equívoco despido de importância como tenta incutir o autor. A identidade de valor é insuficiente para comprovar que a quantia paga foi repassada à requerida. Denota-se que nos demais boletos (fl. 12 e 14) o código de barras constante no boleto bancário corresponde com aquele inserido no comprovante de pagamento, tanto o é que a requerida demonstrou ter recebido

da instituição bancária os valores pagos pelo autor, consoante de fl. 61/62. Neste caso, o autor não comprovou ter efetuado o pagamento da parcela com vencimento em 04/12/2009 à medida que o comprovante de pagamento do auto atendimento de sua agência bancária não corresponde com os dados constantes no boleto bancário que deveria ser efetivamente pago, ou seja, o código de barras é totalmente diverso. Com isto, a requerida não recebeu seu crédito, vindo a agir no exercício regular de direito ao instruir o boleto para protesto e conseqüente inserir o nome do autor no SERASA. Diante da culpa exclusiva do autor, os requisitos da responsabilidade civil não restaram demonstrados nos autos, tampouco o abalo de crédito e a dor moral, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CLÁUDIO BARROSO em desfavor da empresa LAGOA DA SERRA LTDA, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais). REVOGO A TUTELA ANTECIPADA de fl. 17. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010560-60.2010.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Claudeci José Cardoso
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos as notas promissórias adequadas, uma vez que, a demonstrada na exordial não se adequa ao valor do pedido. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0106747-04.2008.8.22.0002
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Ademar Luiz Lucas
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos e examinados ADEMAR LUIZ LUCAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário consistente em auxilio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, ser segurado especial na qualidade de trabalhador rural do requerido e que sofre de doença cardíaca que lhe impede de exercer seu labor e suas atividades habituais devido às fortes dores na região do tórax. Pediu tutela antecipada para concessão de auxilio-doença e, ao final, a procedência da ação para conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fl. 8/66. Tutela antecipada indeferida, conforme DECISÃO de fl. 67. Citado por carta precatória (fl. 71), o requerido apresentou contestação à fl. 72/78 rebatendo o pedido inicial em função da asuência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, pois não comprovada a incapacidade, permanente ou temporária para o trabalho e, tampouco a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alegou que o autor não comprovou o exercício de atividade rural na forma exigida em lei e pelo prazo necessário à concessão do benefício. Pediu, por fim, a improcedência da ação. DESPACHO saneador à fl. 78. Laudo pericial acostado à fl. 108/109 e 115/116. Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou acerca do laudo à fl. 117. O requerido quedou-se inerte. Deferida a análise administrativa pelo requerido, os autos retornaram com decreto de rejeição do pedido (fl. 128). É o RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Versa a presente demanda sobre pedido de concessão de auxilio doença em sede de tutela antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de doença cardíaca (predicordialgia). A matéria é de análise de prova dos requisitos exigidos por lei para concessão de ambos os benefícios. Com efeito, prescreve o art. 59, da Lei n.o 8.213/91, in verbis “Art. 59. o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...).” grifo meu Dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Grifo meu Antes de analisar os demais requisitos, hei por bem avaliar inicialmente a questão da incapacidade para o trabalho do autor, mormente porque ambos os benefícios pretendidos por ele exigem a satisfação de tal requisito, com a diferença de que no primeiro a incapacidade é temporária enquanto que no segundo a incapacidade é total ou parcial, mas definitiva. Após compulsar o acervo probatório produzido nos autos constatei que o autor não padece da alegada incapacidade para o trabalho, seja temporária ou definitiva. O laudo conclusivo de fl. 115/117 atesta objetivamente que o autor não é portador de lesão ou perturbação da saúde física que o tornasse incapacitado para o exercício de suas atividades laborais ou atividade que lhe garanta subsistência. Ainda, o autor sequer possui redução da capacidade laborativa. Intimado o autor para manifestar acerca do laudo pericial de fl. 115/117, informou não somente estar ciente da prova, inexistindo, pois, qualquer impugnação. Neste passo, torna-se desnecessário a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), haja vista que o requisito da incapacidade laborativa não restou demonstrado nos autos, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMAR LUIZ LUCAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Com a sucumbência, condeno o autor em honorários advocatícios

que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar sua condição de pobreza. Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0087753-88.2009.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Magda Luiza Rigodanzo Egger. (PR 25.731), Marili Ribeiro Taborda (SP 141.277-A)
Requerido:Airton Kuhnen
Advogado:Sérgio Urbano de Almeida Barbosa (OAB/SP 237.694)
SENTENÇA :
Vistos e examinados TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada à fl. 3, propôs a presente ação de reintegração de posse em desfavor de AIRTON KUHNEN, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil n. 520519/08 com o requerido, em data de 03/11/2008, mediante arrendamento de um caminhão VOLVO NL 12360, 4x2 EDC, cor branca, ano 1999/1999, placa JZB 4699, mediante pagamento de 36 parcelas de R$ 4.168,80 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), com vencimento da primeira prestação para 03/11/2008 e a última em 03/11/2011, bem como VRG antecipado no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Afirmou que o autor não tem cumprido com sua obrigação de forma que o saldo devedor orça em R$ 103.997,71 (cento e três mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos). Por este motivo, comprovada a mora do requerido, postulou pela concessão liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 8/25. Liminar concedida consoante DECISÃO de fl. 26. Em 03/08/2010 o requerido compareceu espontaneamente aos autos (fl. 55/56) e apresentou resposta à fl. 57/84 e documentos de fl. 85/93, alegando em preliminar a nulidade da notificação extrajudicial porque realizada por cartório diverso da Comarca de seu domicílio. No mérito alegou a ilegalidade de cobrança de encargos abusivos, tais como cobrança cumulativa de comissão de permanência e correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês e demais despesas. Refutou a capitalização de juros e a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplementes. Pediu, por fim, a revogação da DECISÃO concessiva da medida liminar e a improcedência da ação. Réplica à contestação acostada à fl. 95/124. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte autora manifestou nos autos postulando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 127). O réu quedou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do caminhão VOLVO descrito na inicial, ao argumento de descumprimento voluntário da obrigação de pagamento das prestações contratuais alicerçadas em contrato de arrendamento mercantil. Eis o extrato da lide. Segundo o relato inicial, as partes teriam firmado contrato de arrendamento mercantil em 03/11/2008, tendo como objeto um caminhão marca VOLVO, placa JZB 4699, ano 1999/1999, mediante pagamento de 36 parcelas de R$ 4.168,80 acrescido do VRG antecipado de R$ 80.000,00. A informação trazida à baila pela autora consiste no inadimplemento voluntário da obrigação de pagamento do arrendamento, resultando no saldo deveder de R$ 103.997,71 ao tempo do ajuizamento da ação. Defendendo-se o requerido compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade que destacou a nulidade da notificação extrajudicial de constituição em mora, bem como rebateu os encargos contratuais que ao seu sentir são abusivos e ilegais. O réu alegou, em sede de preliminar, a nulidade da notificação extrajudicial realizado por cartório com base territorial diversa da Comarca de seu domicílio. Encartou vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Apesar dos argumentos tecido pelo réu a preliminar de nulidade da notificação extrajudicial deve ser rejeitada. Compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fl. 22/23 foi realizada diante de premissa equivocada. Explico. O contrato de fl. 13/17 contém cláusula resolutiva expressa consoante se verifica no ítem 15.1, e por conseguinte a constituição em mora do devedor tem natureza ex re, tornando despicienda qualquer interpelação ou notificação para esta finalidade. Conforme precedente do TJ/RO, em se tratando de ação de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil com cláusula resolutiva expressa de constituição do devedor em mora pelo só fato da inadimplência (mora ex re), a notificação é, ademais, prescindível. Nesse sentido: “Reintegração de posse. Ausência de notificação prévia. Nulidade. Comprovação nos autos. Jurisprudência. Notificação. Desnecessidade . Cláusula resolutiva expressa. É matéria pacificada na jurisprudência pátria que, havendo cláusula resolutiva expressa em contrato de arrendamento mercantil, é desnecessária a notificação pessoal do arrendatário para se deferir a reintegração de posse” (Apelação Cível n. 101.001.2004.017308-8, Rel. Des. Moreira Chagas j. 16/5/2006, v.u.). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem o mesmo posicionamento: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO E CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. VALIDADE. Como assentado em precedentes da Terceira Turma, contendo o contrato cláusula resolutiva expressa, realizada a condição, a posse do devedor torna-se injusta, desnecessária a notificação prévia. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 441964/SP2002/0070405-6 - Rel. Min. Castro Filho (1119) - Órgão Julgador T3 - Data do Julgamento 16/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 3/11/2003, p. 316). No caso dos autos, há cláusula expressa nesse sentido, conforme se vê à fl. 15 (cláusula 15.1, razão pela qual, a notificação feita, neste caso, ainda que por cartório diverso da sede da Comarca do domicílio do réu é mais que suficiente para a caracterização da mora do devedor. Mérito. O arrendamento mercantil é um contrato de natureza financeira por meio do qual uma das partes, que se denomina arrendante, aluga à outra parte, denominada arrendatário, um bem móvel ou imóvel mediante pagamento de determinado preço, mantendo o locador (arrendante) o domínio sobre o bem locado e cabendo ao arrendatário somente a posse. A característica singular do arrendamento mercantil é a faculdade conferida ao locatário de adquirir o bem, objeto do contrato, mediante o pagamento de um valor residual. O valor residual estabelecido, traço marcante do arrendamento é por vezes simbólico, inferior ao preço de mercado, recebendo no meio financeiro a denominação de Valor Residual Garantido (VRG), que não se confunde com o valor real do bem após utilizado, podendo ser maior ou menor que aquele.

Evidentemente, a antecipação sobre o VRG é interesse natural do arrendador, sendo axiomático esse comportamento, vez que reduz o capital necessário para a compra do bem, diminuindo conseqüentemente os riscos do negócio. A pacta sunt servanda, também conhecida como princípio da força obrigatória dos contratos, reflete a máxima de que o contrato faz lei entre as partes contratantes; uma vez firmado, todas as obrigações assumidas no contrato são de cumprimento obrigatório, sujeitando-se, em caso de inadimplemento, às penalidades da lei ou do próprio contrato, sem prejuízo da possibilidade do cumprimento coercitivo. Importante se faz ressaltar que o princípio da pacta sunt servanda encontra exceção na cláusula rebus sic stantibus que permite ao Poder Judiciário rever as cláusulas contratadas, podendo alterá-las em caso de verificação de onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou descumprimento da função social do contrato. No ordenamento civil valoriza-se a autonomia da vontade das partes (devidamente limitada pela supremacia da ordem pública). Assim, a cláusula rebus sic standibus e mesmo a teoria da imprevisão são prestigiadas em decorrência das alterações do Código Civil/2002. Importante se faz compreender que, além das alterações trazidas pelo novo Código Civil, a grande responsável pela autonomia conferida às partes no momento da contratação é a legislação consumerista, a qual, ao tutelar aqueles que celebram contratos em situação de desigualdade, abriu espaço para aqueles que têm condições equivalentes de disporem livremente de sua vontade, contratando da maneira que melhor lhes aprouver, desde que as disposições contratuais não se choquem com o interesse público ou afrontem o ordenamento jurídico vigente. É inegável que o ordenamento jurídico atual do Código Civil, no que é concernente aos contratos, confere grande valor à liberdade na contratação, devendo ser observada a função social do contrato, nos exatos termos do art. 421 CC. No caso em comento, verifica-se que as cláusulas essenciais do contrato foram pactuados livremente pelas partes, a exemplo do valor financiado (R$ 178.200,00), prazo para pagamento (36 meses) e taxa de juros prefixados (1,98%). Não constitui cláusulas impostas pela parte autora, mormente porque poderia O RÉU poderia alterar o valor a ser financiado, prazo para pagamento e taxa de juros, e ainda, ter a faculdade de não contratar nas condições apresentados pelo banco. Ao contrário das alegações da parte ré, a capitalização de juros nos contratos bancários é admitida a partir da vigência da MP n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36, ou seja, a partir de 31/03/2000. Eis o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Rondônia, respectivamente: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido." (Resp nº 887.846 - RS - 2006/0204407-0, j. 21/08/2008) grifo meu "Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória n. 1.963-17. Método de amortização. Tabela Price. Juros remuneratórios. Limites. Comissão de permanência. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000, em virtude de disposição expressa da MP n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36. A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price deve ser embasada por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos. É válida a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitado à taxa do contrato. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratórios, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula n. 596 do STF. O ônus da prova incumbe a quem alega e, ante a ausência de produção de prova que evidencie a abusividade contratual, impõe-se a higidez e a força obrigatória do pacto." (AC n. 100.001.2004.014558-0. TJRO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. em 6/7/2006). Grifo meu4 - Da multa: A multa estipulada no contrato está coerente com § 1º, do art. 52, do CDC pela Lei n. 9.298/96, de 1/8/1996, que limitou a multa em 2%. Da comissão de permanência: a comissão de permanência, desde que livremente pactuado é permitida e legal. Nota-se que há previsão contratual em relação à incidência de comissão de permanência em período de anormalidade no contrato firmado pelas partes. Contudo, é inadmissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, mas tal situação se mostra existente no contrato em questão. É certo que são iterativos os precedentes a dizer pela legalidade da comissão de permanência nos contratos de financiamento bancários, a seguir. "Contrato bancário. Cobrança de taxas de juros abusivos. Capitalização de juros sobre juros. Improcedência do pedido. Limitação de juros. Na atualidade, a teor dos precedentes jurisprudenciais desta Corte e dos Tribunais Superiores, nos contratos de empréstimo bancário, deve preponderar a autonomia da vontade, devendo manter-se o pacto levado a termo como avençado, no caso de ausência de provas de que o consentimento das partes foi viciado em razão de inexistir ilegalidade quanto à capitalização dos juros e comissão de permanência na cobrança da dívida." (TJRO. 1ª Câmara Cível. AC n. 100.001.2003.016520-1. Rel. Des. Moreira Chagas. Julg. 4/4/2006). Grifo meu "Contrato bancário assegurado por cédula industrial. Inadimplência. Execução. Cobrança de multa e juros moratórios cumulados com a comissão de permanência. Inadmissibilidade. Impugnação ao valor da causa em sede de embargos. Possibilidade. É inadmissível a cobrança de juros moratórios cumulados com multa e comissão de permanência, visto que referida cumulação também é expurgada pela própria lei que rege os contratos bancários." (TJRO. 1ª Câmara Cível. AC n. 100.007.2001.004068-0. Rel. Des. Moreira Chagas. Julg. 16/5/2006). Grifo meu No mesmo sentido o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão

de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo com remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido." (STJ. 3ª Turma. Min. Sidnei Beneti. AgRg. no Ag. n. 979176/RS (2007/0276126-8). DJ 15/4/2008, p. 1). Grifo meu Da inversão do ônus da prova: constata-se que o réu não se mostra hipossuficiente para produzir a prova necessária para o deslinde da questão, posto que os documentos essenciais já foram acostados com a inicial. Ademais, trata-se de questões eminentemente de direito. Da tabela PRICE destaca-se que na operação firmada pelas partes houve pactuação de juros prefixados no sistema da tabela PRICE, vez que o valor das prestações são fixas durante todo o período. O contrato de fl. 13/17 mostra que o valor financiado foi de R$ 106.600,00 a ser pago em 36 meses, a juros de 1,98%, que resultou em parcelas fixas de R$ 4.168,80. Refazendo os cálculos pelos dados do contrato, utilizando a tabela PRICE, constata-se que o banco o fez acertadamente. Não há incorreção no cálculo das parcelas, posto que aplicando a taxa de juros pactuada no valor financiado, resultará na prestação fixa. Não há ilegalidade aparente no cálculo das prestações do contrato firmado pelo autor. Eventual declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela tabela PRICE deve ser embasada por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos, o que não foi requerido pelo réu na fase de especificação de provas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra AIRTON KUHNEN e o faço para determinar que ao réu entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o valor do débito, equivalente ao saldo devedor em aberto e demais cominações legais atualizado. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0127178-25.2009.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Valmir Garcia
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
SENTENÇA :
Vistos e examinados O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado os autos, ajuizou a presente ação civil pública ambiental em desfavor de VALMIR GARCIA, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que o réu, proprietário do lote de terras rural n. 14 da gleba 07 - Burareiro, localizado na linha C-60, Setor 27, neste município de Ariquemes/RO, desmatou 197,8519 ha de floresta nativa em áreas de reserva legal e de preservação permanente sem autorização do órgão competente e contrariando a legislação em vigor, provocando grande e inquestionável degradação ambiental entre os anos de 2002 a 2006. Sustentou que se trata de obrigação propter rem, estribada na responsabilidade objetiva, de forma que incumbe ao réu recuperar o passivo ambiental. Postulou medida liminar para compelir o réu a abster-se de desmatar as referidas áreas, bem como paralisar qualquer ato ou atividade que venha a causar danos ao meio ambiente, e no mérito, pediu a condenação do réu na forma da legislação em vigor. Juntou os documentos. A liminar foi deferida à fl. 61. Pessoalmente citado, o réu ofertou contestação à fl. 65/66 aduzindo que não extrai madeiras da floresta, bem como está reflorestando a área devastada conforme legislação ambiental vigente. Sustentou que já protocolou pedido administrativo perante a SEDAM com vistas a compensar a área degrada. Pediu, por fim, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 68/71. Manifestação ministerial à fl. 71-v. Na audiência preliminar o réu reconhecer ser o proprietário do imóvel objeto da lide, tendo manifestado o interesse de legalizar o seu passivo ambiental mediante protocolo de licenciamento ambiental junto à SEDAM, postulando pelo prazo de 60 dias para juntada aos autos do referido documento. O réu juntou os documentos de fl. 75/81. O MP não se opôs à concessão do prazo de 60 dias para juntada do licenciamento ambiental devidamente homologado nestes autos (fl. 83). Decorrido o prazo, o réu foi intimado na pessoa de seu advogado, oportunidade que renovou o pleito de suspensão do processo por mais 90 dias (fl. 87), acostando os documentos de fl. 88/94. O MP não concordou com a concessão de novo prazo (fl. 94). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96/97), e o réu requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 98).É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público Estadual contra Valmir Garcia, sob a assertiva de desmatamento de floresta nativa em área de reserva legal e de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Inicialmente tenho que o feito deve ser julgado antecipadamente, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil, vez que a matéria posta em julgamento, embora de direito e de fato, não requer a produção de provas em audiência, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu, posto ser totalmente desnecessário ao deslinde da causa. No mérito a questão mostra-se praticamente incontroversa. A posse e propriedade do imóvel n. 14 da gleba 07- Burareiro pertence ao autor, conforme certidão de inteiro teor acostada aos autos, bem como pela própria confirmação de tal assertiva em juízo na audiência preliminar. No mesmo sentido, o réu reconhece na contestação a existência de passivo ambiental a ser recomposto e sua intenção de o fazer mediante procedimento administrativo perante a SEDAM. É sabido que a responsabilidade por danos ambientais tem natureza propter rem, ou seja, vincula-se ao objeto a ser tutelado, diferentemente do que ocorre nas obrigações que se vinculam aos sujeitos (chamadas personalíssimas). Por este motivo que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legal de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol

do interesse coletivo (Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.(omissis)" (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007, p. 270). Na qualidade de legitimado a defender interesses difusos autorizado pela Lei n. 7.347/85, e por conseguinte, para propor ação de responsabilidade civil em face do poluidor por danos causados ao meio ambiente (Lei n. 6.938/81), o Ministério Público propôs a presente com vistas a apurar a responsabilidade civil do réu pelo desmatamento constatado no lote 14 da Gleba 07 - Burareiro, localizado na Linha C-60, neste município, em área de reserva legal e de preservação permanente, sem a devida autorização do IBAMA. Nos termos da inicial, uma equipe de fiscalização do CAO-MA teria identificado desmatamentos na propriedade rural do réu descrita acima correspondente a 197,8519 ha de área de reserva legal, sendo que deste total 11,1446 ha são área de preservação permanente. Diante deste quadro, postulou pela condenação do réu nas penalidades civis previstas na lei ambiental, haja vista que a área desmatada ultrapassa o percentual máximo de 20%, já que o art. 16 da MP n. 2.166/2001 exige a mantença de reserva legal de no mínimo 80% em propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal. A questão posta em julgamento se refere à responsabilidade civil ambiental por desmatamento em área de reserva legal e de preservação permanente. Nos termos do art. 1o, parágrafo 2o, III do Código Florestal, denomina-se área de reserva legal aquela "localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação permanente, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas." A reserva florestal legal constitui uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, recomendada pela Carta Constitucional de 1988, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato dessa vegetação ter sido substituída por outra em razão do uso do solo. A classificação da vegetação (floresta, cerrado, campos gerais e demais formas de vegetação) e, ainda, a sensibilidade ecológica da região (Amazônia Legal e demais regiões do País) onde se situa a propriedade, constitui fator para a fixação do percentual do imóvel rural a ser constituído e mantido como reserva florestal legal, conforme ensinamentos de Edis Milaré na obra Direito do Ambiente, a gestão ambiental em foco. RT: 2009, p. 751/752. O Código Florestal também define área de preservação permanente como sendo aquela "protegida nos termos dos art. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas." Assim, a vegetação localizada ao longo dos cursos de água, nas encostas, nas restingas, ao redor de lagos e lagoas, ao longo das rodovias, entre outras, conforme discriminação constante dos art. 2o e 3o, dada sua importância ambiental, é considerada de preservação permanente. A considerar que o Brasil, como um todo, possui inúmeras áreas destinadas à preservação e à exploração, de acordo com as potencialidades, restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, a permitir que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos de forma sustentável, o Ministério do Meio Ambiente recomendou a todos os Estados da Federação que instituíssem o zoneamento ambiental, de forma a identificar as áreas de usos agropecuários, agroflorestais e florestais, áreas de usos especiais e áreas institucionais. Em 2001 foi editada a MP 2.166, que alterou vários dispositivos do Código Florestal, dando nova redação ao art. 16:"As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:I oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal.(...)" Destaca-se dos autos que o autor alicerça seu pedido com base neste dispositivo legal, que obriga os proprietários de terras localizadas na Amazônia Legal a preservar área de reserva legal de no mínimo 80% do total do imóvel. A reparação da danosidade, como qualquer outro tipo de reparação, funciona através das normas de responsabilidade civil como mecanismos simultaneamente de tutela e controle da propriedade. O Código Civil traz em seu bojo a responsabilidade civil subjetiva, a qual requer demonstração do elemento culpa para embasar o dever de indenizar. Contudo, esta regra básica não foi considerada suficiente para reprimir e responsabilizar os autores de danos ambientais, dada a dificuldade de prova da culpa do agente, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações. Neste passo, a Lei n. 6.938/81, art. 14, parágrafo 1o, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, deu adequado tratamento à matéria, substituindo o princípio da responsabilidade subjetiva, fundamentado na culpa, pelo da responsabilidade objetiva, fundamentado no risco da atividade, in verbis:"(..) Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)" grifo meu Por este prisma, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova da ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento de uma determinada atividade humana. Embora acoimada de radical, mas para tutelar o meio ambiente, vinculou-se a responsabilidade objetiva à teoria do risco integral, que atende a preocupação de se estabelecer um sistema mais rigoroso, ante o alarmante quadro de degradação que assola não só no Brasil, mas todo o mundo. O dano ambiental mede-se por sua extensão, impondo a reparação integral, a teor do que estabelecem o dispositivo supra e o art. 225, parágrafo 3o da CF. Isso porque, como já dito, o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade, em obediência à legislação ambiental em vigor. Por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os fundos de defesa dos direitos difusos, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. O evento danoso é o resultado da atividade desenvolvida pelo agente que, de maneira direta ou indireta, causa a degradação do meio ambiente ou de um ou mais de seus componentes. Tanto as lesões materiais como as imateriais são suscetíveis de composição, na linha do que expressamente prevê hoje a Lei n. 7.347/85, em seu art. 1o,

caput. Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei n. 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo, conforme Edis Milaré na obra Direito do Ambiente, a gestão ambiental em foco. RT: 2009, p. 960) No caso presente, constata-se a existência de robusta prova do dano ambiental no lote rural n. 14 da Gleba 07 - Burareiro, à vista dos documentos que instruíram a inicial, associada ao reconhecimento pelo réu de sua responsabilidade pelo passivo ambiental. Ressalte-se que os réus não fazem jus ao benefício estatuído no art. 44, III do Código Florestal, por expressa vedação legal, eis que o desmatamento das áreas de reserva legal e de preservação permanente no imóvel em questão ocorreu inicialmente no ano de 2002, posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.736-31, de 14/12/1998, consoante dispõe o art. 44-C da MP 2166, in verbis:Art. 44-C - O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44.grifo meu Por fim, rejeito o pedido de pagamento em dinheiro de indenização (item c.4 da inicial), quantificada em perícia a ser recolhida ao fundo de defesa dos direitos difusos e coletivos, correspondente à vantagens econômicas auferida pelo réu com o desmate nas áreas de reserva legal e de preservação permanente, ante a ausência de previsão legal. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de VALMIR GARCIA e condeno o réu nas seguintes obrigações:obrigação de não fazer, consistente em cessar a conduta degradadora ao meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade irregular que venha a causar danos à área descrita na inicial (lote rural n. 14 da Gleba 07 - Burareiro, Linha C-60, Setor 27, em Ariquemes/RO), coordenadas geográficas 09o55´30'' S e 62o50´30'' - W, bem como de desmate de floresta nativa, nas áreas de reserva legal e de preservação permanente, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), tornando definitiva a liminar deferida à fl. 61.obrigação de fazer consistente em recuperar integralmente as áreas ilegalmente desmatadas no imóvel rural n. 14 da Gleba 07 - Burareiro, Linha C-60, Setor 27, em Ariquemes/RO, com área total de 246,7106 ha (duzentos e seis centiares), recompondo a área de reserva legal (80%) e de preservação permanente (100%), em obediência aos percentuais constantes da legislação ambiental em vigor. Para tanto, o réu deverá providenciar o competente Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural (Resolução n. 237/97 CONAMA), juntamente com o PRAD Plano de Recuperação das Áreas Degradas, junto à Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDAM, acostando cópia nestes autos, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).Caso o cumprimento a obrigação do item anterior se torne impossível, total ou parcialmente, condeno o réu ao pagamento de indenização a ser quantificada em liquidação de SENTENÇA, que corresponda aos danos que se mostrarem recuperáveis, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos (Lei n. 7.347/85, art. 13). Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001839-22.2010.8.22.0002
Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)
Requerente:Adair José Alves
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Requerido:Paulo Adeo Moreira Caicedo, Guilherme Moreira de Oliveira Cavalcanti
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos e examinados ADAIR JOSÉ ALVES, qualificado às fl. 3, ajuizou a presente ação de despejo cumulada com cobrança em desfavor de PAULO ADEO MOREIRA CAICEDO e GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, igualmente qualificado à fl. 3, alegando, em resumo, que firmou contrato de locação com o primeiro requerido mediante fiança do segundo requerido, tendo como objeto o imóvel residencial situa na rua Graciliano Ramos, n. 3429, Setor 06, nesta cidade, pelo prazo de 30 meses, mediante pagamento de aluguel no valor de R$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais) mensais. Sustentou que o locatário encontra-se inadimplente com o pagamento dos locatícios desde 07/01/2010, dando causa à rescisão contratual culposamente. Pediu a procedência da ação, juntando os documentos de fl. 7/14. Citado pessoalmente o segundo requerido (fiador) - fl. 21, não apresentou resposta no prazo legal. Citado por edital o primeiro requerido (fl. 29-v/32), igualmente, não respondeu ao chamado judicial. Para defesa dos interesses do requerido citado por edital, este juízo nomeou curador especial, o qual ofertou contestação por negativa geral à fl. 33/34. É o RELATÓRIO. DECIDO. Este feito deve ser julgado antecipadamente, na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, bem como em razão da resposta do requerido Paulo não ter trazido aos autos elementos que alterassem o convencimento judicial diante das provas acostadas com a inicial relativa à relação jurídica contratual e o alegado descumprimento culposo da obrigação por parte do locatário. Destaca-se que a matéria colocada sob julgamento é incontroversa, pois em se tratando de direitos patrimoniais, com a ausência de contestação do segundo requerido operou-se os efeitos da revelia. O requerido Guilherme, regulamente citado para responder ao pedido, quedou-se inerte, mesmo advertido do reconhecimento da veracidade das alegações inicial caso não apresentasse resposta. No caso em tela, destaca-se que o primeiro requerido firmou contrato de locação com o autor, por intermédio da Imobiliária Mendes e Campos Ltda, mediante garantia por fiança do segundo requerido, tendo por objeto um imóvel residencial sito na rua Graciliano Ramos, n. 3429, Setor 6, nesta cidade, pelo preço de R$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais) mensais, por 30 meses, com início em 07/12/2009. O autor alegou que os requeridos não cumpriram com a obrigação de pagar os alugueres mensais com vencimento em 07/01/2010 e 07/02/2010, dando causa à rescisão contratual. Afigura-se que razão lhe assiste à medida que o primeiro requerido não demonstrou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, e o segundo requerido, por quedar-se inerte, permitiu que contra ele fossem

reconhecidos os efeitos da revelia. À vista da existência da relação jurídica contratual e o inadimplemento da avença de forma culposa pelos requeridos diante da falta de pagamento dos locatícios nos prazos contratuais correspondentes, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para declarar rescindido o contrato de locação de fl. 9/12, e por conseguinte decreto o despejo do requerido PAULO ADEO MOREIRA CAICEDO ou de terceira pessoa que nele esteja residencido a pedido ou a mando deste, do imóvel urbano residencial sito na rua Graciliano Ramos, n. 3429, Setor 6, nesta cidade. Condeno os requeridos PAULO ADEO MOREIRA CAICEDO e GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 1.778,00 (um mil, setecentos e setenta e oito reais), bem como de todos os demais locatícios e encargos da locação de responsabilidade dos mesmos até a data da desocupação ou do despejo, devidamente corrigida a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência, condeno os requeridos em honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, intimem-se os requeridos na forma do art. 475-J do CPC pelas vias processuais pertinentes (pessoalmente e por edital). Caso não haja desocupação do imóvel no prazo de 15 dias a contar a intimação, expeça-se mandado de despejo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005620-52.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Donila Barbosa dos Santos
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos e examinados DONILA BARBOSA DOS SANTOS, qualificado os autos, ajuizou esta ação de concessão de aposentadoria rural por idade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em resumo, que sempre exerceu atividade rurícola, conforme documentos acostados. Salientou que já possui idade para se aposentar, bem como preenche os requisitos de seguradA especial. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade. Juntou os documentos de fls. 10/24. Citado (fls. 27), o réu não ofertou contestação no prazo legal (fl. 31-v). É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade que Donila Barbosa dos Santos ajuizou em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS, sob a assertiva de que satisfaz os requisitos legais para a obtenção do benefício. Em que pese a falta de resposta do INSS, os efeitos da revelia em realção a esta autarquia federal são relativos à medida que se trata de direito público indisponível. A controvérsia reside da questão probatória. Para obter este benefício o autor deve preencher os requisitos de idade, qualidade de segurado especial e período de carência. Quanto ao primeiro requisito (idade), a autora comprovou a exigência do art. 48 §2o da lei n. 8.213/91, através dos documentos de fl. 11/12, portanto, já possui 55 anos de idade. Por outro lado, os documentos acostados para comprovar a condição de segurado especial (rurícola), bem como o período de carência é insuficiente para demonstrar a atividade rural desenvolvida pela autora. Trata-se de documentos unilaterais e particulares que não servem como início de prova material. O art. 55 §3º da Lei n. 8.213/91 requer, no mínimo, início de prova material para comprovação do tempo de serviço. Os documentos acostados pela autora não são hábeis para embasar a pretensão inicial, já que podem ser produzidos a qualquer tempo pelo interessado. A certidão de nascimento da autora, que tem a natureza de documento público, não faz qualquer menção à profissão da autora. Considerando que o art. 333, I do Código de Processo Civil dispõe que ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, tenho que ele não obteve êxito em demonstrar os fatos que embasariam sua pretensão, ou seja, não providenciou o início de prova material a que se refere o art. 55 §3º da Lei n. 8.213/91 para comprovar sua atividade rural e o período de carência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários em 10%, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza da autora. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao INSS para fins de intimação. P.R.I.C Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005975-62.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. F. C.
Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
Requerido:M. M. C.
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos e examinados ANTONIO FELIPE CORREIA, qualificado à fl. 3, ajuizou ação de guarda dos filhos LUCAS CALDAS CORREIA e GABRIEL CALDAS CORREIA em desfavor de MARCELIA MARIA CALDAS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que mantém a guarda de fato dos menores desde que a requerida passou a residir na Espanha, isto em 2003. Sustentou que a requerida, desde então, deixou os filhos aos seus cuidados, bem como dos avós maternos. Afirmou que os menores expressam o desejo de conviver consigo, pois o avô tem problemas de alcoolismo. Alegou que proporciona às crianças educação, saúde, lazer e boa formação moral. Pediu tutela antecipada para concessão da guarda provisória e, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 6/20.A tutela antecipada foi deferida à fl. 21. Citada por edital (fl. 27), a requerida não contestou o pedido, tornando-se revel, consoante DECISÃO de fl. 28-v. Nomeado curador especial que patrocinou-lhe a defesa à fl. 29/31.Réplica à fl. 32/33.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, conforme parecer lançado à fl. 33-v. É o RELATÓRIO. DecidoCuida-se de ação de guarda proposta pelo autor contra a requerida, sob o argumento de ser pai dos menores LUCAS e GABRIEL, tendo estes sido deixados pela mãe aos cuidados do autor e avós maternos desde 2003, quando se mudou para país estramgeiro (Madri-Espanha). Eis o extrato da lide.A preliminar de nulidade de citação deve ser rejeitada porque está assente nos autos que a requerida se encontra em país estrangeiro há aproximdamente 7 anos, contudo, em endereço não sabido. Por este motivo, torna-se desnecessário exigir do autor as providências junto ao TRE, CERON e CAERD por serem inócuas. Ademais, a legislação processual não requer a comprovação de tais diligências, satisfazendo-se

com a afirmação do autor de que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, responsabilizando-se por este ato.É dos autos que os menores LUCAS e GABRIEL estão sob a guarda do autor, seu genitor, desde a época que a requerida se mudou para Madri - Espanha. O pleito merece procedência. Os elementos constantes nos autos alicerça o pedido de guarda do autor em relação a seus filhos LUCAS e GABRIEL, que já estão consigo há longa data, desde que a requerida os deixou para morar na Espanha. Os menores expressam o amor e carinho que nutrem pelo autor, bem como o desejo de manter o convívio na companhia dele. Destaca-se que desde a mudança de domicílio da requerida para país estrangeiro, os menores já se encontram na companhia paterna, onde recebem cuidados, atenção, amor e carinho. O autor demonstrou responsabilidade na gerência dos cuidados com os filhas, cuja guarda postula. A considerar que os menores estão há muitos anos sem o convívio da mãe, é crível que genitor encontra-se em melhores condições psicológicas e materiais de cria-los e educa-los, ao contrário da autora, que após ter se mudado para Madri na Espanha sequer veio visitá-los, despertando neles certa rebeldia em relação à figura materna. Denota-se que as crianças estão totalmente adaptadas ao lar paterno, onde são fortalecidos os laços familiares, requisito essencial para a formação das menores como pessoa. Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para tornar definitiva a tutela antecipada de fl. 21, e o faço para conceder a guarda definitiva dos menores LUCAS CALDAS CORREIA e GABRIEL CALDAS CORREIA ao autor ANTONIO FELIPE CORREIA. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva
e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto
e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0058852-18.2006.8.22.0002
Ação:Execução fiscal
Exequente:Município de Ariquemes - RO
Advogado:Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)
Executado:Bucarth e Bucarth Ltda
SENTENÇA :
Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES cujo valor do débito não supera a R$ 509,24. DECIDO.O valor executado é inferior ao de alçada, isso se considerar os valores atualizados. Senão vejamos.O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade-utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar". Este é o caso dos autos.A Lei de Execução Fiscal previa como indexador a ORTN (art. 34), que foi extinta. Posteriormente outros índices de atualização foram criados, como é o caso de OTN, BTN e UFIR. Desde então, a economia foi desindexada. Mesmo assim, ainda se constata a existência de inflação e a necessidade de atualização do valor real da moeda.Se formos mais longe e procedermos com a atualização dos valores desde 28/02/1986, o valor da ORTN seria de R$ 38,07 e, portanto, 50 ORTN resultaria, no mês de Mai/07 na quantia de R$ 1.903,50.Mas não precisamos de tanto, notadamente por reconhecer a necessidade de municípios pequenos.Em busca de um valor mais razoável, passamos a apreciar o valor existente na época da desindexação, quando a UFIR deixou de existir (Jan/2001), atualizando-o utilizando a tabela disponibilizada pela Corregedoria do e. TJ/RO. Na época da extinção da UFIR o valor da alçada correspondia a R$ 328,27. Este valor, com as correções da tabela da corregedoria de justiça, em Jan/2006 corresponde a R$ 509,24.Nem se diga que a atualização é indevida, posto que se trata tão somente de recuperação do valor da moeda. Nesse sentido, DECISÃO do STJ onde se dispõe que a avaliação dos valores deve ser realizado no momento da propositura da ação:STJ. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DAAÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR. 1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva. 2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma. 3. Recurso especial provido. RESP n. 602179. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Publicado no DJ do dia 27/03/2006, à p. 0161Tal circunstância faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável as execuções, mesmo as fiscais.O autor pretende receber valores baixos que, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação. Contudo, o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos que demandam muito mais tempo e dinheiro. Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o autor, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o crédito para, no final, receber um valor inferior a ele.Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, aquelas que realmente interessam. Nesse sentido a jurisprudência dominante no e. TJ/RO.EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. INTERESSE DE AGIR. "A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada nas execuções fiscais, 50 ORTNs, restou congelado em R$328,27 desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecida a falta do interesse de agir quando o valor da

execução for inferior ao de alçada recursal". (Apelação Cível n. 100.101.2007.002409-6. Relator: Desembargador WALTENBERG JUNIOR. DECISÃO :"CONHECER DO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.". Publicado no DJ do dia 18/01/2008)O STJ também vai no mesmo sentido:STJ. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF). 3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 15252. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Publicado no DJ do dia 10/10/2005, à p. 00265).O e. TJ/RO já firmou entendimento de que não havendo lei regulamentando o valor insignificante do crédito tributário para fins de ajuizamento de execução fiscal, utiliza-se o parâmetro geral do art. 34 da LEF que é de 50 ORTN (Ap Cível n. 100.014.2006.001232-7, Relator Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, 01.08.2006).A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda nem mesmo que ela tenha sido atingida pelo instituto da remissão por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento a execução.Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado atingir um valor plausível.Deve-se atentar que este feito encontra-se arquivado na forma do artigo 20, da LEF, aguardando o decurso do prazo da prescrição intercorrente.Esta execução foi proposta depois de 01/01/2006 e o valor do débito é inferior a R$ 509,24, quantia que, atualizada, corresponde a R$ 328,27 em 01/01/2001, valor que, para fins legais, deve ser considerado insignificante.O valor ínfimo da execução demonstra que falta ao credor interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável as execuções, mesmo as fiscais. Por último, é importante reconhecer que as condições da ação, como é o caso do interesse processual, deve ser mantido durante todo o curso do processo, sob pena de reconhecimento de carência de ação superveniente.Dispositivo.Ante o exposto, concluindo pela inexistência de interesse processual superveniente, julgo extinta a Execução Fiscal, com fundamento CPC, art. 267, VI.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei. 6.830/80), incabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0086827-44.2008.8.22.0002
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Berta Maria Frantz
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos etc.Trata-se de Ação de Concessão de benefício previdenciário proposta por BERTA MARIA FRANTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez.A f. 57 certidão do oficial de justiça informando que a autora faleceu em 04/02/2010. Decido.O falecimento da autora importa no reconhecimento de falta de interesse de agir superveniente, mormente porque o benefício pleiteado refere-se a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários.Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010492-13.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gildásio Dias Vieira
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO :
DESPACHO : Defiro a gratuidade da justiça. A rigor, nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, inexiste fundado receio de que a postergação da antecipação da tutela cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Além disso, a verossimilhança da sua alegação ainda depende da produção de outras provas, mormente a pericial. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte demandante. Cite-se, observando os requisitos legais, notadamente ao que se refere a forma da citação e o prazo para a contestação.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010451-46.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Macedo
Advogado:Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
VISTOS ETC.,Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário que MARIA DAS GRAÇAS MACEDO endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, visando o recebimento de pensão por morte.É o sucinto RELATÓRIO. Decido.Em consulta ao sistema SAP verifiquei que a autora postulou a mesma demanda junto a 3ª Vara Cível desta Comarca, feito

tombado sob n. 002.2008.004462-8, o qual foi julgado o mérito em 13 de maio de 2009. Ante o exposto, tratando-se de repetição de ação acobertada pela coisa julgada, INDEFIRO A INICIAL e via de conseqüência JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007145-69.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Alan Dias. (3350)
Requerido:João Gilberto Assis Miranda, Amauri Erasmo Pinto, Francielli Nuernberg Masieiro
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos. Emende o autor a inicial, devendo figurar no pólo passivo o espólio ou herdeiros dos primeiros proprietários - dependendo do estado do inventário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010320-71.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. S. O.
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:V. P. de O.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO /MANDADO/CARTA:1. Processe-se em segredo de justiça.2. Defiro a gratuidade da justiça; 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2010, às 11 horas.4. O requerido deverá ser CITADO dos termos da ação e para comparecer pessoalmente, acompanhado de advogado legalmente habilitado e de testemunhas (três no máximo), independente de prévio depósito de rol, a audiência designada, ficando ciente que sua ausência importará em confissão e revelia, sendo a mesma penalidade imposta se não se fizer acompanhar de advogado. Se em audiência não houver acordo poderá contestar desde que o faça por intermédio de advogado. 5. INTIME-SE a representante legal da autora a comparecer na audiência designada, acompanhada de testemunhas (três no máximo), ficando ciente de que o não comparecimento ao ato designado implicará no arquivamento do feito, sendo a mesma penalidade imposta se ela não se fizer acompanhar de advogado.6. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.7. Ainda, cientifique-se a parta requerida de que deverá trazer a audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.8. Ciência ao Ministério Público. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010421-11.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. F. dos R.
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido:C. V. D.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Vistos e examinados:1. Processe-se em segredo de justiça.2. Defiro a gratuidade da justiça; 3. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2010, às 09h30.4. Cite-se para responder em 15 dias e intimem-se as partes para comparecerem ao ato, anotando-se que o prazo da contestação inicia-se após a audiência acima designada.5. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).6. Venha estudo psicossocial.Ciência ao MP.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010311-12.2010.8.22.0002
Ação:Interdição
Interditante:Joice Terezinha de Cordova da Silva
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)
Interditado:Jaime Ewald da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO :
DESPACHO : Indefiro a gratuidade pleiteada, eis que a autora não se enquadra no disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 1.060/50, mormente por ser representada por advogado constituído e não haver provas de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Além do mais, trata-se de valor irrisório.Emende-se, recolhendo-se as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010255-76.2010.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:B. V. Financeira S.A
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)
Requerido:José Roberto de Oliveira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO :É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.Nesse sentido o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. A falta de constituição em mora, nas ações de busca e apreensão com cláusula de alienação fiduciária, gera indeferimento da petição inicial, visto que é pré-requisito exigido para o ajuizamento da referida ação. O protesto por edital feito em comarca diversa do endereço do devedor, bem como a notificação não recebida, não produzem efeito para fins de constituição em mora". (TJRO, AC 100.001.2004.002339-6, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, julg. 20/09/2004).Assim, ao autor para que junte aos autos prova de que o réu foi notificado extrajudicialmente.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Proc.: 0007953-74.2010.8.22.0002
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:Heleno Julio dos Santos
Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)
Requerido:Elias Heleno dos Santos
Advogado: Não Informado
O DOUTOR EDILSON NEUAHUS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de interdição supra, foi decretado a destituição da curadora de ELIAS HELENO DOS SANTOS, conforme transcrição da parte dispositiva a seguir: "...Decido. O pedido formulado pelo Requerente deverá ser julgado procedente, tendo em vista que a mudança é favorável ao interditado, atendendo aos seus interesses. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO destituindo MARIA JOSÉ DOS SANTOS do encargo de curadora e, em consequência, nomeio como curador ao interditado ELIAS HELENO DOS SANTOS, seu pai HELENO JÚLIO DOS SANTOS, para exercer o encargo de CURADOR, sob as penas da lei, tudo com fulcro nos artigos 269, I, 1184, 1192 e 1193 do CPC e artigos 1774 e 1781 do Código Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais para a averbação no livro de interdições, conforme art. 104 da LRP, publicando-se a presente no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e honorários. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. SIRVA A PRESENTE COMO TERMOS DE CURATELA. Após o trânsito em julgado, arquive-se. .Ariq. 28.06.2010. Edilson Neuhaus - Juiz de Direito."
Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep:78.931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093 , Fac-Símile (069) 3535-2493.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2010.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Proc.: 0137154-90.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cláudio Afonso Fernandes
Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)
Requerido:Banco Bmg
Advogado:Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694), Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004776-05.2010.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:P. A. da S.
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:E. F. da S.
Advogado:defensoria
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo R. Ministério Público.

Proc.: 0004753-59.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. B. de M.
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)
Requerido:D. C. M.
Advogado:Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)
DESPACHO :"Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 49, já que se trata de mero erro material a ausência da data para pagamento da pensão fixada. 2. O requerido deverá efetuar o pagamento da pensão até o 5º dia útil de cada mês, diretamente na conta corrente da genitora da menor, indicada à fl. 49. 3. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito."

Proc.: 0009629-57.2010.8.22.0002
Ação:Notificação
Notificante:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão. (SP 209.551)
Notificado:Cícero Carlos Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação do autor, por via de seu patrono, para em 5 dias, receber os referidos autos.

Proc.: 0123382-60.2008.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Amizaday Messa Almeida Lacerda
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :Vistos. À exequente para apresentar o cálculo atualizado, depositando eventual diferença, tendo em vista a avaliação de fls. 76.Ariquemes-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0012430-77.2009.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272); Valdomiro J. Rodrigues OAB/RO 2368
Executado:A. L. M. Brustolon e Cia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
iNTIMAÇÃO do autor, por via de seu patrono, para em 5 dias, juntar certidão de ônus do bem penhorado, para possibilitar expropriação.

Proc.: 0129172-88.2009.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Erick de Souza Barbosa
Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)
Inventariado:Fabiano Soares Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação do inventariante, por via de seu patrono, para em 5 dias, retirar a carta de adjudicação expedida nos autos.

Proc.: 0039090-11.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pemaza S/a Ariquemes
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)
Requerido:Ubiranil Mendes Lopes
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 2469)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0279735-02.2006.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Claudecir Airton Gonçalves de Souza
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Município de Ariquemes - RO
Advogado: procurador
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 426: (infomando inclusão do exequente em folha de pagamento)

Proc.: 0010084-22.2010.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. V. M. da S.
Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:J. C. da S.
Advogado:Defensoria Pública
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0082338-32.2006.8.22.0002
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Aguilar Francisco, Charlindo Mesquita Silva, Ely Cardoso Campos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0130333-36.2009.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Altemir Vieira Lopes
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido:Bcs Seguros Sa
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa. (OAB/RO 3511), Fábia Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)
Fica o requerido, por via de seu patrono, intimado para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial, bem efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 500,00, em conta judicial em nome deste juízo, junto à caixa econômica federal".

Proc.: 0005000-40.2010.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Nicolau Nunes de Mayo
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido:Mello e Barbosa Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0016678-86.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pemaza S/a Ariquemes
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:José Marques Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação do requerente, por via de seu patrono, para em 5 dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, visto que decorreu o prazo sem impugnação à penhora.

Proc.: 0033448-91.2008.8.22.0002
Ação:Indenização
Requerente:Osmir Dalpra
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Geraldo Rodrigues da Costa
Advogado:João Francisco do Santos. (OAB/RO 3926)
DESPACHO :
Vistos. Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008221-31.2010.8.22.0002
Ação:Notificação
Notificante:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão. (SP 209.551)
Notificado:Maria Aparecida de Paula
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 36, por se tratar de ônus da parte. 2. Ao exequente para indicar o endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0048790-11.2009.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lúcia Figueredo Confecções Ltda
Advogado:Galmirete Egidio da Silva. (OAB/PR 48.042)
Executado:M e Z Industria e Comércio de Confecções Ltda
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
DESPACHO :
Vistos. 1. Defiro o pedido de pesquisa junto ao BACENJUD. 2. Ao exequente para dar andamento ao feito, indicando bens, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006437-19.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. A. G. Ferreira Confecções - Elen Modas
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Marcelo Rodrigues Apontes
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Vistos. 1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo,

impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0033456-68.2008.8.22.0002
Ação:Indenização
Requerente:Conceição Gonçalves Guerre
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Geraldo Rodrigues da Costa
Advogado:João Francisco do Santos. (OAB/RO 3926)
DESPACHO :
Vistos. Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006099-45.2010.8.22.0002
Ação:Arrolamento Sumário
Arrolante:Maria Madalena de Lima Martins
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Arrolado:Diomar Marques Martins
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos etc.Julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação dos bens deixados por falecimento de Diomar Marques Martins, tendo como inventariante Maria Madalena de Lima Martins, a única herdeira, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 1.031, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado desta, expeça-se carta de adjudicação em favor da inventariante, arquivando-se os autos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0026385-63.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 05 DIAS
VÍTIMA: MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS, brasileira, filha de Julio Gomes Batista e de Noeme Pereira Batista, residente na Rua Airton Sena, Ministro Andreazza/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar a vítima acima mencionada para ciência da r SENTENÇA prolatada aos 28.09.2010 onde condenou o réu PAULO TUMAZ, parte final a seguir transcrita: "...ISTO POSTO e por tudo mais que nos autos constam JULGO PROCEDENTE, em parte, pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu PAULO TUMAZ, já qualificado nos autos, por infração a norma contida no artigo 129, § 9º, c.c. 65, III, "d" e 61, II, "a" do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.340/06; e ABSOLVÊ-LO da imputação descrita na denúncia como segundo fato e tipificada no artigo 147, CP, com suporte no artigo 386, VII, CPP. (...) Deixo de considerar a confissão porque a pena está no mínimo. Em razão da agravante aumento a reprimenda em 1/6 para encontrar 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, que torno definitiva por entender suficiente para repreensão e prevenção do delito. O regime para o cumprimento será o aberto, podendo ser modificado em sede de execução penal. (...) Desta sorte deixo de substituir a privativa de liberdade por restritiva de direito, mas tem direito ao sursis pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições: a) proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente; c) no primeiro ano prestará serviços à comunidade, em local a ser definido em audiência admonitória, perante o Juízo d Execução podendo ser no domicílio do acusado...Cacoal/RO, 28 de setembro de 2010. Carlos Augusto Teles de Negreiros. Juiz de Direito".

Proc.: 0116955-03.2006.8.22.0007
EDITAL JURADOS 2ª SESSÃO 2010
O Dr. CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou os dias 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 de NOVEMBRO de 2010, para 2ª Sessão Ordinária, deste ano, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à R. dos Pioneiros, 2425, Centro, nesta cidade, procedendo-se o sorteio dos jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados:

EDITAL JURADOS 2ª SESSÃO 2010
JURADOS TITULARES :
01. ANDRÉ BATAGLIA MACIEL
02. ANDERSON FABIANO BRASIL
03. ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
04. ANDRÉIA GODOI DE SOUZA
05. ANDERSON ANSELMO
06. CAMILA GRACE DINIZ
07. CHRISTIANY FACHETTI
08. CLEIDIANE APARECIDA DE MELO MORAES
09. DAIANA JERÔNIMA LEMES
10. DANIEL MORESQUI CARVALHO
11. DANIELE PAULA SANCHES
12. DÉBORA CRISTINA CAMPOS
13. DIEGO BARBOSA GARCIA
14. ELIANE PEREIRA DIAS DE ALMEIDA
15. EDNALDA MUTZ
16. EDIANE SIMONE FERNANDES
17. ELQUIMEDES JEFERSON DA SILVA
18. JAILTON DE SANTANA
19. JOSÉ RAIMUNDO BELINCANTA
20. KAMILO TADEU DE SOUZA
21. LORENI TAVARES DA SILVA
22. MARIA DE LURDES SILVA ARAUJO
23. MAURICIO MARTIM CARMONA PUGIN
24. ROGÉRIO RASNIESVKI
25. VOLMAR MEIA CASA

SUPLENTES
01. AGNALDO AUGUSTO GONÇALVES
02. ALINE KATTER FLOR
03. ALINE ARRUDA DA FONSECA
04. ALEXANDRE ANDRÉ EVANGELISTA
05. CASSIA REGINA BAZUCO VARGAS
06. CRISTIANE CARDOSO DA SILVA
07. DANDARA XAVIER ROBERTO
08. DEIVITH HARLY ZANIOLI GONÇALVES
09. FABIANO MARQUES FERREIRA
10. FERNANDA PAULA RODRIGUES ESTEVES
11. GIOVANE SCHMECHEL
12. JAQUELINE RODE ANTONIO
13. ORLANDO KESTER
14. PAULO ROGÉRIO MORAIS
15. PRISCILA PEREZ DA SILVA

Considerando a nova legislação (LEI 11.689/08), embora não haja previsão para o sorteio dos suplentes, a experiência ao longo desses dez anos à frente do Tribunal do Júri demonstra a necessidade de se manter o sorteio, com esta finalidade. Em Cacoal não é raro o excessivo número de dispensa de jurados e a migração para outras Unidades da Federação ou Municípios, o que esvazia a relação dos 25 convocados. Aí reside a necessidade de se manter a convocação de pelo menos 10 suplentes.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, e a todos de por si, compareçam nos dias e hora acima referidos, sob pena e termo da Lei, expediu o presente EDITAL, que será devidamente publicado. Dado e passado nesta cidade de Cacoal, aos 04 de OUTUBRO de 2010.. Eu, (a), Marise Soares de Moura, Escrivã Pro-tempore, digitei e subscrevi. (a)Carlos Augusto Teles de Negreiros. Juiz de Direito".

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0088078-82.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (Doc.não informado)
Denunciado:Uederson Schnaider
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos, etc.UEDERSON SCHNAIDER, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia:No dia 15 de julho de 2008, por volta das 17h30min, próximo ao clube Tênis Point, no Bairro Vilage do Sol II, nesta cidade, o denunciado UEDERSON SCHNAIDER, de forma livre e consciente, com animus furandi, mediante grave ameaça exercida com uma faca, SUBTRAIU PARA SI uma pochete contendo a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais) pertencente à vítima Sebastião Bizerra da Silva. Segundo consta, no dia fatídico, a Vítima (mototaxista) trafegava com sua motocicleta pela Av. Sete de Setembro, próximo à empresa Rondogel, momento em que o Acusado lhe contratou para levá-lo até o clube tênis Point. Ao chegar no destino, o Denunciado desceu da motocicleta, apontou uma faca para a vítima e anunciou o assalto, subtraindo a pochete com o valor mencionado e empreendendo fuga. Certidão de Ocorrência Policial às fls. 03/04 e Auto de Reconhecimento de Pessoa às fls. 06/07.A denúncia foi recebida em 13.08.2009 (fl. 28). O réu foi citado por edital e não respondeu ao chamamento judicial, tampouco constituiu advogado, razão pela qual foi suspenso o processo e o prazo prescricional, sendo ainda decretada a prisão preventiva do mesmo (fl. 41).Cumprido o mandado de prisão (fl. 46v) foi revogada a prisão preventiva (fl. 64), procedendo-se a citação pessoal do réu 65v).Às fls. 71 o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública. Na resposta, este juízo não vislumbrou qualquer hipótese que dispensasse a instrução criminal ou ensejasse na absolvição do réu, dando-se seguimento ao feito (fl. 72). Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima Sebastião Bizerra da Silva e a testemunha Valdenir Zeferino (fl. 82). O réu foi interrogado (fl. 83). As partes ofertaram as alegações na forma oral. O MP pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, alegando provadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa reconheceu a prática delitiva por parte do réu e requereu a não aplicação da causa de aumento de pena (art. 157, § 2º, I), bem como, o reconhecimento da atenuante da confissão. Foram atualizados os antecedentes (fls. 84/89).É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.A materialidade do delito de roubo está consubstanciada pelo registro de ocorrência policial (fls. 08/09); pelo RELATÓRIO policial (fl. 26); bem como pela prova testemunhal produzida. Com relação a autoria, o acusado confessou o delito, tanto na delegacia quanto em juízo (fls. 10 e 83).A confissão do acusado, foi confirmada no processo pela prova testemunhal, sendo que Valdenir, quando ouvido confirmou a veracidade da denúncia, confirmando que a vítima tinha sido assaltada.A vítima, o Sr. Sebastião, quando ouvida em juízo, confirmou, também, a confissão do acusado, inclusive afirmou: é verdadeira a denúncia; peguei o acusado em frente a Rondogel e pediu que o levasse ao Tênis Point, quase chegando ao local ele mandou eu entrar numa ruazinha, que tinha uma casa adiante; ainda questionei se não queria terminar de chegar na casa, mas ele disse que podia parar ali mesmo; parei, ele desceu e já vi a faca do meu lado, me pedindo que passasse o dinheiro, tirei o que tinha no bolso, entreguei e ele perguntou da carteira, mas só havia documentos; ele pegou o dinheiro, colocou o capacete em cima da moto, virou as costas e foi embora; reconheci o acusado na Delegacia e confirmo que essa assinatura no auto de reconhecimento é minha; não foi recuperado o dinheiro, (...), fl. 82.Salienta-se que nesse tipo de delito a palavra da vítima é de suma importância, ou seja, "no campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder desconhecido, seu único interesse é apontar os verdadeiros responsáveis, narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes (RT 484/320)."Tal posição também é seguida pelo nosso Tribunal, veja a ementa colacionada:Apelação criminal. Provas. Roubo. Palavra da vítima. Importância. Incidência sobre proceder de desconhecido. Interesse em apontar os verdadeiros responsáveis e não acusar inocentes. Causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inc. I, do CP. Manejo da arma. Desnecessidade. Porte ostensivo. Suficiência. Ameaça implícita. Segura imputação da vítima de roubo. Possibilidade de comprovação do emprego de arma. No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é de suma

importância, pois incide sobre o proceder de desconhecido, sendo que o seu único interesse é apontar os verdadeiros responsáveis e não acusar inocentes. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP não é preciso que a arma seja efetivamente manejada pelo assaltante, bastando que seja portada ostensivamente, como uma ameaça implícita. A segura imputação da vítima de roubo presta-se também a comprovar a circunstância do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, não importando a falta de apreensão da arma. (01.002102-7 Apelação Criminal; Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes; Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)Requer a defesa a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, pois o acusado não agrediu a vítima, não a ameçou com a faca ou palavras, apenas pediu o dinheiro.Examinando tanto a confissão do acusado, como o próprio depoimento da vítima, vê-se que a grave ameaça foi exercida com a faca, tanto é que isto foi a primeira coisa que a vítima viu, inclusive seu Sebastião afirmou que o réu desceu da moto e ele já viu a faca do seu lado. Ora se isto não é intimidação, com certeza a vítima não teria entregue o dinheiro.Portanto,restou comprovado nos autos, pela confissão do acusado, pela prova testemunhal, que o crime foi cometido com a utilização de arma branca, sendo assim, tal causa de aumento de pena deve ser aplicada, afasto assim, a tese defensiva.Destaque-se que esta é a posição do nosso Tribunal, conforme ementa colacionada:Tentativa de roubo com causa de aumento de pena. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevância. Conjunto probatório. Harmonia. Uso de arma. Comprovado. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação suficiente. Impõe-se a condenação se as provas produzidas, no que concerne à autoria e materialidade, são suficientes para alicerçarem um juízo condenatório seguro. Em tema de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevância, autorizando o decreto condenatório quando em harmonia com o conjunto probatório, e não haver nos autos nenhum indício de que tinha intenção de prejudicar o réu. Não há que se falar em desconsideração da causa de aumento de pena por uso de arma ante a utilização de uma faca, quando comprovado pelo conjunto probatório que foi empregada de forma ostensiva e intimidadora contra a vítima, sobretudo apreendida em poder do agente, logo após o cometimento do delito. O juiz poderá fixar a pena-base além do mínimo legal, desde que o faça de forma fundamentada, com razoabilidade e proporcionalmente ao ilícito e seus efeitos, podendo motivar-se, como no caso, nos antecedentes criminais do agente. (Ap. Criminal, N. 10050120060159982, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 10/06/2009)Portanto, é certo que o réu subtraiu para si coisa alheia, mediante grave ameaça.Não existem excludentes, nem eximentes a serem reconhecidas, devendo ser aplicado a atenuante da confissão.Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra UEDERSON SCHNAIDER, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 157, caput, do CP.Passo a dosar-lhes a pena.Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais, porém, é tecnicamente primário, inclusive se encontra preso por outro processo. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo dos crimes é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio As circunstâncias dos crimes de roubo foram inerentes ao tipo penal; As conseqüências para os delitos de roubo são as piores possíveis para a vítima, que terá de conviver com o trauma, devendo, também, ser levado em consideração que o dinheiro não foi recuperado; A vítima não concorreu para a eclosão do evento.Analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, em quatro (04) anos de reclusão e quarenta e oito (48) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.Na segunda etapa existe a a atenuante da confissão, a qual deixo de considerar, vez que a pena já se encontra no seu mínimo legal.Na terceira etapa existe a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º, I, artigo 157, CP, majorando a reprimenda em 1/3, para encontrar cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão e sessenta e quatro (64) dias-multa no valor já fixado, que torno definitiva, em face da ausência de outra causa modificadora.O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o semi-aberto, de acordo com o art. 33, §2º, 'b' do CP. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, destacando que o mesmo se encontra preso por outro processos Em face disto expeça-se mandado de prisão e, após, guia de execução provisória imediatamente.Dispenso o réu das custas processuais, vez que foi assistido por defensor público.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; lance o nome do réu no livro rol dos culpados; liquide a pena de multa, arquive-se.P. R. I. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível
Juiz: Johnny Gustavo Clemes
Escrivão: CWL1civel@tj.ro.gov.br
Expediente 04 de outubro de 2010

Processo nº:1000650-74.2010.8.22.0007
Requerente: Vilma de Oliveira
Advogado:Rodolfo Scher da Silva OAB/RO 2048 Requerida: Banco Bradesco S/A
Advogado: Norazi Braz de Mendonça OAB/RO 2814
Finalidade: Intimação da parte requerida, através de seu advogado, para requerendo, em 10 dias, impugnar os bloqueios judiciais, sob pena de liberação da importância em favor da parte autora.

Processo nº:0034550-07.2006.8.22.0007
Requerente: Ozeas Martins
Advogado:Marcelo Ferreira Campos OAB/RO 3250 Requerida: Brasil Telecon
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635
Finalidade: Intimação da parte requerida, através de seu advogado, para tomar conhecimento dos autos, em 05 (cinco) dias, pena de arquivamento.

Processo nº:0002618-98.2006.8.22.0007
Requerente: Marlene Marques dos Santos
Advogado:Marcelo Ferreira Campos OAB/RO 3250 Requerida: Brasil Telecon
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Finalidade: Intimação da parte requerida, através de seu advogado, para tomar conhecimento dos autos, em 05 (cinco) dias, pena de arquivamento.

rocesso nº 1000826-87.2009.8.22.0007
Ação: Petição (Juizado Cível)
Requerente: Iracel Bassani Ribeiro
Advogada: Sirlei Regina Diniz Mesquita OAB/RO nº 3763
Requerida: Marcenaria Rolmar Ltda
Advogado: Parte sem advogado
FINALIDADE: Intimar a requerente, através de sua advogada, para informar nos autos a localização de algum dos bens constantes no documento juntado no movimento 29 do processo acima, ou indicar outros bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0015723-40.2009.8.22.0007
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Banco Finasa S. A. Ag. de Barueri Sp
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Samuel Jaques da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório e comprovar em 10 dias a sua publicação.

Proc.: 0000570-98.2008.8.22.0007
Ação:Depósito (área cível)
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10.282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT4482), Ana Helena Casadei (MT 7240), Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)
Requerido:Claudio Célio Fernandes de Souza
Advogado:Advogado não informado
Finalidade: Intimar os advogados da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: 01) DEIVID TAVEIRA AIRES, brasileiro, autônomo, maior, capaz, certidão de nascimento 27378, fls. 281, Livro A-24, , atualmente em lugar incerto e não sabido; 02) NILZA TAVEIRA, brasileira, separada judicialmente, do lar, representante legal da menor J. T. A., atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR as pessoas supra, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando caso queiram no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não havendo manifestação, será nomeada Curadora para, querendo, ofertar resposta.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Processo: 0086730-92.2009.8.22.0007
Autor : Katiane Ferreira Cardoso
Advogado: Helena Maria Fermino OAB/RO 3442
Réu: Deivid Taveira Aires e outros
Advogado: Não informado
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO.
Cep: 76.963−726. Fone: Fax: (069) 3441-4145.
Cacoal/RO, 01 de outubro de 2010. (a) EUMA MENDONÇA TOURINHO Juíza de Direito

Proc.: 0083060-46.2009.8.22.0007
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Banco Finasa S. A. Ag. de Barueri Sp
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Antonio Lopes de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado
Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação.

Proc.: 0010446-43.2009.8.22.0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Dulcimar Luiz da Silva - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Fábio Luiz Nunes Lopes
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do seguinte DESPACHO : “Defiro a adjudicação, desde que pelo valor total do débito. Em consentindo o exeqüente, expeça-se o auto de adjudicação. P.I. Cacoal-RO, sábado, 25 de setembro de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

EDITAL INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.
DE: AILTON ALVES DA COSTA, brasileiro, CPF 386.542.452-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido da homologação da transação de fls 28/30, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e de conseqüência, a extinção do feito, conforme SENTENÇA infratranscrita.
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 05 DIAS, contados após o término do prazo do presente edital.
Processo/Mandado: 0088574-14.2008.8.22.0007
Classe: Execução Título Extrajudicial
Parte Autora: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna OAB/RO 356-B
Parte Ré: C. & F. Comércio de Colchões Ltda ME
Valor da Ação: R$ 136.253,85 (cento e trinta e seis mil, duzentos e cinqüenta e três reais e oitenta e cinco centavos) em 28/10/2009.
SENTENÇA : “(...) Em face do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 28/30 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Custas finais não incidentes por se tratar de acordo. Honorários satisfeitos. Libere-se os valores bloqueados via Bacenjud às fls. 20/22.

Libere-se eventual penhora que pese sobre o patrimônio do executado. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos títulos ao executado, mediante cópias nos autos. Transitada em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145.
Cacoal-RO, 04 de outubro de 2010 (a)Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0055908-91.2007.8.22.0007
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Elizete C. P. Siqueira Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Tatianne Garcia de Souza
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO :
Intime-se a devedora da penhora efetivada pelo sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Caso queira, a devedora terá o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. Independentemente de nova conclusão, certifique a não interposição de embargos e autorizo a expedição de alvará em prol do credor. Na sequência intime-o para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0114548-87.2007.8.22.0007
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Delcenir Rosicler Maran Ducati
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora "on line" restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0055471-16.2008.8.22.0007
Ação:Ação monitória
Requerente:Rosângela Rodrigues da Silva
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Marcolina Conceição Piastrelli
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora "on line" restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010136-37.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vilma Pedro de Andrade
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Erisvaldo de Souza, Joselia de Souza
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora "on line" restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0079616-05.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Pemaza S.a.
Advogado:Eriseu Petry (OAB/RO 2781)
Requerido:Cícero Antônio Soares
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora "on line" restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0085989-52.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Cacoaço Comércio de Ferro e Aço Ltda.
Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Líder Comunicação Visual Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora "on line" restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0086113-35.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.a.
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado:Paulo Lima de Souza
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora "on line" restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0086543-84.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. de Faria & Cia Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Wania Sandrileia Sgobb Martins
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora "on line" restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0046820-92.2008.8.22.0007
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Simone Rodrigues Me
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0070120-49.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:J. A. dos Santos Representações Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Sebastiana Edwirgem da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Adeque-se no sistema a classe processual, por se tratar de Execução de Título Judicial.Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087132-76.2009.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (Não informado)
Executado:João Pereira de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087148-30.2009.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:V. A. Martins & Cia. Ltda. Epp
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087212-40.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Carmelita Vieira de Farias
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Jamilton Felix Tereza
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087127-54.2009.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (Não informado)
Executado:V. A. Martins & Cia. Ltda. Epp
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087338-90.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:José Nilson Rosa
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0087614-24.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Ronaldo José da Silva
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0088498-53.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilma Pedro de Andrade
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Leidiana Amorim da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0088668-25.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Requerido:José Nax de Góis
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO :
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA Trata-se de uma Ação Monitória, proposta por Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda , com fundamento no art. 1102a do CPC, em desfavor da requerida José Nax de Góis, com o intuito de ver seus créditos resgatados.Regularmente citado, o requerido não ofereceu embargos (fls.22v).Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco

embargou o pedido, “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102.c) no valor de R$ 2.734,71 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) e converto o mandado inicial em mandado executivo, para que o oficial de justiça intime o devedor nos termos do art.475-J do CPC, para que promova o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens de sua propriedade.Sirva-se este de mandado, a ser cumprido na RUA DOS SURUIS, 4203, BAIRRO TEIXEIRÃO, CACOAL/RO.Autorizo o uso das prerrogativas contidas no art. 172 e seus parágrafos do CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018690-92.2008.8.22.0007
Ação:Ressarcimento por Danos Causados em Acid. de Veículos
Requerente:Elieu Lopes Cardoso
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)
Requerido:Rafael Souza dos Santos, Valdesi Souza Santos
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), José Junior Barreiros (RO 1405)
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0141240-60.2006.8.22.0007
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Ariana Paula Maia
Advogado:Advogado não informado (não informado)
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0094590-81.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Executado:José de Oliveira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0049595-80.2008.8.22.0007
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:J. L. Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Dispõe o § 2º do art. 659 do CPC, que -não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.Tal é a hipótese delineada nos autos, vez que o valor executado é de R$ 29.002,52 e o bloqueio bancário “Penhora on line” foi efetivado no total de R$ 2.802,90, portanto razoavelmente inferior ao total da dívida.Inviável, assim, convolar a bloqueio “penhora on line” em penhora judicial.Confira-se:E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO “ EXECUÇÃO “ DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA DE VALOR EXISTENTE EM CONTA CORRENTE “ VALOR IRRISÓRIO “ ART. 659 DO CPC. 1.”Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (§ 2º do art. 659 do CPC). 2.O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento e não que a DECISÃO seja amplamente fundamentada, pois não se pode confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação. 3.Recurso desprovido. Unânime.Outrossim, devo ressaltar que não há dúvidas de que o credor tem o direito de receber seu crédito; porém, também é certo que a penhora de valores irrisórios ou demais diminutos, se comparados ao total do débito, não lhe socorrerá. Por conseguinte, determinei o desbloqueio do valor constante na instituição financeira, conforme print anexo.Intime-se o credor para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0042135-08.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gelcir Bone
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Executado:Ferrão e Silva Ltda Me, Miquéias Ferrão da Silva
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0050065-77.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Vilma Pedro de Andrade
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido:Adriana Covre de Brito
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0053277-09.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:K. C. P. Pavão & Cia. Ltda
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791)
Executado:Natielly Karllailly Balbino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0074355-59.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carmelita Vieira de Farias
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Rosangela Rodrigues Simões
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0074158-41.2008.8.22.0007
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza
Executado:José Marques de Menezes
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0034582-07.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Silanda Maria Lemos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0037987-61.2003.8.22.0007
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Marcenaria Gonçalves Ltda
Advogado:Advogado não informado (não informado)
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0037891-36.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Emerson Chaves Macedo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0067739-05.2008.8.22.0007
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Parauto Comércio de Peças Ltda
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211), Elisangela Falconi (OAB/RO 270E)
Requerido:Clovis Piper
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Face consulta restar totalmente infrutífera, intime-se o autor, para impulsionar o feito, no prazo de 03 (três) dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015049-62.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luziana Santos Linhares & Cia Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Raquel Prado Teles
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0084697-71.2005.8.22.0007
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Maria Domingas Costa Dantas
Advogado:Advogado não informado (não informado)
DESPACHO :
Intime-se a devedora da penhora efetivada pelo sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Caso queira, a devedora terá o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. Independentemente de nova conclusão, certifique a não interposição de embargos e autorizo a expedição de alvará em prol do credor. Na sequência intime-o para impulsionar o feito e requerer o que de direito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0025443-31.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Yassuda Fármacia e Laboratório de Manipulação Ltda - ME
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Gilmar Alves da Silva
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0114782-06.2006.8.22.0007
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Vieira & Barros Transportes Ltda., Ricardo Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (não informado)

DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0067038-44.2008.8.22.0007
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Nerli Tereza Fernandes
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0105819-38.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilma Pedro de Andrade
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Daltair Ribeiro da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0127159-09.2006.8.22.0007
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Silmara Cristiane Bosso
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0038383-28.2009.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:A. C. Druzian Comércio e Serviços de Informática Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0058802-06.2008.8.22.0007
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791)
Executado:Jaudecindo Gomes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0119083-93.2006.8.22.0007
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Elizabeth de Souza
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0051492-46.2008.8.22.0007
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Comercial PSV Ltda
Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Executado:Ronderson Reis de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0113110-89.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Jonatha de Carvalho Souza
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001889-33.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilma Pedro de Andrade
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Elditon Vieira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002644-57.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Glória Chris Gordon
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)
Executado:Andréia Oliveira dos Santos, Carlos Eduardo dos Santos Cinta Larga
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0046979-35.2008.8.22.0007
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Dalva de Jesus Dias
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004942-56.2009.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Geraldo Fachinello
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Jefferson Wuillian Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Tendo em vista que a penhora “on line” restou totalmente infrutífera, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0007024-26.2010.8.22.0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: (20) vinte dias
CITAÇÃO DE: JUSCELINO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, CPF 60792868234, RG 716.598, nascido aos 31/03/1972, no Município de Mantena-MG, filho de Claudio Fernandes da Silva e Celi Gonçalves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do requerido, acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder a mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 232 do CPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Processo : 0007024-26.2010.822.0007
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Marcela Vidal Gonçalves
Advogado: Anelise Justino OAB/RO 197 – defensora pública
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, Cep.: 76963-860 - Fone-Fax: (69)3443-1668
Cacoal-RO, 1º/10/2010.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0007128-18.2010.8.22.0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: (20) vinte dias
CITAÇÃO DE: ALONSO CARDOSO, brasileiro, casado, nascido aos 14/02/1960, no Município de Baixo Guandu, filho de Arion Cardoso e Amélia dos Reis Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do requerido, acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder a mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 232 do CPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Processo: 0007128-18.2010.822.0007
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Maria Freitas Cardoso
Advogado: Anelise Justino OAB/RO 197 – defensora pública
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, Cep.: 76963-860 - Fone-Fax: (69)3443-1668
Cacoal-RO, 1º/10/2010.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0007130-85.2010.8.22.0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: (20) vinte dias
CITAÇÃO DE: FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, CPF 92016510234, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do requerido, acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder a mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 232 do CPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Processo: 0007130-85.2010.822.0007
Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Aparecida Rodrigues da Silva
Advogado: Anelise Justino OAB/RO 197 – defensora pública
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, Cep.: 76963-860 - Fone-Fax: (69)3443-1668
Cacoal-RO, 1º/10/2010.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0003774-82.2010.8.22.0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ELIAS VENTURA DE JESUS, brasileiro, CPF 34992898220, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do Executado, acima mencionado, para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda a devedora, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exeqüente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
Processo: 0003733-18.2010.822.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Exeqüente: C. L. F. Comércio e Indústria de Decoração Ltda
Valor da Dívida: R$ 1.721,80 (um mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos)
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/Fax:(69)3443-1668.
Cacoal-RO, 09/08/2010.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0000618-86.2010.8.22.0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: MARIA JOSE DA SILVA BEGUER, brasileira, casada, CI-RG 382276 SSP-RO, CPF 34963650215, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de (15) quinze dias, o valor de R$ 5.747,27 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo sob pena de constituir-se em Título Executivo Judicial. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o devedor de custas e honorários.
Processo : 0000618-86.2010.822.0007
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Exeqüente: Associação Educacional de Cacoal
Valor da Dívida: R$ 1.338,63 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos)
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/Fax:(69)3443-1668.
Cacoal-RO, 23/08/2010.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0003733-18.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. L. F. Comércio e Indústria de Decoração Ltda
Advogado:Glaucia Palharim de Souza (RO 4560), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado:Elias Ventura de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ELIAS VENTURA DE JESUS, brasileiro, CPF 34992898220, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do Executado, acima mencionado, para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda a devedora, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exeqüente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
Processo: 0003733-18.2010.822.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento : Processo de Execução (Cível)
Exeqüente : C. L. F. Comércio e Indústria de Decoração Ltda
Valor da Dívida : R$ 1.721,80 (um mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos)
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/Fax:(69)3443-1668.
Cacoal-RO, 09/08/2010.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0006233-57.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Klippel (OAB/RO 3588)
Executado:Pâmela Maldaner Lopes
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento.
Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.
Após o transito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0004771-65.2010.8.22.0007
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Banco Itauleasing S. A. Ag. de Vilhena Ro
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB-RO 3.519)
Requerido:Sueli Aparecida Fabri Santos
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em razão do pedido do autor e, via de conseqüência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Expeça-se oficio ao DENTRAN, determinando o cancelamento da restrição efetuada ás fls 44/45;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0005107-69.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisca Guaitolini
Advogado:Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Executado:Oedi Ozo
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Intime-se o autor para comprovar a distribuição da Carta Precatoria, no prazo de 5 dia Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005431-59.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Douglas Ferreira de Lima
Advogado:Abdiel Afonso Figueira ( )
Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 295, c.c 267, I e III do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0006069-92.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valmor Gabiatti
Advogado:Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)
Executado:Márcio André dos Santos, Adriano Bergamim
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0006539-26.2010.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Waldecir Trevisani
Advogado:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DESPACHO :
DESPACHO Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca do conteúdo da contestação e documentos juntados aos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007672-06.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldecir Trevisani
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Não há noticias nos autos acerca da efetiva inscrição do nome do autor junto ao SERASA/SPC, vez que o documento de fls 16 apenas informa a existência de pedido de inclusão de registro. Havendo comprovação de que o nome do autor esta inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o pedido será novamente analisado.Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo e com as advertências legais. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007691-12.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado:Dorval da Silva França, Osvaldo França
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando o nº da casa, ou pelo menos um ponto de referência, para que o executado possa ser localizado. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007710-18.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Bispo da Costa Barbosa
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, verifico a necessidade de realização perícia para análise da real situação de saúde do autor. Assim, nomeio perito do juízo o médico ortopedista,Dr Rodrigo Colacino Silva, na Unidade Mista deste Município, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos a serem formulados pelas partes.Intime-se o autor para que formule quesitos, em 5 dias. Oficie-se à Unidade Mista desta Cidade, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo oficio, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, no prazo de 5 dias, após a realização da perícia. Depreque-se, a fim de citar o INSS, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação

ao pedido, no prazo e com as advertências legais, bem como para intima-lo para que formule quesitos, caso queira, em 5 dias. Com a resposta do oficio e a data designada para perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002127-52.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Fraga de Oliveira
Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Requerido:Sintero Saude, Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), Daniele Fonseca de Negreiros (OAB/RO 3978)
DESPACHO :
DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Defiro as provas testemunhais requeridas, além dos depoimentos pessoais a serem colhidos daqueles que substituíram a autora e dos requeridos. Expeçam-se cartas precatorias para oitiva das testemunhas residentes fora da comarca. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2011, às 08 horas, quando, não havendo acordo, as partes deverão produzir as provas que entenderem necessárias a comprovação de seus argumentos.Indefiro a prova técnica, pois não definida suficientemente.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004240-76.2010.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794A)
Requerido:Altemar dos Santos
DESPACHO :
DESPACHO Já ocorreu a citação do requerido e foi efetivada a busca e apreensão do veículo, que encontra-se com o autor. Deste modo, inviável a extinção do feito nos moldes do pedido de fls 29/30, devendo o autor informar se o bem foi restituído ao requerido e se houve quitação do débito informado na inicial. De igual modo, intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao pedido do autor.Prazo: 5 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003677-82.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hilgert & Cia Ltda.
Advogado:Iracema Souza de Góis (RO 2044)
Executado:Primo Materiais para Construção Ltda - ME
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
DESPACHO :Manifeste-se a exeqüente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 38, ou requeira o que entender de direito.Prazo: 5 dia Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004764-73.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado:Roseana de Fátima da Mota
DESPACHO :
DESPACHO Em razão do conteúdo da certidão de oficial de justiça (fls20), que informa a não localização de bens livres e desembaraçados do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no sentido de impulsionar o feito.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003951-46.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Benildo Spagnol
DESPACHO :
DESPACHO Em razão do conteúdo da certidão de oficial de justiça (fls 39), que informa a não localização de bens livres e desembaraçados do executado, passíveis de penhora, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no sentido de impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003607-65.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hilgert & Cia Ltda.
Advogado:Iracema Souza de Góis (RO 2044)
Executado:Roberto José dos Santos, Lucilene Morato dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
DESPACHO : Manifeste-se a exeqüente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 29, ou requeira o que entender de direito.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003065-47.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Acrisio dos Santos Barbosa
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Expresso Cacoal Transporte e Turismo Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO :
DESPACHO : Manifeste-se a exeqüente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 16, ou requeira o que entender de direito.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001067-44.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Grão Forte AgrÍcola e Pecuária Ltda
Advogado:Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Karla Sanae Kobaiashi (OAB/DF 21901)
DECISÃO :
Recebo os embargos de declaração.Ao contrário do que é afirmado nos embargos, a petição inicial informa a aquisição de 05 (cinco) novos terminais e 05 (cinco) aparelhos com tarifas zero e bônus de Tim para Tim e não houve discussão sobre 09 (nove) acessos, ao contrário buscou-se a portabilidade para

os acessos 81119818 e 81122594 e não seus cancelamentos. No tocante as faturas consideradas indevidas esta includida a de fls. 60 no valor de R$ 946,93 pois emitida em 07.12.2009 devendo ser promovida a correção do termo posteriormente a dezembro pela expressão a partir de dezembro.Assim acolho parcialmente os embargos para alterar o dispositivo que passa a conter: Considero ilegítimas e indevidas as cobranças representadas nas faturas emitidas a partir do mês de dezembro de 2009 até a presente data relativos aos terminais 8133-0001, 8133-0011, 8133-0022, 8133-0033, 8133-0044.Ficam mantidas e inalteradas todas as demais determinações e disposições da SENTENÇA.Intimem- se.

Proc.: 0000693-28.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Silva Pereira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
SENTENÇA :
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fulcro no art. 269, I, Código Processo Civil , PROCEDENTE a ação Ordinária de Pensão por Morte, formulada por MARIA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e RECONHEÇO a qualidade da autora de segurada do de cujus ISMAILIO FERREIRA DE SOUZA, com base no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91 e CONCEDO o benefício de PENSÃO POR MORTE, no importe de 01 (um) salário mínimo a partir da data de citação do requerido, resguardando o prazo qüinqüenal para futura cobrança, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher).Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), observados a natureza da causa, o trabalho jurídico e o número de atos praticados, nos termos do art. 20 § 3º do CPC, excluídas as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ.Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isenta o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).Publique-se.Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0001051-90.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso Donizete Gomes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art.269, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CELSO DONIZETE GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO o requerido a efetivar a aposentadoria por invalidez do autor a partir do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher).Fica definida a possibilidade de compensação dos valores devidos em razão desta SENTENÇA e àqueles já recebidos à título de auxilio doença. Atento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a r$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data.Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do

Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0001550-74.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Diniz de Matos
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA :
Posto isso, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, art. 201 da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por MILTON DINIZ DE MATOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS,e via de consequência concedo a APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ao AUTOR no valor de 1 (um) salário mínimo a ser pago a partir do ajuizamento da ação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação da aposentadoria, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), observados a natureza da causa, o trabalho jurídico e o número de atos praticados, nos termos do art. 20 § 3º do CPC, excluídas as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ.Sem custas processuais, em razão de isenção total.Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isenta o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA ; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0001549-89.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juneci Alves Costa
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art.269, inc. I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JUNECI ALVES DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO o requerido a constituir e implantar a aposentadoria por invalidez de JUNECI ALVES DA COSTA a partir do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação, conforme orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Felix Fisher). Fica definida a possibilidade de compensação dos valores devidos em razão desta SENTENÇA e àqueles já recebidos à título de auxilio doença. Atento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a r$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já atualizado até esta data. Sem custas em razão de óbice legal.Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada

de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0002611-67.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Leandro Fuch
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Tereza Cristina de Almeida
DESPACHO :
DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), intime-se o credor para que impulsione o feito, no prazo: 5 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004533-46.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilson Luiz Braciak
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Fabio Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Em razão do conteúdo da certidão de oficial de justiça (fls12), que informa a não localização de bens livres e desembaraçados do executado, passíveis de penhora, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no sentido de impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007689-42.2010.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. C. G.
Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca ( )
Requerido:C. G. de A.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DECISÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 13/12/2010, às 09:30horas.Cite-se o requerido CLAUDISNEY GONÇALVES DE ARAUJO, na Rua Id Jadid, 2778, Bairro Brizon, Comarca de Cacoal, de todos os termos da presente ação e intime-o para comparecer a audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento acima designada, bem como intime-se a representante da parte autora THAMYRES COSTA SILVA, na Rua Carlos Henrique, 1809, Bairro Bandeirantes - nesta comarca. IA ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato.As partes devem vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03) e advogados.Não havendo acordo, o requerido deverá apresentar contestação em audiência, quando então serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas levadas pelas mesmas, passando-se ao julgamento da causa.Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo mensal, em razão não haver provas nos autos acerca dos rendimentos do requerido. Intime-se o requerido para que pague os alimentos provisórios ora fixados. Dê-se ciência ao Ministério Público SIRVA O PRESENTE DE MANDADO.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006989-66.2010.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido:Nivaldo Salvi
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em razão do pedido do autor e, via de conseqüência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0006230-05.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado:Taina Luana Crivell Ueda
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007360-30.2010.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Brandão Comércio de Petroléo Ltda
Advogado:Kelly da Silva Martins Strellow (OAB-RO 1560)
Requerido:Robson Machado
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando o nº da casa, ou pelo menos um ponto de referência, para que o executado possa ser localizado.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005404-76.2010.8.22.0007
Ação:Exibição
Requerente:Clautenes Farias Mendes Caminha
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Banco Bradesco S/A
SENTENÇA :
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 269, I, Código Processo Civil PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUTENES FARIAS MENDES CAMINHA em face do BANCO BRADESCO S/A e considero autênticos e válidos os dados contidos nos extratos apresentados nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelo requerido (fls 20/21), mediante cópias. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% do valor dado a causa, devidamente atualizado.Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0007534-39.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado:Geane da Silva Correia, Edimilson Gimenes Correa
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando o nº da casa, ou pelo menos um ponto de referência, para que o executado EDMILSON GIMENEZ CORREIA possa ser localizado.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007424-40.2010.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Tadahaki Nakamura
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)
Requerido:Orlando dos Santos Bolfe
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Vistos etc.Considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, de forma que indefiro o pagamento ao final.Aguarde-se até o dia 15/10/2010, prazo solicitado pelo autor para pagamento. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007452-08.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado:Leandro Sutil Rosa
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando o nº da casa, ou pelo menos um ponto de referência, para que o executado possa ser localizado. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007676-43.2010.8.22.0007
Ação:Alimentos - Provisionais
Requerente:L. de A. T. B. A. T.
Advogado:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:A. A. F. T.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DECISÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 25/10/2010, às 10:30 horas.Cite-se o requerido AECIO ANTONIO FERREIRA TAVARES, na Av. Porto Velho, 4165, bairro Jardim Clodoaldo, Comarca de Cacoal, de todos os termos da presente ação e intime-o para comparecer a audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento acima designada, bem como intime-se a representante da parte autora SILVIA ELENA MORAIS DE ALMEIDA, na Rua Duque de Caxias, 2340 - nesta comarca. Intime-se ainda a advogada.A ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato.As partes devem vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03) e advogados.Não havendo acordo, o requerido deverá apresentar contestação em audiência, quando então serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas levadas pelas mesmas, passando-se ao julgamento da causa.Fixo os alimentos provisórios em 01 (um) salario mínimo mensal. Dê-se ciência ao Ministério Público SIRVA O PRESENTE DE MANDADO.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007486-80.2010.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Nilton Marcolino Hipólito
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Embargado:Natanael Ferreira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
DESPACHO Apense-se ao feito 000613135-2010-822-0007. Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001180-95.2010.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)

Requerido:Sandra Regina Costa Nunes
DESPACHO :
Intime-se o credor a requerer o levantamento das parcelas depositadas em juízo até a presente data ou o prosseguimento do feito. A devedora deve continuar a promover o pagamento das parcelas vincendas do financiamento. Cacoal, 01.10.2010. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0016605-18.2008.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eber Coloni Meira da Silva
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
DESPACHO :
Vistos etc.Aguarde-se o retorno do AR referente a Requisição de Pagamento de fl. 79/80.Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 82.Cerejeiras-RO, 04 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011614-62.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:K. A. P. dos R.
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Executado:M. A. dos R.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO :
Vistos etc.Defiro o pedido de fl. 67. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor transferido para conta judicial (fl. 65).Cerejeiras-RO, 04 de outubro de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019256-23.2008.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Zila Moreira de Almeida
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado:Rosalina Alves dos Santos Gouveia
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
DESPACHO :
Visto etc.Defiro o pedido de fl. 126.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado (fl.126), devendo ser observado se trata-se de bem de família.Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 do CPC.Cerejeiras-RO, 04 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0022271-63.2009.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Bento de Oliveira, Maria da Penha de Oliveira
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Requerido:Neri Zanardi, Rosmari Guth Zanardi
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
SENTENÇA :
Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais iniciais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos, mediante cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000825-04.2009.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estelino Francisco Correia
Advogado:Edilson Stutz (OABRO 309b)
Requerido:José Wilson Mascarenhas de Oliveira, Valtecir Martins de Carvalho, José Gilson Mascarenhas de Oliveira
Advogado:Não Informado , Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA :
Assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, nos termos das DGJ.Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002841-91.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabio de Oliveira Machado
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
Vistos etc.Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Fabio de Oliveira Machado em desfavor do INSS, onde o autor aduz que é agricultor, mas que tornou-se portador de doença incurável, que o impede que exercer qualquer tipo de atividade. Relata ainda que procurou o requerido, tendo sido concedido benefício de auxílio-doença até 30-09-2009, sendo que seu estado de saúde ainda continua agravado, mas o requerido se nega a conceder o aludido benefício. Assim, requer em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.Petição inicial e documentos de fls. 03/27.É O RELATÓRIO. DECIDO.O auxílio-doença é um benefício devido ao segurado que, após cumprir a carência, quando for o caso, ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por motivo de doença, nos casos de segurado empregado por mais de 15 dias consecutivos, e para

as demais categorias a partir da data do início da incapacidade. A tutela antecipada por sua vez, é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável para a entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.Compulsando os autos, vislumbro que não restou cabalmente demonstrada a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, posto que, inobstante o exame médico acostado à fl. 17, a perícia médica realizada pelo INSS goza de presunção de legitimidade. Razão pela qual, com fulcro no princípio da verdade real, bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF) e da valorização do trabalho humano (art. 170, CF), determino a realização de perícia médica na parte autora, sem prejuízo de realização de nova perícia na fase de instrução caso necessário, para melhor análise do pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um médico ortopedista para a realização da perícia, o qual funcionará sob a fé de seu grau, e deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, de forma a esclarecer, especialmente, se a autora apresenta debilidade em sua saúde, especificando qual, e se é de caráter permanente ou provisório.O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.Sobre a possibilidade de realização de perícia ex officio, oportuno ressaltar que NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY tecem os seguintes comentários:"Prova ex officio. O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa. Proposta a ação por iniciativa da parte, o processo se desenvolve por impulso oficial (CPC 262). O poder instrutório do juiz, principalmente de determinar ex officio a realização de provas que entender pertinentes, não se configura como exceção ao princípio dispositivo. Perícia. Determinação ex officio. Pode o juiz, a qualquer tempo, sob prudente discrição, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização da prova pericial, ou reconsiderar anterior DECISÃO que a havia dispensado (JTJ 184/153). (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo, RT, 1997, págs. 438 e 439).Apenas a título de esclarecimento, convém ressaltar a possibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor de entidades de direito público. Este é o entendimento majoritário da jurisprudência. Vejamos DECISÃO sobre o tema prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA. "O art. 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório pleiteado contra as entidades de direito público. A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não é óbice intransponível para a antecipação da tutela. Tratando-se de pessoa doente, impossibilitada de continuar exercendo normalmente atividade produtiva, é de se presumir o perigo de dano irreparável a autorizar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária".(TRF-4ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 30.01.2002).Nos mesmo termos se manifesta o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EMENTA. "Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a DECISÃO proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7.2.2003)".(STJ, REsp 735850 / RN; RECURSO ESPECIAL 2005/0046583-3; Relator: Ministro Humberto Martins; DJ 12.03.2007 p. 210).Anoto, outrossim, que a proibição de concessão de tutela antecipada estabelecida na Lei nº 9.494/94, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se exclusivamente a matéria referente à reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens e pagamento de vencimentos a servidores públicos, não impedindo, destarte, o deferimento de medida antecipatória contra o ente público. Assim, cite-se o réu com as advertências legais. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002826-25.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gabriel Gomes de Aguiar
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DECISÃO :
Vistos etc.Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Gabriel Gomes de Aguiar em desfavor do INSS, onde o autor aduz que é agricultor, mas que tornou-se portador de doença incurável, que o impede que exercer qualquer tipo de atividade. Relata ainda que procurou o requerido, tendo sido concedido benefício de auxílio-doença até 31-03-2010, sendo que seu estado de saúde ainda continua agravado, mas o requerido se nega a conceder o aludido benefício. Assim, requer em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.Petição inicial e documentos de fls. 03/25.É O RELATÓRIO. DECIDO.O auxílio-doença é um benefício devido ao segurado que, após cumprir a carência, quando for o caso, ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por motivo de doença, nos casos de segurado empregado por mais de 15 dias consecutivos, e para as demais categorias a partir da data do início da incapacidade. A tutela antecipada por sua vez, é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte,

antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável para a entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.Compulsando os autos, vislumbro que não restou cabalmente demonstrada a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, posto que, inobstante os laudos médicos acostados às fls. 17/21, a perícia médica realizada pelo INSS goza de presunção de legitimidade. Razão pela qual, com fulcro no princípio da verdade real, bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF) e da valorização do trabalho humano (art. 170, CF), determino a realização de perícia médica na parte autora, sem prejuízo de realização de nova perícia na fase de instrução caso necessário, para melhor análise do pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um médico ortopedista para a realização da perícia, o qual funcionará sob a fé de seu grau, e deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, de forma a esclarecer, especialmente, se a autora apresenta debilidade em sua saúde, especificando qual, e se é de caráter permanente ou provisório.O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.Sobre a possibilidade de realização de perícia ex officio, oportuno ressaltar que NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY tecem os seguintes comentários:"Prova ex officio. O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa. Proposta a ação por iniciativa da parte, o processo se desenvolve por impulso oficial (CPC 262). O poder instrutório do juiz, principalmente de determinar ex officio a realização de provas que entender pertinentes, não se configura como exceção ao princípio dispositivo. Perícia. Determinação ex officio. Pode o juiz, a qualquer tempo, sob prudente discrição, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização da prova pericial, ou reconsiderar anterior DECISÃO que a havia dispensado (JTJ 184/153). (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo, RT, 1997, págs. 438 e 439).Apenas a título de esclarecimento, convém ressaltar a possibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor de entidades de direito público. Este é o entendimento majoritário da jurisprudência. Vejamos DECISÃO sobre o tema prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA. "O art. 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório pleiteado contra as entidades de direito público. A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não é óbice intransponível para a antecipação da tutela. Tratando-se de pessoa doente, impossibilitada de continuar exercendo normalmente atividade produtiva, é de se presumir o perigo de dano irreparável a autorizar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária".(TRF-4ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 30.01.2002).Nos mesmo termos se manifesta o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EMENTA. "Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a DECISÃO proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7.2.2003)".(STJ, REsp 735850 / RN; RECURSO ESPECIAL 2005/0046583-3; Relator: Ministro Humberto Martins; DJ 12.03.2007 p. 210).Anoto, outrossim, que a proibição de concessão de tutela antecipada estabelecida na Lei nº 9.494/94, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se exclusivamente a matéria referente à reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens e pagamento de vencimentos a servidores públicos, não impedindo, destarte, o deferimento de medida antecipatória contra o ente público. Assim, cite-se o réu com as advertências legais. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002829-77.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célia Maria da Silva Souza
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DECISÃO :
Vistos etc.Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Célia Maria da Silva Souza em desfavor do INSS, onde a autora aduz que é agricultora, mas que tornou-se portadora de doença incurável, que a impede que exercer qualquer tipo de atividade. Relata ainda que procurou o requerido, tendo sido concedido benefício de auxílio-doença até 30-12-2009, sendo que seu estado de saúde ainda continua agravado, mas o requerido se nega a conceder o aludido benefício. Assim, requer em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.Petição inicial e documentos de fls. 03/28.É O RELATÓRIO. DECIDO.O auxílio-doença é um benefício devido ao segurado que, após cumprir a carência, quando for o caso, ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por motivo de doença, nos casos de segurado empregado por mais de 15 dias consecutivos, e para as demais categorias a partir da data do início da incapacidade. A tutela antecipada por sua vez, é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu."Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável para a entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.Compulsando os autos, vislumbro que não restou cabalmente demonstrada a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, posto que, inobstante os laudos médicos acostados às fls. 20/22, a perícia médica realizada pelo INSS goza de presunção de legitimidade. Razão pela qual, com fulcro no princípio da verdade real, bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF) e da valorização do trabalho humano (art. 170, CF), determino a realização de perícia médica na parte autora, sem prejuízo de realização de nova perícia na fase de instrução caso necessário, para melhor análise do pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um médico ortopedista para a realização da perícia, o qual funcionará sob a fé de seu grau, e deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, de forma a esclarecer, especialmente, se a autora apresenta debilidade em sua saúde, especificando qual, e se é de caráter permanente ou provisório.O laudo deverá ser apresentado em 15 dias, contados da data do exame. Solicite-se do perito a data, hora e local para inicio dos trabalhos periciais. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.Sobre a possibilidade de realização de perícia ex officio, oportuno ressaltar que NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY tecem os seguintes comentários:"Prova ex officio. O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa. Proposta a ação por iniciativa da parte, o processo se desenvolve por impulso oficial (CPC 262). O poder instrutório do juiz, principalmente de determinar ex officio a realização de provas que entender pertinentes, não se configura como exceção ao princípio dispositivo. Perícia. Determinação ex officio. Pode o juiz, a qualquer tempo, sob prudente discrição, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização da prova pericial, ou reconsiderar anterior DECISÃO que a havia dispensado (JTJ 184/153). (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo, RT, 1997, págs. 438 e 439).Apenas a título de esclarecimento, convém ressaltar a possibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor de entidades de direito público. Este é o entendimento majoritário da jurisprudência. Vejamos DECISÃO sobre o tema prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA. "O art. 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório pleiteado contra as entidades de direito público. A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não é óbice intransponível para a antecipação da tutela. Tratando-se de pessoa doente, impossibilitada de continuar exercendo normalmente atividade produtiva, é de se presumir o perigo de dano irreparável a autorizar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária".(TRF-4ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 30.01.2002).Nos mesmo termos se manifesta o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EMENTA. "Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a DECISÃO proferida na ADC n. 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias." (Rcl 1257/RS; Rel. Min. Sidney Sanches; DJ 7.2.2003)".(STJ, REsp 735850 / RN; RECURSO ESPECIAL 2005/0046583-3; Relator: Ministro Humberto Martins; DJ 12.03.2007 p. 210).Anoto, outrossim, que a proibição de concessão de tutela antecipada estabelecida na Lei nº 9.494/94, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se exclusivamente a matéria referente à reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens e pagamento de vencimentos a servidores públicos, não impedindo, destarte, o deferimento de medida antecipatória contra o ente público. Assim, cite-se o réu com as advertências legais. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002827-10.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Nascimento
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Cite-se, com as advertências legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002831-47.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Rodrigues de Souza
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Cite-se, com as advertências legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002837-54.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cecília Felicidade de Almeida Salles
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Cite-se, com as advertências legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002839-24.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Firmino de Brito
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Cite-se, com as advertências legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002843-61.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alexandrina Correa da Silva
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Cite-se, com as advertências legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002833-17.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rute Antonio da Silva
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50. Cite-se, com as advertências legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Márcia Regina Gomes Serafim
Escrivão: Jonas de Lacerda - Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0002717-11.2010.8.22.0013
Classe :Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Guarda
Requerente: Alceu de Chaves
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto OAB/RO 1807
Requerido: Alceu Júnior Pereira de Chaves e outros
Adv.: Não informado
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente, Ameur Hudson Amâncio Pinto, do teor da r. DECISÃO, a seguir transcrito.
DECISÃO : Vistos etc., Recebo emenda. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Considerando que a cópia de certidão de nascimento de fl. 08, informa que o requerente é avô paterno da menor que se pretende regulamentar a guarda, bem como que o genitor da menor concorda da em deixar sua filha com o mesmo (fl 09), vez que este juntamente com sua filha já residem com o autor, bem como procurando resguardar o bem estar da menor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para conceder ao requerente a guarda da menor Lara Priscila Coelho Chaves. Determino a realização de estudo social, para fins de se verificar as condições do requerente para o encargo, concedendo o prazo de vinte dias para apresentação de RELATÓRIO. Designo audiência de tentativa de acordo para o dia 08/11/2010, às 11h30min.Cite-se e intime-se os requeridos, consignando que o prazo para defesa, de quinze dias, em caso de não obtido o acordo, fluirá à partir da data da audiência. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.”
Jonas de Lacerda
Escrivão Substituto - Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, - Avenida das Nações, 2.225 - CEP 78997-000 - (Fax) Fone (069) 342-2283

Proc.: 0000365-80.2010.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Ameaça
Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia
Adv(s).: Promotor de Justiça
Denunciado(s): Lourival Pedro dos Santos
Adv(s).: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); e Ameur Hudson Amâncio Pinto(OAB/RO 1807)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte DENUNCIADA, Adv(s).: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); e Ameur Hudson Amâncio Pinto(OAB/RO 1807), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, apresentando suas Alegações Finais.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0001851-03.2010.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compra e Venda
Requerente: Osvaldo Siani Batista Filho
Adv.: Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
Requerido(s) Raquel Orben e outros
Adv(s).: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186); e Ameur Hudson Amâncio Pinto(OAB/RO 1807)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos das partes REQUERIDAS, para promoverem o regular andamento do feito no prazo legal, retirando dos autos a Carta Precatória emitida, instruindo-a devidamente e comprovando posteriormente sua distribuição no Juízo deprecado.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0000423-54.2008.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO
Adv.: Anderson de Moura e Silva – Procurador do CREA/RO (OAB/RO 2819)
Executado: Jabis Emerik Dutra
Adv(s).: Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXEQUENTE, Adv.: Anderson de Moura e Silva – Procurador do CREA/RO (OAB/RO 2819), do r. DESPACHO de fl. 51 dos autos, a seguir transcrito:
DESPACHO : "Vistos. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cerejeiras/RO, sexta feira, 24 de setembro de 2010. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: 0001812-06.2010.8.22.0013
Classe: Reintegração/Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição
Embargante: Donizetti Leal Urzedo
Adv(s).: Defensoria Pública
Embargado: José Aparecido de Souza
Adv(s).: Valmir Burdz (OAB/RO 2086); e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte REQUERIDA, Adv(s).: Valmir Burdz (OAB/RO 2086); e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, cumprindo o disposto no penúltimo § do r. DESPACHO de fls. 53/54 dos autos, a seguir transcrito:
DESPACHO : "Vistos. (...). Em seguida, sem prejuízo do julgamento antecipado do pedido (art. 330, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos. Cerejeiras - RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: 0012912-89.2009.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível – Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Substituição do Produto
Exequente: Viviany Bindi Baptista da Silva
Adv(s).: Elis Hane Leal Medeiros (OAB/RO 3635)
Executada: LG Eletronics de São Paulo Ltda
Adv(s).: Marcelo Rayes (OAB/SP 141.541); Denise Leal Santos (OAB/RJ 47.361); Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991); e Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/RO 54.738)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, Adv(s).: Elis Hane Leal Medeiros (OAB/RO 3635); Marcelo Rayes (OAB/SP 141.541); Denise Leal Santos (OAB/RJ 47.361); Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991); e Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/RO 54.738), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca dos cálculos de fl. 230 dos autos.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0022404-08.2009.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Assunto: Contravenções Penais
Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia
Adv(s).: Promotor de Justiça
Denunciado(s): Carlos Adriano de Souza e Diekson Pereira de Oliveira e outros
Adv(s).: Antonio Carlos Alves de Araújo (OAB/RO 4285) e Defensoria Pública
Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono do Denunciado Carlos Adriano de Souza, Adv(s).: Antonio Carlos Alves de Araújo (OAB/RO 4285), do r. DESPACHO de fl. 46 dos autos, a seguir transcrito:
DESPACHO : "Vistos. Considerando o retorno da carta precatória com a oitiva da testemunha Gilson Flávio, designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 12/01/2011, às 10 horas. Intimem-se.. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Proc.: 0002321-34.2010.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia
Adv(s).: Promotor de Justiça
Réu(s): Leidson Ferreira de Souza e outros
Adv(s).: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B); Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A); e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos do RÉU SILVINO ALVES BOAVENTURA, Adv(s).: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A); e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca da penhora efetuada nos autos pelo Sistema BacenJud.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0002231-26.2010.8.22.0013
Classe: Demarcação/Divisão
Assunto: Divisão e Demarcação
Requerente: Rosmeri Schlosser Gava e outros
Adv(s).: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Requerido: Aparecida Alzira Amâncio de Souza e outros
Adv(s).: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, Adv(s).: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B); e Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca dos honorários estipulado pelo perito à fl. 113 dos autos e, caso aceito, providenciando o depósito do valor na Conta Corrente informada.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0002075-38.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito industrial
Exeqüente: Banco da Amazônia S/A
Adv.: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado: Cláudio Yutaka Kamiya e outros
Adv(s).: Não informado
Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXEQUENTE, Adv. Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), para promover o regular andamento do feito no prazo legal, manifestando-se acerca do Auto de Penhora Avaliação, Depósito e Intimação de fl. 73 dos autos, bem como a respeito do 2º § da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 74, a seguir transcrita:
CERTIDÃO: "Certifico (...). E, DEIXEI DE CITAR o Sr. ÂNGELO KAMIYA, uma vez que, seguindo fui informado pelo Sr. Cláudio, aquele est´residindo na cidade de Vilhena, sito na Av. Liberdade n. 3695, bairro: Centro, o que impossibilitou a efetivação da relação jurídico-processual. Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras, 24 de setembro de 2010. (a) Jean Carlo F. Brandão Martins, Oficial de Justiça/Avaliador".
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0023732-12.2005.8.22.0013
Classe: Execução de Prestação Alimentícia
Exeqüente: Marli Terezinha Pizatto e outros
Adv.: Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186; e Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807
Executado: Dino Francisco Cecagno
Adv(s).: Mario Cesar Torres Mendes – OAB/RO 2.305; e Watson Müeller – OAB/RO 2.835
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXEQUENTE, Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186; e Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807, para promoverem o regular andamento do feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face o executado, devidamente intimado para efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ter deixado transcorrer o prazo sem manifestação.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0001756-70.2010.8.22.0013
Classe: Carta Precatória (Área de Família)
Assunto: Alimentos
Exequente: A. W. de M. R.
Adv(s).: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)
Executada: C. E. R.
Adv(s).: Não informado
Finalidade: INTIMAÇÃO da Patronesse da parte EXEQUENTE, Adv(s).: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), para dar regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca do resultado negativo das duas praças do bem penhorado nos autos.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0002714-56.2010.8.22.0013
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Autor: Ministério Público de Estado de Rondônia
Adv(s).: Promotor de Justiça
Denunciado(s): Serineu de Oliveira Nunes
Adv(s).: Valmir Burdz (OAB/RO 2086); e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos do Denunciado Adv(s).: Valmir Burdz (OAB/RO 2086); e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), para darem cumprimento ao disposto no penúltimo § da r. SENTENÇA de fls. 95/97 dos autos, a seguir transcrito:
DESPACHO : “Vistos. (...). Decorrido o prazo para recursos, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, inclusive, se for o caso, apresentando rol de testemunhas (CPP, atual art. 422). P.R.I. Colorado do Oeste-RO, quinta feira, 26 de novembro de 2009. (a) Acir Teixeira Grécia, Juiz de Direito”.
Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0002394-06.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio José Teixeira Borges
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)
Requerido:Antônio Carlos dos Reis, Ivo Longo, Avelino Diesel Com. Peças Ltda.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
DESPACHO :
Vistos. Corrijam-se os registros necessários quanto a retirada do pólo passivo de Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda - ME e intime-o acerca da não necessidade de seu comparecimento em audiência.Após, aguarde-se a audiência desginada.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.
Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0021819-53.2009.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clodimar dos Santos Silva
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Requerido:Genival Martins de Lima
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DECISÃO :
Desta forma, não há que se cogitar em contradição, obscuridade ou omissão capaz de dar azo aos presentes embargos.Diante do exposto, não caracterizada obscuridade, contradição ou omissão, julgo improcedentes os embargos de declarações interposto.Intime-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0012758-08.2008.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Nelzira Rodrigues da Silva Senturion, Juliana Romero Senturion, Honório Senturion Júnior, Pedro Henrique Silva Senturion
Advogado:Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709), Não Informado
Inventariado:Espólio de Honório Senturion
Advogado:Oscar Leonel de Menezes (OAB/MT 3709)
DESPACHO :
Vistos. Defiro carga dos autos pelo prazo de dez dias, bem como a expedição de alvará para fins de transferência dos semoventes que foram reconhecidos como pertencentes à herdeira JULIANA, conforme o requerido às fls. 327/328.Intime-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0013813-28.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Corrêa & Corrêa Ltda., Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)
Executado:Gedeon de Souza
Advogado:Advogado não Informado (Doc. Não Informado)
DESPACHO :
Vistos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do requerido à fl. 170.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001278-62.2010.8.22.0013
Ação:Monitória
Requerente:José Carlos Miranda
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Ana Maria dos Santos da Costa
Advogado:Não Informado
SENTENÇA :
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição do crédito executado, julgo extinto o processo , com resolução

de mérito. Condeno o embargado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002329-11.2010.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Agostinho Feliciano Neto, Maria Helena Feliciano, Iracema Martins Pereira, Francisca Marcondes da Silva Pedro, David Júlio Pereira, Maria dos Santos Silva, Sirlândia Pinheiro dos Santos, Vicentina Dias de Campos
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
DESPACHO :
Vistos. Intime-se a parte exequente informando-a acerca da inércia da parte executada na apresentação das informações solicitadas, para que providencie a medida que entender cabível.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002832-32.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilda Maria Ramos
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Considerando tratar-se de requerente analfabeta, faz-se necessária a outorga de procuração ao advogado por meio de instrumento público, o qual não existe nos autos. Assim, intime-se a parte para que supra tal irregularidade, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil (STJ, REsp 122366, rel Min Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 04/08/1997, p. 34.921. TRF3, AC 832638, rel Fábio Pietro. DJU 01/04/2003, p. 338). Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0019183-51.2008.8.22.0013
Ação:Ação civil pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Colorado do Oeste - RO, Município de Vilhena/RO, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça , Luiz Antonio Pereira Filho (RO 944), Gilvan Rocha Filho (RO 2650), Não Informado
Réu:José Itacimar Pires Prudêncio, Neide Laureni Kopp, Noeli Kreusch Moreira Maia, Madalena Gomes de Lima Santos, Eliane Silva Machado, Reinaldo Martins Brum, Jorge Leite Gonçalves
Advogado:Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Isaias Alves dos Santos (RO 249-B), Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO :
Vistos. Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo a apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens de estilo.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0013099-97.2009.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Atemilson Calixto de Souza
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:Elielson Aparecido Almeida Pereira
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Defiro o pedido de penhora online (fls. 109/110), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Permaneçam os autos em gabinete para fins de requisição ao sistema bancário, por meio eletrônico, de informações sobre a existência de ativos em nome da parte executada e determinação de indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Em caso de penhora integral ou parcial no valor do débito, intime-se a parte executada e, após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Caso seja negativa a tentativa de penhora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a parte exequente manifestar-se nos autos, findado o prazo, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001258-71.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:José Itacimar Pires Prudêncio
Advogado:Não Informado
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da pena de multa, atualizada à fl. 25 dos autos. Intime-se o requerente acerca do peticionado às fls. 34/35. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.

Jonas de Lacerda
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 78.996-000 Fone:Fax (0XX69) 341-3021 e 341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
Juiz: gabcolcri@tj.ro.gov.br
Escrivã: colcrime1a@tj.ro.gov.br

Proc.: 0027885-23.2007.8.22.0012
Ação:Execução penal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Condenado:Valmir Pego da Silva

Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)
DESPACHO :
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 356/358. Encaminhe-se uma cópia dos cálculos ao apenado.No mais, oficie-se à Direção da Cadeia Pública para que informe aos apenados do regime semiaberto que só terão direito ao benefício da saída temporária os presos que inciarem o cumprimento da pena no regime semiaberto ou que progredirem do regime fechado. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0012999-48.2009.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Condenado:Roberto Ramos do Nascimento
Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)
DESPACHO :
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 59/60. Encaminhe-se uma cópia dos cálculos ao apenado.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001494-26.2010.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Denunciado:Cleison Pinheiro Cangussu
Advogado:Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A)
DESPACHO :
DESPACHO Analisando a defesa preliminar apresentada (fls. 64/66), observa-se que não é caso de absolvição sumária. Ademais, a descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do mérito, denota indícios da existência e autoria do crime, razão pela qual, entendo pertinente dar prosseguimento à ação penal. Designo, portanto, audiência de instrução para o dia 04/11/2010, às 11h.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001493-41.2010.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Denunciado:Istelina Rosa de Oliveira de Melo
Advogado:Fernando Milani e Silva.. (OAB/RO 186)
DESPACHO :
DESPACHO Ante a informação constante na certidão de fl. 69-vº, defiro a substituição da testemunha Luciano Matos da Silva pela testemunha APC JOÃO JOSÉ PEREIRA, conforme solicitado na cota Ministerial (fl. 69-vº). No mais, aguarde-se audiência de instrução designada à fl. 69.Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001833-82.2010.8.22.0012
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Maria Helena de Oliveira Gomes
Advogado:Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha.. (RO 93-A)
DESPACHO :
DESPACHO Acolho a cota Ministerial de fl. 10-vº e determino que seja oficiado à autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal de fl. 06, a fim de que seja constatada se a motoserra ali referida é a mesma motoserra apreendida nos autos nº 0000676-74.2010.8.22.0012. Caso positivo, desde já autorizo que se proceda a restituição à requerente, expedindo-se o competente termo. Caso negativo, que seja procedido o reconhecimento de objeto, na forma prevista no art. 227 do CPP, encaminhando a juízo o respectivo auto. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001235-31.2010.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Denunciado:Jorge de Carvalho
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
DESPACHO :
DESPACHO A a informação constante na certidão supra, exclua-se da pauta a audiência redesignada à fl. 11.Depreque-se a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do acusado JORGE DE CARVALHO, o qual reside na Comarca de Vilhena-RO.Defiro a juntada do instrumento procuratório e documentos de fls. 62/66. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001310-70.2010.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Denunciado:Alcebiades Nascimento Rosa
Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)
DESPACHO :
DESPACHO Depreque-se a oitiva na testemunha NADIR no endereço fornecido pela Defesa à fl. 50. Quanto à informação constante na certidão de fl. 50-vº, abra-se vista ao Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de MouraRua Humaitá, n. 3879
Colorado do Oeste-RO

Proc.: 0019616-24.2009.8.22.0012 - RETRANSMITIDO.
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. M. H. B.
Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B); Barbara Barbosa Lima - OAB-3387
Requerido:G. H. da S.
Advogado:Aquiles Almeida de Amorim (OAB/MT 7096)
R. DESPACHO de fls. 77: Deixo de receber o recurso retro por ser manifestamente improcedente, mormente em virtude da revelia ocorrida em desfavor do requerido, o que implicou na

ausência de intimação dos atos subsequentes.Esclarecendo-se, a precatória encaminhada ao réu não tinha a finalidade específica de intimá-lo da SENTENÇA, como quis fazer crer, mas sim, para recolher as custas e cumprir a SENTENÇA, até porque, quando encaminhada de fato, 23/03/2010, a SENTENÇA já havia transitado em julgado.Posto isso, prossiga-se a execução. Com relação ao pedido de gratuidade, tendo em vista o requerimento retro, muito embora tivesse como finalidade específica a interposição de recurso isento de preparo, e considerando que a assistência judiciária pode ser concedida a qualquer tempo, defiro-a.Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito .

Proc.: 0022900-40.2009.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda
Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)
Executado:Silvio Ney Borino
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165); Karina de Almeida Batistuci -OAB-4571; Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral -OAB-4507
FINALIDADE: Intimar parte interessada para manifestar diante da petição de fls. 158/159 (banco do brasil); na qualidade de credor hipotecário, apresentando discordância com a adjudicação do bem, como requer o exequente, uma vez que o Banco do Brasil tem preferência pelo bem, assim, requer que seja negado o pedido de adjudicação realizado pelo exequente.

Proc.: 0000451-54.2010.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eliane Maria da Silva Costa
Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)
Executado:Fidc Np Multiseguimentos Creditsore
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
R. DESPACHO de fls. 105: Decorridos mais de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, e tendo em vista a petição retro, tem-se como pertinente o requerimento para cumprimento forçado da DECISÃO judicial.Pertinente a inclusão da multa de 10% prevista na cabeça do art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ (dispensa de nova intimação para cumprimento da SENTENÇA /acórdão, além da que anteriormente já foi oportunizada, quando de sua publicação). Cabível, também, o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase do processo, tendo em vista a necessidade de a parte pleitear em Juízo o cumprimento forçado da SENTENÇA, fixando-os em 10% sobre o valor executado. Ora, esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em conseqüência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da SENTENÇA. Neste sentido: STJ - REsp. nº 978.545 – MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Desta forma, determino:a) Considerando a gradação legal, que preferencia a penhora de valores, dispenso a expedição de mandado de penhora e avaliação e determino a penhora em aplicações financeiras, conforme ordem à frente.Aguarde-se em cartório por 05 dias e, então, conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.
R. DESPACHO de fls. 107: A penhora on line surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.
Finalidade: Intimar parte interessada dos DESPACHO s mencionados e, para no prazo de 15 dias, IMPUGNAR a penhora on line de fls. 109, no valor de R$ 3.478,69.

Proc.: 0000081-75.2010.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Wilson Honorato de Sousa
Advogado:Antônio de Alencar Souza.. (] dni), José Eudes Alves Pereira.. (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Bradesco Seguros S/A
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), Paulo VinÍcio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rubia Andrea Brambila (OAB/PR 43677)
R. DESPACHO de fls. 216: Diante do julgamento monocrático do agravo, cuja comunicação veio aos autos, defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira, da quantia remanescente, conforme ordem à frente.
Aguarde-se em cartório, por 05 dias, e voltem conclusos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.
R. DESPACHO de fls. 218: A penhora on line surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, impugnar a constrição da forma que entender pertinente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.
Finalidade: Intimar parte interessada dos DESPACHO s mencionados e para no prazo de 15 dias, IMPUGNAR a penhora on line de fls. 221, no valor de R$ 2.725,64 do Banco Bradesco;

Proc.: 0001765-35.2010.8.22.0012
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:H. M. de S.
Advogado:Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280)
Requerido:M. F. de L.
Advogado:Advogado Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias.
AUTOS 0001765.35.2010.8.22.0012
CLASSE Conversão de Separação Judicial em Divórcio
REQUERENTE Helena Maria de Souza
ADVOGADO Raphelson Karen A Pereira
REQUERIDA Milton Felisberto de Lima, nascido em 30/01/1961 em Aparecido do Tabuado-MT, filho de Antônio Evangelista de Lima e Eva Gonçalves de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:
01-CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra sí imposta.
02-INTIMAR: para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados, após o decurso do prazo do edital
03-DESPACHO : 1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade; 2 Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 dias, para contestar, no prazo legal. Decorrido o prazo sem resposta, nomeio, desde logo, a DPE curadora da parte ré, devendo ser intimado para exercer o múnus, após o decurso do prazo do edital. 3 Dê-se ciência ao MP; 4 Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3.879, Colorado do Oeste CEP 78996-000 - FONE: (069) 3341-3021 e 3341-3022-email: colcivel@tjro.jus.br Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito Autenticação Certifico ser autentica a assinatura do Doutor Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO Colorado do Oeste 30 setembro de 2010 Geralda Marta S. G. Cardoso Escrivã Substituta

Proc.: 0022510-70.2009.8.22.0012
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Banco do Brasil S/a
Advogado:Cezar Benedito Volpe.. (RO 533), Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A), Laércio Faeda (OAB/MT 3589B)
Embargado:Agro-Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado:Josemário Secco.. (RO. 724), Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)
DESPACHO de fls. 149: Despachei, assim, no apenso. Desta forma, aguarde-se a preclusão daquela DECISÃO e, após, conclusos. Tratando-se de DECISÃO interlocutória, aquela que decido o incidente, e vislumbrando que a mesma foi proferida em desacerto ao impor obrigação à parte inexigível, revogo a fração decisória que condenou a parte a arcar com as custas do incidente, mantendo-a inalterada nos demais termos. Intime-se. Após, arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001550-59.2010.8.22.0012
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Fernando Hortense Ermacura
Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (OAB/RO 1747)
Embargado:Aline Aparecida Oliveira Peres, Chrystian Beltrame Padovan Peres
Advogado:Sergio Cristiano Correa - Defensoria
FINALIDADE: Intimar parte interessada para CONTESTAR a impugnação aos embargos de terceiros de fls. 41/43, no prazo de dez dias.

Proc.: 0001139-16.2010.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio José Soares
Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)
Requerido:Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Fincaneiros
Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
FINALIDADE: Intimar parte interessada para no prazo preclusivo de cinco dias, especificar provas, justificando sua pertinência, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: 0023723-53.2005.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ademir Miranda, Sandra Mara Felisberto
Advogado:Margareth da Silva Hernandes (OAB 21268)
Executado:EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., HDI Seguros S/A
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB-RO 78-B), Alexandre Foti (OAB/PR 42058), Carlos Henrique Piacentini (OAB/PR 41922), Veruschka Rocha Lima (OAB/RJ 81130), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055), Roger Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152.713), João Luiz Cunha dos Santos (OAB/RJ 157.956), Joaquim Fábio Mielli Camargo.. (MT 2680), Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152.713), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DESPACHO :
À contadoria para perícia em relação à objeção de pré-executividade. Após, intimem-se as partes dos cálculos e aguarde-se manifestação por 05 dias. Enfim, conclusos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024622-51.2005.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Executado:João Batista de Lima
Advogado:Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280)
DESPACHO :
Este juízo promoverá cadastramento para operação do sistema. Aguarde-se apartado em escaninho próprio até a solução do juízo, pelo prazo máximo de 15 dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0025745-79.2008.8.22.0012
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça..
Réu:Roberto Demário Caldas
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos.. (RO 1.135)
DESPACHO :
Oficie-se a SEDAM, conforme requerido na fl. 262, fixando-se prazo de 05 dias para resposta.No mesmo prazo, a parte requerida deverá indicar o número dos processo para facultar ao juízo futuras consultas pela internet.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0032423-13.2008.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orlando Ribeiro de Jesus
Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)
Requerido:Delço Luis Nunes, Geilson Lima Costa
Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO :
Defiro o requerimento de fls. 193/194 para que o DETRAN junte aos autos, o que deverá ser requisitado, com prazo de

10 dias, cópia da vistoria realizada à época da substituição dos motores, conforme numeração informada na fl. 194.Cumpra-se. Após, com a juntada, intimem-se as partes para que tenham ciência das informações do DETRAN, correndo o prazo de 05 dias em cartório e, após, conclusos.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0019357-29.2009.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Angelina Rodrigues da Silva
Advogado:Antônio de Alencar Souza.. (] dni), José Eudes Alves Pereira.. (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Bradesco Seguros S/A
Advogado:SHANTI CORREIA D' ANGIO ( ), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Cynthia Braga Nogueira Cupolillo (OAB/RJ 38267)
SENTENÇA :
Tendo em vista que este juízo promoveu à ordem de bloqueio judicial em aplicação financeira, e que o mesmo restou frutífero, expeça-se alvará em favor da parte autora para saque, observando-se a parcela devida à título de custas judiciais.Em virtude da executada também ter promovido depósito judicial da mesma quantia, expeça-se alvará em seu favor, facultando a indicação de contacorrente para transferência bancária, a ser indicada em 05 dias, mesmo prazo em que também poderá optar pelo alvará, ressaltando que os valores, neste caso, deverão ser integralmente restituídos.Outrossim, declaro cumprida a SENTENÇA. Após os levantamentos das quantias, e quitação das custas, arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022153-90.2009.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noeli Maria Caron Paloschi
Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)
DECISÃO :
Recebo a apelação interposta pela autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, por se tratar do recurso próprio, ser tempestivo e isento do preparo, vez que a autora está amparada pela gratuidade judiciária. Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem elas, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de estilo.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0025830-31.2009.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gomes da Costa
Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)
DECISÃO :
Declino a competência para processamento e julgamento do feito em favor da comarca de Cerejeiras, tendo em vista a existência da resolução 025/2010 da Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Remetam-se com as baixas de estilo e nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000660-23.2010.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Azor Alves Maciel
Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)
Requerido:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
DESPACHO :
Indefiro o pedido retro, por estar em desacordo com o disposto na lei processual civil, conforme dispositivos citados na na DECISÃO interlocutória retro, além do pedido de dilação não estar fundamentado com elementos mínimos que pudessem convencer o juízo da necessidade ou da existência de justo motivo, ao contrário, por ter sido mencionado anteriormente, presumia-se que, ao citar a existência da notificação como causa suspensiva do direito do autor, o documento probatório encontrava-se em seu poder, o que não traria nenhum transtorno de ordem prática para promoção de sua juntada.Agora, requer-se a dilação do prazo em 30 dias, ou seja, prazo seis vezes superior ao estabelecido, o que não se pode tolerar, mormente em virtude do mesmo não poder ser considerado puramente dilatório.Intime-se. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000899-27.2010.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. R. D.
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Requerido:L. A. da S.
Advogado:Bárbara Barbosa Lima ( )
DESPACHO :
Ao Ministério Público.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001000-64.2010.8.22.0012
Ação:Inventário
Inventariante:Fernando de Brito Cruz
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/PR 11632B)
Inventariado:Almerindo de Brito Cruz
Advogado:Advogado Não Informado (RO 0000)
SENTENÇA :
Inclua-se no pólo ativo TODOS os herdeiros. Todas as partes são maiores e capazes e estão devidamente representadas nos autos. Foram juntadas as certidões negativas de débitos das receitas Municipal (fl. 35), Estadual (fl. 34) e Federal (fl. 33). O ITCD foi devidamente recolhido, conforme fl. 32. O Ministério Público manifestou desinteresse no feito.Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos herdeiros qualificados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissões e ressalvados direitos de terceiros, tudo conforme plano de partilha de fls. 15/17. Pagas as custas iniciais e finais, expeça-se formal, alvará, auto ou carta de adjudicação ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001690-93.2010.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roberto Mitsuaki Nagano
Advogado:Simoni Rocha.. (RO 2966)
Executado:Erico Jorge da Cunha Batista
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz.. (RO 2086)
DESPACHO :
Despachei no apenso.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001903-02.2010.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adauto Cavalcanti da Silva
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)
Requerido:Município de Colorado do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos do art. 273 do CPC, pois não vislumbro a presença de prova inequívoca e tão pouco a verossimilhança da alegação.Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal;Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 5 dias.Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intime-se o requerente do presente DESPACHO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001904-84.2010.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rômulo César de Oliveira
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)
Requerido:Município de Colorado do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos do art. 273 do CPC, pois não vislumbro a presença de prova inequívoca e tão pouco a verossimilhança da alegação.Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal;Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 5 dias.Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intime-se o requerente do presente DESPACHO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0040781-06.2004.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Angelina Rodrigues da Silva
Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)
Executado:Construtora Vila Real Ltda, Prefeitura Municípal de Colorado do Oeste, Álvaro Kuhl, Anderson Kuhl
Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Isaias Alves dos Santos.. (249-B), Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A)
DESPACHO :
Tendo em vista o pedido de redesignação, em que se comprovou o impedimento no comparecimento, redesigno o ato solene para o dia 22 de outubro de 2010, às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se via DJ. Retire-se a data anteriormente designada da pauta.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001917-83.2010.8.22.0012
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Erico Jorge da Cunha Batista
Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)
Embargado:Roberto Mitsuaki Nagano
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
1- Recebo os embargos, sem conceder-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.3- Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de quinze dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0033470-97.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Nunes da Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Centauro Vida e Previdência Sa
Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2.723)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas quanto o laudo."

Proc.: 0035990-98.2007.8.22.0008
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Melo Peças Para Motores Ltda
Advogado:Magda Rosângela F. Stecca (RO 303)
Executado:Comércio de Molas e Manutenção SS Ltda - ME
Certidão da Escrivania:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a penhora de 01 (um) veículo marca Fiat, modelo Strada, placa NGW-7860 de Goiânia-GO, cor prata, flex,ano de fabricação, modelo 2006/2006, Renavam 883675412, motor nº 6496847, avaliado em R$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais).

Proc.: 0031221-76.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. S.
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
Requerido:M. R. R. da C.
Advogado:Marcelo Vendrusculo (304B)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos ofícios juntados nos autos.

Proc.: 0034243-50.2006.8.22.0008
Ação:Investigação de paternidade c/c alimentos
Requerente:V. E. O.
Advogado:Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke (RO 2885), Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
Requerido:A. D. de A.
Advogado:Advogado não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao ofício de fls. 96, juntados nos autos.

Proc.: 0003151-15.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:M. G. S. da S.
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:M. da S. M.
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... dirigi-me ao endereço constante, Pacarana km 85, onfe fui informado pela mãe do executado Michael da Silva Martins que o mesmo mudou-se temporariamente para a cidade de Nova Mamoré-RO, sabendo apenas que é na Lh 28 naquela cidade. Procedi a diligências em procura de bens do executado, porém nenhum bem foi encontrado. O referido é verdade e dou fé. Eoe, 03.09.2010 (a) Alanclay Alves de Lima - Oficial de Justiça."

Proc.: 0021048-90.2009.8.22.0008
Ação:Monitória
Requerente:Adriano Rosalem
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0018710-80.2008.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Trescinco Veículos Pesados Ltda
Advogado:Luiz Gonçalo da Silva (OAB/MT 4.265)
Requerido:Angela Silva Nascimento, Isaías Rodrigues da Silva
Carta adjudicação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Auto de adjudicação expedido.

Proc.: 0016505-78.2008.8.22.0008
Ação:Busca e apreensão (área cível)
Requerente:T. A. de C. L.
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro (OAB/SP 142416)
Requerido:M. A. de A.
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0027416-62.2002.8.22.0008
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Executado:Claudemiro Malaquias de Morais, Helio Moura
Advogado:Advogado não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.

Proc.: 0003581-64.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gasparin & Barszcz Ltda - (relojoaria Precisão)
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)
Executado:Sônia Adriana de Melo
DESPACHO :
Vistos, etc...Emende a inicial, juntando aos autos o número do Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) do Executado para fins de penhora on line e renajud, ou desde já, indique bens passíveis de penhora. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53,§4º da Lei 9.099/95.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003590-26.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gasparin & Barszcz Ltda - (relojoaria Precisão)
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)
Executado:Jorge Vilson Xavier
DESPACHO :
Vistos, etc...Emende a inicial, juntando aos autos o número do Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) do Executado para fins de penhora on line e renajud, ou desde já, indique bens passíveis de penhora. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53,§4º da Lei 9.099/95.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003591-11.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gasparin & Barszcz Ltda - (relojoaria Precisão)
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Executado:Fabiano M. da Silva
DESPACHO :
Vistos, etc...Emende a inicial, juntando aos autos o número do Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) do Executado para fins de penhora on line e renajud, ou desde já, indique bens passíveis de penhora. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53,§4º da Lei 9.099/95.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003594-63.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gasparin & Barszcz Ltda - (relojoaria Precisão)
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403)
Executado:Delma Márcia de Melo
DESPACHO :
Vistos, etc...Emende a inicial, juntando aos autos o número do Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) do Executado para fins de penhora on line e renajud, ou desde já, indique bens passíveis de penhora. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53,§4º da Lei 9.099/95.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003596-33.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gasparin & Barszcz Ltda - (relojoaria Precisão)
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (SSP/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Executado:Carlos Jonas Fernandes dos Reis
DESPACHO :
Vistos, etc...Emende a inicial, juntando aos autos o número do Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) do Executado para fins de penhora on line e renajud, ou desde já, indique bens passíveis de penhora. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53,§4º da Lei 9.099/95.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003630-08.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Baleroni e Cia Ltda - ME
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido:Josivânia Oliveira dos Santos
DESPACHO :
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2010, às 08:00 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001112-45.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:Luciano da Silva Lopes
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Arenildo de Souza Lopes
SENTENÇA :
Vistos, etc. Houve pagamento (folhas 19). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.Sem custas.P. R. I.Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001796-67.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A - Espigão do Oeste
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 26.66)
Executado:José Alves Tobias
SENTENÇA :
Vistos, etc.Houve pagamento (folhas 30).POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.Sem outras custas.P. R. I.Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002899-12.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. G. dos S.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:L. dos S.
SENTENÇA :
Vistos, etc. Houve pagamento (folhas 14). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.Sem custas.P. R. I.Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002952-90.2010.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:H. A. dos S. C. A. dos S.
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:A. J. dos S.
SENTENÇA :
Vistos, etc. Houve pagamento (folhas 17, ainda não numerada). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.Sem custas.P. R. I.Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003331-31.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:G. C. dos S.
Advogado:Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido:R. C. de A.
DESPACHO :
Vistos, etc...Autos em segredo de Justiça.Defiro a gratuidade processual.1- Considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se o (a) devedor (a) acima mencionada para, em três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida (R$ 504,90 – quinhentos e quatro reais e noventa centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.2 - Conste ainda que o mesmo deverá efetuar também o pagamento das parcelas que vencerem, sem pagamento, durante o curso da execução, de acordo com a súmula 309 do STJ.3 - SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, no (s) endereço (s) declinado (s) na cópia

da petição inicial em anexo.4 - Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.5 - Caso o Executado não efetue ou comprove o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, desde já, decreto a prisão civil do devedor pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania certificar e expedir o mandado de prisão sem outra determinação.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0054270-83.2008.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. de Almeida Machado Celulares-ME (Central Cell - Pimenta)
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586)
Requerido:Crediane Caetano Miranda
DESPACHO :
Vistos, etc.Expeça-se mandado de busca e remoção do bem adjudicado às fls.17: 01(uma) antena parabólica sem marca aparente com receptor Quasar, sem controle, avaliada em R$ 220.00(duzentos e vinte reais). O credor deve fornecer os meios. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002310-20.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. B. da S. P. B. da S. A. B. da S.
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado:E. A. da S.
SENTENÇA :
Vistos, etc. Houve pagamento (folhas 19).POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.Sem custas.P. R. I.Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0025086-48.2009.8.22.0008
Ação:Depósito
Autor:HSBC Bank Brasil S.A
Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido:Ronaldo Faustino de Morais
DECISÃO :
Vistos, etc...Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por HSBC BANK BRASIL S.A. em face de RONALDO FAUSTINO DE MORAIS, onde o bem objeto da demanda não fora localizado, entretanto, após o pedido de conversão em depósito que a princípio havia sido deferido, e posteriormente foi constatado a falta de condições da ação utilidade da conversão, o requerido, foi citado, consoante certidão do Oficial de Justiça de fls.34vº. A Requerente, por sua vez, instada a se manifestar, requereu a conversão da presente em ação de execução por quantia certa. Realmente, dispõe o artigo 5º do Decreto 911/69 se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Outrossim, analisando o pedido da autor, fls. 37/38, e compulsando os autos vê-se que houve a citação, no entanto, não fora localizado o bem, e deste modo, incabível o deferimento do pedido de conversão em execução, isso porque, de acordo com o artigo 264 e 294 do CPC, após a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, pois com o deferimento de tal pedido viola-se o princípio do devido processo legal e do contraditório.Indefiro pois, o pedido de fls. 37/38, intime-se para manifestar-se acerca de extinção ou prosseguimento. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003621-46.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo dos Santos
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Executado:Alessandro Nunes Silva
DESPACHO :
Vistos, etc...Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Conste o bem indicado às fls. 04, primeiro parágrafo.Fixo honorários em 10%, salvo embargos (artigo 652-A e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil).Ressalto que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único). Expeça-se o necessário.I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0037996-10.2009.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. D. R. de S.
Advogado:Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado:C. dos S. F. de S.
SENTENÇA :
Vistos, etc. Depreende-se da petição de fls. 16 que a parte autora desistiu da ação, antes que a parte ré tivesse sido citada, pela ausência de endereço.Homologo o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem honorários.Em havendo custas, estas correrão por conta da parte que ingressou com a ação, salvo se beneficiária de assistência judiciária gratuita.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001387-91.2010.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. G. M.
Advogado:Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado:P. C. de S. M.
DESPACHO :
Vistos, etc.Expeça-se mandado de busca e remoção do bem adjudicado às fls.18. O credor deve fornecer os meios. Intime-se.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000949-44.2010.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:ELISON SERRA PEREIRA, vulgo 'Tuitui', nascido em GuajaráMirim/RO, aos 07/12/1979, filho de Cláudio Pereira e Maria de Fáima Pereira Serra, residente na Av. Antônio L. De Macedo c/c Bandeirantes, Bairro Liberdade, GuajaráMirim.
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim ( )
48 horas:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 10 dias
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, da audiência de instrução de julgamento a ser realizada nos autos acima, às 09 horas do dia 13/10/2010, na sala de audiências desta 1ª vara criminal. Guajará-Mirim(RO), 04 de outubro de 2010.

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível
Juiz(a) de Direito: Silvana Maria de Freitas
E-mail: silvana@tjro.jus.br

Proc: 1000884-66.2009.8.22.0015
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcos Luiz de Noronha(Requerente)
Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)
14 Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
Vistos etc, Marcos Luiz de Noronha ajuíza embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida nos autos de execução de SENTENÇA movido em face da 14 Brasil Telecom Celular S/A , pretendendo correções na SENTENÇA. Diz que o prolator da DECISÃO foi levado a erro ao considerar o comprovante de pagamento do mov. 51, pois aquele recibo não pertence a este processo. Brevemente relatados, decido.
A execução, segundo a petição do mov. 48, é de 7.914,81.
Analisando a DECISÃO combativa, verifica-se que efetivamente o prolator foi induzido a erro. O comprovante do mov. 51 de R$ 3.000,00 realmente não pertence a este processo: o documento expressamente indica outro beneficiário e outro processo na Comarca de Espigão do Oeste. Portanto, efetivamente houve erro ao ser abatido do quantum devido a quantia ali expressa (R$ 3.000,00). Observa-se que, mesmo a parte requerida que juntou o recibo equivocadamente, jamais fez referência a ele como sendo deste processo. Na impugnação a executada refere-se apenas aos valores dos movs. 65 e 66. Na verdade os únicos valores comprovados nos autos são o do mov. 50, repetido no mov. 65 (R$ 4.372,65) e o do mov. 58 (R$ 437,27), totalizando: R$ 4.809,72, restanto uma diferença de R$ 3.105,09, em favor do exequente. Por tudo isso, confiro aos embargos efeito infringentes para rejeitar a impugnação, excluíndo dos cálculos a quantia indicada no mov. 51. Á contadoria para novos cálculos. P.R.I. Guajará-Mirim, 30 de setembro de 2010. Juíza Silvana Maria de Freitas"

Proc: 1001249-86.2010.8.22.0015
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
LINDALVA APARECIDA LOPES TELES(Autor)
Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO)
Centrais Eletricas de Rondonia Sa Ceron(Réu)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)
"Diga a autora sobre a outra anotação no Serasa datada de 20.09.09, preexistente à negativação ora questionada, esclarecendo se o débito foi pago e apresentando o respectivo comprovante. GM, 30.09.10. Juíza Silvana Maria de Freitas"

Proc: 1001366-77.2010.8.22.0015
Ação:Embargos de Terceiro (Juizado Cível)
L. DO CARMO COUTEIRO (GABY MODAS)(Embargante)
Advogado(s): ROSALINA ALVES NANTES(OAB 4509 RO)
Silvana da Costa Pinheiro(Embargado)
Vistos, Trata-se de embargos do devedor manejados por L. do Carmo Couteiro nos autos em que está sendo acionado por Silvana da Costa Pinheiro, visando a anulação dos atos processuais do processo nº 1000217-46.20108.22.0015, que está em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob alegação de que o Sr. José Antônio Alves, não possuía capacidade civil para representar a empresa embargante. Pede a extinção da execução de título extrajudicial. Brevemente relatados, decido. Primeiramente os embargos deveriam ser ajuizados nos próprios autos da execução, já que se trata de embargos do devedor. No mínimo, deveria ser distribuído em apenso ao processo principal, pois tratando-se de processo virtual, poderia haver prejuízos principalmente ao embargante. Segundo é que não se trata de execução de título extrajudicial e sim de cumprimento de SENTENÇA, vez que a execução se deu após o descumprimento do acordo homologado por este juízo nos autos principais. Feitas estas considerações, aplicando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, verifico que os embargos são intempestivos. A teor do art. 475-J do CPC, o prazo para embargos é de 15 dias, e segundo dispõe o enunciado 104 do FONAJE, flui a partir da intimação da penhora. Segundo consta, a executada foi intimada da penhora, através do Sr. José Antônio Alves, em 24/08/2010, começando o prazo a fluir no dia seguinte: 25/08/2010, restando como termo final para ajuizamento o dia 08/09/2010. Contudo, os embargos somente foram protocolados/distribuídos em 14/09/2010. Por tratar-se de pressuposto objetivo de admissibilidade para processamento, necessária a apreciação da tempestividade. Ademais, verifico que as alegações da embargante são no mínimo estranhas, vez que o acordo homologado por este juízo teve como representante da empresa o Sr. José Antônio Alves, que se apresentou como sócio e a penhora tem como depositário fiel o próprio José Antônio Alves, cujo endereço residencial é o mesmo endereço da embargante, conforme atos constitutivos juntados

com a inicial. Por tudo isso, reconheço a intempestividade dos embargos e julgo-os extinto, com base no art. 267, IV do CPC. Custas e honorários pelo embargante. Certifique-se nos autos principais e arquive-se. P.R.I. Guajará-Mirim, 29 de setembro de 2010. Juíza Silvana Maria de Freitas"

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas
Endereço Eletrônico: silvana@tjro.jus.br
Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
Endereço Eletrônico: ritamorais@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004304-62.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:T. E. M. P.
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Executado:G. A. P.
DESPACHO :
1. Defiro a gratuidade.2. CITE-SE o executado para que em três dias, pague os valores ora cobrados e as prestações que se vencerem durante a demanda, ou então, no mesmo prazo, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.3. Acaso o requerido não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias.4. Ficam autorizados os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, se se constatada a hipótese legal deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 227/229 também do CPC.5. Conste a escrivania no mandado o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.6. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003881-05.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO)
Executado:Jerferson Willian Trevisan, Vania Lúcia Nunes de Abreu
DECISÃO :
Revogo o DESPACHO inicial, no que diz respeito aos honorários, para arbitrá-los no mínimo legal de 10% sobre o valor executado.Mantenho os demais termos do DESPACHO. Aguarde-se a solenidade.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003225-48.2010.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucena Ronhinski
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)
Requerido:Banco Bradesco S/a.
DESPACHO :
Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030340-78.2009.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Domingos Batista Correia
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO
DESPACHO :
Informações do Agravo em anexo.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1001594-88.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Adjudicante)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Antonio Carlos Afonso da Silveira(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros. Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita. E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001545-47.2010.8.22.0003
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jersiley F. da Cunha Me(Adjudicante)
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)
GLEISON PELES DA SILVA(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Vistos e etc.
RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alegou na inicial que é credora da parte requerida na quantia de R$ 106,47 (cento e seis reais e quarenta e sete centavos), já atualizada, proveniente de duas duplicatas de venda mercantil (mov. 01).
Após analisar os títulos objeto da cobrança, verificou-se que os mesmos venceram em 07/2005.
Com efeito, conforme entendimento do STJ, bem como, tendo em vista o teor do art. 206, §5° do CPC, prescreve em 5 anos a ação de cobrança em face de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. Nesse sentido são os julgados a seguir:
"AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, §5°, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 4. Agravo desprovido." (AgRg no Resp 1115842/MS. Relator Min. Vasco Della Giustina. Data do Julgamento: 18/05/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. O prazo para o ajuizamento da ação de cobrança, fundada em duplicata sem eficácia de título executivo, é de cinco anos. Aplicação do disposto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil brasileiro. Observância da regra transitória do art. 2.028 desse diploma legal. Contado o prazo qüinqüenal a partir da vigência do Código

Civil de 2002, vale dizer, a partir de janeiro de 2003, e tendo a ação monitória sido ajuizada somente em 24 de março de 2010, consumada a prescrição da cobrança da dívida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 70036600161, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 01/07/2010)
Deste modo, o prazo para a propositura da ação de cobrança em relação ao crédito descrito nas Duplicatas digitalizadas com a inicial prescreveu em 07/2010. Em sendo assim, considerando que a presente ação foi proposta em 09/2010, inevitável é o reconhecimento da prescrição.
Sobre o instituto da prescrição, o art. 219, §5° do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz a pronuncia-rá de ofício.
Isso posto, reconheço o advento da prescrição e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA existente entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência agendada.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquivem-se, após o trânsito.
Jaru, 28 de setembro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001590-51.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Dilene Delmaschio(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no

prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001580-07.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Manoel Alves de Oliveira(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);

2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001575-82.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Ronaldo Marinho Barbosa(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).

Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001589-66.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Zenildo Palmeira da Silva(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) título executivo (frente e verso);
4) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001584-44.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Paulo Alves de Farias(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado. Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso. O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) comprovante de inscrição de situação cadastral;
4) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001592-21.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Luzia Pereira Santana Lemos(Requerido), Luzia Pereira Santana Lemos(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA : Vistos e etc.
RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alegou na inicial que é credora do requerido Luzia Pereira Santana Lemos na quantia de R$544,13 (Quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), proveniente da Nota Promissória digitalizada no movimento 01.
Destarte, após analisar os autos, verificou-se que o título objeto da cobrança venceu em 17/06/2004.
Com efeito, conforme o entendimento do STJ, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de cobrança em face de Nota Promissória vencida e não paga. Nesse sentido é a Ementa a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, §5°, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 4. Agravo desprovido. (AgRg no Resp 1115842/MS. Relator Min. Vasco Della Giustina. Data do Julgamento: 18/05/2010)
Desse modo, o prazo para a propositura da ação de cobrança em relação ao crédito descrito no título digitalizado com a inicial prescreveu em 2009, razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição.
Acerca do instituto da prescrição, o art. 219, §5° do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz a pronunciará de ofício.
Isso posto, reconheço o advento da prescrição e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA existente entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência agendada.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquivem-se, após o trânsito.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001574-97.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis Me(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Alcione Fialho Costa(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu

litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001502-13.2010.8.22.0003
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jersiley F. da Cunha Me(Adjudicante)
Advogado(s): Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)
DYELMA DEYSE RODRIGUES(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001469-23.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ótica Real(Adjudicante)
Advogado(s): ANA PAULA VIEIRA MENDES(OAB 2706 RO)
leidiane medeiros queiros(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001581-89.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Alessandra Fagundes(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.

2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001430-26.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ótica Real(Adjudicante)
Advogado(s): ANA PAULA VIEIRA MENDES(OAB 2706 RO)
jose francisco ferreira neto(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001451-02.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ótica Real(Adjudicante)
Advogado(s): ANA PAULA VIEIRA MENDES(OAB 2706 RO)
Magno Moreira(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001583-59.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Elza Holanda Pantoja(Requerido), Elza Holanda Pantoja(Requerido), Alonso Garcia Pantoja(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).”

Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.

Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.

Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.

2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:

Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.

Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.

Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.

Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.

Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.

É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.

O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.

E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.

Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.

Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.

É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.

Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:

1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);

2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);

3) procuração substabelecida ao advogado;

4) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).

Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 1º de outubro de 2010.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001579-22.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME(Autor)

Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)

Alessandro Teixeira Ferreira (Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA : Vistos e etc.

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alegou na inicial que é credora do requerido Alessandro Teixeira Ferreira na quantia de R$919,95 (Novecentos e Dezenove Reais e Noventa e Cinco Centavos), proveniente das Notas Promissórias digitalizadas no movimento 01.

Destarte, após analisar os autos, verificou-se que os títulos objetos da cobrança venceram em 15/06/2008, 22/06/2008, 30/06/2008, 04/07/2008 e 07/07/2008.

Com efeito, conforme o entendimento do STJ, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de cobrança em face de Nota Promissória vencida e não paga. Nesse sentido é a Ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, §5°, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002,

às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 4. Agravo desprovido. (AgRg no Resp 1115842/MS. Relator Min. Vasco Della Giustina. Data do Julgamento: 18/05/2010)
Desse modo, o prazo para a propositura da ação de cobrança em relação aos créditos descritos nos títulos digitalizados com a inicial prescreveram em 2008, razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição.
Acerca do instituto da prescrição, o art. 219, §5° do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz a pronunciará de ofício.
Isso posto, reconheço o advento da prescrição e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA existente entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência agendada.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquivem-se, após o trânsito.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001578-37.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Adjudicante)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Ângela Batista Barbosa Braz(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:

1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) comprovante de inscrição de situação cadastral;
4) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001450-17.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ótica Real(Adjudicante)
Advogado(s): ANA PAULA VIEIRA MENDES(OAB 2706 RO)
Wandreley Alves dos Santos(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001585-29.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Elza Holanda Pantoja(Requerido), Alonso Garcia Pantoja(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.

É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) comprovante de inscrição de situação cadastral;
4) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001560-16.2010.8.22.0003
Ação: Petição (Juizado Cível)
MARILENE ALVES(Requerente)
Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)
MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA(Requerido), Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Considerando que o comprovante de residência apresentado pela parte autora data de 06/2010, intime-a, via de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize seu comprovante de residência atualizado (até 30 dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização da emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de setembro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001482-22.2010.8.22.0003
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jersiley F. da Cunha Me(Adjudicante)
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB 498 A RO)
ANGLES F. RESENDE(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001417-27.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ótica Real(Adjudicante)
Advogado(s): ANA PAULA VIEIRA MENDES(OAB 2706 RO)
Vilson Vieira(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001593-06.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
HÉLIO PEREIRA CRUZ(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.

Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita. E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001582-74.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Marcos Marconi(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma

forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001576-67.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Virginia Mangeroht da Silva(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.

Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado.
Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001586-14.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Adriano Martins(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : O § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 determina quem pode ser parte ativa nos Juizados Especiais. O referido dispositivo tem a seguinte redação:
"§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."
Percebe-se, então, que, após a Lei 12.126/09, podem ser parte ativa nos feitos que tramitam no Juizado Especial Cível as microempresas e as empresas de pequeno porte.
1. Da necessidade de comprovação da renda bruta anual
A Lei 9.841/99, no art. 2º, define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte, vejamos:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3°, considera-se:
I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."
Isso significa dizer que só pode figurar no pólo ativo dos procedimentos do JEC empresas com renda bruta anual inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ultrapassado este teto, o Juizado é ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação.
Considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, é preciso que as empresas que propõe ações perante o Juizado Especial Cível comprovem sua renda anual, a fim de que se possa verificar a competência do juizado.
Assim, deverá a empresa requerente trazer aos autos cópia de seu contrato social, bem como comprovação da renda bruta anual.
2. E decorre disso a necessidade de comprovar a quitação dos débitos estaduais:
Considerando a ordem tributária constitucional e seus princípios norteadores veja-se que é preciso também que a empresa comprove estar em dia com suas obrigações fiscais.
Tal exigência justifica-se pelos princípios que regem o Juizado Especial e por sua própria finalidade. Aliás, fundamenta-se não só pelos princípios específicos do Juizado, mas também por aqueles inerentes à prestação jurisdicional em geral, como a moralidade, a boa-fé, a lealdade processual, entre outros.
Vale salientar que com o pós-positivismo os princípios têm força normativa, ou seja, devem ser observados da mesma forma que se observa uma norma positivada. Então, o juiz tem o dever de garantir a aplicação não só da lei, como também dos princípios.
Ademais, o juizado foi criado para atender os hipossuficientes; aqueles que não têm condições de contratar um advogado, pagar custas processuais e honorários para solucionar seu litígio ou satisfazer sua pretensão jurídica.
Tanto é assim que o art. 8º, § 1º da Lei do Juizado, até o ano de 2009 estabelecia que, apenas, as pessoas físicas poderiam propor ações perante o JEC.
É certo que a lei foi modificada e que hoje admite-se também que as pequenas empresas utilizem-se do procedimento mais

célere do Juizado, mas deve-se ter uma certa cautela em relação a isso.
O Estado tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional a todos aqueles que dela necessitem, sendo a inafastabilidade do judiciário um princípio constitucional. Quanto a isso não há o que se discutir. A nossa constituição também prevê que aqueles que não tiverem condições de pagar as custas e os emolumentos para instauração de um processo judicial, terão direito à assistência judiciária gratuita.
E foi nessa linha de raciocínio que foi criado o sistema dos Juizados Especiais: para atender essa parcela da população que não teria condições de arcar com os custos de um processo.
Não faz parte da finalidade do Juizado Especial atender empresas que, além de poderem arcar com esses custos, ainda estão em débito com o Estado. Apesar de não haver qualquer vedação legal, é moralmente inadmissível que uma empresa que esteja em débito com o fisco estadual venha a se privilegiar do Juizado Especial, sem ter que arcar com o pagamento de quaisquer custas.
É um dever do juiz velar pela preservação do Poder Judiciário, assim, entendo ser necessária a comprovação de que a empresa requerente não está em dívida com o Estado.
Desta forma, com base no supra descrito, intime-se a parte autora, via de sua advogada, para que, emende a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalize nos autos os seguintes documentos:
1) comprovação da receita bruta anual (declaração de faturamento fiscal dos últimos doze meses ou declaração de imposto de renda de pessoa jurídica);
2) certidão negativa de débitos estaduais (somente deve ser juntada por aqueles que entenderem razoável fazê-lo);
3) documentos pessoais do representante legal da empresa (legíveis).
Tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização dos documentos supra descritos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001569-75.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
CENTRO EVANGÉLICO DE RECUPERAÇÃO DEUS TE CHAMA(Requerente)
Advogado(s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira(OAB 2854 RO)
Brasil Telecom S. A.(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Compulsando os autos, verificou-se que não foi digitalizado com a inicial o Estatuto Social da parte autora, os documentos pessoais do representante legal da mesma e o instrumento procuratório em favor do advogado que digitalizou a petição inicial (mov. 01).
Por estas razões, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para que emenda a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando nos autos os documentos supradescritos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de setembro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001542-92.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Benedito da Silva(Requerente)
Advogado: Verônica Batista do Nascimento Souza(OAB 1725 RO)
Antônio Ferreira(Requerido), Andrade & Vicente Ltda(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Compulsando os autos, verificou-se que a parte autora não digitalizou seu comprovante de endereço atualizado (até 30 dias).
Por esta razão, intime-a, via de sua advogada, para que regularize esta situação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de setembro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001428-56.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ótica Real(Adjudicante)
Advogado(s): ANA PAULA VIEIRA MENDES(OAB 2706 RO)
Neuza Mariana(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1001557-61.2010.8.22.0003
Ação: Petição (Juizado Cível)
Joaquim Batista de Siqueira Neto(Autor)
Advogado(s): Lenir Correia Coelho Bonfá(OAB 2424 RO)
Banco Santander Banespa S. A.(Réu)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Compulsando os autos, verificou-se que a parte autora não digitalizou seu comprovante de endereço atualizado (até 30 dias).
Por esta razão, intime-a, via de sua advogada, para que regularize esta situação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização da emenda, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de setembro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001569-75.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
CENTRO EVANGÉLICO DE RECUPERAÇÃO DEUS TE CHAMA(Requerente)
Advogado(s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira(OAB 2854 RO)
Brasil Telecom S. A.(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Compulsando os autos, verificou-se que não foi digitalizado com a inicial o Estatuto Social da parte autora, os documentos pessoais do representante legal da mesma e o instrumento procuratório em favor do advogado que digitalizou a petição inicial (mov. 01).
Por estas razões, intime-se a parte autora, via de seu advogado, para que emenda a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizando nos autos os documentos supradescritos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de setembro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001389-59.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Kamaleão LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)
PAULO RIBEIRO DE SOUZA(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA : Visto e etc.
RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.
A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado (movimento n. 09) para emendar a inicial, digitalizando o contrato social, comprovante de receita bruta anual, certidão negativa de débito e comprovante de inscrição de situação cadastral atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, a mesma permaneceu silente (movimento n. 10), posto isto indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 295, inciso VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, entendimento do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por DESPACHO para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 204759, Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 03/11/2003)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC.
Cancele-se a audiência designada (15/10/2010).
Sem custas nesta instância.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Jaru, 28 de setembro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001577-52.2010.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Rodrigues Lanis - ME(Autor)
Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)
Edilson Antonio Guilhen(Requerido), Maria Vilauci Vieira Araujo(Requerido), Maria Vilauci Vieira Araujo(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Vistos e etc.
RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alegou na inicial que é credora do requerido Edílson Antônio Guilhen e Maria Vilauci Vieira Araújo na quantia de R$1.927,45 (Mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos, proveniente das Notas Promissórias digitalizadas no movimento 01. Destarte, após analisar os autos, verificou-se que os títulos objetos da cobrança venceram em 23/08/2009, 06/09/2009 e 28/09/2009.
Com efeito, conforme o entendimento do STJ, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de cobrança em face de Nota Promissória vencida e não paga. Nesse sentido é a Ementa a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, §5°, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, §5°, I, do Código Civil de 2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 4. Agravo desprovido. (AgRg no Resp 1115842/MS. Relator Min. Vasco Della Giustina. Data do Julgamento: 18/05/2010)
Desse modo, o prazo para a propositura da ação de cobrança em relação aos créditos descritos nos títulos digitalizados com a inicial prescreveram em 2009, razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição.
Acerca do instituto da prescrição, o art. 219, §5° do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz a pronunciará de ofício.
Isso posto, reconheço o advento da prescrição e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA existente entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência agendada.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquivem-se, após o trânsito.
Jaru, 1º de outubro de 2010.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte abaixo qualificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o número de conta bancária viabilizando a transferência do depósito em seu favor, no valor de R$ 37,83 (trinta e sete reais e oitenta e três centavos), sob pena de serem os valores destinados à instituição beneficente desta Comarca.
Nome: JOSÉ CARLOS SILVÉRIO, brasileiro, separado, residente e domiciliado na rua Belo Horizonte, 2580, st. 01, Jaru/RO, portador da Cédula de Identidade nº 11.514.573 SSP/RO, e CPF nº 969.999.778-87.
Processo: 0003294-24.2007.8.22.0003
Classe: INDENIZAÇÃO
Requerente:JOSÉ CARLOS SILVÉRIO
Requerido:VIVO TCO TELERON CELULAR S/A
Valor da ação:R$ 14.000,00
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000- Fone (PABX): 3521-2393.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
Juiz: flaviomelo @tj.ro.gov.br
Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
Jaru, 1º de outubro de 2010
Sueli Cavalieri Beltrão
Diretora de Cartório
Portaria nº 460/98

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0031034-54.2007.8.22.0003
Ação:Arrolamento de bens (sucessões)
Arrolante:Adilson Alves Vieira Pinto, Elenice Alves Vieira Pinto, Alice Pinto Silva, Custódio Costa Silva
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (RO 1928)
Arrolado:Espólio de Otacílio Bispo Pinto e Maria Alves Vieira Pinto
Intimar o proc. do autor se manifestar acerca do RELATÓRIO SEFIN e recolher o imposto no valor de R$ 254,19 em 05 dias.

Proc.: 0003241-38.2010.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. B. dos S. J. A. dos S.
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Executado:R. de T. C. L.
Intimar o proc. do autor ase manifestar acerca do ofício de fls 86/88 com informação que não consta imóvel e do item 07 do DESPACHO de fls 55 e do DESPACHO de fls 62.
DESPACHO de fls 55: ...7- Em não sendo encontrados declarações de bens e rendas perante à Receita Federal e registros perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Setor Imobiliário de Jaru, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.8- Não havendo indicação de bens pelo credor no prazo concedido, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento, com ônus para a parte.Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
DESPACHO de fls 62: Levando em conta que o sistema INFOJUD voltou a operacionar, desnecessária a expedição de ofícios à Receita Federal, como consignado no item do DESPACHO de fls. 53/57.1- Neste ato foi realizada a consulta ao sistema INFOJUD e verificou-se que a empresa executada não declarou bens à Receita Federal, conforme minuta que segue.2- Dessa feita, aguardem-se as respostas dos ofícios a serem expedidos ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru e ao Setor de Cadastro Imobiliário de Jaru.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0021567-56.2004.8.22.0003
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Mafalda Bigoni Zangarini
Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Valdinéia Maria Maifrede Motta (RO 664)
Intimar o proc. do autor da volta dos autos do TRF em 05 dias.

Proc.: 0009040-33.2008.8.22.0003
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Luiz Bandeira de Souza
Advogado:Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
Intimar o proc. do autor para prov. copias e retirar a carta de SENTENÇA em 05 dias.

Proc.: 0044575-86.2009.8.22.0003
Ação:Depósito
Requerente:Banco Finasa S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529), Celso Marcon (OAB/ES 109990)
Requerido:Dirceu Tiburcio
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Intimar o proc. do autor dar andamento ao feito em 48 h, informar o atual andamento da CP.

Proc.: 0003000-64.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. da S.
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:L. F. F. D. F.
Intimar o proc. do autor para retirar a CP em 05 dias.

Proc.: 0002409-05.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. de A. C.
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Requerido:J. C. C. C.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Intimar o proc. do autor para recolher as custas em 05 dias no valor de 14,98(quatorze reais e noventa e oito centavos), mais acrecimos legais.

Proc.: 0020992-72.2009.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marta da Silva Brandão Carvalho
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
Intimar o proc. do autor para em 05 dias requerer o que de direito acerca da imformação de pagamento de RPV.

Proc.: 0034039-16.2009.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Ozana de Moraes Nascimento
Advogado:Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Antônio Raimundo Melo Gomes.
Intimar o proc. do autor para em 05 dias requerer o que de direito acerca da imformação de pagamento de RPV.

Proc.: 0025743-73.2007.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Irene Henrique Damacena dos Santos
Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
Intimar o proc. do autor para em 05 dias requerer o que de direito acerca da imformação de pagamento de RPV.

Proc.: 0002434-18.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Hélio Mansueto Carminatti
Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (RO 2473)
Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928)
Intimar o proc. do autor do teor do ofício 771/CV de Ouro Preto do Oeste informando que a audiência das testemunhas Igor, Cleide e Arilsa foi designada para o dia: 18.11.10, ás 12:00h.

Proc.: 0003092-42.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia dos Santos Malanski
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido:Atlântico Fundo de Investimento
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Karina de Almeida Batistuci (SP 178.033), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Intimar o proc. do autor apresentar impugnação a contestação tempestiva de fls 38/47 em 05 dias.

Proc.: 0017344-21.2008.8.22.0003
Ação:Indenização
Requerente:Fernando Vieira Guilarducci
Advogado:Delmário de Santana Souza (RO 1531)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia
Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198), Maria Luciana Alves da Silva (OAB/RO 3526)
Intimar os proc. das partes da volta do processo do TJ em 05 dias.

Proc.: 0002538-10.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Instituto Cultural Fofolândia
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Município de Jaru - RO
Advogado:Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Intimar o proc. do autor para apresentar impugnação a contestação tempestiva de fls 79/82 em 10 dias.

Proc.: 0002089-52.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)
Requerido:I. Machado da Silva - Mercado Machado
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Intimar o proc. do autor do desarquivamento em 05 dias.

Proc.: 0002089-52.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)
Requerido:I. Machado da Silva - Mercado Machado
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Intimar o proc. do autor do desarquivamento em 05 dias.

Proc.: 0001169-78.2010.8.22.0003
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:José Aparecido Santos Maia
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Requerido:Marli Simone Ferreira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Intimar o proc. do autor para retirar o mandado de averbação em 05 dias.

Proc.: 0052411-18.2006.8.22.0003
Ação:Divórcio direto consensual
Requerente:F. S. N. E. G. L.
Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento Souza (OAB/RO 1725), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084), Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A), Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (MF 1725), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Intimar o proc. do autor se manifestar acerca do desarquivamento em 05 dias.

Proc.: 0043655-15.2009.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osmarina Alves Mesquita Teixeira
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o proc. do autor requerer o que de direito em 05 dias.

Proc.: 0000119-17.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciene Oliveira Souza
Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Intimar o proc. do autor do cálculo de fls 78/79 e requerer o que de direito em 05 dias.

Proc.: 0001332-58.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Izaura Mengatti Santana
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS que implementou o benefício.

Proc.: 0001704-07.2010.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A.
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (SP 178.033), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Executado:A. L. L. & C. L. M. A. L. L. C. D. D. de O. M. de L. L. L. I. de J. P.
Advogado:Advogado Não Informado
Intimar o proc. do autor se manifestar acerca da dev. da CP parcialmente cumprida que deixou de citar A. Lira e seu representante Arlindo e por informação teria mudado para Ji-Paraná.

Proc.: 0003460-85.2009.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Ferreira Claus
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Moisés da Silva Maia. (AC 3094)
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS que implementou o benefício em 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS
Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 76/77, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: "Vistos, etc.,JOVELINA MARIA SA CONCEIÇÂO SOUZA, ajuizou ação de interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, com base na alegação de que a interditanda não possui capacidade para desempenhar alguns atos da vida civil. Juntou documentos. O laudo de constatação foi juntado aos autos às fls. 62/64.Foi realizado o interrogatório da interditanda em audiência (fls. 69/70), oportunidade em que o Ministério Público foi nomeado como curador da interditanda e foi designada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 72).O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (fls. 74).É o RELATÓRIO. Passo a fundamentação. A ação de interdição é cabível para que a pessoa seja declarada incapaz e é regulada pelos arts. 1.177 e seguintes do CPC.O Juízo constatou que a interditanda realmente mora com a requerente, que é sua genitora, e que a família convive em precárias condições, conforme o laudo de constatação confeccionado. O laudo pericial foi conclusivo pela falta de capacidade mental da interditanda, pois, o perito nomeado afirmou: " (...) Pacientes como a Sra. Maria Conceição não apresentam condições para exercer, em definitivo, qualquer tipo de atividade laborativa, e tampouco possui capacidade mental suficiente para ser responsável pelos atos que pratica" (fls. 72).Assim, analisando todos os documentos que instruem a peça inicial, o interrogatório realizado e ma audiência e o laudo pericial, há que se acolher o pedido inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e, via de consequência, CONCEDER a curatela definitiva a requerente, JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas suspensas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru - RO , quarta-feira, 25 de agosto de 2010 . Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito "
Processo : 0002561-53.2010.8.22.0003
Classe: Interdição
Interditante: Jovelina Maria da Conceição Souza
Advogado: Defensoria
Interditado: Maria Conceição de Souza
Valor da Ação : R$ 510,00
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
efa
Jaru - RO, 16 de setembro de 2010
Sueli Cavalieri Beltrão
Diretora de Cartório
Portaria n.º 460/98
Ass. pelo provimento 01/01 – CG
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0069123-15.2008.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Impetrante:Município de Governador Jorge Teixeira RO
Advogado:Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
Impetrado:Jayro Cosme Guimarães Vasconcelos
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
DESPACHO :
Intime-se na forma do art. 475-J, do CPC.Jaru-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0015522-60.2009.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edileuza Pinto Pereira
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO :
Considerando que as parte não apresentaram os cálculos, intime-se o exequente a fazê-lo. Após, cite-se na forma do art.730 do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001876-46.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elissandra de Souza Silva
Advogado:Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira RO
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
DESPACHO :
Com o advento da Lei 12.153/09 e sua entrada em vigor dia 23.06.2010 a competência é absoluta (art. 2º, § 4º) do juizado da Fazenda Pública para processar os feitos iniciados após a entrada em vigor da referida norma. Assim, forneçam-se cópias autênticas do título judicial à parte e arquive-se estes autos. Int.Jaru-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003425-91.2010.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Mateus Junio Silva Oliveira
Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786)
Executado:Dejair Pereira de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 42 e o parecer ministerial de fls. 44, julgo extinto o feito, na forma do artigo 794, I, do CPC.P.R.I. Nada pendente, arquive-se os os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002210-80.2010.8.22.0003
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ivan Ferreira de Souza
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Embargado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72110B), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
DESPACHO :
Recebo a apelação de fls. 123/129 em ambos os efeitos. Venham as contra razões.Int.Jaru-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000713-31.2010.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Celso Carlos Teixeira Novaes
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
- Fica a parte autora intimada para comprovar a Remessa / Distribuição da Carta Precatória de Citação no prazo de 05 dias, nos termos do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO : Renove-se a intimação pelo DJ. Não providenciando no prazo de cinco dias, arquive-se, pois o interesseé da parte.Jaru-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002869-89.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Marques de Brito, Mauria Faria de Brito
Advogado:Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
Requerido:Miguel Nazarko, Izolda Gerelus Nazarko
Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
- Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação apresentada tempestivamente.

Proc.: 0002501-80.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cicero Leite Rodrigues de Souza
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Advogado não Informado (3790)
- Fica a parte autora intimada para providenciar cópias em 05 dias, para que seja efetuado o desentranhamento.

Proc.: 0015858-74.2003.8.22.0003
Ação:Indenização
Requerente:Bunge Fertilizantes S/A
Advogado:Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), José Altevir Barbosa da Cunha (OAB/PR 6891), Rogério Bergonso Moreira da Silva (OAB/SP 182961), Pedro Vitor Pizzolante (OAB/SP 128711E), Luis Fernando Decanini (OAB/MT 6865A), Afonso Decanini Neto (MT 9.123), Leonardo Henrique Viecili Alves (SP 193.229), Karina da Silva Beloto (SP 212.981), Daiani Aparecida Rossini Vidal (SP 131.551e), André Luiz S. de Souza (SP 226.887), Danilo Augusto Cobianchi da Costa (GO 22.363A), Julia Sara Accioly Quirino (AL 4334), Claudionor Mariano Pantoja (RS 5.853), José Albari Slompo de Lara (PR 668), Oscar José Reginaldo Martins (MS 978), Gladys Morato (GO 5274), Irazon Carlos Aires Junior (OAB/TO 2426), Marcia Maria Soares Barros (OAB/PA 11828)
Requerido:Comercial Agropecuária Boi Gordo Ltda-ME, Antonio de Oliveira da Silva, Nelsina Fatima Lima de Oliveira
Advogado:Josué Leite (RO 625-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, Dr. Luis Fernando Decanini (OAB/MT 6865A) , no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0028235-43.2004.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sirlei de Amorim Jesus
Advogado:Airam Fernandes Lage (RO 347)
Requerido:Roberto Alves
- Fica a parte autora intimada para providenciar cópias e após retirar a Carta Precatória de Citação. Fica ainda intimado para, retirando a Carta Precatória, comprovar a sua distribuição em 15 dias.

Proc.: 0043398-87.2009.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Marilene Alves Cordeiro Moret
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernanddes da Rocha (RO 899)
Inventariado:Israel Moret
Advogado:Advogado Não Informado
- Fica a parte autora intimada para retirar o Formal de Partilha em 05 dias.

Proc.: 0006185-96.1999.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria José Jorge da Silva
Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO :
Aguarde-se por 20 dias manifestação da parte autora quanto a eventual implantação. Decorrdo in albis, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo.Jaru-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Vera Ângela Iuliano Alves
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001467-35.2010.8.22.0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
SC CAVALCANTE TRANSPORTES NE(Requerente)
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)
OI Brasil Telecom Celular S A(Requerido)
Advogado(s): OAB:111.530 MG, Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)
Advogado da parte promovida: Frederico de Melo Lima Isaac, OAB/RO 111.530.
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos: As partes informaram a composição, por meio de acordo extrajudicial requerendo a sua homologação, nos termos da petição juntada nos autos (movimento de n. 12). Assim, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais e jurídicos o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Cancele a audiência de conciliação designada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, 22 de setembro de 2010. Luís Antônio Sanada Rocha. Juiz de Direito".

Proc: 1000354-46.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Elias Alves de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Aparecido Adão Machado(Requerido)
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça,constante no Mov. 44 dos autos acima citados, devendo, no prazo 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001231-83.2010.8.22.0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jonas Alves da Costa (Autor)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Deborah May(OAB 4372 RO)
Brasil Telecom S A(Réu)
Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 31 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos e examinados. Jonas Alves da Costa ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de antecipação de tutela, onde informa que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa Requerida. Alega o

Requerente que no mês de maio de 2008 recebeu da Requerida uma oferta de um programa denominada Pluri, sendo ofertado uma segunda linha telefônica sem custo de assinatura (mensalidade), o que foi aceito pelo requerente, sendo disponibilizado o serviço, com a instalação de cabos até a residência do requerente. Aduz que mesmo antes de instalar o aparelho telefônico na linha disponibilizada, foi surpreendido com a cobrança de uma mensalidade no valor de R$ 30,76, com vencimento para 27/06/2008 e outra no valor de R$ 41,46, com vencimento para 27/07/2008. Informa que, diante do recebimento das mencionadas contas, com o descumprimento do inicialmente pactuado, entrou em contato com a Requerida, sendo informado embora tenha adquirido um plano Pluri, o plano foi cadastrado como aquisição normal de uma linha telefônica, tendo ocorrido um equívoco por parte do Requerente, e que havia um custo mensal de R$ 2,00, ficando a empresa Requerida incumbida de tomar as providências cabíveis e entrar em contato. Esclarece que, mesmo depois desse contato, foi novamente cobrado, através de carta de cobrança. Aduz que novamente entrou em contato com a Requerida (22/08/2008) sendo informado que as contas que estavam sendo cobradas seriam canceladas ou retificadas para o valor de R$ 2.00, o que foi aceito, sendo pagas as contas dos meses de junho, julho e agosto. Informa que, mesmo depois desse acordo, a Requerida permaneceu cobrando mensalidade de assinatura e que já cansado do descaso resolveu não mais pagar e nem entrar em contato. Alega que, na sequência, teve seu nome inscrito no SERASA e, novamente diligenciou junto à Requerida buscando a solução. Sintetizando a narrativa, alega que, após se submeter a tarifa não acordada, pagamento de contas em duplicidade, culminando com contato com a ANATEL, teve, mediante o pagamento de um resíduo de importâncias ínfimas, a rescisão da relação jurídica entre as partes. Aduz que, embora acreditasse que a problema tivesse findado, novamente teve seu nome enviado aos órgãos de Proteção ao Crédito pela empresa requerida. Novamente entrou em contato com a requerida, entretanto, nada foi solucionado. Narra que em razão dessa inscrição indevida vem sofrendo vários aborrecimentos, pois constantemente recebe ligações de empresas terceirizadas de cobrança, inclusive aos sábados e domingos. Ademais, essa inscrição macula sua reputação em seu ambiente de trabalho, uma vez que o requerente é gerente operacional de uma instituição de crédito. Por entender totalmente descabida a inscrição, requer a antecipação da tutela para retirar a inscrição de seu nome do cadastro de maus pagadores. Por fim, no pedido, postula a procedência da ação com a definitiva exclusão dos cadastros restritivos, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais em valor não inferior à 40 salários mínimos. No mov. 15 foi determinada a suspensão do registro creditório negativo alusivo ao Requerente, pelo débito objeto de questionamento nos autos, até DECISÃO final da demanda. Ultrapassada a fase de conciliação (mov. 23), sem êxito, a empresa Requerida, a seu turno, apresentou contestação (mov. 25) argumentando, em síntese, que a inscrição ocorreu no exercício regular de um direito, pois houve desídia do autor no pagamento das faturas, não merecendo assim, qualquer indenização por dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. É o RELATÓRIO. Decido. O feito prescinde de maior dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial merece ser acolhido. A parte Requerente relata em sua inicial, de forma minuciosa, a trajetória de contatos estabelecidos com a empresa Requerida, trazendo aos autos protocolos, datas de contatos e até mesmo nome dos atendentes, bem como juntou aos autos consulta positiva de inscrição de seu nome no Serasa pela Requerida. A parte Requerida, por sua vez, em sua contestação se resume a dizer que a negativação ocorreu por culpa do Requerente que deixou de adimplir faturas telefônicas, sem trazer aos autos nenhum elemento que comprove tal alegação. Mesmo considerando que o Requerente tenha ficado sem pagar algumas faturas, conforme o mesmo reconhece, há de se observar que o Requerente menciona também que houve, após reclamação na ANATEL (protocolo nº 9965292009), contato feito pela empresa Requerida e cancelamento do contrato, com o pagamento de quantias ínfimas pelo Requerente. Ora, não há como admitir que ocorra o cancelamento e, posteriormente, surjam cobranças. A empresa deve zelar para que, caso existam débitos, o consumidor seja informado destes débitos no momento do pedido de cancelamento. Ademais, como regra, não se processam cancelamentos quando pendentes dívidas. Assim, a empresa Requerida não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente, buscando descaracterizar o dano moral e eximir-se da responsabilidade de indenizar com base na mera alegação de que a culpa é do consumidor. Ora, diante de tantos dados fornecidos pelo Requerente, fácil seria à Requerida, com base em seu banco de dados, se a culpa, como alega é do consumidor, juntar documentos que provassem essa culpa, mas nada faz, nenhum documento junta. É certo que na inscrição indevida nos registros dos órgãos de restrição de crédito, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, porque inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa, vez que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo sua reputação, tolhendo-lhe o crédito e restringindo ou mesmo impedindo suas relações negociais, ficando o suposto credor sujeito a reparar o dano que emergiu do ato ilícito. Numa expressão: o dano, in casu, advém in re ipsa. Diga-se, aliás que, tratando-se de dano moral puro, desnecessária a mostra do efetivo abalo de crédito, condicionante só exigível quanto às repercussões materiais do ato ilícito. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o dano moral resultante da inscrição indevida do cliente no cadastro de entidade de proteção ao crédito é presumido, sendo, nesse caso, dispensável a produção de prova dos elementos caracterizadores do dano moral: “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” (Ag.Reg. em Ag.Inst. nº 203613/SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/05/2000, p.98). Restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil, c/c art. 5º, X, da CF/88). Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. No que pertine ao valor da indenização, tenho firmado que para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, as conseqüências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo

também como medida de admoestação ao seu causador, evitando que a atitude repreendida venha se repetir. Na caso sub judice, para uma justa solução, há de se observar ainda que o Requerente teve seu nome inscrito por duas vezes e que o serviço prestado pela empresa Requerida se mostra falho, uma vez que o Requerente demonstra que empreendeu uma verdadeira odisséia tentando resolver o empasse. Decorridos quase três anos na titularidade do Juizado Especial Cível desta Comarca, observei que a impunidade criminal tão lastimada neste país também se repete muito na esfera civil e que ambas as impunidades estão ligadas umbilicalmente. Muitas vezes a impunidade civil se confunde com a impunidade política, quando o representante do Legislativo ou do Executivo descumprem promessas de campanha, ou quando pulam de partidos como macacos de galho em galho, por exemplo. Com o advento da Carta Política atual, a idéia de indenização começou a se formar, entretanto, na prática, a jurisprudência pátria tem assentado que os valores fixados pelos juízes devem ser tímidos, quase que simbólicos, gerando, com isso, grandes lucros para as empresas praticantes desses ilícitos civis. Destarte, na contabilidade dessas empresas é lucrativa a continuidade dessas práticas, na medida em que os valores a serem indenizados são infinitamente inferiores aos lucros obtidos através da prática lesiva. Com efeito, quem já teve o seu nome levado indevidamente aos cadastros restritivos de crédito e recorreu ao Poder Judiciário sabe muito bem disso, pois, com certeza, foi vencedor na demanda, mas recebeu míseros valores a título de indenização, como se sua honra tivesse um preço tabelado (e na verdade os tribunais e colégios recursais, em sua maioria, tabelaram mesmo, posto que de nada adianta o primeiro grau de jurisdição elevar os valores de condenação, pois tais valores são revistos quase que automaticamente, sempre ao argumento de que não se deve proporcionar um enriquecimento ilícito ao autor). Na prática, data vênia, tal entendimento tem proporcionado enriquecimento ilícito aos réus nesse tipo de ação. O Poder Judiciário é o árbitro e avalista do regime democrático e nesse contexto entendo que cabe a ele rever o conceito de punição civil em casos como o destes autos, de molde a efetivamente impor uma condenação que realmente possa intimidar o réu quanto a prática lesiva por ele levada a efeito, haja vista que, como já alinhavado acima, passados quase três anos à frente deste Juizado Especial, embora centenas de condenações por fatos idênticos tenham ocorrido contra as mesmas empresas, a prática lesiva continua, evidenciando que não se intimidaram com os valores arbitrados, pelo contrário, sugerindo que tais valores parecem já estar incorporados nos custos da empresa e, muito provavelmente, já diluídos nas tarifas e preços por elas cobrados de todos os clientes. Firme nessa fundamentação, hei por bem fixar o valor da indenização em R$6.000,00. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para: a) condenar a empresa Requerida BRASIL TELECOM S.A a pagar ao Requerente o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos à partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; b) determinar que a empresa Requerida promova a exclusão definitiva do registro creditório negativo, alusivos ao Requerente, pelo débito objeto de questionamento nos autos, e, via de conseqüência, proceda ao cancelamento definitivo da cobrança do débito (títulos nº 2115686157, valor R$ 92,41 com vencimento para 30/09/2009; fonte: SERASA), que originou a informação de inadimplência, ora declarado inexigível. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, com fulcro aos arts. 54, caput e 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno – RO, 30 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001490-78.2010.8.22.0009
Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)
ESPOLIO DE PALMIRO CARVALHO GRADE(Adjudicante)
Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza(OAB 243-B RO)
Gilmar Jair Cremonese(Adjudicado)
Advogado(s): Rubens Demarchi(OAB 2127 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"RELATÓRIO dispensado na forma da Lei. DECIDO. Trata-se de embargos de terceiro manejados por ESPÓLIO DE PALMIRO CARVALHO GRADE em face de GILMAR JAIR CREMONESE, com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre valores depositados em conta corrente que a embargante mantém com o executado José Carvalho Grade neto. Muito embora trate-se de conta conjunta, sustentou e buscou demonstrar que os valores penhorados eram de sua propriedade exclusiva, motivo pelo qual a constrição judicial deve ser levantada. Há razão no pleito. Conforme declaração do Banco HSBC, a penhora on line foi cumprida junto a conta corrente n. 11673-15 no valor de R$ 2.903,48, que tem como primeiro titular o Embargante e como segundo titular o Executado José Carvalho Grade Neto. O formal de partilha juntado nos autos esclarece que o valor penhorado equivale a investimento em ações da Companhia Vale do Rio Doce que caberá, após a finalização do inventário, à viúva meeira Orlanda Batistela Grade na totalidade de 100% (cem porcento), e neste contexto tenho como comprovado que o valor penhorado pertence exclusivamente à embargante. A presunção de solidariedade dos créditos dos correntistas co-titulares não é absoluta, sendo relativizada pelas evidências que foram produzidas. Assim, demonstrado pertencer exclusivamente à embargante os valores judicialmente constritos, impõe-se o levantamento da penhora determinada, procedendo a pretensão. Valho-me, neste sentido, dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CONJUNTA E SOLIDÁRIA. Mantendo a embargante conta corrente conjunta solidária com seu filho, seria, em princípio, viável o bloqueio da integralidade do saldo na mesma para garantia de débito de qualquer um dos co-titulares. Todavia, no caso em tela, demonstrado que parte dos valores depositados pertence exclusivamente à embargante, somente pode ser objeto de bloqueio a quantia remanescente. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030903298, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 26/08/2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA. Provado, nos autos,

que os depósitos em conta-corrente bancária da embargante provieram de saques por ela feitos em outros bancos, onde são feitos os depósitos dos seus proventos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tem-se como claro e evidente que são eles inteiramente seus, impenhoráveis portanto para fins de garantir débitos tributários da pessoa que, com ela, mantém conta conjunta. Aplicação do princípio da lógica e da razoabilidade jurídica, com apoio no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, segundo o qual ¨são absolutamente impenhoráveis ... os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia¨. DECISÃO : Recurso provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70026437947, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 18/03/2009) . APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. 1. Embargos de terceiro contra penhora judicial sobre valor depositado em conta corrente que a embargante mantinha, conjuntamente, com sua sobrinha. 2. Não obstante incontroverso tratar-se de conta conjunta solidária, no caso restou demonstrado que os valores penhorados pertenciam exclusivamente à embargante, pois oriundos da venda de imóvel que lhe pertencia. A presunção de solidariedade dos créditos dos correntistas co-titulares não é absoluta, sendo relativizada pelas evidências que foram produzidas. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032806119, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/08/2010). Com tais argumentos, acolho os embargos de terceiro interposto por ESPÓLIO DE PALMIRO CARVALHO GRADE em face de GILMAR JAIR CREMONESE, para desconstituir a penhora judicial levada a efeito, com o consequente desbloqueio dos valores e expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositada em conta judicial em favor do embargante. Com o trânsito em julgado certifique-se o dispositivo desta SENTENÇA nos autos n. 1002165-12.2008.8.22.0009. Custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1001221-39.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sérgio Camargo Michelis Me(Requerente)
Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)
Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 13 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos e examinados. A empresa Sérgio Camargo Michelis - ME, por intermédio de seu representante legal, ajuizou ação ordinária onde pretende a reparação da prestação de serviço de telefonia ou o cancelamento do contrato, juntamente com a respectiva indenização por danos morais, narrando ter a Requerida descumprido o contratado, bem como ter procedido a interrupção abrupta do serviço de maneira desmotivada, pois que sempre esteve adimplente. Instruiu a petição inicial com os documentos (contas, nota fiscal) e deu à causa o valor de R$ 60,45 (sessenta reais e quarenta e cinco centavos). A audiência conciliatória restou infrutífera e, em razão de o Requerido já ter apresentado contestação, abriu-se o prazo de 10 dias para impugnação. A Requerida apresentou contestação movimento 08 mais documentos. Diz que não lhe cabe qualquer responsabilidade, pois em sindicância nos sistemas da empresa Requerida, constatou-se que os 13 terminais estão ativos e em utilização, ou seja, não constam bloqueios. Quanto às alegações de que o Requerente desconhece os outros terminais, a empresa Requerida aduz que estes foram instalados a pedido do Requerente e que estão sendo utilizados. Menciona ainda, a obrigação do contrato, o ato jurídico perfeito, bem como defende a improcedência de indenização por danos morais. Como pedido alternativo, com base no Princípio da Eventualidade, a Requerida requer, caso não seja julgado improcedente a ação, a fixação de valor condizente com o dano comprovado nos autos. Retorna o Requerente aos autos no movimento nº 10, rebatendo a argumentação constante da resposta da Requerida. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando os documentos juntados na inicial, nota fiscal de compra, bem como as faturas enviadas, nota-se que razão assiste ao Requerente, pois os números informados nas faturas realmente divergem daqueles expostos na nota fiscal. Isto posto, passo ao exame da, por assim dizer, conduta desidiosa/negligente da Brasil Telecom S.A. Como se depreende da peça impugnativa juntada no movimento 08, a Requerida nega haver qualquer das discordância apresentadas pelo Requerente, contudo, futa-se das provas. As telas apresentadas na contestação se referem aos números: F851421, 8404-0376, 8419-0053, 8423-0053, 8401-4884, 8407-0530; todavia, os três últimos números não correspondem nem aos informados na nota fiscal, tampouco correspondem aos números erroneamente cobrados. Frise-se que o número 8423-0053, cuja tela foi apresentada na contestação, embora enviado junto com a nota fiscal, não há sua fatura para pagamento. Nota-se no presente caso total falta de compromisso por parte da empresa Requerida para com as obrigações assumidas advindas do contrato de prestação de serviço. A Requerida, atuante na atividade de telecomunicações, bem elevado à condição de essencial em 1989 com a edição da Lei 7.783/89 (dentre outras coisas, define as atividades essenciais), tem por obrigação o respeito a seus clientes (consumidores), respeito esse não demonstrado quando diante das provas apresentadas pelo Requerente, afirma não haver em seus "sistemas" qualquer registro de reclamação, mesmo o Requerente apresentando vários protocolos. Conclui-se: ou o sistema é falho, ou falhos são aqueles que o operam. A essencialidade dos serviços de telecomunicações está tão em evidência, que recentemente o Ministério da Justiça, através de Nota Técnica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC orienta os lojistas a procederem a troca imediata dos aparelhos celulares com defeitos, fundamentando a essencialidade na Lei 7.783/89, haja vista a falta de definição no Código de Direito do Consumidor. A autora Cláudia Lima Marques, em seu livro Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 340, traz entendimento que corrobora com o entendimento acima aludido, vejamos: "(…) O CDC não define o que é um produto essencial; em princípio, todos os produtos comestíveis e de uso pessoal básico já podem ser aí incluídos. O critério deve ser lido sob o impacto do princípio da proteção da confiança; assim, se o consumidor compra um sapato, mesmo que para utilizar em festas, e o sapato apresenta um vício de inadequação, a loja não pode exigir, como ocorreu em Porto

Alegre, 'o prazo de legal de 30 dias' para consertar o sapato ou 'talvez depois substituí-lo por outro semelhante'. O produto é essencial, quanto à expectativa do consumidor em usá-lo de pronto; logo, tem o consumidor o poder de exigir, de pronto, a substituição do produto (…)." Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do TJ/SP se manifestou nos seguintes termos: Relator(a): Maria Cristina Cotrofe Biasi - Julgamento: 12/08/2008 - Órgão Julgador: 4ª Turma Cível - Public
Ação: 05/03/2009. Relação de Consumo - Bloqueio do uso de linha telefônica. Conta paga. Suspensão indevida dos serviços - Emissão de fatura em duplicidade com valor diverso, referente ao mesmo período de consumo. Abusivo caracterizado. Serviço defeituoso configurado. O bloqueio indevido da linha telefônica celular por prazo superior a sessenta dias é circunstância que viola a dignidade da pessoa, em razão de transtornos que se reconhece pela privação de bem essencial à vida contemporânea, mormente considerando-se a atividade profissional exercida pelo autor. Alegação de que houve atraso no pagamento não elide .a responsabilidade pela falha na prestação de serviços, até porque o pagamento, ainda que efetuado com atraso embora no mês correspondente à fatura gera juros à credora e foi realizado sete dias antes da suspensão, prazo razoável para a contabilização. " Dano moral caracterizado pelo simples fato de violação do direito. Desnecessidade de comprovação do prejuízo - 0 dano surge ex facto ao atingir a esfera da personalidade do lesado"1. É que não se há falar em prova do dano moral, mas em prova do fato que gerou o dano moral (Sú 54, STJ), porque tratando-se de dano in re ipsa, caracterizado pelo simples fato de sua ocorrência, ou seja, do ato ilícito, independe de questionamentos de sua existência ou extensão; vincula-se à prova do fato lesivo. Quantum arbitrado em R$ 4.00,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diante da peculiaridade da causa e os aspectos reparador, punitivo e pedagógico da medida. Recurso não provido. (grifei/sublinhei). De outra parte, no que tange à necessidade de se fazer prova do prejuízo moral causado pelo procedimento noticiado na exordial, mister se assinalar que a jurisprudência e melhor doutrina vêm se posicionando, já de muito, no sentido da prescindibilidade de prova efetiva da ocorrência do dano moral, haja vista, inclusive, a dificuldade de produção da mesma, levando-se em conta a esfera íntima e subjetiva da produção dos resultados. Basta, assim, a certeza de ocorrência da qual se infira a potencialidade da lesão, como o é, in casu, a cobrança de valores não contratados, tal como a suspensão da prestação de serviço imotivadamente, eis que o dano moral emerge da própria conduta lesionadora. No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo". Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Requerida, considero razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Ante o exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Requerida Brasil Telecom S.A. a pagar ao Requerente Sérgio Camargo Michelis - ME, indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula do STJ nº 362. Declaro rescindido do contrato entabulado entre as partes, com a conseqüente desconstituição dos débitos oriundos deste. Certificado o trânsito em julgado, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. P.R.I. Pimenta Bueno, RO, 30 de setembro de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1001601-62.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Alex Pablo Marciano de Farias(Exequente)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
FRIGOL S. A.(Executado)
Finalidade: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 23/11/2010, às 11:30 horas.

Proc: 1001015-25.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ivani Cosme Alves(Requerente)
Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)
GEDERON SOARES(Requerido)
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça,constante no Mov. 24 dos autos acima citados, referente à inexistência de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, devendo, no prazo 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001671-79.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
CAMILE CRISTINA SALVADOR FERRONATO(Requerente)
Advogado(s): Cézar Artur Felberg(OAB 3841 RO), Flavia Izabel Becker(OAB 4348 RO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIPINGUAIA(Requerido)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 04 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos e examinados. No pertinente à competência territorial, a Lei 12.153/09 – a exemplo do que já ocorre com a Lei 10259/01 (Juizados Federais) não possui regra específica relativamente à distribuição, de modo que incide subsidiariamente o disposto no artigo 4º da Lei 9.099/95. Considerando que o município réu não se encontra na área de jurisdição deste Juizado Especial, em não se tratando de ação de reparação de danos ou de obrigação de fazer, a competência para julgar esta ação é do Juizado onde se localiza o município de Chupinguaia. Posto isto, assentada a incompetência absoluta deste Juizado Especial, EXTINGO o processo e DETERMINO o arquivamento do feito, facultando à autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Pimenta Bueno – RO, 30 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001384-19.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 14 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos, etc. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno – RO, 28 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001468-20.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARLI ANTONIO(Requerente)
Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO)
Lojas Umuarama(Requerido)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos e examinados. Cuida-se de ação de exclusão de débitos c/c indenização por danos morais movida por MARLI ANTONIO em face de LOJAS UMUARAMA. Aduz, em síntese, que a Requerida determinou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, por débito já quitado referente ao contrato nº 394221/01-0001. Acrescenta que a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito "afronta ao direito, eis que, a mesma é uma pessoa de boa índole, honesta, possuidora de uma conduta ilibada e cumpridora de suas obrigações". Juntou documentos de movimento nº 1. Designada audiência conciliatória, constatou-se a ausência da empresa Requerida, impossibilitando, assim, a proposta de acordo. É o RELATÓRIO. DECIDO. A ausência da empresa Requerida na audiência de conciliação implica na revelia e confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Ficou caracterizada nos autos a responsabilidade da Requerida na prática do ato ilícito. Com efeito, os documentos juntados firmam a convicção, segura, de que o débito que originou a inserção no cadastro de restrições, já havia sido adimplido a tempo e modo. Logo, tem-se por irregular e sem causa a inscrição do nome da Requerida no Serviço de Proteção ao Crédito, da Associação Comercial de Pimenta Bueno, decorrente do contrato de n° 394221/01-0001, com vencimento para o dia 19/12/2009. Outrossim, presume-se o dano moral por inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Em casos tais, tem assente a jurisprudência: EMENTA: DANOS MORAIS - INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO DE ENTIDADES DIVERSAS - INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACRESCIDOS - RECURSO PROVIDO. A sensação de ser visto como 'mau pagador', quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto.A entidade que promove a indevida inscrição de devedor no SERASA e/ou em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (Tribunal de Alçada de Minas Gerais - 7ª Câmara Cível - AC n. 283.746-1, Rel. Juiz Lauro Bracarense, j. 29.6.2000). E também do colendo STJ: Civil e processual. Resp. Agravo. Ação de indenização. Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de crédito. Prova do prejuízo. Desnecessidade. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido". (Processo Ag no Resp 617915/PE; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0219186-2. Relator. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 10/8/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 8.11.2004 p. 245). Processual civil. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Inscrição indevida no SPC. Dano presumido. Valor indenizatório. Critérios para fixação. Controle pelo STJ.I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a DECISÃO, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou mantença indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. (Processo RESP 303888/RS; Recurso Especial 2001/0018436-7. Rel. Min. Castro Filho. Órgão Julgador T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento. 20/11/2003. Data da Publicação/Fonte. DJ 28.6.2004, p. 300). Restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à personalidade da Requerida, mais especificamente quanto ao nome, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal. Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e eqüitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. Desse modo, na linha dos princípios retro e jurisprudências, e atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a empresa Requerida LOJAS UMUARAMAS a pagar à Requerida MARLI ANTONIO, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, determinando, ainda, que a Requerida promova a exclusão definitiva do registro creditório negativo (SPC), alusivos à Requerente, pelos débitos objetos de questionamento nos autos, e, via de conseqüência, proceda à suspensão definitiva da cobrança do débito que originou a informação de inadimplência. Certificado o trânsito em julgado,

a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito ".

Proc: 1001282-94.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Judicial
Maria de Fátima Cordeiro(Autor)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Luzia Aparecida Ferrari(Réu)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 29 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO :"Vistos. Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada na data de 28 de setembro de 2010. Assim, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Digitalize-se a consulta realizada. Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000856-19.2009.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Gisele Yamaguchi Bedin(Requerente)
Advogado(s): ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES(OAB 3840 RO)
Serasa S.A.(Requerido), Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil(Requerido)
Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)Larrúbia Daviane Huppers(OAB 3496 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 88 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO :"Vistos e examinados. Trata-se de impugnação a execução proposta pela executada Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil em face de Gisele Yamaguchi Bedin. Esclarece o Impugnante que teve seus ativos financeiros constritados, conforme publicação de 17/08/2010 dando ciência da penhora no valor de R$ 740,70 junto ao Banco do Brasil. Aduz a Impugnante que efetuou, em 08/07/2010, o pagamento da quantia de R$ 1.339,00 referente à parte que lhe cabia na condenação. Ocorre que diante da inércia da co-requerida Serasa em efetuar o pagamento de sua quota, a Impugnada peticionou nos autos requerendo a penhora on line, do valor de R$ 1481,40, saldo remanescente, das contas das Executadas para satisfazer integralmente a execução. Desta forma, defende que a presente execução não merece prosperar com relação ao SPC BRASIL, porque o pagamento que cabia a este já foi efetuado, não havendo mais que se falar em pagamento do restante por força da solidariedade. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. Dê início transcrevo o dispositivo da SENTENÇA de movimento n. 22 dos autos: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno as rés SERASA S.A. e SPC – Serviço de Proteção ao Crédito a pagarem, solidariamente, a autora GISELE YAMAGUCHI BEDIN, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral. Certificado o trânsito em julgado, as rés terão o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 28 de julho de 2009. WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito". Pois bem. A condenação foi solidária para ambas as rés – SERASA e SPC – logo, qualquer delas pode responder pela integralidade do débito, razão pela qual impõe-se ao não acolhimento da impugnação apresentada pela executada SPC - Serviço de Proteção ao Crédito. Ressalto que a executada SPC, ora impugnante, poderá, caso queira, exercer o seu direito de regresso quanto aos demais responsáveis (art. 283 do Código Civil). Diante do exposto julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pela executada SPC- Serviço de Proteção do Crédito. Intime-se as partes. Após, determino o prosseguimento da fase de cumprimento da SENTENÇA, devendo ser expedido alvará judicial em favor da exequente para levantamento da quantia depositada no movimento n. 67 dos autos. Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1000461-27.2009.8.22.0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Elias Damasceno(Vítima do fato)
Advogado(s): Rubens Demarchi(OAB 2127 RO)
Dourivaldo Gildasio Cotrim(Autor do fato)
Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 105 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos, etc. Considerando que as partes fizeram acordo no valor de R$ 9.000,00, com quitação total do débito exequendo (petição de movimento n. 102 dos autos), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso II, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial em favor do executado para levantamento da quantia depositada em conta judicial (movimento n. 98). P.R.I., após arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, 20 de setembro de 2010. Luís Antônio Sanada Rocha. Juiz de Direito".

Proc: 1002329-40.2009.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ademar da Silva(Autor)
Advogado(s): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO)
Jones de Abreu(Réu)
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que o LEILÃO designado para venda dos bens penhorados nos autos supra caracterizados, restou NEGATIVO, conforme auto de leilão negativo inserido no movimento 49, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Proc: 1001216-17.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
CLAUDEMIR DOS SANTOS(Adjudicante)
Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza(OAB 243-B RO)
Banco Ibi S A - Banco Múltiplo(Adjudicado)

Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 28 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos e examinados. Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR DOS SANTOS em face de BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos. Aduz o Requerente em meados do mês de junho do corrente ano, enviou seu "CURRICULUN" a diversas empresas da cidade, tendo sido chamado para trabalhar pela empresa Ciclo Cairu a qual solicitou-lhe diversos documentos, logo, foi informado pela empresa contratante que não seria contratado em razão de seu nome encontrar-se incluído no cadastro de inadimplentes - SPC/SERASA. Alega que, ao tomar conhecimento de tal fato, "ficou surpreso, pois que jamais deixou de cumprir com suas obrigações, sendo que não possui dívida perante quem quer que seja." Relata que jamais realizou qualquer contrato com a Requerida, e desconhece os títulos nº 003172295, com vencimento para 27/04/2010, e nº 4283040478505000, com vencimento para 28/04/2010, que deram origem à negativação do seu nome junto ao SPC/SERASA. Diz que tem consciência que não é devedor dos títulos, nunca recebeu qualquer notificação do SPC nem do SERASA de que títulos em seu nome seriam negativados, e se vê diante de acusação de mau pagador, já que reside nesta cidade há mais de 23 anos e é pessoa idônea, pois, sempre pagou suas obrigações pecuniárias em dia e que por tal motivo foi lhe negado a contratação pela empresa Ciclo Cairu. Prossegue o Requerente dizendo que experimentou sensação de enorme injustiça, desconforto, humilhação, vergonha e constrangimento. Em consequência dessa restrição, requereu: a) a tutela antecipada para que seja determinado a exclusão da inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA, uma vez que a sua permanência causaria-lhe prejuízos irreparáveis; b) a declaração da inexistência de débito em face da inscrição indevida, decorrente de débito relativo aos títulos nº 003172295, com vencimento para 27/04/2010, e nº 4283040478505000, com vencimento para 28/04/2010 e c) a condenação da Requerida, ao pagamento de uma indenização por danos morais causados ao Requerente equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos. Juntou documentos (movimento n° 01). Por DECISÃO interlocutória (movimento n° 06), foi deferida a liminar e determinada a suspensão do nome do Requerente dos cadastros de restrições até DECISÃO final da demanda. Inviabilizada a conciliação (movimento nº 19) a Requerida apresentou contestação (movimento n° 21) e arguiu em preliminar INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL, alegando a necessidade de complexas perícias técnicas para seu deslinde, eis que o banco Requerido entende que o contrato foi validamente firmado, motivo pelo qual o desconhecimento alegado pela parte Requerente ensejará a verificação de ocorrência de fraude, cuja comprovação depende da produção de prova pericial, em especial, a perícia grafotécnica para análise da assinatura aposta ao contrato, portanto, incompatível com rito dos Juizados Especiais. No mérito, alega que o Requerente firmou com a Requerida contrato para aquisição do cartão de crédito nº. 4283040478505015, utilizado para compras a crédito onde o pagamento é efetuado via fatura. Diz que a Requerida possui no sistema cadastro em nome do Requerente, com seu número de CPF e demais dados, como sendo titular dos referidos cartões, onde constam dívida no valor de R$ 664,91 (seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavo). Alega que agiu no exercício regular do direito ao verificar as pendências financeiras do Requerente referente à compra parcelada em lojas, motivo pelo qual seu nome foi inscrito nos órgãos restritivos de crédito, pois o Requerente consta no cadastro de revendedores da Requerida, eis que foi apresentado os documentos exigidos para concretização do cadastro, como RG e CPF, bem como, pedido de cadastro devidamente preenchido e assinado pelo Requerente e que foram realizadas compras de produtos, os quais não foram pagos, fato que gerou a negativação contestada pelo Requerente. Sustenta a Requerida que agiu regularmente ao encaminhar os dados do autor para serem inscritos junto ao Cadastro de Proteção ao Crédito, portanto, incabível o dano moral. Prossegue dizendo que a situação vivenciada pelo Requerente pode ser denominada de aborrecimento, dissabor, ou até mesmo sensibilidade exacerbada, mas nunca de abalo moral. Alega a incidência da Súmula 385 STJ, tendo vista que, conforme entendimento já pacificado por nossos tribunais superiores, a vítima que tem seu nome inscrito nos cadastros restritivos, e que já figura nos aludidos cadastros como mau pagador, não pode se sentir moralmente ofendido, uma vez que se trata de devedor contumaz, portanto, defende que a legitimidade da inscrição e, considerando que o nome do Requerente encontra-se no SPC e SERASA incluídos por outras empresas, não faz jus a indenização por dano moral, colecionando jurisprudência neste sentido. Ao final, requer que os pedidos formulados pelo Requerente sejam julgados totalmente improcedentes, ou que, sendo procedente, a indenização por danos morais aplicada seja arbitrada com razoabilidade. Foi apresentada impugnação à contestação (movimento nº 25), em que o Requerente repisa os fatos alegados na exordial. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil) e ante as circunstâncias do caso concreto, promovo o julgamento antecipado da lide, pois "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (RESP 2.832-RJ). Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e, consequentemente, a declaração da inexistência de débito em face da inscrição indevida do seu nome no rol de inadimplentes do SPC/SERASA, decorrente de débitos, sem que tenha contratado com a Requerida. Pois bem. DA PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. A Requerida alega que há necessidade de perícias técnicas para deslindar a lide, uma vez que o contrato foi validamente firmado pelo Requerente, motivo pelo qual pugna pela verificação de ocorrência de fraude, cuja comprovação depende da produção de prova pericial, em especial, a perícia grafotécnica para análise da assinatura aposta ao contrato já que não houve o reconhecimento, pela parte Requerente, da assinatura do referido contrato. Ora, não há falar em Incompetência Absoluta do Juizado Especial, tendo em vista que o documento juntado pela Requerida - ficha cadastral - não esclarece de forma suficiente o seu alegado, uma vez que na referida ficha, mesmo contendo o nome e o CPF do Requerente, não coindidem os demais dados como, por exemplo, o endereço, a Cidade e a profissão, e o mais estranho é a assinatura firmada no referido contrato de adesão. Nota-se a olho nú que aquela assinatura é diversa da pessoa do Requerente quando comparada com a assinatura aposta nos documentos originais do Requerente -

Cédula de Identidade e CPF (movimento n° 01), bem como, na procuração dos autos. Assim, afasto a preliminar Incompetência Absoluta do Juizado Especial tendo em vista que este Juízo dispensa prova pericial grafotécnica para averiguação da assinatura aposta no referido contrato que nada condiz com a do Requerente, nem mesmo se assemelha. Ressalto, ainda, que é corriqueiro o ajuizamento de ações indenizatórias em face às inúmeras empresas de grande porte por motivo de negligência por parte dessas quando da contratação de seus clientes, principalmente, no que pertine ao manejo dos dados pessoais do consumidor. DO MÉRITO. Busca o Requerente sua pretensão jurisdicional, qual seja, a condenação da Requerida a título de dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito por dívida inexistente, juntando aos autos documentos necessários para propositura da ação, como por exemplo, a certidão positiva do Serviço de Proteção ao crédito que traz as seguintes informações: Nome da Credora; número do contrato e data do vencimento da dívida; o nome do devedor, ora Requerente, e seu CPF. O Requerente nega a ter contratado com a Requerida. Conforme se infere das provas dos autos, não restou devidamente comprovada qualquer relação jurídica ou contrato que justificasse a negativação do Requerente nos cadastros de restrição ao crédito por parte da Requerida. Diante daquela peremptória negativa do Requerente, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos – que apontam a negativação efetivada por iniciativa da empresa Requerida –, cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre a Requerida o ônus de provar cabalmente a efetiva celebração do contrato por ela afirmado e negado pela contraparte, ainda que para tal conclusão se houvesse de lançar mão das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, especialmente aquela que faculta a inversão do ônus da prova quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – art. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido do fato constitutivo da suposta dívida. Deste encargo, entretanto, não se desincumbiu a Requerida, sendo certo, que, embora afirme ter sido celebrado negócio jurídico que teria ocasionado a dívida, e que encontram-se em seu poder os documentos do Requerente, exibidos na ocasião do contrato, nada trouxe ela aos autos no particular, (inclusive juntou Contrato de Adesão assinado por terceiro), nada tendo provado. Tais constatações evidenciam, no caso dos autos, a ausência de comprovação acerca da efetiva compra celebrada pelo Requerente, tal como afirmado pela Requerida. Não tendo ela exibido em juízo comprovação bastante da obrigação que alega ter sido assumida pelo Requerente, e tendo este negado qualquer contrato, a inexistência de qualquer dívida decorrente de suposto compra no cartão de crédito da requerida há de ser reconhecida pelo juízo. O fato de não ter a empresa adotado todas as cautelas inerentes ao ato de negativação junto ao SPC, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu a Requerida quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, obrigação ditada pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil brasileiro, a impor o dever de cautela quando de qualquer relação negocial e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, o documento juntado confirma que foi mesmo de responsabilidade única da Requerida a referida inscrição no SPC. Ressalto que a Requerida junta no movimento n° 21 dos autos ficha cadastral e Termo de Adesão, no entanto, nada comprova relação comercial entre as partes, como quis demonstrar a Requerida em sua contestação, e sim, em ato ilícito perpetuado pela empresa Requerida, com assinatura diversa daquela do Requerente. Descortina-se inquestionável ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil brasileiro, ainda mais quando este ato repercute na contratação de novo emprego do consumidor, tendo em vista que para contratação de funcionários a certidão do SPC/SERASA é um dos requisitos indispensável para as empresas. Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação, que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente. O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente da Requerida, que negativou o nome do Requerente com base em contrato diverso e consequentemente, por dívida inexistente, sem proceder às cautelas inerentes à hipótese, inclusive à adequada verificação acerca das assinaturas e idoneidade da documentação que diz lhe ter sido exibida, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes conseqüências legais. Acerca de matéria semelhante, confira-se o seguinte julgado: "TJMG PROC. 2.0000.00.444933-0/000(1) RELATOR PEDRO BERNARDES; julgto 29/10/2004; publicação 27/11/2004 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) 2 - Deve a empresa financiadora, antes de promover a negativação do nome do suposto devedor nos cadastros dos inadimplentes, certificar se ele realmente se encontra em débito com as parcelas avençadas. 3 - Não tomando as devidas cautelas neste sentido, e não se encontrando a parte em débito, deve a financeira responder pela negativação irregular. 4 - Se o nome da parte é indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, já que o débito que ensejou a negativação foi pago, devida se mostra a indenização por danos morais. 5 - O dano moral pautado na ofensa à honra e ao sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. (...)" DO DANO MORAL. Passo ao exame do pedido de reparação por dano moral. Neste caso deve ser aplicada a responsabilidade civil aquiliana, haja vista que há alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, logo, não há contrato e nem mesmo relação de consumo. Desta forma, indevida a restrição, dano passível de reparação. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. Destarte, é desnecessária a comprovação da prática de ato ilícito e de culpa, bastando, aqui, demonstrar (e o fez) que o Requerente teve seu nome incluído em cadastro de maus pagadores por dívida inexistente. Vejamos: CONSUMIDOR. ILÍCITA NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (DANO IN RE IPSA). I. Forçoso reconhecer que a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar o negócio jurídico realizado entre as partes (não juntou comprovante da dívida no escopo de demonstrar a sua origem), bem como a inadimplência imputada ao apelante. II. Inscrito, indevidamente, o nome do consumidor nos cadastros do spc/serasa sem comprovação do vínculo negocial, é patente a responsabilidade do recorrida pelos danos extrapatrimoniais

causados. III. Os danos morais (dano in re ipsa) decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade (dignidade humana) (art. 5º, incisos v e x, da cf c/c art. 6º, vi e 14 da lei 8.078/90). IV. recurso provido. SENTENÇA reformada. (Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - Relator : FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Classe do Processo : 2008 02 1 005778-2 ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 428688. Data de Julgamento : 08/06/2010. DJ-e: 21/06/2010 Pág.: 155.). E assente em doutrina e jurisprudência, a honra do cidadão que preze seu bom nome é lesada quando é indevidamente qualificado como mau pagador, o constrangimento, in casu, é presumido, não necessitando de provas e deve ser compensado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Em certa medida foi o Requerente, pois, agredido em seus direitos da personalidade. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Analisando os autos, verifica-se que o nome do Requerente já se encontra inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito por outros fornecedores, porém, inaplicável, neste caso, a Súmula 385 do STJ. É que, cabe ressaltar que, apesar do nome do Requerente encontrar-se no cadastro de proteção ao crédito incluído por outra empresa, há neste Juízo, outra ação - Processo nº , tendo como fundamento a inexistência de dívidas, ou seja, a mesma tese utilizada nestes autos, sendo certo que, nestes autos, não há como a Requerida provar que a inscrição do nome do Requerente nos cadastros de restrição ao crédito é legítima, uma vez que não há SENTENÇA com julgamento improcedente em desfavor do Requerente, portanto, reconheço a indevida figuração deste no cadastro de SPC/SERASA. Assim, a existência de outras restrições creditícias anotadas em nome do Requerente não é suficiente para afastar a responsabilidade da Requerida (como preceitua a Súmula 385 do STJ) até prova ao contrário, uma vez que a Requerida incorreu em erro e inseriu o nome do Requerente na central de cadastros de inadimplentes. DO DANO MORAL. Presentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, resta a análise do quantum indenizatório a título de danos morais. A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”. (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002). Cediço que a indenização por danos morais possui tripla finalidade: a prestação pecuniária como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida, a punição para a parte ofensora e a prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Consabido, também, inexistir regra legal norteadora para o cálculo da indenização. Assim, cabe ao Magistrado pautar sua avaliação observando a extensão do dano experimentado, bem como, o grau de culpa da Requerida para a ocorrência do evento. No caso em apreço, a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito repercute negativamente quanto à reputação do Requerente. Quanto às condições pessoais das partes envolvidas, verifica-se que a Requerida ostenta situação econômica privilegiada em relação ao Requerente. Desta forma, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), reflete adequadamente às suas peculiaridades, especialmente quanto a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito relativo aos títulos nº 003172295, com vencimento para 27/04/2010, e nº 4283040478505000, com vencimento para 28/04/2010, junto à Requerida; b) determinar a exclusão definitiva do nome do Requerente dos cadastros de restrição ao crédito e, c) condenar a Requerida BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO a indenização o Requerente CLAUDEMIR DOS SANTOS por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido, e juros de 1% (por cento) ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Extingo o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar, nesta fase processual, a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. P.R.I. Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito”.

Proc: 1001652-73.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Palácio dos Parafusos Ltda(Exequente)
Advogado(s): Cézar Artur Felberg(OAB 3841 RO)
Elcir Luiz Cousseau(Executado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 04 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO :”Vistos. Faculto ao autor emendar a inicial, uma vez que a “narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão” (art. 295, parágrafo único, inciso II), pois os valor apresentados estão divergentes, na medida que a correção traz um valor, o pedido outro valor e o valor da causa se difere do pedido. Ademais, não há nenhuma menção sobre adimplemento parcial efetuado pelo executado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno, RO, 23 de setembro de 2010. Luiz Antônio Sanada Rocha. Juiz de Direito em Substituição Automática”.

Proc: 1001322-76.2010.8.22.0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Oneidi Primmaz(Requerente)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:228.166 SP, OAB:240.977 SP, MICILENE DE JESUS NASCMENTO(OAB 3472 RO), VINÍCIUS DE PAULA VIEIRA(OAB 3517 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO), OAB:4570 RO
Advogados da parte promovida: Pedro Pereira de Moraes Salles, OAB/SP 228.166; Regiane Cristina Maruja, OAB/SP 240.977; José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/RO 4570.
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em)

conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 26 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos e examinados. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por Oneidi Primmaz em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A, partes qualificadas nos autos, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do dano moral sofrido pelo requerente em razão de conduta da parte requerida, consistente na inscrição do nome do requerente no cadastro dos inadimplementes. Alega o requerente, para tanto, que possui com a empresa requerida um financiamento para aquisição de um veículo automotor e que sempre pagou as parcelas antes da data do vencimento. Aduz que, ao tentar realizar cadastro junto à Caixa Econômica Federal para posterior obtenção de financiamento para aquisição de imóvel, foi surpreendido com a recusa em razão da inclusão do nome do requerente na lista dos maus pagadores (SPC e SERASA). Informa que diante da negativa do cadastro na Caixa Econômica Federal procurou o SPC da cidade, onde confirmou a inscrição nos quadros daquele órgão de proteção de crédito, como inadimplente, por uma dívida, em tese, adquirida junto ao requerido, referente às parcelas do financiamento, Título 4207326610. Aduz que, ciente de não ter nenhuma inadimplência com a empresa, entrou em contato com a requerida que, mesmo diante do envio dos boletos pagos, via e-mail, pelo requerente, afirma existir a inadimplência. Informa ainda que recebeu comunicado da empresa requerida, com data de processamento do dia 19/07/2010, cobrando as parcelas 016 e 017, com vencimentos respectivamente para os dias 19/05/2010 e 19/06/2010, sendo que tais parcelas já haviam sido pagas. Narra que, em razão dessa inscrição indevida, se viu impedido de realizar cadastro na Caixa Econômica Federal, para posterior obtenção de financiamento e sofreu transtornos de ordem moral, eis que trata-se de pessoa que sempre honrou com seus compromissos. Ao negar responsabilidade pelo débito, requereu a antecipação da tutela para retirar a inscrição indevida de seu nome do cadastro de maus pagadores. Por fim, no pedido, postulou a procedência da ação com a declaração da inexistência do débito, a definitiva exclusão dos cadastros restritivos e indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. No mov. 11 foi antecipado parcialmente o resultado da provisão jurisdicional, determinando a suspensão do registro creditório negativo (SPC/SERASA), alusivos ao autor, pelo débito objeto de questionamento nos autos, até DECISÃO final da demanda. Com a inicial o requerente juntou certidão positiva de inscrição no SPC, comunicado da empresa requerida cobrando as parcelas 016 e 017, bem como comprovantes de pagamento das parcelas cobradas. Ultrapassada a fase de conciliação (mov. 18), sem êxito, a empresa requerida, a seu turno apresentou contestação (mov. 19), afirmando, em síntese, que o banco não praticou nenhuma conduta ilícita e, portanto, não pode sofrer responsabilização. Pugna pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O caso é simples e não demanda maiores ilações. A pretensão do autor merece ser acolhida. A negativação do nome do requerente por determinação da empresa requerida está devidamente comprovada pelos documentos juntados no mov 01. O autor alega que a inclusão ocorreu por débito já pago. A parte requerida, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sua contestação em nenhum momento a parte requerida enfrenta a questão, ou seja, nada alega quanto ao não pagamento das parcelas, o que ensejaria, dentro do exercício regular de um direito, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Não é dever do consumidor informar pagamento, como o requerente alega que fez, via e-mail, após o conhecimento da inscrição indevida. Seu dever é o de pagar o quanto deve, e o pagamento está devidamente comprovado no caso em análise. A empresa requerida, que se enquadra no conceito de fornecedora no Direito Consumerista, deve prestar seus serviços de forma adequada, mantendo os dados cadastrais e financeiros de seus clientes sempre atualizados, evitando, assim, expor o consumidor hipossuficiente a constrangimentos e limitações indevidas.Descabido ainda o argumento de ser indevida a reparação civil porque o requerente não demonstrou qualquer situação realmente humilhante, constrangeradora ou vexatória, nem provou provou prejuízo patrimonial. Conquanto não provado nenhum constrangimento outro, específico no tocante à obtenção daquele alegado financiamento em instituição financeira, é certo que, na inscrição indevida nos registros dos órgãos de restrição de crédito, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, porque inequívocos, e a ele inerente, o transtorno ocasionado à pessoa, vez que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento de obrigações assumidas, comprometendo sua reputação junto à praça, tolhendo-lhe o crédito e restringindo ou mesmo impedindo suas relações negociais. Há danos concretos, pois, ficando o suposto credor sujeito a reparar o dano que emergiu do ato ilícito. Diga-se, aliás, que, tratando-se de dano moral puro, desnecessária a mostra do efetivo abalo de crédito, condicionante só exigível quanto às repercussões materiais do ato ilícito. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o dano moral resultante da inscrição indevida do cliente no cadastro de entidade de proteção ao crédito é presumido, sendo, nesse caso, dispensável a produção de prova dos elementos caracterizadores do dano moral: "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" (Ag.Reg. em Ag.Inst. nº 203613/SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/05/2000, p.98). Na mesma vertente: CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência de débito inexistente caracteriza prática de ato ilícito, passível de indenização por danos morais. 2.O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita ao arbitramento judicial, seguindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Não observados tais parâmetros, o valor fixado a título de dano moral merece reparo. 3.Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (20060110719538APC, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 29/06/2010 p. 52). Estabelecida a obrigação de indenizar,

passo à fixação do quantum indenizatório. Quanto à fixação da indenização, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Assim, considerando os parâmetros acima, vejo como suficientes e necessários que a indenização seja fixada no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO que ONEIDI PRIMMAZ fez na AÇÃO que propôs em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e o faço para: a) condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos à partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; b) determinar que a empresa requerida promova a exclusão definitiva do registro creditório negativo (SPC/SERASA), alusivos ao autor, pelo débito objeto de questionamento nos autos, e, via de conseqüência, proceda ao cancelamento definitivo da cobrança do débito constante no contrato n. 4207326610, vencimento 19/05/2010, que originou a informação de inadimplência, ora declarado inexigível. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, com fulcro aos arts. 54, caput e 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno- RO, 30 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001321-91.2010.8.22.0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Auto Posto São Felipe Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)
Diemerson Lima Ferreira(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 26 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos etc. A ausência do (a) requerido (a), devidamente intimado (a), importa na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto a matéria de fato. Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, CONDENO o (a) requerido (a), a pagar ao autor (a) a importância de R$ 105,00 (cento e cinco reais), acrescido dos juros e correções legais a partir da citação. Após o trânsito e julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Registre-se. Pimenta Bueno, RO, 29 de setembro de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de direito".

Proc: 1001385-04.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
LUIZ CARLOS VIERA(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 20 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos, etc. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno – RO, 28 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001178-05.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA APARECIDA FILGUEIRAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(Autor)
CIMOPAR MÓVEIS LTDA - LIBERATTI MÓVEIS(Requerido)
Advogado(s): Aline Schlachta Barbosa(OAB 4145 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 13 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos etc. Considerando que a autora requereu a extinção do feito, (certidão movimento nº 11), JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE, determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, RO, 23 de setembro de 2010. Luiz Antônio Sanada Rocha. Juiz de Direito em Substituição Automática".

Proc: 1001370-35.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
EULER DA SILVA PEREIRA(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 12 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos. Por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos a seguir. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno, 15 de setembro de 2010. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA. Juiz de Direito em Substituição Automática".

Proc: 1001386-86.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
RENATO INACIO VIEIRA(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 14 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos, etc. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno – RO, 28 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1000998-86.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Maria Benedita de Arruda Alves(Exequente)
Advogado(s): Cézar Artur Felberg(OAB 3841 RO)
Auto Posto Schhuanz(Executado)
Advogado(s): Roberto Sidney Marques de Oliveira(OAB 2946 RO)
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que o LEILÃO designado para venda dos bens penhorados nos autos supra caracterizados, restou NEGATIVO, conforme auto de leilão negativo inserido no movimento 37, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Proc: 1001642-29.2010.8.22.0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Osvaldo Rodrigues Coimbra(Requerente)
Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)
Hermes Ferreira dos Santos(Requerido)
Finalidade: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 21/10/2010, às 09:00 horas.

Proc: 1001459-58.2010.8.22.0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Elaine Aparecida Delarmelina Lacerda(Adjudicante)
Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)
Susana cristina Maceno(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 13 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos etc. A ausência do (a) requerido (a), devidamente intimado (a), importa na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto a matéria de fato. Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, CONDENO o (a) requerido (a), a pagar ao autor (a) a importância de R$ 185,00 (cento oitenta e cinco reais), acrescido dos juros e correções legais a partir da citação. Após o trânsito e julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Registre-se. Pimenta Bueno, RO, 29 de setembro de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de direito".

Proc: 1001633-67.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Hevandro Scarcelli Severino(Exequente)
Advogado(s): Hevandro Scarcelli Severino(OAB 3065 RO)
ELENICE APARECIDA DE JESUS (Executado)
Finalidade: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 22/10/2010, às 08:00 horas.

Proc: 1001253-44.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
CLAUDEMIR DOS SANTOS(Adjudicante)
Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza(OAB 243-B RO)
Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A(Adjudicado)
Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 23 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :" Vistos e examinados. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR DOS SANTOS em face de BANCO CARREFOUR S.A., ambos qualificados nos autos. Aduz o Requerente que em 17 de junho do corrente ano, após ter enviado seu "CURRICULUN" a diversas empresas da cidade, foi chamado para trabalhar pela empresa Ciclo Cairu; quando se apresentou, foram-lhe solicitados diversos documentos, os quais foram fornecidos em tempo; no dia seguinte foi contactado pela empresa a qual informou-lhe que não seria contratado, face seu nome encontrar-se "negativado" junto ao SERASA e SPC. Diante de tal informação o Requerente solicitou certidões perante o SPC e SERASA, onde descobriu que o Requerido fez incluir seu nome no rol dos maus pagadores. Ocorre que o Requerente jamais realizou qualquer contrato com a Requerida, e desconhece o título nº 0004061681712821, com vencimento para 05/05/2010, que deu origem à negativação do nome do requerente junto ao SPC e SERASA. Em consequência dessa restrição, requereu: a) a tutela antecipada para que seja determinado a exclusão da inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA, uma vez que a sua permanência causaria-lhe prejuízos irreparáveis; b) a declaração da inexistência de débito em face da inscrição indevida, decorrente de débito relativo ao título nº 0004061681712821, com vencimento para 05/05/2010; c) a inversão do ônus da prova; d) a condenação da Ré ao pagamento de reparação a título de danos morais equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, nesta data correspondente a R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), e) os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos (movimento n° 01). Por DECISÃO interlocutória (movimento n° 06), foi deferida a liminar e determinada a suspensão do nome do Requerente dos cadastros de restrições até DECISÃO final da demanda. Inviabilizada a conciliação (mov. n. 16) a Requerida apresentou contestação e em preliminar alegou que o feito deveria ser suspenso em face a Súmula 385 do STJ, para que seja oficiado o SPC/SERASA, a fim de que seja informado aos autos se alguma outra empresa havia negativado devidamente o autor, anteriormente ao ora contestante. No mérito, alega que não há nos autos prova de que a negativação levada a efeito pela ré tenha causado danos a moral do Requerente. Por fim requereu o julgamento improcedente da ação, uma vez que o Requerente não faz jus a indenização por dano moral, colecionando jurisprudência neste sentido. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil) e ante as circunstâncias do caso concreto, promovo o julgamento antecipado da lide, pois "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (RESP 2.832-RJ). Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e, consequentemente, a declaração da inexistência de débito em face da inscrição

indevida do seu nome no rol de inadimplentes do SPC/SERASA, decorrente de débito, sem que tenha contratado com a empresa Requerida. Pois bem. Descabe o pedido de suspensão do processo em face a Súmula 385 do STJ. Analisando os autos, verifica-se que o nome do Requerente já se encontra inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito por outros fornecedores, porém, inaplicável, neste caso, a Súmula 385 do STJ. Ressalte-se que, apesar do nome do Requerente encontrar-se no cadastro de proteção ao crédito incluído por outra empresa, há neste Juízo, outra ação - Processo nº 1001216-17-2010.822.0009, tendo como fundamento a inexistência de dívidas, ou seja, a mesma tese utilizada nestes autos, sendo certo que, nos aludidos autos, há SENTENÇA com julgamento procedente em favor do Requerente, portanto, reconhecendo a indevida figuração deste no cadastro de SPC/SERASA. Assim, a existência de outras restrições creditícias anotadas em nome do Requerente não é suficiente para afastar a responsabilidade da Requerida (como preceitua a Súmula 385 do STJ) uma vez que a Requerida incorreu em erro e inseriu o nome do Requerente na central de cadastros de inadimplentes. Preliminar rejeitada. Ao mérito, doravante. DO ATO ILÍCITO. O Requerente nega ter contratado com o Requerido. Conforme se infere das provas dos autos, não restou devidamente comprovada qualquer relação jurídica ou contrato que justificasse a negativação do Requerente nos cadastros de restrição ao crédito pelo o Requerido. Também não fez prova o Requerido de que contratou com o Requerente e tampouco juntou uma ficha cadastral que demonstrasse o seu endereço atualizado, documentos pessoais (RG e CPF), como também a assinatura do próprio punho do Requente, do que se conclui, portanto, que a responsabilidade pelo débito gerador da inscrição não pode mesmo ser atribuída ao Requerente. Diante daquela peremptória negativa do Requerente, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos – que apontam a negativação efetivada por iniciativa do Requerido –, cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre o Requerido o ônus de provar cabalmente a efetiva celebração de contrato entre as partes, ainda que para tal conclusão se houvesse de lançar mão das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, especialmente aquela que faculta a inversão do ônus da prova quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – art. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido do fato constitutivo da suposta dívida. Tais constatações evidenciam, no caso dos autos, a ausência de comprovação acerca da efetiva compra celebrada pelo Requerente, tal como afirmado pela Requerida. Não tendo ele exibido em juízo comprovação bastante da obrigação assumida pelo Requerente, e tendo este negado qualquer contrato, a inexistência de qualquer dívida decorrente de suposto compra de produto há de ser reconhecida pelo juízo, o fato de não ter a empresa adotado todas as cautelas inerentes ao ato de negativação junto ao SPC, o que desagua na inquestionável negligência em que incorreu a Requerida quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, obrigação ditada pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil brasileiro, a impor o dever de cautela quando de qualquer relação negocial e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, o documento juntado confirma que foi mesmo de responsabilidade única da Requerida a referida inscrição no SPC. Descortina-se inquestionável ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil brasileiro. Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação, que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente. O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente da Requerida, que negativou o nome do Requerente com base em contrato e dívida inexistentes, sem proceder às cautelas inerentes à hipótese, inclusive à adequada verificação acerca das assinaturas e idoneidade da documentação que diz lhe ter sido exibida, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes conseqüências legais. Acerca de matéria semelhante, confira-se o seguinte julgado: “TJMG PROC. 2.0000.00.444933-0/000(1) RELATOR PEDRO BERNARDES; julgto 29/10/2004; publicação 27/11/2004 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) 2 - Deve a empresa financiadora, antes de promover a negativação do nome do suposto devedor nos cadastros dos inadimplentes, certificar se ele realmente se encontra em débito com as parcelas avençadas. 3 - Não tomando as devidas cautelas neste sentido, e não se encontrando a parte em débito, deve a financeira responder pela negativação irregular. 4 - Se o nome da parte é indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, já que o débito que ensejou a negativação foi pago, devida se mostra a indenização por danos morais. 5 - O dano moral pautado na ofensa à honra e ao sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. (...)” DO DANO MORAL. Passo ao exame do pedido de reparação por dano moral. Neste caso deve ser aplicada a responsabilidade civil aquiliana, haja vista que há alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, logo, não há contrato e nem mesmo relação de consumo. Desta forma, indevida a restrição, dano passível de reparação. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. Destarte, é desnecessária a comprovação da prática de ato ilícito e de culpa, bastando, aqui, demonstrar (e o fez) que o Requerente teve seu nome incluído em cadastro de maus pagadores por dívida inexistente. Vejamos: CONSUMIDOR. ILÍCITA NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (DANO IN RE IPSA). I. Forçoso reconhecer que a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar o negócio jurídico realizado entre as partes (não juntou comprovante da dívida no escopo de demonstrar a sua origem), bem como a inadimplência imputada ao apelante. II. Inscrito, indevidamente, o nome do consumidor nos cadastros do spc/serasa sem comprovação do vínculo negocial, é patente a responsabilidade do recorrida pelos danos extrapatrimoniais causados. III. Os danos morais (dano in re ipsa) decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade (dignidade humana) (art. 5º, incisos v e x, da cf c/c art. 6º, vi e 14 da lei 8.078/90). IV. recurso provido. SENTENÇA reformada. (Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - Relator : FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Classe do Processo : 2008 02 1 005778-2 ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 428688. Data de

Julgamento : 08/06/2010. DJ-e: 21/06/2010 Pág.: 155.). E assente em doutrina e jurisprudência, a honra do cidadão que preze seu bom nome é lesada quando é indevidamente qualificado como mau pagador, o constrangimento, in casu, é presumido, não necessitando de provas e deve ser compensado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Em certa medida foi o Requerente, pois, agredido em seus direitos da personalidade. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. Presentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, resta a análise do quantum indenizatório a título de danos morais. A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002). Cediço que a indenização por danos morais possui tripla finalidade: a prestação pecuniária como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida, a punição para a parte ofensora e a prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Consabido, também, inexistir regra legal norteadora para o cálculo da indenização. Assim, cabe ao Magistrado pautar sua avaliação observando a extensão do dano experimentado, bem como, o grau de culpa da Requerida para a ocorrência do evento. No caso em apreço, a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito repercute negativamente quanto à reputação do Requerente. Quanto às condições pessoais das partes envolvidas, verifica-se que a Requerida ostenta situação econômica privilegiada em relação ao Requerente. Desta forma, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), reflete adequadamente às suas peculiaridades, especialmente quanto a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito datado do dia 05/05/2010, título nº 0004061681712821, junto a Requerida; b) determinar a exclusão definitiva do nome do Requerente dos cadastros de restrição ao crédito, quanto àquela específica negativação; c) condenar o BANCO CARREFOUR S.A., a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido, e juros de 1% (por cento) ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Extingo o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar, nesta fase processual, o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. P.R.I. Pimenta Bueno, 30 de setembro de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001323-61.2010.8.22.0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastião Santana de Sá(Requerente)
Advogado(s): Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)
ANA PAULA DE JESUS SANTANA(Requerido)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA :"Vistos etc. A ausência do (a) requerido (a), devidamente intimado (a), importa na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto a matéria de fato. Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, CONDENO o (a) requerido (a), a pagar ao autor (a) a importância de R$ 501,83 (quinhentos e um reais e oitenta e três), acrescido dos juros e correções legais a partir da citação. Após o trânsito e julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Registre-se. Pimenta Bueno, RO, 29 de setembro de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de direito".

Proc: 1001070-73.2010.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Cooperativa Educacional DECISÃO Coopedec(Exequente)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Walkíria Torchite Marconi(Executado)
Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza(OAB 243-B RO)
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça,constante no Mov. 45 dos autos acima citados, devendo, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de extinção do presente feito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003193-61.2010.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Flagranteado:Jagnys Vieira Caron
Finalidade: Intimação do Advogado Dr. Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252) do r. DESPACHO de fls. 108, cujo conteúdo segue: "Vistos. O feito encontra-se na sua fase final, eis que apenas aguardando o retorno de precatórias para as partes apresentarem alegações finais. Não obstante, não houve qualquer mudança relevante na condição do processo ou do réu, ainda persistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar, em especial a garantia da aplicação da lei penal. Por fim, ao crime de tráfico é vedado a liberdade provisória nos termos do art. 44 da Lei 11.343/2006.Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 100.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito"

Proc.: 0043424-67.2009.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Odair José de Araújo, Uilliam Denis Cardoso Ferreira
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)
Finalidade: Intimação dos advogados Dra. Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504) e Dr. José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A) para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais.

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012099-74.2009.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Simone Viana de Araújo, Ana Flávia Araújo Belo
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RJ 100363)
SENTENÇA :
SENTENÇA :Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por Maria Simone Viana de Araújo e Ana Flávia Belo em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (VRG Linhas Aéreas S/A). Alegaram, em síntese, que a primeira requerente, acompanhada de sua prima Camila Silva Belo, foram passear na residência da avó paterna em São Paulo, sendo certo que ao final das férias, a primeira requerente deslocou-se desta cidade de Pimenta Bueno até o Estado e São Paulo para buscar buscas as menores. Para realizar a viagem de Guarulhos/São Paulo até a cidade de Cuiabá/MT, adquiriram bilhetes junta à companhia requerida, datados para o dia 13/01/2009, no entanto, não foi autorizado o embarque ao argumento de que os documentos pessoais das menores e a autorização judicial que portavam não eram compatíveis com as normas exigidas pela empresa.A primeira requerente afirmou que ao tentar embarcar estava com a fotocópia da certidão de nascimento de sua filha (segunda requerente), reduzido e autenticado, bem como da fotocópia do documento de registro de nascimento de sua sobrinha Camila, além de uma cópia da autorização de viagem nacional do Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca de Pimenta Bueno, para que esta última pudesse viajar desacompanhada da mesma. Ademais, aduziu que portava uma ordem judicial do MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Bragança Paulista/SP, autorizando as menores a viajarem acompanhadas pela primeira autora, no entanto, não foi aceita. Asseveraram também que somente conseguiu agendar nova data para embarque para o dia 17/01/2009, o que veio a acarretar danos materiais à primeira requerente, já que é comerciante e teve que desmarcar diversos compromissos de trabalho. Alegou, ainda, a existência de dano moral, em razão dos transtornos e humilhações sofridos, em razão da não autorização do embarque.Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e morais.Juntou documentos de fls. 17/42.Na primeira audiência realizada, restou infrutífera a conciliação, sendo convertido do rito sumário para o ordinário, abrindo-se prazo de 15 dias para contestação.A parte requerida apresentou contestação às fls. 80/92, alegando, em síntese, que as requerentes não apresentaram os documentos necessários no momento do embarque e que a autorização judicial, sem a apresentação dos documentos pessoais não é suficiente para autorizar o embarque. A parte requerida também impugnou os dos danos morais alegados pelas autoras, bem como o valor pleiteado, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Juntou documentos de fls. 93/142.Impugnação à contestação às fls. 144/153.Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal.Em audiência de instrução realizada neste Juízo foi reduzido a termo o depoimento pessoal do representante da requerida, bem como da primeira requerente, também representante legal da segunda requerente (fls. 179/183).À fl. 184 consta cota do D. Promotor de Justiça, Dr. Marcos Ranulfo Ferreira, firmando seu impedimento para atuar no feito, bem como requerendo a remessa ao seu substituto, o qual ratificou os autos realizado em audiência (fl. 184-verso).A Carta Precatória expedida para a Comarca de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas Marcia Regina Cardillo e Roberto Alves Feitosa Filho foi juntada às fls. 186/229 e a Deprecata expedida para oitiva da testemunha Eduardo Vieira de Carvalho foi anexada às fls. 234/281.Por DECISÃO interlocutória exarada nos autos nº 0012102-29.2009.8.22.0009, do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, foi acolhido o pedido de conexão entre a presente ação e àquela, sendo aqueles autos recebidos neste Juízo em 21/01/2010, conforme DECISÃO de fl. 175, daquele processo, determinando-se o apensamentos dos mesmos.À fl. 292 veio aos autos DECISÃO determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Bragança Paulista para oitiva da testemunha Maria Angélica de Próspero e, pelo DESPACHO de fl. 302 ficou consignado que tal prova serviria aos dois processos.Às fls. 306/347 foi juntada a Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Maria Angélica de Próspero. Alegações finais das autoras às fls. 348/351 e da requerida às fls. 352/365.À fl. 367-verso veio aos autos parecer ministerial, tendo do D. Promotor opinado pela desnecessidade de intervenção do parquet no feito, pois, apesar do interesse de menor envolvido, trata-se de direito patrimonial disponível.É o RELATÓRIO. Decido.Trata-se de ação indenizatória, onde as requerentes alegam que foram prejudicadas em razão da não permissão de embarque, por parte da requerida, razão pela qual objetivam a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados.Na contestação apresentada às fls. 80/92 não foram arguidas preliminares. Da inversão do ônus da provaAntes de analisar o mérito da questão posta, há que se ater à questão da inversão do ônus da prova.A

inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida que se impõe no caso ora analisado.Com efeito, o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê que caberá ao Juízo decidir pela inversão do ônus da prova quando verificar a verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente. Eis a hipótese dos autos, pois as provas carreadas militam em favor das alegações do autor e a hipossuficiência é patente, se considerada a solidez da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e a condição de pessoas com capacidade financeira limitada se comparada à pessoa jurídica ora requerida. Sendo assim, de rigor reconhecer não apenas a hipossuficiência financeira das requerentes, devendo também ser considerada a capacidade da requeridas para se defender da melhor forma possível em juízo, bem como de produzir provas, inclusive porque estas estão em seu poder. Sendo assim, inverto o ônus da prova.Do mérito.Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano à outrem fica obrigado a repará-lo.Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, consequentemente, da obrigação de indenizar.Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.Da narrativa dos fatos, tanto pelo requerente como pela requerida, extrai-se como ponto controvertido o fato da primeira requerente ter apresentado ou não documentos de identificação das menores que a acompanhavam, sendo uma delas a segunda requerente e a outra a menor Camila Silva Belo, autora dos autos nº 0012102-29.2009.8.22.0009 (apenso).A requerida, em sua contestação, alegou que a primeira autora portava somente autorização judicial de viagem, mas não estava portando nenhum documento de identificação das crianças, original ou cópia autenticada.A primeira requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que "estava portando as xerox das certidões de nascimento de sua filha Ana Flávia e de sua sobrinha Camila, devidamente autenticadas". Já as testemunhas da parte requerida foram unânimes em afirmar que a primeira requerente não apresentou documento de identificação das menores, aduzindo que estas portavam somente a autorização judicial de viagem, o que pode ser conferido nos depoimentos de fls. 205/206 e 276/277.Por outro lado, a testemunha das requerentes, Sra. Maria Angélica de Próspero, avó das crianças, afirmou que a Sra. Maria Simone estava sim portando cópia autenticada dos documentos de identificação das menores.A requerida aduziu a existência de portaria da ANAC que obriga o porte de documento de identificação ou cópia autenticada para que seja possível o embarque.No entanto, não se está questionando a exigência da ANAC, o que se questiona é que as autoras afirmaram que estavam portando as cópias dos documentos de identificação e mesmo assim não foi possível o embarque.A questão posta deve ser resolvida pelo ônus da prova.Nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe à parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que as autoras não estavam portando documento de identificação.Destaque-se que os depoimentos das testemunhas da requerida devem ser relativizados, pois todos são funcionários da empresa requerida e estavam envolvidos na situação, tornando-se impossível exigir dos mesmos a devida isenção, necessária para aqueles que sirvam de testemunhas em Juízo.Considerando que houve a inversão do ônus da prova, caberia à requerida comprovar que as requerentes não estavam na posse de documento original de identificação ou cópia autenticada do mesmo, sendo certo que a mesma não se desincumbiu de tal ônus a contento.Nesse ponto necessário frisar que não se está a exigir da parte requerida a produção de prova negativa, impossível de se conceber. Muito pelo contrário, pois as próprias testemunhas da requerida, que são exatamente as pessoas que se envolveram no atendimento das requerentes, afirmaram que procuraram a ANAC para receber orientação quanto ao caso. Ora, porque não foi arrolado como testemunha o funcionário da ANAC? A testemunha da parte requerida, ouvida à fl. 110, afirmou que "no momento do impasse, um funcionário da Anac foi consultado e na ocasião, confirmou a impossibilidade de embarcar porque a agência determina a identificação de todos os passageiros, quer com RG ou Certidão de Nascimento para pessoas até 18 anos (...)".Ora, assim, verifica-se que não se torna crível a versão apresentada pela parte requerida, quando a mesmo poderia ter produzido uma prova irrefutável, que seria arrolar como testemunha o funcionário da ANAC que repassou tal informação e não o fez.Por outro lado, a testemunha Maria Angélica, afirmou que a ANAC estava fechada naquele momento e que não conseguiram resolver o problema.Assim, mesmo que se analise com a devida reserva o depoimento da referida testemunha, por ser avó das menores que não estariam portando documentos, verifica-se que os fatos convergem nesse sentido. Desta forma, estando incontroverso o fato de que as requerente possuíam bilhete aéreo, compareceram no balcão para realizar o "check in" e este foi obstaculizado ao argumento de que os documentos apresentados não eram suficientes, o que não ficou comprovado nos autos, resta assim demonstrada a ilicitude do ato da requerida.O que restou provado nos autos é que a requerida inadimpliu o contrato de prestação de serviço firmado com as requerentes, obrigando-lhe a assumir ônus além daquele que arcaria, caso o contrato fosse cumprido.Os danos experimentados pelas autoras são evidentes, eis que além dos prejuízos materiais, passaram pelo constrangimento de serem proibidas de embarcar.Do dano materialDevidamente configurado o dever da requerida de indenizar, passa-se a análise dos danos materiais devidos. Analisando os documentos de fls. 32/39, verifica-se que há valores que devem ser excluídos vez que não guarda correlação com o fato das requerentes terem prolongado sua estadia naquela localidade.Assim, do documento de fl. 33 deve ser excluído o item "3", além de não ser razoável incluir nos danos materiais a despesa de fl. 39, pois o fato de terem permanecido por três dias naquela cidade não é suficiente para caracterizar a necessidade de atribuir à requerida o dever de indenizar a aquisição de desodorante ou lenços de papel, inclusive porque se trata de objeto de uso pessoal e, estando aqui ou em São Paulo, a parte autora arcaria com qualquer custo de qualquer forma. Em relação ao cupom fiscal de fl. 36, verifica-se que se trata de compra de mercado, portanto, também não há que se falar em direito ao ressarcimento, até porque as quantidades ali descritas não condizem com o necessário para gasto em 3 ou 4 dias.Ademais, consta nos autos a informação de que as

requerentes continuaram hospedadas na casa da avó da segunda requerente, portanto, de rigor reconhecer que o reembolso das despesas descritas no cupom fiscal de fl. 36 não merece acolhida.Com relação à despesa constante no cupom fiscal de fl. 39, verifica-se que foi adquirido um bolo de mais de um quilo, portanto, não parece razoável que três pessoas pudessem consumir, sozinhas, tal quantidade de bolo. Já a despesa constante no documento de fl. 37 também não pode ser incluída nos danos materiais a serem ressarcidos pela parte requerida, uma vez que as autoras não comprovou a origem de tal dispêndio. Em verdade, sequer relacionou, na petição inicial, a que se refere tal quantia.Assim, devem ser ressarcidos, a título de danos materiais, somente as despesas constantes nos documentos de fls. 32, 34, 35 e no cupom fiscal de fl. 33, com exceção da despesa atinente ao desodorante ali descrito, o que totaliza R$ 189,89.Do dano moralInsta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ 4ª T. Resp. 23.575 DF Rel. Cesar Asfor Rocha RT 98/270).O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelas requerentes e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse este as autoras não teriam o dissabor de ter sua viagem obstaculizada, inclusive atrasando-se para compromisso de negócios agendados. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral suportado pelas requerentes, restando agora estabelecer o quantum da indenização.É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.Por outro lado, o arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial, e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas. Assim, tendo em vistas as circunstâncias do caso, levando-se em consideração as condições das ofendidas e da ofensora, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de dano moral seja no montante de R$ 10.000,00. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, CONDENANDO a requerida, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, a pagar às requerentes indenização nos seguintes valores:a) R$ 189,89 a título de danos materiais, nos termos da fundamentação, acrescidos de correção monetária e juros de 1% desde o desembolso;b) R$ 5.000,00 para cada requerente, totalizando R$ 10.000,00, já considerado o valor atualizado.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, resta o presente feito resolvido com apreciação do mérito. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que, caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004422-56.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. F. A. B.
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Executado:E. B. B. J.
SENTENÇA :
SENTENÇA :A. F. A. B. por sua representente legal e Euclides Bragard Belo Júnior noticiaram acordo extrajudicial na Ação execução de alimentos em que o primeiro move em face do segundo. Decido.Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 17/18, e, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Contudo, indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, ressaltando que a extinção do feito não causará nenhum prejuízo as partes, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial. Sem custas finais, face o acordo, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado, sendo que cada parte arcará com a verba honorária de seus patronos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0012102-29.2009.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosângela Aparecida da Silva, Camila Silva Belo
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
SENTENÇA :
SENTENÇA :Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Rosângela Aparecida da Silva e Camila Silva Belo em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (VRG Linhas Aéreas S/A). Alegaram, em síntese, que a primeira requerente, acompanhada de sua prima Ana Flávia, foram passear na residência da avó paterna em São Paulo, sendo certo que ao final das férias, a Sra. Maria Simone deslocou-se desta cidade de Pimenta Bueno até o Estado e São Paulo para buscar buscas as menores. Para realizar a viagem de Guarulhos/São Paulo até a cidade de Cuiabá/MT, adquiriram bilhetes junta à companhia requerida, datados para o dia 13/01/2009, no entanto, não foi autorizado o embarque ao argumento de que os documentos pessoais das menores e a autorização judicial que portavam não eram compatíveis com as normas exigidas pela empresa. A Sra. Maria Simone afirmou que ao tentar embarcar estava com a fotocópia da certidão de nascimento da menor Camila (segunda requerente),

devidamente autenticada, bem como da fotocópia do documento de registro de nascimento de sua filha, além de uma cópia da autorização de viagem nacional do Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca de Pimenta Bueno, para que a menor Camila pudesse viajar desacompanhada da genitora. Ademais, aduziu que portava uma ordem judicial do MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Bragança Paulista/SP, autorizando as menores a viajarem acompanhadas pela primeira autora, no entanto, não foi aceita. Asseveraram também que somente conseguiram agendar nova data para embarque para o dia 17/01/2009, bem como a existência de dano moral, em razão dos transtornos e humilhações sofridos, em razão da não autorização do embarque.Ao final, requereu a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais.Juntou documentos de fls. 17/34. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 39/50, alegando, em síntese, que por ocasião do embarque não foram apresentaram os documentos necessários no momento do embarque e que a autorização judicial, sem a apresentação dos documentos pessoais não é suficiente para autorizar o embarque. A parte requerida também impugnou os dos danos morais alegados pelas autoras, bem como o valor pleiteado, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Juntou documentos de fls. 51/116.Impugnação à contestação às fls. 119/128.Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 132 e 133/134).Às fls. 140/145 veio aos autos petição da parte requerida, alegando a existência de conexão entre a presente ação e a ação nº 0012099-74.2009.8.22.0009, na qual são partes Maria Simone Viana de Araújo e Ana Flávia Araújo Belo, sendo que ambas as ações envolvem os mesmos fatos.A parte autora peticionou às fls. 170/171, alegando que não restou caracterizada a a conexão no caso, no entanto requereu, caso admitida a conexão, que fosse reconhecida a prevenção deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO.Pela DECISÃO de fl. 172, a M.M. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca reconheceu a conexão entre as ação, remetendo os autos a este Juízo, sendo o mesmo recebido, conforme DESPACHO de fl. 175.As partes manifestaram anuência quanto à prova emprestada, de acordo com as petições de fl. 178 e 181, sendo assim, foi determinada a juntada a estes autos da cópia dos depoimentos constantes nos autos em apenso.Em audiência de instrução (fls. 211/212), foi reduzido a termo o depoimento da testemunha Maria Simone Viana de Araújo, ouvida na condição de informante.Alegações finais das requerentes às fls. 265/268 e da parte requerida às fls. 269/281.À fl. 285-verso veio aos autos parecer ministerial, tendo do D. Promotor opinado pela desnecessidade de intervenção do parquet no feito, pois, apesar do interesse de menor envolvido, trata-se de direito patrimonial disponível.É o RELATÓRIO. Decido.Trata-se de ação indenizatória, onde as requerentes alegam que foram prejudicadas em razão da não permissão de embarque, por parte da requerida, razão pela qual objetivam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais suportados.Na contestação apresentada às fls. 39/50 não foram arguidas preliminares. Da inversão do ônus da prova Antes de analisar o mérito da questão posta, há que se ater à questão da inversão do ônus da prova.A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida que se impõe no caso ora analisado.Com efeito, o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê que caberá ao Juízo decidir pela inversão do ônus da prova quando verificar a verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente. Eis a hipótese dos autos, pois as provas carreadas militam em favor das alegações do autor e a hipossuficiência é patente, se considerada a solidez da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e a condição de pessoas com capacidade financeira limitada se comparada à pessoa jurídica ora requerida. Sendo assim, de rigor reconhecer não apenas a hipossuficiência financeira das requerentes, devendo também ser considerada a capacidade da requeridas para se defender da melhor forma possível em juízo, bem como de produzir provas, inclusive porque estas estão em seu poder. Sendo assim, inverto o ônus da prova.Do mérito.Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano à outrem fica obrigado a repará-lo.Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, consequentemente, da obrigação de indenizar.Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.Da narrativa dos fatos, tanto pelo requerente como pela requerida, extrai-se como ponto controvertido o fato da Sra. Maria Simone ter apresentado ou não documentos de identificação das menores que a acompanhavam, sendo uma delas a segunda requerente, Camila Silva Belo.A requerida, em sua contestação, alegou que a Sra. Maria Simone portava somente autorização judicial de viagem, mas não estava portando nenhum documento de identificação das crianças, original ou cópia autenticada.A Sra. Maria Simone, tando no seu depoimento como informante nestes autos, quanto em seu depoimento pessoal, afirmou que "apresentou seus documentos pessoais originais, cópias autenticadas das certidões de nascimento de Camila e autorização judicial". Já as testemunhas da parte requerida foram unânimes em afirmar que a Sra. Maria Simone não apresentou documento de identificação das menores, aduzindo que estas portavam somente a autorização judicial de viagem, o que pode ser conferido nos depoimentos de fls. 197/198, além dos depoimentos de fls. 205/206 e 276/277 dos autos em apenso.Por outro lado, a testemunha das requerentes, Sra. Maria Angélica de Próspero, avó das crianças, afirmou que a Sra. Maria Simone estava sim portando cópia autenticada dos documentos de identificação das menores.A requerida aduziu a existência de portaria da ANAC que obriga o porte de documento de identificação ou cópia autenticada para que seja possível o embarque.No entanto, não se está questionando a exigência da ANAC, o que se questiona é que as autoras afirmaram que a Sra. Maria Simone, que estava encarregada de trazer a menor até a cidade de Pimenta Bueno, estava portando as cópias dos documentos de identificação e mesmo assim não foi possível o embarque.A questão posta deve ser resolvida pelo ônus da prova.Nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe à parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a segunda requerente não estava portando documento de identificação.Destaque-se que os depoimentos das testemunhas da requerida devem ser relativizados, pois todos são funcionários da empresa requerida e estavam envolvidos na situação, tornando-se impossível

exigir dos mesmos a devida isenção, necessária para aqueles que sirvam de testemunhas em Juízo.Considerando que houve a inversão do ônus da prova, caberia à requerida comprovar que as requerentes não estavam na posse de documento original de identificação ou cópia autenticada do mesmo, sendo certo que a mesma não se desincumbiu de tal ônus a contento. Nesse ponto necessário frisar que não se está a exigir da parte requerida a produção de prova negativa, impossível de se conceber. Muito pelo contrário, pois as próprias testemunhas da requerida, que são exatamente as pessoas que se envolveram no atendimento das requerentes, afirmaram que procuraram a ANAC para receber orientação quanto ao caso. Ora, porque não foi arrolado como testemunha o funcionário da ANAC? A testemunha da parte requerida, ouvida à fl. 205 dos autos em apenso, afirmou que "no momento do impasse, um funcionário da Anac foi consultado e na ocasião, confirmou a impossibilidade de embarcar porque a agência determina a identificação de todos os passageiros, quer com RG ou Certidão de Nascimento para pessoas até 18 anos (...)".Ora, assim, verifica-se que não se torna crível a versão apresentada pela parte requerida, quando a mesmo poderia ter produzido uma prova irrefutável, que seria arrolar como testemunha o funcionário da ANAC que repassou tal informação e não o fez. Por outro lado, a testemunha Maria Angélica, afirmou que a ANAC estava fechada naquele momento e que não conseguiram resolver o problema.Assim, mesmo que se analise com a devida reserva o depoimento da referida testemunha, por ser avó das menores que não estariam portando documentos, verifica-se que os fatos convergem nesse sentido. Desta forma, estando incontroverso o fato de que as requerente possuíam bilhete aéreo, compareceram no balcão para realizar o "check in" e este foi obstaculizado ao argumento de que os documentos apresentados não eram suficientes, o que não ficou comprovado nos autos, resta assim demonstrada a ilicitude do ato da requerida.O que restou provado nos autos é que a requerida inadimpliu o contrato de prestação de serviço firmado com as requerentes, obrigando-lhe a assumir ônus além daquele que arcaria, caso o contrato fosse cumprido.Os danos experimentados pelas autoras são evidentes, eis que além dos prejuízos materiais experimentados pela Sra. Maria Simone, uma das autoras dos autos em apenso, a segunda requerente passou pelo constrangimento de ser proibida de embarcar.No entanto, em relação à primeira requerente, não se verifica a caracterização dos danos morais alegados na petição inicial. Ora, a primeira requerente alegou que ficou acordada o resto da noite, depois de receber ligação de sua filha, afirmando que não havia conseguido embarcar.Os fatos por ela narrados não dão azo ao dever de indenizar, pois trata-se de preocupações e dissabores próprios da situação materna, não se vislumbrando maiores preocupações da mesma para com a filha já que esta estava devidamente amparada pela tia e pela avó paterna, inclusive consta na petição inicial que todos retornaram para a casa da avó na mesma noite.Frise-se que não há intenção de minimizar os sofrimentos da genitora em razão dos fatos articulados na inicial, mas somente reconhecendo que a menor Camila sofreu sim os constrangimentos de não conseguir embarcar, além de ter que aguardar no aeroporto enquanto os adultos tentavam solucionar o problema, o que não se observa em relação à sua genitora.Em suma, não se verifica, pela análise dos fatos arguidos na petição inicial, que a requerente Rosângela tenha sofrido ataque contra a sua dignidade.Nesse aspecto, importante salientar que o dano moral, apesar de ser presumível, deve vir minimamente demonstrado por meio das circunstâncias fáticas que envolveram cada parte. Assim, o dever de indenizar da requerida deve ser afastado em relação à primeira requerente, Sra. Rosângela Aparecida da Silva.Do dano moralInsta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ 4ª T. Resp. 23.575 DF Rel. Cesar Asfor Rocha RT 98/270).O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelas requerentes e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse este as autoras não teriam o dissabor de ter sua viagem obstaculizada, inclusive atrasando-se para compromisso de negócios agendados. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral suportado pelas requerentes, restando agora estabelecer o quantum da indenização.É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.Por outro lado, o arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial, e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas. Assim, tendo em vistas as circunstâncias do caso, levando-se em consideração as condições das ofendidas e da ofensora, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de dano moral seja no montante de R$ 5.000,00. Diante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais da requerente Rosângela Aparecida da Silva em face da requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais da requerente CAMILA SILVA BELO, para condenar a s contidos na inicial, CONDENANDO a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, a pagar a esta indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já considerado o valor atualizado.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, resta o presente feito resolvido com apreciação do mérito. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que, caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003517-51.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Oliveira Spadoni
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Executado:Rosinaldo Alves da Silva, Tainá Uchoa França
SENTENÇA :
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que Carlos Oliveira Spadoni move contra Rosinaldo Alves da Silva e Tainá Uchoa França .A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls. 109), mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 36/verso). Colaciona-se a seguinte ementa:Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralizado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do mérito. (Apelação Cível 456.089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05.04.2005). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO. Semm custas finais. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0045040-14.2008.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cipriano Novais Filho
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO :
DECISÃO:Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CIPRIANO NOVAIS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada destinado a pessoas portadoras de deficiência ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Pela DESPACHO de fl. 31-verso, foi decidido que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seria após a citação da parte requerida.Às fls. 92/93 veio aos autos petição da parte autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Analisando os fatos narrados na inicial, os documentos que a instruem, além das provas produzidas, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para concessão do amparo social pleiteado.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos.Com fundamento na documentação juntada aos autos, bem como na prova testemunhal produzida, verifica-se que o autor reúne os requisitos exigidos na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/1993, quais sejam, não exerce atividade remunerada, é incapaz de exercício de qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade das enfermidades que sofre e carece de condições de sobrevivência digna. Consta às fls. 86/90, RELATÓRIO social descrevendo a situação econômica e social do autor – demonstrando a insuficiência de recursos do mesmo em prover suas necessidades mínimas. Portanto, constatado pela perícia social o estado de miserabilidade do requerente, em razão da gravidade de sua doença e da baixa renda da família, há que ser julgado procedente o pleito inicial. É também sabido que a observância de um quarto de salário como valor para aferir a condição de miserabilidade é relativa, tratando-se, na verdade, de parâmetro, de norteador e não como único definidor da condição de miserabilidade da família. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3.º, DA LEI N.º 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3o., DA LEI 8.742/93. [...]. II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade

do autor. Precedentes. III - A pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp. 824.817/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 11.12.2006)No mais, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a situação de incapacidade do requerente, bem como o fato deste sobreviver sob os cuidados de um filho. O laudo médico também foi conclusivo quanto à dependência do autor para a realização de qualquer atividade, inclusive alimentação, higiene, vestimenta e lazer.Assim, mesmo constando no estudo social que a renda do filho do autor gira em torno de R$ 700,00, verifica-se a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício pleiteado, pois tal valor não é suficiente para garantir a sobrevivência digna de ambos, além de garantir os necessários cuidados com a saúde frágil do requerente.Não se pode analisar a renda per capita deixando de lado as condições da pessoa, pois as necessidades especiais do autor, a fragilidade de sua saúde, inclusive a necessidade de cuidados com a saúde do mesmo, é que justificam o recebimento do benefício continuado, não apenas a renda familiar.No mais, tal benefício também tem como escopo, no caso ora analisado, garantir ao requerente o direito à saúde, pois o mesmo comprovou que é portador de muitos problemas de saúde, inclusive reside na zona rural, portanto, necessita melhores condições financeiras até para se deslocar para a cidade para receber atendimento médico.Do que se colhe nos autos, é presumível que a renda do filho do autor não é suficiente para garantir a sobrevivência do mesmo e ainda sustentar o pai, atendendo a todas as necessidades deste, em especial em razão dos problemas de saúde do requerente. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar ao autor o benefício de amparo social, o qual deverá ser implantado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Consigno a intimação deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste.Nos termos do art. 461, § 4º, fixo multa no importe de R$ 500,00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem, até o limite de 5.000,00.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0005211-55.2010.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Navarro de Souza
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO :
DECISÃO Vistos em correição.Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário. A competência para processamento e julgamento de demandas dessa natureza é, originalmente, da Justiça Federal. Por força do que dispõe o artigo 109, par. 3º da Constituição Federal, nas Comarcas em que não estiver instalada a Justiça Federal, a competência se desloca para a Justiça Estadual, com a finalidade clara de facilitar o acesso à Justiça àqueles mais necessitados. No âmbito da Justiça Federal, foram criados os Juizados Especiais Federais, com competência absoluta para processamento e julgamento das causas de natureza previdenciária, visando também o maior acesso à Justiça (Lei 10.259/2001). Recentemente entrou em vigor a lei 12.153/09, que institui os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Estadual, a exemplo do que ocorrera na Justiça Federal. Assim, da mesma forma que os Juizados Especiais Federais são os competentes para o processamento e julgamento das causas de cunho previdenciário, os Juizados Especiais da Fazenda Pública também o são. Esta é a interpretação lógica e coerente decorrente das leis federais supra-citadas, bem como da Constituição Federal, não se sustentando o entendimento de que a Lei 12.153/2009 seria de aplicação estrita às causas previdenciárias estaduais ou municipais, uma vez que a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual não prevê tal limitação.Em nosso Estado, os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram instalados pela Resolução n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, ratificada pela Resolução n. 36/2010-PR, de 05/08/2010, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em consonância com o disposto no artigo 14, p. único da lei 12.153/09, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia criou os Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública, designando para seu funcionamento as Vara dos Juizados Especiais das Comarcas do interior, consoante as resoluções supracitadas. A lei 12.153/09, em seu artigo 2º e § 4º dispõe que a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente considerando que a Lei 12.153/2009 derrogou parte do art. 20 da Lei 10.259/2001, justamente aquela que vedava a sua aplicação no Juízo Estadual.Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.Em recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO, 2ª Câmara Especial, Conflito de Competência n. 0005117-16.2010.8.22.0007, julgado em 21/09/2010, Rel. Desembargador Rowilson Teixeira), o eminente Relator remeteu a ensinamento do profº Alexandre Freitas Câmara que, por sua relevância, transcreve-se: “Como já se viu, os Juizados Especiais Cíveis Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública são, na verdade, juizados de pequenas causas. Neles só poderão tramitar processos em que o valor da causa não ultrapasse os sessenta salários-mínimos. Nem toda causa que se encontre dentro desse limite, porém, poderá ser submetida ao microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis Federais ou ao dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque há causas que, ainda que sejam de pequeno valor, são consideradas pela Lei n. 10.259/2001 e pela Lei n. 12.153/2009, como causas cíveis de grande complexidade, o que impede sua tramitação pelos Juizados Especiais Cíveis Federais e pelos Juizados Especiais

da Fazenda Pública. Essas causas estão, em primeiro lugar, elencadas no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009. O rol descrito no citado artigo, ao que se denota do contexto da lei, verifica-se que se trata de rol taxativo e não exemplificativo, de tal modo que somente as ações ali elencadas é que não poderão ser propostas no juizado especial da fazenda pública, pois, as causas que não podem ser submetidas aos juizados especiais da fazenda pública são praticamente as mesmas que não podem ser submetidas aos juizados federais, mantendo-se assim a harmonia do Estatuto dos Juizados Especiais" (autor citado in Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, Editora Lumen Juris, 2010201/202, 6ª edição) (grifou-se).Ora, não se encontra no rol taxativo do artigo 2º, par. 1º da lei 12.153/09 as ações de natureza previdenciária em face do INSS, como é o caso dos autos. Nem poderia ser diferente, eis que tal entendimento contrariaria o sentido de ser da criação e existência dos Juizados Especiais, seja do âmbito Federal, seja do âmbito Estadual, conforme se vê do esclarecedor comentário do magistrado Ednaldo Muniz dos Santos ao afirmar que "não faz mais o menor sentido constitucional retirar dos brasileiros no interior deste imenso país (onde a Justiça Federal ainda não está instalada) o acesso mais facilitado à Justiça (sem, por exemplo, a necessidade de um advogado, o que já parece uma enorme facilidade)". Segundo o Juiz, entendimento em sentido contrário impõe aos mais necessitados o maior ônus para o acesso à Justiça em matérias previdenciárias (http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/juizado-fazenda-publica-julgar-materia-previdenciaria; http:// www. conjur.com.br/2010-ago-03/lei-criou-juizados-fazenda-publica-reve-competencia-delegada.).Aliás, esse ponto de vista vem sendo defendido pelos operadores do Direito, dentre eles Juízes que atuam nesses Juizados, a exemplo do que vem ocorrendo nas Comarcas de Ouro Preto d'Oeste, Cacoal e Rolim de Moura. Assim, a competência para processar e julgar as demandas de natureza previdenciária em face do INSS é dos Juizados Especiais desta Comarca, inclusive aquelas em que necessária perícia médica. É que a mera exigência de realização de perícia, consistente em exame médico não é suficiente para caracterizar a causa como complexa. Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial Data de distribuição :26/08/2010 Data de julgamento :21/09/2010 0005117-16.2010.8.22.0007 Conflito de Competência Origem : 00051171620108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível) Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO Relator : Desembargador Rowilson Teixeira EMENTA Processo Civil. Conflito de competência. Juizado especial da fazenda pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a lei 12.153/20090, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois o legislador, ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa é elemento definidor da competência da vara especializada. É vedada a redistribuição aos juizados especiais da fazenda pública das ações ajuizadas anteriormente à sua instalação, por força do que preconiza o art. 23 da lei 12.153/2009, as quais deverão ser processadas pelo juízo em que tramitam. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. Os desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 21 de setembro de 2010. DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA RELATOR (grifou-se)POSTO ISSO, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG , DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial desta Comarca, em consonância com a determinação da Corregedoria Geral de Justiça de que os autos de competência do Juizado da Fazenda Pública deverão tramitar por meio físico (Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG), providenciando-se as baixas necessárias.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008814-73.2009.8.22.0009
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 049.291.750/0001-59, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).
Vara: 2º Vara Cível
Processo: 00088147320098220009
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte Autora: Cremonese & Ruschel Ltda
Advogado: Cibele Thereza B Rissardo OAB/RO 235-B e outros
Requerido: Produtos Químicos São Vicente Ltda.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76.970-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968
Pimenta Bueno-RO, 03 de agosto de 2010.
(a) Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO
rmm1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0047816-28.2001.8.22.0010
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Trento Comercial de Rondônia Ltda
Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Carta precatória - retirar:
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados da parte Executada, Dr.s Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324), para, no prazo de 05 dias, retirar a Carta Precatória expedida para Citação e Intimação da Fazenda Nacional, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição na Vara Federal da Seção Judiciaria de Porto Velho/RO.

Auda Caldeira Almeida
Escrivã Judicial Substituta

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0040840-92.2007.8.22.0010
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Comercial de Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Larrubia Daviane Huppers
Requerido:Keite Raquel Flaudina da Silva Luz, Ramona Fraga da Luz, Oswaldo Bambil da Luz
Advogado:Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898) Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Finalidade: Intimar o procurador da parte requerida acerca do DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO :"1-Defiro fl. 110. 2-Intime-se a Sra. Keite Raquel p/ depositar o valor de fl. 110/111 e das custas processuais deste feito p/ posterior liberação do caminhão penhorado. Intimação na pessoa do procurador. R Moura 30-9-10. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito."

Proc.: 0003698-49.2010.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Saga Construções Ltda
Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Requerido:S. R. Comércio e Representações e Construções Ltda, Antônio F. Ribeiro e Paes
Advogado: Não informado
Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora para que no prazo legal forneça cópia da inicial a fim de instruir a citação do 2º requerido.

Proc.: 0032002-92.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mazzutti Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (RO 2823-A)
Requerido:Rogerio Vital de Lima
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Finalidade: Intimar o procurador da parte autora para que no prazo legal compareça em cartório afim de instruir a Carta Precatória n.° 244 acostada à contra capa do presente feito.

Proc.: 0027335-63.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogerio Vital de Lima
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Requerido:Mazzutti Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Finalidade: Intimar o procurador da par requerida para que no prazo legal compareça em cartório a fim de instruir a Carta Precatória n.° 423 acostada à contra capa do presente feito.

José Ricardo Simões Rodrigues
Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juiz Substituta: Roberta Cristina Garcia Macedo
Escrivã Judicial: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0116266-98.2007.8.22.0014
Ação:Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sidney Ramos de Arruda, Antônio Marcos Ramos de Arruda
Advogado:Nelson Linares (OAB/RO 3059), Cíntia Sabia de Campos (OAB/RO 3570)
Finalidade: 1) Intimar os Advogados supra do DESPACHO de fl. 219, a seguir transcrito: "Será o presente feito levado a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 10.11.2010, às 8h 30min. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"; 2) Da expedição de carta precatória para Comarca de Rosário do Oeste/MT, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa, DIOGO SALVADOR, em dia e hora a ser designado por aquele Juízo. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independentemente de intimação.

Fátima Maria Moreira
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0007618-19.2010.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:S. C. A. C. A. A. E. A. A.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido: JONAS DA CRUZ, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Severino Justino da Cruz e de Cleusa Presciliano, residente em luigar incerto e não sabido, para os termos da ação, e para querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Vilhena, 04 de outubro de 2010
Marinês Tiegs Nunes
Chefe do Comissariado. Port. 014/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0045615-70.2009.8.22.0014
Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Adotante:E. de S. B.
Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
Requerido:A. dos S. R. N. de O.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor EDVALDO DE SOUZA BARCELOS, brasileiro, solteiro, do comércio,Certidão de Nascimento sob nº 00000177,às fls. 00090, do Livro A-000001, nascido em Cáceres/MT, CTPS sob nº 312074, série 002/RO, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, no Cartório do Juizado da Infância e Juventude, no fórum de Vilhena, para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo.
Vilhena, 05 de outubro de 2010
Marinês Tiegs Nunes
Chefe do Comissariado

Proc.: 0005632-30.2010.8.22.0014
Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteç
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Lanchonete do Piá
Advogado: EDELCIO VIEIRA OAB/RO 551-A
DESPACHO : Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.02.2011, às 10 horas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Ação: Autorização de viagem para o exterior
Parte Autora: Marlene L.L. S. Figueiredo
Data prevista: 02 a 08 de janeiro de 2011
Menor: I.L.V.S
FINALIDADE: CITAÇÃO de PEDRO VIEIRA SACK, brasileiro, filho de Paulo Whately Sack e de Suzana Maria Vieira Gonçalves, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.
Vilhena, 04 de outubro de 2010
Marinês Tiesg Nunes
Chefe do Comissariado Port. 014/2009

Proc.: 0018511-11.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Multa
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Executado:Empório Utópico Danceteria Ltda, Sílvio José Maria, Sonia Maria da Silva
Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707), Carlos Augusto Carvalho de França (OAB/RO 562)
Intimar advogado do Executado para retirar Alvará de levantamento de quantia nº 237/2010
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0004736-70.1999.8.22.0014
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:Pedrinho Jacir Silva Ferreira, Associação de Ajuda Mútua dos Produt. Rurais da Cascalheira, Antônio Duarte de Oliveira, Antônio Pereira Braz
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO :
D E S P A C H O Vistos. 1. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema BACENJUD, Restrição de Veículos pelo Sistema RENAJUD e pesquisa da declarações de imposto renda via Sistema INFOJUD.2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas dos Executados, a impossibilidade de restrição de veículos em nome dos devedores e as informações de que não houve declaração de imposto de renda (docs. em anexo), intime-se a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.3. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0099488-19.2008.8.22.0014
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente:Rosana Maria Benetoli Cardoso, Sérgio Rodrigues Cardoso, Sandra Benetolli Gonçalves Souza, Osmar Pereira de Sousa, Adilson Benatoli Gonçalves, Giani Aparecida Marangoni Gonçalves, Marcos Túlio Benetoli do Nascimento
Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Requerido:Adélia Benetoli
DESPACHO :
D E S P A C H O Vistos. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a não localização de ativos em contas da falecida.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009594-32.2008.8.22.0014
Ação:Ação monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Luiz de Lorenzi Cancelier
SENTENÇA :
S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos...POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME, qualificado às fls. 03, ingressou com a presente Ação Monitória em face de LUIZ DE LORENZI CANCELIER, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é credor da importância atualizada de R$ 1.659,27 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente a duas duplicatas sem força executiva, inclusas na inicial, oriundas de prestação de serviços do autor ao réu. Postulou a conversão do mandado inicial de citação em mandado executivo.O requerido foi citado por edital (fls. 45/9) e não se manifestou. Às fls. 39, foi nomeado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 50).O Embargado impugnou à contestação às fls. 51/52, requerendo o reconhecimento do crédito.É o RELATÓRIO. Decido.Trata-se de ação monitória consubstanciada em documentos sem eficácia de título executivo, visando o recebimento de R$ 1.659,27 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados.Como é sabido, o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito para que se admita a ação monitória (CPC, art. 1.102a). Só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode utilizar-se da ação monitória.No caso em tela, as duplicatas prescritas sem força executiva traduzem prova escrita de dívida, conforme documentos de fls. 14 e 18. Destarte, o título, objeto da monitória, possui eficácia probatória, não estando condicionado à comprovação do negócio jurídico que o originou. De tal modo que a correção monetária do débito se impõe da data do seu vencimento, sendo que os juros são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.No mais, o Curador Especial não apresentou nenhuma matéria que pudesse ilidir a pretensão do autor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por LUIZ DE LORENZI CANCELIER, por Curador Especial, em face de POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME, para fixar o valor do crédito desta em R$ 1.659,27 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que na inicial o autor já apresentou o valor corrigido tendo como termo inicial o seu vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, condenando o Embargante nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, constituo em título executivo judicial as duplicatas de fls. 14 e 18, intimando-se o credor para o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009001-32.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sulmov - Móveis e Decorações Ltda
Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
Requerido:Itaú Seguros S/a
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO :Intimação do r. DESPACHO de fls 97 a seguir transcrito:
D E S P A C H O Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2011 às 8h30min.Cite-se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado. Conste no mandado as advertências dos §§2º e 3º, do art. 277, do CPC.Int.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0002711-98.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. G. de S. A. K. G. de S.
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:S. F. de S.
SENTENÇA :
Cuida-se ação de Execução de Alimentos em que Camila Gonçalves de Souza e Ana Karoline Gonçalves de Souza, devidamente representada por sua genitora Inês Maria Gonçalves move contra executado Sebastião Faustino de Souza, visando o pagamento das pensões alimentícias em atraso. Durante o trâmite regular do feito a parte autora informou o pagamento do débito fls. 37. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0003655-03.2010.8.22.0014
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Ivone Abrão de Freitas Pereira
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Mauritâni Ribeiro Vieira
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)
DESPACHO :
Avoco os autos. Analisando o DESPACHO de fls. 85, constatei ter ocorrido erro material quanto ao mês em que se realizará a audiência. Assim, revogo parcialmente o DESPACHO de fls. 85, para fazer constar que a audiência de instrução e julgamento realizar-se à no dia 25.02.2011, às 09:10 horas. No mais, mantenho o DESPACHO tal qual lançado. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0075735-96.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena - Ro
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:Pakito Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (RO 3457)
DESPACHO :
Tendo em vista que o litesdenunciado foi citado e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade e a pertinência.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0056240-03.2008.8.22.0014
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:R. G. B.
Advogado:Glória Chris Gordon OAB/ 3399
Executado:R. C. e S.
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 54 verso : "Certifico e dou fé que até a presente data não veio aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória".

Proc.: 0007907-49.2010.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519, Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira OAB/RO 2173, Celso Marcon OAB/ES 109990
Requerido:William Patricio de Souza
FInalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 43 : "Certifico e dou fé que apesar de citado o requerido não apresentou contestação".

Proc.: 0048568-07.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Vilhena - Ro
Advogado:Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Requerido:Gonçalo Viana de Souza, Jonaci Morete
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (RO 3755), Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)
DESPACHO :
Convolo o bloqueio do valor de R$ 121,45 em penhora independete de termo. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0064531-65.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gomes e Amaral Ltda - Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Requerido:Phoenix Ind e Com Imp e Exp Pisos e Revest Cerâmicos Ltda, Rosemeire Vasques dos Santos, Yvanny Araújo Cordeiro dos Santos
Advogado:JoÃo Carlos Teves (OAB/SP 93179)
DESPACHO :
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD e também pelo sistema RENAJUD.Requeira o credor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0086331-42.2009.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Leandro Plácido Turatti
Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Requerido:Renio Kohnlein
DESPACHO :
Analisando os autos constatei que o AR devolvido consta a informação de que o requerido encontrava-se ausente. Assim entendo não ser o caso de citação por edital. Proceda-se a citação do requerido por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0011189-03.2007.8.22.0014
Ação:Indenização
Requerente:Luiz Carlos Moreira
Advogado:José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Pedro Matias Vilar Junior (OAB/RO 3374)
Denunciado:Clause Tézier do Brasil, Celso e Paludo Ltda - EPP, Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
Advogado:Carlos Eduardo Zulzke de Tella (OAB/SP 156754), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Telma Luciana Topp Silva (OAB/RO 3451), Ana Beatriz Conde Galvão Zenha (OAB/RJ 91226), Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050), Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676), Wanuza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
DESPACHO :
Declaro penhorado o valor de R$ 471,99. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0011185-97.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Severino Zanchett
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)
Requerido:Vilson Ribeiro
Advogado:Ivan Ferreira Ribeiro (SP 288761)
DECISÃO :
Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por Vilson Ribeiro na presente execução de SENTENÇA.Alega o executado que sua esposa não foi citada na ação possessória, sendo que ela é possuidora integral do lote discutido no

processo de conhecimento, assim, a SENTENÇA é inexistente por falta de citação.A credora apresenteou contrariedade (fls. 529/530).É o RELATÓRIO. Decido.A “exceção de pré-executividade ou objeção de préexecutividade”, não tem previsão legal, sendo admitida pela doutrina e a nossa jurisprudência, pode ser alegada pelo devedor no bojo da execução por simples petição, sem necessidade de oposição de embargos.As matérias de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício, podem ser argüidas pelo devedor fora dos embargos, por meio das objeções de préexecutividade, não se prestando à rediscussão de matéria decidida.Após uma leitura dos fundamentos trazidos pelo executado, afigura-me que a presente exceção deve ser rejeitada.O executado traz a lume o fundamento da inexistência de citação do cônjuge na ação possessória, que originou a presente execução.Ocorre que tal alegação já foi ventilada no v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, quando da DECISÃO do recurso de apelação, constando no voto do Relator que não seria necesssária a inclusão da esposa do executado no pólo passivo da demanda, uma uma vez que não se mostrou presente nem a composse nem também que os atos de esbulho fossem praticados pela esposa do executado, conforme a previsão contida no artigo 10, §2º, do CPC.A matéria, portanto, já foi apreciada e decidida pela Corte local, não tendo este magistrado competência para reapreciar e modificar decisum do Tribunal de Justiça, devendo a parte se valer dos meios jurídicos próprios.Com esses fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-excutividade.Transitada em julgado, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento da execução, devendo manifestar sobre o laudo de constatação de fls. 527-v, bem como atentar em seus requerimentos quanto a DECISÃO de fls. 339, que encontra-se preclusa.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0047154-71.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos José Vieira
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa do(s) advogado(s) para no prazo de cinco(05) dias, se manifestar sobre os cálculos do valor devido, apurado pela Contadora, às fls. 119 dos autos.

Proc.: 0085540-73.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilso da Silva Rocha
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Requerido:Adão Alves, Luzinett Alves Gomes, Luciclene Gomes Alves, Licínio Damião Alves, Lício Gomes Alves, Lindomar Gomes Alves, Carmen Lúcia Gomes Alves
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Intimação da parte autora na pessoa do(s) advogado(s), para no prazo de cinco(05) dias se manifestar sobre a contestação apresentada pelos requeridos.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0001851-97.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executados: NELSON MARTINS RODRIGUES, portador do CPF nº 433.660.319-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 531,10
Finalidade: CITAÇÃO do Executado acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), atualizada em 26/01/2010, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0002940-58.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executados: ANTONIO WEINSEN, portador do CPF nº 010.088.209-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 4.475,45
Finalidade: CITAÇÃO do Executado acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.475,45 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada em 26/01/2010, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0020515-16.2009.8.22.0014
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQÜENTE: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira

EXECUTADO: SEBASTIÃO FERREIRA FREITAS, brasileiro, portador do CPF sob nº 390.114.292-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado, que foi realizada a Penhora On Line dos seguintes valores: R$ 373,50 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), do Banco Bradesco, para querendo, IMPUGNAR em 15 (quinze) dias.
Vilhena-RO, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0017603-46.2009.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executados: ANTÔNIO DOMINGOS DE PINHO, portador do CPF nº 107.345.462-20 e NILZA ALVES DA SILVA, portadora do CPF nº 811.208.852-72. atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.302,77
Finalidade: CITAÇÃO dos Executados acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da dívida no valor de R$ 1.302,77 (um mil, trezentos e dois reais e setenta e sete centavos), atualizada em 05/03/2009, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0002693-77.2010.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executado: CAETANO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.666.136/0001-59, na pessoa de seu representante Legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.306,24
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.306,24 (um mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada em 26/01/2010, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0002239-97.2010.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executado: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIÃO AMAZÔNICA PARA EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.303.308/0001-03, na pessoa de seu representante legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 5.736,83
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.736,83 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizada em 26/01/2010, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0002977-85.2010.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executado: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIÃO AMAZÔNICA PARA EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.303.308/0001-03, na pessoa de seu representante legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.828,55
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.828,55 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada em 26/01/2010, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Proc.: 0083023-66.2007.8.22.0014
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQÜENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori
EXECUTADO: IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA brasileiro, portador do CPF sob nº 056.482.508-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado, que foi realizada a Penhora do seguinte bem: 01 (um) Transformador Trifásico, marca TRAFO de 45 KVA, nº de série 54775-P, avaliado em R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), tendo como depositário o Sr. Marcos Flávio Martins, na Rua Rondônia, nº 1135 – Centro, em Cerejeiras-RO.
Vilhena-RO, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0120654-44.2007.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador:SEITI ROBERTO MORI
Executado:PAULO SILVA SOUSA, brasileiro, portador do CPF nº 834.391.371-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.266,25
Finalidade: CITAÇÃO da Executada acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.266,25 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada em 28/05/2007, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0111000-33.2007.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador:ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
Executado:ADEMIR HONORATO GOMES, brasileiro, portador do CPF nº 419.417.302-30. atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 767,19
Finalidade: CITAÇÃO da Executada acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 767,19 (setecentos e sessenta e sere reais e dezenove centavos), atualizada em 06/03/2007, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0002813-23.2010.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente:FAZENDA NACIONAL
Procurador:João Carlos G. Florêncio
Executado:G. DE ALMEIDA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.860.563/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 16.770,73
Finalidade: CITAÇÃO do Executado acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 16.770,73 (dezesseis mil, setecentos e setenta reais e setenta e três), atualizada em 21/12/2009, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0085532-96.2009.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente:FAZENDA NACIONAL
Procurador:JOÃO CARLOS. G. FLORÊNCIO
Executado:EUCLIDES PACHECO DA SILVA, portador do CPF nº 044.703.542-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 53.678,71
Finalidade: CITAÇÃO do Executado acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 53.678,71 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizada em 24/08/2009, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0042411-18.2009.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori
Executado: TRANSPORTADORA JACIARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.311.476/0002-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 14.736,14
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 14.736,14 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e catorze centavos), atualizada em 10/03/2009, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.:0112403-71.2006.8.22.0014
Classe:EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador:ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
Executado:MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SANTOS, brasileira, portadora do CPF nº 580.731.242-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 2.450,06
Finalidade: CITAÇÃO da Executada acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.450,06 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), atualizada em 04/09/2006, acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-0000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0002237-30.2010.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executado: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIÃO AMAZÔNICA PARA EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.303.308/0001-03, na pessoa de seu representante legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 4.537,56
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.537,56 (quarto mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada em 26/01/2010, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0002952-72.2010.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executado: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIÃO AMAZÔNICA PARA EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.303.308/0001-03, na pessoa de seu representante legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 5.477,46
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.477,46 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizada em 26/01/2010, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0002979-55.2010.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executado: CAETANO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.666.136/0001-59, na pessoa de seu representante Legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.996-,90
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.996,90 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), atualizada em 26/01/2010, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Proc.: 0002452-06.2010.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Executado: TONIAZZO IND. COM. IMP. EXP. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.309.736/0001-09, na pessoa de seu representante Legal, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.297,26
Finalidade: CITAÇÃO da EXECUTADA acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.297,26 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), atualizada em 26/01/2010, devidamente corrigida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena, 29 de setembro de 2010.
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Escrivão Judicial-4ª Vara Cível,
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Proc.: 0001588-02.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Raimundo Alencar Magalhães (RO 105-B), Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Executado:Rogério Brambila
DESPACHO : Por ora, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, eis que não esgotados os meios de localizar bens do devedor, Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0004760-15.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Viegas Carvalho
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Trip - Linhas Aéreas
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840), Armando Krefta (OAB/RO 321B)
DESPACHO : Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0064492-63.2006.8.22.0014
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Requerido:Município de Vilhena RO
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0030340-81.2009.8.22.0014
Ação:Protesto
Requerente:Rodrigo Mascarello
Advogado:Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E)
Requerido:Stara S A Indústria de Implementos Agrícola
Advogado:Tiago Alessandro Petry (RS 72334)
DESPACHO : Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0137554-39.2006.8.22.0014
Ação:Ação ordinária
Requerente:Natalino Rubert, Valmor Tadeu Osório
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Olides Cavasin, Levino José Gomes, José Benedito Valjão, Antonio Mantelli
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0034184-39.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hospital Bom Jesus Ltda.
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Requerido:Amando de Oliveira Campos
DESPACHO :
Prestei as informações nesta data, a qual anexo uma cópia nos autos.Tendo em vista a não informação no site do Tribunal de Justiça do endereço eletrônico do departamento e do Desembargador Relator, encaminhem-se as informações pelo malote.O processo ficará suspenso até final DECISÃO do agravo de instrumento, por determinação do Desembargador Relator.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0087898-50.2005.8.22.0014
Ação:Embargos a execução
Embargante:Luiz Carlos Nichio
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado:Sandra Vitório Dias Córdova
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO :
Prestei informações nesta data. Tendo em vista a não informação no site do Tribunal de Justiça do endereço

eletrônico do departamento e do Juiz Relator, encaminhem-se as informações pelo malote.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0004095-96.2010.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Valdirene da Silva Cruz Ferrari
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Tendo em vista o pedido de fl. 49, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.Sem custas finais.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008824-68.2010.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido:Luan Oliveira dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA :
Tendo em vista o pedido de fl. 17, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.Sem custas finais.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0112301-25.2001.8.22.0014
Ação:Ação monitória
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523)
Requerido:Luiz Carlos Ferreira, Ruth de Fátima Pimenteli Ferreira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO :
Em consulta ao programa RENAJUD, procedi a restrição no veículo cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.Sobre o bens consta restrição de alienação fiduciária. Desta forma, a penhora fica condicionada à baixa da restrição. Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0086159-03.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Malugi Artefatos de Couro Ltda.
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Executado:Josiane Vaz Nunes Lima
DESPACHO :
Já houve tentativa de citação pessoal do executado no endereço indicado à fl. 28, portanto, indefiro o pedido de fl. 28.Requeira a parte autora o que de direito.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0085596-09.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Aparecido Dias
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Executado:Coracy Alves da Silva
DESPACHO :
Intime-se a parte para comprovar a distribuição da carta precatória em cinco dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002065-88.2010.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido:Elaine Reis Machado
SENTENÇA :
Tendo em vista o pagamento do débito e manifestação da parte autora à fl. 58, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 37, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0106808-23.2008.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Flávio Rodrigues Fernandes
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
DESPACHO : Intime-se o executado para regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena dos atos serem inexistentes. Após, à contadoria para cálculo e atualização do débito. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0086654-47.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Urano Freire de Morais
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Requerido:Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado:Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
DESPACHO :
Diga o requerido sobre a perícia de fls. 748/754.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001033-39.2010.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Walmir Francisco dos Passos
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Tendo em vista a efetivação da prisão do réu, visando dar excesso de prazo, antecipo a audiência designada à fl. 48 para o dia 11/10/2010, às 11:30 horas.Cumpra-se nos termos do item II do DESPACHO de fl. 48.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Expediente do dia 04/10/2010
Processo : 0007086-41.2007.8.22.0017
Classe: Ação Penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOAO RODRIGUES SOBRINHO
Advogado: Dr. TORQUATO FERNANDES COTA OAB/RO nº 550-A, com escritório profissional em Santa Luzia DOeste/RO.
Finalidade: Intimar o advogado supracitado do teor da SENTENÇA de condenação do réu JOÃO RODRIGUES SOBRINHO.
SENTENÇA : " … III DISPOSITIVO Firme na argumentação acima, quanto ao delito de atentado violento ao pudor, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de ABSOLVER João Rodrigues Sobrinho cometimento do crime tipificado no art. 214, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos do CPB, no que diz com os fatos narrados na denúncia, firme no art. 386, VI do Código de Ritos. De outro giro, quanto ao delito de maus-tratos, JULGO PROCEDENTE pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR João Rodrigues Sobrinhopelo cometimento do crime tipificado no art. 136, caput, Código Penal. Passo, pois, a dosar a pena privativa de liberdade, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Culpabilidade evidenciada, sendo bastante reprovável a conduta do agente; não há registro de antecedentes criminais; a conduta social do agente é boa; os motivos evidenciados para prática criminosa foram de reprimenda para fim de educação da vítima (sua filha); circunstâncias não o favorecem, pois se valeu da condição de ascendente para abusar dos meios de correção e disciplina em relação à vítima; consequências extrapenais de certa gravidade, dado o uso de violência, traumatizando a vítima física e psicologicamente, cuja ação não foi facilitada nem incentivada por esta; condição econômica do réu não evidenciada nos autos. Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois meses de detenção. Considerando que o réu cometeu o crime contra sua filha, deve incidir a cricunstância agravante prevista no art. 61, II, "e" do CP, razão pela qual majoro a reprimenda em mais 1 mês, tornando-a definitiva em 3 meses de detenção face a ausência de causas de diminuição e aumento de pena. Nos termos do art. 44, CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito foi cometido com violência contra a pessoa. Todavia, porque presentes os requisitos legais e por entender suficiente à reprovação da conduta, concedo-lhe a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP e art. 156 da LEP, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:1) não mudar de cidade, de residência, viajar ou ausentar-se da comarca sem autorização judicial; 2) comparecer em Juízo bimestralmente, ou quando intimado a fazê-lo, para comprovar suas atividades; 3) não frequentar bares, casas de jogos, de aposta, danceterias, bem como lugares suspeitos; e4) permanecer em sua residência das 18h da sexta-feira até às 6h da segunda, no primeiro ano do prazo (CP, art. 78, § 1º).Demais deliberações:Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome dos réus no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, assim como providenciar o necessário para a execução da pena. Sem custas (Lei Estadual n. 301/90).P.R.I. Transitada esta em julgado e após a realização das diligências legais, arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz Substituto."
Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari
Escrivã Judicial
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico:
Juiz: afwjuiz@tj.ro.gov.br
Escrivã: afw1criminal@tj.ro.gov.br
Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso esq. C/Ceará - Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76.954-000 - Fone: 069 3641 2239

Proc.: 0008608-40.2006.8.22.0017
Ação:Inquérito (crime contra a administração pública)
Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste
Advogado:Delegado de Polícia
Infrator:João Batista Pimenta da Silva
Advogado:Advogado não informado
DECISÃO :
DECISÃO Trata-se de inquérito policial que visava a apuração de eventual crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.Em petição de fls. 40/41 o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.Em DECISÃO de fl. 43, foi determinado o arquivamento do feito.Mediante ofício de fl. 50, o Delegado de Polícia desta comarca informou que a motocicleta marca Honda, CG Titan 125, de cor vermelha, objeto do inquérito, estava nas dependências da delegacia de polícia aguardando sua destinação.Diante da situação foi determinado que o Sr. Delegado obtivesse informações acerca da propriedade da motocicleta (fl. 52).Em resposta (fl. 54), não foi obtido resultado quanto a propriedade do veículo.Em manifestação de fl. 55 o presentante do MP/RO pugnou pelo acautelamento da motocicleta ou que fosse procedida a sua venda.Em DECISÃO de fl. 56 foi determinado o chamamento editalício de eventuais interessados pela moto - prazo de 90 dias.Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação de interessados, foi determinada a doação da motocicleta à SEAPEN, tendo sido lavrado o respectivo termo (fl. 60). Contudo, em ofício de fl. 62, a Direção da Unidade Prisional de Alta Floresta informou da impossibilidade de se proceder com a regularização do veículo junto ao Detran, informando não ter mais interesse na moto.À fl. 67 o Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente postulou a doação da motocicleta

para utilização nos serviços da secretaria.À fl. 69 o MP manifestou-se favoravelmente ao pedido.Conforme se observa, a motocicleta já foi doada à SEAPEN.Assim, REVOGO o termo de doação de fl. 60, e DETERMINO a doação do veículo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficando autorizada a providenciar a regularização do motocicleta junto ao órgão competente.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000467-90.2010.8.22.0017
Ação:Embargos à Execução
Embargante:David Gomes Feitosa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Cleunice Louback
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
SENTENÇA I – RELATÓRIO. David Gomes Feitosa, qualificado às fls. 01 ajuizou embargos à execução que lhe é movido por Louback , igualmente qualificada nos autos, requerendo a nulidade da penhora, uma vez que o imóvel penhorado encontra-se protegido pela Lei n. 8.009/90, a qual trata da impenhorabilidade do bem de família. Requer a nulidade da penhora levada a efeito. A embargada ofertou impugnação aos embargos, sustentando preliminarmente que a matéria invocada pela embargante não é própria de embargos, nos termos do art. 741 do Código de Processo Civil. No mérito diz que o embargante não apresentou nenhuma prova de que o imóvel é usado como residência da entidade familiar, pressuposto para reconhecimento do bem de família tratado na Lei n. 8.009/90. Pugnou pela improcedência dos embargos. É a síntese necessária.II – FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente há que se rejeitar a preliminar de não conhecimento dos presentes embargos em razão de sua inadequação, pois além da regra insculpida no ordenamento jurídico vigente, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça retrata sua perfeita aplicabilidade. Veja-se:"NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INCIDE O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, COM CONCENTRAÇÃO DA DEFESA DO DEVEDOR."Tal se aplica, mormente, à alegação de impenhorabilidade de bens de família. Confira-se o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:"A ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, DECORRENTE DA LEI 8.009/90, NÃO SE RESTRINGE A VIR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PODENDO OCORRER EM SIMPLES INCIDENTE DA EXECUÇÃO."Como se infere da leitura atenta desses julgados, torna-se cristalino que a alegação da impenhorabilidade do bem de família é um argumento possível de ser aventado nos autos do processo executivo, mas não obrigatoriamente. Logo, a via eleita para referida alegação é uma faculdade do devedor, pois quem pode o mais, pode o menos.No mérito, os embargos ajuizados não merecem prosperar, uma vez que a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de que, Em outras palavras, é necessário que o imóvel seja de propriedade do devedor e destinado à moradia, à residência com a família.O legislador, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, teve como objetivo garantir àqueles que se encontram em dificuldades econômicas, condições mínimas de sobrevivência, em atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à proteção da família.Os elementos exigidos para a caracterização do bem de família, estão contidos no a saber:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Como se pode observar, a impenhorabilidade instituída pela referida norma, pressupõe que seja um imóvel destinado à residência da família, com a finalidade de abrigar, de servir como domicílio da entidade familiar, durante a vida dos cônjuges e dos seus filhos enquanto menores. É necessário que o imóvel seja de propriedade do devedor e destinado à moradia, à residência do mesmo com sua família.Assim sendo, se a pessoa não demonstra de alguma forma que o imóvel em discussão é de sua propriedade, que se destina a sua residência e que é o único imóvel pertencente ao casal, não terá se desincumbido de comprovar o fato constitutivo do direito que pleiteia, ônus que lhe cabe, a teor do art. 333, I, do CPC. Portanto, o imóvel não poderá ser reconhecido como bem de família e, consequentemente, não se poderá declarar a impenhorabilidade do referido bem, em razão da ausência de comprovação dos requistos legais caracterizadores do bem de família exigidos pela Lei 8.009/90. No caso em tela, o embargante alega a impenhorabilidade do bem, no entanto, não juntou nos autos nenhum documento comprobatório, ao contrário, em análise do auto de penhora, verifica-se que a penhora foi realizada em apenas parte da propriedade do executado, informação também confirmada pelo mesmo às fls.01.Inexistindo prova de que o bem penhorado nos autos cuida-se de bem de família, não merece acolhimento a pretensão do embargante. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. A mera alegação de cuidar-se de bem de família não leva à impenhorabilidade do imóvel se o Tribunal Estadual, no exame das circunstâncias fática dos autos, conclui pela incompatibilidade da sustentação em face da prova, cuja revisão encontra, em sede de especial, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 331246/PB, da 4ª Turma do STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, p. 02.06.2003).EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. CONFIGURADOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 585, INCISO II, DO CPC. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Inexistência de prova inequívoca acerca da caracterização do bem de família, sendo impossível a aplicação da exceção legal. (...) (Apelação Cível nº 70016489510, 15ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Angelo Maraninchi Giannakos, p. 22.11.2006).III - CONCLUSÃO.Ante

o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por David Gomes Feitosa contra Cleonice Louback, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO. Sem custas.Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos em apenso para prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001173-73.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Joaquim Valdair Lamas de Figueiredo
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001163-29.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Cezar Delfino Coelho Me
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001083-65.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea/ro
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Madeiras e Laminados Chupinguaia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001082-80.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea/ro
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Mad. Gonsantos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001171-06.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:E. P. Otoni & Nascimento Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001078-43.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Gentil Madeiras Ltda-PJ
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0016152-16.2005.8.22.0017
Ação:Inventário
Inventariante:Luiz Bispo da Silva
Advogado:Mario Lucio Vicente de Oliveira (OAB/RO 1726)
Inventariado:Maria Bispo da Silva
Advogado:Mario Lucio Vicente de Oliveira (OAB/RO 1726)
SENTENÇA :
S E N T E N Ç A JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus efeitos a partilha de fls. 119/121 deste processo de inventário dos bens deixados por MARIA BISPO DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se FORMAL DE PARTILHA herdeiros.Expeça-se o necessário.Após o cumprimento, arquive-se.SENTENÇA registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001174-58.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado

Executado:Madeireira Stuani Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0029565-57.2009.8.22.0017
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Elizangela Kefler Goese
Advogado:Jorge Luiz Remboski (RO 4263)
Requerido:Adenilson da Silva
Advogado:Não Informado
SENTENÇA :
SENTENÇA I - RELATÓRIO ELISANGELA KEFLER GOESE, já qualificada nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação visando obter o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato que alega ter mantido com ADENILSON DA SILVA, igualmente qualificado, a fixação da guarda e suspensão temporária da visitação do filho do casal por parte do requerido em virtude de medida protetiva deferida pelo juízo de Rolim de Moura, bem como, a partilha dos bens amealhados durante a união.Aduz, para ver prosperar sua pretensão, ter convivido em união estável com o requerido por mais de 08 (oito) anos. Durante essa união, segundo afirma, foram adquiridos os bens descritos na inicial, bem como, houve o nascimento do filho do casal, o menor Igor Kefler da Silva.Juntou documentos.Regularmente citado e intimado, o requerido compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou contestação no prazo assinalado.Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pugnando pela procedência dos pleitos inaugurais.Relatados. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. A ação declaratória exige como condição o interesse do autor na declaração da existência da relação jurídica ou da sua extinção (art. 4° do CPC).A convivência de um casal, com união de vidas e gerando filhos, não é simples fato alheio ao Direito _ como se pensava quando família era apenas a resultante do casamento _ mas realidade relevante, especialmente depois da Constituição de 1988, a qual definiu a união estável como entidade familiar, e também da legislação que se lhe seguiu, definindo e regulando tal situação.Portanto, para declarar a existência dessa relação de convivência e definir o seu rompimento, nas circunstâncias em que aconteceu, tem a autora a ação declaratória que propôs, nos termos do já referido art. 4° do CPC.E a existência da sociedade de fato restou comprovada no caso ora posto sob apreciação, em virtude da contumácia do réu, o que faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial.Portanto, há de se reconhecer a união estável.2. E o reconhecimento dessa situação fática tem relevância para os efeitos patrimoniais, dispondo o art. 1.724 do Código Civil que aplicam-se as regras da do regime da comunhão parcial de bens, salvo estipulação escrita em contrário.In casu, a aquisição dos bens descritos na inicial na constância da união é fato incontroverso, razão pela qual devem ser divididos na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada parte.Contudo, considerando que um dos imóveis descritos na inicial (item2 sub item II) foi adquirido mediante financiamento feito pela requerida, do qual há consignação em pagamento, conforme se verifica do documento de fls.10, entendo que o mesmo deva permanecer com o filho Igor, com usufruto vitalício para a requerente, uma vez que é a requerente quem continuará pagando pela dívida contraída para a aquisição do referido imóvel.3. Em relação ao filho menor, verifico que a guarda de fato está com a requerente, e com esta deverá permanecer.No tocante a visita ao filho, verifico que recentemente o requerido foi preso por ter ameaçado a requerente e seus familiares embora já houvesse medida protetiva judicial em favor da requerente e seu filho, portanto, diante da agressividade demonstrada pelo requerido, o que certamente coloca em risco o infante Igor, é que determino a suspensão do direito de visitas até ulterior deliberação.III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE as pretensões deduzidas em juízo por ELISANGELA KEFLER GOESE, para o efeito de:A) DECLARAR a sociedade de fato existente entre ela e ADENILSON DA SILVA;B) RECONHECER direito à PARTILHA dos bens descritos na inicial, na proporção de cinquenta por cento para cada parte com relação ao bem descrito no item 2 sub item I, ficando o imóvel descrito no item 2, sub item II para o menor Igor Kefler da Silva, com usufruto vitalício para a requerente. Ressaltando que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Registro de Imóveis, pois limita-se a reconhecer a existência dos bens indicados pela autora, como constituídos em esforço comum com o réu.C) MANTER SOB A GUARDA DA REQUERENTE o filho menor IGOR KEFLER DA SILVA.D) DETERMINAR a suspensão do direito de visitas do requerido ao seu filho Igor até ulterior deliberação.Arcará o réu com o pagamento de honorários da sucumbência, que fixo em R$ 200,00, por apreciação equitativa, ante a ausência de condenação.Sem custas.Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento desta SENTENÇA.SENTENÇA registrada pelo sistema.P.I.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001175-43.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Gilson Batista de Moraes
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001172-88.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Comércio de Cereais Sassa Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo

Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001177-13.2010.8.22.0017
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea/ro
Advogado:Advogado Não Informado
Executado:Maderini Madeireira Marini Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Manifeste-se a exequente quanto ao decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, conforme já decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 110056/1ª seção/Min. Teori Alvino Zavascki, 23/04/2009.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001304-48.2010.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Orozimbo Monteiro de Souza
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO :
Avoco os autos.Redesigno a audiência de fl. 12 para o dia 12/11/2010 às 10:30 horas, diante da impossibilidade de sua realização na data anteriormente designada, tendo em vista que naquela data será realizada a sexta reunião da segunda sessão periódica do Tribunal do Júri do corrente ano.Intimem-se.Informe-se o Juízo deprecante.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0025481-47.2008.8.22.0017
Ação:Indenizatória (sumário)
Requerente:Joel Naconierczjy
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido:Isael Machado Nobre
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
DESPACHO :
Avoco os autos.Redesigno a audiência de fl. 112 para o dia 19/11/2010 às 11:00 horas, diante da impossibilidade de sua realização na data anteriormente designada, tendo em vista que naquela data será realizada a sexta reunião da segunda sessão periódica do Tribunal do Júri do corrente ano.Intimem-se, nos termos do DESPACHO de fls. 112.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0027554-26.2007.8.22.0017
Ação:Execução fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Advogado:Zaqueu Noujaim (RO 145)
Executado:Lourivaldo Krause Me
Advogado:Advogado não informado
DESPACHO :
DESPACHO No tocante ao pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD, este magistrado, desde que passou a responder por esta comarca (01/07/2010), vem tentando acessar o aludido sistema, contudo, nunca obteve êxito, haja vista que o sistema não responde.Desta forma, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação do credor - o que deverá ser certificado nos autos - proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0024930-67.2008.8.22.0017
Ação:Carta precatória (área cível)
Exequente:Pemaza S/a
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Executado:Madeireira Cardim & Cia Ltda - ME
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO :
DESPACHO 1) Trata-se de carta precatória oriunda da comarca de Rolim de Moura (1ª Vara Cível) onde o exequente postula a intimação da executada para que esta fosse intimada a pagar, no prazo de 24 horas, a quantia de R$ 72.721,84, acrescido de multa de 10% sobre aquele valor, sob pena de serem penhorados e avaliados bens da executada para satisfação do crédito.2) Na data de 05/11/2008 foi juntado aos autos mandado de intimação da executada devidamente cumprido.3) Não tendo sido efetuado o pagamento espontâneo, foi efetivada a penhora de um imóvel urbano avaliado em R$ 150.000,00 (fl. 05).4) A exequente se manifestou pugnando pela designação de datas para a realização de praça para a venda do imóvel (fl. 46).5) Realizada a hasta pública não houve arrematantes (fls. 26, 28, 45 e 48).6) À fl. 50 o exequente pugnou por uma nova avaliação do imóvel, bem como fosse procedida a restrição de um veículo de propriedade da executada.7) Quanto ao pedido de nova avaliação do imóvel, mantenho a DECISÃO de fl. 13.8) No tocante ao pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD, este magistrado, desde que passou a responder por esta comarca (01/07/2010), vem tentando acessar o aludido sistema, contudo, nunca obteve êxito, haja vista que o sistema não responde.9) Desta forma, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0022366-52.2007.8.22.0017
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)
Executado:Clínica de Máquinas Floresta e Jardim Ltda, Paulo Ricardo Schenatto, Luciana Aparecida Lopes da Silva
Advogado:Advogado não informado
DESPACHO :
DESPACHO No tocante ao pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD, este magistrado, desde que passou a responder por esta comarca (01/07/2010), vem tentando acessar o aludido sistema, contudo, nunca obteve êxito, haja vista que o sistema não responde.Desta forma, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação do credor - o que deverá ser certificado nos autos - proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0029831-44.2009.8.22.0017
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Soaço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OABRO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado:A. L. da Silva Metalúrgica Me
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO :
DESPACHO No tocante ao pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD, este magistrado, desde que passou a responder por esta comarca (01/07/2010), vem tentando acessar o aludido sistema, contudo, nunca obteve êxito, haja vista que o sistema não responde.Desta forma, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação do credor - o que deverá ser certificado nos autos - proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0027562-03.2007.8.22.0017
Ação:Execução fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Advogado:Zaqueu Noujaim (RO 145)
Executado:Osni Ribeiro da Silva
Advogado:Advogado não informado
DESPACHO :
DESPACHO No tocante ao pedido de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD, este magistrado, desde que passou a responder por esta comarca (01/07/2010), vem tentando acessar o aludido sistema, contudo, nunca obteve êxito, haja vista que o sistema não responde.Desta forma, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação do credor - o que deverá ser certificado nos autos - proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011483-75.2009.8.22.0017
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:Luiz Mauro Cardoso, Viviane Lima da Silva
Advogado:Vanderlei Casprechen (RO 2242), Advogado Não Informado ( )
DECISÃO :
D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar improbo, a qual narra que o réu Luiz Mauro Cardoso usufruindo de seu cargo de vereador contratou a ré Viviana Lima da Silva para exercer a cargo de assessora parlamentar, todavia esta jamais exerceu tal função, mas sim a de emprega doméstica na residência particular do réu.Trouxe documentos (fls. 19/279).Os réus apresentaram defesa prévia às fls. 327//341, arguindo preliminarmente o descabimento de ação civil público contra agente político, bem como a impossibilidade de afastamento liminar do vereador do cargo. No mérito requereu a rejeição da inicial alegando que não praticou nenhum ato de improbidade.O Ministério Público apresentou impugnação à defesa preliminar às fls. 347/356, postulando o afastamento das preliminares arguida e o recebimento da ação.Notificada a Câmara Municipal para querendo intervir no feito (fl. 344), a qual permaneceu em silêncio (fl. 345).Relatei sucintamente. Decido.I- Das Preliminares:a) Do cabimento ou não de ação de improbidade contra agentes políticos: O réu Luiz Mauro na posição de vereador alega o não cabimento desta demanda em face de agente político, uma vez em sua relação há previsão de normas especiais de responsabilidade, por consequência não pode responder por ato de improbidade, fundamentando suas alegações no entendimento do Supremo Tribunal Federal em decisões sobre casos análogos, em especial na reclamação de nº 2138.Pois bem.O tema levantado pelo réu de fato é alvo de sérias discussões na doutrina e sobretudo perante o Supremo Tribunal Federal, sendo certo que apesar de alguns julgados, todos se deram em processos cujo efeito da DECISÃO era “intra partes”. Além das referidas decisões da Corte Suprema, não se pode olvidar a existência deste debate também no âmbito do Superior Tribunal Superior.Em síntese, o debate gira em torno da diversidade de objetivos entre a Lei de Improbidade Administrativa e na lei de responsabilização política nº 1.079/50. Hoje, defende-se que a Lei nº 8.429/92 ao regular o disposto no artigo 37, §4º da CF traduz a concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no “caput” do dispositivo constitucional mencionado, por meio do qual se busca coibir a prática de atos desonestos e antiéticos, aplicando-se, aos acusados diversos atos desonestos e antiéticos, cujo penas são nefastas. De outro giro, o tratamento jurídico dos atos de improbidade arrolados no artigo 85, inciso V da CF e na Lei nº 1.079/50 possui finalidade mais específica, ou melhor dizendo, fins puramente políticos, assumindo via de consequência uma roupagem totalmente diversa, visando alcançar agentes políticos que atuaram de forma a colocar em risco o estado de direito (Nesse sentido: Rcl 2138/DF, rel. orig. Nelson Jobim, rel. Do acórdão Min. Gilmar Mendes, 13.6.2007).Porém a questão não é tão simples como parece, senão vejamos.O Superior Tribunal de Justiça após o julgamento da reclamação alhures prolatou uma DECISÃO sobre o assunto, esclarecendo que a Corte Suprema visou afastar da chamada “dupla responsabilização” apenas os agentes políticos que possuem foro de prerrogativa de função para o processo para o processo e julgamento por crime de responsabilidade, mais precisamente nas hipóteses arroladas nos artigo 52, incisos I e II, aritog 96, inciso III, artigo 102, inciso I, alínea c, artigo 105, inciso I, alínea a e artigo 108, inciso I, alínea a, todos da Constituição Federal.A seguir trecho do acórdão em referência:”[...] Note-se não se desconhecer que o STF, ao julgar reclamação, afastou a aplicação da LIA a ministro de Estado, julgamento de efeito inter pars. Mas lá também ficou claro que apenas as poucas autoridades com foro de prerrogativa de função para a processo e julgamento por crime de responsabilidade, elencadas na Carta Magna (arts. 52, Ie II, 96, III, 102, I, 105, I, a e 108, I, a, todos da CF/88), não estão sujeitas a julgamento também na Justiça cível comum pela prática da improbidade administrativa. Assim, o julgamento, por esses atos de improbidade, das autoridades excluídas da hipótese acima descrita, tal qual o prefeito, continua sujeito ao juiz cível de primeira instância [...]” (Resp. 1.034.511-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/9/2009, informativo 405).Pouco tempo depois o Superior Tribunal de Justiça mais uma vez instado a manifestar-se sobre o assunto, em um caso cujo réu ocupava o cargo de governador, mais uma vez foi categórico ao afirmar que apenas às autoridades sujeitos a foro de prerrogativa de função para o

julgamento de crime de responsabilidade não podem responder por ato de improbidade em juízo de primeira instância, cuja pena também poderia gerar a perda do cargo.Pela importância e clareza da DECISÃO mencionada, transcrevo abaixo seu teor: “Trata-se de reclamação proposta por governador para extinguir, ante a suposta usurpação da competência deste Superior Tribunal, ação civil pública por improbidade administrativa referente a atos praticados durante sua gestão como prefeito. Sustenta que as condutas que são atribuídas estão descritas no DL n. 201/1967 como crimes de responsabilidade de prefeito, que não cabe ação de improbidade tendente a aplicar sanções por atos que, como no caso, também configuram crimes de responsabilidade e, atualmente ocupa o cargo de governador, a competência para apreciar os fatos que lhe são imputados é do STJ. Isso posto, a Corte Especial julgou a reclamação procedente em parte ao entendimento de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo presidente da República (art. 85, V, da CF/1988), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86 da mesma carta), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, §4º, da CF/1988. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. O STF, em 12/2/2008, com apenas um voto contrário, declarou competir a ele julgar ação de improbidade contra seus membros (QO na Pet. 3.211-0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dje 27/6/2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na CF/1988, que assegura a seus ministros foro por prerrogativa de função tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, seria absurdo ou o máximo do contrassenso conceber que ordem jurídica permita que um ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isso seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência [...]” Rcl 2.790-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 2/12/2009, informativo nº 418).Nesse prisma, como se pode denotar dos acórdãos acima que de fato existe entendimento nas Cortes Superiores sobre a não aplicação da Lei de Improbidade a determinados agentes políticos, porém tal vedação não alcançam todo e qualquer agente, mas apenas aqueles que possuem foro privilegiado estabelecido pela Constituição Federal para o julgamento de crime de responsabilidade.Ademais, no tocante aos vereadores há inclusive posição pacificada na Corte Superior, afirmando o cabimento de ação de improbidade avocando mais uma vez o entendimento de que a reclamação nº 2.138/RJ se refere apenas a Ministros de Estado, in verbis:”[...] 3. Da aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 aos agentes políticos submetidos ao Decreto-Lei 201/1967 – Prefeitos e Vereadores. Os vereadores não se enquadram dentre as autoridades submetidas à Lei nº 1.070/50, que trata dos crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. O precedente do STF invocado pelos recorrentes – Rcl 2.138/RJ – em apoio à tese sobre o descabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, não se presta, porque cuida de caso específico de Ministros de Estado [...]” (REsp. Nº 1.135.767 - SP (2009/0071222-9), . Min. CASTRO MEIRA).Portanto, diante de toda fundamentação acima, rejeito a preliminar de inaplicabilidade da Lei Improbidade Administrativa em face de agente político no exercício de cargo de vereador.b) Do descabimento do afastamento liminar de agentes políticosCom relação a alegação do descabimento do afastamento liminar entendo pela desnecessidade de sua apreciação nesta oportunidade, primeiro pelo fato de que a DECISÃO liminar concedida foi cassada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, sendo certo que a análise de tal medida somente será melhor analisada na fase de SENTENÇA e apenas em eventual condenação, não incumbido nesta fase ingressar no mérito desta questão.II “ Do mérito:No mérito das manifestações os réus, pretendendo mitigar eventual responsabilidade, em suma, negaram envolvimento nos fatos que poderiam caracterizar improbidade administrativa, afirmando que os fatos ocorreram dentro da legalidade. Ocorre que somente no curso da instrução, oportunizada ampla produção probatória às partes é que será possível aferir se a hipótese é de mera perseguição pessoal e/ou política ou se há a configuração de improbidade administrativa, não bastando a mera impugnação das provas já produzidas para ser arquivado o feito.A controvérsia acerca da contratação da ré Viviana exigem produção de provas para uma DECISÃO conclusiva, não sendo o caso de rejeição da demanda.Diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8°, da Lei 8.429/92.Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9°, da Lei 8.429/92), após ao Ministério Público para réplica se necessário. Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007641-29.2005.8.22.0017
Ação:Anulação de ato administrativo ou júridico
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:José Pereira de Assis, Marco Antônio de Oliveira, Célia Ferrari Bueno
Advogado:Advogado não informado
DECISÃO :
D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar improbo procedimento licitatório fraudado, no qual houve direcionamento no processo de escolha, no sentido de favorecer determinado proponente, o que provocou prejuízo ao erário público.Trouxe documentos (fls. 15/164).Os requeridos Marco Antônio de Oliveira e Célia Ferrari Bueno foram notificados (fl. 167-vº) e apresentaram defesa preliminar às fls. 171/178, argüindo preliminarmente inobservância do procedimento previsto na Lei nº 8.429/92 e a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, §3º do CC. O requerido José Pereira de Assis apresentou defesa preliminar às fls. 180/184, argüindo ilegitimidade passiva e a prescrição nos termos do 23 da Lei nº 8.429/92.O Município foi notificado para querendo integrar a lide (fl. 167-v), porém permaneceu em silêncio. O Ministério Público manifestou-se à fl. 187v.Oficiado ao Município, foi encaminhada informação sobre o início e término do mandato de prefeito do requerido José Pereira de Assis à fl. 191. O Ministério Público instado a se manifestar, exarou parecer às fls. 193.196. Relatei sucintamente. Decido. Inicialmente, convém salientar que os requeridos ao se manifestarem, ao invés de apresentarem defesa preliminar “ que ocorre antes do recebimento da inicial “ conforme prevê o

artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92, apresentaram de imediato contestação. Considerando, tratar-se de equívoco cometido pelos patronos na maioria das ações de improbidade, com fulcro no princípio da fungibilidade, analisarei tais manifestações como se defesa preliminar o fosse, evitando argüições de nulidades futuras. I. Preliminares: I.1) Preliminares processuais: A) Inobservância do Procedimento da Lei nº 8.429/92. Argumentam os réus Marco Antônio e Célia que não foi observado o procedimento previsto na Lei nº 8.429/92, já que esta deve ser aplicada para punir agentes públicos no caso de enriquecimento ilícito, o que não ocorreu no presente caso, já que caracterizadas apenas irregularidades. Falece razão aos réus. Sem maiores delongas por tratar-se de assunto que demanda de mera leitura do texto legal, constato que a Lei de Improbidade Administrativa prevê em seu bojo três modalidades de atos de improbidade, descritos no capítulo II, quais sejam: Seção I: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito (art. 9º, incisos I a XII). Seção II: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário (art. 10, incisos I a XIII). Seção III: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (art. 11, incisos I a VII). Sem adentrar no mérito, é fácil constatar que a inicial enquadrou as condutas imputadas aos réus dentro dos atos de improbidade descritos na Lei, máxime não estar o rol adstrito os casos em que importam em enriquecimento ilícito, como alegam os réus. Afasto a preliminar argüida. I.2) Ilegitimidade Passiva. O requerido José Pereira de Assis alega ser parte ilegítima para responder a presente ação, alegando que o certame licitatório impugnado foi realizado pela comissão licitante. A legitimatio ad causam, descontadas divergências de detalhe e nominalismos despiciendos, é, no dizer de Liebman, a "pertinência subjetiva da ação", ou seja, a correspondência entre as posições de autor e de réu e, respectivamente, de sujeito ativo e passivo da relação jurídico-material afirmada. Envolve questão de direito processual cuja resposta deve ser buscada no direito material, pelo que é difícil sustentar que seja matéria estranha ao mérito na maioria dos casos, confundindo-se com o mesmo no presente caso. Portanto, considerando que a inicial imputa a ré a prática de atos ímprobos, para se saber se realmente incidiu em tais condutas, demanda de análise de revolvimento de matéria fática, incabível nesta oportunidade. Assim, afasto a preliminar argüida. II.2) Preliminar de Mérito da Prescrição: Os réus Marco Antônio e Célia alegaram a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, §3º, incisos IV e V do CC, que dispõe o prazo de 03 (três) anos. O réu José Pereira de Assis, também argüiu prescrição, todavia, acertou o dispositivo que regulamenta a matéria, qual seja, artigo 23 da Lei nº 8.429/92. II.2.1) Das condutas que não gerem prejuízo ao erário: Inicialmente, convêm esclarecer que a prescrição dos atos de improbidade que não gerem prejuízo ao erário, é regulamentada em dispositivo próprio, ou seja, no artigo 23 da Lei nº 8429/92, que assim dispõe:"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;...". II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Quanto ao réu José Pereira de Assis, era prefeito na época dos fatos, de forma que a prescrição deve ser regulada pelo iniciso I do dispositivo acima. De outro giro, a noma acima prevê prazos distintos de contagem da prescrição, o requerido Marcos é servidor público efetivo, porém na época dos fatos descritos na inicial exercia função de confiança. A ré Célia, na época dos fatos exercia cargo de comissão. Em consequência incide a norma prevista no inciso I. Sendo assim, passo a analisar a situação dos réus separadamente. A) José Pereira de Assis: Compulsando os autos verifica-se que o mandato de prefeito do réu José Pereira de Assis encerrou-se em 31/12/2000, sendo que a presente ação foi proposta em 15/04/2005, portanto antes de esgotado o prazo prescricional, razão pela qual não acolho a preliminar arguida. B) Marco Antônio de Oliveira: Com relação ao réu Marco Antônio, verifico que é servidor efetivo municipal admitido em 01/03/1988, sendo nomeado para o exercício de função de confiança no setor de licitação em diversos períodos, sendo que em 20/03/2000 foi nomeado pelo Decreto nº 2000 (fl. 293), sendo evidente, portanto, que na data da propositura do cargo estava no exercício da função a menos de um mês. Convêm esclarecer o equívoco do teor do ofício de fl. 306, já que fala que o exercício da função de confiança de Marcos se deu em 20/03/2000, fazendo remissão ao Decreto 2000, que como se pode observar trata-se de ato que nomeou o réu em tal data. Diante desses fatos, no tocante as condutas descritas na inicial como afronta aos princípios da administração pública, não há que se falar em prescrição, pois a ação foi intentada antes do decurso de 5 anos do término do exercício da função de confiança. Com relação aos condutas que geraram prejuízo ao erário público, é bom lembrar são imprescritíveis nos termos do artigo 37, §5º da CF, tornando-se desnecessária maiores delongas a respeito. A) Célia Ferrari Bueno: Quanto a ré Célia, constata-se pela ficha funcional de fl. 215, que foi admitida no serviço público municipal em 03/07/2000, tornando-se efetiva em 02/07/2002. Antes disso, porém, como se pode observar, exerceu cargo em comissão junto ao Município. Verifica-se pelo Decreto nº 1755/99 (fl. 307) que foi nomeada a comissão permanente de licitação em 18/01/1999, encerrando-se seu exercício em 07/06/1999, com a nomeação de uma nova comissão, conforme decreto nº 1.856/99. Após essa data foi nomeada a outros cargos em comissão e com sua posse no serviço público para outras funções de confiança, porém, para setores diversos da comissão de licitação que deu origem a presente demanda, razão pela qual o marco inicial da prescrição em sua relação é o dia 07/06/1999. Denota-se dos autos que a ação foi proposta em 15/04/2005, portanto após o decurso do prazo de 5 anos do término do vínculo da ré Célia o que se deu em 07/06/2004, restando portanto prescrita a presente ação em sua relação no que pertine as condutas que não geraram prejuízo ao erário público. De outro giro, com relação as condutas que geraram prejuízo ao erário não há que se falar em prescrição, pois como já foi ressaltado acima são imprescritíveis. Portanto, acolho parcialmente a preliminar arguida, para reconhecer a prescrição apenas no tocante as condutas descritas no artigo 9º (enriquecimento ilícito) e no artigo 11 (ofensa aos princípios da Administração Pública) da Lei nº 8.429/92., prosseguindo a pretensão que visa a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento por ser imprescritível. Sobre o tema:"[...]3. Interpretação da Lei n. 8.429/92. Método teleológico. Verifica-se claramente que a mens legis é proteger a moralidade administrativa e todos seus consectários por meio de ações contra o enriquecimento ilícito de agentes públicos em detrimento do erário e em atentado aos princípios da administração pública. Nesse sentido deve ser lido o art. 23, que trata dos prazos prescricionais.[...] 8. No

que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, esta Corte considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - 2ª TURMA - RESP 1107833 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 18/09/2009). III " Do mérito:No mérito das manifestações os réus, pretendendo mitigar eventual responsabilidade, em suma, negaram envolvimento nos fatos que poderiam caracterizar improbidade administrativa, afirmando que os fatos ocorreram dentro da legalidade. Ocorre que somente no curso da instrução, oportunizada ampla produção probatória às partes é que será possível aferir se a hipótese é de mera perseguição pessoal e/ou política ou se há a configuração de improbidade administrativa, não bastando a mera impugnação das provas já produzidas para ser arquivado o feito. IV) Diante do contexto dos autos:1) Com relação aos réus José Pereira de Assis e Marco Antônio de Oliveira, tenho como viável a ação civil pública proposta, em consequência, recebo a inicial em sua integralidade, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8°, da Lei 8.429/92.2) Com relação a ré Célia Ferreri Bueno: A) Recebo parcialmente a inicial, ou seja, apenas no que se refere as condutas que geraram prejuízo ao erário público.B) Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, no tocante as condutas que atentam contra os princípios da administração pública. Sem custas e honorários. PRIC.3) Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9°, da Lei 8.429/92).Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000643-69.2010.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Fernando Machado Cunha Júnior
Advogado:Marcelo Panoff Costa (GO 20.314)
Requerido:Pedro Talvane Luis Gama de Albuquerque Neto, Nireide do Nascimento Gama Albuquerque
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTÔNIO FERNADO MACHADO JÚNIOR, já qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico em face de PEDRO TALVANE LUIZ GAMA DE ALBUQUERQUE NETO e NIREIDE DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE. Juntou documentos (fls. 15/106).Às fls. 107/108, foi determinada a emenda da inicial, sendo que o autor manifestou-se à fl. 110/114. Segundo narra a inicial, o autor era proprietário de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, cuja propriedade foi transferida para os réus mediante escritura pública, instrumento este que segundo alega é nulo de pleno direito. Aduz que a referida alienação e transferência foi realizada em 07/07/1998, tudo sem seu conhecimento, constando como sendo seus os documentos de registro de identidade e cadastro de pessoa física que na realidade são de seu pai, o qual possuía o nome quase idêntico ao seu.Relata que após se deparar com tal situação procurou o primeiro requerido que lhe repassou um termo de confissão de dívida (fls. 55/57). Todavia não tendo havido a quitação do débito, houve a celebração de um novo acordo, oportunidade em que o primeiro requerido emitiu em seu favor 16 cártulas de cheque, as quais também não foram honradas, obrigando-o a ingressar com uma ação de arresto do imóvel, na qual foi realizada uma transação e homologada em juízo cujos termos mais uma vez não foram cumpridos.Já agora, decorridos mais de doze anos desde à lavratura da escritura público, ingressou com a presente ação visando ver reconhecida a nulidade absoluta do referido instrumento caracterizada em síntese pelos seguintes motivos (fl. 113): a) os dados do registro de identidade e CPF não são seus, mas sim de seu pai; b) os dados do registro de identidade e CPF não são do primeiro requerido; c) que não vendeu o imóvel aos requeridos, bem como não tinha conhecimento e sequer assinou a escritura de compra e venda.Relatados. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Constato que o presente feito comporta julgamento de plano, conforme fundamentos a seguir.Antes de ingressar no mérito desta demanda, convêm traçar algumas ponderações acerca do plano de validade dos negócios jurídicos.Nessa perspectiva, sabemos que nosso ordenamento ao tratar das conseqüências jurídicas do reconhecimento de invalidade de determinado ato jurídico tem como ponto de partida dois planos distintos, de acordo com o grau de repulsa do ato perpetrado.Assim, para situações que violam normas de ordem pública, se a nulidade cuja conseqüência na maioria dos casos inibe a produção do próprio ato jurídico, isto é, acarreta sua ineficácia.De outro giro, no campo das normas de ordem privada, a possibilidade de declaração de anulabilidade, que admite mesmo na hipótese do ato estar eivado de vício a produção de seus efeitos, até que sejam desconstituídos, admitindo ademais, a sanação do defeito, quer pela confirmação, quer pelo decurso do tempo.Continuando, segundo o artigo 104 do Código Civil são requisitos de validade do negócio jurídico: a) do agente; b) licitude, possibilidade e determinabilidade do seu objeto; e c) observância de forma não proibida ou determinada por lei.As conseqüências jurídicas ao desrespeito dos requisitos de validade variam de acordo com o grau de ofensa, ou seja, se houve desrespeito a norma de ordem pública ou de interesse privado.Tratando de hipóteses de nulidade absoluta, prever o artigo 166 do Código Civil que o negócio jurídico será nulo quando: a) realizado por pessoa absolutamente incapaz ; b) ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; c) motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; d) não revestir de forma prescrita em lei; e) preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; f) por objetivo fraudar lei imperativa; e g) lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.Ocorrida alguma das hipóteses supramencionadas, é possível seu reconhecimento por meio de ação declaratória de nulidade que é imprescritível, admitindo ainda seu reconhecimento de ofício, por meio de alegação da parte ou intervenção do Ministério Público, não admitindo a convalidação ou suprimento pelas partes ou até mesmo pelo juiz.Por outro lado, o artigo 171 do mesmo codex arrola as seguintes hipóteses de anulabilidade, além de outros expressamente declarados em lei: a) incapacidade relativa agente; e b) vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.A anulabilidade, por tratar-se de vício de menor gravidade não gera efeito senão quando reconhecida por SENTENÇA, não sendo possível seu pronunciamento de ofício, somente opera efeitos contra os envolvidos, restituindo as partes ao estado em que se encontravam antes de sua ocorrência.Pois bem, agora, após as relevantes considerações sobre o regimento do plano de validade dos negócios jurídicos, passa-se a análise dos fatos,

com a consequente adequação acerca do tipo de invalidade aplicável ao caso.Tendo em vista a complexidade e diversidade de fatos narrados na inicial, passa-se a análise minunciosa de cada vício apontado pelo autor. 1. Da capacidade do agente:O autor alega que a escritura foi lavrada por pessoa absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do artigo 166 do Código Civil (artigo 145, inciso I do CC/1916), pois a pessoa quem assinou o ato não foi ele, assim como pelo fato dos documentos pessoais descritos no instrumento não serem seus mais sim de seu pai.Equivoca-se o autor.Ora, a capacidade tratada no dispositivo retro refere-se às pessoas descritas no artigo 3º do CC, ou seja, os menores de 16 anos, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que mesmos por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade.No caso sob judice, se observa pela escritura pública de compra e venda de fls. 38/41 o negócio jurídico foi celebrado por meio de procuradores, sendo que o autor em tese, estava representado pelo procurador Carlos Fernando Duarte Cunha, conforme procuração lavrada às fls. 084 do livro 037 P datada em 06/07/1998.Neste caso não há que analisar eventual vício sob a ótica da capacidade do agente (absolutamente ou relativamente incapaz), mas sim quanto a validade da representação outorgada ao procurador subscritor da escritora. Observa-se que na via transversa quer o autor fazer entender que o procurador não tinha poderes para celebrar o negócio, pois se ele não tinha conhecimento do negócio como alega, das duas uma, ou não outorgou poderes ao procurador ou os poderes eram insuficientes.A questão cinge-se então: na inexistência ou existência defeituosa de representação convencional, a qual possui regulamentação própria no artigo 662 do Código Civil que assim dispõe: Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.Fixada essa premissa, passemos a análise do caso.Em primeiro lugar, convêm destacar que o procurador ao que tudo indica possui relação de parentesco com o autor, o que se pode observar por seu patronímico, sobretudo por ter sido quem declarou a morte do pai daquele, conforme documento de fl. 48, o que leva a crer que o autor tinha conhecimento da prática do ato.Mesmo deixando essa observação de lado, o fato é que de acordo com o dispositivo retro a ausência ou defeito no mandato trata-se de vício anulável, podendo ser declarado ineficaz com relação aquele cujos atos forem praticados, salvo se ratificados, de forma expressa ou por ato inequívoco.É aqui que se encontra o "X da questão".Ora, como se pode constatar pelas próprias declarações do autor na inicial após tomar conhecimento do negócio procurou o requerido e celebrou um acordo dando ensejo a uma confissão de dívida, emissão de cheques e por último a uma ação judicial de arresto.Aqui convêm fazer mais um parêntese, conforme se verifica pela cópia da petição inicial da medida de arresto (fls. 69/72) o autor foi expresso ao afirmar a existência de um contrato de compra e venda do imóvel realizado com o requerido, o que inclusive gerou um acordo homologado ao final.Disso pode-se extrair duas conclusões, senão vejamos.Primeiro, com tal conduta houve a prática de ato inequívoco de ratificação do negócio celebrado pelo procurador em seu nome, isso partindo do pressuposto de que tal procuração inexistia, existia com erros ou poderes insuficientes, o que sequer está demonstrado.Diante disso, para afastar a eficácia do negócio jurídico celebrado eivado de vício no mandato, incumbia ao autor ter ingressado com ação anulatória no prazo de 4 anos contados da data da realização da compra e venda, nos termos do artigo 178, §9º, inciso V, alínea "b" do Código Civil de 1916 vigente na data do negócio. Segundo, quanto ao vício no acordo celebrado na ação de arresto (fl. 91) o qual alega ter sido celebrado sem sua anuência (conforme emenda de fl. 111, item 7), deveria ter postulado a anulação do acordo homologado judicial, por meio de ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC cujo prazo decadencial já decorreu, conforme disposto no artigo 178, §9º, inciso V, alínea "b" do Código Civil de 1916 vigente na data do negócio, levando-se em conta o tipo de defeito alegado.Nesse prisma, tendo em vista que na hipótese o vício alegado teria o condão de gerar anulabilidade e não nulidade como alegado, entendo com decorrido o decurso do prazo decadencial, restando portanto, extinto o próprio direito pleiteado.2. Das Formalidades Legais da Escritura Pública:Conforme alega o autor a escritura pública sob análise não reveste forma prescrita em lei, de forma que está eivada de nulidade absoluta, nos termos do artigo 166, inciso IV do CC (artigo 145, inciso III do CC/1916).Nos termos do artigo 108 do CC, a escritura pública é essencial à validade de negócios jurídicos que vise a transferência de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o salário mínimo.Como se pode verificar o negócio foi celebrado por meio de escritura pública, observando, portanto, a formalidade exigida.A controvérsia reside apenas se pelo fato de constar documento pessoal de pessoa diversa do autor e eventual falsidade no documento pessoal do primeiro réu teria o condão de eivar de nulidade o instrumento público em questão.A resposta, a meu sentir, é desenganadamente negativa, conforme se verá abaixo.O caput do art. 214 não foi alterado permanecendo com a redação original da Lei nº 6.015/73: As nulidades de pleno direito do registro uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta". As nulidades em questão são aquelas previstas no artigo 166 do CC, mais precisamente no inciso IV, como já asseverado anteriormente. Todavia, erro na numeração dos documentos pessoais, ou mesmo decorrente do cancelamento do CPF (no caso do requerido) não interferem na formalidade do ato, já que são hipóteses a serem corrigidas por meio de procedimento de retificação, administrativamente ou judicial.Judicialmente a retificação da escritura pública pode se dar por meio de ação ordinária, hipótese em que deve ser observado o prazo prescricional deverá ser observado o disposto no artigo 2.028 do CC/2002 que assim dispõe: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, na data de entrada em vigor do atual código civil não tinha decorrido mais da metade do prazo prescricional da lei antiga, que era de 20 anos, de forma que a propositura da ação em referência deveria ter sido intentada no prazo de 10 anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, o que já transcorreu pois o negócio foi celebrado em 07/07/1998.Outrossim, mesmo olhando o vício apontado sob outra ótica, ou seja, quanto a eventual simulação do negócio celebrado por parte dos requeridos, também estaria

operada a decadência, nos termos do artigo 178, §9º, inciso V, alínea "b" do Código Civil de 1916.Portanto, uma vez não caracterizada nulidade absoluta, mas apenas mera irregularidade sujeita a retificação, a presente ação no tocante ao vício alegado está prescrita e no que pertine a eventual simulação na celebração do ato já houve o decurso da decadência.Por fim, não custa lembrar que a decadência e a prescrição podem ser reconhecidas de ofício e a qualquer momento judicial, razão pela qual entendo pela sua caracterização de plano. III - DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da decadência e prescrição, nos termos do artigo 205 do c.c artigo 2.028 do Código Civil de 2002 e artigo 178, §9º, inciso V, letra b do Código Civil de 1916, do ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, uma vez que há nos autos declaração de pobreza, razão pela qual lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento de peças ou documentos mediante a substituição por cópias, se requerido. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0024733-49.2007.8.22.0017
Ação:Declaratória
Requerente:Luciana Martins Cunha
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (RO 1193)
Requerido:Luana Cristina Duarte, Inês Longoni, Jaqueline Duarte dos Santos, Iuri Duarte
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade. (OAB/RO 1658), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
DESPACHO :
D E S P A C H O 1. Com relação a manifestação de fls. 855/857 tendo em vista que a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito, haja vista que a autora alega que o de cujus estava separado de fato da ré, a resolução da controvérsia demanda de revolvimento probatório, razão pela qual deixo para analisar a preliminar na fase de SENTENÇA.2. Quanto ao pedido de fls. 859/860, entendo pelo deferimento e antecipo a solenidade para o dia 09/11/2010 às 10:00, devendo as partes serem intimadas desta nova data, bem como para apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e providenciar a juntada do rol nos autos no prazo de 20 dias antes da solenidade.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012444-50.2008.8.22.0017
Ação:Medida cautelar inominada
Requerente:Salete Tereza Reginato
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Requerido:Valdecyr Ferreira, Lúcia Fuzari Ferreira, Frederico Marcos Ribeiro, Claudison dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO :
D E S P A C H O Aguarde-se o início da fase de instrução dos autos principais para designação de audiência conjunta. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000520-71.2010.8.22.0017
Ação:Mandado de Segurança
Requerente:Jeunes Silva Gomes
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Requerido:Máriton Benedito de Holanda, Ailton Roque de Souza
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
SENTENÇA I- RELATÓRIO JEUNES SILVA GOMES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra MARITON BENEDITO DE HOLANDA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, face o indeferimento de pedido administrativo de redução de jornada de trabalho formulada pelo impetrante.Juntou documentos às fls.05/11.Às fls.11-verso, a magistrada decidiu e determinou a notificação da autoridade coatora antes de analisar o pedido de liminar a fim de que fossem prestadas informações. A autoridade coatora prestou as referidas informações às fls.15/26, juntando documentos às fls.27/32.Parecer ministerial opinando pela não concessão da segurança (fls.34/36).É o RELATÓRIO, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos que autorizam a concessão de liminar em mandado de segurança estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e perigo de ineficácia da segurança caso concedida definitivamente. Ausente qualquer um dos requisitos, não é possível deferir pedido de liminar em mandado de segurança.Neste caso, verifico que o pedido liminar tem como seu fundamento o indeferimento da redução da jornada de trabalho junto ao impetrado, o que segundo o impetrante foi feito de forma ilegal, sobretudo pelo fato de que, por ser servidor público do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, está sujeito ao regramento da Lei Complentar n° 18/97.Conforme consta dos autos, o impetrante cumpre jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, em 04 dias da semana, com término da jornada às 17h:15min.A alegada perseguição capaz de tornar ilegal o indeferimento do pedido administrativo junto ao impetrado necessita de prova pré-constituída capaz de justificar a concessão da liminar. Verifico que foi juntado aos autos o documento de fl. 32, relatando que o impetrante está cursando nível superior na cidade de Rolim de Moura e que usufrui do transporte universitário disponibilizado pelo município, ora impetrado, o qual tem saída às 17h40min e retorno às 23h45min.Ou seja, o impetrante possui tempo suficiente para se dirigir até o local de partida, sendo assim, o indeferimento do requerimento administrativo, ao meu ver não é suficiente para concluir inaudita altera partes pela ocorrência de ato ilegal.Assim posta a questão, indefiro a liminar. Considerando as informações prestadas às fls.15/26, bem como a manifestação ministerial às fls.34/36 passo a decidir o mérito.A bem da verdade, não se pode impor às entidades públicas deveres e obrigações. A Administração pode praticar o ato com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. Ao Judiciário cabe somente a análise da legalidade do ato ou a sua anulação, quando caracterizado pela flagrante ilegalidade ou abuso de poder.E no concernente à legalidade do ato, não obstante os princípios inseridos no art. 37 da CF, não posso dizer, com enfoque nestes atos, que o ato administrativo aqui combatido seja imoral de modo a invalidá-lo como ilegal, viabilizando a sua apreciação pelo Poder

Judiciário, sem invasão de competência.Outrossim, no exame do caso concreto, a se adotar o princípio da razoabilidade em face a discricionariedade da Administração Pública, não se vislumbrando nestes autos ilegalidade do ato questionado, ou abuso de poder, estar-se-ia invadindo a competência de outro Poder, ignorando-se o princípio da separação dos Poderes preconizado pelo art. 2º da Constituição Federal, inserido como regra fundamental do Estado Democrático de Direito. Em verdade, in casu sub examinem, repita-se, há que se reconhecer que a competência do Judiciário para a revisão do ato questionado restringe-se ao controle de sua legalidade e da legitimidade, não lhe sendo permitido pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou injustiça do ato, porque assim agindo, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial, porque, segundo Hely Lopes Meirelles, "o que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 19ª ed.).Nesta linha de entendimento, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:"A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo." (STF, in RDA 42/227). E cuidando-se ainda da análise da legalidade do ato administrativo discricionário do impetrado, tenho-o por legítimo e válido, já que praticado por autoridade competente, conforme a oportunidade e conveniência da Administração e sem que houvesse qualquer vedação legal para que fosse concebido. Isso sem falar que os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, são portadores de presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção, entretanto, não é absoluta, mas apenas transfere o ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Mas desse ônus resta claro que não se desincumbiu o impetrante, ao contrário, o documento de fls.32 esclarece que o impetrante usufrui de transporte universitário fornecido pelo impetrado, cujo horário de partida é após às 17:00 horas, sendo assim, tem ele, tempo suficente para chegar ao local de partida sem precisar reduzir sua jornada de trabalho.Tenho pois, como certo, que, quer seja em face da norma legal, quer diante da esfera de sua discricionariedade, pois a concessão da redução da jornada de trabalho do impetrante não possui qualquer respaldo legal e o "eventual horário especial" encontra-se sujeito ao interesse da Administração, estando esta autorizada a indeferir o pleito do Impetrante, inexistindo, de consequência, direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente "writ". III- DISPOSITIVO A vista do exposto, e acolhendo na substância o ilustrado parecer ministerial, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA IMPETRADA. Sem custas e honorários.SENTENÇA registrada pelo sistema.P.I.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0021578-56.2007.8.22.0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Delurde Adélia Lunardi
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Requerido: Instituto de Pediatria e Cirurgia Plástica de Rondônia Ltda,
Advogado: Felippe Moreira Paes Barreto (OAB/SP 35.882)
Advogado: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
Advogada: José Giovanni Vailant Capila
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217),
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)
Advogado: Marcos Vinicius Coltri (OAB/SP 208.259)
DESPACHO : Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, pleitada pela apelante Delurde Adélia Lunardi às fls. 481. Recebo o recurso de apelação e o apelo adesivo no duplo efeito. Intimem-se as partes, por intermédio de seu advogado, via DJ, para contrarrazoarem no prazo legal. Com ou sem a manifestação, ao E. TJ/RO. A.D.O, 23 de setembro de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto.

Proc.: 0001249-18.2010.8.22.0011
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. A. T. de O.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:S. R. de O.
DESPACHO : Atento as recentes adequações do Conselho Nacional de Justiça à Emenda Constitucional nº 66/2010, às quais suprimiram a exigência dos prazos para a realização de divórcio, bem como para a conversão de ações de separação em divórcio, e, com fundamento no princípio da economia processual, faculto as partes optarem pela conversão em divórcio. Intime-as para manifestação quanto a adaptação do pedido. A.D.O, 23 de setembro de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: 0000776-32.2010.8.22.0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adelino Alves Martins
Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288)
DECISÃO : Rejeito o recurso que tem objetivo de reformar a DECISÃO e não esclarecer ponto omisso nem controvertido. Cumpra-se a DECISÃO de fl.s 130, de imediato. A.D.O, 22 de setembro de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto.

Proc.: 0001059-55.2010.8.22.0011
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Interessado (Parte A:Dayara Santos da Silva, Laura Francisca dos Santos
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
DESPACHO :Trata-se de ação de retificação de certidão de óbito de José Alexandre da Silva. Devidamente processado,

o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Contudo, necessário observar a incompetência deste Juízo em face as delimitações da competencia funcionl, uma vez que o foro competente para processar a presente ação seria o da comarca em que o assentamente fora lavrado, neste caso, Ji-paraná, ou ainda no domicílio da autora, comarca de Presidente Médici. Ao teor, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO E COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. FORO COMPETENTE. COMARCA DA LAVRATURA DO ASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART; 109 §5º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 1.A ação para retificação de registro civil (registro de óbito) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109 §5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação. 2.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro/RJ, o suscitante. 3.STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 96309 RJ 2008/0117270- Ante o exposto, julgo-me absolutamente incompetente e nos termos do art. 113 do Código Civil, determino a remessa destes autos à Comarca de Presidente Médici. Intime-se a requerente, após procendam-se as baixas e anotações necessárias. A.D.O, 20 de setembro de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz de Direito Substituto.

Proc.: 0001185-08.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:A. M. G. M. F.
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)
Requerido:A. S. do N.
DESPACHO : Trata-se de ação de investigação de paternidade “post mortem”. Nestes casos deve o autor demandar em face dos herdeiros do suposto pai falecido. No presente caso, o réu será o primeiro filho do casal, uma vez que este foi reconhecido pelo pai, conforme faz prova a certidão de nascimento de fls. 14, devendo ser representado pela mãe em razão da menoridade. Ademais, atente-se que o autor não poderá ser representado pela genitora, porquanto não poderá esta configurar tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo, pelo que lhe será nomeado curador especial para receber a citação. Intime-se o autor, para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. A.D.O, 15 de setembro de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse,Juiz Substituto.

Proc.: 0015074-97.2008.8.22.0011
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda
Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)
Executado:Saraiva & Saraiva Ltda
DESPACHO : Diga a exequente sobre os documentos de fls. 82/91, sob pena de extinção. A.D.O, 22 de setembro de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto

Proc.: 0000498-31.2010.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Glauce Xavier da Gama
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Executado:Sidnei Alves da Costa
DESPACHO : Desentranhe-se o mandado de penhora para que o Sr. Oficial de Justiça identifique adequadamente os bens penhorados por sinais característicos, cor, peso, etc, bloqueie a trasnferência junto ao IDARON e avalie os bens, atento ao valor de mercadp, publicado pela EMATER. Sem produtividade, eis que já paga. Ciência ao executado do aditamento à penhora, sendo que o prazo para embargos lhe será restituído no respectivo ato. Após ciência ao exequente para requerer o que de direito. A.D.O, 6 de setembro de 2010. (a) Carlos Augusto Lucas Benasse. Juiz Substituto

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000652-36.2009.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Carlos Martins(Autor)
Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)
SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito(Réu)
Advogado(s): OAB:219736 RO, JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)
Vistos etc.SPC BRASIL, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA deste Juízo (Projudi - mov. 18), razões inclusas (Projudi - mov. 21-22).A recorrente recolheu a menor as custas do recurso, sendo o preparo pressuposto (objeto) de admissibilidade recursal, o que não foi obedecido pelo demandante.
Neste sentido, o Enunciado 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL).
Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso do recorrente (Projudi - mov. 21-22).Intimem-se.
Buritis (RO) 15 de setembro de 2010
IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000488-37.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcelo Augusto Cubas de Souza(Requerente), Irani de Matos Borges(Requerente), Maria Izabel Cardoso Holander(Requerente),SinvaldoFerreiradeSouza(Requerente), Lindomar Holander(Requerente)
Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
CLUBMAX CLUB DE BENEFICIOS LTDA (Requerido)
Intimação do autor na pessoa do seu asdvogado para se manisfesta acerca do DESPACHO do MM Juiz.

Proc: 1000267-54.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Isolete Alice do Nascimento(Requerente)
Sinderon Sindicato dos Profissionais de Enfermagem No Estado de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Franco Omar Herrera Alviz(OAB 1228 RO)

Vistos. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.0999/95.
FUNDAMENTAÇÃO - O cerne da discussão diz respeito à regularidade da filiação da requerente junto ao requerido, e, via de conseqüência, a ilegitimidade dos descontos da contribuição no contra-cheque da requerente, conforme documentos juntados (PROJUDI - mov. 1).
A requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos da inicial, sob o fundamento de que os descontos partiram de uma empresa terceirizada do governo do Estado de Rondônia responsável pela administração e gerenciamento da folha de pagamento da requerente.
O requerido - mercê da não apresentação dos documentos pertinentes a filiação da parte autora no sindicato - não provou que a autora autorizou os descontos em sua folha de pagamento, cuja prova deve ser documental e positiva. Demais disso, inexiste nos autos prova de que a autora tenha sido negligente em relação aos seus documentos. Não havendo prova neste sentido e na medida em que não se poderia impor a requerente a prova de fato negativo, é de se reconhecer que quando da representação dos profissionais junto a instituição, o requerido não se acautelou em confirmar a regularidade da filiação de representados. Ressalta-se que a requerente exerce atividade profissional na área da educação, não possuindo nenhum vínculo com o requerido. Assevera-se que os mesmos fatos foram discutidos no feito n. 1000051-30.2009.8.22.0021, com DECISÃO transitada em julgado, e, mesmo assim, o requerido não providenciou a interrupção dos descontos no contra-cheque da requerente. E se assim não procedeu, não pode agora favorecer-se de sua própria desídia. É responsabilidade do requerido confirmar os dados dos profissionais que se associam ao sindicato.Com efeito, indevida a dívida, indevido também foi o desconto efetivado no contra-cheque da autora, de forma que há que se reconhecer a inexigibilidade do débito. Evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes e presente o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano causado (presumido no caso conforme firme orientação jurisprudencial), deve aquele arcar com os danos morais decorrentes de sua atitude.
Neste sentido é a jurisprudência do TJ/RO.
Apelação cível. Reparação por danos morais contra Sindicato. Ação de Descontos indevidos de servidora. Pedido atendido. Preliminar. Ausência de interesse. Rejeição. Empréstimo em Consignação. Falta de autorização. Relação de Consumo. Responsabilidade Objetiva, solidária e disjuntiva do Sindicato. Restituição. Majoração - Recursos não-providos. É devida a indenização por dano moral pela negligência do Sindicato ao efetuar desconto indevido em salário de servidor sem que haja aprovação prévia.
Trata-se de responsabilidade objetiva, solidária e disjuntiva em face de uma relação de consumo que redundou em prejuízos para a vítima. Quando o juiz sentenciante, de maneira criteriosa, observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao arbitrar indenização a título de dano moral, a manutenção da DECISÃO deve ser confirmada em grau de recurso. Sopesando as particularidades do caso, notadamente a intensidade do dano e a posição das partes, tenho por bem fixar a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em relação ao dano material, consistente nos descontos na folha de pagamento da requerente, deverá ser restituídos corrigidos monetariamente, haja vista a inexistência de relação de consumo para a ocorrência da devolução em dobro. DISPOSITIVO -Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, declarar a inexistência do débito que deu ensejo aos descontos na folha de pagamento da requerente no valor de R$ 107,60 (centos e sete reais e sessenta centavos); condenar o requerido a pagar a requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da prolação desta SENTENÇA, e juros de mora contados do seu trânsito em julgado, bem como ao pagamento da importância de R$ 107,60 (centos e sete reais e sessenta centavos) corrigidos a partir dos descontos e juros a partir da citação, a título de danos materiais, estes em razão dos descontos mensais com início no mês de abril/2009 até o mês de novembro/2009. Determino que o requerido providencie a desfiliação da requerente do sindicado, bem como, providencie a suspensão definitiva dos descontos na folha de pagamento da parte autora, sob pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta medida.
Sem custas e sem honorários nos termos da lei.
Intime-se o requerido para proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. P.R.I.C. Buritis (RO), 16 de setembro de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000232-94.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Giliard Araujo dos Santos(Autor)
Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)
Uni Lance Administradora de Consórcio Sc Ltda.(Réu)
Advogado(s): Fabia Carla Varea Nakad(OAB 2606 RO)
Vistos.
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO - No tocante a preliminar suscitada pela requerida, esta não tem a mínima razão de ser, uma vez que aqui se discute a devolução das parcelas pagas antes do final do grupo do consórcio. Ademais, a suspensão a que a Corte Suprema se refere, diz respeito a ao não recebimento de recursos pelo STF até o julgamento do recurso repetitivo, ou seja, em nada impede que feito seja julgado em primeira instância. Rejeito, pois, a preliminar.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e não há necessidade de dilação probatória.O cerne da discussão travada nos presentes autos diz respeito ao desejo e direito da parte reclamante em ter restituído, mesmo antes de encerrado o grupo consorcial, as parcelas que desembolsou à parte reclamada, por não ter mais interesse na aquisição do bem.Logo, podemos afirmar que há entre as partes um contrato, sob o sistema de consórcio, através do qual a parte reclamante participava, mediante o pagamento de parcelas mensais, cuja administração e gestão passou para responsabilidade da parte reclamada. Analisados estes aspectos, passo à apreciação do mérito.Já não se discute, como se discutiu outrora, o direito do consorciado desistente ou excluído ser ressarcido das prestações pagas ao grupo consorcial. A controvérsia ainda persiste quanto ao momento da devolução das cotas pagas: se somente após trinta dias do encerramento do grupo ou se de imediato.

Não se pode deixar de reconhecer que há entendimentos dissidentes; porém comungo com aqueles que entendem deva a referida devolução ser imediata, quando não comprovado, pela administradora (ônus decorrente da natureza do negócio - art. 333, inc. II, do CPC) que o consorciado não foi substituído, uma vez que, se substituído, nenhum prejuízo resultou da desistência ou exclusão, já que o novo integrante do consórcio pagará não somente as prestações faltantes, mas também o total do valor atualizado.Mas se assim não procedeu não pode favorecer de sua própria desídia.De outro vértice, a lei 11.795/2008 prevê que a devolução das parcelas quitadas do contrato de consórcio em caso de desistência ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da data do encerramento do grupo. Como é cediço, o entendimento da jurisprudência é de que a restituição das parcelas quitadas ocorrerá de imediato para os contratos celebrados a partir da data da entrada em vigor da lei 11.795/2008, ou seja, a norma vigente alcançará os contratos anteriores a data de 06/02/2009, conforme orientação do STJ.No caso dos autos, o contrato foi celebrado na data de 06/04/2009, portanto a partir da data de 06/02/2009, devendo a restituição ocorrer de imediato, bem como de forma corrigida.A retenção das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído, sem justa causa até após trinta dias do encerramento do grupo, e ainda a incidência de multa redutora, fere os princípios que regem os contratos, na medida em que há supressão da comutatividade contratual e deixa de existir igualdade entre os contratantes. Padece o tão almejado equilíbrio contratual, pedra fundamental a reger as relações de consumo.A liberdade contratual não é absoluta e tende hoje a ser restringida, não só pelo legislador, mas também pelo julgador. A este cabe coibir seus excessos, especialmente no que se refere a cláusulas abusivas. A estas não se permite agridam o equilíbrio social e ensejem o enriquecimento a causa do inadimplente.

Contratos de consórcio são tipicamente de adesão, com cláusulas impostas pelo mais forte: a administradora. Portanto, exclui a aplicação simplista da máxima pacta sunt servanda, responsável pela consubstanciação do primado absoluto da vontade no contrato.Ademais a retenção das parcelas pagas é ilegal, ofende a função social do contrato nos termos art. 422 do C. C, dado aos princípios da probidade e boa-fé que regem os contratos, sendo vetado legalmente os excessos manifestos ao limite impostos pelo seu fim econômico e social que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Portanto, qualquer cláusula contratual que restrinja o direito do consorciado desistente ou excluído de se ver restituído, de imediato, das parcelas pagas e, ainda, imponha incidência de redutor proporcional ao tempo de permanência no grupo, afronta o sistema de proteção ao consumidor, apresentando-se como injusta e iníqua, devendo, pois, ser declarada nula de pleno direito, posto que incompatível com a boa-fé e contrária à equidade (art. 51, incisos IV e XV, do CDC).

Outrossim, ao ser substituído por outro consorciado (o que ocorre, de regra, ainda que não de imediato), o novo aderente ao grupo, para quitar o bem arca com todas as prestações correspondentes, não subsistindo, assim, qualquer prejuízo para a administradora.No que pertine ao fundo de reserva, entendo cabível a devolução dos valores cobrados sob este título, considerando que tal contribuição existe para fazer face a eventuais saídas de aderentes do grupo consorcial. Porém, como disse alhures, com a saída do consorciado, o novo aderente que o substituiu, para que alcance o valor integral da cota e obtenha o bem, está obrigado a pagar as prestações integralmente. Assim, não comprovando a parte reclamada que não houve a substituição do consorciado desistente ou excluído, não lhe é dado o direito de reter tal parcela, sob pena de configurar dupla retenção e, por conseguinte, enriquecimento sem causa. Já quanto à taxa de administração e ao seguro, penso de forma contrária. Considerando que estas remuneram a administradora e a companhia seguradora pelo serviço e risco, deles se beneficiando o consorciado enquanto integrando o grupo, já que esteve segurado e teve seus interesses, ou bem ou mal, administrados, não se pode falar em sua restituição por conta da desistência ou exclusão, vez que remuneram produtos já fornecidos e serviços já prestados.Ficou demonstrado no documento (contrato - Recibo de Adesão), que a taxa de administração foi pactuada no percentual de 22% do valor total do contrato, desta forma, deverá esta ser excluída dos valores já pagos pela requerente.No que concerne à incidência de correção monetária sobre as prestações pagas, superada está qualquer discussão, uma vez que já pacificado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n.º 35, devendo tal incidência ocorrer a partir da data de cada desembolso. Já os juros devem incidir a partir da citação. Vale ressaltar que o presente posicionamento não afronta, direta ou indiretamente, qualquer princípio ou dispositivo constitucional, estando perfeitamente alinhado ao princípio da legalidade (CF art. 5º, inc. II), ao direito de propriedade (CF art. 5º, inc. XXII) e ao ato jurídico perfeito (CF art. 5º, inc. XXXVI). Aliás, argüição defensiva nesse sentido, além de frágil, tem cunho meramente procrastinatório, com o fim de dar ensejo a infundado recurso extraordinário, incabível, ressalte-se.

DISPOSITIVO - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a rescisão do Contrato de Adesão ao Grupo de Consórcio grupo 113, cota 015-7, e condenar a parte reclamada a restituir à parte reclamante as parcelas pagas no total de R$ 14.508,00, descontados a taxa de administração no importe de R$ 4.092,00, conforme comprovantes de pagamento (Projudi - mov. 1) dos autos, com incidência de correção monetária sobre as prestações quitadas, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Do montante foi descontado o valor concernente a taxa de administração. Deixo de descontar o valor de seguro por não estar expresso no extrato (mov. 09- Projudi), que embora mencione que o percentual encontra-se na Tabela para Planos de Consórcio, verifica-se houve omissão de descrição do valor. Sem custas e sem honorários nos termos da lei.

Intime-se a requerida para proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.P.R.I.C.

Buritis (RO), 15 de setembro de 2010.IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000693-03.2009.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Eder Aparecido Bueno(Exequente)
Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)
VALMIR LEANDRO(Executado)
Vistos etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Eder Aparecido Bueno em face de Valmir Leandro, partes qualificadas nos autos.

Considerando a desistência do pedido da parte autora (mov. 12), EXTINGO o feito, o que faço nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C, sem a resolução de mérito.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Buritis/RO, 17 de setembro de 2010.
IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito

Proc: 1000329-94.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sandra Gomes Barbosa(Requerente)
Advogado(s): JANIO MARCELO DE AGUIAR(OAB 2362 RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A(Requerido)
Advogado(s): alessandro de jesus perassí peres(OAB 2383 RO), Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB 3746 RO)
Vistos. RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. PRELIMINARES - A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que aqui se discute o pagamento do valor remanescente a indenização devida a vítima de acidente, bem como que a eleição pela via administrativa não exime da apreciação judicial, lesão ou ameaça de direito, nos termos da Carta Magna. FUNDAMENTAÇÃO - Analisando detidamente, vê-se que a autora ajuizou a presente ação para recebimento de R$ 5.100,00, a título da diferença da indenização de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/10/2009, que causou a morte de sua filha.
A requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos da inicial sob o fundamento de que a indenização pleiteada já foi paga e sobre ela foi outorgada quitação. Alega que o Governo Federal delegou competência para o Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Sustenta que não devem incidir juros e correção monetária sobre a condenação. Pleiteia a improcedência do pedido.
A questão não demanda maiores indagações. Concernente a pretensão da declaração de inconstitucionalidade da lei 11.482/2007, sob o fundamento de que a origem da norma surgiu da medida provisória 340/06, é natural do processo jurisdicional que as MP's sejam convertidas em lei, consoante o art. 62, § 3º da Constituição Federal.
Como cediço, a verba indenizatória do seguro DPVAT por morte é devida mediante a apresentação da certidão da ocorrência policial, certidão de óbito e comprovação de beneficiário. O valor da indenização em casos de morte, estabelecido no art. 3º, I da lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.482/2007, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). À época do acidente - 01 de outubro de 2009 - já estava em vigor a MP 451/2008, convertida, em 11 de junho de 2009, na Lei 11.945/2009, que em seu art. 31 previu a aplicação da tabela. Tratando-se de caso sobre cobrança de indenização securitária pelo DPVAT, cujo sinistro ocorreu na vigência de lei antiga, aplica-se o princípio do tempus regit actum, mostrando-se inaplicáveis as novas disposições relativas ao seguro obrigatório DPVAT implementadas após o acidente que motivou a indenização.
De outro vértice, o valor da indenização, o art. 8º da Lei n. 1.482/07, alterou o art. 3º da Lei n. 6.194/74 que determinou o pagamento de valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, somente se aplica nos sinistros ocorridos após o início de sua vigência, conforme dispôs seu art. 24 inc. III. Assim, a indenização foi paga de forma correta, conforme se assevera da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, legislação vigente a época do acidente de trânsito, não havendo que se falar em complemento da indenização de seguro de acidente de trânsito DPVAT.
DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o pagamento da indenização do sinistro pela requerida, conforme exposto acima.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do art. 54 e art. 55 da Lei Regencial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Buritis (RO), 16 de setembro de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000711-87.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Ivanilda Souza da Silva(Autor)
Advogado(s): Michelle Souza Pires(OAB 4110 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Réu)
Advogado(s): Ledi Buth(OAB 3080 RO)
Intimação do autor na pessoa de sua advogado para apresentar contrarrazões de recursos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000346-33.2010.8.22.0021
Ação:Petição (Juizado Cível)
CARLOS HENRIQUE PENHA(Requerente)
Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)
BANCO IBI S.A(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
Vistos. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.0999/95. O cerne da discussão diz respeito à regularidade da inscrição do requerente nos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, por indicação do requerido Banco Ibi S.A, conforme documento juntado com a inicial (documentos gerais- pdf. item 1 PROJUDI). Na inicial, o requerente afirma que adquiriu um cartão de crédito da requerida C & A Modas Ltda, e outro cartão de crédito do requerido Banco Ibi S.A, que pagou todas as faturas, bem como, não recebeu em sua casa o cartão de crédito do Banco Ibi S.A, e mesmo assim, foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, por ordem do requerido.
Em sua defesa, a reclamada C & A Ltda, alega que a responsabilidade dos danos causados ao autor partiu do requerido, Banco Ibi S.A, que promoveu a negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, sendo este o responsável pela administração dos cartões de crédito. O requerido Banco Ibi S.A apresentou contestação rechaçando os argumentos da inicial, sob o fundamento de que o pedido do autor não decorre logicamente dos fatos narrados na inicial, sustenta que não há nos autos documentos que infirmem que a obrigação à reparação dos danos ao requerente decorreu de atos deste. Sem razão o requerido. Com efeito, havendo a restrição do nome do requerente, cabia ao requerido produzir provas capazes de afastar a argüição deduzida na inicial, já que não se poderia impor ao requerente a prova de um fato negativo, ou seja, que não mantém pendências com o requerido. Em outras palavras, era do requerido o ônus de demonstrar que o requerente manteve com ele uma relação jurídica obrigacional, circunstância que

tornaria legítima, em caso de inadimplemento das prestações correspondentes, a restrição levada a efeito.
Mas se assim não procedeu, não pode agora favorecer-se de sua própria desídia. Não havendo, pois, prova hábil a afastar as argüições contidas na inicial, é de se reconhecer que a restrição é ilegal. Assim, evidenciada a inexistência de relação jurídica entre a parte requerente e o requerido Banco Ibi S.A, e presente o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano causado (presumido no caso conforme firme orientação jurisprudencial), deve aquela arcar com os danos morais decorrentes de sua atitude. Sopesando a majoração da indenização neste caso, notadamente em razão do caráter pedagógico da condenação, para que condutas deste tipo não possam se repetir, e ainda, a atual orientação do E. TJRO, em razão do volume de ações que abarrotam o Poder Judiciário contendo os mesmos fatos. Saliente-se que apesar das reiteradas condenações ao caso específico, não foram providenciados meios de segurança aos consumidores em casos como o presente. Por isso, considerando o abalo causado, a gravidade, a natureza e a repercussão do dano, assim como a posição sócio-econômica das partes, tudo aliado ao caráter educativo da medida, tenho que o dano moral deve ser valorado, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a antecipação da tutela deferida (PROJUDI - mov. 06); declarar a nulidade do contrato n. 5267.7821.4367.2010 e contrato n. 5267.7821.4367.2000, e, via de conseqüência, declarar a inexistência do débito que deu ensejo à inscrição do requerente no cadastro de devedores SPC/SERASA, no valor de R$ 208,00 (duzentos e oito reais) e R$ 101,27 (cento e um reais e vinte e sete centavos), desobrigando de pagamento, bem assim para condenar o requerido Banco Ibi S.A a pagar ao requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetários e juros de mora, contados da publicação desta SENTENÇA, e a restituição da quantia de R$ 4,00 na forma em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da lei 8.078/90, ao requerente; e por não haver cobrança indevida das faturas mencionadas (Projudi - mov. 1.6 e 1.7), não há que se falar em devolução em dobro, vez que as faturas foram pagas em favor da requerida C & A Ltda.
Sem custas e sem honorários nos termos dos art. 54 e art. 55 da Lei Federal.
Intime-se o requerido para proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
P.R.I.C. Buritis (RO), 17 de setembro de 2010.
IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito

Proc: 1000466-76.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ana lucia teixeira de aquino (Requerente), Helcio Peinheiro Lopes(Requerente), Mateus Clen Domingos(Requerente)
Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
CLUBMAX CLUB DE BENEFICIOS LTDA (Requerido)
Intimação do autor para manifestar acerca do DESPACHO do MM Juiz.

Proc: 1000205-14.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS(Requerente)
Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)
Liberatti Móveis e Eletrodomésticos(Requerido)
Vistos. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.0999/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisando detidamente o feito, vê-se que a requerente afirma ter adquirido um computador, que apresentou defeitos e vícios no produto, sendo levado a assistência sem que fosse solucionados os problemas de funcionamento do leitor de DVD. No tocante a preliminar de incompetência do juízo, suscitada pela requerida, esta não deve prosperar, uma vez que se discute o ressarcimento feito sob o fundamento de que adquiriu um computador da requerida com defeito de fábrica problemas de não funcionamento. Tratando-se de relação jurídica sob a égide do Código de Defesa do Consumidor o afastamento da preliminar argüida é medida que se impõe. A requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos da inicial, sob o fundamento de que os defeitos apresentados são de responsabilidade da fábrica. Aduz que diligenciou de todas a formas para o conserto do computador. Alega que não há nos autos documentos que infirmem que a obrigação de reparar os danos materiais e danos morais a autora decorreram de atos desta.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte ré é fornecedora de produto cujo destinatário final é o autor, cuja qualidade de consumidor final do aparelho de som de sua aquisição com a finalidade de utilização para uso próprio, sem escopo de revenda. No que se concerne a solidariedade passiva de acordo com o quanto estabelecido no CDC, importa esclarecer que dessa relação de responsabilidade se encontra todas as espécies de fornecedores, solidários e responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos e serviços.
A lide deve ser solucionada sob o prisma do subsistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. A hipótese dos autos versa sobre vício de qualidade do produto consubstanciado no não funcionamento do leitor de DVD da CPU Satuno, intel. Restou demonstrado nos autos, que a requerida encaminhou o comutador com defeito para a assistência, bem como admite os defeitos de não funcionamento do produto, conforme asseverado na contestação. Estas alegações prova o vício do produto, capaz de torná-lo inadequado ao consumo a que se destina (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, não há notícias de que o computador fora devolvido a parte autora em perfeito estado de funcionamento, bem como do ressarcimento da quantia paga pelo produto. Não havendo prova neste sentido, e na medida em que não se poderia impor a requerente a prova de fato negativo, é de se reconhecer que quando da não substituição do produto, bem como da prestação dos serviços de assistência técnica, a requerida não se acautelou em confirmar se a prestação dos serviços fora feita de forma adequada. E se assim não procedeu, não pode agora favorecer de sua própria desídia.
Havendo prova do negócio de compra e venda do aparelho do computador e som, bem como verificados os defeitos e vícios no produtos, é de ser reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento a requerente. Como é cediço, o dano moral restou caracterizado pelo mal atendimento a requerente,

causando aborrecimentos e transtornos relevantes, pela inutilização do computador. Sopesando a intensidade do abalo causado, a gravidade, a natureza e a repercussão do dano, assim como a posição sócio-econômica das partes, tudo aliado ao caráter educativo fixo a indenização no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a requerida, Cimopar - Móveis Liberati Móveis ao ressarcimento do valor de R$ 772,00 a requerente, referente ao pagamento do produto adquerido, e ao pagamento de danos morais na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como, declarar a rescisão do contrato de compra e venda do computador Saturno, Intel, devendo o produto ser devolvido para a reclamada, caso esteja na posse da requerente. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. P.R.I.C. Buritis (RO), 17 de setembro de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000712-09.2009.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Eder Aparecido Bueno(Exequente)
Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)
Francisco Calaza Lopes(Executado)
Vistos etc.,
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Eder Aparecido Bueno em face de Calaza Lopes, partes qualificadas nos autos.Considerando a desistência do pedido da parte autora (mov. 12), EXTINGO o feito, o que faço nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C, sem a resolução de mérito.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Buritis/RO, 17 de setembro de 2010.
IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003025-23.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Antonio Felix dos Santos
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000), James Rogério Baptista (OAB-SP 196.274)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado
DECISÃO :
Vistos. Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO ANTONIO FELIX DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Alega, em suma, estar incapacitada para o trabalho devido a sequelas de fratura exposta e encurtamento da perna (CID S 82.3 e 84.7), sendo a patologia de caráter definitivo e irreversível. Aduz que foi- lhe concedido o benefício auxílio-doença até a data de 28/03/2008, momento em que teve seu benefício cessado. Deste modo, requer a concessão de tutela antecipada para que o Requerido restabeleça o benefício suspenso, pois presentes os requisitos para tanto, e, no mérito, a procedência da ação para condenar o Requerido definitivamente à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O auxílio-doença é um benefício concedido ao trabalhador assegurado pela previdência que fica impedido de trabalhar por mais de 15 dias em razão de uma doença ou acidente. Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação pelo Requerente de ser segurado da Previdência Social e encontrar-se incapacitado para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual. Na espécie sub judice, a documentação acostada aos autos (fls. 16-19) revela que foi concedido a Requerente o benefício auxílio-doença, cessando em 28/03/2008, data em que este, caso ainda estivesse acometida da doença, deveria requerer novo exame médico- pericial. Deste modo, não remanescem dúvidas sobre a qualidade de segurado especial da Requerente. Entretanto, não obstante os laudos e receituário médico (fls 20-21) demonstrarem que o Requerente encontra-se incapacitado para o trabalho, verifica-se que tais laudos foram realizados nos anos de 2008/2009, não comprovam a situação atual da Requerente, assim, não são suficientes para o fim pleiteado pelos seguintes motivos.O parágrafo § 1º, art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece que "A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico- pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Conforme mencionado alhures a Requerente juntou apenas laudo médico, e não perícia médica que ateste sua incapacidade , outra questão a ser questionada é que os laudos juntados não comprovam a situação atual da Requerente.Destarte, confrontando as provas juntadas aos autos com os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, bem como os requisitos mencionados no parágrafo § 1º, art. 42 da Lei 8.213/ 91, depreende-se que no caso dos autos não se trata de situação que autorize a antecipação dos efeitos da tutela, pois neste momento processual, não restou clara a verossimilhança das alegações do Requerente, por tratar-se de controvérsia que depende de dilação probatória.Por oportuno é a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVIDO. 1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.3. DECISÃO reformada. Agravo a que se dá provimento (AG 2008.01.00.036869-3/MG; Agravo de Instrumento. Rel Des.

Federal Francisco de Assis Betti. Segunda Turma. DECISÃO: 19/11/2008. Publicação 16/02/2009 e-DJF1 p.342). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por JOÃO ANTONIO FELIX DOS SANTOS, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC.Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Defiro a prova pericial.Certifique-se a escrivania, médico da rede pública municipal que possa realizar a perícia médica no Requerente, designando o dia e local para sua realização.O médico nomeado deverá responder aos quesitos de fl. 09, bem como os que porventura o Requerido solicite em sua contestação .Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002980-19.2010.8.22.0021
Ação:Usucapião
Requerente:José de Assis Barroso, Maria Ferreira Barroso
Advogado:Leonor Schrammel. (RO 1292)
Requerido:Paulo dos Santos, Romildo dos Santos Oliveira, Carlos Mantaia, Adolfo Vitorino de Oliveira, David Pereira Neco
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Dentre os requisitos necessários para a petição inicial de usucapião, estabelece o artigo 942 do CPC, que esta venha acompanhada dos seguintes documentos:Planta do imóvel, sendo esta exigência necessária para permitir a exata caracterização e localização do imóvel objeto do pedido;Certidão atualizada do registro de imóvel, com o fim de demonstrar os titulares do imóvel para citá-los.Assim, emende o autor a inicial, instruindo o feito com os documentos referidos.Prazo 10 dias. Buritis-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000205-31.2010.8.22.0021
Ação:Monitória
Requerente:Lucineide Tavares de Morais
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Município de Buritis/ro
Advogado:Não Informado
SENTENÇA :
Vistos. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por LUCINEIDE TAVARES DE MORAES em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO . Decido.Expedido mandado monitório (fl. 14), o Requerido pagou os valores constantes na inicial (fl.18). Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória interposta e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0021148-06.2009.8.22.0021
Ação:Monitória
Requerente:Dolarina Vieira Antunes
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Município de Buritis/ro
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Ante a informação de fl. 46, ARQUIVEM-SE os presentes autos.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000206-16.2010.8.22.0021
Ação:Monitória
Requerente:Milton Barbosa da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Município de Buritis/ro
Advogado:Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Intime-se a parte requerente para informar se já recebeu a integralidade do seu crédito, ficando advertida em que em caso de inércia, o processo será extinto pelo pagamento.Prazo de 05 (cinco) dias.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002238-91.2010.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Banco Finasa S/a Barueri
Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604)
Requerido:Celso José Francener
Advogado:Não Informado
SENTENÇA :
Vistos. Trata-se de ação de Reintegração de Posse. Manifestação do Requerente informando que as partes se compuseram extrajudicialmente. Requer a extinção do feito (fl. 26).Decido.Posto isto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.Requisite a escrivania a devolução do mandado de busca e apreensão.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Sem custas finais (Art. 6º, §7º da Lei Estadual nº 301/1990).Sem honorários.Publique-se. Registre. Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003029-60.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Pinheiro da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado
DECISÃO :
Vistos. Analisando detidamente os documentos que acompanham a inicial, verifico que não há prova de que o benefício pretendido tenha sido pleiteado na esfera administrativa. Com efeito, não obstante o entendimento que veda o prévio exaurimento da via administrativa antes do ajuizamento da ação, ao menos na Comarca de Buritis, está havendo a desnecessária judicialização dessas demandas. Explico:Recentemente foi concluído um mutirão para a análise das ações previdenciárias que tramitam na Comarca. Foram realizadas aproximadamente 230 (duzentas e trinta) audiências e em cerca de 190 (cento e noventa) processos houve a homologação de acordo, o que demonstra claramente que a propositura das ações seria desnecessária. Não obstante

tal fato, a avalanche de processos dessa natureza impõe o elastecimento da pauta de audiências, o que prejudica a pronta análise dos pedidos formulados, trazendo, por conseguinte, prejuízos à própria parte interessada. O mesmo se diga quando há a interposição de recurso voluntário pelo INSS ou no caso de reexame necessário. É preciso que os jurisdicionados da Comarca busquem salvaguardar seus direitos de forma mais célere, o que se conseguirá, na grande maioria dos casos, com a busca do benefício previdenciário, primeiro, na esfera administrativa. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou posicionamento quanto à imprescindibilidade do prévio indeferimento administrativo expresso ou da demora injustificável para sua apreciação como condição necessária para ajuizamento de pedidos de natureza previdenciária (Autos n. 2005.72.95.006179-0/SC, 18/09/06). Ainda nessa linha, o III FONAFEJ (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) aprovou o seguinte enunciado: Enunciado FONAJEF 77: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Com essas considerações, DETERMINO que a parte requerente emende a inicial para o fim de comprovar, em até 90 dias, o indeferimento de sua pretensão pela autarquia previdenciária ou apresentar prova da negativa do INSS em protocolar o pedido ou demonstrar a demora injustificável na resposta (art. 105 da Lei n. 8.213/91, e arts. 174 e 176 do Decreto n. 3.048/99), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003026-08.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Silva Ramos, Sulamita Silva Ramos, Ailton Bebiano de Menezes
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado
DECISÃO :
Vistos. Analisando detidamente os documentos que acompanham a inicial, verifico que não há prova de que o benefício pretendido tenha sido pleiteado na esfera administrativa. Com efeito, não obstante o entendimento que veda o prévio exaurimento da via administrativa antes do ajuizamento da ação, ao menos na Comarca de Buritis, está havendo a desnecessária judicialização dessas demandas. Explico:Recentemente foi concluído um mutirão para a análise das ações previdenciárias que tramitam na Comarca. Foram realizadas aproximadamente 230 (duzentas e trinta) audiências e em cerca de 190 (cento e noventa) processos houve a homologação de acordo, o que demonstra claramente que a propositura das ações seria desnecessária. Não obstante tal fato, a avalanche de processos dessa natureza impõe o elastecimento da pauta de audiências, o que prejudica a pronta análise dos pedidos formulados, trazendo, por conseguinte, prejuízos à própria parte interessada. O mesmo se diga quando há a interposição de recurso voluntário pelo INSS ou no caso de reexame necessário. É preciso que os jurisdicionados da Comarca busquem salvaguardar seus direitos de forma mais célere, o que se conseguirá, na grande maioria dos casos, com a busca do benefício previdenciário, primeiro, na esfera administrativa. Saliente-se que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou posicionamento quanto à imprescindibilidade do prévio indeferimento administrativo expresso ou da demora injustificável para sua apreciação como condição necessária para ajuizamento de pedidos de natureza previdenciária (Autos n. 2005.72.95.006179-0/SC, 18/09/06). Ainda nessa linha, o III FONAFEJ (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) aprovou o seguinte enunciado: Enunciado FONAJEF 77: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Com essas considerações, DETERMINO que a parte requerente emende a inicial para o fim de comprovar, em até 90 dias, o indeferimento de sua pretensão pela autarquia previdenciária ou apresentar prova da negativa do INSS em protocolar o pedido ou demonstrar a demora injustificável na resposta (art. 105 da Lei n. 8.213/91, e arts. 174 e 176 do Decreto n. 3.048/99), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003027-90.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geisla Pereira de Souza
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado
DECISÃO :
Vistos. Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício de amparo social ajuizada por GEISLA PEREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Alega, em suma, estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de epilepsia e convulsões, fazendo uso de medicamentos controlado. Afirma que seus não possui condição financeira para suprir suas necessidades vitais. Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, ante a presença dos requisitos da medida urgente. Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que comprova que a renda familiar, dividida pelo número de integrantes, seja menor que ¼ do salário mínimo vigente. Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação pelo Requerente dos requisitos mencionados. Na espécie, a Requerente junta aos autos apenas um receituários e laudo médicos, os quais não comprovam sua incapacidade para o trabalho, quanto à comprovação da renda familiar não juntou qualquer prova nos autos. Verifica-se, por meio do documento de fl. 17, que a Requerente teve o benefício negado devido a não constatação de sua incapacidade para o trabalho. Ressalta-se que nestes casos onde há conflitos de Laudos Médicos atestando a incapacidade/capacidade do Requerente, tem-se posicionado a jurisprudência pátria pela não concessão da tutela antecipada, ante a fragilidade das provas

apresentadas. Transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVIDO. 1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.3. DECISÃO reformada. Agravo a que se dá provimento (AG 2008.01.00.036869-3/MG; Agravo de Instrumento. Rel Des. Federal Francisco de Assis Betti. Segunda Turma. DECISÃO : 19/11/2008. Publicação 16/02/2009 e-DJF1 p.342).Deste modo, resta prejudicada a concessão da tutela pretendida, pois, neste momento, não ficou demonstrado nos autos à prova inequívoca necessária ao convencimento dos fatos apresentados, tampouco a possível existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por GEISLA PEREIRA DE SOUZA, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Defiro a prova pericial. Certifique-se a escrivania, médico da rede pública municipal que possa realizar a perícia médica no Requerente, designando o dia e local para sua realização. O médico nomeado deverá responder aos quesitos de fl. 08, bem como os que porventura o Requerido solicite em sua contestação .Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Juliana Couto Matheus
Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0031714-54.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:José Pedro da Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA : "...nos termos do art. 11, inc. VII, c/c o art. art. 39, inc. I; art. 48, §§ 1º e 2º; art. 55, § 3º e art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, ACOLHO o pedido do autor e, como consequência, determino o CANCELAMENTO do benefício assistência (LOAS) e CONDENO o requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual natalino. Inexistindo prova do requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade deve ser a data da citação, ou seja, 28/08/2008, ressalvando-se que o retroativo limita-se ao pagamento do abono natalino proporcional. Sobre o valor das parcelas vencidas deverá incidir correção monetária. A correção monetária deverá ser feita de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148/STF e 19/TRF-1). Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas, a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem, até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula n. 204 do STJ e precedentes do TRF-1 (v. g. AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/1/2007). Oficie-se para implementação do benefício. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3°, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." Machadinho do Oeste/RO., 19 de abril de 2010.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza Substituta

Proc.: 0030220-57.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Sueli Ferreira de Souza
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0024575-17.2009.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Valmir Renock Caetano
Advogado:Elisa Dickel de Souza (RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0030904-79.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:João Barbosa da Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0012453-69.2009.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Denecir Lopes Lima
Advogado:Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002989-21.2009.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Rosangela Maria da Silva Araujo
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0032532-06.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Valdiro Alves Pereira de Jesus
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, bem como sobre o RELATÓRIO Social.

Proc.: 0034853-14.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Dailda Rodrigues da Cruz
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0034802-03.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Marcos Fernandes Cristo
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0039073-55.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:José Anísio Wulpi
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0030807-79.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Orelio Lemes da Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0043690-58.2008.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Cardoso Vagmaare
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0031390-64.2008.8.22.0019
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Raimundo de Almeida Passos
Advogado:André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO : Analisando os autos, verifica-se que houve um equivoco quando do lançamento da SENTENÇA no Sistema de Automação Processual (SAP), vez que foi lançada "SENTENÇA julgando improcedente a ação" quando deveria ter sido lançada "SENTENÇA julgando procedente a ação", sendo que este equivoco foi corrigido através de CI, sendo cancelado o movimento anterior e corrigido o lançamento da SENTENÇA. Assim, como a ação foi julgada procedente, conforme SENTENÇA de fl. 69-72, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ausência de interesse recursal. Contudo, para que não ocorra cerceamento de defesa, devolvo o prazo recursal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caso tenha interesse. Int. Machadinho do Oeste/RO, 21 de junho de 2010.
Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito

Proc.: 0001077-52.2010.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Finasa Bmc Sa
Advogado:Alexandre Romani Patussi (MT 12330-A)
Requerido:Jeverson Marin
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao DESPACHO de fls. 43.

Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0028211-90.2006.8.22.0020
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado: Marta da Silva
Advogado: Não informado
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
De: MARTA DA SILVA, brasileira, Solteira, do lar, nascida aos 06/04/1979, natural do Estado do Paraná, nascida aos 06/04/1979, filho de Jesuíno da Silva e de Maria Rosa da Silva, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 0028211-90.2006.822.0020, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 342 do Código Penal, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias por meio de Advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em

número máximo de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente de que não apresentando a resposta no prazo legal, ser-lhe-a nomeado defensor.
Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76.958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 04 de outubro de 2010.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Presidente Médici
Juizado Especial Cível
Av. Castelo Branco 2667, centro CEP 76.916-000
Fone (69) 3471.2714, Fax (69) 3471.1445

Proc.: 0018950-75.2008.8.22.0006
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Cezar Luiz Bello
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Edson Marcos Anciliero
Fica a parte exeqüente, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a penhora de fl. 69.

Proc: 1000315-58.2010.8.22.0006
Ação:Petição (Juizado Cível)
Jorge Luiz Remboski(Autor)
Advogado(s): Jorge Luiz Remboski(OAB 4263 RO)
Banco do Brasil S/A - Ag. Presidente Médici/RO(Réu)
Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)
Trata-se de Pretensão Indenizatória ajuizada por JORGE LUIZ REMBOSKI em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual pleiteia indenização por danos morais decorrentes da devolução indevida de cheque. Aduziu para tanto ser correntista do banco requerido desde 1986 (c/c nº 20.452-8, agência 1405-2) com limite de R$ 1.500,00 no "cheque ouro". Afirma que, sem advertência prévia, o banco requerido suspendeu seu limite fazendo com que o cheque nº 850.735, no valor de R$ 110,97, em 06/07/2010, tivesse seu pagamento recusado pelo Banco sacado por insuficiência de fundos, gerando ao autor grande constrangimento e humilhação ao procurar o portador da cártula para seu pagamento, visto que antes nenhum cheque seu havia sido devolvido. Requer a condenação no pagamento de r$ 15.300,00 à título de danos morais. O banco foi citado (fl.07) e contestou a demanda aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, porque o ocorrido foi solucionado administrativamente em em 07/07/2010 e o limite foi aumentado para R$ 1.800,00, bem como o contrato de conta corrente (e o limite) venceu em 30/06/2010. No mérito, repetiu os argumentos das preliminares, acrescentando que o contrato venceu em 30/06/2010 e no dia de apresentação do cheque para pagamento (02/07/2010) a conta do autor estava com saldo negativo de R$ 299,45, sem poder fazer uso do limite pela sua não renovação do contrato. Aduz que notificou o autor por terminal de auto atendimento em 04/07/2010 e ele optou por não renovar o limite. Afirma que o fato não passou de mero aborrecimento, visto que o autor sequer foi negativado, que o autor busca enriquecimento sem causa como consequência da "indústria de indenizações", que não foi produzida qualquer prova dos danos morais alegados pelo autor, cujo ônus da prova era dele, e ser incabível a inversão desse ônus ao caso sub judice. Pede a improcedência da ação, e subsidiariamente, que a indenização seja fixada com proporcionalidade. As partes declararam não possuírem outras provas à produzir, conforme ata de audiência de fl.08. RELATÓRIO formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO A preliminar de falta de interesse de agir nada mais é que defesa de mérito e, como tal, será examinada à seguir. O rápida solução administrativa do impasse não retira o interesse de agir para ação reparatória. No mérito, é evidente a relação consumerista entre as partes, de um lado o tomador dos serviços (correntista) e de outro o prestador do serviços (banco) o que leva a aplicação das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, quando cabíveis. Com tal premissa, o consumidor deve ter facilitada a defesa de seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, se cabível (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor). Por ausência de impugnação especificada na contestação, tenho por incontroversos os seguintes fatos aduzidos pelo autor: 1) Que é correntista do réu desde 1986. 2) Que seu limite no cheque ouro era de R$ 1.500,00 e foi suprimido em 30/06/2010; 3) Que seu cheque nº 850.735, no valor de R$ 110,97 foi devolvido por insuficiência de fundos em 05/07/2010. 4) Que o autor resgatou tal cheque junto ao credor/possuidor. 5) Que o autor não possui histórico de cheques sem fundos. 6) Que o banco renovou o contrato e reativou o limite especial em 07/07/2010. 7) Que a conta corrente do autor encontrava-se negativa no dia da apresentação do cheque (02/07/2010) e que o cheque teria sido pago se o limite estivesse ativo. Restaram controvertidos: 1) Se o banco agiu em exercício regular de direito ao cancelar o limite. 2) Se o correntista foi avisado previamente desse cancelamento. 3) Se houveram danos morais. 4) Se os danos foram provados em juízo. 4) Quanto deve ser o valor da indenização. 5) Se aplicável a inversão do ônus da prova. Primeiramente há que se revelar que a causa é de simples solução. Sendo incontroverso que o autor é cliente especial com "cheque ouro" a renovação do contrato de conta corrente e do limite do cheque especial é automática. Basta visitar o sítio eletrônico do próprio requerido para extrair tal conclusão: "Cheque Ouro
Para você que deseja ter acesso a limite de cheque especial no valor de até R$ 40.000,00 (1), o Banco do Brasil oferece os benefícios exclusivos do Cheque Ouro. Conheça as vantagens: - Taxa de juros diferenciada para quem participa do Programa de Relacionamento; - Possibilidade de entrega do talão de cheques em domicílio, caso seja feita opção pelo Pacote de Serviços modalidades 40 e 50 ou dos segmentos Exclusivo, Estilo e Private. - Você pode escolher o dia para débito dos juros da conta especial; - Vencimento anual do limite e renovação automática (2).(1) Sujeito à aprovação de cadastro e comprovação de renda. (2) Condicionada à inexistência de restrições cadastrais."Fonte:http://www.bb.com.br/portalbb/page44,116,2062,1,1,1,1.bbcodigoNoticia=388&codigoMenu=172&codigoRet=195&bread=1_4 <acesso em 22/09/2010 às 12h38min>. Note que a única condição impeditiva da renovação automática, segundo o próprio banco requerido, é a existência de restrições cadastrais (SPC, SERASA, CADIN, CCF, etc). O Banco do Brasil não provou qualquer restrição

cadastral do autor em 30/06/2010, portanto, ilícita a conduta do Banco quando, unilateralmente suprimiu o limite do cheque ouro do autor. Não se olvide que, por se tratar de relação contratual, qualquer das partes pode licitamente rescindir ou alterar as cláusulas contratuais, desde que notifiquem a parte adversa com antecedência. Inexistente qualquer notificação prévia que autorizasse o banco a suprimir unilateralmente o limite do cheque ouro do autor. A suposta notificação pelo terminal de auto atendimento feita em 04/07/2010 (documentos de produção unilateral do banco não se prestam a provar tal fato) seria posterior à apresentação do cheque (02/07/2010), ou mesmo ao vencimento do contrato (30/06/2010), o que leva à conclusão de que continuaria sendo ilícita a recusa de pagamento daquela cártula. Reconhecida a conduta ilícita do banco requerido, e evidente a relação de causalidade (a renovação automática do limite possibilitaria o pagamento do cheque nº 850.735), resta indagar se tal situação causou danos morais ao autor. Partindo da premissa de que o autor não costuma emitir cheques "voadores" (fato incontroverso) e que goza de bom conceito nas praças em que atua, resta evidente que sofreu abalo moral. Sua honra subjetiva foi abalada ao ter que ver-se, desnecessariamente, compelido a procurar o credor para resgatar o cheque e justificar a falta de fundos que levaram à devolução do mesmo, bem como pela angústia decorrente do receio de outros cheques também serem devolvidos pelo mesmo erro do banco. Sua honra objetiva (bom nome) também foi lesada, ainda que o tenha sido levemente, pois restrito o conhecimento do fato (devolução) ao credor e ao bancário que recusou pagamento ao cheque, vez que o cheque foi prontamente resgatado pelo autor, antes da segunda apresentação, portanto, antes de inclusão no CCF. O argumento de que inexiste prova do constrangimento ou humilhação deve ser descartado, pois o dano moral é presumido em casos desta natureza (dano in re ipsa). De fato, evidente é o constrangimento e humilhação por que passou o autor, sem culpa sua, bem ainda o prejuízo ao "conceito" que ele goza perante o posto de combustíveis em favor de quem emitiu o cheque, os quais são suscetíveis de compensação financeira de ordem moral. Falacioso o argumento da "indústria das indenizações" a gerar enriquecimento sem causa das pessoas. Não me canso de reafirmar que instalada no Brasil está a "indústria do dano", da sacanagem, do desrespeito ao consumidor, a acarretar vítimas por todo o País, muitas das quais sequer buscam ressarcimento judicial. Quando cessarem os danos, cessarão as indenizações que tanto repudiam. Presente o dano moral, necessário quantificar a indenização. Tratando-se do dano moral, a fixação do quantum indenizatório tem caráter compensatório à vítima que lhe proporcione um lenitivo pelo mal suportado, devendo estar lastreado em diversos critérios. Nesse contexto, o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, ao grau de negligência da requerida (grave), a condição financeira do ofensor, bem como a extensão e consequências da ofensa (restritas ao autor e seu credor e corrigidas poucos dias após), para que não alcance patamar tão excessivo que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão ínfimo que se torne inútil, arbitro razoável o valor da indenização no R$ 2.000,00 (dois mil reais). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A no pagamento de indenização ao autor no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices determinados pela CGJ/RO e acrescido dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a requerida intimada a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias, sob pena incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc: 1000373-61.2010.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Paulo dos Santos(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS(OAB 4495 RO)
Banco Ibi S A - Banco Múltiplo(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO)
"I - RELATÓRIO formal dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Pretensão Declaratória c/c Indenização em que o autor busca a declaração de inexistência de débito c/c condenação do banco requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.400,00. Aduz ter sido indevidamente inscrito no SPC, SERASA e no protesto por débitos provenientes de compras feitas em 09/02/2007 com um cartão de crédito C&A/IBI. Afirma que nunca contratou tal serviço de cartão de crédito e não realizou tais compras, pelo que os débitos são inexistentes. Afirmou que sofreu danos morais pelo abalo de crédito que as negativações indevidas lhe causaram, pois está impedido de realizar compras no crediário. II - Fundamentos do julgado Analisando-se os autos verifico que a requerida foi devidamente citada e intimada (fl.06) e não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl.09), tornando-se revel. Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente intimado (artigo 20 da Lei nº 9.099/95). Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais (artigo 319 do Código de Processo Civil). Em relação ao tema leciona o doutrinador José Maria de Melo: A ausência injustificada do réu à audiência de conciliação ou à de instrução e julgamento não poderia ficar sem gerar conseqüências desfavoráveis ao promovido. Nesses casos o Magistrado poderá entender verdadeiros os fatos narrados pelo autor, salvo se o contrário resultar do seu convencimento (DE MELO, José Maria, e outro. Lei dos juizados especiais comentada. Curitiba: Juruá, 1996. p. 48). A questão não necessita de dilação probatória, eis que os fatos são presumidamente verdadeiros como efeito da revelia e a inicial vem acompanhada dos documentos comprobatórios das negativações perante o SPC e o SERASA. Inexiste nos autos, contudo, certidão do suposto protesto de que se alegou vítima o autor. Era ônus da requerida provar que o débito inscrito realmente existia e, com isso, demonstrar a legalidade das inscrições que operou. Como não provou o fato constitutivo do suposto crédito, deve ser ele declarado inexistente. Inegavelmente, as negativações comandadas pela requerida causaram dano ao patrimônio moral do autor passível de indenização, conforme preceitua o artigo 5º, V e X da CRFB, o que configura ato ilícito indenizável. A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assiste à vítima direito à indenização

por danos morais. Vejamos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (artigo 5º, inciso X, CRFB) O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa, a capacidade econômica e grau de culpa do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro, assim desencorajando a reiteração de condutas lesivas aos direitos de outrem e tornando desvantajosa a perpetuação da "indústria do dano", hoje ainda cotidiana. Neste sentido: O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões assemelhadas, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais. (Apelação Cível 200.000.2003.009017-2 - origem Ji-Paraná/RO). A verba a título de dano moral deve ser proporcional às condições financeiras da requerida, não devendo proporcionar o enriquecimento, assim, faculto razoável a condenação na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ante a aplicação dos efeitos da revelia, julgo parcialmente procedente a ação para: a) DECLARAR inexistente qualquer débito entre o autor e o requerido, especialmente aqueles decorrentes do suposto contrato nº 1190190969840000. b) CONDENAR o requerido Banco IBI S/A no pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, ao requerente, com juros legais e correção monetária a partir desta DECISÃO, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SPC e SERASA para que procedam a exclusão dos apontamentos feitos pelo Banco IBI contra o requerente Paulo dos Santos (CPF nº 283.992.422-68) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do responsável incorrer no crime de desobediência do artigo 330 do CP. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, com fulcro aos artigos 54, caput e 55, caput, ambos da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando que se trata de SENTENÇA com a aplicação dos efeitos da revelia. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se".

Proc: 1000278-31.2010.8.22.0006
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jair Alexandre Mendonça(Requerente)
Brasil Telecom S. A.(Requerido), Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 ROMaria Raquel dos Santos Rocha(OAB 1343 RO), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos(OAB 3888 RO)
"Vistos, etc. Dispensável o RELATÓRIO formal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. O requerente propôs a presente Ação Declaratória c/c Cominatória c/c Indenização em face de Brasil Telecom S/A e EMBRATEL S/A aduzindo manter contrato com a 1ª ré para uso do ramal telefônico fixo (69) 6471-3374, tendo se ausentado de sua residência por longo período (julho/2009 até dezembro/2009) e lhe foram cobradas ligações que não efetuou, inclusive pela 2ª requerida (operadora DDD). Não pagou as faturas e teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o que lhe gerou dano moral a ser indenizado. Pede a declaração de inexistência do débito de R$ 34,90, a cominação da obrigação de reemitir as faturas de outubro à dezembro de 2009 e condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais. Devidamente citadas (fls. 06 e 13) ambas as requeridas contestaram a ação. A Brasil Telecom informa o número correto do telefone do autor (69) 3471-3374 e afirma que não houve cobrança de ligações na faturas por ele impugnadas, houve a retirada do desconto promocional que o autor tinha direito por ter assinado contrato de fidelização, o qual chegou ao seu termo final. Finda a fidelização findou o desconto. Diz que a simples disponibilização do serviço, independentemente da sua efetiva utilização, gera a cobrança do plano contratado estando corretas as faturas impugnadas e, portanto, em regular exercício do seu direito de cobrá-las. Afirma que o autor não foi negativado pela ré, mas sim por empresa de telefonia móvel referente a contrato de celular. Acredita que o quer ganhar dinheiro fácil com a indústria do dano moral, sendo dele o ônus da prova (artigo 333, I do CPC), pois não houve qualquer ato ilícito seu ou dano ao autor. Pede a improcedência dos pedidos e, eventualmente, que o valor da condenação seja equanime e razoável. A EMBRATEL defendeu-se afirmando que o autor questionou apenas as cobranças feitas pela requerida Brasil Telecom, não impugnando os serviços prestados pela operadora de DDD. Disse que inscreveu o autor em 25/03/2010 e excluiu o apontamento em razão do processo. Reafirma que houveram ligações DDD originadas do terminal (69) 3471-3374, conforme "perfil de tráfego" que demonstra cabalmente a prestação adequada de serviços pela EMBRATEL, estando no exercício regular do direito de receber por eles (artigo 188, I do CPC). Afirma que a negativação se deu por culpa exclusiva do autor que não pagou a dívida (artigo 14, §3º, II do CDC) e ser impossível a inversão do ônus da prova, pois não há hipossuficiência ou verossimilhança. Afirma inexistente dano moral, ainda mais quando já existente outra negativação, nos termos da súmula 385 do STJ. Pede a improcedência dos pedidos. As partes disseram não possuírem provas orais à produzir na audiência de tentativa de conciliação de fl.17. FUNDAMENTOS DO JULGADO A presente ação deve ser julgada improcedente porque o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e incabível a inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança ou hipossuficiência que autorize tal benesse. É fato notório que as empresas de telefonia são recorrentes em negativar indevidamente por contratos inexistentes (obtidos mediante fraude de terceiro estelionatário). Em menor escala, também há casos judiciais em que se questiona a cobrança de "serviços, pacotes ou produtos" que nunca foram contratados pelos consumidores. Nestes casos, segundo as regras de experiência do juízo, pode-se inverter o ônus da prova por haver razoável verossimilhança nas alegações dos consumidores que contra eles se insurgem. Contudo, o caso sub judice carece de tal verossimilhança por ser a narrativa do autor incomum em dois aspectos: 1º)Alonga ausência de sua casa por aproximadamente 06 (seis) meses, deixando-a desabitada, sem a preocupação de evitar a emissão das faturas do telefone nesse período, o que poderia ter sido feito por um simples pedido de suspensão

do serviço/contrato; 2º) A raridade de casos judiciais em que se discute a cobrança por ligações não efetuadas, ante a imensa legião de telefones instalados, o que demonstra que o sistema das teles é suficientemente confiável e preciso. Apesar de não ter sido juntado aos autos o instrumento do contrato, é incontroverso, pela própria narrativa do autor, que existe relação contratual entre ele e a operadora de telefonia fixa Brasil Telecom S/A (contrato nº 200.146.927-0 refente ao terminal (69) 3471- 3374) o qual confere o direito desta última de cobrar pelos serviços prestados. Tendo que o ônus da prova pertencia ao autor (artigo 333, I, do CPC) este não produziu prova suficiente de suas alegações. Inexiste prova de que ele e sua família tenha efetivamente estado em Alvorada do Oeste/RO de julho até dezembro de 2009. Inexiste qualquer indício de prova de que sua casa esteve desabitada durante esse tempo. Seria suficiente juntar o histórico de consumo de água encanada ou de energia elétrica do ano de 2009. A variação do faturamento de consumo ou a repetição da tarifa mínima demonstrariam quando a casa ficou habitada e quando esteve desabitada. A prova testemunhal, ainda que de menor força probante, poderia também ter sido utilizada para tal fim. Mas o autor não produziu nenhuma dessas ou qualquer outra prova de qualquer espécie nesse sentido. Disse o autor que pagava, em média, R$ 60,00 mensais pelos serviços de telefonia fixa do ramal (69) 3471-3374 e que não tem nada a reclamar até o mês setembro de 2009, mas em outubro e novembro recebeu cobranças indevidas nos valores de R$ 165,10 e R$ 99,55, mesmo não tendo ninguém na casa onde instalado o terminal. Contudo, não juntou as faturas anteriores para demonstrar sua média de consumo e omitiu dos autos, propositalmente ou não, algumas páginas das faturas guerreadas (fl.1.7), fato que causou estranheza ao sentenciante. Notei que à fatura de outubro/2009 é composta de 000006 páginas, das quais só apresentadas a 000001 e 000005. Já a fatura de novembro/2009 é composta por 000004 páginas e só aportou aos autos a de número 000001. Curiosamente as páginas omitidas são referentes à discriminação detalhada dos serviços, ligações e valores cobrados, denominada por "nota fiscal/documento financeiro". Sem as páginas faltantes, mais uma vez se torna impossível verificar a veracidade e/ou verossimilhança das alegações do autor, no sentido de que fora cobrado indevidamente por serviços não prestados. Como pode o juízo ter a certeza suficiente para ordenar a pretendida retificação das faturas que se dizem incorretas se o próprio autor omite páginas do documento impugnado " Se não junta as faturas anteriores para demonstrar quando era o valor da franquia contratada e assim verificar se sua média de consumo era mesmo de R$ 60,00 " Assim resta improcedente o pedido cominatório da obrigação de fazer consistente na re-emissão das faturas relativas ao período de outubro à dezembro de 2009. Note-se que incluiu-se no pedido a retificação da fatura de dezembro de 2009, fatura esta que não é mencionada na causa de pedir e nem sequer foi juntada aos autos (sequer faltando páginas). Quanto ao pedido declaratório de inexistência de débito de R$ 34,90 constante das certidões SPC e SERASA, deve ser julgado improcedente, porque tal débito não se refere ao contrato questionado pelo autor (contrato nº 200.146.927-0 refente ao terminal fixo (69) 3471- 3374), tampouco às faturas de outubro e novembro de 2009, respectivamente nos valores de R$ 165,10 e R$ 99,55. Basta ler atentamente as certidões do SPC (fl.1.2) e do SERASA (fl.1.4) para constatar que a negativação ali inserta não guarda qualquer relação com a causa de pedir do autor, sendo muito evidentes os elementos que apontam essa diversidade, a saber: 1°) O valor é diferente das faturas impugnadas; 2º) As datas de vencimento (janeiro/2009) e de inscrição no SPC (maio/2009) são bem anteriores aos fatos alegados pelo autor (setembro e outubro/2009); 3º) O número do contrato é outro; 4º) A empresa credora é diferente "14 Brasil Telecom CELULAR" (apesar de pertencer ao mesmo grupo da ré Brasil Telecom S/A, com ela não se confunde, por operarem ramos de telefonia bem diversos - fixo/celular). Uma vez que a empresa 14 Brasil Telecom Celular não foi inclusa no pólo passivo da demanda pelo autor, a DECISÃO judicial jamais poderia alcançar-lhe. Isto posto, resta esclarecido porque improcedente o pedido declaratório. Julgados improcedentes os pedidos anteriores, obviamente fica também prejudicado o pedido de danos morais, os quais somente seriam devidos se a conclusão fosse pela ilicitude dos apontamentos negativos no SPC e SERASA. Inexistindo ato ilícito, inexiste dever de reparar. Com razão a requerida EMBRATEL ao afirmar que o autor em momento algum de sua inicial questionou a prestação de seus serviços, tendo apenas mencionado que a incluía no polo passivo porque também negativou seu nome, tendo apenas deduzido pedido indenizatório por danos morais. Em momento algum disse serem indevidas as ligações ou cobranças feitas por esta requerida, sendo também improcedente o pedido, aplicando-lhe também tudo quanto já foi dito à respeito da ausência de provas suficientes para a condenação pretendida. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.'Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, haja vista o disposto nos artigos 54, caput e 55, caput, ambos da Lei nº 9.099/95. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se".

Proc.: 0009478-84.2007.8.22.0006
Ação:Cominatória
Requerente:Antonio Carlos Santos
Advogado:Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Requerido:J Expedito da Silva Comercio e Representações
Fica a parte exeqüente, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a penhora de fl. 110.

Gilson Antunes Pereira
Bel.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000306-16.2010.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilsione Fortunato Xavier
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370.), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001267-54.2010.8.22.0006
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria de Fatima dos Santos Camargo, Leandro de Camargo, Jessica dos Santos Camargo, Joelma dos Santos Camargo
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3583), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)
Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010900-26.2009.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Neri Baleeiro Santos
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federal
DESPACHO :01 - Vistas às partes para alegações finais sucessivas no prazo legal.02 - Após, venham conclusos para SENTENÇA.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000532-21.2010.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.
Advogado:Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)
Requerido:Ilena Minosso
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada da r.DECISÃO de teor seguinte:
DECISÃO : “Vistos, etc. Processo em ordem. Não há questões processuais pendentes. Nada a sanear. Fixo como pontos controvertidos: 1) Se houve fraude ou mal funcionamento do relógio de energia elétrica; 2) Se houve erro médio de -12,09% na leitura; 3) Se houve consumo de energia não faturado; 4) Se o débito apurado em R$ 1.828,38 é devido. A requerida sai intimada para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CERON para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio, julgarei o feito no estado em que se encontra.”. Nada mais”. Presidente Médici/RO, 28 de Setembro de 2010.

Proc.: 0000890-83.2010.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)
Executado:Maltarolo & Cia Ltda, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo
Ato Ordinatório: Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de penhora/Laudo de avaliação elencados no auto de fls.21/22

Proc.: 0002757-53.2006.8.22.0006
Ação:Ação civil pública
Autor:Município de Castanheiras RO, Ministerio Publico Estadual
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Promotor de Justiça ( )
Requerido:Paulo Donizete Godoi, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya, Victor Smill Pillaca Quispilaya, Maria da Conceição Inacio da Silva
Advogado:Vanessa Macedo Muniz (RO 1316), Arthur Paulo de Lima (RO. 1669), Eloir Candioto Rosa (RO 4355), Arthur Paulo de Lima (RO. 1669), Eloir Candioto Rosa (RO 4355), Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Ato Ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Da: executada Lúcia Munhoz Tomé, brasileira, portadora do RG n. 342.145 SSP/RO e CPF n. 340.409.192-20, residente e domiciliada em lugar ignorado.
Finalidade: Citar o executado acima mencionado para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento deste edital, pagar a importância de R$ - 262,16 (duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), referente as Certidão da Dívida Ativa n. 412, (cobrança de IPU), atualizada até o dia 02/09/2010, acrescidas de juros, correção monetária, honorários advocatícios arbitrados em R$ - 57,10 [cinquenta e sete reais e dez centavos(atualizados até o dia 02/09/2010)] e demais encargos, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.
Processo:0019487-37.2009.8.22.0006
Classe :Execução Fiscal
Exeqüente:Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO
Advogado:Procurador Municipal
Executado: Lúcia Munhoz Tomé
Advogado : Não Informado
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP: 76.916−000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.
Presidente Médici-RO, 27/09/2010.
Carlos Roberto Rosa Burck,
Juiz de Direito

Proc.: 0011400-92.2009.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hisako Miyadi da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federal
SENTENÇA : SENTENÇA Vistos etc.HISAKO MIYANDI DA SILVA ajuizou ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Disse a parte autora que, desde a infância, sempre trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, primeiramente com seus pais e depois com seu esposo, com quem alega ter se casado em 19/10/1974, declarou ter continuado trabalhando em propriedades rurais, primeiro no Mato Grosso e depois em Presidente Médici-RO, cultivando lavouras de café, arroz, feijão, milho, mandioca,

hortaliças, criando porcos, galinhas e bovinos, para sustento próprio. Assegura não possuir qualquer anotação em sua CTPS.Afirmou que faz jus a aposentadoria por idade, eis que atingiu o patamar estabelecido na Constituição Federal, atendidas ainda demais exigências para caracterização da condição de trabalhadora rural, mas tendo requerido a implementação junto aos balcões da autarquia, teve indeferimento verbal.Pediu pela concessão do benefício da aposentadoria por idade como segurada especial em face do desempenho da atividade rurícola.Citado (fl.21), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou a ação (fls.22/37) arguindo a preliminar de cerceamento de defesa por nulidade do ato citatório que não estava acompanhado de cópia dos documentos apresentados pela autora e de carência de ação visto que a autora não fez prévio requerimento administrativo. No mérito, disse pertencer a autora o ônus da prova de provar o preenchimento dos requisitos de acesso ao benefício pleiteado, bem como o esclarecimento dos seguintes pontos: 1) desde quando passou a residir no endereço urbano; 2) decline o endereço dos imóveis rurais onde trabalhou; 3) decline o nome dos proprietários desses imóveis.O feito foi saneado à fl.41/42 onde afastadas as preliminares suscitadas. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl.53) e de duas testemunhas (fls.54/55).A autora apresentou alegações finais remissivas (fl.52). Devidamente intimado o requerido não as apresentou (fls.56/57).É o RELATÓRIO. Passo a decidir.Primeiramente cabe lembrar que a natureza do feito não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público Estadual, segundo inteligência do artigo 82 do Código de Processo Civil.Neste sentido:TRF3-041437 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NULIDADE DA DECISÃO : INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE A RECLAMR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.- Versando o litígio sobre benefício previdenciário não há o interesse público evidenciado, previsto no art. 82, III, do Código de Processo Civil, a reclamar a intervenção do Ministério Público Estadual, não havendo que se falar, assim, em nulidade das decisões proferidas sem a oitiva do parquet.- inaplicável, na hipótese, a Lei nº 6.367/76 que dispõe sobre o seguro de acidente do trabalho, tendo em vista que o fundamento legal da aposentadoria por invalidez é a Lei nº 8.213/91.- Recurso a que não se reconhece.(Agravo de Instrumento nº 92.03.001452-7/SP (00047860), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Relª Juíza Suzana Camargo. J. 10.08.1999, pub. DJ 19.10.199, p.616). Observação: Por unanimidade, não reconhecer do recurso. Referência legislativa; Lei nº 6..637 art.19, inc. II Código de Processo Civil-73 Código de Processo Civil - Lei nº 5.869 art. 82, Inc. III. Lei nº 8.213 Veja também: AC 9202197601, Rel. J. Paulo Espírito Santo, DJ 26/09/96, p. 72. AC 9404514705, Relª J. Marga Inge B. Tessler, DJ 07/06/95, p. 35685. PRELIMINARMENTE Afasto a preliminar de cerceamento de defesa em razão de inexistir norma processual que obrigue o juízo a encaminhar ao réu, junto com o ato citatório, cópia de todos os documentos juntados pela autora.Os documentos estão onde deveriam estar, nos autos do processo judicial, que são públicos e estão a disposição para ampla consulta e analise, inclusive pela requerida, uma das maiores autarquias federais, estruturada com um bom departamento jurídico, contando com procuradores de mais elevado nível contratados por concurso público, ou seja, escolhidos dentre os melhores. Com toda certeza a requerida não é econômica ou juridicamente hipossuficiente para receber tratamento privilegiado não normatizado. Ressalto que a Procuradoria do INSS mais próxima da sede do Juízo dista 35 quilômetros, inexistindo assim óbice a que tenha acesso aos documentos dos autos.O que o INSS alega como nulidade da citação, seria um privilégio processual descabido que não apresenta amparo legal e configuraria, se deferido, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia e da imparcialidade judicial.Igualmente afasto a preliminar de carência de ação arguida pela simples ausência de prévio pedido administrativo junto à autarquia ré. Este juízo não é insensível às imensas filas que se formam nas agências da Previdência Social que os noticiários jornalísticos não se cansam de mostrar, porque elas lamentável e costumeiramente voltam a se formar. Não deve o Poder Judiciário obrigar os idosos a enfrentarem aquelas abomináveis filas, ainda mais quando trabalhadores rurais, porque seus pedidos administrativos sistematicamente restam indeferidos.Por derradeiro, a exegese do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, erige a inafastabilidade da jurisdição à condição de garantia fundamental, que não pode ser ignorada com fundamento na ausência de prévio pedido administrativo.Assim, afasto as preliminares suscitadas.NO MÉRITO A natureza da demanda é para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade pelo desempenho da atividade rurícola. Provou a autora ter a idade mínima para o gozo do benefício, completos 55 anos em 20/09/1996 (fl.11), sendo preciso que comprovasse trabalho rural pela carência de 90 meses anteriores ao pedido, ou seja, desde 2001, nos termos dos artigo 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o que restou devidamente provado, e com sobras.Como início de prova documental, constata-se nos autos a certidão casamento da autora de fl.12, cuja celebração ocorreu em 19/10/1974, onde constou que a profissão exercida pelo esposo da autora, à época do enlace, era “lavrador”. Constou ainda que ambos residiam na “22ª Linha”.Reportando-me a um momento importante na vida da autora e seu esposo (o casamento) não existe razão para presumir que eles teriam deliberadamente mentido ao declarar profissão e endereço inverídicos, detalhes que, para aquela solenidade, não tinham nenhuma importância.Ante a realidade de 1974, o fato da autora constar como “lides do lar” não pode ser levado em consideração, eis que fruto do pensamento próprio de uma sociedade “machista”.Pacífico em nossos tribunais superiores que a condição de trabalhador rural é extensível ao cônjuge, pela própria natureza da atividade de subsistência e agricultura familiar, qualidade esta que remonta ao ano de 1974, portanto bem anterior ao período de carência exigido para o deferimento do benefício (2001).A requerente pleiteou, em suma, o seu reconhecimento como segurada especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91:(omissis). VII - como segurado especial: o produto, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (catorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o

grupo familiar respectivo.(omissis).Esclarece o parágrafo 1º do referido dispositivo legal:§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.Interpretando o artigo 11, VII, e o parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/93, conclui-se que a condição de segurado especial é desempenhada pelo produtor rural ou assemelhado, que exerça, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio de terceiros, a atividade rural.Vislumbro que a autora exerceu a atividade rurícola com essencialidade, conclusão que extraio do teor das declarações prestadas pelas testemunhas.Com efeito, Francisco Chagas Oliveira (fl.54) e Monzaniel Ferreira Carneiro (fl.55) foram unânimes em afirmar conhecer a autora há 20 e 15 anos (respectivamente), que ela trabalhava exclusivamente na roça, em pequena propriedade que possui na linha 124, onde cultivava arroz, feijão e lavoura branca. Tem uns três anos que ela sofreu um derrame e passou a morar na cidade, ma trabalhou durante toda a vida nas lides campesinas, desconhecendo que ela tenha trabalhado na cidade. A primeira testemunha ressaltou ser funcionário da FUNASA e acompanhar as atividades da autora em sua propriedade rural desde que a conheceu.Não há qualquer elemento de prova que coloque em dúvida que a requerente se ocupava apenas da atividade rural durante todo o período de carência.Consigne-se que, a nosso pensar, a palavra “indispensável”, constante do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, não significa exclusividade, mas essencialidade, imprescindibilidade, se referindo a impossibilidade de sustento do grupo familiar sem o desempenho de atividade rural.De outro lado, a prova testemunhal carreada aos autos dá conta justamente da essencialidade da atividade rural, sequer havendo conhecimento das testemunhas acerca da realização de outra atividade pela requerente que não a agrícola.Não se perca de vista, ademais, o alcance social do benefício previdenciário em questão, que somente não deve ser concedido quando atestado que dele prescinde o requerente para seu sustento.Por derradeiro, cumpre assinalar que não há fragilidade da prova no tocante a atividade rural exercida pela requerente, inclusive bastante coesa pela via documental, com toda a notória despreocupação dos agricultores de irem juntando documentos durante sua vida produtiva.Não tendo ocorrido requerimento administrativo perante a autarquia ré o termo inicial do benefício deve ser a data da citação. DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HISAKO MIYANDI DA SILVA, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária: a) à concessão do benefício previdenciário, com termo inicial em 24/07/2009, quando ocorreu a citação (fl.21), mediante à implementação da aposentadoria rural por idade em favor da autora imediatamente após o trânsito em julgado; b) ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescida dos juros de 12% ao ano até a data em que o benefício for efetivamente implementado. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois delas não é isenta, e honorários advocatícios em prol do procurador do autor que, com fundamento no artigo 20, §3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor das prestações pretéritas do benefício.SENTENÇA não sujeita à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos (475, § 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, arquive-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 24 de setembro de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000043-81.2010.8.22.0006
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente:Elio Assis Paiva
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Requerido:Ailton Assis Paiva
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
Ato Ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001397-44.2010.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabella Sciscioli
Advogado:Mario Rocha Filho (PR 11268), Regina Aparecida Simões Cabral (PR 46016)
Requerido:Ivair Minoru Ikeziri
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008844-25.2006.8.22.0006
Ação:Indenização
Requerente:E. R. Vicentin M E
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Requerido:Enro do Brasil Ltda M E
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Ato Ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o oficio enviado pela Receita Federal.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DE: do executado Joilson da Silva Leal, portador do CPF n° 945.592.282-72 e RG n° 47.463 SSP/RO, residente e domiciliado em lugar ignorado.
Finalidade: CITAR o executado acima mencionada para pagar em 03 (três) dias a quantia de R$ - 1.313,27 (um mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), acrescida das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastarem à satisfação do crédito da exequente. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo:0000200-54.2010.8.22.0006
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente :Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Antonio Fraccaro – OAB/RO 1941.
P. Ré:Joilson da Silva Leal
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916−000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714, ramal: 3.
Presidente Médici-RO, 01/10/2010.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0009957-07.2008.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabio Luiz Barbosa
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299 A)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima citado, da r. SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Posto isso, com fundamento no art. 418 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta perpetrado pelo réu FABIO LUIZ BARBOSA e CONDENO-O como incurso nas sanções do artigo 302, caput e artigo 303, caput, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 70 do Código Penal. Passo à análise das circunstâncias judiciais para fixar a pena e o regime carcerário, nos termos dos artigos 59 a 68 do Código Penal.O réu não registra antecedentes. Culpabilidade em grau mínimo, pois não teve intenção de atingir a vítima, entretanto, era exigível conduta diversa. Não há nada que abone sua conduta social e personalidade. Os motivos são os comuns ao delito em questão, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime. O comportamento das vítimas em nada contribuiu. As circunstâncias judiciais não recomendam a fixação da pena base acima do mínimo legal:1º FATO: HOMICÍDIO CULPOSO: 2 (dois) anos de detenção2º FATO: LESÃO CORPORAL CULPOSA: 6 (seis) meses de detençãoMesmo reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, não diminuo a pena base, eis que fixada no mínimo legal.Não há circunstâncias agravante e nem atenuantes a serem analisadas. Nem mesmo causas de aumento ou diminuição.Reconhecido o concurso formal de crimes (art. 70, CP), aumento a pena mais grave, qual seja, a arbitrada ao delito de homicídio culposo em 1/6, para fins de constar, definitivamente em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção.Assim sendo, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Com base no artigo 33, "c" do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. Aplico também ao acusado a penas restritiva de direito prevista nos art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, suspendendo sua habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, justificando a não aplicação da suspensão no mínimo legal em virtude do art. 70 do CP.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, posto que foi solto durante a instrução, bem como por estarem ausentes os requisitos descritos no artigo 312 do CPP. No entanto, verifico que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do § 2º, segunda parte do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e prestação pecuniária, no valor de 09 (nove) salários mínimos, que serão destinados ao Conselho da Comunidade na Execução Penal na Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, devendo o réu efetuar o pagamento por meio de depósito bancário identificado, na conta corrente n. 40.000-9, agência 4.006-1 do Banco do Brasil S/A.O réu fica proibido de freqüentar bares, boates, casas de prostituição e outros locais semelhantes, pelo tempo da condenação.Com o trânsito em julgado: a) procedam-se as comunicações ao TRE/RO, b) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, c) adotem-se as providências necessárias para execução da pena. Custas pelo réu.Extraia-se carta de SENTENÇA.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2010. (a) Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0020522-93.2009.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Lisboa de Souza
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)
Laudo Pericial:
Ficam a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0017316-71.2009.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sinandi Vidal Marquioli
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:Merdiano Cessão de Créditos
Advogado:Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes interessadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0017766-14.2009.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecy Romanha
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS ( )
Finalidade: Intimar o patrono do requerente acerca da implantação do benefício.

Proc.: 0000918-15.2010.8.22.0018
Ação:Interdição
Interditante:Tereza da Mota Magalhães
Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)
Interditado:Neuzamar Magalhães do Nascimento
Finalidade:EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
(PRAZO DE 10 DIAS)
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de Neuzamar Magalhães do Nascimento, brasileira, solteira, inscrita no CPF 623.473.652-15, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeada curador(a) Tereza da Mota Magalhães, brasileira, casada, lavradora, inscrita no CPF nº 369.345.692-53, residente na Linha 45, Km 10, Santa Luzia do Oeste/RO, nos termos da SENTENÇA, cujo dispositivo é descrito abaixo.

Autos de n. 0000918-15.2010.822.0018
Classe: Interdição
Autor: Tereza da Mota Magalhães
Advogado: Edson Luiz Rolim OAB 313-A.
Ação: Interdição
Réu: Neuzamar Magalhães do Nascimento
Advogado:
Dispositivo da SENTENÇA : "Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO : "Vistos etc. Trata-se de interdição e curatela de NEUZAMAR MAGALHÃES DO NASCIMENTO, feito por sua genitora TEREZA DA MOTA MAGALHÃES. A inicial veio instruída com documentos, entre eles laudos psiquiátricos (fls. 08/15). A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares. Os incisos do art. 1767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil. No caso dos autos a autora pretende a interdição de sua filha Neuzamar Magalhães do Nascimento, porquanto esta apresenta um quadro depressivo associado a transtorno dissociativo com crise de desorientação, perda de consciência e alucinações auditivas. Tal afirmação foi corroborada pelo laudo médico em folhas 08/10, do qual extrai-se as conclusões acima mencionadas e que a interditanda é totalmente incapaz para os atos da vida civil. Não obstante, conforme se verificou na audiência de interrogatório da interditanda, a patologia de que é acometida é escancarada, comprometendo todo e qualquer ato da vida civil, visto que a mesma não conseguiu responder claramente a nenhuma das perguntas formuladas em audiência, apresentando ser descontrolada e muito nervosa. Levo em conta especialmente a informação da genitora da interditanda de que esta chega a ficar sem se alimentar, necessitando de seus cuidados para continuar vivendo, inclusive já tentou o suicídio algumas vezes. Assim também foi a conclusão do asssitente social desta comarca ao realizar visita à residência da interditanda, sendo que descreveu que esta não possui capacidade para a vida independente e para o trabalho, devido ao quadro de deficiência mental leve e moderada, baixa compreensão da realidade, paranoia, alucinação e isolamento (fls. 17/18). Com base nos laudos existentes nos autos, estudo social realizado, oitiva da interditanda e de sua genitora, parecer do Ministério Público opinando pela interdição, vejo os autos bem instruído para uma DECISÃO, sendo desnecessária nova perícia. Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 1.768, I do CC, devendo, portanto, o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, a fim de decretar a interdição de NEUZAMAR MAGALHÃES DO NASCIMENTO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com artigo 1.767, inciso IV, do mesmo código, nomeio-lhe curadora a Srª. TEREZA DA MOTA MAGALHÃES. Dou a presente DECISÃO por publicada em audiência. Publique-se no DJ por três vezes, com intervalos de 10 dias (art. 1.184 do CPC), dispensada a publicação na imprensa local, porque foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária integral e gratuita. Transitada em julgado, inscreva-se no Cartório de Registro Civil e expeça-se termo de curador. Registre-se.Cumpra-se." Nada mais havendo, determinou a MMª Juíza o encerramento do presente termo. Eu, Eduardo Henrique Gabiatti, Secretário do Juiz, digitei-a e subscrevi. ".
Santa Luzia do Oeste, 27 de Setembro de 2010.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0001011-75.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson José dos Santos
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3166)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S.a.
SENTENÇA :
SENTENÇA I- RELATÓRIO NILSON JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, visando o recebimento de diferença de seguro DPVAT, pois aduz ter sofrido acidente automobilístico no dia 19/08/2009, do qual restaram sequelas definitivas. No entanto, afirma que, apesar de sua invalidez permanente, a ré somente lhe pagou o valor de R$ 3.375,00, quando deveria ter lhe pago o valor de R$ 13.500,00.Com a inicial vieram os documentos em folhas 11-24.A DECISÃO em folhas 25 concedeu os benefícios da Lei n. 1.060/50 e determinou a emenda da inicial, a fim de que o autor a adequasse à nova redação do art. 3º da Lei n. 6.194/74.Apesar de devidamente intimado (f. 25v), o autor permaneceu inerte.II- FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela impõe-se o indeferimento da inicial, ante a sua inépcia, pela patente ausência de causa de pedir.Com efeito, na petição inicial deve o autor apresentar uma causa que deve justificar o seu pedido ao órgão jurisdicional, isto é, as razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido. Nesse particular, Luiz Guilherme Marinoni (in Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. RT, 2004. p. 102) ensina que é correto dizer que o autor deve afirmar um fato e apresentar o seu nexo com um efeito jurídico. O autor, em outras palavras, narra o fato que constitui o direito por ele afirmado.No caso dos autos, o autor apontara como causa de pedir inicial a invalidez permanente, razão pela qual faria jus à diferença entre o valor total (R$ 13.500,00) e o recebido da seguradora (R$ 3.375,00). Contudo, determinada a emenda da inicial para que especificasse a sua invalidez, apontando em qual dos itens da tabela prevista no § 1º do art. 3º da Lei n. 6.194/74 ela se enquadraria, o autor não se manifestou.Porém, o documento que instrui a inicial (f. 22) aponta que o acidente automobilistico causou ao autor limitação em 60% dos movimentos da boca e perda da força muscular na metade esquerda de todo o corpo, com parestesia cutanea. Ou seja, sua 'invalidez' não é total, mas sim parcial incompleta, nos termos do art. 31, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.945/2009. O mencionado dispositivo legal, assim dispõe:"...II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ..."Assim, denota-se que a sequela permanente do acidente de trânsito sofrido limitou os movimentos de sua boca, bem como causou-lhe perda da força muscular na metade esquerda de todo o corpo. Apesar dessa sequele não estar descrito na

tabela mencionada no art. 3º da Lei n. 6.194/74, existindo perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo a vítima do acidente deverá ser indenizada no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total por invalidez permanente, ou seja, R$ 13.500,00. Mas, não sendo essa perda completa, deve-se aplicar ainda o disposto no 3º, II, da Lei n. 6.194/74, acima transcrito, procedendo-se a redução proporcional da indenização.Assim, pelo narrado da inicial, à perda da força muscular da autora foi da ordem de 50%. Logo, o valor pago pela segurada encontra-se correto, pois R$ 3.375,00, equivale a 25% de R$ 13.500,00, razão pela qual a inicial deve ser indeferida, por lhe faltar causa de pedir.III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, I, c/c parágrafo único, I, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do CPC.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Preclusa, arquive-se.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000338-82.2010.8.22.0018
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Claudinei Miranda Barbosa
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Embargado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
DECISÃO :
Defiro o pedido (f. 123).Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a embargada a se manifestar. Prazo de 10 dias. Pena de julgamento no estado em que se encotra.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001012-60.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando de Oliveira Nascimento
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3166)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S.a.
SENTENÇA :
SENTENÇA I- RELATÓRIO FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO propôs a presente ação em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, visando o recebimento de diferença de seguro DPVAT, pois aduz ter sofrido acidente automobilístico no dia 16/02/2010, do qual restaram sequelas definitivas. No entanto, afirma que, apesar de sua invalidez permanente, a ré somente lhe pagou o valor de R$ 1.687,50, quando deveria ter lhe pago o valor de R$ 13.500,00.Com a inicial vieram os documentos em folhas 11-18.A DECISÃO em folhas 19 concedeu os benefícios da Lei n. 1.060/50 e determinou a emenda da inicial, a fim de que o autor a adequasse à nova redação do art; 3º da Lei n. 6.194/74. Apesar de devidamente intimado (f. 19v), o autor permaneceu inerte.DecidoII- FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela impõe-se o indeferimento da inicial, ante a sua inépcia, pela patente ausência de causa de pedir.Com efeito, na petição inicial deve o autor apresentar uma causa que deve justificar o seu pedido ao órgão jurisdicional, isto é, as razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido. Nesse particular, Luiz Guilherme Marinoni (in Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. RT, 2004. p. 102) ensina que é correto dizer que o autor deve afirmar um fato e apresentar o seu nexo com um efeito jurídico. O autor, em outras palavras, narra o fato que constitui o direito por ele afirmado.No caso dos autos, o autor apontara como causa de pedir inicial a invalidez permanente, razão pela qual faria jus à diferença entre o valor total (R$ 13.500,00) e o recebido da seguradora (R$ 1.687,50). Contudo, determinada a emenda da inicial para que especificasse a sua invalidez, apontando em qual dos itens da tabela prevista no § 1º do art. 3º da Lei n. 6.194/74 ela se enquadraria, o autor não se manifestou. Porém, o documento que instrui a inicial (f. 17) aponta que o acidente automobilistico causou ao autor limitação em 80% dos movimentos de rotação-flexão-extensão-adução e abedução da articulação tibio-tarsiana direito, com perda de 50% da força física motriz do pé direito. Ou seja, sua 'invalidez' não é total, mas sim parcial incompleta, nos termos do art. 31, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.945/2009. O mencionado dispositivo legal, assim dispõe:"...II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ..."Assim, denota-se que o membro inferior direito do autor restou com sequela permanente do acidente de trânsito sofrido. E, nos termos da tabela mencionada no art. 3º da Lei n. 6.194/74, existindo perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo a vítima do acidente deverá ser indenizado no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total por invalidez permanente, ou seja, R$ 13.500,00. Mas, não sendo essa perda completa, deve-se aplicar ainda o disposto no 3º, II, da Lei n. 6.194/74, acima transcrito, procedendo-se a redução proporcional da indenização.Assim, pelo narrado da inicial a perda dos movimentos foi da ordem de 50%. Logo, o valor pago pela segurada encontra-se correto, pois R$ 1.687,50, equivale a 12,5% de R$ 13.500,00, razão pela qual a inicial deve ser indeferida, por lhe faltar causa de pedir.III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, I, c/c parágrafo único, I, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do CPC.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Preclusa, arquive-se.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0020944-68.2009.8.22.0018
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Estado de Rondônia (BERON)
Advogado:Procurador do Estado
Executado:Claudinei Miranda Barbosa
DESPACHO :
Considerando a manifestação da exequente nos embargos à execução (autos n. 338-82.2010), requerendo a suspensão daquele procedimento até que a Secretaria de Finança analise os comprovantes de pagamento apresentados pela embargante/executada, com base no § 1º do art. 739-A do CPC, suspendo o curso da execução.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0019084-32.2009.8.22.0018
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Banco Finasa Sa
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Sérgio Antunes de Souza
DESPACHO :
Diga a exequente sobre o prosseguimento. Prazo 15 dias. Pena de extinção.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001089-69.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Fagner Fagundes Rocha
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Requerido:Consórcio Nacional Honda Ltda
DECISÃO :
1- Ante a declaração de pobreza, CONCEDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). 3- Sirva a presente como carta de citação.Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivel@tjro.jus.brA autenticidade e cópia deste documento poderá ser obtida por meio da páginahttp://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da páginahttp://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000722-45.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeosimar Alves Gonsalves
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO :
SANEADOR 1 - Questões processuais pendentes:a) Da ilegitimidade Passiva, A ré sustenta a necessidade de inclusão da Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo da ação, porque ela é a responsável pela administração do seguro DPVAT. Contudo, não vejo argumento plausível para alterar o polo passivo, pois a ré é integrante da Seguradora Lider dos Consórcios, celebra contratos de seguro e assume obrigações perante os segurados. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. b) Da carência de ação, Segundo a ré, faltaria interesse de agir para a autora, pois a mesma já teria recebido todos os valores devidos na via administrativa, dado-lhe total quitação. Tal preliminar também deve ser afasta, pois a Autora pretende receber a diferença entre o valor recebido e o valor a que diz fazer jus, então, desnecessária qualquer declaração de nulidade na quitação dada, até mesmo porque a Autora afirma o recebimento do valor de R$ 843,75 (f. 29), isto é, não se discute na demanda o recebimento de tal valor, mas sim do direito a percepção do valor correspondente à perda funcional total do braço direito.Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação. Ante o exposto, inexistindo outras questões processuais e, em razão das partes serem capazes e estarem devidamente representadas, declaro saneado o feito. 2- Pontos controvertidos:Fixo como ponto controvertido a extensão da perda funcional do braço direito da parte autora decorrente do acidente que a vitimou no dia 20/10/2009.3 - Das provas:Para aquilatar essa incapacidade é indispensável o conhecimento técnico, razão pela qual defiro a produção de prova pericial e nomeio perito um dos médicos ORTOPEDISTAS lotados no Hospital Municipal de Rolim de Moura-RO, ante a assistência judiciária integral concedida à autora. Requisite-se ao Diretor do mencionado hospital, no prazo de 25 dias, a designação de médico, data, hora e local para realização do exame, os quais deverão ser informados ao juízo com antecedência mínima de 15 dias, para possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: 1) o acidente que vitimou a autora no dia 20/10/2009 ocasionou-lhe DANOS CORPORAIS PARCIAIS, consistente na perda funcional completa do braço direito? 2) Caso a perda funcional seja incompleta, indique o perito se a perda têm repercussão intensa, média, leve ou de sequelas residuais.Fixo o prazo de 20 dias para que o expert apresente laudo, após a a data do exame. Ficam as as partes intimadas a indicarem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 dias e a Autora a apresentar quesitos. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Autos de nº 0008889-90.2006.822.0018
Autor: Queli Cristina Aguiar Silva Barboza
Ação: Reparação de danos
Réu: Comercial Triangulina Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB 299 A
FINALIDADE: Citar a ré Comercial Triangulina Ltda, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Reparação de Danos impetrada neste Juízo pela requerente Queli Cristina Aguiar Silva Barboza, bem como constestar referida ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.
LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:
Santa Luzia do Oeste, 6 de Setembro de 2010.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

Proc.: 0000505-02.2010.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Egidio Blasi
Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
DECISÃO :
SANEADOR1 - Questões processuais pendentes:A ré suscita em preliminar, a carência de ação, porquanto faltaria interesse de agir à autora, pois ela já teria recebido todos os valores devidos na via administrativa, dado-lhe total quitação. Tal

preliminar deve ser afasta, pois a autora pretende receber a diferença entre o valor recebido (12,5%) e o valor a que diz fazer jus (70%), então, desnecessária qualquer declaração de nulidade na quitação dada, até mesmo porque a Autora afirma o recebimento do valor de R$ 1.687,50, isto é, não se discute na demanda o recebimento desse valor, mas sim do direito à percepção do valor correspondente à perda funcional completa da mão direita.Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação. Ante o exposto, inexistindo outras questões processuais e, em razão das partes serem capazes e estarem devidamente representadas, declaro saneado o feito. 2 - Pontos controvertidos:Fixo como ponto controvertido a extensão da perda funcional da mão direita da autora decorrente do acidente que a vitimou no dia 21/07/2009.3 - Das provas:Para aquilatar essa incapacidade é indispensável o conhecimento técnico, razão pela qual defiro a produção de prova pericial e nomeio perito um dos médicos ORTOPEDISTAS lotados no Hospital Municipal de Rolim de Moura-RO, ante a assistência judiciária integral concedida à autora. Requisite-se ao Diretor do mencionado hospital, no prazo de 25 dias, a designação de médico, data, hora e local para realização do exame, os quais deverão ser informados ao juízo com antecedência mínima de 15 dias, para possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: 1) o acidente que vitimou a autora no dia 21/07/2009 ocasionou-lhe DANOS CORPORAIS PARCIAIS, consistente na perda funcional completa de uma das mãos? 2) Caso a perda funcional seja incompleta, indique o perito se a perda têm repercussão intensa, média, leve ou de sequelas residuais.Fixo o prazo de 20 dias para que o expert apresente laudo, após a a data do exame. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 dias e a Autora a apresentar quesitos, querendo.Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 0014855-06.2007.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Gilson Greguer dos santos
DESPACHO :
DESPACHO 1.Verifico ser recorrente a não prestação de contas pelo diretor da APAE nesta Comarca.2.Assim, determino a remessa de cópias de fls. 13, 41 e 45/46 à Autoridade Policial, para lavratura de Termo Circunstanciado acerca da prática do crimes previstos nos artigos 168 e 330, do Código Penal, pelo diretor da entidade beneficiada.3.Cientifique-se o Ministério Público.4.Após, arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011805-69.2007.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Grace Kelle Neves Ferreira Daltiba
Advogado:Genivaldo Pereira de Freitas (OAB/RO 2939)
DESPACHO :
DESPACHO 1.Arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010914-48.2007.8.22.0016
Ação:Procedimento especial criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Luiz Cezar de Lima
DESPACHO :
DESPACHO 1.Manifeste-se o Ministério Público acerca da prestação de contas de fls. 47/49.2.Após, venham os Autos conclusos.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006809-62.2006.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (contravenções)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Cristiano Barroso Anastacio
DESPACHO :
DESPACHO 1.O autor do fato foi beneficiado com a transação penal, tendo sua punibilidade extinta em fevereiro/2009 (fl. 17).2.Ocorre que até a presente data não foi apresentada a prestação de contas pela entidade beneficiada, embora instado a fazê-lo sob as penas da lei.3.Assim, determino a remessa de cópias de fls. 08 e 17/21 à Autoridade Policial, para lavratura de Termo Circunstanciado acerca da prática do crime de desobediência pelo diretor da APAE desta Comarca.4.Cientifique-se o Ministério Público.5.Após, arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011560-92.2006.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Wilson dos Santos Pereira
SENTENÇA :
SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra WILSON DOS SANTOS PEREIRA.No curso do procedimento, o autor do fato foi beneficiado com a transação penal (fl. 12), sendo que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme recibo às fls. 33/36.Verifico, ainda, que foi apresentada prestação de contas pela entidade beneficiada (fls. 37/47).É o RELATÓRIO. No caso vertente observa-se que o autor do fato cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz jus à extinção de sua punibilidade.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILSON DOS SANTOS PEREIRA, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.Manifeste-se o Ministério Público acerca da prestação de contas pela Delegacia de Polícia, esclarecendo

se concorda com os valores e notas fiscais apresentados. Em caso afirmativo, desde já HOMOLOGO a referida prestação de contas.Nada sendo requerido, proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002482-06.2008.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Delegacia de Polícia
Infrator:Kledson Alves Rodrigues
DESPACHO :
DESPACHO 1.Remetam-se os Autos ao E. Colégio Recursal, com as nossas homenagens.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002547-98.2008.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Delegacia de Polícia
Infrator:Nivaldo Farias Pereira
DESPACHO :
DESPACHO 1.Arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0027024-25.2007.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg
Infrator:Marcos Calixto de Morais
DESPACHO :
DESPACHO 1.Oficie-se, nos termos do ato judicial de fl. 42.2.Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0028330-29.2007.8.22.0016
Ação:Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Sfg
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Adair Roberto dos Santos, Edmar Oliveira da Silva, Ademir Roberto dos Santos, Adriano dos Santos de Souza, Roldineli Campus, Arnaldo Roberto dos Santos
DESPACHO :
DESPACHO 1.Arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1000257-04.2010.8.22.0023
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé(Autor)
Geisilane Francisco Siqueira(Réu com pena extinta)
Finalidade: Intimar a parte acima qualificada do teor da r. SENTENÇA, cuja a parte dispositiva passo a transcrever: "Trata-se a espécie de procedimento criminal (termo circunstanciado) instaurado no âmbito do Juizado Especial Criminal, no qual imputa-se à infratora Geisilane Francisco Siqueira, qualificada nos autos, a prática do delito previsto no art. 147, CP. A vítima manifestou interesse em não representar criminalmente contra a suposta infratora. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Considerando a renúncia ao direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora GEISILANE FRANCISCO SIQUEIRA, com fulcro no art. 107, V do Código Penal , e determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de intimações. São Francisco do Guaporé/RO, 24 de Agosto de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito."

Proc: 1000152-27.2010.8.22.0023
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé(Autor)
Valdeci do Vale(Réu com pena extinta), Milton José Alves Garcia(Réu com pena extinta)
Finalidade: Intimar a parte acima qualificada do teor da r. SENTENÇA, cuja a parte dispositiva passo a transcrever: "Comungo do entendimento do Ministério Público. Não há razão de mover-se a máquina judiciária, visto que o fato tratado nos autos já foi superado pelas partes envolvidas. Assim posto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, determinando o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. São Francisco do Guaporé/RO, 30 de Julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0020769-80.2009.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Simião Jacob de Araújo
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:Rosimar da Silva Cevila
DESPACHO :
DESPACHO 1. Tendo em vista os diversos cálculos apresentados pelo exequente. Encaminhe-se os autos ao Contador para que proceda a atualização do valor da causa a partir do indicado à fl. 18.2. Após, proceda o Sr. Meirinho à penhora de tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, no endereço constante à fl. 29.3. Providencie-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005522-59.2009.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luiz Ormidio da Silva
Advogado:Janete Mandrick (OAB/RO 2205)
Executado:Manoel Messias Avelino Rocha, Postigo Rocha e Rocha Comércio Varejista de Papelaria Ltda - ME
DESPACHO :
DESPACHO Vistos. Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 03 de Novembro de 2010, às 11hs, na sala de audiência do Juizado Especial Cível, do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO. Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001055-37.2009.8.22.0016
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valtecir Grando
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Executado:Marcos Rogério Vudovix
DESPACHO :
DESPACHO 1. Lavre-se Auto de Adjudicação do bem penhorado à fl. 14, intimando-se a parte autora para assinatura.2. Decorrido o prazo de dez dias, sem interposição de embargos, expeça-se mandado de remoção.3. Após, expeça-se mandado para reforço da penhora em bens da parte executada, conforme cálculo apresentado às fls. 28/29.4. Promova-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizado Infância e Juventude

Proc.: 0000857-42.2010.8.22.0023
Ação:Guarda
Requerente:A. dos S. B.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:M. M. T.
DESPACHO :
Em virtude do Feriado Municipal no dia 04 de outubro de 2010, em homenagem ao padroeiro desa cidade, São Francisco de Assis.Nos termos da portaria 1356/2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, nº 180/2010, datado de 30 de setembro de 2010, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 15/10/2010, às 10h30min.Ciência ao Ministério Público.Cite-se. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2010.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Proc.: 0000223-67.2010.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célia Justina do Nascimento Volpato
Advogado:Cristiane Xavier (RO 1846)
Requerido:Marcelo Andrade
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos OAB/RO 3262
Finalidade: intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 17/11/2010, às 08h00min. As partes poderão arrolar testemunhas em 15 dias, informando a necessidade de intimação. No silêncio, as testemunhas comparecerão indepnendetemente de intimação.

Proc.: 0000139-45.2010.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elvis Alves da Silva
Advogado: Cristiane Xavier OAB/RO 1846
Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade
Finalidade: intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 01/12/2010, às 09h00min. As partes poderão arrolar testemunhas em 15 dias, informando a necessidade de intimação. No silêncio, as testemunhas comparecerão indepnendetemente de intimação.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Adriano Lima Toldo

Proc: 1000557-66.2010.8.22.0022
Ação:Embargos de Terceiro (Juizado Cível)
AMARO & FRAGA LTDA(Embargante)
Advogado(s): Vilma Barreto da Silva Munarin(OAB 4138 RO)
Mauri Vidal Ribeiro(Embargado)
Advogado(s): Delmir Balem(OAB 3227 RO)
Vistos. Recebo os embargos de terceiro, determinando a suspensão da execução tão somente no que se refere aos bens ora em discussão. Os bens foram mantidos em depósito com o executado e, com a suspensão supra determinada, não há risco de remoção, sendo dispensável a manutenção de posse requerida liminarmente. A Escrivania deverá proceder a certificação nos autos de execução respectivos. Cite-se a embargada, por seu Advogado, para contestar, querendo, no prazo legal. SMG, 30 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Adriano Lima Toldo
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br
OBS: as SENTENÇA s encontram-se dispostas na íntegra na internet

Proc.: 0001574-57.2010.8.22.0022
Ação:Arresto
Requerente:Iraney Guimarães Martins
Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)
Requerido:M. B. Sandos & Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
Vistos. Trata-se de medida cautelar de arresto movida por IRANEY GUIMARÃES MARTINS em face de M. B. SANDOS &

CIA LTDA ME, objetivando o arresto de bens para garantia do pagamento do débito existente.À fl. 24, DECISÃO deferindo o pedido liminar.Às fls. 27/28, sobreveio petição assinada pelas partes requerendo a extinção da presente ação, ante o acordo formulado entre elas.É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (fls. 27/28), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, revogo a liminar de fl. 24 e, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do CPC.Recolha-se o mandado de arresto expedido.Ante o recolhimento das custas iniciais, deixo de condenar nas finais.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001655-06.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido de Jesus Taveira
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
DECISÃO :
Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da parte autora depende de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se.Cite-se, pelo rito ordinário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001633-45.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francineide dos Santos Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DESPACHO :
Vistos. Compulsando a inicial, verifica-se que a parte autora se trata de menor, e que a procuração juntada aos autos é da genitora outorgando poderes à subscritora da inicial. Assim, faz-se necessário que a procuração pública seja da menor, devidamente representada pela genitora, outorgando poderes à subscritora da inicial.Ante o exposto, intime-se para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, no ponto acima indicado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001632-60.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cintia Pereira Goulart
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DECISÃO :
Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da autora depende de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se.Cite-se, pelo rito ordinário, na pessoa do Procurador do INSS - Procuradoria sediada em Ji-Paraná-RO.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001666-35.2010.8.22.0022
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. F. S. C. F. e I.
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido:I. J. L.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o contrato original ou via autenticada, em que conste a descrição do veículo e nome do requerido, bem como a notificação original e comprovante de entrega original. Advirta-se que o não cumprimento do acima determinado, poderá ensejar o indeferimento da liminar. Também, deverá regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no mesmo prazo, apresentando instrumento procuratório com poderes para o foro em geral, eis que o instrumento procuratório juntado traz poderes específicos não abrangendo a cláusula “ad judicia” e nem os especiais do art. 38 do CPC, decorrendo daí também a imprestabilidade do substabelecimento apresentado (com poderes para interpor ações, desistir, transigir, dar e receber quitação, poderes estes não constantes do instrumento substabelecido).S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001654-21.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Antonio Muniz Fialho de Carvalho, Estado de Rondônia
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Procurador do Estado
DECISÃO :
Vistos. Retifique-se a autuação, devendo constar o Estado de Rondônia no pólo passivo da ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da parte autora depende de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se.Cite-se, pelo rito ordinário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0010662-27.2007.8.22.0022
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Homero Brasiliense de Souza Santos
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO)
Requerido:Erivelto Santos de Holanda
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
DESPACHO :
Vistos. Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 05 dias, independente de nova intimação,sob pena de extinção do feito. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001062-74.2010.8.22.0022
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Banco Finasa BMC S.A .
Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Requerido:Amarildo de Alcântara da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO :
Vistos. Determinada a emenda da inicial (fl. 23), a parte autora não atendeu à determinação, no sentido de apresentar cópias originais ou autenticadas do contrato, e da notificação original e comprovante de entrega original. Assim, não sanada a irregularidade, como lhe foi determinado, indefiro o pedido liminar.CITE-SE a parte ré para, em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora, e oferecer resposta a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003238-60.2009.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Paulo Armani da Silva
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Executado:Joaquim Pereira Carvalho
Advogado:Jose Carlos Pereira (RO 1001.)
DESPACHO :
Vistos. Considerando que até a presente data não houve a comprovação do pagamento da taxa de publicação do edital, pela parte exequente, restou prejudicada a hasta designada. Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse na venda judicial do bem penhorado. Havendo interesse fica a mesma intimada para que, desde logo comprove o pagamento da taxa de publicação para posterior designação de novas datas. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0019206-38.2006.8.22.0022
Ação:Execução de título extrajudicial
Requerente:Adelar Limana
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
Requerido:Hélio de Picoli
Advogado:Admir Teixeira (22 SMG/RO)
SENTENÇA :
Vistos. Adelar Limana ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Hélio de Picoli. Durante a audiência de tentiva de conciliação, a parte autora requereu o arquivamento do presente feito, tendo o advogado da parte requerida concordado com o pedido (fl. 87). É o necessário RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pedido da parte exequente quanto à desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, c/c art. 598, ambos do C.P.C.Ante o recolhimento das custas iniciais, deixo de condenar nas finais. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000317-94.2010.8.22.0022
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Patricia Moreira de Souza
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Executado:Aires Moreira de Souza
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
Vistos. A tentativa de bloqueio de ativos não teve êxito.Diga a parte credora, em 10 dias, em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora ou requeira o que entender.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 1 de outubro de 2010.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: MARIA MARIANA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, lavradora, RG n. 344.805 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a requerida a tomar conhecimento da presente ação para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS
Proc.: 0001620-46.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedito da Silva, Daniel Souza Andrade, José Benedito da Silva
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Requerido:Maria Mariana de Oliveira
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé, 04 de outubro de 2010
(a)Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Proc.: 0000725-85.2010.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Adélia Maria de Almeida Gazzoli
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:C. A. Fulaneti & Correa Ltda M E
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, da redesignação da audiência de oitiva da testemunha Daniel Rocha para o dia 13 de outubro de 2010 às 12 horas.

Proc.: 0238021-94.2009.8.22.0022
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:José Ribeiro dos Santos Filho, Orildo Ferriera dos Santos
Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)
INTIMAR o Dr. Franco Omar Herrera Alviz da audiência designada conforme termo de deliberação abaixo transcrito:
DELIBERAÇÃO: “Vistos. Considerando que o réu José Ribeiro não foi intimado, assim também não foram intimadas as testemunhas e nem o município interessado, inviável a realização do ato, razão pela qual redesigno para o dia 03/11/2010, às 09 horas. Requisitem-se os réus, os quais são funcionários públicos e intimem-se as testemunhas e também o Município de São Miguel do Guaporé. ...”
Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível